DIARIO OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPUBLICA FEDERAL — ORDEM E PROGRESSO

ANNO LXXV — 48° DA REPUBLICA — N. 254 — CAPITAL FEDERAL — TERÇA-FEIRA, 3 DE NOVEMBRO DE 1936

EXPEDIENTE

EXERCICIO DE 1936

Por de[illegible] não sómente dos Srs. subscriptores, [illegible] imprensa, a partir de 1º de janeiro de 1936, não se farão inscripções de assignantes sinão pelo prazo de um anno.

— As assignaturas começarão em 1º de janeiro, para terminar 31 de dezembro, ou em 1º de julho, para terminar em 30 de junho do anno seguinte.

Ainda para facilidade e pontualidade na remessa, as inscripções de assignantes não serão acceitas quando realizadas até o ultimo dia do mez anterior ao mez em que começa a assignatura, isto é, 31 de dezembro e 30 de junho.

Pede-se [illegible] repartições arrecadadoras que não acceitem pedidos de assignatura, sem [illegible] dessas condições, quer para particulares quer para funccionarios.

Preços de assignaturas annuaes do "Diario Official", "Diario do Poder Legislativo", "Diario da Justiça" e "Boletim Eleitoral":

Repartições publicas	No interior.....	70$000
Particulares	No exterior.....	110$000
	No interior	56$000
Funccionarios publicos	No exterior.....	83$000

Exemplar avulso, 400 réis.

Numero atrazado, dentro do anno corrente, 500 réis.

Numero atrazado, por anno decorrido, mais 200 réis.

OBSERVAÇÕES

— Dentro do anno não se acceitam pedidos de assignaturas.

— A Redacção não fornecerá gratuitamente aos assignantes [illegible]ros atrazados, extraviados ou anteriores á data da assignatura.

— Convém, por isso, que os interessados renovem as suas assignaturas com a antecedencia conveniente, afim de não ficarem [illegible] as suas collecções desfalcadas.

— As assignaturas para funccionarios publicos que descontem [illegible] folha de pagamento devem ser annualmente requisitadas pelas [illegible]ectivas repartições pagadoras.

— Os preços fixados para os funccionarios publicos são extensivos aos estaduaes e municipaes, desde que, provada a qualidade, [illegible]am o pagamento adeantadamente.

— Os conhecimentos das assignaturas tomadas por intermedio [illegible] collectorias federaes, mesas de rendas e alfandegas, poderão [illegible] encaminhadas directamente á Imprensa Nacional, sem interferencia das delegacias fiscaes.

— As assignaturas não pagas ou cujas consignações não forem [illegible]municadas pelas repartições pagadoras dentro dos primeiros [illegible]lias do novo periodo, serão cancelladas e procedida á cobrança [illegible] respectivo preço.

— Jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal, do Supremo [illegible]bunal Militar, da Côrte de Appellação do Districto Federal em [illegible]ciculos appensos ao "Diario da Justiça", nos dias 10 e 25 de [illegible]da mez.

N. da R. — Para boa ordem dos serviços da Redacção, e no [illegible]teresse do publico, fica estabelecido que os pedidos para reproducção de materia paga, constatada pelos interessados a existencia de erros ou omissões, devem ser feitos das 11 ás 13 horas e no maximo, até 48 horas após a sahida dos orgãos officiaes.

A Redacção previne, a quem interessar, que não [illegible]derá pedidos acompanhados de numerario vehiculado clandestinamente por via postal, e que remetterá taes pedidos á Direcção Geral dos Correios e Telegraphos, para os fins legaes.

SUMMARIO

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936 (rectificação).
Ministerio da Viação e Obras Publicas — Decretos de 19, 23, 26 e 27 de outubro.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Expediente da Directoria do Interior e da Imprensa Nacional.
Ministerio da Educação e Saude Publica — Expediente da Superintendencia de Obras e Transportes e da Inspectoria de Aguas e Esgotos.
Ministerio da Fazenda — Expediente das Directorias Geral da Fazenda Nacional e do Expediente e do Pessoal do Thesouro Nacional, da Contadoria Central da Republica, da Procuradoria Geral da Fezenda Publica, da Directoria das Rendas Internas, da Camara de Reajustamento Economico, da Recebedoria do Districto Federal e do Primeiro Conselho de Contribuintes.
Ministerio da Marinha — Expediente do Tribunal Maritimo Admnistrativo.
Ministerio da Guerra — Apostillas — Despachos — Expediente do Sr. ministro, do Departamento do Pessoal do Exercito e do Estado Maior do Exercito.
Ministerio da Viação e Obras Publicas — Apostillas — Expediente do Sr. ministro e da Estrada de Ferro Central do Brasil.
Ministerio da Agricultura — Expediente do Departamento Nacional da Producção Vegetal e da Directoria do Serviço de Plantas Téxteis.
Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio — Expediente da Directoria Geral de Expediente e do Instituto Nacional de Previdencia.
Noticiario — Parte commercial — Rendas publicas — Editaes e avisos — Sociedades anonymas — Sociedades civis — Annuncios.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 1.137 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1936

Approva o regulamento para a cobrança e fiscalização do imposto do sello

RECTIFICAÇÃO

Na publicação do regulamento que acompanha este decreto, constante do "Diario Official" de 15 de outubro ultimo, devem ser feitas as seguintes rectificações:

Art. 14, onde se lê "em algarismo por extenso", leia-se "em algarismos por extenso".

Art. 26, in[illegible]o 2.º, onde se lê "expedido do paiz estrangeiro", leia-se "expedido de paiz estrangeiro".

Art. 36, inciso 17: — leia-se assim este inciso: "certidões dos assentamentos de obitos para inhumação de ca-

daveres;" — Inciso 20: — leia-se assim este inciso: "certidões resumidas, de nascimentos, nos termos do art. 31 do regulamento annexo ao decreto n. 18.542, de 24 de dezembro de 1928;"

Art. 86: — leia-se assim o paragrapho deste artigo: "Paragrapho unico — Mediante os requisitos do art. 85, o recurso perempto tambem será encaminhado á instancia superior, a quem cabe julgar da perempção".

Tabella A, n. 11, Nota — *a*) — Onde se lê "o sello será dobrado no respectivo livro", leia-se "o sello será cobrado no respectivo livro". No n. 38, onde se lê "termos de responsabilidades", leia-se "termos de responsabilidade". No n. 43. Nota *a*), onde se lê "tantos annos quantos o do usufructo, nunca excedente de cinco", leia-se "tantos annos quantos os do usufructo, nunca excedentes de cinco". No n. 44. Nota *c*), onde se lê "não foram liquidados", leia-se "não forem liquidados".

Tabella B, § 1.º, n. 2, onde se lê "respeitadas", leia-se "respeitada"; no mesmo paragrapho, n. 17, onde se lê "certidões de procurações passadas em notas publicas... 1$000", leia-se "certidões de procurações passadas em notas publicas... 2$000; e no n. 198, *c*) onde se lê "doutor ou de bacharel em medicina, etc.", leia-se "doutor ou de bacharel, em medicina, etc."

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Decreto de 23 de outubro de 1936

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista que dispõe o art. 15, letra *a*, da lei n. 183, de 13 de janeiro de 1936, e

considerando que o quadro do pessoal de escripturarios do Departamento Nacional de Portos e Navegação se compõe de funccionarios em numero estrictamente necessario aos serviços, o que torna imprescindivel o preenchimento de uma vaga de escrevente de 2.ª classe ali existente,

Resolve nomear Arnaldo Esteves de Araujo para exercer, interinamente, o cargo de escrevente de 2ª classe do Departamento Nacional de Portos e Navegação.

Decretos de 26 de Outubro de 1936

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve:

Promover:

Por merecimento:

A desenhista de 2.ª classe da Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas, o desenhista de 3ª classe da mesma Inspectoria João Evangelista Alves de Mello.

A telegraphista de 1.ª classe do Departamento dos Correios e Telegraphos, o telegraphista de 2.ª classe da mesma Directoria Apparicio Hardmann Castello Branco.

A telegraphista de 2.ª classe do Departamento dos Correios e Telegraphos, os telegraphistas de 3.ª classe da mesma Directoria Carlos Cardoso e Alipio Baptista de Oliveira.

A carteiro de 1.ª classe da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos do Districto Federal, os carteiros de 2.ª classe da mesma Directoria Agostinho Petra da Fontoura e Mello, José Marques da Silva e Leão Mendes Leão.

Por antiguidade:

A carteiro de 1.ª classe da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos do Districto Federal, o carteiro de 2.ª classe da mesma Directoria João Francisco Vicente do Couto Filho.

Por merecimento:

A auxiliar de 1.ª classe da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos de São Paulo, o auxiliar de 2.ª classe da mesma Directoria Regional, Alberto Pinto da Silva.

A auxiliar de 2.ª classe da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos de São Paulo, os auxiliares de 3.ª classe da mesma Directoria Regional, Luiz de Azevedo Bomfim e Maria Guaraciaba de Oliveira Pinto.

Por antiguidade:

A auxiliar de 2.ª classe da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos de São Paulo, os auxiliares de 3.ª classe da mesma Directoria Regional Lydia Botelho e Aurora Soares.

A continuo da Directoria Geral dos Correios e Telegraphos, o servente de 1.ª classe da mesma Directoria Paulo Nascimento.

Nomear:

Os terceiros escripturarios, em commissão, da Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas José Joaquim de Souza e Ethel Santoro Xavier, para exercerem o cargo de 3.º e 2º escripturario, em commissão, da mesma Inspectoria.

Anna Koenigkam Dias para o cargo, que exerce interinamente, de agente postal de Passa Vinte, na Directoria Regional dos Correios e Telegraphos de Campanha.

Noemi Fraga Lima, para exercer o cargo de agente postal de Malhador, na Directoria Regional dos Correios e Telegraphos de Sergipe.

Gersina de Alcantara Cerqueira para o cargo, que exerce interinamente, de agente postal de Pedra Branca, na Directoria Regional dos Correios e Telegraphos do Ceará.

Maria Capuzzo de Souza para exercer o cargo de agente postal de Urutahy, na Directoria Regional dos Correios e Telegraphos de Goyaz.

Margarida de Oliveira Pereira para exercer o cargo de agente do correio de Manoel Honorio, na Directoria Regional dos Correios e Telegraphos de Juiz de Fóra.

Orlando Pessôa Lins, para exercer o cargo de agente embarcado da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos do Amazonas e Acre.

O auxiliar de escripta de 2ª classe contractado, da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos do Amazonas e Acre Marat Reis, para exercer o cargo de agente embarcado da mesma Directoria.

Edith Alcoforado para exercer, interinamente, o cargo de agente, com funcções de thesoureiro, da agencia postal-telegraphica de Canindé, na Directoria Regional dos Correios e Telegraphos do Ceará.

Luiz da Silva Fonseca, para exercer o cargo de adjunto de thesoureiro da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos do Rio Grande do Sul.

Lydia de Carvalho Folgosi, para o cargo que exerce, interinamente, de agente postal de Vera Cruz, na Directoria Regional dos Correios e Telegraphos de Botucatu.

Francisca Peixoto Dias, para o cargo, que exerce interinamente, de agente postal de São Miguel, na Directoria Regional dos Correios e Telegraphos do Rio Grande do Norte.

Rachel de Souza Ferreira para o cargo, que exerce interinamente, de agente postal de Affonso Penna, na Directoria Regional dos Correios e Telegraphos da Bahia.

Ivo Brunello para o cargo que exerce, interinamente, de estafeta da agencia postal-telegraphica de Cachoeiro de Itapemerim, na Directoria Regional dos Correios e Telegraphos do Espirito Santo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que dispõe o art. 15, letra *a*, da lei n. 183, de 13 de janeiro de 1936, e

considerando que, por se compor o quadro do pessoal da agencia postal-telegraphica de Campos, na Directoria Regional dos Correios e Telegraphos do Rio de Janeiro, de funccionarios em numero estrictamente necessario ao desempenho dos serviços, se torna imprescindivel o preenchimento das vagas de servente de 2.ª classe alli existentes,

Resolve nomear, em virtude de classificação em concurso, o conductor de malas da linha Campos a Pinheiro Machado, na Directoria Regional dos Correios e Telegraphos do Rio de Janeiro, Francisco Eiras, para exercer o cargo de servente de 2.ª classe da agencia postal-telegraphica de Campos, na mesma Directoria Regional.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que dispõe o art. 15, letra *a*, da lei n. 183, de 13 de janeiro de 1936, e

considerando que, por se compor o quadro do pessoal da agencia postal-telegraphica de Campos, na Directoria Regional dos Correios e Telegraphos do Rio de Janeiro, de funccionarios em numero estrictamente necessario ao desempenho dos serviços, se torna imprescindivel o preenchimento das vagas de serventes de 2.ª classe ali existente,

Resolve nomear, em virtude de classificação em concurso, Waldemar Walter Presa para exercer o cargo de servente de 2.ª classe da agencia postal-telegraphica de Campos, na Directoria Regional dos Correios e Telegraphos do Rio

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que dispõe o art. 15, letra *a*, da lei n. 183, de 13 de janeiro de 1936, e

considerando que, por se compor o quadro do pessoal da Directoria Regional dos Correiso e Telegraphos do Districto Federal de funccionarios em numero estrictamente necessario ao desempenho dos serviços, se torna imprescindivel o preenchimento das vagas de servente de 2.ª classe ali existente,

Resolve nomear, em virtude de classificação em concurso, Orlando Guimarães, Luiz Corrêa de Alcantara e Edmundo da Costa Nobre para exercerem o cargo de servente de 2.ª classe da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos do Districto Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que dispõe o art. 15, letra *a*, da lei n. 183, de 13 de janeiro de 1936, e

considerando que, por se compor o quadro do pessoal da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos do Rio de Janeiro de funccionarios em numero estrictamente necessario ao desempenho dos serviços, se torna imprescindivel o preenchimento de uma vaga de servente de 2ª classe alli existente,

Resolve nomear, em virtude de classificação em concurso, Octavio de Faria Machado para exercer o cargo de servente de 2.ª classe da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos do Rio de Janeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que dispõe o art. 15, letra *a*, da lei n. 183, de 13 de janeiro de 1936, e

considerando que, compondo-se o quadro do pessoal incumbido da distribuição domiciliaria de correspondencia postal-telegraphica de Campo Grande, na Directoria Regional dos Correios e Telegraphos de Corumbá, de funccionarios em numero estrictamente necessario ao desempenho dos serviços, se torna imprescindivel o preenchimento de uma vaga de carteiro-auxiliar alli existente.

Resolve nomear, em virtude de classificação em concurso, o servente da agencia postal-telegraphica de Campo Grande, na Directoria Regional dos Correios e Telegraphos de Corumbá, Gustavo Arlindo, para exercer o cargo de carteiro-auxiliar da referida agencia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que dispõe o art. 15, letra *a*, da lei n. 183, de 13 de janeiro de 1936, e

considerando que, compondo-se o quadro do pessoal da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos do Paraná de funccionarios em numero estrictamente necessario ao desempenho dos serviços, se torna imprescindivel o preenchimento de uma vaga de servente de 2.ª classe ali existente,

Resolve nomear, em virtude de classificação em concurso, Odilon Bandeira Rocha para exercer o cargo de servente de 2.ª classe da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos do Paraná.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve:

Remover, por permuta:

O carteiro de 1.ª classe da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos de Alagôas Antonio Pereira de Omena, para o cargo de carteiro de 2.ª classe da agenciapostal-telegraphica de Santos, na Directoria Regional dos Correios e Telegraphos de São Paulo (18.352-36).

para o cargo de carteiro de 2ª classe da agencia postal-telegraphica de Santos, na Directoria Regional dos Correios e Telegraphos de São Paulo, Josué Gomes de Oliveira, para o cargo de carteiro de 1.ª classe da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos de Alagôas (18.352-36).

Exonerar:

Epitacio Baptista Tavares do cargo, que exerce interinal dos Correios e Telegraphos da Bahia, como incursa no artigo 130, n. 6 do Regulamento approvadp pelo decreto numero 20.859, de 26 de dezembro de 1931, combinado com o art. 14, § 2.º, do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921. (15.545-36).

Aposentadorias:

Nos termos do art. 170, n. 3, da Constituição Federal, aposentar Joaquim Emerenciano China, no cargo de escrevente de 2.ª classe do Departamento Nacional de Portos e Navegação (19.526-36).

De accordo com o item 4.º do art. 170 da Constituição Federal, conceder a Fernando Francisco de Oliveira a aposentadoria que pediu, no cargo de telegraphista de 2.ª classe do Departamento dos Correios e Telegraphos.

Decreto de 27 de outubro de 1936

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que dispõe o art. 15, letra *a*, da lei n. 183, de 13 de janeiro de 1936, e

considerando que o quadro do pessoal da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos de Diamantina se compõe de funccionarios em numero estrictamente necessario ao desempenho dos serviços, o que torna imprescindivel o preenchimento de uma vaga de auxiliar de 2ª classe alli existente

Resolve nomear, em virtude de classificação em concurso, o estafeta da agencia de Mundo Novo, na Directoria Regional dos Correios e Telegraphos da Bahia, Manoel Pinto Rabello, para exercer o cargo de auxiliar de 2.ª classe da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos de Diamantina.

Decretos de 19 de outubro de 1936 (*)

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve:

Nomear Sylvio Cesco para exercer, interinamente, o cargo de conferente-telegraphista de 3ª classe da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil.

Remover, por conveniencia do serviço, o servente da agencia de Estação Central, na Directoria Regional dos Correios e Telegraphos de Alagôas, Luiz Burity Campos, para o cargo de servente de 2.ª classe da mesma Directoria Regional (19.005-36).

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Directoria do Interior

ACTOS DO SR. DIRECTOR

Dia 31 de outubro de 1936

Requerimento despachado

Carmen Martins Hourcades, solicitando seja considerado como licença a ausencia de Celina Martins Hourcades. — Junte procuração.

Imprensa Nacional

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Requerimentos despachados

Dia 30 de outubro de 1936

Roberto Crivella. — Indeferido, á vista das informações. (M. 70.885-36).

Marcos Evangelista Pimenta. — Certifique-se o que constar. (M. 70.891-36).

Alexandrino Baptista Nepomuceno. — Certifique-se o que constar. (M. 70.892-36).

Dia 31

Ministerio da Educação e Saude Publica

Directoria Geral de Expediente

No processo referente ao pedido de reintegração, formulado por Oscar Tavares á Commissão Revisora, o Exmo. Senhor Presidente do Republica, em 27 de outubro do corrente anno, proferiu o seguinte despacho: "Sim, quando houver opportunidade". (6.760-36).

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 26 de outubro de 1936

Requerimentos despachados

Mario Cerqueira Conceição, pedindo rectificação de nome e da data de nascimento. — Rectifique a data do nascimento e apresente a prova a que se refere o parecer. (17.465-36).

Dia 30

Dr. Pedro de Alcantara de Araujo, pedindo os favores constantes do § 2° do art. 13 do decreto n. 13.538, de 9 de abril de 1919. — Conte-se o tempo, durante o qual a dedicação ficou provada. (7.011-36).

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 30 de outubro de 1936

Requerimentos despachados

Fernando Duarte de Souza, pedindo licença especial. — Deferido. (18.253-36).

Annita Dourado Teixeira, pedindo licença para tratamento de saude. — Deferido, á vista do parecer. (17.569-1936).

Cid Ciryllo da Silva, pedindo 90 dias de licença para tratamento de saude, em prorogação. — Submetta-se a inspecção de saude. (15.965-36).

Superintendencia de Obras e Transportes

EXPEDIENTE DO SR. SUPERINTENDENTE

Dia 27 de outubro de 1936

Ao Sr. director dos Serviços Sanitarios nos Estados:

Officios:

N. 468 — Respondendo ao officio n. 597, de 16 do corrente e communicando que por despacho do Sr. ministro, foi approvado a planta destinada ao pavilhão de administração do Leprosario de Santa Catharina.

— Ao Sr. director da Colonia de Psychopathas — Mulheres:

N. 469 — Communicando haver a Directoria Geral de Contabilidade approvado a concurrencia para reparos a serem executados em diversos edificios dessa Colonia.

Dia 28

Ao Sr. director geral de Contabilidade:

Processo n. 17.444 — Obras no predio de residencia da Escola de Enfermeiras Anna Nery.

Dia 29

Processos:

Ao gabinete do Sr. ministro:

N. 11.410 — Museu Nacional — Reparos urgentes e indispensaveis.

N. 13.198, de 1936 — Estação de Radio.

Ao Sr. director geral de Contabilidade:

n. 16.805 — Escola Nacional de Bellas Artes — Obras para segurança do predio.

Commissão de estudos para acquisição dos terrenos para a construcção da Cidade Universitaria

ACTA DA 38° REUNIÃO DA COMMISSÃO DE ESTUDOS PARA A ACQUI-

4° andar, á avenida Rio Branco ns. 219/39, reuniu-se a Commissão composta dos Srs. Drs. Rubens Maximiano de Figueiredo, Luiz Nogueira de Paula e Eduardo Duarte de Souza Aguiar, e ficou deliberado o seguinte:

1°) Approvar a acta anterior;

2°) Attender pessoalmente o Dr. Mario de Azevedo Ribeiro, presidente em exercicio do Jockey Club Brasileiro, designado pela directoria da referida sociedade, para represental-a nos entendimentos preliminares para o exame da possibilidade da acquisição dos terrenos situados no antigo prado Derby Club, comprehendidos na área para a construcção da futura Cidade Universitaria, ficando resolvido pelo alludido presidente, tomar immediatamente as providencias que o caso exige.

3°) Endereçar um officio ao Sr. ministro da Educação e Saude Publica, communicando que tomou conhecimento do officio de n. 36-1.756, de 21 de setembro do corrente anno, do 2° procurador da Republica em relação ao terreno doado á Irmandade do Santissimo Sacramento da Candelaria, juntando ao referido officio cópia das actas em que já havia tomado conhecimento do assumpto, antes da communicação do Sr. 2° procurador da Republica.

4°) Responder o officio do Sr. director da Contabilidade, sob n. 5.784, de 5 de outubro de 1936.

5°) Despachar o expediente, cuja publicação será feita na secção competente.

6°) Discutir diversas suggestões.

Nada mais havendo a tratar, foi levantada a sessão e por mim, Walter Braga, servindo como secretario, lavrada a presente acta que fae assignada por todos os membros da Commissão. — *Rubens Maximiano de Figueiredo.* — *Luiz Nogueira de Paula.* — *Eduardo Duarte de Souza Aguiar.*

EXPEDIENTE DO SR. PRESIDENTE

Requerimentos despachados em 30 de outubro de 1936.

N. 36 — Banco Regional. — A' avaliação.

N. 100 — Antenor José Paz. — A' avaliação.

N. 101 — Arthur dos Santos. — A' avaliação.

N. 111 — Laura Castano Ferreira. — Apresente o titulo originario de propriedade e volte.

N. 112 — Claudia Maria Ribeiro. — Apresente, tambem a escriptura originaria.

Inspectoria de Aguas e Esgotos

EXPEDIENTE DO SR. INSPECTOR

Officios:

N. 2.657, de 1936 — Ao Sr. inspector de Fiscalização do Exercicio Profissional — Pedindo inspecção de saude para um funccionario.

N. 2.659, de 1936 — Ao Sr. inspector de Fiscalização do Exercicio Profissional — Pedindo inspecção de saude ao artifice Ascanio Avelino da Rocha.

N. 2.661, de 1936 — Ao Sr. inspector de Fiscalização do Exercicio Profissional — Additamento ao officio n. 2.523 de 9 de outubro de 1936 — Sobre inspecção de saude ao capataz Leolindo Silva.

N. 2.663, de 1936 — Ao Sr. juiz da 1ª Pretoria Criminal — Sobre o comparecimento ao juizo de um funccionario.

N. 2.665, de 1936 — Ao Sr. director do Departamento de Educação da Prefeitura do Districto Federal — Solicitando uma providencia sobre o hydrometro n. 9.319.432.

N. 2.667, de 1936 — Ao Sr. director do Departamento de Educação da Prefeitura do Districto Federal — Referente á substituição de um hydrometro por penna.

N. 2.669, de 1936 — Ao Sr. superintendente geral da The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Company Limited — Pedindo nova inspecção na carga installada da usina elevatoria do Morro do Livramento.

N. 2.671, de 1936 — Ao Sr. director geral de Engenharia da Prefeitura do Districto Federal — Solicitando uma informação sobre um barracão situado na rua Macapury, na Penha.

N. 2.673, de 1936 — Ao Sr. representante da Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro — Acceitando responsabilidade por avaria na canalização de gaz da rua Jorge Rudge, e

N. 2.679, de 1936 — Ao Sr. director geral do Expediente do Ministerio da Educação e Saude Publica — Remettendo duplicatas de transferencia.

Requerimentos despachados

N. 9.627, de 1936 — Edificio Ceará S. A. — Mantenho o despacho do engenheiro chefe da 3ª Divisão.

N. 13.590, de 1936 — Antonio Pinheiro Vieira. — Certifique-se.

N. 12.537, de 1936 — José de Campos Telles. — Certifique-se.

N. 13.748, de 1936 — Luiz Paulino. — Aguarde opportunidade.

N. 13.567, de 1936 — Ventura Moreira de Oliveira. — Deferido de accordo com o informado.

N. 13.384, de 1936 — Joaquim de Souza. — Aguarde opportunidade.

N. 13.471, de 1936 — Manoel Cardoso da Silva. — Nada ha que attender, á vista do informado.

N. 13.191, de 1936 — Companhia Immobiliaria Paysandú S. A. — Deferido á vista do informado.

N. 13.034, de 1936 — Florentino M. Guimarães. — Aguarde opportunidade.

N. 12.772, de 1936 — José Antonio do Couto Filho. — Aguarde opportunidade.

N. 12.291, de 1936 — Maria Hansen. — Prove ser a proprietaria.

N. 11.506, de 1936 — Euclides Barroso. — Providenciado.

N. 12.997, de 1936 — Roque de Moraes Costa. — Providenciado.

N. 11.391, de 1936 — Elvira Sebastiany. — Compareça á Secção de Lançamentos.

N. 11.215, de 1936 — Manoel Guerra de Moraes. — Não póde ser attendido, á vista do informado.

N. 11.059, de 1936 — João Francisco Ribeiro da Silva. — Não póde ser attendido.

N. 12.197, de 1936 — Horacio Esteves de Almeida. — Certifique-se.

N. 12.338, de 1936. — Hermano Clemente Belo. — Certifique-se.

N. 12.929, le 1936 — Alfredo Augusto do Rio Bragança. — Certifique-se.

N. 13.046, de 1936 — Arthur Emilio Sasse. — Certifique-se.

N. 13.352, de 1936 — Albano Cesar Raquel. — Certifique-se.

N. 13.399, de 1936 — Companhia Productos Nympha S. A. — Compareça na Secção de Contabilidade.

N. 10.406, de 1936 — Joaquim Pires Carneiro Sobrinho. — Deferido, paga, previamente a importancia de 97$290, constante do orçamento junto.

N. 7.789, de 1936 — Antonio da Silva Cravo. — Archive-se á vista do informado.

N. 7.723, de 1936 — Christiano da Rocha. — Archive-se, á vista do informado.

N. 10.409, de 1936 — Leonidio José de Oliveira e outros. — Archive-se.

N. 12.908, de 1936 — Carlos Gardonne Ramos. — Compareça á Secção de Lançamentos.

REQUERIMENTOS DESPACHADOS PELO SR. ENGENHEIRO-CHEFE DA 3ª DIVISÃO

N. 336, de 1936 — 1º Districto — Manoel Pereira Dias. — Apresente certificado de numeração.

N. 385, de 1936 — 1º Districto — Marcos José dos Santos. — Deferido.

N. 392, de 1936 — 1º Districto — José Soares Rosario. — Deferido.

N. 404, de 1936 — 1º Districto — Fioravante Falaz. — Deferido.

N. 409, de 1936 — 1º Districto — José Leal Ferreira. — Deferido.

N. 432, de 1936 — 1º Districto — Abilio dos Santos Si-

N. 43, de 1936 — 5º Districto — Henry Leonardo Junior. — Deferido, hydr. de 12 m|m.

N. 5.665, de 1936 — Adalberto de Oliveira. — Deferido, hydr. de 12 m|m.

N. 9.272, de 1936 — Manoel Chritiano de Almeida. — Deferido.

N. 10.354, de 1936 — Anna Rosa da Cunha. — Deferido, hydr. de 15 m|m.

N. 10.821, de 1936 — Adalberto Faria. — Deferido, installando-se um hydr. de 20 m|m em substituição aos dois de 10 m|m.

N. 11.291, de 1936 —Jorge Amaro de Freitas. — Deferido.

N. 12.108, de 1936 — Maria de Jesus Fernandes — Deferido.

N. 12.230, de 1936 — Miguel Barroso do Amaral. — Deferido.

N. 12.327, de 1936 — Maria da Purificação Amelia Paiva. — Compareça na 3ª Divisão.

N. 12.565, de 1936 — Olga Marins Tavares. — Junte na 3ª Divisão, as installações internas.

N. 12.722, de 1936 — Roberto de Freitas Alves. — Compareça na 3ª Divisão.

N. 13.097, de 1936 — Marguerite Sarrabyrouse Sant' Ange. — Deferido.

N. 13.158, de 1936 — Victoriano Ferreira Coelho. — Deferido, hydr. de 12 m|m.

N. 13.516, de 1936 — Regina Helena Garcia. — Deferido, hydr. de 12 m|m.

N. 13.451, de 1936 — Companhia Constructora S. A. — Deferido hydr. de 20 m|m provisdriamente de accordo com o § 3º do art. 7 da Regulamento.

Ministerio da Fazenda

Directoria do Expediente e do Pessoal do Thesouro Nacional

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO DA FAZENDA

Dia 29 de outubro de 1936

Aviso:

Ao Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores:

N. 38 — Informando, em resposta ao aviso n. 1.210, de 1 do mez findo, que o Ministerio da Fazenda nada tem a oppôr á abertura, desde já, do credito especial autorizado pela lei n. 230, de 31 de julho ultimo.

Officio:

Ao Sr. ministro-presidente do Tribunal de Contas:

N. 611 — Informando sobre os recursos para a abertura do credito supplementar autorizado na lei n. 263, de 5 do corrente.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Dia 29 de outubro de 1936

Officios:

Ao Sr. ministro da Fazenda:

N. 194 — Communicando, na fórma do art. 195 do decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934, que resolveu suspender preventivamente de suas funcções o escrivão da collectoria Federal de Grão Mogol, José Porphyrio dos Santos:

— Ao Sr. ministro da Viação e Obras Publicas:

N. 78 — Solicitando franquia postal e telegraphica para o chefe de secção da alfandega de Belem, Armando Ferreira Baltar, ora no desempenho de uma commissão

Dia 31

Officio:

Ao Sr. ministro-presidente do Tribunal de Contas:

N. 296 — Remettendo uma copia authentica do decreto n. 1.171, de 29 do corrente, que abre o credito de 2.500:000$, supplementar á verba VI — Casa da Moeda.

— Ao Sr. delegado fiscal no Ceará:

Ns. 197 e 198 — Remettendo o processo de montepio de D. Amelia Carmo Ribeiro de Lima, e o relativo á tomada de contas do escrivão da collectoria de Cascavel, Carlos Goyanna.

— Ao Sr. delegado fiscal em Goyaz:

N. 72 — Remettendo o processo referente ao agente fiscal Antonio Americo da Silveira.

— Ao Sr. delegado fiscal no Espirito Santo:

Ns. 121 e 122 — Remettendo o processo de aposentadoria do chefe de secção dos correios Benedicto Rangel dos Santos, e o relativo ao concurso de 2ª entrancia, afim de serem satisfeitas exigencias.

— Ao Sr. delegado fiscal em Minas Geraes:

Ns. 287 e 288 — Remettendo o processo de montepio de D. Maria Rosa de Menezes, e o referente a pagamento ao collector federal João de Paula França.

— Ao Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

Ns. 337 e 338 — Remettendo o processo referente ao collector federal de Itamaracá, Minervino da Silva Barreto e o de aposentadoria do professor da Faculdade de Direito de Recife, Dr. Hercilio Lupercio de Souza.

— Ao Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Norte:

Ns. 114 e 116 — Remettendo os processos referentes á apostilla dos titulos dos ajudantes dos thesoureiros da delegacia fiscal da Alfandega de Natal, Guilherme Luiz Cardoso, Francisca Lima de Vasconcellos, Ovidio Pereira e Clovis Leopoldo Raposo da Camara.

— Ao Sr. delegado fiscal no Estado do Rio de Janeiro:

Ns. 218 e 219 — Remettendo os processos de montepio de D. Maria de Lourdes Santa Cruz de Oliveira, Guilhermina e Maria da Silveira.

— Ao Sr. delegado fiscal em Santa Catharina:

N. 197 — Remettendo processo referente ao 2º escripturario da Alfandega de Florianopolis, Mustaphá Ipê da Silva.

— Ao Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

N. 648 — Remettendo processo referente ao ex-collector federal de Itapetininga, Gabriel de Oliveira Ayres.

— Ao Sr. inspector da Alfandega de Parnahyba:

N. 88 — Remettendo o processo de aposentadoria do administrador das capatazias, Lino Pires de Castro.

— Ao Sr. inspector da Alfandega de Livramento:

N. 592 — Remettendo processo sobre preenchimento de vagas.

Dia 28

Officios:

Ao director geral da Imprensa Nacional:

N. 49 — Solicitando providencias afim de ser effectuado fornecimento de artigos necessarios á Sub-Directoria do Pessoal.

— Ao Sr. director de Fazenda da Marinha:

Ns. 182 e 193 — Remettendo o processo de montepio de D. Aurelia de Araujo Moreira e outros, e o de aposentadoria do 2º escripturario da Capitania dos Portos de São Paulo, Manoel Gonçalves de Silva.

— Ao Sr. director de Contabilidade do Ministerio da Viação e Obras Publicas:

N. 129 — Remettendo o processo de montepio de Dona Noemia Lisboa Autran.

— Ao Sr. director de Contabilidade do Ministerio da Educação e Saude Publica:

N. 82 — Solicitando a remessa da declaração de familia do ex-professor do Instituto Nacional de Musica, Ismael Guarischi.

— Ao Sr. delegado fiscal no Ceará:

N. 200 — Remettendo o processo de aposentadoria do trabalhador das capatazias Joaquim Bevilaqua.

— Ao Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

N. 654 — Remettendo o processo relativo ao concurso de guardas aduaneiros.

Dia 29

Officios:

Ao Sr. director da Caixa de Amortização:

ao pedido feito pela Administração do Porto do Rio de Janeiro, em officio n. 840-D, de 25 de setembro proximo findo, e tendo em vista a informação prestada por essa Alfandega no de n. 2.762, de 28 do mesmo mez, resolveu, por despacho de 21 do corrente, autorizar o desembaraço, com isenção de direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras, na fórma do art. 12, inciso 1º do decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934, de quatro (4) balanças automaticas computadoras com plataforma de capacidade até 2.700 kilos, completas, typo "Dayton", vindas de New York, em dezeseis (16) caixas de marca "Administração do Porto do Rio de Janeiro", pelo vapor "Pan American", entrado em 17 de julho ultimo, destinadas ao serviço dos armazens da interessada.

Os respectivos documentos vieram sem a consignação nominativa da importadora, trazendo o conhecimento de carga a consignação do embarcador e as facturas consular e commercial as dos exportadores e da firma Herm. Stoltz & Comp.

Remetto-vos, outrosim, os officios da interessada, protocollados nessa repartição sob ns. 28.719, 25.555 e 31.287, deste anno, acompanhados dos respectivos documentos.

O referido despacho recommenda ainda que seja chamada a attenção da requerente sobre as irregularidades havidas, afim de que se não repitam. — Saudações.

N. 417 — De ordem do Sr. ministro, communico-vos que Sua Excellencia o senhor Presidente da Republica, attendendo ao pedido feito pela Embaixada dos Estados Unidos da America, transmittido pelo Ministerio das Relações Exteriores em aviso n. P/96, de 8 de setembro proximo findo, resolveu, por despacho de 21 do corrente, autorizar o desembaraço, livre de direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras, de quatro (4) caixas marca "Ambassadeur des Etats Unis — Rio de Janeiro", vindas pelo vapor francez "Formose", entrado em 12 de julho ultimo, contendo champagne destinada ao uso da mesma Embaixada, mercadoria essa expedida mediante conhecimento á ordem. Saudações.

N. 418 — Communicando, de ordem do Sr. ministro, haver o Sr. Presidente da Republica, em vista do que requereu o Sr. Alfredo dos Anjos, resolvido autorizar o desembaraço de 14 rolos de filmes nacionaes — "Brasil Maravilhoso", que retornaram ao paiz em 1935.

— Ao Sr. inspector de Fiscalização do Exercicio Profissional:

Ns. 106 e 107 — Solicitando sejam submettidos a inspecção de saude o 3º escripturario da Recebedoria do Districto Federal, Gilberto Monte, para aposentadoria, e o Sr. Guilherme Magno da Silva, nomeado praticante da Contadoria Central da Republica.

— Ao Sr. director da Companhia Navegação Lloyd Brasileiro:

N. 99 — Solicitando informações sobre volumes a que se refere a Delegacia Fiscal no Espirito Santo, em officio n. 258, de 1 do mez findo.

— Ao Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brasil:

N. 176 — Solicitando uma certidão destinada á habilitação ao montepio de D. Joaquina Rodrigues Salles.

— Ao Sr. director de Contabilidade do Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Ns. 130 a 132 — Solicitando a remessa das declarações de familia do carteiro Leoncio Groult Vianna de Lima e dos funccionarios da Estrada de Ferro Central do Brasil, Arthur Castanheira e João Justiniano da Silveira Salles.

— Ao Sr. delegado fiscal em Minas Geraes:

Ns. 291 e 292 — Communicando haver o Sr. director geral da Fazenda Nacional resolvido indeferir o pedido de licença feito pelo escrivão da Collectoria Federal de Gão Mogol, José Porphyrio dos Santos, e bem assim, suspender preventivamente de suas funcções, até que fique resolvido o inquerito a que responde, o referido escrivão.

— Ao Sr. delegado fiscal no Pará:

N. 215 — Solicitando providencia necessaria á solução do processo em que é interessada a firma Gonçalves & Martins.

— Ao Sr. delegado fiscal no Paraiba:

— Ao Sr. inspector da Alfandega de João Pessôa:

N. 105 — Dando cumprimento ao despacho do Sr director geral da Fazenda Nacional, de 21 do corrente, informo-vos que a designação do administrador das extinctas capatazias dessa alfandega, Nabal Guimarães Barreto, de que trata o vosso officio n. 87, de 14 de julho deste anno, deve ser restricta aos serviços internos da repartição, nunca, porém, para os de conferencia de mercadorias sujeitas a direitos de importação, como aliás, já foi resolvido por S. Ex. no processo n. 37.345/36 e consta da ordem n. 134, de 12 de agosto ultimo, desta directoria á Alfandega de Paranaguá. Saudações.

— Ao Sr. inspector da Alfandega do Rio Grande:

N. 596 — Communicando que o Sr. presidente da Republica, em vista do que pediu a Embaixada da Allemanha, resolveu autorizar o desembaraço de um sino usado, doado á Igreja Evangelica de Herval Baixo.

— Ao Sr. inspector da Alfandega de Santos:

N. 659 — De ordem do Sr. ministro, communico-vos que Sua Excellencia o Sr. Presidente da Republica, attendendo ao pedido feito pelo Governador desse Estado em officio n. 22.753, de 25 de setembro proximo findo, resolveu, por despacho de 21 do corrente, autorizar o desembaraço nessa alfandega, com isenção de direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras, de uma estufa electrica, completa, inclusive 48 caixas de aluminio, pesando bruto 540 kilos e liquido 395k,600, vinda da Allemanha pelo vapor "La Coruña", destinada aos serviços publicos do Instituto Agronomico do Estado, pelo mesmo directamente importado, material esse discriminado na relação e nos documentos que a este acompanham. Saudações.

N. 660 — De ordem do Sr. ministro, communico-vos que Sua Excellencia o Sr. Presidente da Republica resolveu, por despacho de 21 do corrente, deferir, para o material que não tiver similar nacional, o pedido feito pelo Governo desse Estado, em officio n. 23.051, de 7 deste mez, no sentido de ser autorizado o desembaraço, com isenção de direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras, do material discriminado na relação annexa, importado pela Repartição de Aguas e Esgotos da Capital do Estado, com destino aos serviços do mesmo departamento, tendo, porém, vindo acompanhado de factura commercial consignada á firma J. Dantas & Comp. Limitada, quando o conhecimento e a factura consular respectivos registam a consignação daquella repartição.

Acompanham, a este, os alludidos documentos. Saudações.

Contadoria Central da Republica

Expediente do dia 28 de outubro de 1936

Do Sr. contador geral:

Officios:

N. 2.317 — Ao Sr. contador seccional no Departamento dos Correios e Telegraphos — Encaminhando processo protocollado nesta Contadoria sob n. 6.570/36, originado pelo relatorio de inspecção procedida em outubro corrente na Sub-Contadoria Seccional na Directoria Regional dos Correios e Telegraphos em Corumbá.

— Aos Srs. chefes das Sub-Contadorias Seccionaes:

N. 2.318 — Directoria Regional dos Correios e Telegraphos em Bello Horizonte — Sobre remessa dos modelos C-74, C-75 e C-76, de que trata vosso officio n. 71, de 11 de setembro proximo passado.

N. 2.319 — Directoria Regional dos Correios e Telegraphos em Campanha — Respondendo officio n. 65, de 20 do corrente, sobre faltas.

N. 2.321 — Delegacia Fiscal em Matto Grosso — Sobre serviço.

N. 2.322 — Ao Sr. presidente do Conselho Superior Administrativo — Sobre funccionarios.

N. 2.323 — Ao Sr. contador seccional no Ministerio da Guerra — Encaminhando processo protocollado no Thesouro Nacional sob n. 74.100/36, sobre recolhimento da importancia de 72$000.

N. 2.324 — Ao Sr. contador seccional no Ministerio da Guerra — Encaminhando processo protocollado no Thesouro Nacional sob n. 74.328/36, sobre o recolhimento da importancia de 7:947$500.

— Aos Srs. chefes das Sub-Contadorias Seccionaes:

N. 2.325 — Delegacia Fiscal no Rio de Janeiro — Sobre serviço.

N. 2.326 — Directoria Regional dos Correios e Telegraphos em Corumbá — Idem, idem.

N. 2.327 — Alfandega de Rio Grande — Idem, idem.

N. 2.328 — Alfandega do Rio de Janeiro — Idem, idem.

N. 2.330 — Alfandega de Corumbá — Idem, idem.

N. 2.331 — Delegacia Fiscal em Matto Grosso — Idem, idem.

Dia 29

Do Sr. contador geral:

Officios:

N. 2.332 — Ao Sr. chefe da Sub-Contadoria Seccional na Directoria Regional dos Correios e Telegraphos em Juiz de Fóra — Sobre serviço.

N. 2.333 — Ao Sr. director da Despesa Publica — Communicando concessão de licença de funccionario.

— Aos Srs. chefes das Sub-Contadorias Seccionaes:

N. 2.334 — Directoria Regional dos Correios e Telegraphos em Botucatú — Sobre serviço.

N. 2.335 — Recebedoria Federal em São Paulo — Idem, idem.

N. 2.336 — Alfandega de Santos — Encaminhando processo protocollado nesta Contadoria sob n. 6.516/36, sobre apostilla de effectividade.

N. 2.337 — Ao Sr. director da Imprensa Nacional — Remettendo requisição n. 25, de 28 do corrente.

N. 2.338 — Ao Sr. contador secional no Ministerio da Fazenda — Sobre remessa de cópia dos balanços ao Tribunal de Contas.

— Aos Srs. chefes das Sub-Contadorias Secionaes:

N. 2.339 — Delegacia Fiscal no Rio de Janeiro — Idem, idem, idem.

N. 2.340 — Casa da Moeda — Idem, idem, idem.

N. 2.341 — Commissão Central de Compras — Idem, idem, idem.

N. 2.342 — Recebedoria do Districto Federal — Idem, idem, idem.

N. 2.343 — Ao Sr. contador seccional no Departamento dos Correios e Telegraphos — Idem, idem, idem.

N. 2.344 — Ao Sr. contador seccional no Ministerilo da Marinha — Idem, idem, idem.

N. 2.345 — Ao Sr. contador seccional no Ministerio da Guerra — Idem, idem, idem.

— Aos Srs. chefes das Sub-Contadorias Seccionaes:

N. 2.346 — Ministerio da Agricultura — Idem, idem, idem.

N. 347 — Delegacia do Thesouro Brasileiro em Londres — Idem, idem, idem.

Procuradoria Geral da Fazenda Publica

EXPEDIENTE DO PROCURADOR

Dia 23 de outubro de 1936

Officios:

Ao Sr. procurador fiscal junto á Delegacia Fiscal em São Paulo:

D. F. 21 — Remettendo, por copia, os inclusos officios que esclarecem o assumpto, solicito que diligencieis com a possivel urgencia no sentido de serem obtidas informações, no fôro federal desse Estado, sobre o andamento da acção proposta contra a União Federal pelo Cortume Franco-Brasileiro.

— Ao Sr. Dr. 2º procurador da Republica:

D. F. 22 — Respondendo ao officio dessa procuradoria, n. 36-1.730, de 14 de setembro ultimo, com as inclusas copias, as informações necessarias á defesa da União Federal na acção proposta por Alcino Vieira de Almeida Machado e sua mulher D. Noemia Nunes Vieira.

— Ao Sr. procurador fiscal junto á Delegacia Fiscal do Estado do Rio:

D. F. 23 — Encaminhando, por copia, o officio n. 425, de 21 do corrente, da Directoria do Dominio da União, solicita providencias no sentido de serem prestadas á referida Directoria os esclarecimentos solicitados.

— Ao Sr. Dr. procurador dos Feitos do Ministerio de Educação e Saude Publica:

N. 3.748 — Remettendo, por cobrança executiva, certidões de divida, de numeros 2.229 a 2.245, da serie F. X., no total de 2:830$000.

— Ao Sr. Dr. 3º procurador da Republica:

N. 3.749 — Remettendo, para os fins de direito, as certidões ns. 2.061 a 2.798, serie G. Q., na importancia total de 358:774$700.

— Ao Sr. Dr. procurador da Republica:

N. 3.750 — Solicitando providencias no sentido de ser ta Procuradoria informada si é necessaria, para a defesa da zenda Nacional, no executivo *fiscal intentado contra* a Comnhia Nacional de Navegação Costeira, a remessa a essa Proradoria ou ao Juizo da 3ª Vara Federal, do processo fichado Thesouro Nacional sob n. 27.423/35 (junto ao de numeo 43.999/36), que deu origem á divida da importancia de 3:832$100.

— Ao Sr. Dr. procurador dos Feitos do Ministerio da lucação e Saude Publica:

N. 3.751 — Transmittindo, para os fins convenientes, os ocessos de infracção, em numero de dezoito, a que allude o ficio numero 3.748, de 23 do corrente mez, desta Procuraoria.

— Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 3.752 — Em resposta ao officio n. 2.290, de 13 de lho deste anno, informa que o processo cuja remessa solicies, foi restituido a essa Repartição com o officio n. 1.042, 16 de abril ainda deste anno, desta Procuradoria.

— Ao Sr. inspector dos Centros de Saude:

N. 3.753 — Accusando o recebimento do officio n. 3.613, 26 de setembro deste anno, que acompanhou o processo fihado no Thesouro Nacional sob n. 58.921/36, solicita proidencias para que seja esta Procuradoria informada se foi iciado o novo processo a que se refere o parecer de fls.

Dia 27

Ao Sr. inspector da Fiscalização do Exercicio Profissioal:

N. 3.754 — Em officio sem numero de 2 de janeiro de 935, communicastes á esta Procuradoria Geral haver sido ultado em 200$ o Sr. Juvenal Caligher.

Em resposta, esta Procuradoria Geral, por officio n. 97, le 24 do mesmo mez, solicitou a remessa do processo que dera ausa á imposição da multa, afim de poder ser apurada a xactidão e a liquidez da divida, ser procedida a sua inscrição e subsequente cobrança executiva.

Como esse officio noã tivesse sido respondido até 24 de unho do mesmo anno, foi elle reiterado nessa data, pelo de . 1.116, que tambem se encontra sem resposta.

Em face do exposto solicita a fineza de informar, com a naior brevidade possivel, si essa Inspectoria deu solução ás lludidas requisições, indicando, no caso affirmativo, o numeo e a data dos officios expedidos a esta Procuradoria Geral.

Dia 27 de outubro de 1936

— Ao Sr. director do Imposto de Renda.

N. 3.770 — Para defesa dos interesses fiscaes da União Federal, solicita informar, com a possivel urgencia, qual a situação, quanto ao imposto de renda, de A. Pinheiro Mattos e seus socios José de Mattos e Antonio Soares Pereira.

— Ao Sr. director da Recebedoria do Ristricto Federal:

N. 3.771 — Para defesa dos interesses fiscaes da União Federal, reitera os termos do officio desta Procuradoria numero 1.051, de 20 de junho de 1935, já reiterados pelos de ns. 1.894, de 18 de setembro do mesmo anno, e 130, de 20 de janeiro, e 936, de 7 de abril deste anno.

— Ao Sr. director do Serviço de Caça e Pesca:

N. 3.772 — Não tendo sido inscriptaa divida respectiva, pelo motivo indicado no parecer de fls., restitue o processo fichado no Thesouro Nacional sob n. 62.637/35.

— Ao Sr. Dr. 3º procurador da Republica:

N. 3.773 — Solicitando cancellamento da divida de penna d'agua de 1932, constante da certidão n. 9.812 F. T.

N. 3.774 — Remettendo para cobrança executiva a certidão 1.568 F. U., e pede providencias no sentido de ser cancellada a de n. 628 F. U., constante dos inclusos autos de executivo fiscal.

N. 3.775 — Solicitando cancellamento da certidão 1.675 F. N.

— Ao Sr. inspector de Aguas e Esgotos:

N. 3.776 — Remettendo o processo fichado no Thesouro Nacional sob n. 67.363/36, solicita providencias no sentido de serem prestados a esta Procuradoria os esclarecimentos a que se refere o parecer de fls.

— Ao Sr. Dr. procurador da Republica na Secção do Estado do Rio de Janeiro:

N. 3.778 — Remettendo para cobrança executiva as certidões 1.539 e 1.540, série H, na importancia de 2:100$000.

— Ao Sr. Dr. procurador da Republica na Secção do Estado do Pará:

N. 3.778 — Remettendo para cobrança executiva a certidão 1.538 série H, na importancia de 2:000$000.

— Ao Sr. Dr. procurador da Republica na Secção do Estado de São Paulo:

N. 3.780 — Remettendo para cobrança executiva a certidão n. 1.537, série H, na importancia de 100$000.

— Ao Sr. Dr. procurador da Republica na Secção do Estado do Rio Grande do Sul:

N. 3.781 — Remettendo para cobrança executiva as certidões ns. 1.533 a 1535, série H, na importancia de réis 6:000$000 .

— Ao Sr. Dr. procurador da Republica na Secção do Estado de Minas Geraes:

N. 3.782 — Remettendo para cobrança executiva a certidão n. 1.536, série H, na importancia de 100$000.

— Ao Sr. Dr. 3º procurador da Republica:

N. 3.783 — Remettendo para cobrança executiva 55 certidões de ns. 1.478 a 1.532, série H, na importancia total de 14:929$000.

— Ao Sr. inspector dos Centros de Saude:

N. 3.784 — Com o objectivo de impedir que os Centros de Saude dependentes dessa Inspectoria continuem a enviar, para cobrança executiva, autos de infracção cujas dividas não podem ser inscriptas pela circumstancia de terem sido pagas, conforme tem succedido por innumeras vezes e acaba de occorrer com a firma Ascoli & Faria, cujo processo acompanhou o officio n. 374, de 15 de junho deste anno, do Centro de Saude n. 5, quando a multa fôra paga, desde 30 de março, como se verifica pela guia n. 78-A, da Thesouraria do Ministerio da Educação e Saude Publica, toma esta Procuradoria Geral a liberdade de vos suggerir a adopção das seguintes medidas:

1ª, as repartições subordinadas a essa Inspectoria deixarão de remetter a esta Procuradoria Geral, para cobrança executiva, processos de multa de que não tenham sido *pessoalmente* intimados os respectivos infractores, e portada por fé a intimação nos "autos" de infracção, multa, etc., abolindo-se, dest'arte, as intimações feitas "em pessôa da familia dos infractores", deixadas á rua tal numero tantos — e semelhantes expedientes;

2ª, as *guias* de deposito, extrahidas em *vias* bastantes, consignarão, expressamente, a obrigação em que ficará o infractor de restituir *uma* destas, devidamente authenticada, á repartição que houver extrahido, até *tantos* dias após o ultimo dia do prazo assignado para a interposição do recurso cabivel;

3ª, expirado esse prazo, nenhuma dessas repartições poderá *receber* a importancia dessas multas, *sob pena de responsabilidade do funccionario* que o fizer, como tudo explicitamente estatúe o art. 117, do decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934.

— Ao Sr. Prefeito do Districto Federal:

N. 3.785 — Para que possa ter solução o assumpto do processo fichado no Thesouro Nacional sob n. 44.477/35, solicita providencias no sentido de ser esta Procuradoria informada quanto á data em que occorreu a revisão da numeração da rua Carmo Netto, desta cidade, pela qual passou a ter o n. 181 o antigo predio n. 83.

— Ao Sr. Dr. 3º procurador da Republica:

N. 3.786 — Remettendo para cobrança executiva 53 certidões de ns. 1.542 a 1.594, série H, na importancia de 29:372$000.

— Ao Sr. Dr. procurador da Republica na Secção do Estado do Rio de Janeiro:

N. 3.787 — Remettendo para cobrança executiva a certidão de 100$000.

— Ao Sr. director do Imposto de Renda:

N. 3.789 — Communicando haver remettido ao 3° procurador da Republica, para cobrança executiva, as quatorze (14) certidões de divida, dos exercicios de 1931 a 1935, de ns. 3.540 a 3.553, da serie I., no total de 83:055$500, referidos em vosso officio 484, de 9 de outubro corrente.

— Ao Sr. 3° procurador da Republica:

N. 3.790 — Remettendo, para cobrança executiva, quatorze (14) certidões de divida do Imposto de Renda, dos exercicios de 1931 a 1935, de numeros 3.540 a 3.553, da serie I., no total de 83:055$500.

— Ao Sr. Dr. procurador dos Feitos do Ministerio da Educação e Saude Publica:

N. 3.791 — Remettendo, para cobrança executiva (14) certidões de divida, do numeros 2.246 a 2.259, da serie F. X., no total de 2:310$, restituindo, outrosim, os processos referentes ás infracções de que se originaram as mesmas dividas.

— Ao Sr. Dr. juiz de direito dos Feitos da Fazenda Municipal:

N. 3.792 — Em referencia ao assumpto constante do vosso officio n. 330, de 30 de agosto de 1934, fichado no Thesouro Nacional sob n. 57.728/34, informo-vos que esta Procuradoria está de accordo com o parecer de fls. abaixo transcripto, do adjunto Dr. Pedro Teixeira Soares Junior, e que deixa, por isso, de autorizar o cancellamento solicitado.

Dispõe o Codigo Civil no artigo 677 paragrapho unico que

"O onus dos impostos sobre predios transmitte-se aos adquirentes, salvo constando da escriptura as certidões do recebimento, pelo fisco, dos impostos devidos, e, em caso da venda em praça, até o equivalente do preço da arrematação."

Com fundamento nesse dispositivo solicita no officio de fls. 12 o Juizo dos Feitos da Fazenda Municipal, o cancellamento das dividas da taxa de consumo d'agua lançadas pelo predio 266 da Estrada Porto de Inhauma, levado á praça, em 15 de maio de 1929, pela quantia de dois contos e quinhentos mil réis, insufficiente para o pagamento dos impostos devidos á Municipalidade.

Melhor examinando o assumpto, e sem descer ao exame da legalidade da providencia solicitada em face do dispositivo invocado, verifica-se que no caso não occorreu a hypothese prevista no citado artigo 677 paragrapho unico do Codigo Civil para exonerar o adquirente do onus dos impostos que gravam o predio.

Na hypothese deste processo occorreu não a arrematação em praça, e sim a remissão, prevista e regulada no artigo 356 do Codigo do Processo Civil do Districto Federal, vigente ao tempo da praça, de vez que ainda não estava em vigor o decreto 24.575, de 2 de abril de 1934 que alterou aquelle dispositivo.

O adquirente do immovel em questão não é um arrematante e sim o remidor. E' um herdeiro do executado que redime a execução.

A remissão é permittido não só ao conjuge ou herdeiro como ao proprio executado, em qualquer phase, ou termo do processo, até a assignatura da carta de arrematação ou até a publicação da sentença da adjudicção, offerecendo o remidor preço igul ao da avaliação, si não tiver havido licitantes, ou ao maior lanço offerecido, si os houver (artigo 1.063 do Codigo do Processo Civil do Districto Federal).

São pois situações differentes a arrematação e a remissão. O dispositivo invocado do Codgo Civil importa a responsabilidade pelos impostos que gravam o immovel ao adquirente, por via de regra. Por excepção o exonera da responsabilidade por seus impostos, no caso da arrematação em praça, quando a divida fiscal exceder o preço da arrematação. A lei que abre excepção só abrange os casos que especifica, conforme o principio da Introducção, artigo 6, e assim sendo a irresponsabilidade do adquirente, que o artigo 677 paragrapho unico admitte apenas para o arrematante não pode ser tornado extensivo ao remidor.

Entendo pelo exposto que o adquirente do predio 266 da Estrada Porto de Inhauma, que foi o remidor é responsavel pelas dividas que gravam o predio. Procuradoria Geral da Fazenda Publica, 21 de setembro de 1936. — *P. Teixeira Soa-*

— Ao Sr. Dr. 3° procurador da Republica:

N. 3.793 — Solicitando cancellamento da certidão numero 2.635 F. Q., á vista do apurado no processo numero 54.485/36.

Dia 29

Ao Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 3.794-A — Para que possam ser prestados os esclarecimentos solicitados pela Procuradoria da Republica, em officio 1.879, de 7 do corrente, pede providencias no sentido de ser enviado com urgencia a esta Procuradoria o processo encaminhado a essa repartição com officio 2,310, de 25 de outubro de 1935.

Dia 30

Ao Sr. Dr. 3° procurador da Republica:

N. 3.928 — Solicitando cancellamento da divida de penna d'agua de 1932, constante da certidão n. 7.987, F. T..

N. 3.929 — Solicitando cancellamento da certidão numero 9.362 F. T.

N. 3.930 — Solicitando cancellamento da divida de saneamento dos exercicios de 1930 e 1932, constante das certidões ns. 5.283 F. O., 704 G. D.

N. 3.931 — Solicitando cancellamento da divida de penna dagua dos exercicios de 1929, 1930 e 1931, constante das certidões ns. 2.947 F. P., 7.749 F. P., 3.996 F. R.

N. 3.932 — Solicitando cancellamento da divida de penna dagua do exercicio de 1933 constante da certidão 2.834, serie H. B.

S. 3.933 — Solicitando cancellamento da divida de penna dagua de 1930, constante da certidão n. 8.339 F. P.

N. 3.934 — Solicitando cancellamento da divida proveniente do imposto de industrias e profissões, constante da certidão n. 7.912, serie F. L.

N. 3.935 — Solicitando cancellamento da divida de penna dagua de 1932, constante das certidões ns. 6.156-61 e 6.164-69 F. T.

N. 3.936 — Solicitando cancellamento da divida de penna dagua de 1931, constante da certidão n. 7.455 F. R.

N. 3.937 — Solicitando cansellamento da divida de penna dagua do exercicio de 1932, constante da certidão numero 2.086 F. U.

N. 3.938 — Solicitando cancellamento da divida de penna dagua de 1932, constante da certidão n. 766 F. T.

N. 3.939 — Solicitando cancellamento da divida de penna dagua de 1931, constante da certidão n. 7.843 F. R.

N. 3.940 — Solicitando cancellamento da divida de penna dagua de 1931, constante da certidão n. 2.655 F. R.

N. 3.941 — Solicitando cancellamento da divida de penna dagua do exercicio de 1932, constante da certidão numero 5.380 F. T.

N. 3.942 — Solicitando cancellamento da divida de penna dagua do exercicio de 1931, constante da certidão numero 8.964 F. R.

N. 3.943 — Solicitando cancellamento da divida de penna dagua de 1931, constante da certidão n. 8.548 F. R.

N. 3.944 — Solicitando cancellamento da divida de penna dagua constante das certidões ns. 5.224 da serie F. J. de 1928; 4.028 da serie F. P., de 1929 e 4.594, da serie F. R. de 1931.

N. 3.945 — Solicitando cancellamento da divida de penna dagua constante das certidões ns. 9.061, serie F. I., de 1928; 502, serie F. P., de 1929; 9.013, serie F. P., de 1931 e 1.377, serie F. T. de 1932.

Directoria das Rendas Internas

PROCESSOS DESPACHADOS PELO SR. DIRECTOR

Dia 30 de outubro de 1936

N. 13.539-1936 — Em que Sadoo B. Menasché faz uma reclamação contra a Companhia Parque da Varzea do Carmo: — Archive-se, visto achar-se o assumpto regulado pelas instrucções de 9 de junhi ultimo".

N. 79.792-1936 — Em que José Figueiredo pede registro de carta de nomeação de agente da Empresa Constructora Universal Limitada: — "Satisfaça a exigencia".

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 31 de outubro de 1936

Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Minas Geraes:

N. 197 — Em additamento á ordem n. 110, de 5 de junho ultimo, desta directoria, transmitto-vos, para os fins convenientes, a inclusa relação complementar das taxas a serem pagas, annualmente, pelos concessionarios e permissionarios do aproveitamento industrial das quedas dagua localizadas nesse Estado, a qual foi encaminhada a esta directoria pelo Departamento Nacional de Producção Mineral, do Ministerio da Agricultura, com o seu officio n. 2.335, de 13 do fluente.

— Ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Amazonas:

N. 58 — Para o fim indicado no despacho desta directoria, junto devolve o processo fichado sob n. 77.580, de 1936, em que a firma J. Soares & Comp. pede restituição da quantia de (309$200) trezentos e nove mil e duzentos réis, a que se julga com direito, proveniente do imposto de consumo e respectivo addicional, pagos pela guia n. 1.471, de 24 de dezembro de 1934, da Alfandega de Manáos.

— Ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado de São Paulo:

N. 464 — Com referencia ao assumpto constante do officio n. 34, de 26 de junho ultimo, da Recebedoria das Rendas Federaes na capital desse Estado, acerca de supprimento de valores effectuado pela Casa da Moeda, solicita providencias no sentido d eque a mesma repartição dê integral cumprimento ao estatuido na circular n. 18, de 22 de abril preterito, desta directoria.

— Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 437 — Communicando que o Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob n. 63.201, de 1936, em que a Empresa de Aguas Mineraes Santa Cruz, autuada por infracção do vigente regulamento do imposto de consumo, pede providencias no sentndo de que essa repartição seja autorizada a lhe vender as formulas de que necessita para a sellagem do producto que explora, exarou, em 22 do fluente, o seguinte despacho: — "Indeferido".

— Ao Sr. director da Casa da Moeda.

S. 52 — Transmittindo o cheque annexo, n. 106.874, do valor de 300 francos, negociado no Banco Francez e Italiano, nesta capital, solicita providencias no sentido d eserem examinados os sellos appostos no mesmo.

— Ao Sr. procurador da Republica na Secção do Estado do Rio de Janeiro:

N. 1.574 — Em solução ao assumpto constante do officio n. 226, de 4 de setembro ultimo, declara que, em virtude do recolhimento á agencia do Banco do Brasil, em Campos, nesse Estado, da quantia de (700$000) setecentos mil réis, e da sua remessa á extincta Directoria da Receita Publica, como renda do mesmo estabelecimento no dia 20 de julho de 1934, pode ser considerada como paga a divida constante da certidão n. 2.104-E. Q., extrahida contra José Cass.

FISCALIZAÇÃO BANCARIA

PROCESSOS DESPACHADOS PELO SR. DIRECTOR

Dia 30 de outubro de 1936

N. 70.932-1936 — Referente a uma representação da 2ª Sub-Directoria contra a casa bancaria Azevedo Branco & Comp. Limitada, pela falta de publicação dos seus balancetes mensaes: — "Faça-se a intimação, de conformidade com o parecer".

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 31 de outubro de 1936

— Ao Sr. gerente do "Credit Foncier du Bresil et de L'Amerique du Sud" — Districto Federal:

N. 1.572 — Não tendo o balancete desse estabelecimento datado de 30 de setembro ultimo, mencionado a praça em que se realizaram as operações constantes do mesmo, solicita providencias no sentido de que seja enviado a esta directoria um outro, do qual conste todos os elementos respectivos.

— Ao Sr. gerente do Banco Commercial de Minas Geraes. — Districto Federal:

N. 1.573 — Solicitando providencias no sentido de que sejam remettidos a esta directoria, directamente, os balancetes desse estabelecimento, concernentes aos mezes de janeiro, fevereiro, maio, abril e dezembro de 1935.

— Ao Sr. presidente do Banco do Brasil. (Fiscalização Bancaria)

S. 1.574 — Communicando que, tendo presente o processo fichado sob n. 68.237, de 1936, que tem por base o vosso officio n. 6-74, de 11 de setembro ultimo, exarou, em 29 do fluente, o seguinte despacho:

"Responda-se de accordo com o parecer".

O parecer, a que se refere o despacho desta directoria, foi o prestado pela agente fiscal do imposto de consumo, Joaquim de Barros Correia Viegas, respondendo pelo expediente da Superintendencia da Fiscalização do Sello nas Operações Bancarias, nos seguintes termos:

"Afim de attender ao pedido que lhe foi formulado pelo Banco Borges, desta praça, quer saber a Fiscalização Bancaria (Banco do rasil), si as Embaixadas, Legações e Consulados de paizes americanos, com representação nesta capital e que subscreveram a Convenção Internacional de Havana, 1928 (art. 20), estão isentos da sellagem de qualquer cheque oferecido para venda.

O Ministerio da Fazenda tem resolvido, invariavelmente, que estão isentas de sello as remessas que fizeram os Ministerios dos Negocios Estrangeiros e outros departamentos officiaes de paizes que dispensam igual tratamento aos representantes brasileiros nelles acreditados.

Pela ordem n. 412, de 25 de outubro de 1928, foi resolvido que:

"O Codigo Civil Brasileiro, attendendo a obrigatoriedade da lei no estrangeiro — até onde lhe reconhecerem extra-territorialidade dos principios e convenções internacionaes — consagrou a reciprocidade de direitos e obrigações, que as nações cultas devem manter entre si, como indispensaveis a harmonia universal o permitte, em consequencia, ás pessoas juridicas de direito publico externo adquirirem os predios necessarios ao estabelecimento de suas legações e consulados (introd. art. 20).

Dessa maneira, a exigencia de qualquer imposto ou taxa nos actos emanados dos representantes diplomaticos, no exercicio precipuo de suas funcções, importaria na derogação das regras do direito internacional referentes á extra-territorialidade assegurada ás representações externas. E os principios dedireito internacional publico reconhecidos e acceitos pela legislação de todos os povos cultos não permittem a imposição de tributos aos orgãos de suas representações no exterior, o que importaria, afinal, em sua restricção de soberania".

Claudio da Cunha, quando superintendente da Fiscalização do Sello nas Operações Bancarias, commentando essa ordem, escreveu:

"Está bem claro que sómente gozam da isenção do imposto do sello, os paizes que nos concedem favores identicos e, bem assim, que essa isenção se limita ás transferencias para despesas dos respectivos consulados. E é isto o que tem resolvido a administração publica com relação á materia, como consta de innumeras circulares, dentre as quaes cito aqui a circular n. 96, de 23 de agosto de 1932, do Ministerio da Fazenda.

Os actos praticados na séde das embaixadas e consulados dos paizes estrangeiros aqui acreditados, devem ser considerados, como se praticados fossem nos seus respectivos paizes. E, assim sendo, não se pode deixar de admittir a isenção do sello nos actos emanados dos representantes diplomaticos que gozam dos favores de reciprocidade de direitos e obrigações em nosso paiz, desde que se possa identificar taes actos".

Para reforçar as razões aqui expendidas, basta citarmos a circular ministerial n. 26, de 19 de julho de 1935, publicada no *Diario Official* de 20, a qual declara que estão isentas do imposto do sello as remessas de dinheiro que, para pagamento de despesas dos respectivos consulados, fizerem os Ministerios dos Negocios Estrangeiros, isenção extensiva aos saques aqui emittidos para pagamento de vencimentos, aluguel de casa e expediente da chancellaria, sendo apenas os seguintes paizes americanos que gozam desse favor: Argentina, Bolivia, Colombia, Cuba, Equador, Estados Unidos da America do Norte, Mexico, Perú e Uruguay.

E' o que me cumpre informar o objecto do processo em causa".

Conselho Superior de Tarifa

ACCORDÃO N. 2.182

Recurso n. 37 A — Classificação de mercadoria — Recorrente, Ferreira Moreira & Comp. — Recorrida, Alfandega da Bahia.

Havendo outros elementos no processo, julga-se, mesmo se extraviada a amostra.

Ferreira Moreira & Comp. submetteram a despacho na Alfandega da Bahia pela nota de importação n. 3.928 em outubro de 1934 tres barricas contendo mercadorias classificadas como obras não especificadas de ferro *fundido* galvanizadas do art. 861 da tarifa vigente e assim pagaram os respectivos direitos.

Esta classificação foi impugnada pelo conferente o qual, depois de ouvir, como declara, um technico proficiente no assumpto cujo parecer porém não junta, mandou classificar a mercadoria como obras não classificadas de ferro *batido*, galvanizadas, no mesmo artigo da Tarifa. Requerida pelos interessados audiencia da commissão da Tarifa esta sem adduzir aliás qualquer justificativa se declarou unanimemente de accordo com a opinião do conferente, e assim decidiu o inspector, em 8-11-34, classificar a mercadoria como ferro batido, tendo tido os interessados em 9 do mesmo mez sciencia dessa decisão. A differença foi paga em 27 de novembro de 1934 pela nota n. 4.604.

Em 26 de novembro de 1934 dentro portanto do prazo legal foi recebido pelo inspector o recurso dos interessados para este conselho tendo sido paga a taxa devida. Destribuido o processo em 16-5-35 foi pelo relator pedida em 27-5-35 a remessa a este conselho da amostra que devia ter acompanhado o processo. Procedida a diligencia voltou o processo com a juntada do officio n. 2.010 de 2-4-36, da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos da Bahia, affirmando ter sido o registrado n. 2.380 entregue em 25 de janeiro de 1930 na portaria do Ministerio da Fazenda ao Sr. Vasconcellos. Foram infructiferas as buscas dadas pela Secretaria para encontrar as amostras em apreço.

Isto posto:

Considerando que a Commissão da Tarifa da Bahia limitou-se a confirmar a opinião do conferente sem promover, como se tornava indispensavel o exame da amostra por laboratorio ou technicos idoneos:

Considerando que um exame de laboratorio da maior simplicidade estabeleceria com absoluta segurança a natureza do material em apreço, não se justificando portanto, na materia, despesa e incommodos de recursos successivos sob falsa allegação;

Considerando que aos recorrentes não cabe a menor responsabilidade pelo facto de não ter sido effectuado o necessario exame e pelo extravio da amostra a qual, como se prova no processo, foi entregue na portaria do Ministerio da Fazenda.

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso para classificar a mercadoria como obras não especificadas de ferro fundido, galvanizadas da Tarifa de 2$080 por kilo (art. 861).

Conselho Superior de Tarifa, 3 de setembro de 1936. — *Flavio Martins Penna*, presidente. — *Francisco Magalhães Castro*, relator.

Fui presente. — *Leão Caçador*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.183

Recurso n. 76-A — Classificação de mercadoria — Recorrente, Companhia Brasileira Carbureto de Calcio — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

Sujeita-se á taxa de 6$489 do art. 861, 4ª alinea da tarifa em vigor combinado com a nota n. 228 objectos de ferro galvanizado, com partes de cobre, destinados a illuminar.

A Companhia Carbureto de Calcio despachou na Alfandega do Rio de Janeiro nota de importação n. 64.497, de 1934, "obras não classificadas e não especificadas de ferro batido galvanizado" do art. 4ª alinea, 2ª divisão da Tarifa em

O conferente de sahida reputou mais acertada a inclusão da mercadoria na alinea anterior do mesmo artigo, como "obras não classificadas de ferro galvanizado, com partes de cobre para outros usos (lampeões)" da taxa de 4$160 por kilogrammo com a aggravação de 20 % e 30 % prevista na nota n. 228 da Tarifa.

Assim decidindo o inspector, baseado em parecer da maioria da commissão da tarifa, dessa decisão recorreu a interessada para este Conselho, observado o prazo e mais formalidades regulamentares.

Não é adequada a classificação pretendida pela recorrente de "obras não classificadas e não especificadas de ferro batido galvanizado." Trata-se de um apparelho completo, com dispositivo para fechamento hermetico, mola, combustor para resistir a chamma de alta temperatura, etc., formado por dois recipientes em communicação por um pequeno orificio. E' um pequeno gazogeno destinado a producção de gaz acetyleno que é queimado no combustor apropriado, com o fim de illuminar.

Quer pela qualidade da materia de que é fabricado quer pela sua forma, uso ou emprego, o objecto em causa encontra sua exacta classificação na 3ª alinea, 1ª divisão do citado artigo, por semelhante aos lampeões de ferro.

Pelos motivos expostos e,

Considerando que a classificação adoptada pela recorrida está conforme com a tarifa em vigor;

Considerando que a taxa de 6$489 por kg. imposta á mercadoria em questão é a que effectivamente lhe cabe, pela aggravação de 20 % por ser galvanizada e pela de 30 % que recahe sobre os direitos assim obtidos em virtude de conter partes de outro metal orinario;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso contra o voto do relator que entendera tratar-se de "quaesquer apparelhos physicos não classificados de ferro" do art. 1.657 e taxa de 5$700 por kg.

Conselho Superior de Tarifa, 17 de setembro de 1936. — *Flavio Martins Penna*, presidente. — *Ulderico Cavalcanti*, relator designado.

Fui presente. — *Leão Caçador*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Ribeiro de Menezes.

ACCORDÃO N. 2.184

Recurso n. 101-A — Classificação de mercadoria — Recorrente, N. Guimarães & Comp. — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

Prazo para interposição de recurso — Perempção

N. Guimarães & Comp. recorrem do acto da Inspectoria da Alfandega do Rio de Janeiro que, em reunião da Commissão da Tarifa (fls. 10 v.) considerou sujeito a sobre-taxa de 60 % da nota n. 206, por ser prateada, a mercadoria despachada pela 2ª addição da nota de importação n. 68.276, de 1934, como "botões de cobre simples em arcabouço" do art. 749 da tarifa e taxa de 15$600 por kilo.

Foram scientificados dessa decisão a 2 de fevereiro de 1935 (v. fls. 10 v.) mas, pela petição protocollada sob numero 2.908, verifica-se que a 19 de janeiro de 1935 os recorrentes revelaram inequivoca sciencia da decisão recorrida (v. fls. 7) e, o recurso de fls. 14/15 sómente foi apresentado a 23 de fevereiro de 1935.

Assim vistos e relatados:

Preliminarmente: O recurso está perempto de vez que só foi interposto após o recurso de 20 dias contados da época em que os interessados tiveram sciencia do acto de que recorrem.

Excedido, pois o prazo estabelecido no art. 6º do decreto n. 20.350, de 1931.

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, considerando-o perempto.

Conselho Superior de Tarifa, em 13 de julho de 1936. — *Antonio Eduardo de Lennhoff Britto*, presidente. — *Antonio Junqueira Botelho*, relator.

Fui presente. — *Leão Caçador*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Brandão Cavalcanti.

ACCORDÃO N. 2.185

Recurso n. 111-A — Direitos sobre envoltorios — Recorrente, Southern Brasil Lumber & Colonisation Co. — Recorrida, Alfandega de São Francisco.

Ficam sujeitos a direitos independentes dos das proprias mercadorias os saccos duplos que não satisfaçam ás condições do inciso IV, letra d) do art. 42 das Disposições Preliminares da Tarifa.

A Southern Brasil Lumber & Colonisation Company submetteu a despacho na Alfandega de São Francisco do Sul, pela nota de importação n. 39, de janeiro de 1935, 180 saccos contendo terra refractaria cosida ou chamote, pagando os respectivos direitos na taxa de 113$980 por tonelada. No acto da conferencia representou o conferente ao inspector salientando que a mercadoria vinha acondicionada em saccos duplos marcados a tinta não indelevel e como alguns se achavam estragados, pedia a designação de outro funccionario para examinal-os e dar parecer sobre os seu estado, afim de esclarecer se os mesmos tinham ou não valor mercanti. Designado este, foi pelo mesmo declarado que apesar de estragados alguns, não perdiam de todo o seu valor mercantil e estendeu-se ainda em considerações outras para finalmente opinar pelo pagamento de direitos dos envoltorios em apreço.

Submettido o caso á Commissão de Tarifa foi esta de parecer unanime que um dos saccos devia pagar os direitos correspondentes por ter valor mercantil e assim o decidiu o inspector em 8 de fevereiro de 1935.

Não se conformando os interessados com esta decisão da qual tiveram sciencia em 25 de fevereiro de 1935 recorreram para este Conselho dentro do prazo legal, paga a taxa estabelecida, allegando encontrarem-se os saccos bastantes usados uns, e outros estragados pois o seu conteudo, terra refractaria, os deixou sem valor mercantil, pedindo ainda restituição da importancia paga em 11 de março de 1935 pela nota n. 150.

Considerando que do exame da amostra se verifica terem menos de 15 centimetros as letras da marcação e ainda, que os saccos em litigio conservam valor mercantil;

Accordam os mebros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, por não satisfazerem os envoltorios em apreço as disposições do inciso IV, letra *d*) do art. 42 das Disposições Preliminares da Tarifa.

Conselho Superior de Tarifa, em 8 de setembro de 1936. — *Flavio Martins Penna*, presidente. — *Francisco de Magalhães Castro*, relator.

Fui presente. — *Leão Caçador*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Galdino Ramos.

ACCORDÃO N. 2.186

Recurso n. 114-A — Classificação de mercadoria — Recorrente, Atlantic Refining Co. of Brazil — Recorrida, Alfandega do Rio Grande.

Classifica-se o gaz-oil leve como oleo de petroleo combustivel para motores de explosão, do art. 599 da tarifa actual, taxa de 38$220.

A Atlantic Refining Co. of Brazil recorre a este Conselho, no presente processo, no prazo e forma legaes, contra o acto do Sr. inspector da Alfandega do Rio Grande, que, de accordo com a unanimidade da respectiva Commissão da Tarifa, mandou classificar como oleo combustivel para motores de explosão (Diesel oil), da taxa de 38$220 por tonelada o oleo mineral combustivel Diesel despachado pela recorrente na referida Alfandega, pela nota de importação n. 446, de 22 de março de 1935. Allegam os recorrentes que a referida mercadoria é um gaz-oleo-leve para motores de combustão interna, cuja classificação está definitivamente resolvida por decisões do Exmo. Sr. Chefe do Governo Provisorio, da Directoria da Receita e deste proprio Conselho (accordão numeros 2.506, 2.807, 4.141, 4.365 e 2.786, reformado este ultimo por decisão do Ministro da Fazenda.)

Isto posto,

Considerando que a mercadoria em lide é um gaz-oleo-leve, como faz certo o laudo de analyses n. 1.151, de 19 de junho ultimo, do Laboratorio Nacional de Analyses;

Considerando que, em caso analogo, uma Commissão de seis technicos nomeada pelo Exmo. Sr. Ministro da Fazenda para examinar e dizer sobre um gaz-oleo importado pela Caloric Co., como consta do officio n. 12 de 29 de abril de 1935, do Sr. director do Expediente e Pessoal ao director do Laboratorio Nacional de Analyses, opinou que "o producto analysado, é conhecido pela denominação de gaz-oil leve, tem empregado principal em certos motores typo Diesel e semi-Diesel, como carburante, podendo ter outras applicações;

Considerando que as proprias facturas consular e commercial apresentadas pelos recorrentes indicam a mercadoria importada como "oleo mineral combustivel Diesel";

Considerando que as decisões a que allude a recorrente referem-se ao regime da Tarifa anterior, tendo o Exmo. Sr. Chefe do Governo Provisorio deixado a sua dependente de recurso, na fórma regulamentar;

Considerando que, em face do exposto e depois de convenientemente relatado e discutido o assumpto, este Conselho resolveu sabiamente o caso pelo accordão n. 1.454, de 12 de dezembro de 1935, publicado no *Diario Official* de 20 de março ultimo;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida pelos seus fundamentos legaes.

Conselho Superior de Tarifa, em 10 de setembro de 1936. — *Flavio Martins Penna*, presidente. — *Galdino Ramos*, relator.

Vencido o Sr. Ulderico Cavalcanti.

Fui presente. — *Leão Caçador*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.187

Recurso n. 131-A — Direitos em dobro — Recorrente, Medeiros & Maia — Recorrida, Alfandega de Recife.

Não cabe recurso para o Conselho Superior de Tarifa pedindo relevação de multas impostas por differença de peso.

Medeiros & Maia despacharam pela nota de importação n. 635, de 1935, na Alfandega de Recife seis chassis proprios para caminhões, declarando o peso legal de 5.996 kg. Verificando o conferente ser o peso legal de 8.994 kg. exigiu o pagamento da multa legal de accordo com o art. 5° do decreto n. 24.343, de 1934, e art. 489 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas. Pediram os interessados que lhes fosse permittido realizar o pagamento dos direitos da quantidade accrescida, sem penalidade, allegando tratar-se de um engano na organização da nota de importação e não haver a intenção de dolo ou "maldade", como dizem os recorrentes. Foi esta pretensão indeferida pelo inspector da Alfandega em despacho de 23 de janeiro do anno findo.

Pagando a differença e a multa dos direitos em dobro, pela nota de differença n. 1.094, que se acha appensa ao processo, recorrem Medeiros & Maia do citado despacho do inspector da Alfandega para este Conselho.

Considerando que:

a) a lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896, no art. 9°, § 2°, repetindo o dispositivo da lei n. 359, de 30 de dezembro de 1895, estatue que destes actos dos inspectores das Alfandegas "não haverá recurso nos casos de differenças de quantidades";

b) o art. 489 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas não cogita da intenção que determinou o acto, não fazendo distincções entre propositos, de dolo ou fraude e enganos ou erros;

c) reconhecendo a differença entre os pesos declarados na nota de despacho e os constantes das facturas consular e commercial e do manifesto do navio, o que os recorrentes podem, em resumo, é simplesmente uma relevação da multa que lhes foi applicada;

d) não se trata de uma questão a derimir, sujeita ao estudo e julgamento deste Conselho, mas de mero appello a sentimentos de equidade;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em que não se tome conhecimento do recurso por não ser caso do mesmo.

Conselho Superior de Tarifa, em 8 de setembro de 1936. — *Flavio Martins Penna*, presidente. — *Vivaldo Coaracy*, relator.

Fui presente. — *Leão Caçador*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Galdino Ramos

ACCORDÃO N. 2.188

Recurso n. 136-A — Classificação de mercadoria — Recorrentes, Hasenclever & Comp. — Recorrido, a Alfandega do Rio de Janeiro.

Maçaricos estão nominalmente classificados na tarifa de 1934, art. 1.830.

Recorrem Hasenclever & Comp. do acto da Inspectoria da Alfandega do Rio de Janeiro que, em reunião da Commissão da Tarifa considerou bem classificado como

"maçaricos de cobre simples do art. 1.830 da tarifa e taxa de 7$800 por kilo".

a mercadoria submettida a despacho pela nota n. 81.434, de 1934, como

"utensilios manuaes não classificados para artes e officios, art. 1.859, taxa de 2$600 por kg."

e em tempo corrigida pela nota de differença n. 81.435, de 1934 (fls. 8)

O parecer da Commissão da Tarifa não foi unanime: — dois de seus membros consideraram a mercadoria em causa lamparinas de cobre para soldar — como ferramentas manuaes não classificadas para artes e officios, do art. 1.859 da tarifa e taxa de 2$600 o kg. e os demais entenderam que fôra bem despachada como

"maçaricos de cobre do art. 1.830 da tarifa e taxa de 7$800 por kg."

Assim decidiu a Inspectoria (fls. 11); não se conformando, a firma interessada interpoz, oportunamente, o recurso de fls. 12|13, allegando ser a mercadoria em lide uma ferramenta propria para operario soldador, como tambem o é o ferro para soldar que se acha nominalmente classificado entre as ferramentas do art. 1.859 e o *maçarico* é um tubo usado pelos ourives e serve unicamente para, por meio de sopro, conduzir a chamma para effeito de soldagens finas e delicadas.

Finaliza a sua argumentação affirmando que a assemelhação dada pela Alfandega contraria o disposto no art. 27 das Preliminares da Tarifa que determina

"para a classificação tarifaria das mercadorias as disposições especiaes em que incidem preferem ás de caracter geral ainda que estas lhes possam ser tambem applicaveis,"

e, portanto, tratando-se de ferramenta propria para soldar usualmente empregada pelo operario soldador, a sua verdadeira classificação tarifaria deverá ser a de ferramenta manual não classificada para artes e officios.

Isto posto —

Não procedem as allegações offerecidas pelos recorrentes. Effectivamente, os *maçaricos* estão *nominalmente classificados* no *art.* 1.830 da tarifa de 1934 o que não acontecia na vigencia da pauta de 1900 época em que eram classificados como

"utensilios manuaes não classificados para artes e officios, art. 1.025" (v. acc. n. 985, D. O. de 31 de outubro de 1935, e acc. n. 762, D. O. de 14 de outubro de 1935).

Com o advento, porém, da nova pauta, e, tambem, por força do art. 27 das Preliminares da Tarifa, — invocado pelos recorrentes — que recommenda para a classificação das mercadorias — a preferencia das disposições especiaes ás de caracter geral, ainda que estas lhes possam ser tambem applicadas, não padece duvida que o acto da Inspectoria foi proferido de accordo com a lei, ou seja o art. 1.830, combinado com o citado art. 27 das Preliminares.

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, em 13 de julho de 1936. — *Antonio Eduardo de Lemhoff Britto*, Presidente. — *Antonio Junqueira Botelho*, Relator. — Ausente, o Sr. Brandão Cavalcanti. — Sciente, *Leão Caçador*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.189

Recurso n. 141-A — Classificação de mercadoria — Recorrente, Alliança Commercial de Anilinas Ltda. — Recorrida, Alfandega de Recife.

O sulphato de chromo está nominalmente classificado no art. 1.197 da tarifa em vigor para o pagamento da taxa de 1$060 por kilogrammo.

Applica-se aos tambores de ferro batido simples, envoltorios daquelle producto, a taxa de 2$080 por kilogrammo do art. 861, 4ª alinea, 2ª divisão, de vez que empregados na conducção de mercadoria em estado solido.

Pela nota de importação n. 631, de 1935, processada na Alfandega de Recife, Alliança Commercial de Anilinas Ltda. despachou — preparação á base de saes de chromo para cortume, do art. 974 da actual tarifa taxa de $530 por kilogrammo.

O conferente do despacho, além de considerar aquelle producto como sulphato de chromo, sujeitou seus envoltorios, constituidos por tambores de ferro batido simples, ao pagamento da taxa de $780 por kilogramo do art. 861, 3ª alinea da mencionada tarifa.

Ouvida a Commissão da Tarifa, que se pronunciou de accordo com o conferente, e assim decidindo o Inspector, recorreu a interessada para este Conselho, dentro do prazo legal, assignando termo de responsabilidade, com fiador idoneo, pelo pagamento da differença de direitos e multa regulamentar.

Além do laudo do Laboratorio local que serviu de base á classificação do producto importado, outro existe no processo, proferido pelo Laboratorio Nacional de Analyses e remettido pela recorrida posteriormente ao encaminhamento do recurso, declarando: "a amostra representada por um pó fino, de côr verde, é de sulfato de chromo".

Duas são pois as classificações a examinar.

Quanto á do conteúdo, não discrepam os laudos annexos ao processo, ambos affirmando tratar-se de sulfato de chromo, que a tarifa em uso nominalmente descreve no art. 1.197 para o pagamento da taxa de 1$060 por kilogrammo.

Quanto á do continente, tratando-se de tambores de ferro batido simples, conduzindo mercadoria em estado solido, a classificação adoptada pela Alfandega não está certa, de vez que na 3ª alinea do art. 861, somente estão comprehendidos os tambores e recipientes semelhantes de ferro simples envernizados ou pintados para conducção de mercadorias liquidas, semi-liquidas ou gazosas.

Isto posto,

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso, para manter a decisão recorrida na parte que diz respeito á classificação dada do producto chimico em litigio e reformal-a quanto á dos seus envoltorios para sujeital-os como obras não classificadas e não especificadas de ferro batido simples, da 4ª alinea, 2ª divisão do art. 861, á taxa de 2$080 por kilogrammo.

Conselho Superior de Tarifa, em 31 de agosto de 1936. — *Flavio Martins Penna*, Presidente. — *Uldarico Cavalcanti*, Relator. — Fui presente, *Leão Caçador*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.190

Recurso n. 146-A — Classificação de mercadoria — Recorrente, Companhia de Tecidos Paulista — Recorrida, Alfandega de Recife.

Tubulações para economizador, classificam-se, de acordo com a nota n. 324 da tarifa, como partes de machina motriz fixa a vapor.

Pela nota de importação n. 688 de janeiro de 1935, submetteu a Companhia de Tecidos Paulista a despacho na Alfandega de Recife, tres grades contendo tubos de ferro fundido simples ou galvanizados da taxa de $520, art. 859.

Impugnada esta classificação, foi pedida audiencia da Commissão de Tarifa a qual, em face do parecer de um technico designado pelo Inspector para, examinando a mercadoria, orientar a classificação foi de parecer tratar-se de peças de machinas operatrizes para pagamento de direitos na razão do peso das mesmas peças, e assim decidiu o Inspector.

Ora, o technico certificante declara em seu laudo constituirem as peças examinadas economizadores de vapor para caldeira. machina motriz portanto, e não operatriz como se lê no laudo da Commissão da Tarifa.

Houve assim evidente confusão por parte da Commissão contra a qual protestaram os interessados juntando laudos de tres engenheiros entre os quaes aquelle que já havia sido consultado pela administração, technicos estes, que foram unanimes em declarar destinarem-se os tubos em questão a um economizador de vapor, apparelho complementar das caldeiras.

Deante da reclamação, ouvida novamente a Commissão da Tarifa, reformou o Inspector sua decisão para o fim de classificar a mercadoria como partes de machinas motrizes fixas a vapor. Desta decisão tiveram os interessados sciencia em 6 de março de 1935, della recorrendo para este Conselho em 15 do mesmo mez depois de assignar termo de responsabilidade.

Na petição de recurso declara a interessada recorrer da classificação dada pela Alfandega de Pernambuco á mercadoria: "partes de machinas motrizes fixas a vapor", despachadas como "tubos de ferro para caldeira" de accordo com o art. 43 das Preliminares (assemelhação) e allega, pela primeira vez no processo, constituir a mercadoria em litigio um apparelho completo: economizador de vapor.

Foi paga a taxa de recurso, o qual, como se deprehende do que acima se relata, foi interposto dentro do prazo legal.

Isto posto,

Considerando que, salvo na petição de recurso, em todas as peças do processo os interessados se referem a tubos destinados a um economizador (cartas de fls. 7, 8, 9, petição de fls.);

Considerando que os technicos ouvidos referem-se tambem a tubos para economizador não se podendo deprehender de nenhum dos laudos tratar-se de um apparelho completo,

Considerando que se a mercadoria constituisse um apparelho completo, um economizador de vapor, assim deveria figurar na factura consular e ter sido submettida a despacho;

Considerando tratar-se assim verdadeiramente de peças constitutivas de um "economizador", apparelho complementar das caldeiras a vapor com classificação no art. 1.798, combinado com o art. 1.831 da tarifa, conforme determina a nota n. 324 da mesma tarifa, não tendo portanto applicação ,na especie, o art. 143 das Preliminares, invocado pela Companhia interessada;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, em 8 de setembro de 1936. — *Flavio Martins Penna*, Presidente. — *Francisco de Magalhães Castro*, Relator. — Fui presente, *Leão Caçador*, representante da Fazenda Publica. — Ausente, o Sr. Galdino Ramos.

ACCORDÃO N. 2.191

Recorrente 171/A — Classificação de mercadoria — Recorrido The Anglo Mexican Petroleum Co. Ltd.

Verificada a perempção, deixa-se de tomar conhecimento do recurso.

Pela nota de importação que subsequentemente tomou o n. 2.227 de 1935, despachou Anglo Mexican Petroleum Co. Ltd. na Alfandega de Recife, massa asphaltica do art. 574 da tarifa em vigor, taxa de 1$040 por kg. e obras não classificadas de arbestos com mistura do cimento de artigo 569 e taxa de 1$290 tambem por kg.

Impugnadas ambas as classificações em primeira conferencia, decidiu o Inspector, em reunião da Commissão da Tarifa, incluir a primeira daquellas mercadorias no artigo 984 da tarifa, como verniz noã especificado e a segunda no artigo 569, como gacheta de asbesto.

Recebendo o despacho que fôra annexado ao processo, a interessada effectuou o seu pagamento de accordo com o decidido, em 13 de fevereiro, recebendo a sua mercadoria em 21.

A data de 18 de fevereiro dada pela Companhia no processo como sendo a em que foi scientificada da decisão não pode prevalecer sobre aquella em que, sufficientemente inteirada do que fôra resolvido, pagara os direitos devidos.

Assim entendendo, o Inspector da Alfandega ordenou a [illegible] do competente termo de perempção, uma vez que, apresentado o recurso para esta instancia em 6 de março, já havia expirado o praso para a sua interposição.

Ao ser intimada do prehenchimento daquella formalidade, a companhia pediu cancellamento do termo, allegando que no dia 5, data da terminação do praso, não houvera expediente na repartição; e, ainda, que no dia 4, ás 2 horas, a Alfandega estava fechada, não sendo possivel dar entrada á sua petição de recurso.

Essa allegação está desfeita pela informação de fls. 20, na qual o porteiro da Alfandega attesta que essa repartição estivera aberta nos dias referidos.

Isto posto,

Considerando verificada a perempção, por interposto o recurso fóra do praso a que se refere o art. 6.º das instrucções baixadas com o decreto n. 24.763 de 14 de julho de 1934;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Conselho Superior de Tarifa, em 21 de setembro de 1936. — *Flavio Martins Penna, Presidente*. — *Uldarico Cavalcanti*, Relator.

Fui presente, *Leão Caçador*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.192

Recurso n. 176/A — Classificação de mercadoria — Recorrente Ceciliano Corrêa & Cia. — Recorrida Alfandega de Paranaguá.

Facões de matto; classificação; taxa a que estão sujeitos.

Ceciliano Corrêa & Cia. despacharam na Alfandega de Paranaguá, pela nota n. 780, "ferramentas grossas, art. 1.814, taxa $570 por kg".

Impugnada essa classificação foi ouvida a Commissão da Tarifa que, unanimemente, considerou a mercadoria representada pelas amostras ns. 1 e 2 como "terçados ou facões de matto (fls. 7) sem guarda, taxa 3$120 por kg, art. 1.565, visto não apresentarem as ditas amostras os caracteristicos de facão grosseiro, sem gume para cortar cana".

Esse parecer foi homologado pela Inspectoria, como se vê a fls. 7 v.

Trata-se de mercadoria que tem sido classificado neste Conselho, innumeras vezes (V. Acc. ns. 1213, 1351, etc.), tal como foi em primeira instancia cujo acto merece confirmação.

Assim,

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter, por seus fundamentos, a decisão recorrida.

Conselho Superior de Tarifa, em 13 de julho de 1936. — *Antonio Eduardo de Lennhoff Britto*, Presidente. — *Antonio Junqueira Botelho*, Relator. — *Leão Caçador*, Representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.193

Recurso n. 181/A — Classificação de mercadoria — Recorrente Pablo Novoa Rodriguez — Recorrida Alfandega de Manáos.

A expressão "brinquedos accionados por molla" comprehende todos aquelles em que a acção de uma molla faça funccionar qualquer parte do referido objecto.

Pablo Novoa Rodriguez despachou, pela nota 3.077, de 1 de dezembro de 1934, na Alfandega de Manáos, entre outras mercadorias, uma caixa contendo brinquedos do artigo 1877 da tarifa em vigor, declarando, de accordo com a factura consular, tratar-se de brinquedos não classificados, da taxa de 7$800. Em relação a certo numero de objectos, o conferente impugnou a classificação, declarando tratar-se de brinquedos "accionados por molla", da taxa de 18$200.

Examinado pela Commissão de Tarifas o assumpto, o Inspector da Alfandega decidiu que, em relação aos objectos cujas amostras acompanham o processo, a classificação justa era a de "brinquedos accionados por molla". Da decisão recorre o interessado para este Conselho em sua petição de fls. 21, sob o fundamento de que, conquanto existam mollas nos referidos brinquedos", essas mesmas mollas não são accionadas, isto é, não fazem mover-se por si." (Sic.). O modo de exprimir-se do recorrente é incorrecto, mas percebe-se o que pretende allegar.

Não se pode deixar passar sem reparo o facto de que, tendo a parte requerido exame previo duma das caixas, o conferente designado para assistir ao mesmo, excedeu as suas attribuições e exorbitou das funcções que lhe competiam, procedendo á classificação pormenorizada, das mercadorias, como se tratasse dum dos antigos despachos de "ignora-se o conteudo" que não são mais permittidos pela legislação vigente.

A lide gira em torno da interpretação do vocabulo "accionado", empregado pela Tarifa.

O verbo "*accionar*", com o sentido de movimentar, fazer funccionar, que alguns vernaculistas condenam e nem todos os diccionarios registram, sendo por Teschauer capitulado como brasileirismos, é um synonymo impuro de "*actuar*", que é o lidimo vernaculo.

A significação deste verbo como o seu proprio étymo demonstra, é *fazer entrar em acção*, isto é, fazer funccionar, não implicando esta idéa a condição de que o objecto accionado se mova "por si", como diz o recorrente, querendo significar que o movimento perdure sob a acção da molla depois de cessado o *acto* que a poz em funccionamento.

Considerando que:

a) Desde que o objecto, ou qualquer parte delle, funccione em virtude da *acção* de determinada molla, não se poderá contestar que é *accionado* por ella, quaesquer que sejam os effeitos ou resultados da referida acção;

b) Embora entre as amostras submettidas a exame, algumas haja constituidas por brinquedos grosseiros, de baixo valor mercantil, que talvez não comportem a elevada taxação da tarifa, a expressão, entretanto, nesta consignada tem significação rigorosa que não é permittido desconhecer;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

Conselho Superior de Tarifa, em 21 de setembro de 1936. — *Flavio Martins Penna*, Presidente. — *Vivaldo Coaracy*, Relator.

Fui presente *Leão Caçador* — Representante da Fazenda Publica. — Ausente o Sr. Galdino Ramos.

ACCORDÃO N. 2.194

Recurso n. 191-A — Classificação de mercadoria — Recorrente, Brazilian Hydro Electric Co. Ltd. — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

Classifica-se como obras de ferro batido pintado, do art. 861 da tarifa actual, taxa de 3$120 por kilo, as obras de ferro batido, que tenham qualquer revestimento de tinta ou pintura, ainda mesmo a chamada apparelho ou apparelhamento.

Brazilian Hydro-Electric Co. Ltd. despachou, pela nota n. 80.568/34, da Alfandega do Rio de Janeiro, quatro caixas contendo 4.609 kilos de obras não classificadas, não especificadas, como de ferro batido simples, da taxa de 2$080 por kilo, do art. 861, inciso 12, da tarifa actual, com a reducção de 50 % de direitos aduaneiros, de accôrdo com a lei, por ter contracto com o Governo para o serviço de exploração de força electrica e tratar-se de material, que não tem similar na producção nacional.

Aconteceu, porém, que, no acto da conferencia de sahida, o respectivo conferente impugnou a classificação de 2.193 kilos da mercadoria despachada, por entender serem obras de ferro batido não classificadas, pintadas, da taxa de 3$120 por kilo, com o que não se conformou a interessada, recorrendo ao Sr. inspector da Alfandega, sob o fundamento de que se tratava de uma pintura incompleta, chamada apparelhamento, destinada apenas á simples protecção, geralmente usada em peças de ferro e aço, para evitar a ferrugem. O Sr. inspector depois de mandar examinar a mercadoria em questão, no respectivo armazem, por dous conferentes, uma vez que era impossivel a apresentação de amostra á Commissão da Tarifa, devido ao grande volume das peças, de accôrdo com o resultado do exame e homologando parecer unanime da referida Commissão de Tarifa, decidiu tratar-se de obras de ferro batido não classificadas, pintadas, da taxa de 3$120 por kilo, do art. 861, inciso 13.

E' deste acto que a supplicante, no presente processo, recorre a este Conselho, na fórma e prazo legaes, allegando que a pintura de apparelho não constitue acabamento, conforme decidiu o Ministerio da Fazenda, em circular n. 38, de no art. 804, classe 30ª, da tarifa anterior, carros e vehiculos em osso, pelo que não deve constituir para nenhuma outra classe da tarifa.

Isto posto:

Considerando que a tarifa actual, em seu art. 861, distingue as obras de ferro batido não especificadas em: 1ª, simples; 2ª, envernizadas, galvanizadas ou pintadas; 3ª, chromadas ou nickeladas; 4ª, esmaltadas; 5ª, douradas ou prateadas;

Considerando que, desde que apresente qualquer pintura, mesmo incompleta, a obra não póde ser considerada simples.

Considerando que a decisão do Sr. Ministro da Fazenda, a que se referem os supplicantes, diz respeito ao regime da tarifa anterior, e não tem applicação ao caso *sub-judice*:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, em negar provimento ao presente recurso, para confirmar a decisão recorrida.

Conselho Superior de Tarifa, em 17 de setembro de 1936. — *Flavio Martins Penna*, presidente. — *Galdino de Souza Ramos*, relator.

Vencido o Sr. Magalhães Castro.

Fui presente. — *Leão Caçador*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Ribeiro de Menezes.

ACCORDÃO N. 2.195

Recurso n. 206-A — Classificação de mercadoria — Recorrente, Mechanica Paulista Limitada — Recorrida, Alfandega de Santos.

Cartão revestido de verniz de alcatrão ou betume classifica-se no art. 538 da Tarifa vigente.

Pela nota de importação n. 10.338, de 1935, Mechanica Paulista Ltda. despachou na Alfandega de Santos *papelão impregnado de betume typo ruberoide, para cobertura de casas*, do art. 537 da Tarifa em vigor, classificação essa que, não acceita inicialmente pelo conferente respectivo, provocou a decisão de que é objecto o presente recurso, intentado no prazo legal e com observancia das demais formalidades regulamentares.

O exame da amostra annexa ao processo dispensa a audiencia de technico, tal como, ao solicitar o pronunciamento da Commissão da Tarifa, pleiteou a recorrente, já por não se tratar de papelão, como é evidente pela sua espessura e consistencia, já porque a materia de que é feita a folha ou lamina não está embebida ou impregnada da substancia que serviu para impermeabilizal-a, já, emfim, porque tal substancia nem é asphalto nem é betume, mas uma composição, como, aliás, declara a parte em sua petição de recurso.

As unicas materias que entram no fabrico ou confecção dos papelões da 4ª alinea do art. 557 da Tarifa são o asphalto e o betume, simples ou em composição ou mistura de areia, silex ou vidro.

Assim, não poderá ser posta em tal logar da Tarifa mercadoria que é constituida por uma lamina ou folha de cartão, tendo ambas as faces protegidas superficialmente por uma substancia que tem os caracteristicos dos vernizes de alcatrão e betume.

Isto posto, e tratando-se evidentemente de cartão envernizado, nominalmente incluido no art. 538 da actual Tarifa e sujeito á taxa de 2$600 por kg., tal como o entendeu a recorrida:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, em 8 de setembro de 1936. — *Flavio Martins Penna*, presidente. — *Uldarico Cavalcanti*, relator.

Fui presente. — *Leão Caçador*, representante da Fazenda Publica

ACCORDÃO N. 2.196

Recurso n. 211-A — Classificação de Mercadoria — Recorrentes, Meghe & Comp. — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

Os tecidos vulgarmente chamados "tecidos de sapicos" são tecidos lisos bordados, sujeitos a direitos, de accôrdo com a nota 118 da Tarifa em vigor.

Meghe & Comp. despacharam, na Alfandega desta Capital, em 31 de dezembro de 1934, duas caixas de mercadorias, uma das quaes contendo, segundo a declaração que fizeram, tecido de algodão branco, lavrado, da taxa de 44$200, e [illegible]

de algodão tinto, lavrado, da taxa de 46$800. Na conferencia de sahida foi impugnado o despacho, mandando o conferente classificar a mercadoria como "tecido de algodão lavrado, bordado a algodão", sendo branco em um caso e tinto em outro.

Na Commissão de Tarifa dividiram-se as opiniões. O inspector da Alfandega decidiu, com a minoria, que, "á vista das amostras e de accôrdo com o art. 54 das Preliminares da Tarifa e nota 118, ambos os tecidos devem pagar a taxa de 44$200 por kg., com a sobretaxa de 40 %, como tecidos de algodão, não especificados, brancos, lisos, bordados", justificando a sua decisão na informação de fls. 16.

Não se conformando, recorrem os interessados para este Conselho, defendendo a classificaço que haviam formulado na nota de despacho e que é a constante da factura consular.

Pelas amostras que acompanham o processo, vê-se que a mercadoria consta do tecido vulgarmente conhecido no commercio como "voile suisso" ou "tecido de salpicos". E' ponto pacifico que se trata de tecido de mais de 40 e menos de 60 grs. por metro quadrado. A duvida em torno da qual gira o recurso é saber-se se ha de a mercadoria ser considerada como *lavrada* ou como *bordada*.

Considerando que:

a) O art. 54 das Disposições Preliminares da Tarifa define, de modo a não deixar duvidas, o que se deve entender por "tecido lavrado";

b) O caracteristico do bordado é poder ser retirado sem affectar o tecido basico;

c) A nota 118 da Tarifa não estabelece distincção entre o bordado feito com fio tinto ou não, mas apenas sobre a materia do mesmo;

d) A mesma nota manda classificar os tecidos *lisos*, quando bordados, como sendo *lavrados* para receber a incidencia da taxação addicional;

e) O exame das amostras revela á mais simples inspecção que o tecido basico é um "tecido liso, branco, de 40 a 60 grs. por metro quadrado, em ambos os casos:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Os tecidos em questão são ambos tecidos lisos, brancos, bordados. Por serem bordados passam para a sub-divisão dos tecidos lavrados ou de fantasia, de accôrdo com a nota 118, devendo pagar 44$200 por kg., em vista do seu peso por metro quadrado, sujeitos ainda ao accrescimo de 40 % consignado na referida nota. Confirma-se assim a decisão recorrida.

Conselho Superior de Tarifa, 14 de setembro de 1936. — *Flavio Martins Penna*, presidente. — *Vivaldo Coaracy*, relator.

Fui presente. — *Leão Caçador*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Ribeiro de Menezes.

ACCORDÃO N. 2.197

Recurso n. 226-A — Classificação de mercadoria — Recorrente, Alberto Bonfiglioli — Recorrida, Alfandega de Santos.

Correntes não especificadas, nickeladas. Taxa a que estão sujeitas.

Na Alfandega de Santos foi submettida a despacho pela nota de importação n. 14.604, de 1935, "correntes para balança sem argolas, taxa 3$120, art. 833 da Tarifa de 1934".

Impugnada a classificação, a inspectoria determinou a cobrança de direitos á razão de 7$280 por kg., citado artigo 833, sujeitando ainda a mercadoria — *corrente não especificada* — ao pagamento da sobretaxa estabelecida na nota numero 228, por se tratar de corrente nickelada. Não se conformando com a decisão, o interessado Alberto Bonfiglioli interpoz, dentro do prazo legal, recurso para este Conselho.

Isto posto:

Considerando que o exame da amostra evidencia desde logo que não se trata de "correntes para balanças sem argola" ou de quaesquer outras especificadas no art. 833 da Tarifa de 1934;

Considerando que, assim, a sua classificação se enquadra na alinea daquelle artigo destinado ás "correntes não especificadas", taxa de 7$280 por kg.;

Considerando, ainda, que a corrente submettida á apreciação deste Conselho é um objecto nickelado, incidindo, portanto, na sobretaxa de 30 % a que allude a nota n. 228:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, 13 de julho de 1936. — *Antonio Eduardo de Lennhoff Britto*, presidente. — *Antonio Junqueira Botelho*, relator.

Fui presente. — *Leão Caçador*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Brandão Cavalcanti.

ACCORDÃO N. 2.198

Recurso n. 261-A — Classificação de mercadoria — Recorrentes, M. S. Lino & Comp. — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

Peneira para separar pedra britada é dispositivo complementar dos britadores.

M. S. Lino & Comp. propuzeram a despacho na Alfandega desta Capital, pela nota de importação n. 2.260, de Janeiro de 1935, como obras não classificadas de ferro simples (chapas perfuradas), sujeitas á taxa de 650 réis do art. 861 da Tarifa, mercadoria que o inspector, de accôrdo com o parecer unanime da Commissão da Tarifa, mandou classificar como utensilios não classificados para machinas do art. 1.859 da Tarifa e taxa de 2$080 por kilogramma. Desta decisão recorrem M. S. Lino & Comp., dentro do prazo legal, tendo sido a differença paga pela nota n. 12.918/35. Allegam os recorrentes que, tratando-se de chapas recurvadas com furos, clara e nominalmente tarifadas, não podia a commissão propôr outra classificação.

Como claramente se deprehende do desenho annexo ao processo e do parecer de fls. 130, elaborado pelo technico designado pelo inspector para examinar o material, a mercadoria em apreço é constituida por chapas de aço convexas e perfuradas que, ajustadas umas ás outras, formam cylindros destinados a separar, de accôrdo com suas dimensões, a pedra britada produzida pelas machinas de esmagar pedra conhecidas como britadores.

Assim sendo, verifica-se desde logo que o despacho proposto, no inciso do art. 861, que se refere a obras não classificadas para construcção não póde prevalecer, pois não ha como negar sejam as chapas em litigio partes componentes de peneiras destinadas a separar e classificar pedra britada, peneiras estas empregadas como dispositivo complementar dos britadores, sempre que se visa, não sómente obter pedra britada, mas, ainda, esta ultima separada de accôrdo com as suas dimensões.

Isto posto:

Considerando que o desenho annexo ao processo e o laudo do engenheiro que examinou o material não deixam a menor duvida que as chapas em litigio são partes constitutivas de peneiras cylindricas para separar pedra britada;

Considerando que, como taes, tendo em vista a nota numero 324 da Tarifa, foram ditas chapas bem classificadas no art. 1.859 para o pagamento da taxa de 2$080 por kilo:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, 7 de setembro de 1936. — *Flavio Martins Penna*, presidente. — *Francisco de Magalhães Castro*, relator.

Fui presente. — *Leão Caçador*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Ribeiro de Menezes.

ACCORDÃO N. 2.199

Recurso n. 266-A — Classificação de mercadoria — Recorrentes, Ayres & Son — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

Molas de fio de aço ou ferro, utilizadas em teares de algodão, estão sujeitas á taxa de 7$800 por kg., como não especificadas.

No prazo legal recorreram para este Conselho Ayres & Son, da decisão do inspector da Alfandega do Rio que, concordando com o parecer unanime da Commissão da Tarifa, considerou como mola não especificada de fio de ferro do art. 843 da Tarifa vigente, mercadoria a que, pela 3ª addição da nota 7.256, de 1936, haviam dado differente classificação.

Depois de proferida a decisão, solicitaram os interessados exame por technico.

O engenheiro para tal fim designado, declarando tratar-se de mola de aço helicoidal com dispositivos nas extremidades de maneira a apropriar-a ao *trabalho por tracção*, e esclarecendo que molas do typo da amostra examinada são utilizadas em teares de algodão, opinou ser o objecto em causa — *utensilio das machinas operatrizes denominadas teares de algodão.*

Como se evidencia do simples exame da amostra, a mola em questão é confeccionada de fio de aço simples, e o seu emprego está demonstrado no laudo technico e na gravura de fls. 11. Assim, não se póde contestar que se trata de um *utensilio de machina*; mas utensilio que encontra na Tarifa classificação.

Tal como a correia, o tubo, a carda, a serra e multiplos outros que tenham emprego em machinas, as molas, se nestas utilizadas, serão da mesma fórma utensilios. Não, porém, os do art. 1.859, que são unicamente os que não estiverem comprehendidos em qualquer dos demais artigos da tarifa.

Isto posto, e,

Considerando que as molas não especificadas, referidas na ultima parte da 11ª divisão, 5ª alinea do art. 843 da Nova Tarifa, são todas aquellas que, fabricadas de fio de ferro ou aço, não se destinarem a assentos ou enxergões, collecionadores ou pastas;

Considerando que qualquer que seja a sua utilidade, a mercadoria em lide não póde escapar á qualificação de mola e, como tal, dada a materia de que é feita, só póde estar comprehendida no citado artigo da Tarifa tal como o entendeu a Alfandega do Rio:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, 14 de setembro de 1936. — *Flavio Martins Penna*, presidente. — *Uldarico Cavalcanti*, relator.

Fui presente. — *Leão Caçador*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Ribeiro de Menezes.

ACCORDÃO N. 2.200

Recurso n. 271-A — Classificação de Mercadoria — Recorrente, Companhia de Fiação e Tecidos Confiança Industrial — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

Peça destinada a receber rolos de fios para tingimento, não imprescindivel ao movimento da machina em que vae servir, classifica-se no art. 1.859 como utensilios não classificados de machina, á vista da nota 324, 1ª parte.

Da decisão do Inspector da Alfandega do Rio, que com o parecer unanime da Commissão de Tarifa, mandou classificar como utensilio não classificado de machina do art. 1.859 da tarifa em vigor e taxa de 2$080 por kg. a mercadoria que submettera a despacho pela nota n. 5.633, de 1935, como partes integrantes de machina operatriz, recorreu no prazo legal para este Conselho a Companhia Fiação e Tecidos Confiança Industrial.

Como o indicam as photographias e schema que instruem o processo, trata-se de uma peça em forma de estante, para a collocação de rolos de fios que se desejem tingir, a qual, depois de convenientemente carregada, é mergulhada em um cylindro que se fecha hermeticamente por meio de uma tampa semelhante á de um autoclave.

A peça em causa realiza, é certo, a funcção especial da machina de tingir sob pressão, completa a sua finalidade, porém não é imprescindivel ao seu movimento.

Isto posto,

Considerando que as peças assim caracterizadas, são justamente as que a nota n. 324 da Tarifa actual define na sua 1ª parte como sendo utensilios de machinas;

Considerando que, por isso, a classificação adoptada pela recorrida é a que compete á mercadoria em litigio;

Accordam os Membros do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, 14 de setembro de 1936. — *Flavio Martins Penna*, presidente. — *Uldarico Cavalcanti*, relator designado.

Fui presente. — *Leão Caçador*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Ribeiro de Menezes.

(Vencidos os Srs. Vivaldo Coaracy (relator) e Magalhães Castro.)

ACCORDÃO N. 2.201

Recurso n. 276-A — Classificação de mercadoria — Recorrente, S. A. Pernambuco Powder Factory — Recorrida, Alfandega de Recife.

Mistura de salitre e carvão, com predominancia do primeiro composto. Sem emprego no fabrico de polvora. Classificação aduaneira.

Trata-se nestes autos de recurso ordinario apresentado pela S. A. Pernambuco Powder Factory do acto da Inspectoria da Alfandega de Recife que considerou "omissa" a mercadoria constante das notas de importação a fls. 19-22, despachada como "salitre", taxa $050 por kilogrammo.

Cuida-se tambem de recurso "ex-officio" da decisão que considerou inapplicavel a penalidade estatuida no art. 55 n. 1, letra *c*, do decreto n. 22.717, de 16 de maio de 1933 (fls. 34).

Fls. 1 — Originou-se o processo de uma denuncia formulada pelo conferente, onde se allega que a mercadoria despachada á taxa de $050, art. 268, não é "salitre" e, sim, "mistura de nitrato de potassio e carvão, para a preparação de polvora" e que deve ser considerada "omissa", direitos *ad-valorem*.

A representação foi feita para os effeitos do art. 55, n. 1, letra *c*, decreto n. 22.717, de 16 de maio de 1933. Foram expedidos os editaes para se realizar o leilão (fls. 7).

Fls. 8 — A recorrente pediu fossem retirados do leilão.

Fls. 11 — Novos informes apresentados pelo conferente.

Fls. 13 — O Inspector submetteu o assumpto na parte referente á classificação, ao exame da Commissão da Tarifa.

Fls. 15 — Pronunciou-se tambem o Laboratorio e offereceu o seguinte laudo:

"A amostra (pó de côr preta) é constituida por uma mistura de salitre e carvão, com predominancia do primeiro composto. As substancias que entram na composição dessa mistura são usadas no fabrico de polvora. O salitre é refinado, por isto contem impurezas e fraca proporção."

Fls. 23 — Decisão do Inspector considerando "omissa" tendo em vista a Circular n. 110.

Fls. 25 — O Conferente reivindica para si a prioridade da denuncia e consequentemente todas as multas.

Fls. 29 — O Inspector decidiu que opportunamente resolveria quanto ás multas e determinou a remessa dos autos á Commissão de retardados para fazer a classificação da mercadoria tendo em vista a decisão de fls. 24.

Finalmente á fls. 38 foram offerecidas as razões pelas quaes a interessada, invocando tambem as disposições do art. 22 das Preliminares, pleiteia classificação no art. 1.137 da nosa tarifa, taxa $260 por kg., como "salitre ou nitrato de potassio".

Assim, vistos, examinados e relatados os autos:

Considerando que o producto é, indubitavelmente, uma mistura de nitrato de potassa e carvão, empregado no fabrico de polvora;

Considerando que não se lhe póde dar a denominação de "producto chimico não classificado" por isso que a mistura em apreço não representa producto novo, chimicamente definido;

Considerando, ainda, que a sua classificação entre as "mercadorias omissas" só se justificaria se não fosse possivel classifical-a ou asemelhal-a a mercadoria especificada na tarifa, em face do que dispõem os arts. 11 e 13 das Preliminares da Tarifa, applicaveis á especie;

Considerando, finalmente, que o Conselho, já se pronunciou sobre questão identica a que ora se ventila, em recurso da mesma interessada, como se vê pelo accordão n. 1.207 (Diario Official de 11-12-1935);

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntario e negar provimento ao recurso "ex-officio".

Conselho Superior de Tarifa, 31 de julho de 1936. — *Antonio Eduardo de Lennhoff Britto*, presidente. — *Antonio Junqueira Botelho*, relator. — Vencido o Sr. presidente que tomava conhecimento do recurso para considerar a mercadoria omissa na tarifa sujeita a direitos *ad-valorem* 50 %.

Recorri desta decisão na forma da lei. — *Leão Caçador*, representante da Fazenda Publica.

Nota — Pelo prazo de oito dias, a partir da data da publicação do Accordão acima, o processo respectivo, com o re-

curso do representante da Fazenda Publica, permanecerá nesta Secretaria, para a vista que, pelo § 1° do art. 24 do Regimento Interno, é facultada aos interessados. — *Leonardo Guimarães*, secretario.

ACCORDÃO N. 2.202

Recurso, n. 300|A — Classificação de mercadoria — Recorrente, Abramo Eberle & Comp. — Recorrida, Alfandega de Porto Alegre.

Classificam-se como de metal branco, sujeitas á sobretaxa da nota 192 da tarifa em vigor laminas de cobre em liga de nickel e zinco, com predominio do primeiro desses metaes.

Pela nota n. 4.512 de 1935, Abramo Eberle & Comp., despacharam na Alfandega de Porto Alegre 40 caixas marca A E C ns. 4.401|40, como contendo laminas de cobre em liga denominada metal branco de mais de 0,25 de espessura da taxa de 1$066 por kilogramma.

O conhecimento de carga e a factura consular referem-se a 40 volumes com a marca A E & C e os ns. 6.401|6.440, declarando o ultimo daquelles documentos, para seu conteudo "cobre e suas ligas em laminas de 0,4 até 2,41 millimetros de espessura".

Por occasião da conferencia, os importadores, allegando que "o denominado metal branco é composto de chumbo, zinco e antimonio, empregado em revestimento de mancaes e conhecido sob as designações de *Antifricção*, *Britannia* e outros e, que embora o vulgo denomine *metal branco* a liga metallica em causa, composta de 55 % de cobre, 18 % de nickel e 27 % de zinco, não pode prevalecer sobre a technica e a sciencia", solicitaram a audiencia da Commissão de Tarifa.

Previamente consultado, o Laboratorio de Analyses junto á Alfandega local declarou tratar-se "da liga de cobre conhecida por *metal branco*, semelhante ás chamadas *maillechort*, *alpaca*, etc. empregadas em cutelarias finas, objectos de adorno para montaria, etc".

A' vista desse laudo, opinou a Commissão da Tarifa, com ella decidindo o inspector, que a mercadoria fôra bem despachada.

Observado o prazo regulamentar, recorreram Abramo Eberle & Comp. para este Conselho, reproduzindo a argumentação inicialmente produzida e salientando no final de sua petição "que o vulgo conhece como de metal branco os objectos feitos dessa liga (cobre, nickel e zinco); entretanto, sendo a tarifa um trabalho de doutos e technicos, não se pode comprehender que, na discriminação das mercadorias tenham empregado os termos da gyria".

Para melhor estudo do assumpto, foi por este Conselho solicitado do Laboratorio Nacional de Analyses exame da amostra que instruiu o recurso.

Da analyse procedida naquella repartição consta que "a mercadoria, representada por uma chapa metallica branca-acinzentada, dotada de certo brilho, apresentava a seguinte composição: cobre 54,79 % — zinco 26,80 % — nickel 17,82 % — perdas e não dosados 0,59 %, sendo, pois, uma liga metallica com preponderancia do cobre".

Os argumentos dos requerentes não procedem.

Admittido mesmo que a tarifa fosse "um trabalho de doutos e technicos", teriam os seus organizadores que adoptar, como é evidente, uma nomenclatura accessivel ás intelligencias communs. Não é ella um tratado para ser entendido somente por scientistas, mas simples lei de impostos ao alcance de qualquer que procure della se inteirar.

A maneira de interpretar a tarifa está expressa em varias decisões ministeriaes e, com muita propriedade, na que originou a ordem do Thesouro n. 1.090 de 29 de novembro de 1913, e que doutrina: "As expressões da tarifa não obedecem ao rigor da technologia scientifica e só devem ser entendidas no sentido vulgar ou commercial de seus termos".

Foi observando essa orientação, que os organizadores da tarifa de 1934, empregaram uma denominação corrente ao commercio e na industria, ao redigirem a nota 192, em seguida ao art. 736.

Si se tratasse da liga a que alludem os recorrentes, composta de chumbo, zinco e antimonio — e que aliás é conhecida por *metal patente* e está classificada no art. 677 — não seria na classe 20ª (cobre o logar daquella nota, mas na 19ª (chumbo e zinco) ou na 23ª (metalloides).

Isto posto, e,

Considerando que o laudo do Laboratorio Nacional de com predominio desse metal, apresentando uma côr branca acinzentada dotada de certo brilho, completa o do Laboratorio da Alfandega de Porto Alegre affirmando ser aquella liga a que se denomina metal branco;

Considerando que o intuito do legislador, ao collocar após o art. 736 a nota 192 não foi o de sobretaxar as laminas e barras de chumbo e zinco destinadas á fabricação de mancaes e que tem classificação propria na classe 19ª, mas as de cobre que, pela combinação com outros metaes mais valiosos ou mais tributados, têm alterada uma de suas propriedades physicas, tornando-se brancas e, pois, justificando a sua denominação vulgar ou commercial;

Considerando que as peças ou obras de tal liga metallica são objecto de transação nos mercados do Paiz com a denominação de *metal branco*; e,

Considerando, aliás, que a marca, os numeros dos volumes importados e igualmente a especificação da mercadoria no despacho divergem do que está descripto na factura consular, divergencias a que nem siquer alludiram o empregado do manifesto o fiel do armazem e o conferente de sahida, o que é extranhavel;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso para negar-lhe provimento e levar ao conhecimento do Sr. Ministro da Fazenda a irregularidade acima apontada.

Conselho Superior de Tarifa, em 14 de setembro de 1936. — *Flavio Martins Penna*, presidente. — *Uldarico Cavalcanti*, relator. Fui presente. — *Leão Caçador*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Ribeiro de Menezes.

ACCORDÃO N. 2.203

Recurso n. 313-A — Classificação de mercadoria — Recorrente, Companhia Carris Porto Alegrense — Recorrida Alfandega de Porto Alegre.

As bobinas de fio isolado para enrolamentos de maquinas dinamo-electricas estão sujeitas á direitos de accordo com as notas 175 e 201 da Tarifa em vigor.

A Companhia Carris Porto Alegrense despachou na Alfandega de Porto Alegre, pela nota 118 de 1935, uma caixa contendo "partes de motores dinamo-electricos", do artigo 1.381 da Tarifa em vigor, para pagar direitos á taxa de 3$090 por kg. Tendo o conferente impugnado a mercadoria, considerando-a como "bobinas de fio de cobre", foi a questão submettida á Commissão de Tarifas, que, por unanimidade, opinou tratar-se de "fio de cobre coberto de algodão, lã, linho, etc., da taxa de 5$200 por kg.". O inspector da alfandega homologou o voto da commissão e a Companhia recorreu para este Conselho, alegando que o material que importou, constituindo "enrolamentos para armaduras de motores de bondes", não pode ser classificado como "*bobinas*" e deve ser considerado como "pertences ou parte de machina dynamo-electricas do artigo 1.831 da nova tarifa".

A distincção que a recorrente pretende estabelecer entre *bobinas e enrolamentos*, pela forma por que o faz, é quasi uma subtileza.

Na linguagem dos electricistas, *enrolamentos* é o conjuncto de conductores isolados que formam o circuito electrico do inductor ou do induzido ("armadura") das machinas dynamo-electricas. *Bobina*, vocabulo que não tem cunho vernaculo mas que está consagrado na technica, é um conductor, ou grupo de conductores, enrolado de modo a constituir uma figura de contorno circular, eliptico ou poligonal, fechado, deixando no interior do conjuncto um espaço livre, que pode, ou não, ser occupado por nucleo, e com as pontas ligadas ás extremidades de um circuito.

Em referencia ao despacho em questão, se a factura consular declara "partes integrantes de motores electricos", tanto a factura commercial como o manifesto do navio especificam "armature coils", expressão que não admitte outra traducção a não ser "bobinas para induzidos".

Isto posto, considerando que:

a) a mercadoria em questão consiste em alças de fios de cobre isolados, enrolados segundo uma forma adaptada ás machinas a que se destinam, constituindo o que technicamente é conhecido como *bobinas*;

b) o enrolamento de bobinas de qualquer typo é executado correntemente em officinas apparelhadas para este mister, não sendo exclusividade [illegible]

c) o material essencial para a construcção de bobinas para induzidos é o fio de cobre coberto com capa de algodão, a que se reunem posteriormente outras substancias isolantes, de accordo com as condições technicas do trabalho a que se destina a bobina;

d) as bobinas quando importadas com as machinas, collocadas em suas posições respectivas, constituindo os enrolamentos, são partes integrantes da mesma machina que, sem esse enrolamento, não poderia funccionar; quando, porém, importadas separadamente, são simples accessorios de sustituição, peças de sobresalente;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso confirmando a decisão de fls. 11 e mandando classificar a mercadoria como "fio de cobre coberto de algodão, lã, linho, borracha ou outra materia", da taxa de 5$200 por kg., do artigo 771 da Tarifa, tendo em vista a nota 201 que manda applicar ás bobinas de fio de cobre as mesmas disposições estabelecidas na nota 175 para as que são construidas de fio de aluminio.

Conselho Superior de Tarifa, 14 de setembro de 1936. — *Flavio Martins Penna*, presidente. — *Vivaldo Coaracy*, relator. Fui presente. — *Leão Caçador*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Ribeiro de Menezes.

ACCORDÃO N. 2.204

Recurso n. 316 A — Classificação de Mercadoria — Recorrente, Fratelli del Guerra — Recorrida, Alfandega de Santos.

Recurso interposto fora do prazo estabelecido no art. 6° do decreto n. 24.763 não se toma conhecimento.

Fratelli del Guerra commerciantes em Santos recorrem do acto do inspector da Alfandega daquella cidade, que, homologando parecer da commissão da Tarifa manou alterar a classificação a mercadoria despachada pela nota de importação n. 32.2.5/34 como cadeados de ferro communs.

Desta decisão tiveram os interessados sciencia em 5 de novembro de 1934.

O recurso foi interposto em 29 do mesmo mez, como accusa o carimbo do protocollo da Alfandega, fóra portanto do prazo estabelecido no art. 6° do decreto n. 24.763 de 16 de julho de 1934.

Assim sendo:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimdiade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Conselho Superior de Tarifa, 17 de setembro de 1936. — *Flavio Martins Penna*, presidente. — *Francisco de Magalhães Castro*, relator.

Fui presente. — *Leão Cançador*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Ribeiro de Menezes.

ACCORDÃO N. 2.205

Recurso n. 336,A — Classificação de mercadoria. — Recorrente, The S. Paulo Tramway Light and Power C°. Ltd. — Recorrida, Alfandega de Santos.

Recurso perempto delle não se toma conhecimento

Entre outras mercadorias, The S. Paulo Tramway Light and Power C°. Ltd. propoz a despacho, n aAlfandega de Santos, pela nota de reducção que depois tomou o n. 27.605 de 1935, apparelhos physicos não classificados de outro metal ordinario e apparelhos registradores de consumo de electricidade, respectivamente dos arts. 1.657 e 1.583 da tarifa vigente e taxas de 11$400 e 5$700 por kilo.

Impugnadas essas classificações em primeira conferencia, foi ouvida a Commissão da Tarifa que entendeu tratar-se de apparelhos physicos não classificados de materia plastica de taxa de 17$100 e de apparelhos physicos não classificados de ferro da de 5$700, tudo do art. 1.657, assim decidindo o inspector.

Intimada dessa decisão em 11 de maio daquelle anno, della recorreu a Companhia em 28. Entretanto, o pagamento da importancia exigida sómente se realizou em 6 de junho seguinte, conforme de constata do recibo da thesouraria apposto ao despacho.

Assim, e

Considerando que a falta do preenchimento daquella formalidade em tempo habil, incide em perempção;

Accordão os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votso, em deixar de conhecer o recurso.

Conselho Superior de Tarifa, em 24 de setembro de 1936. *Flavio Martins Penna*, presidente. — *Uldorico Cavalcanti*, relator.

Fui presente. — *Leão Caçador*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Galdino Ramos.

ACCORDÃO N. 2.206

Recurso n. 341 A — Classificação de mercadoria —Recorrente, Companhia Industrias Brasileiras Portella S. A. — Recorrida, Alfandega de Recife.

O producto conhecido como "papel cellophane" tem classificação na Tarifa em vigor, no art. 1.890. como "pelliculas transparentes de gelatina estabilisada e semelhantes".

A recorrente despachou, na Alfandega de Recife, pela nota n. 427 de 12 de dezembro de 1934, a mercadoria de que trata este recurso, declarando tratar-se de papel vegetal, transparente, branco, classificação impugnada pelo conferente por entender tratar-se de papel de cor natural. Submetida a mercadoria ao Laboratorio da Alfandega de Pernambuco, este declarou tratar-se de "papel incolor, transparente impermeavel, de natureza vegetal". A Commissão de Tarifas classificou a mercadoria como sendo de cor natural, para pagar direitos da taxa de 4$160 da Tarifa em vigor, e o inspector homologou esta decisão.

Não se conformando com a mesma, recorrem os interessados para este Conselho.

O simples exame da amostra autenticada que acompanha o processo mostra que a mercadoria em lide é a substancia vulgarmente conhecida como "papel cellophane", cujo uso e emprego envoltorio, dá a sua perfeita transparencia relativa impermeabilidade e elevada resistencia á ruptura, se tem tornado ultimamente muito commum para certos artigos de commercio.

A substancia em causa, no exemplo deste processo, é de facto incolor, como bem qualificou o Laboratorio de Recife. Na Tarifa, porem, as substancias incolores e transparentes são, em regra geral qualificadas como brancas, de accordo com a linguagem commum. E' o que se verifica a proposito das laminas de vidro para vidraças, dos papeis transparentes e das pelliulas.

Considerando que:

a) A substancia em questão não é um papel e não tem sido qualificada como tal, uniformemente, pela Alfandega do Rio de Janeiro;

b) A Tarifa considera como brancas as substancias incolores e transparentes;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e mandar classificar a mercadoria em questão no art. 1.890 da Tarifa em vigor, como "pellicula transparente em folhas branca", para pagar direitos á taxa de 3$120 peso legal, reformando assim a decisão do inspector da Alfandega de Recife.

Conselho Superior de Tarifa, 14 de setembro de 1936. — *Flavio Martins Penna*, presidente. — *Vivaldo Coaracy*, relator.

Fui presente. — *Leão Caçador*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Ribeiro de Menezes.

ACCÓRDÃO N. 2.207

Recurso n. 368-A — Classificação de mercadoria — Recorrente, Singer Sewing Machine Company; recorrida, Alfandega de Santos.

Partes de mesas de machinas de costura são classificadas como peças avulsas de quaesquer moveis e não como partes integrantes das referidas machinas.

A Singer Sewing Machine C.° despachou, em 10 de outubro de 1934, na Alfandega de Santos, quatro caixas contendo "peças avulsas de madeira para machinas de costura" de sua fabricação. Pretendeu classificar a dita mercadoria como

"partes integrantes ou complementares" das machinas, de accordo com a nota 324 da Tarifa em vigor, para pagar direitos á taxa de 930 réis. Foi esta classificação impugnada na conferencia, tendo o conferente considerado a mercadoria como sendo parte "obras de talha" da taxa de 78$, e parte como "peças avulsas de quaesquer moveis", da taxa de 18$720, ambas do artigo 368 da Tarifa.

A maioria da Commissão de Tarifas opinou com o conferente e o inspector da Alfandega assim decidiu.

Allegando a recorrente que formulara o despacho em vista do accórdão 1.525, de 24 de outubro de 1932, do primitivo Conselho de Contribuintes, publicado no *Diario Official* de 25 de janeiro de 1933, requereu que lhe fosse relevada a multa de direitos em dobro, o que lhe foi deferido pelo inspector da Alfandega.

Da classificação da mercadoria, os interessados interpuzeram recurso para este Conselho, allegando decisões da Alfandega do Rio, de 1920, e o mencionado accórdão do Conselho de Contribuintes, para sustentar a sua pretensão de serem as peças avulsas de madeira para machinas de costura classificadas como partes integrantes das mesmas machinas.

Encaminhado o recurso, em seu officio n. 437, de fls., diz o Inspector da Alfandega de Santos que o mesmo vem acompanhado pelas respectivas amostras, informou a Secretaria do Conselho que "a amostra não veio a este Conselho", como se vê a fls. verso. Em taes condições, sem examinar a amostra, é impossivel precisar se parte da mercadoria era de facto constituida por "obras de talha", como affirmou a Commissão de Tarifas da Alfandega de Santos, por sua maioria.

Do processo apenas se deprehende, com rigor, que se trata de partes desmontadas das mesas de machinas de costura. As paginas de catalogos que acompanham o recurso como peças elucidativas não indicam com precisão quaes são essas partes, podendo-se sómente inferir que se trata de gavetas e outras. Nas mesmas gravuras não é possivel verificar se os ornatos figurados são constituidos por obras de talha.

Considerando que:

a) As decisões da Alfandega do Rio e do antigo Conselho de Contribuintes, invocadas pela recorrente, referem-se á Tarifa anterior cujo regime, na especie, foi modificado pela actual;

b) as gavetas e outras partes das mesas de machinas de costura não podem, em rigor, ser consideradas como "Partes integrantes ou complementares para o perfeito funccionamento da machina" a que se refere a nota 324 da Tarifa em vigor;

c) o extravio das amostras, que não occorreu por negligencia ou culpa da recorrente, não permitte que o Conselho verifique se entre as mesmas estavam comprehendidas "obras de talha";

Accórdam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos em mandar classificar toda a mercadoria em questão como "peças avulsas de quaesquer moveis que não formarem o objecto completo", do artigo 368 da Tarifa, para pagar direitos á taxa de 18$720 por kilogramma.

Conselho Superior de Tarifa, 17 de setembro de 1936. — *Flavio Martins Penna*, presidente. — *Vivaldo Coaracy*, relator. — Fui presente: *Leão Caçador*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.208

Recurso n. 371/A — Classificação de mercadoria. — Recorrente, C. Kyrilles & Comp. — Recorrida, Alfandega de Recife.

Tubos de descida de caixas de descarga classificam-se no art. 59 da tarifa.

O. Kyrillos & Comp. submetteram a despacho na Alfandega de Recife uma partida de objectos sanitarios pela nota de importação n. 1.267 de 1934, da qual foi pelo conferente impugnada a classificação da 4ª addição: Tubos de ferro fundido galvanizados para agua, por entender tratar-se de obras de ferro não classificadas, batidas, galvanizadas, art. 861 da tarifa, em virtude da decisão n. 2 do mesmo anno da Commissão da Tarifa que assim mandou classificar mercadoria identica. Requerida pela firma interessada a audiencia da Commissão da Tarifa manteve esta decisão anterior, declarando alguns de seus membros que embora considerando a mercadoria simples tubos rectos ou curvos para agua, votavam por outra classificação somente em obediencia á decisão anterior. Os demais membros da Commissão limitam-se á declaração que a amostra é um tubo curvo de ferro batido galvanizado, mandado, em questão identica, classificar como obra de ferro não classificada, batido, galvanizado.

Neste sentido decidiu o Inspector. Desta decisão recorrem os interessados dentro do prazo e satisfeitas as demais exigencias regulamentares. A differença foi paga pela nota numero 3.553/935. Na petição de recurso allega á firma O. Kyrilles & Comp. não ser justo venha prevalecer a decisão recorrida, mandando pagar direitos, como obras não classificadas, tubos de ferro cuja finalidade e applicação não pode ser outra que conduzir a agua da caixa de descarga para o vaso sanitario.

E' preciso notar ainda que as facturas consular e commercial referem-se a tubos de ferro galvanizados sem declaração si é ferro fundido ou batido. No despacho se declara tratar-se de ferro fundido, mas tanto o conferente como a Commissão da Tarifa referem-se a obras de ferro batido, qualidade esta de ferro que não é contestada na petição de recurso.

Isto posto,

Considerando que se trata de tubo de descida de caixas de descarga, de secção cylindrica, de ferro batido galvanizado;

Considerando que os tubos de qualquer feitio curvos ou rectos para agua têm classificação na tarifa;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso para mandar classificar a mercadoria constante da 4ª addição da nota de importação n. 1.267 de 1935, da Alfandega de Recife, no art. 859 da tarifa e taxa de 770 ou 630 réis, conforme o paiz de origem.

Conselho Superior de Tarifa, em 24 de setembro de 1936. — *Flavio Martins Penna*, presidente. — *Francisco de Magalhães Castro*, relator.

Fui presente. — *Leão Caçador*, Representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. *Galdino Ramos*.

ACCORDÃO N. 2.209

Recurso n. 441-A — Classificação de mercadoria — Recorrente, Khalil Zarzur — Recorrida, a Alfandega do Rio de Janeiro.

Tecido tratado com corante ao enxofre é tecido tinto ou colorido e não crú ou trigueiro.

Khalil Zarzur submetteu a despacho na Alfandega do Rio de Janeiro, em janeiro de 1935, pela nota de importação n. 39.164, tres caixas contendo: brim de linho tinto liso de mais de 12 até 24 fios em 5 m/m2, sujeitos á taxa de 15$600 por kilo do art. 526 da Tarifa. Pretendendo o interessado no acto da conferencia, desclassificar a mercadoria, allegando existir nos volumes em despacho grande parte de tecido de linho crú, não concordou o conferente, sendo assim o caso submettido á Commissão da Tarifa depois de ouvido o Laboratorio Nacional de Analyses.

Tendo em vista o resultado das analyses ns. 1.310 e 1.311 (fls. 9 e 10) demonstrando ser o brim em litigio, tanto o pardo, quanto o pardo acinzentado, um tecido tinto com corante ao enxofre, a Commissão da Tarifa considerou bem despachada a mercadoria como tecido de linho tinto da taxa de 15$600 e assim o decidiu o Inspector em 21 de maio de 1935 (decisão n. 729/35).

Em 29 de maio de 1935 requeriu Khabil Zarzur ao Inspector da Alfandega (fls. 13) fosse novamente consultado o Laboratorio para dizer se o tecido em apreço é ou não de côr trigueira e reconsiderada a decisão acima referida.

Feita a consulta confirmou o Laboratorio o seu laudo anterior (analyse n. 164, fls. 14), declarando ser o tecido tinto com corante ao enxofre; nada podendo adiantar com relação á denominação trigueiro, por não ser esta palavra um termo technico e não estar esclarecido se na Tarifa deve ou não corresponder a tecidos não tintos.

Submettido o pedido de reconsideração e o novo laudo do Laboratorio á Commissão da Tarifa, de accordo com a mesma, manteve o Inspector em 19 de julho de 1935 a decisão anterior (decreto n. 1.029/35). Da primeira decisão proferida em 21 de maio de 1935 é que recorre para este Conselho o interessado dentro do prazo legal.

Os direitos foram pagos em 13 de junho e devidamente sellada se encontra a petição de recurso.

Justificando o recurso, allega o interessado que, significando a palavra trigueiro, côr de trigo maduro, não póde con-

cordar com a decisão recorrida porque o brim em questão tem a côr trigueira e deve, portanto, ser equiparado aos tecidos crús de accordo com a especificação da Tarifa.

Com materia corante, allega ainda o interessado, obtem-se côr, como no tecido em apreço; ao passo que é com tinta que são coloridos os tecidos tintos.

Isto posto:

Considerando que a factura consular vem com a declaração unica de tecido de linho tinto liso;

Considerando que a especificação da tarifa "crú ou trigueiro" (art. 526) só póde se referir a tecidos de côr natural, porquanto o inciso seguinte se refere aos tecidos "alvejados ou brancos" e logo a seguir encontram-se os tintos coloridos ou estampados;

Considerando que o Laboratorio Nacional de Analyses em laudos successivos declara tratar-se na especie de um tecido tinto com corante ao enxofre;

Considerando que assim sendo não póde ser outra a classificação da mercadoria sinão a do art. 526, pelo qual foi acertadamente despachada;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, em 21 de setembro de 1936. — *Flavio Martins Penna*, Presidente. — *Francisco de Magalhães Castro*, Relator. — Fui presente. *Leão Caçador*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Galdino Ramos.

ACCORDÃO N. 2.210

Recurso n. 446-A, Classificação de mercadoria
Recorrente, Paramount Films S. A.
Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro

O abatimento de que trata a nota 146 da tarifa actual é restricto aos catalogos e prospectos destinados á propaganda de productos estrangeiros.

Observado o prazo legal e satisfeitas as demais formalidades regulamentares, recorreu para este Conselho a Paramount Films S. A., da decisão do inspector da Alfandega do Rio, que, de accordo com a maioria da Commissão da Tarifa, considerou como cartazes com estampas em duas ou mais cores, do artigo 554 da tarifa vigente a taxa de 31$200 por kg. mercadoria que assim classificara na nota de importação numero 29.557, de 1935, mas que, posteriormente, entendera dever gozar do abatimento de 80 por cento, previsto na nota 146.

A propria recorrente confessa e a amostra perfeitamente o demonstra que se trata de cartazes-annuncios com estampas, obra impressa não discriminada entre as que a citada nota beneficiou.

Assim, e,

Considerando que sobre mercadoria identica á questionada já se pronunciou este Conselho muitas vezes, sujeitando-a ao pagamento da taxa integral da 2ª alinea do mencionado artigo, conforme se vê de innumeros accordãos, entre os quaes os de numeros 1.522, de 8 de abril, 1.523, de 8 de maio, 1.672 e 1.673, de 23 de maio deste anno;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, em 24 de setembro de 1936 — *Flavio Martins Penna*, presidente. — *Uldarico Cavalcanti*, relator. — Ausente o Sr. Galdino Ramos.

Fui presente. — *Leão Caçador*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.211

Recurso n. 451 — Direitos sem envoltorios
Recorrente, Davidson Pullen & Companhia.
Recorrida, a Alfandega do Rio de Janeiro.

Estão sujeitos ao pagamento de direitos em separado, envoltorios com valor mercantil marcados com tinta não indelevel.

Em 22 de março de 1935, Davidson Pullen & Companhia, submetteram a despacho na Alfandega do Rio, 290 saccos contendo carbonato neutro de soda, pagando os direitos relativos á mercadoria, da taxa de 160 réis por kilo, pelas notas de importação numeros 18.825, de 1935, e de differença n. 20.778, de 1935, por se ter verificado peso inferior ao declarado.

Tendo o conferente exigido pagamento de direitos pelos saccos, foi requerida audiencia da Commissão de Tarifa, a qual diante do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, (fls. 10), que declara não ser indelevel a tinta de marcação, opinou pelo pagamento de direitos em separado para os envoltorios em apreço, uma vez que tinham valor mercantil. Contra o voto de um, apenas, de seus membros, que opinou pelo não pagamento de direitos em separado por não terem os ditos saccos valor mercantil, e isto porque a natureza do conteudo inutiliza o tecido do envoltorio. O inspector decidiu, de accordo com a maioria e é desta decisão que recorrem os interessados dentro do prazo legal, depositada a differença pela nota n. 37.447, de 1935, e paga a taxa de recurso na forma da lei.

Em sua petição de fls. 14 e 15, para se eximirem ao pagamento de direitos em separado sobre os envoltorios, allegam os recorrentes que o conteudo, carbonato neutro de soda, pela sua natureza ataca a fibra do tecido, tirando ao sacco todo o valor mercantil, como, aliás, já o reconheceu, dizem os interessados, a propria Alfandega, em decisão anterior da Inspectoria na Commissão da Tarifa (Decisão numero 788, de 1933).

Considerando que os interessados allegam para eximir-se do pagamento de direitos sobre os envoltorios, apenas o facto de não terem os mesmos valor mercantil e isto porque a mercadoria, carbonato neutro de soda, ataca os fios do tecido de que são confeccionados os saccos;

Considerando que, pela amostra examinada no Laboratorio Nacional de Analyses, que se encontra junto ao processo, se verifica não ser indelevel a tinta da marcação e tambem o bom estado em que se encontram os fios do tecido de que são confeccionados os saccos;

Considerando que assim sendo, não satisfazem os envoltorios em apreço as condições estipuladas nos artigos 42 das Disposições Preliminares que os isentariam do pagamento de direitos em separado;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, 1º de outubro de 1936. — *Flavio Martins Penna*, presidente. — *Francisco Magalhães Castro*, relator.

Fui presente. — *Leão Caçador*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.212

Recurso n. 465 A — Classificação de mercadoria — Recorrentes, Ernesto Igel & Comp. — Recorrida, a Alfandega do Rio de Janeiro.

Os azulejos de barro sem corante na massa ou no esmalte classificam-se no artigo 573, alinea 7ª, como azulejos de barro de côr natural, da taxa de 2$080, tarifa minima.

Ernesto Igel & Comp. recorrem ao Conselho Superior de Tarifa da decisão da Alfandega do Rio de Janeiro que confirmou a da Commissão de Tarifa mandando considerar como de louça de côr, sujeita á taxa de 3$120, o azulejo de barro de côr natural, despachado como de côr branca do mesmo artigo 615, taxa 2$080, pela nota de importação 28.413, de 1935.

Allega a parte que sendo o azulejo de barro naturalmente corado pelo oxydo de ferro e não sendo o seu esmalte colorido e sim incolor, não podem ser considerados como coloridos, devendo ser considerados como de côr natural do barro.

Ouvido o Laboratorio Nacional de Analyses, este informa tratar-se de um azulejo de louça de côr creme.

Ouvido o Instituto de Chimica do Ministerio da Agricultura, este affirma tratar-se de um azulejo de barro de côr natural, de vidrado incolor e não revelando a presença de nenhuma materia corante.

Foi pela parte ouvido ainda o Instituto de Pesquizas Technologicas que, em laudo annexado ao processo, conclue serem os azulejos de barro natural com coloração normal, devida a oxydo de ferro e revestido de vidrado incolor.

Não podendo este laudo ser tomado em consideração, pelo Conselho, por não ter sido a amostra remettida officialmente por este Conselho nem pela Alfandega, foi em primeiro

julgamento convertido em diligencia para ser ouvido o Instituto Nacional de Technologia, sendo apresentado os quesitos de folhas aos quaes o director daquelle instituto respondeu nos seguintes termos:

Como solução no caso do processo n. 1.870, deste instituto, passo ás vossas mãos meu parecer sobre o mesmo.

Em 1º lugar separamos no esmeril todo o *esmalte vitrificado* de um dos azulejos, afim de procedermos á sua analyse.

De accôrdo com a composição chimica do mesmo material, que é a seguinte:

SiO2	74.5%
Al2O3	22.4%
Fe2O	2.4%
MgO	traços
CaO	traços

Alcalis (P. differença) 0.7%, affirmamos que o mesmo é *um azulejo de barro de côr natural.*

Não encontramos nenhum elemento dos que geralmente se empregam, ceramica para colorir, sendo a sua côr, a côr natural de muitas argilas com este teôr em ferro depois de calcinados.

E' o que nos cumpre informar.

Saudações. — *Joaquim Correia de Seixas*, assistente technico. — Visto, *Fonseca Costa*, director.

Considerando que, pelos diversos laudos apresentados, se chega á conclusão que a mercadoria em questão é um azulejo de barro sem corante artifical com vidrado, sendo a coloração da mesma produzida pelo oxydo de ferro naturalmente existente no barro ou argila;

Considerando que os azulejos de côr, tanto os de louça como os de barro, são constituidos por massa branca de louça ou de barro naturalmente corado, revestido de uma camada de esmalte ou vidrado colorido;

Considerando que na Tarifa, no artigo 573, que trata das obras de argila, na linha 7 estão classificados os azulejos de barro branco ou de côr natural, na taxa de 2$080, tarifa minima;

Que como taes foram definitivamente reconhecidos pelo laudo citado do Instituto de Technologia e foi esta a classificação pleiteada pela parte;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso para classificar a mercadoria no art. 573, alinea 7ª, taxa 2$000, tarifa minima, como azulejo de barro de côr natural.

Conselho Superior de Tarifa, 27 de julho de 1936. — *Antonio Eduardo de Lennhoff Britto*, presidente. — *Francisco Cesar Brandão Cavalcanti*, relator.

Vencidos os Srs. Castello Branco e Lennhoff Britto, presidente, com a seguinte declaração de voto:

"Tomavamos conhecimento do recurso para classificar a mercadoria como azulejo de barro de uma côr, em vista da sua coloração creme, consequencia de uma carga dosada de oxido de ferro á massa (argila branca) de sua composição. Chamar de côr natural o azulejo em causa, será desconhecer a côr caracteristica e inconfundivel do barro, a qual o legislador tarifario equiparou ao branco.

Recorri desta decisão, na fórma da lei. — *Leão Caçador*, representante da Fazenda Publica.

Nota — Pelo prazo de oito dias, a partir da data da publicação do accordão acima, o processo respectivo, com o recurso do representante da Fazenda Publica, permanecerá nesta secretaria, para a vista que, pelo § 1º do art. 24 do Regimento Interno, é facultada aos interessados. — *Leonardo Guimarães*, secretario.

ACCORDÃO N. 2.213

Recurso, n. 506|A. — Classificação de mercadoria. — Recorrentes, Martins Seabra & Comp. Ltda — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

De recurso perempto, delle não se toma conhecimento.

Em 30 de agosto de 1935, Martins Seabra & Comp. Ltda. interpuzeram recurso para este Conselho, da decisão de 30 de [illegible] concordando com o parecer da Commissão da Tarifa, considerou como tela não especificada de arame de cobre, do artigo 771 da tarifa vigente e taxa de 12$480 por kg., mercadoria que, pela nota n. 41.545 daquelle anno, haviam despachado com outra classificação.

Um mez depois do proferida a decisão e um dia antes da apresentação do recurso, deram-se os interessados por scientes.

Entretanto, já em 9 de agosto, pela nota n. 53.732, effectuavam o recolhimento das quantias devidas, na conformidade do acto recorrido, circumstancia essa de que fazem expressa menção no requerimento de fls. 15.

Nestas condições;

Considerando que, por decorrido entre a data do pagamento da differença e a em que foi protocollada na Alfandega a petição de recurso, prazo maior de vinte dias; se verificou a perempção;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em deixar de conhecer do recurso.

Conselho Superior de Tarifa, em 28 de setembro de 1936. *Flavio Martins Penna*, Presidente. — *Uldarico Cavalcanti*, Relator.

Fui presente, *Leão Caçador*, Representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.214

Recurso. n. 565-A — Classificação de mercadoria. — Recorrentes, Ceciliano Corrêa & comp. — Recorrida, Alfandega de Paranaguá.

O papel branco gommado de um lado para impressão classifica-se no art. 556 de accordo com o seu peso.

Ceciliano Corrêa & Comp. despacharam pela nota 2.293 de 1935, uma caixa contendo papel branco gommado para impressão pesando de 35 a 180 grammas a taxa de 1$560 do artigo 556 e mais 20 % da nota 147 tendo sido esta classificação impugnada pelo conferente que julgou ser a taxa mais elevada.

Ouvida a Commissão de Tarifa esta classificou a mercadoria como papel calandrado de cor natural taxa de 3$120.

Dentro do prazo recorrem ao Conselho Superior de Tarifa allegando estar a mercadoria bem despachada como papel *branco* gommado.

Considerando que pela amostra verifica-se que a mercadoria em questão é um papel simples, branco, calandrado, para impressão, gommado de um lado conforme foi despachado.

Accordam os Membros do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, em dar provimento.

Conselho Superior de Tarifa, em 29 de junho de 1936. — *Antonio Eduardo de Lennhoff Britto*, Presidente. *Brandão Cavalcanti*, Relator.

Vencido: *Misael Penna*.

Recorri desta decisão, na forma da lei. — *Leão Caçador*, Representante da Fazenda Publica.

Nota — Pelo prazo de oito dias, a partir da data da publicação do Accordão acima, o processo respectivo, com o Recurso do Representante da Fazenda Publica, permanecerá nesta Secretaria, para a vista que, pelo § 1º do art. 24 do Regimento Interno, é facultada aos interessados. — *Leonardo Guimarães*, Secretario.

ACCÓRDÃO N. 2.215

Recurso n. 615 — Classificação de mercadoria — Recorrente, Augusto C. V. Muller — Recorrida, a Alfandega de Porto Alegre.

As partes de fogareiros de cobre importados com os mesmos classificam-se no art. 773.

Augusto C. V. Muller despachou pela nota n. 11.311, de 1935 da Alfandega de Porto Alegre 15 caixas, sendo oito com pertences de cobre para fogareiro a petroleo, com bicos, queimadores e ouvidos para os mesmos classificados pela decisão n. 240 da Commissão de Tarifa, como obras não classificadas e não especificadas de cobre simples, art. 791, com o que não concordou, pedindo nova audiencia da Commissão.

Esta considerou a mercadoria bem despachada como tal, e desta decisão recorre Augusto C. V. Muller, dentro do prazo ao Conselho Superior de Tarifa.

Allega em seu favor a nota 220 junto ao art. 845 (fogareiros de ferro e quaesquer de suas partes) que diz que [illegible]

das mercadorias deste artigo pagariam direitos segundo sua classificação.

Ora, o artigo se refere a fogareiros e suas partes e o art. 18 das Disposições Preliminares da Tarifa manda que as partes de quaesquer objectos que não tivessem classificação especial na Tarifa ficarão sujeitos ás taxas que a mesma competir.

Considerando:

Que a classificação das partes de fogareiros de cobre ou alumínio é no art. 773, como partes de fogareiro de cobre;

Que como tal as manda classificar a nota 220 e o art. 18 das Disposições Preliminares da Tarifa:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, em tomar conhecimento do recurso, para classificar a mercadoria no art. 773, como partes do fogareiro de cobre.

Conselho Superior de Tarifa, em 15 de junho de 1936. — *Antonio Eduado de Lennhoff Britto*, presidente. — *Brandão Cavalcanti*, relator.

Vencido, o Sr. presidente.

Recorri desta decisão na fórma da lei. — *Leão Caçador*, representante da Fazenda Publica.

Ausente: Junqueira Botelho.

Nota — Pelo prazo de oito dias, a partir da data da publicação do accórdão acima, o processo respectivo, com o recurso do representante da Fazenda Publica, permanecerá nesta Secretaria, para a vista que, pelo paragrapho 1° do art. 24 do Regimento Interno, é facultada aos interessados. — *Leal Carvalho*, pelo secretario.

ACCÓRDÃO N. 2.216

Recurso n. 625 — Classificação de mercadoria — Recorrentes: Ceciliano Corrêa & Comp. — Recorrida, a Alfandega de Paranaguá.

Os cinzeiros simples de vidro n. 1, moldado fosco em parte, estão classificados no art. 647, com a taxa de 6$200.

Ceciliano Corrêa & Comp. despacharam pela nota numero 188, de 1936, da Alfandega de Paranaguá como obras não classificadas de vidro branco n. 1, cinzeiros simples, mercadoria que foi pelo conferente considerada como objectos de adorno do art. 647, taxa de 12$480.

A Commissão de Tarifa confirmou esta classificação para os cinzeiros de vidro n. 1, branco.

Não concordando, recorre dentro do prazo ao Conselho Superior de Tarifa, allegando serem os cinzeiros lisos, sem os enfeites de metal a que se refere a taxa imposta aos objectos de adorno.

Considerando que de facto os cinzeiros em questão são de vidro n. 1, simples, moldado, fosco em parte, do artigo 647, taxa de 6$240.

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, em 15 de junho de 1936. — *Antonio Eduado de Lennhoff Britto*, presidente. — *Brandão Cavalcanti*, relator.

Vencidos: Misael Penna e Coelho Duarte.

Recorri desta decisão na fórma da lei. — *Leão Caçador*, representante da Fazenda Publica.

Ausente: Junqueira Botelho.

Nota — Pelo prazo de oito dias, a partir da data da publicação do accórdão acima, o processo respectivo, com o recurso do representante da Fazenda Publica, permanecerá nesta Secretaria, para a vista que, pelo paragrapho 1° do art. 24 do Regimento Interno, é facultado aos interessados. — *Leal Carvalho*, pelo secretario.

ACCÓRDÃO N. 2.217

Recurso n. 635-A — Classificação de mercadoria — Recorrente, Luiz S. Rocco — Recorrida, Alfandega de Santos.

Os relogios para cima de mesa, de metal, com menos de 0,20 de altura, com alarme, embora batendo as horas, são classificados como despertadores.

Luiz S. Rocco despacho pela nota n. 35.899, de 1935, despertadores de metal, que foram pela Commissão de Tarifa considerados como relogios para cima de mesa, por assignalarem as horas e meias horas.

Não concordando com essa classificação, por serem simples despertadores de metal ordinario, de 15 centimetros de altura, cita a nota n. 263 da Tarifa, que entende por despertador o relogio que apenas marca as horas e tem alarme. Allega que o facto de assignalar as horas com pancadas não os transforma em relogios. Julga que seria mais logico assemelhal-os aos carrilhões com a sobre taxa de 50 %, de accordo com o voto de algum dos membros do Conselho de Tarifa;

Considerando que a nota n. 263 distingue como despertadores os que apenas marcarem as horas e tiverem alarme;

Que não é privativo do relogio o facto de bater as horas

Que a sobre taxa de 50 % applica-se aos que tiverem caixa de musica;

Que o que caracteriza os despertadores é o facto de terem alarma;

Que os despertadores em questão teem menos de 0,20 centimetro de diametro e tem alarme;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, em 15 de junho de 1936 — *Antonio Eduado de Lennhoff Britto*, presidente. — *Brandão Cavalcanti*, relator.

Vencidos: Srs. presidente e Castello Branco.

Negavamos provimento ao recurso por considerarmos os relogios em causa bem classificados, em face da Tarifa como de cima de mesa, com caixa de metal até 40 centimetros na maior dimensão.

Chamal-os despertadores pelo facto de terem alarma sem se attender que, além de marcarem as horas, as assignalam com pancadas, será proscrever a definição tarifaria constante da primeira parte da nota n. 263 ao art. 1.575 redigida nos seguintes termos:

"Entende-se por despertador o relogio que apenas marca as horas e tem alarma."

Recorri desta decisão na fórma da lei. — *Leão Caçador* representante da Fazenda Publica.

Nota — Pelo prazo de oito dias, a partir da data da publicação do accórdão acima, o processo respectivo, com o recurso do representante da Fazenda Publica, permanecerá nesta Secretaria, para a vista que, pelo paragrapho 1° do art. 24 do Regimento Interno, é facultado aos interessados. — *Leal Carvalho*, pelo secretario.

ACCÓRDÃO N. 2.218

Recurso, n. 642-A — Classificação de Mercadoria — Recorrente, Francisco Lorda — Recorrida Alfandega de Fortaleza.

As chapas de ferro ou aço preparadas para gravar nas pelles lisas, os desenhos das pelles de crocodillo, lagartos, cameleão, cobra etc., etc, imitando assim, as desses animaes, são *utensilios classificados para machinas*, comprehendidos no artigo 829, classe XXI da vigente Tarifa aduaneira, para pagamento da taxa de 3$640 por kilogrammo, peso legal.

Francisco Lorda, nos termos regulamentares, para este Conselho, recorre, do acto da Inspectoria da Alfandega desta Capital, que, em reunião da sua Commissão de Tarifa, de de cutubro de 1935, mandou classificar no artigo 829, classe XXI, como chapas de ferro ou aço, com desenhos proprios para estamparia, sem assento de madeira, para a taxa de 22$800 por kilogrammo, peso legal, julgando, assim, bem despachada, a mercadoria que importara e submettera a despacho pela nota de importação n. 03.567, de 31 de outubro de 1935, e pagára os respectivos direitos aduaneiros, com a taxa de 22$800 por kilogrammo, peso legal no mesmo artigo e classe tarifarios, como chapas de aço ou ferro, sem assento de madeira, preparados para gravar, e que, no ato da conferencia, verificara se tratar de peças complementares de machinas operatrizes, sujeitas a direitos na classe numero XXXIV, artigo 1.831, da mesma Tarifa.

Ouvido um technico sobre a applicação e fins das chapas em questão, este, pelo certificado de folhas 8, declara que se trata de chapas de aço, rectangulares, com as dimensões de 3.00 x 0,35, metros, com uma das superficies preparada com desenhos de pelles de lagarto, cobras, etc., etc. em baixo relevo, proprios para serem fixados por impressão, isto é, estampados; concluindo pela classificação de chapas de aço, peças complementares de machinas operatrizes, proprias para estamparia de pelles.

Quer por esse certificado, quer pelas photographias das chapas, annexadas ao processo, verifica-se que a mercadoria é representada por chapas de ferro rectangulares, tendo em uma das superficies, em baixo relevo, gravuras de pelle de lagartos, cobras, etc., etc, para a fabricação de pelles e imitação das desses e de outros animaes, isto é, de chapas

eparadas para gravar nas pelles lisas os memos desenhos gravuras, que apresentam as daquelles outros.

Taes chapas não são peças integrantes das machinas, pom, peças que realizam a funcção especial da machina e mpletam sua finalidade, não sendo, entretanto, imprescinveis ao seu movimento. A funcção dessas chapas é a de imprimir no couro liso e em alto relevo, a quente ou a frio, r meio de forte compressão, os desenhos ou gravuras nels contidos em baixo relevo. Trata-se, consequentemente, de ensilios para machinas operatrizes, nominalmente classicados e especificados no artigo 829, classe XXI, e taxa de 640, por kilogrammo peso legal, como chapas de ferro ou o, preparadas para gravar.

Isto posto;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa n tomar conhecimento do recurso para reformando a desão recorrida, mandar classificar a mercadoria questionae como chapas de ferro ou aço, preparadas para gravarensilios classificados para machinas — do artigo 829, clas. XXI, da vigente Tarifa Aduaneira, e taxa de 3$640 por logrammo, peso legal, por unanimidade de votos.

Conselho Superior de Tarifa, 27 de julho de 1936. — ntonio Junqueira Botelho, Presidente. — *Francisco Castel- Branco Nunes*, relator. — Sciente. *Leão Caçador*, repreentante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Lennhoff Britto.

ACCORDÃO N. 2.219

Recurso n. 670-A — Classificação de Mercadoria — corrente, Sociedade Anonyma "Lloyd Nacional" —Recoria, a Alfandega do Rio de Janeiro.

O Diesel oil leve, classifica-se como Diesel oil do artigo 599, taxa 28$220.

A Sociedade Anonyma Lloyd Nacional despachou pela ta 23.365, 1.313.702 kilos de oleo de petroleo combustivel ra motores de explosão (Diesel oil) á granel, taxa de réis $220 a tonelada.

Impugnada esta classificação e de accordo com decisões teriores foi pela Commissão de Tarifa considerada merdoria omissa sujeita á taxa 33 % "ad valorem".

Os laudos do Laboratorio Nacional de Analyses e do stituto Nacional de Technologia affirmam tratar-se de z oil leve.

De accordo com diversos accordãos do Conselho Supeor de Tarifa esta mercadoria tem sido considerada bem ssificada como oleo Diesel do artigo 599 da Tarifa, taxa $220.

Considerando que o Diesel gaz oil leve, de accordo com laudo do Laboratorio Nacional de Analyses e do Instituto Technologia é somente uma das variedades do Diesel normalmente classificado na Tarifa.

Considerando que esta diffenciação se impõe pelos dirsos typos de motores diesel existentes, que pedem para seu funccionamento oleos com caracteristicos differentes bora do mesmo typo Diesel,

Considerando que neste sentido está redigido o brilhante udo do Instituto de Technologia o qual apresenta as curvas distillação dos diversos typos do oleo em questão pelas ses se verifica que faltam ao oleo dieselda amostra, os stillados leves caracteristicos do kerozne, sendo pelo conario muito semelhante á dos diesel oil.

Accordam os membros do Conselho Superior da Tafa por maioria de votos em dar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, 28 de julho de 1936. — *ntonio Eduardo de Lennhoff Britto*, presidente. — *Franco Cezar Brandão Cavalcanti*, relator.

Vencido o Sr. Lennhoff Britto que tomava conhecimendo recurso, para classificar a mercadoria como oleo não pecificado por não ter as caracteristicas quer do gaz oil ier do diesel oil.

Recorri desta decisão na forma da lei. — *Leão Caçador*, presentante da Fazenda Publica.

Nota — Pelo prazo de oito dias, a partir da data da puicação do accordão acima, o processo respectivo, com o curso do representante da Fazenda Publica, permanecerá esta Secretaria, para a vista que pelo paragrafo 1º do

ACCORDÃO N. 2.220

Recurso n. 679-AR — Classificação de mercadoria — Recorrentes, Theodor Wille & Comp. Ltda. — Recorrida, a Alfandega do Rio de Janeiro.

Não se toma conhecimento de recurso interposto mediante termo de responsabilidade assignado fóra do prazo legal de 20 dias, contados da sciencia da decisão recorrida.

Pela petição de fls. 26/8, Theodor Wille & Comp. Ltda., no prazo da lei e com as formalidades devidas, pleitea a reconsideração do accordão n. 1.674, deste Conselho, publicado no *Diario Oficial*, de 23 de maio ultimo.

Pelo accordão (no processo, por copia, a fls. 22/5), este Conselho, em sessão de 10 de fevereiro de 1936, deixou de tomar conhecimento, por preterição de formalidade essencial, de um recurso interposto, pela firma referida, da decisão da Alfandega desta Capital, sôbre classificação tarifaria de caixas de madeira de machinas de costura, machinas essas despachadas pela nota n. 40.592, de 1935.

De accordo com o relator, reconheceu o Conselho que o recorrente, apezar de ter apresentado o seu recurso no prazo da lei, tendo requerido termo de responsabilidade no 18º dia da scincia da decisão, deferido o pedido no 20º dia e assignado o termo 6 dias depois, ou seja no 26º dia, deixára perimir o seu direito, como consta do art. 7º e respectivo § 1º, das instrucções annexas ao decreto n. 24.763, de 14 de julho de 1934.

Allega a recorrente que o que pleitea encontra apoio no § 1º, do art. 7º, das instrucções citadas que determina ao chefe da repartição recorrida marcar prazo de 5 a 10 dias, para assignatura do termo, sendo que, no caso em apreço não tendo sido marcado prazo algum, a interessada assignou o termo no 6º dia que se seguiu ao despacho que o concedeu.

A demora, no seu pensar, decorreu do "movimento burocratico dos papeis, na repartição, não podendo prejudicar a requerente.

Assim, requerendo que seja recebido o seu recurso de fls., passa a discutir o merito da questão — cobrança de direitos em separado e classificação tarifaria das caixas de madeiras de machinas de costura — fazendo notar que o accordão de que pede reconsideração já reconheceu a procedencia legal do recurso.

O que, visto e relatado;

Considerando que, de facto, embora tenha interposto o recurso no prazo legal ou seja no 19º dia da sciencia da decisão, a recorrente requerendo termo de responsabilidade no 12º dia, não podia suppôr que, dentro dos dous dias restantes do prazo fatal de 20 dias, estaria processado e deferido o pedido e assignado o termo;

Considerando que, deferido como foi o pedido no ultimo dia do prazo, a interessada, por sua culpa sómente, só 6 dias depois compareceu a Alfandega para preencher a formalidade da assignatura;

Considerando que este Conselho, em innumeras decisões, tem firmado a doutrina que, sendo o termo de responsabilidade com fiador uma faculdade concedida aos recorrentes que não queiram ou não possam depositar a quantia exigida no prazo de 20 dias, não póde se converter em dilação do referido prazo, devendo portanto ser completo e ultimado dentro dos 20 dias fataes para interposição do recurso e preenchimento das respectivas formalidades;

Considerando que nesse sentido é claro o disposto no artigo 159, do decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934:

"Nenhum recurso será encaminhado sem o *previo* deposito das quantias, exigidas ou da fiança idonea, quando prestada em seu logar."

Combinado com o art. 158, que estabelece o prazo de 20 dias da sciencia da decisão para interposição do recurso;

Considerando que o § 1º do art. 7º, das instrucções annexas ao decreto n. 24.763, de 1934, não póde revogar aquelle preceito, não se comprehendendo que instrucções baixadas para execução de um decreto venham reformar ou annullar o que esse dispoz em termos claros e positivos;

consideração, para confirmar por seus fundamentos o accordão n. 1.674, de 1936.

Conselho Superior de Tarifa, 27 de julho de 1936. — *Antonio Junqueira Botelho*, presidente. — *Misael Ferreira Penna*, relator.

Vencido o Sr. Coelho Duarte.

Sciente. — *Leão Caçador*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Lennhoff Britto.

ACCORDÃO N. 2.221

Recurso n. 764-A — Classificação de mercadoria — Recorrentes, Hasenclever & Comp. — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

Limpadores de soalhos, fabricados de algodão, classificam-se no art. 483 da Tarifa, como obras não classificadas daquella materia.

Hasenclever & Comp. despacharam, na Alfandega do Rio, pela nota n. 4.724, de 1936, escovas de algodão para lustrar soalhos, da taxa de 2$600 por unidade, do art. 452 da nova Tarifa.

Impugnada esta classificação, foi a mercadoria sujeita á taxa de 41$600, por kilo, do art. 485, como obra não classificada de algodão, na conformidade do parecer unanime da Commissão da Tarifa.

Dessa decisão, recorreram Hasenclever & Comp. para este Conselho, no prazo legal, allegando: que a mercadoria, pelo seu uso ou emprego, deve ser assemelhada aos objectos descriptos no despacho; que a mesma se destina á limpeza de soalhos encerados; que o valor da partida é de 743$000, e os direitos exigidos montam a 2:127$800, o que torna a mercadoria invendavel; que as machinas de encerar soalhos, de justo mais elevado pagam 3$000 por kilo; que no art. 483 só se enquadram as obras de tecidos de algodão.

O objecto em causa é constituido por um conjunto de fios frouxos de algodão presos a uma peça de ferro cordiforme revestida de tecido daquella materia e com dispositivo especial para a inserção de um cabo, semelhando ao espanador.

Os dizeres do envoltorio que o condiciona confirmam o allegado pela parte de que o mesmo se destina á limpeza de soalhos; portanto, não póde ser incluido no art. 452, que é privativo das escovas de algodão para fricções e semelhantes.

Reconheça-se, embora que a taxa marcada no art. 483, sobremodo encarece a mercadoria, por outro lado, ha a considerar que lhe faltam caracteristicos que permittam assemelhal-a a outras da classe, menos, ainda, como o pretendem os interessados, pelo seu uso ou emprego, assás diverso do mencionado art. 452: — fricções.

Quanto á allegação dos recorrentes de que as obras do art. 483, dizem apenas respeito ás que forem fabricadas de algodão em tecidos, nenhuma procedencia tem, porquanto attingem a todas as mercadorias não especificadas nos demais artigos da classe na parte subordinada ao titulo "Em obras", onde se encontram muitas que não são tecidos.

Isto posto:

Considerando que a mercadoria em causa não está classificada nominalmente em nenhum dos artigos da classe 14ª da actual Tarifa;

Considerando que, tanto pela fórma com seu emprego, a mercadoria em litigio nem póde ser incluida no art. 452, nem tem caracteristicos que permittam a sua assemelhação ás escovas para fricção;

Considerando o mais que do relatorio consta:

Accordam os membros do Conselho Superior da Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, em 21 de setembro de 1936. — *Flavio Martins Penna*, presidente. — *Uldarico Bezerra Cavalcanti*, relator. — Fui presente, *Leão Caçador*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Galdino Ramos.

ACCORDÃO N. 2.222

Recurso n. 25 — Classificação de mercadoria — Recorrentes, Soulier & Companhia — Recorrida, a Alfandega do Rio de Janeiro.

As fórmas para chapéos, de palha de seda artificial, estão bem classificadas para o pagamento de direitos "ad-valorem", da taxa de 60 %, no regime da tarifa de 1900.

de 1931, uma caixa pesando bruto 21.300, contendo 113 fórmas de "palha de seda", para fabricação de chapéos e, assim, pagaram os respectivos direitos.

Posteriormente, entretanto, allegando ter-se verificado na conferencia de sahida tratar-se de fórmas de "palha", cobertas de papel collophane da taxa de 1$600 por unidade, pediram fosse ouvida a Commissão da Tarifa, para lhes ser rehtituido o que a mais pretendiam haver pago. Junta a competente amostra pelo conferente do despacho, foi ouvida a Commissão citada, do que resultou consultar-se o Laboratorio Nacional de Analyses. Este declarou que "a referida amostra de chepéo é constituida por um trançado de fitas de madeira, tendo, superpostas a estas, outras fitas translucidas e brilhantes de composição identica a do papel cellophano e a de algumas sedas artificiaes".

A' vista desse parecer, a Commissão da Tarifa, unanimemente, opinou pela classificação da mercadoria como fórmas de palha de seda artificial, para o pagamento de direito, "ad-valorem" 60 %, assim decidindo o inspector. Não se conformaram os interessados com a decisão e, paga a taxa estabelecida, della recorreram para o Conselho de Contribuintes dentro do prazo legal.

Em sessão de 13 de novembro de 1933 o citado Conselho por maioria de votos conhecendo da especie opinou "não influir na qualidade da fórma em apreço a fita de papel collophane subreposta ao trançado de fitas de madeira do que se reconhece ser constituido o artefacto" e mandou converter o julgamento em diligencia para que o Laboratorio Nacional de Analyses, determinasse a qualidade da madeira de que provêm as mencionadas fitas, determinação esta considerada inprescindivel para a competente classificação tarifaria (Accordão n. 3.633, de 13 de novembro de 1933). — Prestando o esclarecimento solicitado, declara o Laboratorio na informação n. 48, de 10 de agosto que a parte lenhosa da amostra em causa apresenta estructura muito semelhante a de uma das variedades de Salgueiro. E ainda, que "as finas lascas de madeiras tenras taes como salgueiro e outras, empregadas no fabrico de chapéos têm a denominação commercial de palha de arroz".

Isto posto,

Considerando que se as tiras ou fitas de papel cellophane, sobrepostas ás de palha de arroz, entravam na composição do tecido da fórma e faizam parte de sua estructura, dando-lhe maior brilho e valor;

Considerando que o Laboratorio Nacional de Analyses verificou que estas fitas eram de composição identica á de certas sedas artificiaes, conforme se evidencia do laudo de analyses de 8 de dezembro de 1931, junto ao processo.

Considerando que, dest'arte, as fórmas em questão não eram simples fórmas de palha de arroz, mas, sim, fórmas de palha de seda artificial;

Considerando que as fórmas de palha de seda artificial tinham classificação especifica na tarifa de 1900, para pagamento de direitos "ad-valorem", da taxa de 60 %, como decidiu muito bem o Dr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro, homologando parecer unanime da respectiva Commissão de Tarifa;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, pelo voto de qualidade do Sr. presidente, em negar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, em 3 de setembro de 1936. *Flavio Martins Penna*, presidente. — *Galdino de Souza Ramos*, relator designado.

Vencidos os Srs. Magalhães Castro (relator), Vivaldo Goaracy e Ribeiro de Menezes.

Fui presente, *Leão Caçador*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.223

Recurso, n. 49 — Classificação de mercadoria — Recorrentes, Americo Martins Junior & Comp., Ltda. — Recorrida, a Alfandega de Santos.

O fio sizal para ceifadeira atadeira, despachada antes da exigencia da circular n. 69, de 30 de dezembro de 1928 paga a taxa de $040 por kilo.

Americo Martins Junior & Comp., Ltda. despacharam, na Alfandega de Santos, pela nota de importação n. 4.182,

A nota da importação foi formulada em 2 de dezembro de 1928, teve a primeira distribuição em 27 do mesmo mez — como se vê da verba "Calcule e Pague" na parte frontal e superior do despacho — foi paga em 12 de janeiro de 1929 e nessa ultima data distribuida para conferencia.

Acontece que, em 30 de dezembro de 1928, expediu o Thesouro a circular n. 69, modificando o regimen até então seguido no despacho da mercadoria e exigindo que o fio sizal pagasse a taxa de $300 por kilo, da 1ª alinea do artigo referido, quando não ficasse provado que se destinava exclusivamente a ceifadeira atadeira empregada nos trabalhos agricolas.

Em face da circular e de vez que a mercadoria despachada não estava ainda desembaraçada, exigiu a Alfandega de Santos a cobrança da differença de direitos e multa competente, o que foi confirmado pela respectiva Commissão de Tarifa.

Tendo satisfeito a differença exigida e assignado termo de responsabilidade pelo pagamento da multa, recorreram Americo Martins Junior & Comp., Ltda. para o Sr. ministro da Fazenda, em 20 de novembro de 1929, no prazo legal, visto ser a decisão recorrida de 30 de outubro do mesmo anno. O recurso somente foi encaminhado em 31 de outubro de 1931 ou 2 annos depois de apresentado, á Alfandega desta Capital, que homologou a decisão recorrida pelo facto de não ter sido feita a prova de que o fio em questão se destinava a ceifadeira atadeira como exigiu a circular n. 69 de 1922.

Os recorrentes tambem reclamam contra a exigencia da taxa de $300 para a mercadoria despachada pelas notas ns. 91.957 e 91.083, de 1929 — já formuladas, entretanto, calculadas e pagas nesse regimen por estar em vigor a circular referida — allegando em favor do que pleiteam tratar-se de resto da mesma partida constante da nota n. 4.182, de 1922.

Exposta assim, em seus termos capitaes, a questão e

Considerando que o fio sizal proprio para ceifadeira atadeira estava realmente sujeito á taxa de $040 por kilo, como foi despachado pela nota de importação n. 4.182, de 1928, independente de prova de sua applicação exclusiva nos misteres agricolas, até á data da expedição da circular numero 69, de 30 de dezembro de 1928;

Que tal circular, entretanto, só foi expedida e entrou em vigor em data posterior á primeira distribuição do despacho que se deu em 27 de dezembro;

Que á especie tem applicação o § 1º do art. 165 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas, quando dispõe:

> "As mercadorias descarregadas ou existentes em quaesquer armazem ou depositos estão sujeitas ao pagamento dos direitos que vigorarem ao tempo em que forem postas em despacho, *considerando-se taes desde que for distribuida a respectiva* nota pelo inspector da Alfandega ou administrador da Mesa de Rendas".

Que esse preceito, determinando a altura em que o despacho aduaneiro não pode ser modificado, é correntemente applicado, não só em favor dos importadores como do fisco, não permittindo-se o pagamento de differenças em tempo ou por iniciativa do dono da mercadoria desde que distribuida a nota;

Que em frente desta regra, tem que se considerar despachada a mercadoria em questão desde 27 de dezembro de 1928 — data da sua primeira distribuição para calculo e pagamento — não podendo o seu tratamento tarifario soffrer a modificação imposta pela circular de 30 do mesmo mez;

Que, ademais, não se verificou, na especie, differença de qualidade ou de quantidade que motivasse applicação de multa, porquanto foi verificado pelo conferente, como despachado — fio sizal proprio para ceifadeira atadeira — tanto assim que aquelle funccionario apenas accrescentou á margem da declaração do despacho "sujeito á taxa de $300 por kilo e ás penalidades da legislação em vigor";

Da mesma forma se pronunciou a Commissão de Tarifa da Alfandega recorrida quando diz "o fio apresentado paga como" sinzal; sem contrariar a qualificação constante do despacho;

Que, entretanto, não se justifica a pretenção dos recorrentes quanto aos despachos ns. 91.957 e 91.083 já formulados e processados no regimen da circular referida, de vez que não foi feita a prova da applicação da mercadoria;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa por maioria de votos em dar provimento, em parte, ao recurso, para reformar a decisão recorrida e considerar sujeita á taxa de $040 por kilogramma a mercadoria despachada pela nota n. 4.182, de 1928, da Alfandega de Santos.

Conselho Superior de Tarifa, 18 de maio de 1936. — *Antonio Eduardo de Lennhoff Britto*, presidente. — *Miscel Ferreira Penna*, relator. — Recorri desta decisão na forma da lei, *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Vencidos, o Sr. presidente e Sr. Castello Branco, com a seguinte declaração de voto:

Americo Martins submetteu a despacho pela nota de importação n. 4.182, de 12 de janeiro de 1929, de fls. 9, 144 fardos de *fio sinzal* proprio *para ceifadeira-atadeira*, importados da Belgica, e embarcados no porto de Anvers, no navio inglez *Hartfield*, entrado no porto de Santos, no dia 20 de dezembro de 1928.

Essa nota de importação foi distribuida ao — calculo — pelo inspector, no dia 27 de dezembro de 1928 e paga no dia 12 de fevereiro de 1929.

Os direitos foram calculados á razão de $040 por kilogrammo, e nessa mesma razão satisfeitos.

O Sr. ministro da Fazenda, por despacho de 7 de dezembro de 1928, attendendo a reclamação que lhe fizera a firma Annella & Loréa, da cidade do Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, processo n. 57.858, de 1928, resolveu mandar acceitar a classificação proposta pela referida firma, nos despachos pelos quaes assignara ella termo de responsabilidade, por differença de taxa, e, determinou que fosse baixada circular a todas as Alfandegas, scientificando-lhes que a taxa de $040, por kilogrammo, sobre fio de sizal, só se appliva quando elle se destinar, exclusivamente, a ceifadeiras e atadeiras, empregadas nos trabolhos de agricultura; ficando, porém, e todos os outros casos, sujeito a taxa de $300. Desse despacho foi scientificada a Alfandega daquella cidade, pela ordem n. 111, de 14 de dezembro de 1928, publicada no *Diario Official* do dia 15 seguinte.

Entre 15 de dezembro, data do *Diario Official* que publicou essa ordem n. 111, e 27 do mesmo mez, data da distribuição do despacho pelo inspector, transcorreram 12 dias e, por conseguinte, tempo mais que sufficiente para ser conhecida daquella resolução ministerial, interpretativa da disposição tarifaria que taxa os fios vegetaes, inclusive o *sizal*, pela Alfandega e pela firma recorrente e, posteriormente, avisadas as Alfandegas do paiz, em circular.

A expedição desse acto — circular — era desnecessario, uma vez que a decisão 111, solucionova a questão não só para a Alfandega do Rio Grande, como para qualquer outra em que surgissem despachos de fio vegetal (sizal), proprio para ceifadeira-atadeira.

Discutiu-se e assim resolveu o Conselho, por maioria de votos, que a circular baixada em virtude daquelle despacho constante da ordem referida, estabelecia mudança de taxa e de regimen, e portanto o dispositivo do art. 165, § 1º, da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas da Republica, era applicavel ao caso, uma vez que o despacho havia sido distribuido antes da expedição da referida circular.

E' para lamentar que o Conselho tenha resolvido que o art. 165 e seus paragraphos, da referida Consolidação das Leis das Aufandegas, estava revogado pelos artigos 27, da lei numero 4.536, de 28 de dezembro de 1922 (Codigo de Contabilidade da União), e, 133 e 134, do decreto n. 15.783, de 8 de novembro do mesmo anno de 1922, que regulamentou aquella lei (accordão n. 1.082, de 13 de junho de 1935, no recurso n. 760, da Companhia Industrial de Estancia, publicado no *Diario Official* de 30 de novembro do mesmo anno, ás paginas 26.110 e 26.112), e, nessa questão, venha applicar ao caso, para dar ganho de causa á parte, uma disposição por elle declarada revogada e de facto revogada pela lei 4.536, citada.

A circular a que se allude, tem o n. 69, e data de 30 de dezembro de 1928, e está concebida nos seguintes termos:

> Na conformidade do resolvido sobre o objecto do processo n. 57.860, do corrente anno, declaro aos senhores inspectores das Alfandegas e administradores das Mesas de Rendas, para seu conhecimento e devidos effeitos, que a taxa de $040, por kilogrammo do artigo 411, da Tarifa das Alfandegas a que estão sujeitas as fibras vegetaes, em fio, da classe XIV da mesma Tarifa ,tem *applicação restricta ao fio sizal*, destinado *exclusivamente, aceifadeiras e atadeiras*, empregadas nos trabalhos da agricultura; em todos os outros casos, a taxa applicavel ás fibras alludidas, em fio simples, do referido artigo 411, é de $300 por kilo.

A Tarifa das Alfandegas mandada executar pelo decreto n. 3.617, de 19 de março de 1900, soffreu diversas modificações nas suas classificações e taxações, por diversas leis orçamentarias da receita, e, entre ellas a seguinte:

Lei n. 1.606, de 30 de dezembro de 1906.
Art. 1.º .....

N. 1 — Direitos de importação para consumo, etc., etc., e mais as seguintes alterações:

Sujeitos ás taxas de $040 por kilogrammo o fio vegetal (sizal), proprio para ceifadeira-atadeira.

Na Tarifa de 1900, estava esse fio, para qualquer fim e destino, assim classificado e taxado:

Classe XIV —Palha, esparto, cairo, pita, piassava, palna e outras materias filamentosas,

Art. 511. Em fio simples kilo, $300.

Do texto tarifario, verifica-se que, o fio simples, de qualquer que fosse a fibra, estava sujeito á taxa de $300 por kilogrammo, qualquer que fosse a sua applicação, o seu destino.

A lei n. 1.606, referida, para beneficiar a industria agricola, estabeleceu a taxa de $040, por kilogrammo, para o fio sizal, proprio para ceifadeira-atadeira, como beneficio á lavoura, pois, destacando o fio feito com a fibra do sizal, dos demais, para o pagamento da taxa reduzida de $040, o fez ligando a taxa beneficiaria á circumstancia da applicação e destino, evidentemente para que o mesmo fio da mesma fibra, quando destinado a qualquer outro fim ou a qualquer outra applicação, pagasse os direitos aduaneiros de $300 por kilogrammo. Por conseguinte a lei estabeleceu, para o mesmo fio, da mesma fibra, duas taxas distinctas — uma de $300 ligada, apenas, a sua qualidade e manufactura e a outra, não só a estas duas circumstancias, como ao destino, emprego e applicação do fio, com o só intuito de beneficiar a lavoura trabalhada como *ceifadeira-atadeira.*

Ora, é claro e incontestavel que, para o gozo da taxa de $040, restricta áquella só applicação —em ceifadeira-atadeira, necessaria era a prova prévia do destino do fio sizal a ser despachado, e isso foi declarado pelo Sr. ministro da Fazenda, á Alfandega de Porto Alegre, conforme se verifica da ordem n. 32, de 27 de março de 1929, no seguinte trecho:

A' Alfandega cabe exigir do importador, quando tal fio se destinar exclusivamente á ceifadeira-atadeira, prova cabal disso, mediante attestado de autoridades competentes e ainda prova de que é agricultor ou industrial á pessoa consignataria, dona ou compradora do fio.

Comparados os textos da circular n. 69, citada, do artigo 411, da Tarifa de 1900; da lei n. 1.606, de 1906, verifica-se que, a circular determinou, apenas, que se cumprisse o que na lei estava expresso, e até então não havia sido observado, isto é, que provado que o fio se *destinava a ceifadeira-atadeira,* estava sujeito á taxa de $040 por kilogrammo; no caso contrario, pagaria á de $300, sabido como é, que, as leis que estabelecem beneficios ou favores, são restrictivas e o gozo do beneficio ou favor nellas estipulados depende de provas de identidade e de idoneidade.

Da circudar referida, não resulta, absolutamente, alteração de taxas tarifarias ou creação de imposto pois estas, estavam estabelecidas na tarifa de 1900 e da lei n. 1.606, de 1906, art. 1º n. 1, ambas em execução ha muitos annos e não ignoradas da recorrente. A circular em questão, o que fez, foi dizer ás alfandegas do paiz, tão sómente isto — que a taxa de $040 era restricta ao fio de sizal que fosse ter applicação em ceifadeiras e atadeiras: o importado e, destinado e empregado em qualquer outro fim, a taxa a cobrar seria não a de $040 por kilogrammo, da lei n. 1.606, de 1906, mas a de $300 do art. 411 da Tarifa.

Dahi para alteração e creação de impostos, ha uma differença muito grande.

Devemos considerar, ainda mais, que, uma circular absolutamente não póde alterar uma lei; e, a que isso fizesse, os seus effeitos eram nullos e nullos como effectivamente

A decisão do Conselho tendo em vista que a circular numero 69 estabelecera um novo regimen de taxação da mercadoria, applicou ao caso a disposição do art. 165, § 1º da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas, assim redigidos:

Art. 165. As leis e regulamentos relativos ás Alfandegas e Mesas de Rendas e as alterações da Tarifa, das tabellas dos preços de armazenagem, taras e de quaesquer impostos, principiarão a vigorar nos prazos marcados pelo Governo, *salvo quando trouxerem fixado o tempo de sua execução, etc., etc.*

§ 1.º As mercadorias descarregadas ou existentes em quaesquer armazens ou depositos, estão sujeitas ao pagamento dos direitos que vigorarem ao tempo em que forem postas a despacho; considerando-se taes desde que fôr distribuida a respectiva nota pelo inspector da Alfandega ou administrador da Mesa de Rendas.

§ 2.º As que estiverem em despacho no momento da execução de qualquer lei ou regulamento, estão sujeitas aos direitos que se cobravam na data em que tiver principiado o processo do mesmo despacho pela distribuição da respectiva nota.

Esses dispositivos subordinam a mercadoria á taxa anterior, se a nota de despacho tiver sido distribuida á conferencia, mas, se ella tiver transitado na repartição e não tiver sido distribuida á conferencia vigorarão para o despacho as novas taxas.

Como se vê esse artigo refere-se ás alterações da tarifa, das tabellas dos preços de armazenagem, das taras, e de quaesquer impostos, quando, no caso concreto, não se trata de nenhuma das hypotheses nelle estabelecidas para que se pudesse fazer applicação do direito nelle consagrado, dada a condicional exigida para o goso desse direito no seu § 1º.

Do processo e dos actos do Governo, evidencia-se que:

a) não se deu alteração da tarifa;
b) não se verificou alteração das tabellas dos preços de armazenagem;
c) não houve alteração de taras;
d) não houve alteração de quaesquer impostos; e se nenhuma daquellas hypotheses figuradas naquelle texto legal, occorreu no caso recorrido, nenhum direito adquiriu a recorrente, porque, esse direito surge com a occurrencia de qualquer dellas, concomitantemente com a condição estabelecida no § 1º — *ter sido feita a distribuição da nota de importação, quando ainda em vigor a taxa anterior.*

Consequentemente, admittindo-se para argumentar, a hypothese de terem sido revogadas os conceitos do art. 165 e seus paragraphos, da Consolidação das Leis das Alfandegas, ainda assim, laborou em erro o Conselho, resolvendo a questão com fundamento nesse artigo de lei, não só porque, não occorrera nenhuma das hypotheses nelle figuradas, como, porque *a circular n. 69, absolutamente, não fizera alteração de taxa, taxa, armazenagem ou quaesquer impostos aduaneiros, tarifarios ou não.*

Caso o direito permittisse que uma circular alterasse uma lei, um decreto, e a n. 69, em discussão, isso tivesse feito, ainda assim, o recurso não poderia ser provido, porque o despacho de importação havia sido distribuido posteriormente á decisão 111, de 14 de dezembro de 1928, publicada no dia 15 seguinte que resolvera a questão, e, em virtude da qual da de n. 118, do mesmo mez, fôra expedida aquella circular.

O julgamento da questão pelo Conselho assentou em bases falsas porque, fundamentado na disposição do art. 165, § 1º, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas, citado, o foi em dispositivo legal já revogado pelo art. 27, paragrapho unico, do decreto legislativo n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Cod. de Cont. da União):

Art. 27. A arrecadação da receita proveniente de imposto dependerá sempre da inserção deste na lei de orçamento. Qualquer outra fonte de receita, porém, creada em lei ordinaria, deverá ser arrecadada, embora não contemplada na referida lei de orçamento.

Paragrapho unico. No caso de alteração ou creação de impostos, taes dispositivos só entrarão em vigor 30 dias após a publicação da lei no *Diario Official,* procedendo-se á cobrança nesse periodo de accôrdo com as taxas anteriores, salvo se a mesma lei fixar prazo

...e 133 e 134, do decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, que regulamentou aquelle outro, redigidos nos seguintes termos:

Art. 133. Toda receita deve ser inscripta na lei de orçamento, sem que, entretanto, para aquella que não tenha sido na mesma comprehendida se entenda prejudicado o direito do Estado de arrecadal-a, nem eximidas as repartições competentes de procederem ao respectivo lançamento e arrecadação. *Exceptua-se desta ultima parte a receita proveniente de imposto, cuja arrecadação dependerá sempre da inserção deste na lei do orçamento.*

Art. 134. No caso de alteração ou creação de impostos, taes disposições só entrarão em vigor, 30 dias após a publicação da lei no *Diario Official, procedendo-se á cobrança nesse periodo de accôrdo com as taxas anteriores, salvo se a mesma lei fixar prazo maior ou se tratar de tarifas aduaneiras, caso este em que o prazo minimo será de tres mezes.*

A revogação arguida, está expressa nos arts. 108, da lei n. 4.536, e 926, do decreto n. 15.783, citados, nos seguintes termos:

Revogam-se as disposições em contrario

O Codigo de Contabilidade Publica da União, veio uniformizar, unificar o systema até então existente da cobrança de impostos creados ou alterados, estabelecendo prazos distinctos para a arrecadação dos alterados, em geral: 30 *dias* para os geraes caso a lei que os alterar não determine prazo para a sua cobrança e *tres mezes* para as alterações ou creações de taxas tarifarias; revogando conforme o texto dos arts. 133 e 134, citados, tudo o que anteriormente existira na legislação contrario á norma nelle determinada, em termos claros, precisos e imperativos.

Confrontando-se aquellas disposições legaes — art. 165, §§ 1° e 2°, da Consolidação; 27, da lei n. 4.536, creando o Codigo de Contabilidade Publica; e, 133 e 134 do decreto n. 15.783, que o regulamenta — sobre o mesmo assumpto, sobre o mesmo facto, e disciplinando a mesma materia, chega-se facilmente e sem esforço, á conclusão de que as da Consolidação, chocando-se com as do Codigo, contrariam as deste que estabelecem regras de direito sobre o mesmo facto, sobre a mesma materia; pois a Consolidação estabelece para o caso a condição primordial, essencial da distribuição da nota de importação antes da vigencia da lei, e, o Cod. de Cont. a condição precipua da cobrança dos impostos ou direitos, dentro do prazo nelle estabelecido para a vigencia das que alterem ou criem impostos.

A Consolidação admitte a cobrança da taxa tarifaria alterada, em época indeterminada, até mesmo na da vigencia da lei que a alterar, contanto que, a nota de despacho da mercadoria, esteja distribuida e sómente distribuida, ao passo que, a disposição imperativa do Codigo de Contabilidade, restringiu esse direito amplo estabelecido por aquella, ao periodo estipulado para a execução da lei que alterar ou crear impostos, sem nenhuma excepção, a não ser a de prorogação desse periodo por autoridade competente para fazel-o, e pelos meios legaes.

Se por uma anomalia fossem admittidas como vigentes ambas as disposições legaes, referidas, chegariamos a esta aberração no direito fiscal aduaneiro: decretada a alteração de uma taxa tarifaria, a parte interessada, ao envez de, dentro do prazo legal estipulado, pagar o imposto da sua mercadoria com a taxa da lei anterior, apresenta, nos ultimos dias desse prazo o seu despacho, que, antes de entrar em vigor a lei da nova taxação, é pelo inspector distribuida á conferencia interna ou ao calculo para garantir o direito de pagar o imposto da mercadoria com a taxa da lei anterior, revogada pela posterior, na vigencia desta, e em época que bem entender; isto é illegalmente prorroga o prazo da lei que alterou a taxa tarifaria, por tempo indeterminado.

As disposições citadas, estabelecem direitos differentes sobre a mesma materia, sobre o mesmo facto, e, portanto, repellem-se, chocam-se e, não podendo ser executada uma sem contrariar a outra, resulta dahi a revogação da mais antiga pela mais moderna; isto é, a revogação do art. 165 e seus §§ 1° e 2°, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas, pelos arts. 27 e seu paragrapho unico, da lei n. 4.536, que crêa o Codigo de Contabilidade da União, e, 133 e 134, do decreto n. 15.783, que o regulamenta.

A discussão nas duas Casas do Congresso Nacional, sobre a lei creando o Codigo de Contabilidade da União, nenhuma duvida deixa quanto a revogação dos dispositivos do art. 165, §§ 1° e 2°, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas da Republica, de 1894.

Isto posto, e

Considerando que a circular n. 69, de 30 de dezembro de 1928, não crêa e nem altera impostos tarifarios ou de outra qualquer natureza; apenas faz sciente aos inspectores das Alfandegas do paiz, de um despacho do Sr. ministro da Fazenda, declarando que a taxa de $040 para o fio sizal era restricta ao emprego em ceifadeiras-atadeiras, e não podia, dados os termos restrictos da lei, gozar dessa taxa reduzida quando não se destinasse á lavoura e para aquella applicação restricta;

Considerando que a disposição dos arts. 27, paragrapho unico da lei n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922, e 133 e 134, do decreto n. 15.783, de 8 de novembro do mesmo anno, revogaram a disposição do art. 165, §§ 1° e 2° da Novo Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, de 1894; e, isso, já foi resolvido por este Conselho, conforme accordão n. 1.082, de 13 de junho de 1935, no recurso n. 730, publicado no *Diario Official* de 20 de novembro seguinte;

Considerando que, erronea foi a applicação de uma disposição de lei relativa tão sómente a execução de leis que cream e alteram impostos, a um simples acto administrativo, circular sem caracter de lei ou decreto, quando é sabido que uma circular não póde ter força de lei para se lhe dar a applicação de um dispositivo legal applicavel ás leis do caracter daquellas:

Em face da exposição feita, nego provimento ao recurso para que se cumpra o que estabelece o Codigo de Contabilidade Publica, e não o estabelecido no art. 165 e seus paragraphos da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas, revogado, desde 1922, por aquelle Codigo que veiu uniformizar e unificar os principios de Contabilidade Publica da União.

ACCORDÃO N. 2.224

Recurso n. 127 — Classificação de mercadoria — Recorrente, Hime & Comp. — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

No regimen da tarifa de 1900, as chapas de ferro simples onduladas, proprias para confecção de portas de arriar, estavam comprehendidas no art. 704 para o pagamento da taxa de $080 por kilogrammo.

Hime & Comp., tendo despachado na Alfandega desta Capital, pela nota n. 40.006 de 1932, chapas de ferro para cobrir carros de estradas de ferro da taxa de $150 por kilogrammo do art. 728 da antiga tarifa, por occasião da conferencia, discordaram da classificação que haviam proposto.

Ouvida a respeito, entendeu a commissão da tarifa que a mercadoria fôra bem despachada; e assim decidindo o Inspector, recorreram os interessados, no prazo legal, para o antigo Conselho de Contribuintes.

Trata-se, no caso em julgamento, de chapas de ferro simples onduladas proprias para a confecção de portas de arriar, sem os caracteristicos das que a lei n. 3.446 de 31 de dezembro de 1917, mandou accrescentar ao art. 728 da antiga tarifa, e iguaes ás que motivaram a decisão de que dá conta o accordão n. 460 de 8 de abril de 1932, daquelle Conselho.

Isto posto; e

Considerando que taes chapas foram mandadas incluir no art. 704 da tarifa de 1900 para o pagamento da taxa de $080 por kilogrammo tanto pela citada decisão, aliás confirmada pelo Sr. Ministro ao julgar o recurso que della interpoz o Sr. representante da Fazenda junto áquelle Instituto, como por outras deste Conselho;

Considerando que a classificação da mercadoria em causa, no regimen tarifario em que foi importada, era a que os recorrentes pleiteam com fundamento no julgado que invocaram na petição de fls. 10;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, em 3 de setembro de 1936. — *Flavio Martins Penna*, presidente. — *Uldarico Cavalcanti*, relator.

Fui presente. — *Leão Caçador*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.225

Recurso n. 226-R — Extravio de mercadoria — Recorrente, S. A. Martinelli — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

Responsabilidade dos commandantes de navios pelo extravio de mercadorias.

A S. A. Martinelli foi responsabilizada pelo inspector da Alfandega do Rio de Janeiro pelo extravio de mercadorias contidas e mvolumes descarregados do vapor hollandez *Bemland*, de que é agente, e condemna a pagar os respectivos direitos.

Deste acto recorreu a S. A. Martinelli para o Sr. Ministro da Fazenda sendo este recurso encaminhado ao extincto Conselho de contribuintes que negou proimento por terem sido observadas no processo todas as prescripções legaes e enquadrar-se a especie nas excepções 2ª e 3ª do artigo 370 da Consolidação das Leis das Alfandegas (accordão numero 525).

Desta decisão pedem os interessados reconsideração dentro do prazo legal, allegando unicamente ter sido a mesma tomada em face da declaração do relator de não terem os representantes do commandante protestado em tempo contra as conclusões dos peritos alfandegarios, o que entretanto não fizeram por não terem tido conhecimento immediato de taes conclusões, mas só depois dos volumes terem sahido da Alfandega. Para a vistoria procedida em 4 de março de 1931 foram os interessados intimados em 2 do mesmo mez, e, que estiveram presentes á diligencia, confessam no recurso dirigido ao Sr. Ministro da Fazenda; só porém em 8 de julho de 1931 appoz a S. A. Martinelli o sciente no laudo respectivo.

Em sessão de 4 de fevereiro de 1935 deste Conselho foi convertido o julgamento em diligencia para ser paga a taxa de recurso, exigencia esta que foi satisfeita:

Considerando que os interessados justificam o pedido de reconsideração allegando apenas o conhecimento tardio que dizem ter tido do laudo de vistoria;

Considerando não ser possivel admittir-se que só em 8 de julho de 1931 (data do sciente) tenham os interessados tido conhecimento das conclusões a que chegaram os peritos na vistoria procedida em 4 de março de 1931, com a assistencia confessada dos mesmos interessados, e que portanto, se estes não protestaram em tempo opportuno contra estas conclusões e se não promoveram outras diligencias antes de serem retiradas da Alfandega os volumes vistoriados, só á propria negligencia póde ser o facto attribuido;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, seja denegado o pedido e confirmado o accordão anterior pelos seus fundamentos legaes.

Conselho Superior de Tarifa, 8 de setembro de 1936. — *Flavio Martins Penna*, presidente. — *Francisco de Magalhães Castro*, relator.

Fui presente. — *Leão Caçador*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Galdino Ramos.

ACCORDÃO n. 2226

Recurso n. 282 — Clasisficação de mercadoria — Recorrente, Cia. de Tecidos Paulista — Recorrida, Alfandega de Recife.

Envoltorios sem valor mercantil, não estão sujeitos a tributação.

O funccionario a quem, na Alfandega de Recife, foi destribuida a nota de importação n. 5.078 de 1931 pela qual a Companhia de Tecidos Paulista despachara beta-naphtol da taxa de 2$000 por kg., do artigo 267 da antiga Tarifa, entendeu, ao proceder á respectiva conferencia, de sujeitar ao pagamento de direitos, por julgal-as com valor mercantil, as latas de folha de Flandres simples, envoltorio interno daquella mercadoria.

Submettido o caso á apreciação da Commissão da Tarifa, divergiram os seus membros, decidindo o inspector de accordo com o parecer da minoria que entendera procedente a exigencia do conferente.

Pagos os direitos exigidos, recorreu a importadora para o ministro da Fazenda, no prazo regulamentar.

A Commissão da tarifa da Alfandega desta Capital considerou o referido envoltorio como não tendo valor commercial, com ella concordando o inspector.

Isto posto:

Considerando que as latas em causa, não podendo servir a fins diversos do em que estão empregadas e não tendo valor mercantil, escapam a tributação que lhe foi imposta pela recorrida.

Accordam os Membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, 5 de outubro de 1936. — *Flavio Martins Penna*, presidente. — *Uldarico Cavalcante*, relator. — Ausentes os Srs. Vivaldo Coaracy e Galdino Ramos.

Fui presente, *Leão Caçador*, — Representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO n. 2227

Recurso, 403 — Classificação de mercadoria — Recorrentes, Assicurazioni Generale di Trieste e Venezia — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

Verificada a perempção, deixa-se de conhecer ao recurso.

Do acto do Inspector da Alfandega do Rio que, de accordo com o parecer da Commissão da Tarifa, sujeitou ao pagamento da taxa de 4$000 por kilo, como obra lithographada de uma só côr, do artigo 610 da antiga tarifa a mercadoria despachada pela nota n. 23.382 de 1933 como papel tarjado do artigo 612 e taxa de 1$000, intentou recurso para o antigo Conselho de Contribuintes a Assicurazione Generale di Trieste e Venezia.

A decisão questionada é de 8 de abril daquelle anno; e embora o "sciente" que se encontra a fls. do processo tenha a data de 15 de maio seguinte, o certo é que já em 18 do mez anterior, pagando os direitos reclamados e entrando na posse de sua mercadoria, a companhia demonstrava inequivocamente estar no conhecimento pleno do acto de que só em 20 de maio recorreu.

Isto posto,

Considerando que entre a data do pagamento da differença e a da apresentação do recurso decorreram mais de 20 dias;

Considerando que, assim, occorreu a perempção, por excedido o prazo marcado no artigo 7.º do decreto n. 20.350 de 31 de agosto de 1931, então em vigor.

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em deixar de conhecer do recurso.

Conselho Superior de Tarifa, em 31 de agosto de 1936. — *Flavio Martins Penna*, presidente. — *Uldarico Cavalcanti* relator.

Fui presente Leão Caçador — representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO n. 2228

Recurso, n. 406 — Classificação de mercadoria — Recorrente, Companhia Industrial Pirahy — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

As peças cylindricas para machinas de fabricar papel e outras, somente podem ser incluidas no art. 489, modoficada pelo decreto n. 19.868 de 15 de abril de 1931, quando confeccionadas de baeta ou baetão de lã.

Vigorando o regimen do decreto numero 19.868 de 15 de abril de 1931, que alterou a classe 16.ª da tarifa de 1900, a Companhia Industrial Pirahy despachou na Alfandega desta Capital pela nota 24.336 de 1935, panno de lã em peças cylindricas para machina de fabricar papel da taxa de 2$200 por kg. por occasião da conferencia, pediu retirada de amostras, para o pronunciamento da Commissão da Tarifa.

Decidindo o Inspector com o parecer da maioria dessa Commissão que a mercadoria fôra bem despachada, recorreu a interessada para esta Instancia, no prazo legal, pleiteando a classificação das alludidas peças na primeira parte do artigo 489, para o pagamento da taxa de 1$100 por kg.

Transcrevendo em sua petição de recurso um dos *considerandos* do Accordão 742 de 1 de julho do antigo Conselho de Contribuintes do qual consta "que o decreto n. 19.868 consagrou essa interpretação, corrigindo a deficiencia da tarifa organizada em epoca muito anterior ao estabelecimento no

paiz da industria das linhas para coser e *de outras* que exigem o emprego de peças cylindricas de baetões e outros tecidos de lã semelhantes", allega a recorrente que "com esse Accordão qualquer tecido de lã, semelhante aos baetões, desde que em peças cylindricas, só tem classificação no inciso 1.° do artigo 489 da tarifa."

O citado decreto, sem duvida *corrigiu a deficiencia da tarifa de* 1900, conservando no referido art. 489 com a taxa de 1$100 por kg. as peças cylindricas para machinas de fabricar papel, se feitas de *baeta* ou *baetão* e acabando com a restricção, quanto ao seu emprego exclusivo naquellas machinas, pelo accrescimo da expressão "e outras".

E porque não permanecessem, como até então, as peças cylindricas de outros tecidos de lã sem classificação, modificou tambem o art. 523, exclusivo da sarçaneta, para nelle incluir, além da seriguilha os tecidos proprios para machinas de estamparia e semelhantes entre os quaes se encontra o panno de lã feltrado, objecto deste recurso, com a taxa de 2$200 quando apresentem aquella forma, e de 8$000 quando em peças corridas.

A simples leitura do decreto e da tarifa por elle reformada revela que, na especificação das mercadorias, o legislador attendeu em primeiro logar á sua qualidade em segundo á sua forma, acabamento e emprego ou applicação.

Nesta ordem é evidente que, no caso em litigio, é necessario: *a*) que o artefacto seja de baeta ou baetão de lã; *b*) que se apresente sob a forma cylindrica, com emprego em machinas de fabricar papel e outras, e não em peça corrida, corte ou retalho.

Desde que o tecido não seja baeta ou baetão, mas sarçaneta, seriguilha, panno dobrado ou singelo, feltrado ou outro qualquer com emprego em machinas, e revista aquella forma, como no caso em apreço, a sua classificação será no art. 523, para o pagamento da taxa de 2$200 por kg.

Alias, é esta a interpretação que o caso comporta, tendo em vista o que consta do accordão n. 242, de 11 de dezembro de 1934.

Por estas razões,

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, em 8 de setembro de 1936. *Flavio Martins Penna*, Presidente. — *Uldarico Cavalcanti*, Relator designado. — Vencidos os Srs. Ribeiro de Menezes e Vivaldo Coaracy (Relator) com a seguinte declaração de voto:

Vencido — **Entendo que a bôa doutrina é a que foi affirmada pelo accordão n. 742 do primitivo Conselho de Contribuintes e pela qual os tecidos de lã em peças cylindricas, sem costura, para machinas industriaes deveram ser classificados no art. 489 da antiga tarifa para pagar a taxa de 1$100 por kg.**

Fui presente, *Leão Caçador*, representante da Fazenda Publica. — Ausente, o Sr. Galdino Ramos.

ACCORDÃO N. 2.229

Recurso n. 626 — Classificação de mercadoria — Recorrente, General Electric S. A. — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

Classifica-se o nickromo como mercadoria omissa na tarifa de 1900.

No presente processo, The General Electric S. A. recorreu ao antigo Conselho de Contribuintes, na forma e prazo legaes, contra o acto do Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro, que, em Commissão de Tarifa, mandou classificar o nickromo, importado pela recorrente e despachado pela nota de importação n. 6.823, de 1933, como mercadoria omissa na tarifa de 1900. O processo veio a este Conselho Superior de Tarifa, de accordo com a lei. Allega a recorrente que a mercadoria em questão constitue materia prima para industria nacional, que assim ficaria gravada com a taxa maxima de 50 % *ad valorem*, em quanto que o mesmo producto, quando em fio espirolado, ou transformado em "resistencias electricas", gosava da taxa de 15 % *ad-valorem*, segundo tem decidido invariavelmente a Alfandega; e que, além disso tem applicação ao caso o art. 13 das Preliminares da referida Tarifa, o qual mandava "assemelhar as mercadorias não especificadas, ou não comprehendidas nos artigos da mesma tarifa ás nella indicadas, se com ellas tivessem analogia ou affinidade, quer pela natureza ou qualidade da materia de que foram compostas, quer pelo seu fabrico, etc.".

A Tarifa de 1900, em seu art. 167, classifica o nickel puro, em cubos e em laminas, para galvanizar e outros usos, isto é, o nickel em bruto, constituindo materia prima para a fabricação de obras, emquanto que o fio é considerado obra em todas as classes tarifarias — cobre e suas ligas; ferro e aço; etc., etc.

Ademais: o Conselho de Contribuintes tendo decidido por duas vezes que o fio de nickel, ferro e chromo, predominando o nickel, devia pagar a taxa de 1$500 por kg., do art. 767, da Tarifa de 1900 (Accordãos ns. 275, de 29 de fevereiro de 1932, e 882, de 12 de agosto do mesmo anno), teve suas decisões reformadas pelo Exmo Sr. Ministro da Fazenda, em gráo de recurso, interposto pelo representante deste, conforme se verifica dos officios ns. 68, de 21 de janeiro de 1933, publicado no "Diario Official" de 23 e n. 273, de 17 de março de 1933.

Nos accordãos ns. 2.698 e 2.785, de 11 e 29 de maio de 1933, resolveu então, o Conselho, á vista daquellas decisões do Sr. Ministro da Fazenda adoptar a classificação de mercadoria omissa, para pagamento de direitos aduaneiros, *ad-valorem*, 50 %, que estava mais de accordo com a lei tarifaria, para a mercadoria em questão.

Isto posto:

Considerando que a mercadoria em lide é constituida por uma liga de nickel, chromo e ferro, com predominancia do nickel, (60,94 %), conforme declara o laudo de analyse numero 166/1936, do Laboratorio Nacional de Analyses;

Considerando que o art. 767 da Tarifa de 1900, em que os recorrentes pretendem classificar sua mercadoria, cogita de "nickel, em cubos e em laminas, para galvanizar e outros usos";

Considerando que não ha como assemelhar a liga em apreço ao metal de que trata o artigo da Tarifa, de accordo com o art. 13 das Preliminares da mesma Tarifa;

Considerando que o assumpto já foi definitivamente resolvido, em ultima instancia, pelo Exmo Sr. Ministro da Fazenda e pelos citados accordãos do antigo Conselho de Contribuintes:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

Conselho Superior de Tarifa, em 14 de setembro de 1936. — *Flavio Martins Penna*, Presidente. *Galdino de Souza Ramos*, Relator. Fui presente. — *Leão Caçador*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.230

Recurso n. 643 — Facturas consulares — Recorrente, Companhia Estrada de Ferro e Minas de São Jeronymo. — Recorrida, a Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Considera-se bem applicada a multa de 2 %, minimo do artigo 27, § 6° do regulamento de facturas consulares, de vez que constatada a infracção.

Dentro do prazo regulamentar, recorreu a Companhia Estrada de Ferro e Minas de São Jeronymo do acto do delegado fiscal do Thesouro Nacional no Rio Grande do Sul, confirmatorio do da Alfandega do Rio Grande que lhe impoz multa por infracção do art. 12, letra *i*, do regulamento approvado com o decreto n. 14.039, de 29 de janeiro de 1920.

A recorrente despachára pela 2ª addição da nota livre n. 713 de 1932, dois mil trilhos de aço marcados (vermelhos), e facturados como tendo a marca "C E F M S J".

Constatado no acto da conferencia que taes trilhos estavam marcados apenas com dois traços vermelhos, em desaccordo tanto com a factura consular como com o descripto no despacho, foi pelo Inspector imposta á recorrente a multa de 2 % sobre o valor official da mercadoria, minimo do art. 27, § 6° do citado regulamento.

A' Companhia pareceu injusta a penalidade, já porque os volumes vieram marcados por etiquetas que por effeito do tempo desappareceram, ficando unicamente visiveis os traços, já porque a simples omissão desses traços da factura consular em nada affectam a arrecadação dos direitos.

A esses argumentos que constam do recurso ao delegado fiscal, adduziu a recorrente, ao dirigir-se ao antigo Conselho de Contribuintes, mais estes: que não se verificou divergencia de marca como á Alfandega parecera; que é completamente dispensavel a falta, na factura consular dos dois traços vermelhos (a que denomina impropriamente contramarca) e perfeitamente justificavel o desapparecimento nos 2.000 trilhos, da marca "C E F M S J"; que é inapplicavel a multa pela

ausencia de contramarca conforme a jurisprudencia firmada na ordem 691 de 1927; que o seu caso não se enquadra no dispositivo em que foi capitulado a infracção, por omisso no regulamento.

Isto posto:

Considerando que o referido regulamento no art. 12, letra i, dispõe que as marcas e numeros deverão ser escriptos no verso da factura em suas columnas respectivas, na devida ordem;

Considerando que a marca dos volumes importados foi descripta naquelle documento como sendo constituida pelas iniciaes "C E F M S J", em completa divergencia com a que foi verificada nos volumes;

Considerando que o allegado desapparecimento, em globo, de duas mil etiquetas sómente se justifica com simples recurso de defesa, por inverosimil;

Considerando que, patente como está a infracção, bem applicada foi a multa de que se recorre:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, em 14 de setembro de 1936. — *Flavio Martins Penna*, Presidente. — *Uldarico Cavalcanti*, Relator. Fui presente, *Leão Caçador*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Ribeiro de Menezes.

ACCORDÃO N. 2.231

Recurso n. 686 — Art. 27, § 5º, decreto n. 14.039-1920. — Recorrente, a Companhia Prada S. A. — Recorrente, a Alfandega do Rio de Janeiro.

Não se conhece do merito do recurso interposto fóra do prazo legal.

Recorreu a Companhia Prada S. A. do acto do inspector da Alfandega do Rio de Janeiro que a multou por infracção do § 5º do art. 27 do Regulamento de Facturas Consulares, approvado pelo decreto n. 14.039, de 29 de janeiro de 1920.

Esse acto, exarado a fls. 5 v., tem a data de 4 de abril de 1933, e pela petição de fls. 11, datada de 22 de junho daquelle anno, pediu reconsideração do mesmo a recorrente.

Após isso, só em 16 de agosto, pelo requerimento de folhas 15, foi offerecido este recurso.

Assim,

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento por se haver verificado a perempção.

Conselho Superior de Tarifa, em 30 de julho de 1936. — *Antonio Eduardo de Lennhoff Britto*, presidente. — *Antonio Junqueira Botelho*, relator. — Sciente, *Leão Caçador*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.232

Recurso n. 641 — Direitos aduaneiros sobre envoltorios. — Recorrente, Rodrigues Hidalgo. — Recorrida, a Alfandega do Rio de Janeiro.

Os saccos que servem de envoltorios não marcados a tinta indelevel, estão sujeitos a direitos independentes dos do seu conteudo.

Pela nota de importação n. 76.741, de outubro de 1933, submetteu a despacho, na Alfandega do Rio de Janeiro, Rodrigues Hidalgo, 1.000 saccos contendo farinha de trigo. Tendo pago os direitos sobre os saccos separadamente e não achando justa esta tributação, requereu o interessado fosse ouvida a Commissão de Tarifa. Esta, depois de ouvir o Laboratorio Nacional de Analyses, que declarou não serem indeleveis as tintas da marcação, opinou em 7 de novembro de 1933 a favor da tributação em separado dos mencionados envoltorios, por pagar a mercadoria direitos inferiores aos dos saccos e estarem estes marcados com tintas que não são indeleveis. De accordo com este parecer decidiu o Sr. inspector. Não se conformando o interessado, paga a taxa respectiva, apresentou em 16 de dezembro de 1933 o presente recurso, dirigido ainda ao antigo Conselho de Contribuintes, dentro do prazo regulamentar, allegando não ter sido justa a decisão da Commissão de Tarifa por ter sido baseada unicamente sobre o laudo do laboratorio, abandonando o que determina a 2ª hypothese da circular n. 35, que está de accôrdo com o art. 27 das Preliminares e o art. 461 da Nova de abril de 1934, pede o recorrente juntada de novas razões nas quaes, discutindo exhaustivamente a qualidade das tintas com que são marcados os saccos, allude ao resultado da analyse procedida no Instituto de Chimica Industrial do Ministerio da Agricultura, que se encontra annexo ao proprocesso n. 4.787, em curso no mesmo Conselho de Contribuintes.

Feita, a pedido do relator que me coube substituir, juntada do alludido processo, verifica-se ter sido a decisão nelle proferida, por maioria de votos, no sentido de sujeitar ao pagamento de direitos os saccos que acondicionavam farinha de trigo, marcados a tinta não indelevel (accordão numero 654).

Isto posto:

Considerando que não é sequer posto em duvida o valor mercantil dos envoltorios em causa;

Considerando que o Laboratorio Nacional de Analyses declara não serem indeleveis as tintas com que são marcados os saccos (analyse n. 1.168, de 3 de novembro de 1933);

Considerando que annexo ao processo se encontram amostras das quaes não ha mais vestigio de marcação e que bem confirma o laudo daquella repartição.

Considerando que não procede a 2ª allegação invocada de pagarem os saccos separadamente direitos inferiores aos que incidem sobre a farinha (accordão n. 646);

Considerando, emfim, que casos analogos já foram examinados por este Conselho, que tem invariavelmente julgado improcedentes identicas razões de recursos (accordãos numeros 42, 646, 654, 684, 1.287 e outros):

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, 14 de setembro de 1936. — *Flavio Martins Penna*, presidente. — *Francisco Magalhães Castro*, relator. — Fui presente, *Leão Caçador*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.233

Recurso n. 861 — Classificação de mercadoria — Recorrentes, L. Figueiredo & Comp. — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

Assemelha-se ao esmeril em pó, do art. 626 da tarifa de 1900 a pedra pomes, tambem em pó, tendo em vista o seu uso ou emprego.

Da decisão da inspector da Alfandega do Rio que, homologou o parecer dos peritos da Fazenda, em reunião arbitral, classificando como esmeril em pó do art. 626 da antiga tarifa e taxa de $500 por kilo a mercadoria despachada como pedra pomes do art. 633 pela nota de importação n. 4.461 de 1933, recorreram para esta instancia L. Figueiredo & Comp. dentro do prazo legal.

Como elemento de convicção, juntou aquella firma á sua petição de recurso copia de um parecer technico no qual, alludindo-se ás propriedades physicas daquelles productos mineraes, se diz que o esmeril em pedra ou em pó, se usa no desgaste ou polimento de materias duras, emquanto que a pedra pomes, tambem em pedra ou pó, só pode ter emprego quando para desgastar ou polir materias molles: madeira, zinco, estanho, cobre e semelhantes.

Tratadistas de nomeada universal, ensinam que o pó de pedra pomes é usado no polimento dos metaes, da madeira e do marmore e, addiccionado de agglutinantes serve para fabricar folhas de lixa (Molinari); empastada com pequena quantidade de sabão se usa como abrasivo para polir metaes madeira, marmore, osso, etc. (Villavechia).

Technicamente, pois, o pó de pedra pomes é semelhante ao de esmeril, pelo seu uso ou emprego em nada influindo o facto de exercer-se a funcção a que ambos se destinam em corpos de maior ou menor grão de resistencia ou dureza.

Tarifariamente, o termo esmeril não está empregado na tarifa de 1900 para distinguir unicamente o corindon, mas tambem outros productos mineraes que, simples ou em misturas adequadas, servem para esmerilar ou polir;

Assim, e

Considerando que á mercadoria em causa, no estado em que se apresenta, e pelo fim a que se destina cabe a assemelhação que foi feita pela recorrida;

Considerando que essa classificação já foi adoptada por este Conselho, conforme consta do Accordão n. 184 de 26

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, pelo voto de qualidade do Sr. Presidente, em negar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, em 14 de setembro de 1936. — *Flavio Martins Penna*, presidente. — *Uldarico Cavalcanti*, relator designado

Vencidos os Srs. Galdino Ramos (relator) e Magalhães Castro.

Justificação do voto do Sr. Galdino Ramos:

Votei para que fosse provido o recurso e reformada a decisão recorrida, pelos seguintes motivos:

1.º Porque a pedra-pomes e o esmeril são duas substancias inteiramente diversas, quer sob o ponto de vista de suas composições chimicas, quer sob o ponto de vista de suas propriedades e usos, não podendo a simples reducção da primeira dellas a pó alterar sua natureza, determinando-lhe outra classificação na tarifa.

2.º Porque a nova tarifa consagrou este criterio referindo especificamente a "pedra pomes em pó" e outras no grupo das pedras pomes do art. 598, classificando o esmeril semelhantes no art. 587.

3.º Porque a pedra pomes e o esmeril estavam tambem inscriptos em artigos differentes da tarifa anterior.

Fui presente. — *Leão Caçador*, representante da Fazenda Publica.

Ausentes os Srs. Ribeiro de Menezes e Vivaldo Coaracy.

ACCORDÃO N. 2.234

Recurso n. 876 — Classificação de mercadoria — Recorrentes, J. Doneux & Comp. — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

Verificada a perempção, o Conselho não conhece do recurso.

J. Doneux & Comp. despacharam pela nota de importação n. 7.767, de março de 1933, 3 barricas contendo quaesquer outras obras de ferro batido galvanisado, classificadas no art. 757, taxa de $600.

Allegando, porém, tratar-se de peças componentes de tubos para agua e, portanto, sujeitas á taxa destes e ainda por não serem de ferro batido e sim de ferro fundido, pediram fosse ouvida a Commissão da Tarifa que por unanimidade de votos, considerou a mercadoria bem despachada; assim ecidiu a Inspectoria.

Os recorrentes foram scientificados dessa decisão a 7 de março de 1932, e o recurso ao Conselho de Contribuintes só foi apresentado a 15 de abril de 1932.

Isto posto.

Considerando que o prazo para apresentação de recurso tabelecido em lei é de 20 dias;

Considerando que da data da sciencia 7 de março, á apresentação do recurso, 15 de abril, foi excedido aquelle prazo;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso por consideral-o perempto.

Conselho Superior de Tarifa, em 30 de julho de 1936. — *Antonio Eduardo de Lennhoff Britto*, presidente. — *Antonio Junqueira Botelho*, relator.

Sciente. — *Leão Caçador*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.235

Recurso, n. 897 — Extravio de mercadoria — Recorrente, Companhia Commercial e Maritima — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

Preterida formalidade essencial, deixa-se de conhecer do recurso

Por extravio de mercadorias constatada por occasião da vistoria a que se procedeu em 23 volumes da marca JMP conduzidos pelo vapor *Aquitaine* entrado no porto desta cidade em 11 de dezembro de 1920, foi o commandante dessa embarcação responsabilizado e condemnado pelo inspector da Alfandega do Rio ao pagamento dos respectivos direitos.

A Companhia Commercial e Maritima, consignataria do referido vapor, não conformada com aquelle acto, intentou recurso para o Ministro da Fazenda mas, nem recolheu aos cofres da alfandega a importancia relativa aos direitos exigidos, nem assignou termo de responsabilidade pelo seu pagamento.

Isto posto e

Considerando que a recorrente descurou de seu direito de recurso deixando-o perimir, com a preterição daquella formalidade essencial;

Accordam os Membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Conselho Superior de Tarifa, 8 de setembro de 1936. — *Flavio Martins Penna*, presidente. — *Uldarico Cavalcanti*, relator.

Fui presente. — *Leão Caçador*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Galdino Ramos.

ACCORDÃO N. 2.236

Recurso, n. 968 — Reducção de Direitos — Recorrente, S. A. Gaz de Nictheroy — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

O carvão de pedra importado para as empresas concessionarias de serviços publicos não goza de isenção ou reducção de direitos aduaneiros, por ter similar nacional.

No presente processo, a S. A. Gaz de Nictheroy, recorreu ao Conselho de Contribuintes, na fórma e prazo legaes, do acto do Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro, que lhe negou a reducção de direitos de consumo prevista no art. 30 da Lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1927, para 259.840 kilos de carvão de pedra importados pela recorrente para uso exclusivo como materia prima de fabricação de gaz no serviço de que é concessionaria, sob o fundamento de ter o producto similar na industria nacional.

Fez então a interessada a resalva de fls. 17 e pagou integralmente os direitos do carvão mencionado pela nota de importação n. 95.758, de 21 de dezembro de 1933.

De accordo com o § 2º da disposição legal citada, o senhor Interventor Federal no Estado do Rio, por officio de 27 de fevereiro de 1934, solicitou tambem ao Exmo. Sr. Ministro da Fazenda a reducção definitiva de direitos para o carvão de pedra em apreço.

Esta requisição foi submettida á apreciação da Inspectoria da Alfandega, que a indeferiu pelo mesmo motivo porque negára o favor á Sociedade Anonyma Gaz de Nictheroy, isto é, pelo facto de haver o referido Ministerio firmado doutrina a respeito da similaridade do carvão de pedra.

Dentro no prazo legal, e por não ter sido ainda organizado o Conselho Superior de Tarifa, instituido pelo Decreto n. 24.036 de 26 de março de 1934, a interessada interpoz recurso para o Conselho de Contribuintes, allegando que o Dec. n. 24.023 de 21 de março de 1934, que rege actualmente o assumpto, prescreve que "embora existam productos similares na industria nacional, gozarão os productos estrangeiros das isenções e reducções de direitos previstas neste decreto, sempre que a industria nacional não possa attender ás necessidades immediatas das encommendas recebidas, ou quando o preço do producto nacional no local do emprego fôr superior ao do estrangeiro importado com o pagamento dos direitos de importação para consumo".

O relator, que me precedeu, solicitou a audiencia da Commissão de Similares, a qual informou que, "conforme resolução da mesma Commissão, em sessão realizada a 26 de janeiro de 1935, o carvão de pedra não tem similar na industria nacional".

Em face de semelhante informação e dada a relevancia da materia, o Sr. João Domingues, illustre representante da Fazenda no Conselho que terminou o mandato, solicitou a remessa do parecer ou pareceres em que se baseou a resolução da Commissão de Similares, por ella citada, bem assim cópia ou indicação dos estudos, que por ventura antecederam a referida resolução, no que não foi attendido, informando o respectivo Secretario que "o estudo feito sobre a existencia de similar do carvão nacional ao producto estrangeiro, constante da ficha n. 2, de 1934, foi enviado ao Ministerio da Fazenda, com o officio n. 345, de 26 de janeiro deste anno, á Directoria das Rendas Aduaneiras.

Esta informação evidentemente contradiz a primeira.

Isto posto:

Considerando que o carvão de pedra tem similar nacional, conforme decidiu o Exmo. Sr. Presidente da Republica, por despacho exarado no processo n. 42.020, de 1935, publicado no "Diario Official" de 31 de janeiro do corrente anno;

Considerando que, nesse sentido, já decidiu este Conselho pelo Accordão n. 2.098, de 15 de junho ultimo, além de outros,

Accordam os Membros do Conselho Superior de Tarifa pelo voto de qualidade do Presidente em negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

Conselho Superior de Tarifa, 1.º de outubro de 1936. — *Flavio Martins Penna*, presidente. — *Galdino Ramos*, relator.

Vencidos os Srs. *Ribeiro de Menezes, Magalhães Castro e Vivaldo Coaracy.*

Fui presente — *Leão Caçador*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 2.237

Recurso, n. 996 — Classificação de mercadorias e infracção do regulamento de factura consular — Recorrente, Cia. Força e Luz do Paraná — Recorrida, Alfandega de Paranaguá.

Na vigencia da tarifa de 1.900, os motores electricos já adaptados ou ligados a bondes para passageiros, seguiam o mesmo regime tarifico a que esses estavam sujeitos.

Reconhece-se infringente do regulamento respectivo, a factura consular que consignou como mercadorias distinctas, de taxas differentes, os motores e os bondes que constituiam um todo indivisivel, sujeito a uma só taxa.

Pela nota de importação n. 1.582 de 1931, Cia Força e Luz do Paraná despachou, na Alfandega de Paranaguá, carros proprios para estradas de ferro(bondes electricos completos para passageiros) do art. 805, "ad-valorem" 30% e motores electricos do art. 1.008, sub-divisão I e taxa de $150 por kg., tudo no regime da antiga tarifa.

Entendendo o conferente do despachante que os motores estavam tambem sujeitos a direitos "ad-valorem" 30%., por já adaptados ou ligados aos bondes, e que a factura consular consignando separadamente bondes e motores infringia o regulamento respectivo, representou ao inspector.

Ouvida a respeito, pronunciou-se a commissão da tarifa de accordo com o conferente quanto á classificação, mas discordou quanto á existencia da infracção.

Decidindo o inspector com o parecer da commissão relativo á questão tarifaria, della divergiu entretanto quanto á infracção, reconhecendo-a e impondo a multa de 2% sobre o valor official da mercadoria.

No prazo regulamentar apresentou a Cia. duas petições de recurso: uma referente á classificação, endereçada ao Ministro da Fazenda, outra sobre a multa de factura para o delegado fiscal.

A inspectoria resolveu então encaminhar o segundo daquelles recursos e determinou a retenção do primeiro até a solução daquelle.

Tendo o delegado fiscal confirmado a decisão de 1.ª instancia, desse seu acto recorreu a interessada, observado o prazo regulamentar, sendo o processo constituido pelos dois recursos encaminhado á Alfandega do Rio.

A Commissão de tarifa dessa repartição opinou a respeito, e, depois de salientar que os recursos deveriam ter corrido separadamente, de vez que interpostos de decisões de instancias differente, foi de parecer, pelo voto da maioria, que a classificação fôra acertada mas que não se verificara a infracção do regulamento das facturas consulares.

Isto posto e,

Considerando que os bondes electricos vindos com os respectivos motores já adaptados ou ligados, constituem um todo, sujeito pela antiga tarifa ao pagamento de direitos "ad-valorem" 30% no art. 805, estando portanto certa a classificação que a recorrida adoptou;

Considerando que a descripção da factura consular de fls. referindo-se a duas mercadorias distinctas, sujeitas a taxas differentes, não corresponde fielmente ao que foi verificado;

Considerando que, não fôra a diligencia do conferente do despacho, e o prejuizo da Fazenda seria certo, porquanto desembaraçada que fosse a mercadoria, nunca se poderia saber, pelos dizeres daquelle documento, que os motores eram parte integrante e indivisivel dos bondes e, pois, de taxa mais elevada que a proposta;

Considerando que a infracção está patente e legal a penalidade que á recorrente foi imposta;

Accórdam os Membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, 17 de setembro de 1936. — *Flavio Martins Penna*, presidente. — *Uldarico Cavalcanti*, relator. — *Leão Caçador*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Ribeiro de Menezes.

ACCORDÃO N. 2.238

Recurso, n. 1.071 — Classificação de mercadoria — Recorrente, The Texas Co. South America Ltda. — Recorrida, Algandega da Bahia.

Estão bem classificadas como instrumentos physicos não classificados, do art. 875, da tarifa de 1900, as bombas para gazolina ou kerozene.

The Texas Co. South America Ltda. despachou, na Alfandega da Bahia, pela nota de importação n. 1.707, de 11 de maio de 1934, uma caixa contendo bombas de ferro para kerozene ou gazolina, como instrumentos physicos não classificados, conforme os dizeres do seu proprio despacho, para pagamento dos direitos de 15 %, do art. 875 da tarifa de 1900.

A 14 de maio do dito anno de 1934, a referida Companhia, allegando duvida quanto a esta classificação, requereu ao respectivo inspector audiencia da Commissão da Tarifa, o que feito, decidiu o Sr. inspector, de accordo com a maioria dos respectivos membros, approvar a classificação.

De tal decisão, entretanto, a interessada recorreu, no prazo e forma legaes, para o antigo Conselho de Contribuintes, sendo vindo o recurso a este Conselho Superior de Tarifa, de accordo com a lei actual.

Allega a recorrente que, na primeira conferencia, verificou-se "bombas, aspirantes, calcantes ou prementes, de ferro fundido", do art. 986, o que todavia não está confirmado pelo respectivo conferente.

Pelo exame da amostra remettida com o recurso, a qual parece não estar completa, verifica-se tratar-se de bombas portateis para gazolina ou kerozene, com medida metrica, segundo consta da respectiva factura consular, e não de simples bombas aspirantes e prementes.

Isto posto:

Considerando não se tratar, no caso de simples bombas aspirantes e prementes, classificadas no art. 986, da tarifa de 1900;

Considerando que a mercadoria em lide está bem classificada como instrumento physico não classificado, do art. 875, da referida tarifa;

Acordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida, pelos seus fundamentos.

Conselho Superior de Tarifa, em 28 de setembro de 1936. — *Flavio Martins Penna*, presidente. — *Galdino de Souza Ramos*, relator.

Vencidos os Srs. Ribeiro de Menezes e Vivaldo Coaracy.

Fui presente. — *Leão Caçador*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.23[illegible]

Recurso, n. 1.088 — Isenção de direitos — Recorrente, Companhia Nacional de Navegação Costeira — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

Não se toma conhecimento de recurso interposto fóra do prazo legal.

Pela nota de importação n. 23.773, de 1934, a Companhia Nacional de Navegação Costeira pagou integralmente os direitos devidos por uma partida de carvão de pedra importada da Inglaterra e, em petição dirigida ao Exmo. Sr. ministro da Fazenda, de 27 de março daquelle anno, solicitou isenção de direitos e demais taxas aduaneiras para a referida mercadoria, mediante termo de responsabilidade.

Indo esta petição á Alfandega desta Capital, o respectivo inspector, depois de ouvir a Secção competente, indeferiu o pedido, por despacho de 25 de abril do referido anno, do qual a impetrante teve sciencia a 26.

De semelhante decisão recorre a interessada a este Conselho, allegando que o carvão de pedra não tem similar nacional "abastecendo os mercados em quantidade sufficiente para o consumo, de modo a serem taes generos encontrados dentro do Paiz" (letra *a*, art. 5º, do decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934) e que o proprio Governo assim o reconheceu", quando estabeleceu a obrigatoriedade da acquisição do producto nacional na quota de 10 % sobre a importação livre do producto estrangeiro (decreto n. 20.089, de 1931).

O presente recurso tem a data de 15 de maio de 1934, porém só teve entrada na alfandega a 18 do dito mez e anno, conforme o carimbo do protocollo.

Preliminarmente, portanto, sem entrar no merito da questão:

Considerando que o recurso foi interposto fora do prazo legal;

Accórdam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos em deixar de tomar conhecimento do recurso por perempto.

Conselho Superior de Tarifa, 21 de setembro de 1936. — *Flavio Martins Penna*, Presidente. — *Galdino Ramos*, Relator. — Fui presente, *Leão Caçador*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 2.240

Recurso, n. 1.101 — Extravio de Mercadoria — Recorrente, The Royal Mail Steam Packet Co. — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

Respondem os commandantes dos navios pelo extravio occorrido antes da mercadoria dar entrada no armazem.

David Guissei, commerciante estabelecido nesta Capital despachou pela nota numero 30.387 de 1934, uma caixa contendo pelles preparadas. Embora o volume em questão não constasse das communicações de avaria, verificou o conferente na sahida que, não apresentando externamente o volume, indicio algum de violação, internamente no emtanto, a caixa de folha de flandres que revestia a mercadoria achava-se violada. Nestas condições o interessado pediu fosse ustada a conferencia e requereu vistoria. Procedida a vistoria, cujo termo se encontra a folhas 10, foi constatado que não apresentava o volume indicio de violação externa e que pesava bruto 56 kilos. Internamente, porém, verificou-se que havia violação faltando 21 pelles com o peso de 4,150 ks.. Com effeito pela factura o peso devia ser: 60 kilos brutos e 28,950 liquidos, e verificados foram 56 brutos e 24,800 liquidos. Contando da folha de descarga o peso de 56 kilos para o volume em questão, ficou demonstrado que o furto foi praticado antes da mercadoria ter dado entrada no armazem.

Termina o termo de vistoria salientando, erradamente aliás, não haver prejuizo para a Fazenda por ter sido pago o despacho antes de constatada a falta. Em vista do laudo foi pelo Inspector responsabilizado o commandante do navio pelo pagamento dos direitos respectivos visto ter chegado o volume com peso inferior ao manifestado. Desta decisão recorreu a Royal Mail Steam Pachet Company dentro do prazo legal paga a taxa regulamentar e recolhida, pelas notas numeros 39.132 e 48.923 de 1934, esta ultima proveniente de um engano no calculo da primitiva, a importancia pela qual foi responsabilizada. Para eximir-se do pagamento allega a Royal Mail não estar provado que o roubo foi commettido a bordo; que os peritos não podiam deixar de encontrar, por occasião da vistoria, indicios de violação interna pelo facto de ter sido o volume aberto anteriormente na porta da sahida, finalmente que, como reconheceram os peritos, não havia prejuizo para a Fazenda por ter sido pago o despacho.

Esta ultima allegação não procede pois a firma importadora não deixa nestes casos, como é de seu direito de requerer restituição dos direitos correspondentes á mercadoria que não foi encontrada na conferencia, restituição esta que não pode ser negada.

Isto posto:

Considerando que provado ficou não ter sido praticado o extravio da mercadoria no armazem, visto como a folha de descarga consigna para o volume o peso encontrado de 56 kilos.

Considerando que foram observadas no processo todas as prescripções legaes e enquadrar-se a especie nas excepções 2ª e 3ª do paragrapho unico do artigo 370 da nova consolidação das leis das Alfandegas;

Accórdam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, 17 de setembro de 1936. *Flavio Martins Penna*, Presidente. — *Francisco de Magalhães Castro*, Relator. — Fui presente, *Leão Caçador*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.241

Recurso n. 1.106 — Classificação de mercadoria — Recorrentes, N. R. Santos & Comp. — Recorrida, Alfandega de Santos.

Classificam-se no art. 928 da Tarifa de 1900 para o pagamento da taxa de 10$ por kg. as peras insufladoras de borracha para pulverizadores.

No prazo legal recorreram N. R. Santos & Comp. do acto do inspector da Alfandega de Santos que, em reunião arbitral, homologou o parecer dos peritos da Fazenda considerando sujeita á taxa de 10$ por kg. do art. 928 da antiga Tarifa, como peça não classificada de objectos cirurgicos de borracha a mercadoria que, pela 1ª addição da nota n. 57.569, de 1933, despacharam como seringas de borracha do art. 915 e taxa de 3$200, tambem por kg.

A amostra junta ao processo é de uma pera insufladora de borracha para pulverizadores dentarios, que, no regime tarifario em que foi importada, sempre se classificara da fórma por que o entendeu a recorrida.

Entre outras decisões ministeriaes, consagra aquella classificação a que determinou a expedição da ordem do Thesouro n. 123, de 1925, á Delegacia Fiscal no Paraná.

Inacceitavel a affirmação dos recorrentes de que o objecto em litigio seja uma seringa incompleta. Quer pela sua fórma particular, quer pela circumstancia de não permittir o orificio de que é dotado a adaptação de um pipo, o artefacto de que se trata não póde ser parte da seringa; antes, pelos seus caracteristicos inconfundiveis, evidencia o seu emprego exclusivo em pulverizadores.

Por estas razões:

Considerando que a mercadoria em causa foi bem classificada pela alfandega recorrida:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, 10 de setembro de 1936. — *Flavio Martins Penna*, presidente. — *Uldarico Cavalcanti*, relator.

Fui presente. — *Leão Caçador*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.242

Recurso n. 1.116 — Contrabando — Recorrentes, Elias José & Irmão — Recorrida, Alfandega de Porto Alegre.

Contrabando — Não ficando demonstrada a procedencia legal da mercadoria, nega-se provimento ao recurso.

Em janeiro de 1934, o inspector fiscal da Alfandega de Porto Alegre, em companhia de outros funccionarios e guardas da Policia civil apprehenderam na casa commercial de Elias José & Irmão cerca de 40 kilos de tecido de seda estrangeira sem que estivesse legalizada a sua procedencia. A esta diligencia foram estas autoridades conduzidas em virtude de uma documentação compromettedora encontrada em casa de Martim D'Amado.

Um dos socios da firma, Elias José, declarou em seu depoimento (fls. 3) que tres ou quarto dias antes comprara a mercadoria, 500 ou 600 metros (não se lembra exactamente) de seda fulgurante, como sendo nacional pela importancia de dous contos e poucos mil réis de um homem alto, meio gordo e moreno cujo nome não sabe nem perguntou; que não indagou da procedencia nem exigiu nota da venda, nem qualquer outro documento do vendedor. Perguntado se não desconfiou que a mercadoria pudesse ser fruto de roubo ou contrabando declarou que não, por estar habituado a comprar mercadorias de algodão nas mesmas condições.

Declarou mais que as sedas e outras mercadorias que tem em sua casa são compradas pelos seus viajantes em outras praças, dos quaes exige correspondencia e documentos que identifiquem a mercadoria, inclusive os respectivos sellos. Declarou ainda que, apezar de saber que a mercadoria deve ser acompanhada de uma nota de venda não exigiu do vendedor esta formalidade por tratar-se de mercadoria comprada na porta. Lavrado o auto de apprehensão (fls. 5) publicou-se o edital intimando a citada firma a apresentar defesa, bem como um segundo edital a Martim D'Amado para identico fim, por haver a elle referencia no auto de apprehensão de fls. 5. Este ultimo deixou o processo correr á revelia, pelo que, findo o prazo, se lavrou o respectivo termo (fls. 24). A firma Elias José & Irmão, ao contrario, apresentou

responsabilidade, allegando a sua honestidade commercial, em abono da qual junta oito cartas diversas, assignadas por outros negociantes. Allega ainda a sua boa fé comprando a mercadoria na mais segura certeza de que se tratava de mercadoria nacional, não havendo no processo o menor elemento que gerar possa a mais leve suspeita siquer, de que era do conhecimento dos supplicantes a procedencia da mercadoria.

Referindo-se ao vendedor, declaram aqui os accusados que delle nada poderiam suspeitar attenta a habitualidade com que dita pessoa já de ha muito vinha vendendo na praça e com a qual effectuaram outras transacções commerciaes abrangendo artigos diversos, algodão, meias, etc. (No entanto, no seu depoimento um dos socios declara não conhecer nem saber o nome do homem que lhe vendera a mercadoria !)

Allega ainda que o preço pelo qual lhe fôra offerecida a mercadoria sendo o corrente na praça, como poderia ser suspeitada a origem criminosa dos artigos ?

E, no entanto, linhas abaixo, declara que, havendo fabricas nas vizinhanças da Capital, nada mais natural e verosimil offerecerem-se no commercio artigos de taes fabricas por preço vantajoso.

Argumenta, finalmente, a supplicada com o regulamento de vendas mercantis para tentar convencer que não era obrigada a exigir do vendedor documento que comprovasse a procedencia da mercadoria. As mercadorias apprehendidas foram avaliadas e classificadas (documento de fls. 25), estando juntas ao processo as respectivas amostras.

Depois de informado pelo preparador designado, subiu o processo ao inspector, que proferiu a decisão de fls. 30, julgando procedente a apprehensão e condemnando Elias José & Irmão á perda total da mercadoria e pagamento da multa correspondente a 50 % de seu valor official.

Desta decisão recorreu a firma condemnada dentro do prazo legal, paga a taxa regulamentar e depois de depositado o valor da multa de accordo com a guia de fls. 32. Nas razões do recurso insiste a firma Elias José & Irmão em allegar a boa fé com que pretende ter agido e não colher o unico argumento, ao que pretende, invocado pelo Inspector e que diz respeito a obrigatoriedade de marcação nos tecidos nacionaes (Doc. n. 20.260, de 29-7-31).

Isto posto:

Considerando que a firma Elias José & Irmão não conseguiu documentar a procedencia legal da mercadoria apprehendida em seu poder;

Considerando não ser possivel admittir-se que antigos negociantes adquirissem em seu balcão uma partida de seda, mercadoria objecto de frequentes e vultuosos contrabandos, sem indagar siquer de sua procedencia e ignorassem a necessidade de serem exigidos do vendedor documentos com que pudessem proval-a em caso de fiscalização;

Considerando ser esta facilidade, tratando-se de uma compra feita no balcão, a um particular, tanto mais de estranhar quanto um dos socios da firma declarara em seu depoimento que para as compras feitas a negociantes estabelecidos no Rio e em São Paulo exigia documentos comprobatorios da procedencia das mercadorias, inclusive guia de sellos;

Considerando que forçoso se torna assim excluir a hypothese de terem agido os supplicados de boa fé como allegam porém, não conseguem provar.

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, 17 de setembro de 1936. — *Flavio Martins Penna*, Presidente. — *Francisco Magalhães Castro*, Relator. — Fui presente. *Leão Caçador*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Ribeiro de Menezes.

ACCORDÃO N. 2.243

Recurso n. 1.141 — Contrabando — Recorrentes, a Sociedade de Navegação Jacuhy Ltda. e Snel, Schuch, Reichel & Cia. — Recorrido, o Posto Fiscal de Cachoeira.

Considerando-se boa a apprehensão de mercadorias em transito pela zona fiscal, desacompanhadas de guia de exportação, nega-se provimento ao recurso interposto pelos seus respectivos donos; e, reconhecendo-se embora que os proprietarios da embarcação conductora dos volumes infringiram o regulamento, dá-se-lhe o provimento impetrado, porque, inobservada pela autoridade recorrida, no preparo do processo, formalidade essencial.

Tendo um guarda do posto fiscal de Cachoeira apprehendido em 24 de março de 1934, trinta saccos da marca ALSEN, contendo cimento em pó e cincoenta rolos, S/M e S/N, de arame farpado, embarcados no valor "Santo Angelo" por Snel. Schuch, Reichel & Cia., e desacompanhados de guia de exportação, mandou o encarregado daquelle posto, na mesma data, proceder á competente autuação.

Publicado edital no orgão local, o *Jornal do Povo*, de 5 de abril, intimando os donos das mercadorias a apresentar allegações de defesa, attenderam aquelles commerciantes dentro do prazo que lhes foi marcado.

Demonstrando, aliás, pleno conhecimento das disposições legaes attinentes á materia e confessando a infracção, citaram diversas ordens do Thesouro referentes a apprehensões de mercadorias, que por transitarem na zona fiscal sem aquelle documento, foram, entretanto, á vista de documentos habeis, reconhecidas como de procedencia legal.

No intuito de produzirem prova identica, apresentaram os interessados quartas vias dos despachos de importação numeros 9.266 e 11.531, de 1933; 14.929, de 1934, e guia do sello de consumo n. 1.515, de 1933, todos processados na Alfandega de Porto Alegre.

Mandada proceder á avaliação das mercadorias apprehendidas, foi a mesma feita, conforme se vê a fls. 13. Della, entretanto, se verifica que houve erro no calculo do valor official do arame farpado, cuja razão tarifaria é de 8 °|° e não de 30 °|°, dahi decorrendo haver sido paga a multa com importancia inferior á devida.

Por decisão de 28 de abril, o encarregado do referido posto julgou procedente a apprehensão, condemnando Snel. Schuch. Reichel & Cia. á perda das mercadorias e á multa de 50 |° sobre o seu valor official e impondo á Sociedade Navegação Jacuhy Ltda a multa de 800$000, por haver transportado em seu barco as mercadorias em apreço, desacompanhadas de guia.

Notificadas em 22 de maio, a firma exportadora e a Companhia de Navegação, attingidas pela sentença, recorreram para esta instancia, dentro do prazo regulamentar, depois de recolhidas as multas respectivas.

Snel, Schuch Reichel & Cia., na sua petição de recurso. repetem os argumentos produzidos na sua defesa inicial, alludem á ordem n. 161 á Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul na qual se encontram considerações do Ministro da Fazenda de então, criticando o regime fiscal imperante naquelle Estado e concluem por salientar que os direitos baixos a que estão sujeitas as mercadorias apprehendidas excluem a idéa de contrabando.

Os documentos que exhibem provam tão só a sua qualidade de importadores de cimento e arame farpado; nunca, porém, que as mercadorias apprehendidas fossem parte daquellas que pelas notas de importação de fls. 7 a 9 legalmente despacharam.

Assim, quanto ao cimento: os saccos apprehendidos têm a marca ALSEN e são do peso de 43 kgs. cada um; os do despacho n. 11.531/33 são da marca SNEL e pesam 42 1/2 kgs. cada um.

Com respeito ao arame, são tambem notaveis as divergencias: emquanto os rôlos apprehendidos não têm marca nem numeros, e pesam 24 kgs. cada um, os do despacho 9.266/33 têm a marca SNEL, os ns. 111/510 e pesam 24k,600; e os da nota 11.929/34, descriptos com a marca F, e os ns. 1/400, e 401|800, têm os pesos de 30 e 20 kgs., respevtivamente.

A Jacuhy Ltda., entre outras allegações que se não mencionam por desinteressantes ou improcedentes, argumenta: que o proceso foi promovido tão só contra o proprietario das mercadorias; que, conforme se verifica, o edital intimou unicamente o dono das mercadorias apprehendidas, sendo portanto nulla a sua condemnação.

Isto posto, e, quanto a Snel, Schuch, Reichel & Cia.

Considerando que o facto de haverem exportado, desacompanhadas de guia, mercadorias de origem estrangeira constitue por si só contravenção do art. 22 do Dec. numero 12.328, de 27 de dezembro de 1916 punivel com penalidade equiparada á de contrabando;

que os documentos apresentados não provam, pelas divergencias apontadas, que as mercadorias apprehendidas houvessem pago os direitos de entrada devidos;

que as suas razões de defesa em nada affectam a legitimidade e procedencia do acto recorrido que, na parte que lhe diz respeito, foi proferido de accordo com as prescripções legaes; e, quanto á Sociedade Navegação Jacuhy Ltda., considerando

que de direito lhe cabia a penalidade imposta na sentença, pela infracção commettida, do art. 30 do regulamento da repressão de contrabando, de vez que responsavel pelos actos de seus agentes perante as repartições publicas;

que porém a falta da intimação da recorrente, por edital, importa preterição de formalidade essencial que invalida a sentença na parte referente á mesma Companhia;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos em conhecer do recurso para sustentando a decisão recorrida na parte em que condemnou Snel Schuch, Reichel & Cia. á perda das mercadorias e á multa de 50% sobre o valor official das mesmas, reformal-a na que se refere á Sociedade Jacuhy Ltda., para dar-lhe provimento.

Conselho Superior de Tarifas, em 17 de setembro de 1936. — *Flavio Martins Penna*, Presidente. — *Uldarico Cavalcanti*, Relator.

Fui presente. — *Leão Caçador*, Representante da Fazenda Publica. Ausente o Sr. Ribeiro de Menezes.

ACCÓRDÃO N. 2.244

Recurso, n. 1.143 — Contrabando. — Recorrente, Snel Schuch Reichel & Cia. e Soc. Nav. Jacuhy Ltda. — Recorrida, Posto Fiscal em Cachoeira.

A falta de guia de exportação acompanhando as mercadorias que transitam na zona Fiscal, equipara as mesmas mercadorias ao contrabando. Não pode ser applicada penalidade sem ter facultado á parte a opportunidade para apresentar a sua defesa.

O Encarregado do Posto Fiscal de Repressão do Contrabando em Cachoeira (Rio Grande do Sul) julgou boa a apreensão realizada pelo Guarda Fiscal de trinta saccos de cimento e impoz á firma Snel, Schuch, Reichel & Cia., de Porto Alegre, que os embarcara para aquella cidade, a multa de 50% sobre o valor official da mercadoria, além de perda da

Deste acto do Encarregado do Posto Fiscal apresentam regulamentares. O acto daquella autoridade se baseou na infracção do disposto no artigo 22 do decreto 12.328, de 27 de dezembro de 1916, que exige "guia de exportação" para as mercadorias que transitarem pela zona fiscal, determinando o artigo 59 que seja considerada contrabando qualquer mercadoria encontrada sem aquella formalidade.

Ainda, em virtude do mesmo acto, foi á Companhia de Navegação Fluvial Jacuhy imposta a multa de 300$000, em virtude do inciso 5° do artigo 60 do regulamento annexo ao decreto referido.

Deste acto do Encarregado do Posto Fiscal apresentam recursos a este Conselho, num mesmo processo, a firma Snel, Schuch, Reichel & Cia., e a Companhia de Navegação Fluvial.

Em seu recurso, confessam os embarcadores da mercadoria que não preencheram a exigencia legal e apenas allegam que "desde muito tempo, o commercio local, com consentimento tecido da fiscalização constumava embarcar as mercadorias por via fluvial, sem extrahir guia de exportação". O restante das suas razões, em summula, cinge-se a apontar os inconvenientes e a iniquidade dos dispositivos do regulamento de Repressão do Contrabando que, segundo dizem, sujeita a vexames e prejuizos o commercio honesto. Referem-se a uma promessa feita pelo ex-ministro da Fazenda, Sr. Oswaldo Aranha, a diversos negociantes de promover a modificação daquelles dispositivos. E concluem, lamentando que a referida promessa não tivesse se realizado. Incidentemente, procuram mostrar que a mercadoria apprehendida só podia ter procedencia legal, o que aliás não está em causa.

A Companhia de Navegação Fluvial fundamenta o seu recurso em varias considerações levantadas preliminarmente e na analyse do inciso em que se baseou a autoridade para lhe impôr a multa de 300$000. Allega que o edital de apprehensão, o qual consta dos autos, apenas intima o proprietario das mercadorias a vir se defender, não tendo assim sido re- foi imposta sem nenhuma forma de processo; que não lhe foi a mesma multa applicada em observancia do dispositivo legal invocado na decisão.

Considere-se que:

a) Os recorrentes Snel, Schuch, Reichel & Cia. confessam que não cumpriram as exigencias legaes, mas apenas invocam em seu favor a desidia da Fiscalização verificada, acaso, em exemplos anteriores;

b) Os dispositivos legaes, ainda quando fossem "inconvenientes, vexatorios ou sem vantagens para o Fisco; como dizem os recorrentes, devem ser cumpridos, emquanto não forem revogados ou modificados por lei posterior;

a) A intimação do Posto Fiscal foi dirigida unicamente ao dono da mercadoria apprehendida, correndo o processo irregularmente em relação ao transportador da mesma;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Snel Schuch, Reichel & Comp., para confirmar a decisão do encarregado do Posto Fiscal de Cachoeira e em dar provimento ao recurso da Companhia de Navegação Fluvial Jacuhy por lhe ter sido a penalidade applicada irregularmente.

Conselho Superior de Tarifa, 17 de setembro de 1936. — *Flavio Martins Penna*, presidente. — *Vivaldo Coaracy*, relator.

Fui presente. — *Leão Caçador*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Ribeiro de Menezes.

ACCORDÃO N. 2.245

Recurso n. 1.216, Valor de mercadoria — Recorrente, Byington & Comp. — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

Byington & Comp., despacharam, em 3 de janeiro de 1934, na Alfandega desta Capital, determinada mercadoria sujeita a direitos *ad-valorem*, que pagaram de accordo com a nota n. 2.210, constante do processo, retirando-a em 22 do dito mez. No dia 26, dirigiram ao inspector da Alfandega uma petição solicitando a devolução de parte dos direitos pagos, allegando erro seu na declaração do valor da mercadoria, que haviam feito em desaccordo com a factura consular.

Depois de consultar a Segunda Secção da Alfandega, o inspector indeferiu o requerido, sob o fundamento de que não se tratava de *erro de calculo* verificavel na nota de despacho, mas de engano cuja constatação só se baseia em elemento subsidiario, qual seja a factura consular.

Dessa decisão tiveram sciencia os interessados em 11 de abril de 1934. Em 10 de maio do mesmo anno interpuzeram o presente recurso para este Conselho.

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso por perempto.

Conselho Superior de Tarifa, 17 de setembro de 1934. — *Flavio Martins Penna*, presidente. — *Vivaldo Coaracy*, relator.

Fui presente. — *Leão Caçador*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Ribeiro de Menezes.

ACCORDÃO N. 2.246

Recurso n. 1.246, Reducção de direitos — Recorrente, Prefeitura Municipal de Caiçara — Recorrida, Alfandega de João Pessôa.

Para o gozo dos favores do decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934, imprescindivel a consignação nominativa, tanto na factura commercial, como na factura consular e no conhecimento.

A Prefeitura Municipal de Caiçara, por seu presidente, requereu ao inspector da Alfandega de João Pessôa, em 2 de julho de 1934 o despacho de 7 volumes, contendo um motor a gaz pobre, destinado á installação de luz electrica, na séde daquelle municipio, com o abatimento de 50 % nos direitos, de accordo com o decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934, art. 14, § 3°.

O inspector da Alfandega de João Pessôa, em despacho de 5 de julho de 1934 [illegible]

O peticionario recorre dessa decisão para este Conselho, nos termos do art. 72 do decreto n. 24.023, de 23 de março de 1934. Nesse recurso, allega o requerente que encaminhou o pedido do motor, antes de entrar em vigor aquelle decreto quando ainda a materia era regulada pela circular n. 82, de 5 de agosto de 1932.

Isto posto,

Considerando que a alinea *b*) do art. 9° exige, para prova de importação directa, a consignação nominativa, favor este que será provado pelo conhecimento e facturas commercial e consular;

Considerando, entretanto, que a factura consular e o conhecimento vieram á ordem, por tratar-se de mercadoria vendida contra a entrega de documentos, não tendo assim sido observados os dispositivos taxativos da lei;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Conselho Superior de Tarifa, em 21 de setembro de 1936.— *Flavio Martins Penna.— Antenor Ribeiro de Menezes*, relator vencido.— *Vivaldo Coaracy*, relator designado.— Fui presente, *Leão Caçador*, representante da Fazenda Publica.— Ausente o Sr. Galdino Ramos.

ACCORDÃO N. 2.247

Recurso, n. 1.251, contrabando — Recorrente, Casa Pratt S. A. — Recorrida, Alfandega de Porto Alegre.

Considera-se contrabando a mercadoria de fabricação estrangeira que transitar na zona fiscal, determinado pelo decreto n. 12.328, de 27 de dezembro de 1916, desacompanhada dos documentos fiscaes exigidos por esse decreto.

Em 22 de janeiro de 1934 foi aprehendida á sahida do armazem de bagagens da Estrada de Viação Ferrea do Rio Grande do Sul, uma caixa marca "C. P.", peso bruto 44 kilos, contendo uma machina duplicadora no valor de réis 1:700$000, procedente de São Gabriel, embarcada por Manoel Paes Vieira — dito agente da Casa Pratt, naquella localidade, sem a guia de transito, de accordo com o art. 22 do regulamento baixado com o decreto n. 12.328, de 27 de dezembro de 1916.

A consignataria da referida caixa, intimada á apresentar defeza, fel-a exhibindo, preliminarmente, a guia de exportação n. 195.239, datada de 28 de dezembro de 1933, endereçada a 9° Regimento de Cavallaria Independente, pela Viação Ferrea Rio Grande do Sul, contendo, além de accessorios outros, uma machina duplicadora, e, como o 9° Regimento já houvesse recebido, do agente de Santa Maria, machina identica, devolveu a machina remettido de Porto Alegre, como doc. de fls. 31. A machina em questão, declara a Agencia da Casa Pratt, em Porto Alegre, haver sido remettida pela matriz da mesma Casa Pratt, no Rio de Janeiro, em 30 de setembro de 1933, á consignação, conforme doc. de fls. 30.

Isto posto,

Considerando que a Delegacia Fiscal de Porto Alegre julgando procedente a apprehensão por falta de guia de transito, allegou não haverem sido apresentadas provas de procedencia legal da mercadoria;

Considerando que as provas apresentadas, constantes das facturas da sua casa matriz, de fls. 30 e de uma carta do 9° Regimento de Cavallaria Independente, de São Gabriel (doc. fls. 31) não satisfazem por não trazerem o numero de fabricação que identifica o apparelho;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, em 21 de setembro de 1936.— *Flavio Martins Penna*, presidente.— *Antenor Ribeiro de Menezes*, relator.— Fui presente. *Leão Caçador*, representante da Fazenda Publica.— Ausente o Sr. Galdino Ramos.

ACCORDÃO N. 2.248

Recurso n. 1.311 — Envoltorios.
Recorrente, Leal Santos & Cia.
Recorrida, Alfandega do Rio Grande.

De recurso perempto, delle não se toma conhecimento.

Recorrem Leal Santos & Companhia, do acto da Delegacia Fiscal do Rio Grande do Sul (Porto Alegre), que manteve a decisão da Alfandega do Rio Grande (fls. 7-v), julgando procedente a impugnação do Sr. conferente (fls. 5), no sentido de serem cobrados os respectivos direitos á mercadoria despachada pela nota n. 2.869, de 1934, computando-se o peso bruto, e não somente o peso liquido real, como fôra submettida a despacho. A decisão recorrida impoz tambem a multa de 2 por cento pela infracção do regulamento de facturas consulares.

Preliminarmente. O recurso está perempto.

Effectivamente, a 2 de julho de 1934 (fls. 19-v), Leal Santos & Companhia foram scientificados da decisão do Sr. delegado fiscal proferida a fls. 18 e somente apresentaram o recurso de fls. 22 no dia 1° de agosto daquelle anno. Verifica-se, pois, que a sua interposição se effectuou após o decurso de 20 dias contados da sciencia do acto de que se recorre (artigo 6°, decreto numero 20.350, de 1931; artigo 158, decreto numero 24.036, de 1934).

Em consequencia,

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, porque foi interposto fóra do prazo legal.

Conselho Superior de Tarifa, em 13 de julho de 1936. — *Antonio Eduardo de Lennhoff Britto*, presidente. — *Antonio Junqueira Botelho*, relator.

ACCORDÃO N. 2.249

Recurso n. 1.346 — Direitos sobre envoltorios.
Recorrente, B. H. Tuckniss.
Recorrida, Alfandega de Recife

Não se conhece do merito do recurso perempto.

Recorreu B. H. Tuckniss da decisão da Commissão Arbitral relativa a questão de envoltorios de mercadoria despachada pela nota n. 5.906, de 1933, da Alfandega de Recife.

Dessa decisão ficou sciente o recorrente em 23 de agosto, como se vê a fls. 12-v. e só a 16 de setembro daquelle anno ingressou na Alfandega o seu recurso, o que consta a fls. 15.

Isso verificado,

Considerando não ser licito deliberar sobre o merito de recurso perempto,

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso.

Conselho Superior de Tarifa, em 30 de julho de 1936. — *Antonio Eduardo de Lennhoff Britto*, presidente. — *Antonio Junqueira Botelho*, relator.

Sciente. — *Leão Caçador*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.250

Recurso n. 1.443 — Reducção de direitos.
Recorrente, Companhia Nacional e Importadora.
Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

Não se toma conhecimento de recurso estando incompleto o sello a que se refere o artigo 9° do decreto n. 24.763.

Para este Conselho recorre a Companhia Nacional e Importadora estabelecida á rua Mexico, nesta Capital, do acto do inspector da Alfandega do Rio de Janeiro, negando o abatimento de 20 por cento nos direitos sobre automoveis pela mesma importados.

Distribuido o processo em 1935, solicitou o relator fosse completado o pagamento da taxa de recurso. Apesar de intimada por duas vezes, em 23 de outubro de 1934, e posteriormente em 27 de fevereiro de 1935, não satisfez a Companhia a exigencia, sendo devolvido o processo a este Conselho ainda com a mesma deficiencia de sello.

Assim,

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso por não ter o interessado completado o pagamento do sello a que se refere o artigo 9° do decreto n. 24.763.

Conselho Superior de Tarifa, em 28 de setembro de 1936. — *Flavio Martins Penna*, presidente. — *Francisco de Magalhães Castro*, relator.

Fui presente. — *Leão Caçador*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.251

Recurso, n. 1.481 — Classificação de mercadoria. — Recorrente, Anglo Mexican Petroleum Co. — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

Recurso, perempto, deste não se tomou conhecimento.

Anglo Mexican Petroleum Co. submetteu a despacho, na Alfandega do Rio de Janeiro, pela nota n. 70.786, de 1933, 30 caixas contendo "obras classificadas de vidro n. 1 de côr para outros usos da taxa de 1$650 por kg", e, como o Sr. conferente, por occasião da conferencia de sahida, entendeu tratar-se de mercadoria classificada no art. 663 (lustres, etc. e nota n. 85) de taxa de 3$200, requereu, então, a interessada audiencia da Commissão da Tarifa que se manifestou a fls" 7v. decidindo o Inspector de accordo com a maioria.

Acto continuo a recorrente solicitou á Inspectoria reconsiderasse a sua decisão. Isto se deu a 17 de outubro de 1933 (fls. 10). Mantida a primitiva decisão pela de fls. 13v., foi, afinal interposto o recurso de fls. 14|17, datado de 1° de dezembro do mesmo exercicio.

Isto posto:

Preliminarmente: O recurso está perempto, pois, o pedido de reconsideração não interrompe o prazo para a sua interposição como tem julgado mansa e pacificamente este Conselho.

Assim,

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso porque foi interposto depois de findo o prazo legal.

Conselho Superior de Tarifa, em 13 de julho de 1936. — *Antonio Eduardo de Lennhoff Britto*, Presidente. — *Antonio Junqueira Botelho*, Relator.

Sciente, *Leão Caçador*, Representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Brandão Cavalcanti.

ACCORDÃO N. 2.252

Recurso, n. 1.658 — Direitos sobre envoltorios — Recorrente, Companhia de Tecidos Paulistas. — Recorrida, Alfandega de Recife.

Tambor de ferro servindo de envoltorio á mercadoria sujeitas a direitos peso liquido que se possa verificar pelo seu estado não ter valor mercantil, não estão sujeitos ao pagamento de direitos em separado.

Companhia de Tecidos Paulistas, submetteu a despacho pela nota de importação n. 9.615 de 20 de setembro de 1933, trinta e tres tambores de ferro contendo bicromato de soda, do art. 216 taxa de $150 por kilo peso liquido.

O Sr. Conferente impugnou, allegando (fls. 6 e 6v.) "Os tambores continentes da mercadoria a que allude a nota despacho apenso, a meu ver, estão sujeitas a direito, como obras de ferro batido, pintado, pois não se estragam ao serem abertos, como procura fazer crer a Comp. reclamante. Occorre, apenas, sobre o caso o seguinte: taes tambores tem a tampa, além de parafusada, soldada de modo que, ao serem abertos ficam as ditas tampas inutilisadas, o que não acontece com os tambores que estão em perfeitissimo estado de conservação e que se não estragam quando da sua abertura. O processo empregado nos vasilhames em questão são de uma subtil inventiva para arredal-os do pagamento de direitos. E' o que me cumpre informar. Deixo de juntar a amostra por se tratar de grandes recipientes de peso superior a trezentos kilogrammos".

Submettido á Commissão de Tarifa de Recife, esta subscreveu o seguinte voto (fls. 6v.) "Trata-se no presente caso de tambores nas condições, justamente descriptas pelo conferente da nota. Os tambores em questão trazem a tampa presa com parafusos e ao redor, tomadas de uma leve camada de solda, podendo tanto os parafusos como a solda serem retirados sem que haja a inutilisação dos alludidos tambores. Por esses motivos os julgo sujeitos a direitos e assim voto de accordo, pois, com a classificação dada pelo conferente."

O Inspector por despacho de 30 de setembro, resolveu (fls. 7) "Considero os tambores em questão, com valor mercantil, sujeitos a direitos, de accordo com o voto unanime da Commissão de Tarifa."

Por petição de 12 de outubro foi pedida Commissão Arbitral, que em reunião de 16 do mesmo mez tendo empatado, foi decidido pelo Sr. Inspector que resolveu confirmando a decisão anterior.

Sciente a recorrente á 20 de outubro, apresentou o presente recurso, que tendo sido protocolado á 26 do mesmo mez, está no prazo legal.

Os direitos e multa exigidos foram pagos pela nota numero 11.308 de 3-11-1933.

Ouvida a Commissão de Tarifa do Rio de Janeiro, opinou (fls. 18v.)

"A Commissão de Tarifa, apreciando o presente processo, assim se manifestou: o Sr. Conferente Eugenio Pourchet emittiu o voto que se segue, com o qual concordou o Sr. Conferente Dr. Amarilio de Noronha: A amostra remettida á Commissão de Tarifa revela envoltório sem valor mercantil pelo estado em que se acha"; o Sr. Conferente Alfredo Seabra proferiu o parecer seguinte, com o qual concordaram os Srs. Conferentes Euclydes de Carvalho e Dr. Espirito Santo: Considero a mercadoria em questão, tambores de ferro, como obras não classicadas de ferro batido simples da taxa $400 o kilo"; os Srs. Conferentes Drs. Tavares Guimarães e Sá e Souza consideram bem classificada a mercadoria questionada pela Alfandega de Recife. O Sr. Inspector concordou com os ulitmos".

Allega a parte ao pedir Commissão Arbitral (fls. 8) "*a*) os tambores não foram vistos pelos membros da Commissão de Tarifas, em sua totalidade; *b*) do proprio relato feito se vê claro e positivo que, "as tampas dos tambores inutilisadas ao serem abertos os tambores" o que implica em dizer que as tampas não podem pagar direitos, porque se a parte acompanha o todo e vece-versa não é acceitavel que o corpo do tambor pague direitos e a sua tampa não; *c*) ha homogeneidade de vistas na afirmação que "as tampas são soldadas tanto do conferente do despacho como o relator, na Commissão de Tarifa, o que crea um absurdo da exclusão das tampas no pagamento de direitos; *d*) a solda das tampas dos tambores usada é a conhecida "solda forte" que empregada unifica, tornando inseparaveis as partes assim soldadas, de modo que tirar a mercadoria só se pode fazel-a empregando um escopro, o que tanto pode inutilizar somente a tampa (se cortar na area dita da tampa) como todo o tambor se a abertura se proceder fora daquella area; *e*) finalmente, no emprego da solda não houve subtileza ou intenção reservada, como foi dito para fugir a pagamento do onus aduaneiro mas sim, como uma medida necessaria para preservar o bicromato de soda da acção do ar, cujo contacto a danifica, alterando-a quimicamente fallando. Do exposto e mais que o bicromato de soda só pode ser transportado com absoluta segurança quanto a contacto com o ar.

Allegando no presente recurso: (fls. 11) "Não se conformando a requerente com o modo de ver do referido Conferente solicitou a Commissão de Tarifa, da qual somente foi ao armazem verificar tal vasilhame, o relator. Ainda assim não se conformou a requerente com tal modo de ver e solicitou a Commissão de Arbitros na qual teve a seu favor os arbitros do commercio e assim decidiu o Sr. inspector com os da Fazenda que votaram contra. Pela amostra que acompanha o presente recurso, este illustre Conselho verificará a qualidade do vasilhame que é de ferro machucado, tem a sua tampa soldada com solda forte de maneira que a retirada da mercadodria só poderá ser feita inutilizando-a, pondo assim sem nenhum valor mercantil".

Foi remettida a amostra dos tambores que se refere a questão.

Isto posto.

Considerando que a vista da amostra presente a este Conselho revela envoltorio sem valor mercantil pelo estado em que se acha;

Considerando que pelas descripções feitas quer pelo conferente do despacho quer pelo relator da Commissão de Tarifa que examinaram os referidos tambores que serviram de envoltorios quando os mesmos ainda continham a mercadoria, affirmam estarem as tampas soldadas;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, 20 de julho de 1936. — *Antonio Eduardo de Lenhoff Britto, presidente.* — *Ernani Coelho Duarte, relator.*

Vencido o Sr. Castello Branco.

Recorri desta decisão na forma da lei. — *Leão Caçador*, representante da Fazenda Publica.

Nota — Pelo prazo de oito dias, a partir da data da publicação do Accordão acima, o processo respectivo, com o Recurso do Representante da Fazenda Publica, poderá ser

nesta Secretaria, para a vista que, pelo § 1º do art. 24 do Regimento Interno, é facultada aos interessados. — *Leonardo Guimarães*, Secretario.

ACCORDÃO N. 2.253

Recurso n. 2.043 — Classificação de mercadoria — Recorrentes, Serafim Ferreira & Comp. — Recorrida, a Alfandega do Rio de Janeiro.

Quando vigorava o decreto n. 21.586, de 2º de junho de 1932, que modificou a classe 30.ª da Tarifa de 1900, classificava-se o limpador do para-brisa de automovel no art. 807, taxa minima de 1$500.

Recorrerem Serafim Ferreira & Comp. da decisão da Alfandega do Rio de Janeiro que considerou quaesquer peças accessorias para automovel do art. 810 da Tarifa de 1900 e taxa de 2$000 por kilo o que despacharam pela nota de importação n. 36.458, de 1934, como limpadores de para-brisas, do art. 807, taxa de 1$500 por kilogrammo.

Houve observancia a todas as prescripções regulamentares relativas á interposição do recurso, e

Considerando que não podem ser tidos como peça, accessorio ou pertence não especificado de automovel, o limpador de para-brisas, se comprehendido está, nas especificações do art. 807 da Tarifa, após as modificações introduzidas na sua classe 30.ª pelo decreto n. 21.586, de 1932, publicado no "Diario Official" de 5 de julho daquelle anno;

Considerando que no dispositivo por ultimo citado estão comprehendidas como peças avulsas, os para-brisas com armação, ou só os vidros, como tambem os espelhos de direcção e retrovisão, áquelles pertencendo os limpadores, pelo que lhes compete tambem a taxa de 1$500 por kilo.

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, em 20 de abril de 1936. — *Antonio Eduardo de Lennhoff Britto*, presidente. — *Hernani Coelho Duarte*, relator.

Vencido: o Sr. Francisco Castello Branco.

Recorri desta decisão, na fórma da lei. — *Leão Caçador*, representante da Fazenda Publica.

Nota — Pelo prazo de oito dias, a partir da data da publicação do accordão acima, o processo respectivo, com o recurso do representante da Fazenda Publica, permanecerá nesta Secretaria, para a vista que, pelo § 1.º do art. 24 do Regimento Interno, é facultada aos interessados. — *Leonardo Guimarães*, secretario.

ACCORDÃO N. 2.254

Recurso n. 2.108 — Reducção de direitos — Recorrente, Gazeta Polska Won Brazylji — Recorrida, Alfandega de Paranaguá.

Intelligencia da letra "b" do art. 9.º do decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934

Recorreu a "Gazeta Polska Won Brazylji" da decisão da Alfandega de Paranaguá que lhe negou o desembaraço de uma partida composta de 10 fardos de papel para impressão de jornaes, commum, liso, com linhas dagua, mediante o pagamento da taxa de $080 por kilo, sendo fundamento desse acto a consignação constante do conhecimento de carga e da factura consular, simplesmente "Gazeta Polska", emquanto pela petição inicial, pela nota de importação formulada e pelas relações da mercadoria, quem pleitea o favor fiscal, a reducção da taxa e está devidamente registrado para esse fim na Alfandega é a "Gazeta Polska Won Brazlyji".

Assim, entendia a autoridade recorrida que não ficara rigorosamente, precisamente, satisfeita a exigencia da alinea *b* do art. 9.º do decreto n. 24.023, de março de 1934.

Por esse dispositivo não serão concedidos os favores de isenção ou reducção de direitos ás mercadorias e materiaes não importados directamente, isto é, com a consignação nominativa para quem pleitear o favor, o que se prova pelo conhecimento de carga e pelas facturas commercial e consular.

Isso exposto,

Considerando que da omissão nos documentos de importação de uma parte do nome de quem importa não resulta a consignação á ordem que é prescripta pela lei, para os effeitos da concessão dos favores fiscaes;

Considerando que o conhecimento de carga e a factura n. 24.023, de 1934, não importando que essa consignação não venha com todas as palavras que formam o nome do jornal para o qual se destina o papel, se identificado está o importador e a importação não se fez á ordem, pois a interessada é a "Gazeta Polska Won Brazylji" e a consignação existente nos documentos é só "Gazeta Polska";

Considerando que não existe na Alfandega recorrida outro registro para "Gazeta Polska" que não seja o da recorrente;

Considerando que todos os elementos constantes do processo depõem a favor da pretensão licita da recorrente, havendo demasiado rigor da autoridade recorrida querendo ter como consignação á ordem uma consignação incontestavelmente nominativa;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, em 4 de maio de 1936. — *Antonio Eduardo de Lennhoff Britto*, presidente. — *Hernani Coelho Duarte*, relator.

Recorri desta decisão na fórma da lei. — *Leão Caçador*, representante da Fazenda Publica.

Vencido, o Sr. Castello Branco.

Nota — Pelo prazo de oito dias, a partir da data da publicação do accordão acima, o processo respectivo, com o recurso do representante da Fazenda Publica, permanecerá nesta Secretaria para a vista que pelo § 1.º do art. 24 do Regimento Interno é facultada aos interessados. — *Leonardo Guimarães*, Secretario.

ACCORDÃO N. 2.255

Recurso n. 2.369 — Revisão de despacho. — Recorrente, Companhia Commercial e Maritima. — Recorrida, Alfandega de Santos. — Recorrente, *Ex-officio*.

Verificado que o Ajudante do Inspector da Alfandega, quando proferiu despacho, considerado definitivo ordenando a cobrança de differença de direitos, não se achava investido das funcções de Inspector, nem recebera desse delegação, considera-se nullo o processo a partir de tal despacho, inclusive.

A Companhia Commercial e Maritima despachou, na Alfandega de Santos, pela nota n. 3.664, de 1932, 177 volumes contendo pneumaticos e camaras de ar para automoveis, satisfazendo os direitos de importação pela tarifa minima creada pelo decreto n. 20.380, de 3 de setembro de 1931, art. 2º e sobre os mesmos direitos calculando e recolhendo a competente taxa addicional de Estradas de Rodagem.

Assim despachadas, foram as mercadorias conferidas e desembaraçadas pela Alfandega, sem qualquer impugnação.

Em 14 de junho de 1935, pelo officio de fls. 4, a Commissão de Inspecção da Directoria de Rendas Aduaneiras tendo procedido á revisão da referida nota, propoz a cobrança da differença de 3:853$200, por entender que a taxa de Estradas de Rodagem, addicional de 30 % sobre os direitos de importação, deveria ser calculada e paga em proporção da taxa que vigorou até a expedição do decreto n. 20.380, de 1931, e não como foi no despacho, em proporção da tarifa minima que a alludida Commissão considera como taxa reduzida.

O officio da Commissão foi despachado pelo Ajudante do Inspector a fls. 4 v. nos seguintes termos: "Intime-se com o prazo de 30 dias."

Expedida, a seguir a portaria de intimação de fls. 5 de que consta o sciente da interessada em 2 de julho de 1935 essa não recolheu a importancia exigida nem interpoz o recurso voluntario que a lei lhe concedia, preferindo requerer á Inspectoria o archivamento do processo, o que fez em 1 de julho, pela petição de fls. 6.

Informado o pedido pela Commissão de Inspecção que manteve o seu ponto de vista anterior, o Inspector o deferiu em longo e fundamentado despacho de fls. 11, considerando improcedente a revisão e recorrendo *ex-officio* da sua decisão para este Conselho.

Preliminarmente. Parece-me que o despacho de fls. 4 v. do Ajudante do Inspector ordenando a cobrança da differença exigida, constitue uma decisão de 1ª instancia. De vez que ordena a cobrança, a Autoridade implicitamente reconhece a sua procedencia, seu fundamento legal. Na propria portaria de intimação, ha referencia á *decisão* da Inspectoria proferida no processo n. 23.283, de 1935 (numero que recebeu o officio da Commissão no protocollo da Alfandega).

Ademais, tem este Conselho tomado conhecimento de in-

mesmos termos concebidos, determinando a cobrança de differenças apuradas em revisão.

Assim sendo, de tal despacho ou decisão cabia recurso voluntario para este Conselho.

A parte, entretanto, não o interpoz, preferindo requerer reconsideração do despacho, que a isso corresponde seu pedido de fls. 6, de archivamento do processo.

E o Inspector, deferindo tal pedido, considerando improcedente a revisão, de facto reconsiderou o despacho anterior.

Sendo ponto pacifico na jurisprudencia deste Conselho que, vigente o decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934, fallece competencia aos Inspectores das Alfandegas para reconsiderarem suas decisões de que cabe recurso para a 2ª instancia, conclue-se pela insubsistencia da decisão da Inspectoria de fls. 11 e do respectivo recurso *ex-officio*.

Permanece, portanto, valido para todos os effeitos legaes, o despacho anterior, ordenando a cobrança, do qual não foi, em tempo habil interposto o competente recurso voluntario.

Sobre essa questão preliminar, em sessão de 2 de julho corrente, resolveu o Conselho, contra o voto do relator, de novo ouvir a Alfandega recorrente, para que informasse, si o funccionario S. Primo, signatario do despacho de fls. 4 verso, exercia na data do despacho as funcções inherentes ao cargo de Inspector da Alfandega de Santos.

Por telegramma annexo ao processo a Alfandega recorrente vem de informar que na data referida o conferente Silveira Primo exercia as funcções de ajudante da Inspectoria, achando-se então o conferente Manoel Tavares Guerreiro em pleno exercicio do cargo de Inspector, não constando nenhum acto delegando poderes áquelle ajudante.

Essa informação, no meu parecer, vem emprestar ao processo em julgamento novo aspecto juridico.

Ao ajudante do Inspector da Alfandega compete (art. 89 da Nova Consolidação):

§ 1.º Substituir o inspector, de conformidade com o presente regulamento e desempenhar as funcções que lhe forem por elle delegadas.

Verifica-se logo, pela ultima informação da Alfandega, que o ajudante, quando despachou a representação ou officio da Commissão, não se achava substituindo o inspector — caso unico em que exerce plenamente as attribuições legaes da Inspectoria — nem tinha qualquer delegação especial.

Accresce que, si o art. 87 da referida Consolidação, faculta ao inspector delegar ao seu ajudante algumas das funcções enumeradas nos arts. 84 e 85, o respectivo paragrapho unico prohibe delegação de poderes para "Applicação de Tarifa e julgamento definitivo de processos."

De accordo, portanto, com os preceitos legaes e com a informação que acaba de prestar a Alfandega, concluo que era da competencia exclusiva do inspector da Alfandega o despacho de folhas que, attendendo ao que representou a Commissão de Inspecção, ordenou a cobrança de differença de direitos, reconhecendo implicitamente o fundamento legal dessa exigencia.

Si, como informa a Alfandega, não tinha havido substituição do inspector nem delegação de qualquer das attribuições da Inspectoria, e o acto não é, legal e explicitamente, da competencia do ajudante, a conclusão a chegar é a nullidade insanavel do despacho de fls. subscripto pelo ajudante do inspector S. Primo.

O que, visto e considerado,

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, em declarar a nullidade do processo a partir da decisão de fls. inclusive, devolvendo-o á Alfandega de origem para que o inspector profira nova decisão sobre a representação de fls., proseguindo nos demais termos, na fórma das leis em vigor.

Conselho Superior de Tarifa, 23 de julho de 1936. — *Antonio Eduardo de Lennhoff Britto*, presidente. — *Misael Ferreira Penna*, relator.

Vencidos os Srs. Coelho Duarte e Junqueira Botelho.

Sciente. — *Leão Caçador*, representante da Fazenda

ACCÓRDÃO N. 2.256

Recurso n. 2.909 — Isenção de direitos — Recorrente, The Western Telegraph C.ª Ltd. — Recorrida, a Alfandega do Rio de Janeiro.

The Western Telegraph C. Ltd. continúa no goso de isenção de direitos, de accordo com as condições do seu contracto.

Em data de 11 de setembro de 1935, The Western Telegraph Company, Ltd., recorreu para este Conselho do despacho do inspector da Alfandega do Rio de Janeiro, que intimou a referida Companhia a recolher a importancia de 10:951$700, correspondente a direitos e taxas sobre mercadorias despachadas pela nota n. 44.395, de 1934.

As mercadorias em questão foram importadas para o vapor "Norseman", de propriedade da recorrente, ponto pacifico sobre o qual nenhuma duvida foi levantada no processo.

Foram as ditas mercadorias despachadas com isenção de direitos e taxas, em virtude da clausula 20ª do decreto numero 5.270, de 26 de abril de 1873, e de várias circulares do Ministerio da Fazenda, sendo a ultima citada a de n. 19, de 28 de março de 1924.

Em 19 de agosto de 1935, a Commissão de Inspecção das Rendas Aduaneiras, procedendo á revisão dos despachos com isenção de direitos, verificou que entre as mercadorias constantes da nota atraz mencionada, algumas havia com similares na producção nacional, citadas em relação que faz parte do processo, e expediu guia para a cobrança dos respectivos direitos e taxas, *ex-vi* do art. 5º, letra *a*, do decreto n. 24.023, de 1934.

Intimada a proceder ao recolhimento da citada importancia de 10:951$700, verificada na nota de revisão de fls. 71, The Western Telegraph C.ª Ltd. assignou termo de responsabilidade com fiador idoneo, de accordo com as exigencias legaes e no prazo devido formulou o presente recurso.

Ao tempo em que teve origem este processo, achava-se submettido a juizo arbitral, por ordem do Ministro da Viação, a decisão sobre a vigencia das condições contractuaes e a recorrente não deixou de resalvar os direitos que lhe adviriam duma solução favoravel do referido juizo.

Este é o historico do recurso, que é inteiramente analogo a varios outros apresentados pela mesma recorrente sobre identicas questões e que já foram julgados pelo Conselho Superior de Tarifa.

Considerando que

a) o vapor "Norseman" goza das regalias de vaso de guerra de nação amiga e está, portanto, comprehendido na excepção registrada no paragrapho unico do art. 5º do decreto n. 4.023, de 21 de março de 1934;

b) o laudo arbitral de 19 de novembro de 1935, homologado no Juizo Federal da Segunda Vara e que já passou em julgado, decidiu que "continuam a reger as relações da Companhia com o Governo Federal as disposições contractuaes consolidadas no decreto n. 3.307, de 6 de junho de 1899, mantidos todos os direitos e obrigações, onus e favores ahi estabelecidos, inclusive isenção de impostos aduaneiros e quaesquer outros para todo o material necessario aos seus serviços (clausula 20ª do decreto n. 5.270, de 26 de abril de 1873 e clausula 2ª do decreto n. 3.307, de 6 de junho de 1899), com a só excepção do privilegio exclusivo, cuja extincção se verificou nos termos das mencionadas clausulas 13ª e 18ª do decreto n. 5.270";

c) o Conselho Superior de Tarifa julgou de maneira uniforme, pelos accórdãos ns. 1.911, 2.032, 2.033, 2.119 e 2.130, questões identicas suscitadas sobre os mesmos fundamentos;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, em 3 de outubro de 1936. — *Flavio Martins Penna*, presidente. — *Vivaldo Coaracy*, re-

Recebedoria do Districto Federal

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Requerimentos despachados

Dia 31 de outubro de 1936

N. 30.905, de 1936 — João de Araujo.
N. 16.984, de 1936 — José M. Gomes Rezende.
N. 9.482, de 1936 — Benedicto Dutra.
N. 30.001, de 1936 — Antonio de Souza.
N. 14.263, de 1935 — Israel Steinberg.
Telegramma:
N. 43.585, de 1936 — Pereira Carvalho & Comp.

EXPEDIENTE DO SR. AJUDANTE

Dia 31 de outubro de 1936

Requerimentos despachados

N. 31.531, de 1936 — Francisco da Cunha Abreu. — Proceda-se á inscripção nos termos do parecer. Imponho a multa de 100$000, (cem mil réis), minimo da lei.
N. 34.299, de 1936 — Augusto Borges. — Idem.
N. 34.300, de 1936 — Azevedo & Gama. — Idem.
N. 34.301, de 1936 — Estanisláo Pietvoski. — Idem.
N. 34.302, de 1936 — Balthazar Ignacio de Araujo. — Idem.
N. 34.303, de 1936 — Maria Jorge. — Idem.
N. 34.304, de 1936 — Dejoiah Lima. — Idem.
N. 34.305, de 1936 — Lucidio de Oliveira. — Idem
N. 34.012, de 1936 — Antonio Castanheira. — Idem.
N. 34.011, de 1936 — Salvador Rodrigues. — Idem.
N. 34.010, de 1936 — S. A. *Jronal do Brasil*. — Idem.
N. 34.009, de 1936 — Sylvestre Gonçalves Filho. — Idem.
N. 34.500, de 1936 — Luiz Liberal. — Certifique-se.
N. 34.996, de 1936 — Walter Battel. — Idem.
N. 35.017, de 1936 — Maria Del Carmen. — Idem.
N. 34.995, de 1936 — Walter Buttel. — Idem.
N. 32.303, de 1936 — Caldeira & Silva. — Dê-se a baixa
N. 32.479, de 1936 — Chindler & Adler. — Idem.
N. 6.189, de 1936 — J. Henrique & Filho. — Transfira-se. Imponho a multa de 50$000, minimo da lei.
N. 28.162, de 1936 — Adriano de Almeida & Comp. — Idem.
N. 29.301, de 1936 — David Pereira & Comp. Ltda. — Idem.
N. 30.228, de 1936 — U. Sorrentino. — Idem.
N. 31.502, de 1936 — Industrial Chimica do Brasil Ltda. — Idem.
N. 24.569, de 1936 — Luiz Gonzaga Soares. — Faça-se a inscripção com a nota de isento.
N. 27.892, de 1936 — Sociedade Cooperativa Portuaria de Consumo de Commercio Profissional. — Idem.
N. 27.399, de 1936 — Castorina Santos. — Idem.
N. 26.755, de 1936 — José Cataldo. — Averbe-se a baixa, nos termos da informação e parecer.
N. 34.680, de 1936 — Adelino Leite Netto. — Proceda-se á inscripção nos termos do parecer. Imponho a multa de cem mil réis (100$000), minimo da lei.
N. 34.681, de 1936 — Chrisostomo Dias Castellano. — Idem.
N. 34.682, de 1936 — Emilio Mejia. — Idem
N. 34.684, de 1936 — Luiz S. Majia. — Idem.
N 34.956, de 1936 — Manoel Bezerra Cavalcanti. — Idem.
N. 33.625, de 1936 — A. Menezes. — Idem.
N. 33.624, de 1936 — Collegio Felisberto de Menezes. — Idem.
N. 34.693, de 1936 — Amadeu Felizola Zucarino. — Idem.
N. 34.697, de 1936 — Francisco Flavio Vieira. — Idem.
N. 34.952, de 1936 — Manoel Tavares Coelho. — Idem.
N. 34.953, de 1936 — Benjamin Bergman. — Idem.
N. 34.954, de 1936 — José Exman. — Idem.
N. 33.778, de 1936 — Ibrahim João Gazo. — Annote-se a baixa, de accordo com a informação retro.
N. 1.432 — J. Mendes. — Transfira-se. Imponho a multa de 125$000, grão médio da lei.
N. [illegible] de 1935 — Abraham Geker. — Averbe-se a

N. 18.059, de 1935 — Camillo Fraaguas Franco. — Transfira-se e averbe-se a baixa pela forma proposta. Imponho a multa de 125$000, grão médio da lei.
N. 33.494, de 1936 — Odoni Gabriel. — Dê-se a baixa de accordo com a informação retro.
N. 30.912, de 1936 — Peisack Zernsalimschy. — Faça-se a inscripção pela forma proposta. Imponho a multa de 100$, minimo da lei.
N. 30.791, de 1936 — Florentino Blanco. — Idem.
N. 30.420, de 1936 — J. Cornelio. — Faça-se a inscripção pela forma proposta, dando-se baixa "ex-officio" no lançamento existente pelo mesmo local em nome de Gabriel Midim a quem imponho a multa de 125$000, grão médio da lei.
N. 1.575, de 1936 — Agostinho Gonçalves. — Transfira-se "ex-officio" para Agostinho Gonçalves a quem imponho a multa de 125$000, médio da lei.
N. 32.989, de 1936 — José Pinheiro. — Averbe-se a baixa a partir do futuro exercicio de 1937.
N. 18.364, de 1935 — José Maeia Vieira de Azevedo. — Transfira-se "ex-officio" para José Maria Vieira de Azevedo a quem imponho a multa de 125$000, médio da lei.
N. 23.140, de 1936 — C. B. Wanderley. — Transfira-se "ex-officio", para a firma C. B. Wanderley, á qual imponho a multa de 125$000 (cento e vinte e cinco mil réis), minimo da lei.

N. 1.364, de 1936 — Benjamin Sanches Ribadulla. — Transfira-se "ex-officio" para Benjamin Sanches Ribadulla, a quem imponho a multa de 125$000, minimo da lei. Outrosim, tendo em vista o processo junto n. 1.195, de 1936, imponho á firma J. A. Santos & Oliveira a multa de cem mil réis, tambem minimo da lei.
N. 868, de 1936 — Antonio Gaspar. — Transfira-se "ex-officio" para Manoel da Costa e deste para Antonio Gaspar, aos quaes imponho a cada um a multa de 125$000, minimo da lei.
N. 25.985, de 1936 — Nicolau S. Mello. — Restabeleça-se o lançamento pela forma proposta no exercicio de 1934 a 1936 averbando-se, em seguida a mudança requerida.
N. 34.192, de 1936 — José Rabello Junior. — Annote-se a baixa, de accordo com a informação e parecer.
N. 14.407, de 1936 — José Luiz Lazaro. — De accordo com a informação e parecer, indeferido.

N. 31.565, de 1936 — Arthur Rufino da Costa. — Idem.
N. 32.314, de 1936 — Castro & Randolpho. — De accordo com a informação e parecer, mantenho o despacho anterior.
N. 24.551, de 1936 — Ferreira Leitão & Comp. — Inscreva-se a collecta de folhas 3 dando-se baixa "ex-officio" a partir de 1937, no lançamento existente em nome de Humberto Ferraro a quem imponho a multa de 125$000, minimo da lei.
N. 28.065, de 1936 — A. Coutinho da Silva. — Proceda-se pela forma proposta na informação e parecer. Reconsidero o despacho de 4 de setembro de 1936, proferido á folhas 2 para tornal-o de nullo effeito.
N. 5.916, de 1936 — Estaleiros de Construcções Navaes Ltd. — Tendo em vista o que consta deste processo e o resolvido em o processo junto n. 35.334, de 1935 mando que se archive a collecta de folhas 2 e imponho a multa de 100$000, minimo da lei.
N. 31.671, de 1936 — Frederico Albino Pereira. — Dê-se baixa para o futuro exercicio.
N. 34.391, de 1936 — Francisco Dias. — Imponho ao requerente a multa de 10$000, minimo da lei.
N. 34.390, de 1936 — Zenobia Alvarenga Monteiro Soares. — Idem.
N. 32.817, de 1936 — Chindler & Adler. — Annote-se a baixa. Imponho a multa de 50$000, minimo da lei.
N. 32.657, de 1936 — João Musso. — De accordo com a informação, mantenho o despacho anterior.
Notificações:
N. 105, de 1936 — P. Moreira & Comp. — Em face da informação e parecer, mantenho os despachos proferidos ás folhas 3 e 5.
N. 1.053, de 1936 — Francisco Mendes Martins. — Multa de 300$000, mais a quantia de 60$000 relativa aos emolumentos de registro. Prazo de 20 dias.

Camara de Reajustamento Economico

Expediente de 31 de outubro de 1936

No processo n. 7.835/C, em que são declarantes G. DEFFNER & Comp. e Brigida Barros Augusta Seabra (S. Paulo

tigo 34 do Regimento da Camara. Notifique a Agencia credor e devedor para que satisfaçam no prazo improrogavel de 30 dias, a contar da notificação, as exigencias formuladas no parecer da Secção".

No processo n. 7.836/C em que são declarantes Armindo de Barros e Manoel Francisco dos Santos (Benjamin Constant — Amazonas). — Remetta-se o presente processo á Agencia do Banco do Brasil em Manaus para os fins do art. 34, do Reg. da Camara. Notifique a Agencia credor e devedor para que satisfaçam no prazo improrogavel de 30 dias, a contar da notificação, as exigencias formuladas no parecer da Secção.

No processo n. 7.829/C, em que são declarantes Berringer & Comp. e Freitas Ferreira & Comp. (Manaus-Amazonas). — Remetta-se o presente processo á Agencia do Banco do Brasil em Manaus para os fins do art. 34 do Reg. da Camara. Notifique a Agencia credor e devedor para que satisfaçam no prazo improrogavel de 30 dias, a contar da notificação, as exigencias formuladas no parecer da secção".

No processo n. 4.986/C, em que são declarantes Checri Achoa & Irmão e Francisco Martiniano Rodrigues Alves (São Paulo). — Sim, volte á Agencia para a sindicancia pedida.

No processo n. 20.763/B, em que são declarantes Syndicato de Madeiras do Brasil e Frederico França (Antonio Rebouças — Paraná). — Volte o processo á Agencia informante para que sejam cumpridas as diligencias pedidas no parecer da Secção, no prazo de 30 dias.

No processo n. 23.208/B, em que são declarantes Marcolino dos Santos & Irmãos e João Molina Filho (Garça — São Paulo). — Volte o processo á Agencia informante para que sejam cumpridas as diligencias pedidas no parecer da secção, no prazo de 30 dias.

Nas petições de Plicena Maria da Conceição, Augusto Junqueira e Leon Israel Company, S. A., em que pedem a juntada de documentos aos processos ns. 5.607, 27.097 e 6.243. — Junte-se ao processo.

Nas petições de Joaquim de Campos Tavares, Plinio de Almeida Prado, Banco da Provincia do Rio Grande do Sul e Mario Baptista Lima, relativas aos processos ns. 233.339, 2.039, 18.516 e 5.736. — Certifique-se.

Secretaria:

Attingiu a 28.268 o numero de processos protocolados até esta data.

Foram enviados 62 registrados.

Primeiro Conselho de Contribuintes

Realizou-se no dia 28 de outubro, ás 14 horas, a 202ª sessão ordinaria do Primeiro Conselho de Contribuintes. Compareceram os Srs. Francisco Eduardo Magalhães, presidente; Dermeval Dias, José Cesario Monteiro Lins, Victor José de Mattos; o Sr. Tito Vieira de Rezende, representante da Fazenda Publica, e o secretario Sr. Antonio Pereira da Costa. Faltaram os Srs. Danton Coelho, vice-presidente, e José Magalhães Bravo.

Aberta a sessão, foi lida e approvada a acta da sessão anterior, realizada no dia 23 proximo passado.

No expediente foi lido o officio do Sr. director geral da Fazenda Nacional n. 191 de 26 do corrente communicando ao conselho a dispensa, a pedido, do secretario Sr. Diomedes da Rocha Santos e a nomeação para substituil-o do Sr. Antonio Pereira da Costa. O Sr. presidente declara, em obediencia ao artigo 43 da Regimento Interno, e tendo em vista o deliberado na sessão anterior, que continua em discussão a emenda apresentada pelo Sr. Victor José de Mattos, mandando supprimir o artigo 35 do mesmo regimento por não ter amparo no decreto 24.763 de 14 de julho de 1934. Posta em discussão é a emenda assim approvada por unanimidade.

Passando-se á ordem do dia, foram julgados os seguintes:

Recursos

(Sessão publica)

N. 150 — Companhia Central Brasileira de Força Electrica — Imposto do Sello — Delegacia Fiscal no Estado do Espirito Santo *ex-officio* — Relator, Sr. Victor de Mattos. — Negou-se provimento ao recurso, *ex-officio*, unanimemente.

N. 1.752 — Arsene Falck & Comp. e The British Bank of South America Ltd. — Imposto do Sello — Recebedoria Federal em São Paulo — Relator, Sr. Victor José de Mattos. — Deu-se provimento aos recursos, contra o voto do relator. Designado para redigir o accordão o Sr. Dermeval Dias. Falaram, pelo Britisk Bank o advogado, e pela Fazenda Publica o Sr. representante, Dr. Tito Rezende.

N. 108-R — Irmãos Abouchar — Vendas mercantis — Pedido de reconsideração do accordão 2.033, recurso 2.080 — Recebedoria Federal em São Paulo — Relator, Sr. José Magalhães Bravo. — Indeferiu-se o pedido de reconsideração, unanimemente.

N. 102-R — Cornelio Pereira & Comp. — Vendas mercantis — Recebedoria Federal em São Paulo — Relator Sr. Dermeval Dias (Pedido de reconsideração do accordão 1.187, recurso 1.338) — Indeferiu-se o pedido de reconsideração, unanimemente.

N. 3.550 — João Astolpho do Amaral — Vendas mercantis — Delegacia Fiscal em Matto Grosso — Relator, Sr. Victor José de Mattos. — Negou-se provimento contra o voto do Sr. presidente que propunha o encaminhamento do processo ao Sr. ministro para applicação da equidade.

(Sessão secreta)

N. 112-R — Maria de Oliveira Ferramenta — Imposto de Renda — Pedido de reconsideração do accordão 2.290, recurso 2.295 — Secção do Imposto de Renda annexa á Alfandega de Santos — Relator, Sr. Dermeval Dias. — Indeferiu-se o pedido de reconsideração, unanimemente.

S. 87-R — Manoel Misael da Silva Tavares — Imposto de Renda — Pedido de reconsideração do accordão 2.522, recurso 2.574 — Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal na Bahia — Relator, Sr. Dermeval Dias. — Indeferiu-se o pedido de reconsideração, unanimemente.

N. 107-R — Manáos Harbour, Ltd. — Imposto de Renda — Pedido de reconsideração do accordão 2.996, recurso 3.136 — Directoria do Imposto de Renda — Relator, Sr. Dermeval Dias. — Indeferiu-se o pedido de reconsideração, unanimemente.

N. 119-R — Amaro Antunes Ferreira — Imposto de renda — Pedido de reconsideração do accordão 2.380, recurso 2.444 — Secção do Imposto de Renda annexa á Alfandega de Santos — Relator, Sr. José Cesario Monteiro Lins. — Indeferiu-se o pedido de reconsideração, unanimemente.

N. 123-R — Companhia Leme Ferreira — Imposto de renda — Pedido de reconsideração do accordão 2.335, recurso 2.310 — Secção do Imposto de renda annexa á Alfandega de Santos — Relator Sr. José Magalhães Bravo. — Indeferiu-se o pedido de reconsideração, unanimemente.

S. 126-R — Adriano Rodrigues Vianna — Imposto de Renda — Pedido de reconsideração do accordão 2.357, recurso 2.491 — Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal na Bahia — Relator, Sr. Danton Coelho. — Indeferiu-se o pedido de reconsideração, unanimemente.

N. 3.099 — Companhia Paulista de Papeis e Artes Graphicas — Imposto de renda — Secção do Imposto de renda annexa á Delegacia Fiscal em São Paulo — Relator, Sr. Victor José de Mattos. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 3.257 — Ramiro Irmãos — Imposto de Renda — Directoria do Imposto de Renda — Relator, Sr. Dermeval Dias. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 3.519 — Manoel Gonçalves Vieira — Imposto de Renda — Directoria do Imposto de Renda *ex-officio* — Relator, Sr. José Cesario Monteiro Lins. — Negou-se provimento ao recurso *ex-officio*, unanimemente.

N. 3.524 — Marcellino Lazaro — Imposto de Renda — Directoria do Imposto de Renda *ex-officio* — Relator, Sr. José Cesario Monteiro Lins. — Neguo-se provimento ao recurso *ex-officio*, unanimemente.

N. 3.453 — St. John del Rey Mining C. (Companhia Morro Velho) — Imposto de renda — Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal em Minas Geraes — Relator Sr. José Magalhães Bravo. — Deu-se provimento, em parte ao recurso para conceder-se parte de uma das deducções pleiteadas, unanimemente.

Diligencia 2.478 — Nicolau Cont & Comp.

Adiados — 121-R, 2.816 e 3.436.

Os Srs. Magalhães e Danton Coelho compareceram depois dos julgamentos dos recursos 1.752 e 107-R, respectivamente.

Secretaria do Primeiro Conselho de Contribuintes, em 21 de outubro de 1936.

Pauta para a sessão ordinaria a realizar-se no dia 4 de novembro, ás 14 horas:

Recursos

(Sessão publica)

N. 3.247 — F. Moneró & Comp. Ltd. — Imposto do Sello (17.538, de 10-11-926) — Recebedoria do Districto Federal — Relator, Sr. Dermeval Dias.

N. 3.467 — Jeronymo Pereira de Carvalho e Augusto Reguero — Imposto do Sello — (decreto 17.538, 10-11-926) — Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul — Relator, Sr. Dermeval Dias.

N. 3.558 — Luiz Ferreira Borges — Vendas mercantis (decreto n. 22.061 de 9-11-932) — Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul — Relator, Sr. José de M. Bravo.

N. 3.559 — Ferreira da Rosa & Comp. — Vendas mercantis (decreto n. 22.061, de 9-11-932) — Delegacia Fiscal em São Paulo — Relator, Sr. José C. M. Lins.

(Sessão secreta)

N. 121-R — Companhia Navegação Fluvial Sul Paulista — Imposto de renda — Pedido de reconsideração do accordão 2.313, recurso 2.451 — Secção do Imposto de Renda annexa á Alfandega de Santos — Relator, Sr. Danton Coelho.

N. 2.816 — Domingos C. Lino — Imposto de renda — Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul — Relator, Sr. Danton Coelho.

N. 3.452 — St. John del Rey Mining Company Limited (Companhia do Morro Velho) — Imposto de renda — Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal em Minas Geraes — Relator, Sr. Dermeval Dias.

N. 3.436 — Luiz Azamhuja de Lacerda — Imposto de Renda — Directoria do Imposto de Renda — Relator, Sr. Danton Coelho.

N. 3.530 — Sociedade Cooperativa de Responsabilidade Limitada dos Empregados da Leopoldina Railway — Imposto de renda — Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal em Minas Geraes — Relator, Sr. Victor José de Mattos.

N. 3.447 — Aarão do Souto Moraes — Imposto de renda — Directoria do Imposto de Renda *ex-officio* — Relator, Sr. Dermeval Dias.

N. 3.535 — Martin Adolpho Koch — Imposto de renda — Directoria do Imposto de Renda *ex-officio* — Relator Sr. Victor José de Mattos.

N. 3.539 — Gustavo Adolpho Bailly — Imposto de renda — Directoria do Imposto de Renda — Relator, Sr. José C. M. Lins.

N. 3.491 — Walter Frederick Pretyman — Imposto de Renda — Directoria do Imposto de Renda *ex-officio* — Relator, Sr. Danton Coelho.

N. 3.540 — Sociedade Anonyma Bôa Esperança — Imposto de Renda — Directoria do Imposto de Renda *ex-officio* — Relator, Sr. Victor José de Mattos.

N. 3.553 — Alvaro de Freitas Guimarães — Imposto de renda — Directoria do Imposto de Renda — Relator, Sr. José de Magalhães Bravo.

N. 3.554 — The Leopoldina Railway Company Ltd. — Imposto de renda — Directoria do Imposto de Renda — Relator, Sr. José C. M. Lins.

(Sessão de 4-11-936)

N. 3.545 — Olindino Guimarães — Imposto renda — Directoria do Imposto de Renda *ex-officio* — Relator, Sr. Victor José de Mattos.

N. 3.564 — Odorico Gonçalves de Oliveira — Imposto de renda — Directoria do Imposto de Renda — Relator, Sr. José C. M. Lins.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 30 de outubro de 1936.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Expediente de 30 de outubro de 1936

Avisos:

N. 2.172 — Ao Departamento dos Correios e Telegraphos, autorizando a construcção da linha telegraphica entre Santa Anna e Painel, em Santa Catharina, sendo a respectiva despesa custeada pelo Governo do Estado e pelas Prefeituras Municipaes de Lages e S. Joaquim, sem dispendio de qualquer especie para os cofres federaes.

N. 2.173 — Ao 1º secretario da Camara dos Deputados — Communicando declaração da Inspectoria de Secca sobre os itens do requerimento dos senhores deputados Alde Sampaio e Ubaldo Ramalhete, a respeito dos serviços de contabilidade publica.

N. 2.174 — Ao Ministerio da Fazenda — Reiterando o expediente relativamente á exposição de motivo sobre a abertura do credito supplementar na importancia de 715:254$800.

N. 2.175 — Ao mesmo — Solicitando o pagamento da importancia de 6:855$100 ao sub-inspector da E. F. Central [illegible] Benedicto Moraes de Lacerda correspondente ao periodo de 3 de outubro de 1929 a 30 de abril de 1930 e ao de 12 de setembro a 31 de outubro de 1931, durante os quaes, quando auxiliar technico, exerceu o cargo de engenheiro residente.

N. 2.176 — Ao mesmo — Idem da importancia de réis 460:000$ á Companhia Nacional de Navegação Costeira, de subvenção pelos serviços de navegação effectuados na linha Porto-Alegre-Belém, relativa ás quatro viagens completas numeros 678, 679, 680 e 681, terminadas em agosto e setembro do corrente anno.

N. 2.177 — Ao mesmo — Idem da importancia de réis 80:000$, á mesma companhia, de subvenção pelos serviços de navegação effectuados na linha Sul-Norte (Porto Alegre-Cabedello), relativa ás quatro viagens ns. 1.167, 1.168, 1.169 e 1.170, terminadas em agosto do corrente anno.

N. 2.178 — Ao Ministerio das Relações Exteriores — Accusando o recebimento do aviso P/85/171, de 14 de abril ultimo, relativo ao convite feito pelo Governo do Panamá, para que o Brasil se faça representar no IV Congresso Postal Americano Espanhol, a realizar-se, naquelle paiz, em 9 de novembro do corrente anno.

N. 2.179 — Ao Ministerio da Educação e Saude Publica — Remettendo o officio 386, de 9 de outubro de 1936, do Sr. governador do Estado do Rio de Janeiro, bem como o processo que o acompanhou, referente á exposição feita pela prefeito municipal de Iguassú sobre os prejuizos a que ficará sujeito aquelle municipio, no caso de ser executado o projecto elaborado pelo Dr. Henrique Novaes, para fornecimento d'agua, de emergencia, á cidade do Rio de Janeiro.

N. 2.180 — Ao governo do Estado do Rio de Janeiro — Communicando que transmittiu ao Ministerio da Educação o officio retro.

N. 2.181 — Ao Ministerio das Relações Exteriores — Agradecendo a remessa do regulamento relativo á bandeira postal que deve ser usada pelos vapores allemães quando conduzirem correspondencia a cargo do Correio da Allemanha.

N. 2.182 — Ao Ministerio da Fazenda — Solicitando o pagamento da importancia de 4:080$900 á Companhia Hydro-Electrica Fabril de Nazareth S. A., referente a serviços prestados á Fiscalização do Porto do Estado da Bahia, a cargo do Departamento N. de Portos e Navegação.

N. 2.183 — Ao Ministerio da Agricultura — Communicando que o D. C. T. já providenciou sobre o registro de endereço telegraphico "Agripomo", destinado á Estação Experimental de Fructicultura e Campo Experimental de Fructicultura, em Alagoinhas e Itapariça, no Estado da Bahia.

N. 2.184 — Ao Ministerio da Fazenda — Solicitando a remessa a esta Secretaria de Estado do processo n. 36.915-34.

N. 2.185 — Ao mesmo — Pedindo providencias, afim de que, por conta do credito de 2.800:000$, aberto pelo decreto 1.163, de 21 de outubro do corrente anno, supplementar á sub-consignação 50 — Consignação VII, da verba 14ª do orçamento deste Ministerio, e com fundamento na letra "b" do artigo 267 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, seja entregue, no Thesouro Nacional, de uma só vez, como adeantamento, ao commandante do 1º batalhão de sapadores, tenente-coronel Manoel Maria de Castro Neves, a importancia de 1.500:000$, para ter applicação durante o ultimo trimestre do actual anno financeiro nos serviços já em andamento desde exercicios anteriores na construcção das rodovias "Capella da Ribeira-Curityba e Curityba-Joinville", a cargo daquelle batalhão.

N. 2.186 — Ao mesmo — Pedindo providencias, afim de que, por conta do credito de 2.800:000$, aberto pelo decreto 1.163, de 21 de outubro do corrente anno, supplementar á sub-consignação 50 — consignação VII, da verba 14ª, do orçamento deste Ministerio, e com fundamento na letra "b", do artigo 267 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, seja entregue, no Thesouro Nacional, de uma só vez, como adeantamento, ao commandando do 2º batalhão de sapadores coronel Amaro Soares Bittencourt, a importancia de réis.... 1.300:000$, para ter applicação durante o ultimo trimestre do actual anno financeiro nos serviços já em andamento desde exercicios anteriores na construcção da rodovia "Lages-Passo do Soccorro", a cargo daquelle batalhão.

N. 2.187 — Ao consultor geral da Republica — Pedindo a remessa a esta Secretaria de Estado do processo referente ao ex-funccionario da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, José Joaquim de Castro Afilhado.

Officios:

N. 4.420 — Ao Ministerio da Fazenda — Solicitando o pagamento da importancia de 400$ ao motorista José Paulo Weber, como gratificação a que fez jus, no mez de outubro corrente.

N. 4.421 — A' Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro — Communicando que foi dado conhecimento ao Departamento de Portos e Navegação da baixa e cancellamento dos respectivos titulos de arrolamento, na Capitania do Porto do Rio de Janeiro, por vetustez e inavegabilidade das chatas "Abrolhos", "Lilita", Carpinetti", "Gambôa", "Santa Clara" e "Colombina" e da lancha a gazolina "Directoria 2", todos de propriedade dessa companhia.

N. 4.422 — Ao Departamento Nacional de Portos e Navegação — Fazendo communicação sobre o assumpto do officio 4.421.

N. 4.423 — A' Directoria do Expediente e Pessoal do Thesouro Nacional — Communicando que a declaração de familia do ex-chefe de secção da extincta Administração dos Correios de Theophilo Ottoni, no Estado de Minas Geraes, Roberto Sander, já foi enviada a essa Directoria sob o numero de ordem 255 da relação que acompanhou o officio n. 3.377, de 19 de agosto de 1936, desta Directoria Geral.

N. 4.424 — A' mesma — Communicando que o pedido da declaração de familia de Olyntho Barreto, para instrucção do processo de montepio não se entende com esta Secretaria de Estado, por se tratar de funccionario pertencente ao Tribunal Regional Eleitoral no Estado do Maranhão.

N. 4.425 — A' mesma — Remettendo, acompanhado da respectiva relação, o quarto grupo de 189 declarações de familia, averbadas nesta Secretaria, feitas pelos funccionarios do D. C. T.

N. 4.426 — A' Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional em S. Paulo — Restituindo, acompanhado de copia das informações desta Secretaria, o processo em que é interessada a São Paulo Railway Company.

N. 4.427 — Ao Departamento dos Correios e Telegraphos — Relativamente á participação do Brasil no IV Congresso Postal Americano-Espanhol, communica este Ministerio que o assumpto foi submettido á deliberação do Poder Legislativo, conforme o suggerido por esse Departamento.

N. 4.428 — A' E. F. Central do Brasil — Communicando que o Sr. presidente da Republica deixou de assignar os actos de nomeação que, na conformidade da proposta formulada no officio 617, de 30 de julho do anno em curso, dessa Estrada, foram submettidos por este Ministerio á consideração de S. Ex.

N. 4.429 — Ao Departamento dos Correios e Telegraphos — Communicando que, segundo decisão do Sr. ministro, deve esse departamento intimar o telegraphista de 4ª classe Guilherme Jorge dos Santos, a optar entre esse cargo e o de sub-inspector, interino, da Inspectoria Regional do Departamento Nacional de Producção Animal.

N. 4.430 — Ao Conselho Nacional do Trabalho — Informando quanto á situação de engenheiro Argemiro Paiva, que exercicia o cargo de chefe de divisão na Companhia Ferroviaria Este Brasileiro

Apostilla:

Apostila do dia 31 de outubro de 1936, no decreto de 4 de setembro do mesmo anno que nomeou, em virtude de classificação em concurso — Rosa Cecilia Maul Stamford, auxiliar de 2ª classe, interina, da agencia de Bairro de Santo Antonio, para exercer o cargo de auxiliar de 3ª classe da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos, attendendo ao que dispõe o artigo 15, letra "a", da lei n. 183, de 13 de janeiro de 1936; e considerando que, compondo-se o quadro do pessoal da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos de Pernambuco, de funccionarios em numero estrictamente necessario ao desempenho dos serviços, se torna imprescindivel o preenchimento de vagas ali existentes, de auxiliares de 3ª classe.

"O nome da funccionaria a quem se refere o presente decreto é Rosa Celia Maul Stamford e não como se acha acima declarado."

Departamento dos Correios e Telegraphos

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 31 de outubro de 1936

Dispensando o telegraphista de 2ª classe Abelardo de Oliveira das funcções de agente postal telegraphico de São Pedro d'Aldeia, na jurisdicção da Directoria Regional do Rio de Janeiro; designando para exercer essas funcções o telegraphista de 4ª classe Ubirajara Porto de Mendonça, actual agente postal telegraphico de Cambucy, na mesma região, que fica dispensado, deste encargo e designando para agente postal telegraphico de Cambucy, o telegraphista de 5ª classe Manoel Nunes Pinto. (port. 1.110-30-10-36.)

Rectificando a denominação da linha creada pela portaria n. 783, de 4 de agosto ultimo, na Directoria Regional da Bahia, para "Nossa Senhora d'Ajuda de Bom Jardim a Picado". (port. 1.111-30-10-36.)

Creando uma agencia postal de 4ª classe na Estação de "Tapirahy", municipio de Bambuhy, subordinada á Directoria Regional de Minas Geraes, arbitrando em 720$000 a gratificação annual para o respectivo serventuario. (port. 1.112-30-10-1936.)

Revogando a portaria n. 1.063, de 21 de outubro corrente, que determinou o desligamento do telegraphista de 3ª classe, Adeodato Rodrigues de Araujo, dos serviços do trafego telegraphico da Directoria Regional do Rio Grande do Sul. (port. 1.114-31-10-936.)

Requerimentos despachados:

Euclydes Joaquim Vieira, conductor de malas, da Directoria Regional do Rio de Janeiro, pedindo o pagamento do abono provisorio a que se julga com direito. — "Aguarde opportunidade". (10.895-36 — DR. RJ.)

Alipio Rosa da Silva, estafeta da agencia de Jahu', na Directoria Regional de São Paulo, pedindo o pagamento da differença de vencimentos a que se julga com direito por ter substituido um carteiro que se acha em gozo de licença. — "Indeferido, á vista dos pareceres". (42.831-35 — DR. SP.)

Hyppolito Mariano Barbosa, auxiliar de 2ª classe da Agencia Postal Telegraphica de Baurú, na Directoria Regional de Botucatú, pedindo o pagamento de differença de vencimentos a que se julga com direito por estar servindo como ajudante da mesma agencia. — "Indeferido, á vista dos pareceres". (8.364-36 — DR. Botucatú.)

Directoria do Pessoal

Licenças concedidas:

Jovino Augusto de Camargo, auxiliar de 4ª classe, contractado, da Directoria Regional de São Paulo, 6 mezes, com 2|3 da mensalidade, para tratamento de saude, a partir de 26 de setembro ultimo. (54.190-36.)

Limirio Flores, guarda fios de 5ª classe, contractado, da Directoria Regional de Uberaba, 3 mezes, com 2|3 da mensalidade, para tratamento de saude, a partir de 1º de agosto ultimo. (43.268-36.)

Sylvio Antunes de Abreu, mensageiro ajudante de 1ª classe, contractado, da Directoria Regional da Rio Grande do Sul, 6 mezes, em prorogação, com a metade da mensalidade, para tratamento de saude, a partir de 1º de julho ultimo(5.864-1936.)

Requerimento despachado:

Antonio José Nogueira, mensageiro ajudante de 1ª classe, contractado, solicitando 3 mezes de licença. — "Indeferido, tendo em vista o que consta do proicesso".

Estrada de Ferro Central do Brasil

Requerimentos despachados

Companhia Geral de Material Rodante S. A., processo n. 63.995-36. — Deferido, caso a requerente assuma o compromisso formal da entrega até 25 de dezembro proximo vindouro.

Neves & Lima Ltda., processo n. 43.516-36. — Compareça á Secretaria.

Dr. Agrippa de Vasconcellos, processo n. 59.365-36. — Idem.

Bazilio Cardoso, processo n. 43.029-36. — Idem.
Orineu Valentim Coelho, processo n. 60.090-36. — Idem.
União Previsora Ferroviaria, processo n. 67.535-36. — Idem.
Horacio Pedro, processo n. 101.288-36. — Deferido, a titulo precario e nas condições habituaes.
Luiz Cavalcanti Caminha, processo n. 227.002-36. — Certifique-se.
Companhia Siderurgica Belgo Mineira S. A., processo n. 96.898-36. — Acceito a proposta nos termos da letra "b" do art. 51 do Codigo de Contabilidade.
Brasilina Alves Fontes, processo n. 60.060-36. — Deferido, a titulo precario correndo por conta da requerente todas as despesas de installação e consumo.
Sociedade Industrial de Lacticinios Ltda., processo numero 51.290-36. — Deferido, a titulo precario, nos termos do parecer da Chefia da 3ª Divisão.
Ayres Pinto, processo n. 90.193-36. — Sim, mediante o pagamento da importancia de 200$000, feito préviamente na agencia de D. Pedro 2º.
Standard Oil Company Of Brasil, processo n. 52.985-36. — Deferido, de accordo com o parecer da 1ª Divisão.
João José de Assumpção, processo n. 95.098-36. — Prove o allegado.
Honorina das Dôres Ferreira, processo n. 46.125-36. — Certifique-se.
Dr. Abel Tavares de Lacerda, processo n. 64.870-36. — Compareça á Secção Technica da 4ª Divisão.
Maria de Camargo Guimarães, processo n. 58.445-36. — Dê-se baixa á fiança e certifique-se.
João Maria de Oliveira, processo n. 58.549-36. — Aguarde opportunidade.
João Ramalho, processo n. 153.852-35. — Idem.
Francisco Luiz Soares, processo n. 70.994-36. — Idem.
Abaixo assignado de Armando Hor-Neyll e outros, processo n. 66.500-36. — Compareça á Secretaria.
Moacyr Corrêa, processo n. 70.079-36. — Aguarde opportunidade.
Silverio de Almeida, processo n. 58.764-36. — Idem.
Paulo Gomes, processo n. 124.327-35. — Idem.

Ministerio da Guerra

Foi lavrada a seguinte apostilla no decreto de 13-8-31 que nomeou porteiro do Collegio Militar de Porto Alegre o reservista Antonio Paraguassú.

"O cargo de porteiro do Collegio Militar de Porto Alegre exercido por Antonio Paraguassú, de quem trata o presente decreto, passou a denominar-se chefe de portaria nos termos da lei n. 207, de 27 de maio de 1936. Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1936. — General *João Gomes*".

— Por despacho de 21 do mez findo:

Foi designado ajudante de ordens do general Pantaleão Telles Ferreira, presidente da C/O/F/F, o 1º tenente Newton Barra, em substituição ao dito Carlos Villamil Ferreira.

— Por outros de 26 do mesmo mez:

Foi mandado continuar na Fabrica de Material Contra Gazes o capitão Haroldo Pradel de Azambuja.

Foi designado, por necessidade do serviço, o capitão Caetano Saboia de Albuquerque Figueiredo, adjunto do S/E da 4ª R/Militar, em substituição ao capitão Nelson Cruz.

— Por outros de 29 do mesmo mez:

Rectificou-se a transferencia publicada no "Diario Official de 15 do mez findo dos capitães José Leal Ribeiro do 17º B/C, Omir Emir Chaves e José Guiomard dos Santos do 25º B/C, para companhias sem effectivo do 12º R/I e não para o 6º R/I, como publicou aquelle "Diario Official".

Foram designados os capitães Manoel Mendes Pereira, auxiliar da Inspectoria de Tiro da 1ª R/M, Ives Fonseca da Silva, auxiliar do director technico da F/C/ Infantaria, Flavio Duncan de Lima Rodrigues, por necessidade do serviço, adjuncto da Directoria de Engenharia.

— Por outro de 31 do mesmo mez:

Foi transferida a incorporação do sorteado Mario, filho de Sylvio Meneghini, classe 1914, da 9ª para a 2ª região mi-

Requerimento despachado pelo Sr. ministro

Carlos d'Avila Pacca, capitão, solicitando dois mezes de licença-premio, de accordo com o decreto n. 42, de 15 de abril de 1935, para ser gosada no municipio de Campo Grande, Estado de Matto Grosso — "Concedo, em face das informações. Despesas de transporte por conta do requerente.

RELATORIO E MAPPA PARCIAES, REFERENTES Á ZONA DO INHANGÁ, QUE A COMMISSÃO DEMARCADORA MIXTA DOS TERRENOS DA UNIÃO, NO LEME, BABYLONIA E ADJACENCIAS, REMETTE A S. EX. O SR. PRESIDENTE DA REPUBLICA, PARA OS FINS DO ART. 8º DO DECRETO N. 24.515, DE 30 DE JUNHO DE 1934, AUTORIZADO POR S. EX., EM DESPACHO DE 4 DE SETEMBRO DE 1935, EM OFFICIO DO SR. PREFEITO DO DISTRICTO FEDERAL

Rio, 29 de setembro de 1936 — Notta n. 770-6 — Do ministro de Estado — Ao Sr. presidente da Commissão Demarcadora Mixta.

Assumpto: Laudo parcial dos terrenos do Inhangá.

I — Despacho ministerial de hontem — remetteu a essa instancia (em mão), os autos relativos á *demarcação* da zona de referencia e ao *recurso* intentado pela Empreza de Construcções Civis, para embargar a execução do mencionado laudo.

II — Em vinte e cinco (25) do corrente — o Exmo. senhor Presidente da Republica despachou em conjuncto o feito (encaminhando e esclarecido pelas exposições de motivos de 20 de agosto e 17 do corrente, deste ministerio):

Primo — "Approvando o laudo da C. D. M. completado pelo parecer do Sr. consultor geral da Republica";

Secundo — "Declarando que á referida C. D. M. compete (art. 7º do decreto n. 24.515, de 30 de junho de 1934) ouvir os interessados e que só ao Poder Judiciario caba corrigir qualquer excesso na applicação do mencionado decreto".

III — Isto posto, devendo ser dito expediente publicado no *Diario Official* e no *Boletim do Exercito*, assim como levado ao conhecimento da Prefeitura Municipal do Districto Federal — digne-se essa commissão providenciar sobre a urgente remessa — dos seguintes *documentos*, em triplicata (cópias authenticas):

1º, laudo parcial;
2º, mappa respectivo e
3º, parecer da Consultoria da Republica. — General *João Gomes*. Confere. Em 22-10-936. — Major *F. Távora*. — *Joviniano Magalhães*, escrevente de 1ª classe.

Capital Federal, em 15 de outubro de 1936. — N. 74-C. D. M.

Do general presidente da Commissão Demarcadora Mixta — Ao Sr. general ministro da Guerra.

Assumpto: Laudo parcial dos terrenos do Inhangá:

Annexo — Tres relatorios acompanhados de tres cópias do mappa dos terrenos do Inhangá.

I — Em obediencia ao que solicitastes em o vosso officio n. 770-6, de 29-9-36, tenho a honra de passar ás vossas mãos, devidamente authenticado e em triplicata, afim de ser publicado no *Diario Official* e no *Boletim do Exercito*, outrosim levado ao conhecimento da Prefeitura Municipal do Districto Federal: o laudo e mappa parciaes referente á zona do Inhangá, que a Commissão Demarcadora Mixta dos terrenos da União no Leme, remette a S. Ex. o Sr. Presidente da Republica, para os fins do art. 8º do decreto n. 24.515, em despacho de 4 de setembro de 1935, em officio do Sr. prefeito do Districto Federal: o laudo e mappa parciaes referentes á zona do nhor Presidente da Republica sobre os terrenos do Inhangá.

II — Appenso ao relatorio apresento-vos tambem tres cópias do mappa dos respectivos terrenos do Inhangá. — *Julio Caetano Horta Barbosa*, general, presidente. Confere. Em 22 de outbro de 1936. — Major *F. Távora*. — *Joviniano Magalhães*, escrevente de 1ª classe.

RELATORIO E MAPPA PARCIAES, REFERENTES Á ZONA DO INHANGÁ, QUE A COMMISSÃO DEMARCADORA MIXTA DOS TERRENOS DA UNIÃO, NO LEME, BABYLONIA E ADJACENCIAS, REMETTA A S. EX. O SR. PRESIDENTE DA REPUBLICA, PARA OS FINS DO ART. 8º DO DECRETO N. 24.515, DE 30 DE JUNHO DE 1934, AUTORIZADA POR S. EX., EM DESPACHO DE 4 DE SETEMBRO DE 1935, EM OFFICIO DO SR. PREFEITO DO DISTRICTO FEDERAL

Apresentado pelo Sr. major H. Portocarrero, na 9ª sessão um relatorio referente ao Inhangá (annexo n. 1), foi o mesmo approvado pela commissão, na sessão seguinte (annexo n. 2).

Concluiu-se, assim, á vista do que apuraram a diversas Dis-

chnica e fôra assignalado naquelle relatorio, pela impossibilidade de effectuar, no tocante ao Inhangá, a demarcação ordenada pelo art. 2°, alinea *a*, do decreto n. 24.515, de 30 de junho de 1934, isto é, pela impossibilidade de demarcar a area de 15 braças, considerada "indispensavel á jurisdicção e serviços de defesa do Ministerio da Guerra, mas sem que isso importasse em excluir o dominio da União relativamente ao Inhangá, conforme adiante melhor mostraremos.

Na 11ª sessão, levantou o Sr. Dr. Armando Marques Madeira, representante da Prefeitura do Districto Federal, a questão de saber si, diante do resolvido pela commissão, já poderia a Municipalidade, na zona do Inhangá, acceitar ruas abertas, attendendo ao requerido pelos interessados.

Propoz então o Sr. Dr. Octavio Murgel de Rezende, fosse submettida ao Sr. Presidente da Republica, a decisão proferida.

Ponderou o relator da commissão que, em face do art. 8° do decreto n. 24.515, só deveria ella, por iniciativa propria, submetter ao Chefe da Nação, o *laudo e mappas finaes*, cabendo, portanto, aos interessados ou á Prefeitura Municipal obter do Sr. Presidente da Republica, fosse a commissão autorizada a levar desde logo, ao conhecimento de S. Ex. a decisão concernente aos terrenos em torno do Inhangá.

Esta suggestão foi approvada.

E o Sr. Presidente da Republica, por despacho de 4 de setembro de 1935, concedeu a autorização em apreço.

Foi resolvido na 13ª sessão, o seguinte:

a) consultar o Estado-Maior do Exercito si os terrenos do morro do Inhagá são ou não necessarios á defesa militar da cidade;

b) indagar qual o teor do aviso n. 15, de 12 de setembro de 1935, que o Sr. ministro da Guerra dirigira ao Sr. prefeito municipal, scientificando-o da deliberação do Sr. Presidente da Republica;

c) deliberar, em consequencia do que resultasse dos *itens* anteriores, sobre a entrega dos terrenos do morro do Inhangá ao Dominio da União e ao Districto Federal, de conformidade com o disposto no decreto n. 24.515.

Na 15ª sessão, informou o Sr. general presidente que, em resposta ao officio no qual pedia ao Sr. ministro da Guerra, a rectificação do aviso n. 15, de 12 de setembro de 1935, recebera communicação de que o Sr. ministro dera sciencia ao Sr. prefeito:

a) de ficar suspensa e sujeita á rectificação a execução do aviso n. 15, de 12 de setembro de 1935;

b) de estar a Commissão Demarcadora Mixta elaborando o laudo parcial, apenas autorizado pelo despacho presidencial de 4 de setembro de 1935;

c) de que, só após a approvação desse laudo pelo Supremo Magistrado da Nação, se "contará todo o direito novo, ficando extincto definitivamente qualquer direito ou presumpção antigos, de quaesquer particulares". (Decreto n. 24.515, art. 8°, *in-fine*.)

Por proposta do Sr. coronel Raul Corrêa Bandeira de Mello, na mesma 15ª sessão, foi resolvido officiar-se ao Sr. 3° procurador da Republica, solicitando-lhe de providenciar para o cancellamento do registro da escriptura de 9 de março de 1891, pela qual a Empreza de Construcções Civis allega ter adquirido de Alexandre Wagner os terrenos que constituiram objecto da appellação civel n. 3.369.

Pelo Sr. Dr. Murgel de Rezende, na 16ª sessão, foi apresentada a seguinte proposta:

"Considerando que o Governo Provisorio declarou, no artigo 6° da sua Lei Organica, que continuavam em inteiro vigor e plenamente obrigatorias, todas as relações juridicas entre pessoas de Direito Privado, constituidas na fórma da legislação respectiva, e garantidos os direitos adquiridos;

Considerando que, sendo assim disposto, não se poderá attribuir ao Governo Provisorio o intuito de desrespeitar, por um acto de força, suas proprias prescripções, para invadir terras em poder de particulares;

Considerando que, dentro desse espirito juridico, devem ser apreciados os termos do decreto que creou esta Commissão;

Considerando que, segundo o art. 1° desse decreto, são do Dominio da União as terras comprehendidas pelos outeiros da Babylonia, Inhangá, Urubú, etc., limitando-se, porém, esse dominio aos terrenos que anteriormente já se achavam *sob posse e jurisdicção do Ministerio da Guerra*;

Considerando que posse e jurisdicção significam occupação effectiva;

Considerando que, além das 15 braças de dominio incontestavel da União, tem ella o dominio presumptivo dos immoveis situados na zona de pura servidão militar, que estivessem sob a posse e jurisdicção do Ministerio da Guerra, conforme decidiu a Egregia Côrte Suprema, em relação ás terras do Forte do Imbuhy, recentemente;

Considerando que tanto é esse o espirito do decreto, que no ultimo dos seus *consideranda* se falla em *intrusos de seus dominios*;

Considerando que o mesmo decreto, no art. 2°, lettra *a*, declara que esta Commissão demarcará: a área indispensavel á jurisdicção do Ministerio da Guerra, tomando por base as antigas medidas de 15 braças e a de 600 braças, como servidão;

Considerando que na lettra *b* do art. 20, manda demarcar a área desnecessaria ao Ministerio da Guerra, para transferil-a á administração do Ministerio da Fazenda;

Considerando que na lettra *c*, manda, igualmente, demarcar a área que, desnecessaria ao Ministerio da Guerra, deva passar á Prefeitura do Districto Federal;

Considerando que a propria redacção do art. 1° demonstra que estas providencias só se referem á zona de 15 braças;

Considerando que dominio e servidão são noções que se excluem, porque servidão é um *jus in ré aliena*;

Considerando que o proprio decreto distingue as duas áreas de dominio e servidão;

Considerando que, segundo a antiga legislação e a jurisprudencia da Suprema Côrte, a União Federal só tem, na zona de 600 braças, uma servidão defensiva, isto é, só tem o direito de impedir que nessa zona se ergam contrucções ou se façam trabalhos que perturbem a defesa das fortificações;

Considerando haver vantagem pratica de desembaraçar-se, quanto antes, a zona de 600 braças, já tendo em vista os trabalhos desta Commissão, já o interesse de centenas de particulares proprietarios:

Proponho que, sómente em relação á zona de 15 braças e aos immoveis que se acham na zona de 600 braças, sob jurisdicção do Ministerio da Guerra, se proceda de accordo com o art. 3° do decreto n. 24.515, de 1934."

Na sessão immediata, o relator assim se pronunciou:

"Embora concordando com quasi todas as considerações que servem de base á proposta do nosso digno companheiro Dr. Octavio de Rezende, sou forçado a divergir da sua conclusão:

De facto, conclue S. Ex. pela vantagem pratica de desembaraçar-se quanto antes, a zona de 600 braças em torno dos limbos externos dos novos e velhos fortes e propõe que, sómente em relação á zona de 15 braças e aos immoveis que se acham na zona de 600 braças sob jurisdicção do Ministerio da Guerra, se proceda de accordo com o artigo 3° do decreto numero 24.515, de 30 de junho de 1934.

Ora, não me parece, que na phase actual dos nossos trabalhos, nos seja possivel desembaraçar a referida zona de 600 braças:

1°, porque ella ainda se não acha demarcada (nem mesmo a de 15 braças o foi); e penso que seria contrario á ordem logica das cousas e destoante do programma de trabalho que nós traçamos numa das primeiras sessões — declarar a Commissão desembaraçada uma área que ella, até agora nem siquer delimitou;

2°, porque existindo, mesmo na zona de 600 braças, terrenos de posse e jurisdicção do Ministerio da Guerra (o que, aliás, a proposta assignala), bem de ver é que o desembaraço daquella zona só poderá ter logar depois de devidamente fixada a área de taes terrenos."

Proferiram os demais membros da Commissão seus votos, accordes com a conclusão do relator. E o Sr. Dr. Murgel de Rezende concordou em retirar sua proposta, reservando-se para renoval-a opportunamente.

Foi lido, na 19ª sessão, o officio em que o Sr. general chefe do Estado-Maior do Exercito informava serem necessarios á Defesa Nacional todos os terrenos a que se refere o artigo 1° do decreto n. 24.515.

Na 20ª sessão, foi reiterada e submettida a votos a proposta antes transcripta, do Sr. Dr. Murgel de Rezende.

O relator votou nestes termos:

"Dispoz o decreto n. 24.515, de 30 de junho de 1934, artigo 1°:

Os terrenos comprehendidos pelos morros, outeiros e mamelões da Babylonia, Leme, Anel, Urubú, Inhangá e suas circumvizinhanças, são reconhecidos como de pleno e ininterru-

pto dominio da União, ficando desde já como se achavam sob a *jurisdicção* e posse do Ministerio da Guerra, emquanto necessarios á defesa militar.

Esse artigo tem de ser entendido em harmonia com os artigos 2° e 3°, que preceituam:

Art. 2.° E' creada uma Commissão Demarcadora Mixta de engenheiros civis e militares, sob a presidencia da Directoria de Engenharia do Exercito, para resolver definitivamente e no mais breve prazo possivel:

a) sobre a área indispensavel á *jurisdicção* e serviços de defesa do Ministerio da Guerra, tomando por *base* as antigas medidas de 15 braças, em torno dos limbos externos dos velhos e novos fortes e a de 600 braças a contar dos ditos limbos exteriores, como servidão;

b) sobre a que, desnecessaria áquelle ministerio, deva passar á jurisdicção do Ministerio da Fazenda, entregue ao Dominio da União;

c) sobre a que, desnecessaria tambem ao Ministerio da Guerra, deva por *justo titulo*, ser reconhecida e entregue ao Dominio do Districto Federal.

Art. 3.° A Commissão Demarcadora Mixta, examinará não só as posses em boa fé adquiridas por terceiros, classificando-as nas respectivas áreas, para o pagamento do fôro devido, com as vantagens possessorias delle decorrentes, na fórma das leis em vigor, *mas tambem os titulos legitimos de dominio e uso capião nos terrenos não foreiros limitrophes.*"

"Em face de taes dispositivos pergunta-se: Será possivel restringir o exame ordenado no artigo 3° á zona de 15 braças em torno dos limbos externos dos novos e velhos fortes, e aos immoveis que se achavam na zona de 600 braças sob jurisdicção do Ministerio da Guerra?

Entendo que *não*, pelas seguintes razões:

a) porque as medidas de 15 braças, como dominio, e 600 braças como servidão — foram adoptadas pelo decreto, não como base para a fixação das tres areas previstas nas letras *a*, *b* e *c* do art. 2°, mas unicamente para a delimitação da primeira dellas.

Reza o artigo: E' creada uma Commissão Demarcadora Mixta de engenheiros e juristas civis e militares, sob a presidencia da Directoria de Engenharia do Exercito, para resolver definitivamente: *a*) sobre a area indispensavel á jurisdicção e serviço de defesa do Ministerio da Guerra, tomando por base as antigas medidas de 15 braças, em torno dos limbos externos dos velhos e novos fortes e a de 600 braças a contar dos ditos limbos exteriores, como servidão; *b*) sobre a que, desnecessaria áquelle ministerio, deva passar á jurisdicção do Ministerio da Fazenda, entregue ao Dominio da União; *c*) sobre a que, desnecessaria tambem ao Ministerio da Guerra, deva por justo titulo, ser reconhecida e entregue ao Dominio do Districto Federal.

Ora, não me parece que dahi se possa deduzir que só na zona de 15 braças ha bens de dominio publico.

Não é isso o que diz o decreto. O que este determina é que para demarcar a area indispensavel á jurisdicção e serviços de defesa do Ministerio da Guerra, se tome por base a antiga medida de 15 braças como dominio e a de 600 como servidão.

Mas não exclue a possibilidade de, nesta ultima area, terem a União e o Districto Federal, por justo titulo, immoveis de seu dominio.

Tanto não exclue que, na lettra *c* do art. 2° admitte a existencia de uma area pertencente por justo titulo ao Districto Federal.

Ora, não seria concebivel que, dentro da zona de 15 braças em torno dos fortes, fosse admittido o dominio do Municipio ou qualquer outro que não o da propria União. Donde é forçoso concluir que o artigo 2° não se refere apenas a essa zona de 15 braças;

b) porque o artigo 3° do decreto 24.515 não se limita a mandar examinar as posses em boa fé adquiridas por terceiros dentro das tres areas, a que se refere o artigo 2° e classifical-as nessas areas para o pagamento do fôro devido. Vae além: ordena que se examine tambem os *titulos legitimos de dominio e usocapião nos terrenos não foreiros, limitrophes.*

Logo, ainda por esta razão, não poderiamos, sem descumprir o decreto, restringir o exame determinado pelo artigo 3° á zona de 15 braças e aos immoveis que se achavam na zona de 600 braças sob jurisdicção do Ministerio da Guerra.

A commissão, concordando com o voto do relator, regeitou a proposta.

Na 21ª sessão, fez o Sr. general presidente suggestões:

"Considerando os fundamentos que justificaram o decreto n. 24.515, de 30 de junho de 1934; e a imdrecisão do termo *circumvizinhança* empregado no artigo 1°; e, que as posses em bôa fé adquiridas devem ser reconhecidas, como se deprehende pelo que prescreve o artigo 3°

Proponho:

1) que os titulos de propriedades da Companhia de Construcções Civis, sobre os terrenos citados no artigo 1° do decreto n. 24.515, de 30 de junho de 1934, sejam declarados nullos, sendo, para os effeitos do § 2° do artigo 3°, considerados adquiridos de má fé;

2) que por *circumvizinhantes* sejam entendidos os terrenos situados na area limitada pelas 600 braças a que se refere a letra *a* do art. 2°;

3) que sejam reconhecidos como de boa fé, as posses de terrenos referidas no artigo 1° adquiridas até a data do decreto 24.515 e de má fé as adquiridas posteriormente a essa data;

4) que para effeito dos artigos 2° e 3° sejam considerados do Dominio do Districto Federal os terrenos em apreço, adquiridos de boa fé, e os logradouros publicos; do Dominio da União, os adquiridos em má fé;

5) que os terrenos do morro do Inhangá, do Dominio da União de accordo com o artigo 1° do decreto 24.515 sejam considerados como indispensaveis á defesa nacional, conforme parecer do Estado-Maior do Exercito.

6) que as posses consideradas de boa fé, acima referidas, de terrenos situados no morro do Inhangá, continuem em poder de seus proprietarios até que pelo Governo Federal sejam indemnizadas as bemfeitorias actualmente existentes;

7) que os logradouros publicos situados no morro do Inhangá, continuem na situação actual até que o Governo Federal indemnize as bemfeitorias do item anterior.

Essa proposta foi examinada por todos os membros da Commissão, sendo que o relator, para ficar coherente com o voto proferido na sessão anterior, teve de oppor-lhe varias restricções, não só nos pontos em que ella collide com o mesmo voto, mas ainda por não lhe parecer admissivel a pesquisa da boa ou má fé segundo um criterio rigido, apenas dependente da data em que teve logar a acquisição do immovel.

O Sr. general presidente decidiu retirar sua proposta, para que fosse apresentado um substitutivo pelo Sr. major Dubois Ferreira.

Esse substitutivo foi offerecido na sessão que se seguiu e a que não poude comparecer o relator, sendo estes os seus termos:

"Considerando os fundamentos que justificaram o decreto 24.515 de 30 de junho de 1934; que o termo *circumvizinhanças* empregado no artigo 1° é impreciso e que as posses adquiridas de boa fé devem ser reconhecidas, como se deprehende das prescripções do artigo 3°.

Proponho:

1) que os titulos de propriedade da Companhia de Construcções Civil e de seus successores sobre os terrenos citados no artigo 1° do decreto 24.515 sejam declarados nullos, sendo, para os effeitos do artigo 3°, considerados adquiridos de má fé;

2) que por circumvizinhantes sejam entendidos os terrenos situados na area limitada pelas 600 braças a que se refere a lettra *a* do artigo 2°, sem prejuizo, entretanto, de uma extensão dessa zona, em casos especiaes, se isso se tornar necessario;

3) que seja considerada como circumstancia essencial indicativa de boa ou má fé, a data de acquisição definitiva, anterior ou posterior á do decreto n. 24.515, dos terrenos referidos no artigo 1° do mesmo decreto;

4) que para effeito dos artigos 2° e 3° sejam considerados: do Dominio do Districto Federal os terrenos em apreço adquiridos de boa fé e os logradouros publicos; do Dominio da União, os adquiridos de má fé

5) que as posses consideradas de boa fé, de terrenos situados no morro do Inhangá, continuem em poder de seus proprietarios até que pelo Governo Federal lhes sejam pagas as indemnizações a que porventura tenham direito;

6) que os terrenos do morro do Inhangá, reconhecidos de

go 1° do decreto 24.515, sejam considerados como indispensaveis á defesa nacional, conforme parecer do Estado-Maior do Exercito."

Submettido a discussão o substitutivo, foi approvado, com excepção do 2° item, que a Commissão por proposta do Sr. Dr. Marques Madeira, substituiu pelo seguinte:

"2° — que por *circumvizinhantes* se entendam os terrenos que confinam com a area constante da planta que faz parte integrante da escriptura pela qual a Empreza de Construcções Civis, adquiriu a area em questão, sem prejuizo, entretanto, de uma extensão dessa zona, em casos especiaes, si isso se tornar necessario."

Cumpre accentuar que o relator, si presente a essa sessão, teria de manter, embora vencido, as restricções a que já se referiu, para não ficar em contradicção com seus votos anteriores, proferidos nas sessões 20ª e 21ª.

Em conclusão, o que a Commissão resolveu e submette ao exame de S. Exa. o Sr. Presidente da Republica, é o seguinte:

1) — Os titulos de propriedade da Companhia de Construcções Civis e de seus successores sobre os terrenos citados no artigo 1° do decreto n. 24.515, de 30 de junho de 1934, são declarados nullos, sendo, para os effeitos do § 2° do art. 3° considerados adquiridos de má fé.

2 — Por *circumvizinhantes*, se entendam os terrenos que confinam com a area constante da planta que faz parte integrante da escriptura pela qual a Empreza de Construcções Civis adquiriu a area em questão, sem prejuizo, entretanto, de uma extensão dessa zona, si isso se tornar necessario.

3) — E' considerada como circumstancia essencial indicativa de boa ou má fé, a data de acquisição definitiva, anterior ou posterior á do decreto n. 24.515, dos terrenos referidos no art. 1° do mesmo decreto.

4) — Para effeito dos arts. 2° e 3°, são considerados: do Dominio do Districto Federal, os terrenos em apreço adquiridos de boa fé e os logradouros publicos; do Dominio da União, os adquiridos de má fé.

5) — As posses consideradas de boa fé, de terrenos situados no morro do Inhangá, continuam em poder de seus proprietarios, até que pelo Governo Federal lhes sejam pagas as indemnizações a que porventura tenham direito.

6) — Os terrenos do morro do Inhangá, reconhecidos de pleno e ininterrupto dominio da União, de accordo com o artigo 1° do decreto n. 24.515, são considerados como indispensaveis á Defesa Nacional.

De conformidade com o disposto no artigo 8° do decreto n. 24.515, de 30 de junho de 1934; e com a autorização constante do já citado despacho do Sr. Presidente da Republica, a Commisão submette ao exame de S .Exa. o que deliberou relativamente á zona do Inhangá, annexando ao presente o mappa respectivo, onde estão consignados os limites da mesma zona, a saber: Avenida Atlantica, ruas Rodolpho Dantas, Barata Ribeiro, Inhangá e Nove de Fevereiro.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 1936. — *Julio Caetano Horta Barbosa*, general, presidente. — *Luiz Gallotti*, relator, com as restricções já consignadas no texto do relatorio. — *Octavio Murgel de Rezende*. Vencido, pelos fundamentos do seu voto em separado. — Major *Hermenegildo Portocarrero*, vencido, pelas razões expostas em voto separado. — Coronel *Raul Corrêa Bandeira de Mello*. — *Armando Dubois Ferreira*, major. — *Alopercio de Almeida Dæmon*, capitão. — *Armando Marques Madeira*, vencido, porque o presente relatorio, ao meu ver, não attende ao objectivo do art, 8° do decreto numero 24.515, de 30 de junho de 1934; a proposta por mim votada favoravelmente na 22ª sessão, o foi, no sentido de orientar e abreviar a execução dos serviços para a organização do laudo e mappa finaes, de que trata o supra citado art. 8° e relativos á zona do Inhangá, conforme autorização do Exmo. Sr. Presidente da Republica. — *Affonso Celso Marchand*, considerando as conclusões ora submettidas a exame presidencial unicamente como directriz na applicação do decreto n. 24.515, de 30-6-934, para que, posteriormente, com extensão do seu art. 7° seja attendido, definitivamente, o disposto no art. 8° do deferido decreto. — *Antonio Paulino Cavalcanti*, de accordo com o voto do Dr. Affonso Celso Marchand.

Voto vencido Sr. Dr. Octavio Murgel de Rezende, consultor

Vencido. Preliminarmente, quanto á interpretação dada ao despacho do Exmo. Sr. Presidente da Republica, que, para mim, resolveu definitivamente o assumpto.

Entendeu a Commissão Demarcadora Mixta, que, com aquelle despacho, permittira S. Ex. que subisse á sua apreciação esta nova resolução quando, na realidade, *mandou attender ao pedido da Prefeitura.*

Em que consistiu esse pedido? Na approvação, ou homologação da resolução n. 1, da Commissão e *consequente desembaraço dos terrenos do Inhangá, onde a Prefeitura procedia a arruamentos.*

Todos os pareceres, inclusive a informação da Commissão, concluem *pela vantagem do immediato* desembaraço dos terrenos em questão, o que traria a "simplificação do mappa final".

Por conseguinte, approvada a resolução n. 1, e deferido pelo Exmo. Sr. Presidente da Republica, o requerimento da Prefeitura, *esta nova resolução* vem tornar sem effeito aquelle despacho.

De meritis. Vencido, nos termos da proposta que apresentei na 16ª sessão.

Os terrenos do Inhangá estão dentro da zona de *pura servidão militar*, e nesta zona a União só será proprietaria dos terrenos por ella effectivamente occupados,

Isto ficou bem frisado na referida proposta, e neste particular, votou commigo o Dr. Luiz Gallotti, provecto 2° procurador da Republica, conforme se conclue da seguinte passagem de seu trabalho; "ora, não me parece que dahi se possa deduzir que só na zona de 15 braças ha bens de dominio publico.

Não é isso o que diz o decreto. O que este determina é que para demarcar a área indispensavel á jurisdicção e serviços do Ministerio da Guerra se tome por base a antiga medida de 15 braças como dominio e a de 600 como servidão. Mas não exclue a possibilidade nesta ultima área, terem a União e o Districto Federal, *por titulo legitimo, immoveis de seu dominio.*"

O proprio Dr. procurador da Republica reconhece que a União não tem dominio sobre toda a zona de 600 braças, senão sobre immovel nella situados, que por justo titulo lhe pertençam.

Nem mais, nem menos, disse eu na já referida proposta: "considerando que, além das 15 braças de dominio incontestavel da União, *tem ella o dominio presumptivo dos immoveis situados na zona de pura servidão militar que estivessem sob posse e jurisdicção do Ministerio da Guerra*, conforme decidiu a Côrte Suprema, com relação ás terras do Forte do Imbuhy, recentemente".

Em conclusão: Não estão os terrenos do Inhangá situados na zona de pleno dominio da União (15 braças), mas de pura servidão militar (600 braças, a contar do Forte do Leme) e, não ha nelles qualquer vestigio de posse por parte da União.

Si elles são necessarios á Defesa Nacional, que o Governo os desaproprie, de accordo com os preceitos constitucionaes, cuja defesa é a preocupação maxima do momento. — *Octavio Murgel de Rezende.*

Voto vencido do major Hermenegildo Portocarrêro.

Vencido, de accordo com a 2ª parte (razões "de meritis") do voto do Sr. consultor juridico do Ministerio da Guerra, Dr. Octavio Murgel de Rezende.

Quando em sessão se votou a indicação que deu nascimento a esta Resolução, opinei favoravelmente porque a encarei apresentada com o caracter de simples directivas geraes a seguir pela Commissão nos seus estudos e desse modo, ainda susceptivel de qualquer modificação.

Submettel-a porém á approvação do Exm. Sr. Presidente da Republica, será dar-lhe caracter inflexivel, com o que não concordo, pelas razões seguintes:

1) O cancellamento dos titulos da Companhia de Construcções Civis, que aqui estabelece no item 1° da Resolução, já foi requerido em officio ao Exmo. Sr. Dr. 3° procurador da Republica, que o encaminhou ao Exmo. Sr. Dr. juiz da 1ª Vara; este *não os cancellou*, pelo menos no momento, condicionando o julgamento futuro, a providencias que pediu e que agora foram ultimadas pela Commissão.

E não me parece simpathico, para não dizer *legitimo*,

gadora maioria somos leigos em assumpto juridico (8 engenheiros contra 2 bachareis), uma providencia afinal ainda dependente de solução já attribuida á autoridade assim conspicua.

Releva ainda salientar que todos os seis itens desta Resolução, fazem parte de uma proposta votada em sessão a que não poude comparecer o relator, o Exmo. Sr. Dr. 2° procurador da Republica, Luiz Gallotti (pagina 9 do relatorio).

S. Ex. assigna esta resolução "com as restricções já consignadas no texto do relatorio" (sic); e o outro membro, conhecedor da technica juridica, unico então presente, o Exmo. consultor juridico do Ministerio da Guerra, Sr. Dr. Octavio Murgel de Rezende, apresenta voto vencido acima tão bem fundamentado.

Vale isso dizer, ambos a condemnam. Tal circumstancia aggrava o escrupulo que meu espirito sentiu e que acabei de confessar.

2) O criterio de aquilatar a bôa ou má fé que haja presidido a acquisição de terrenos na zona questionada, tambem me parece perigoso á distribuição equitativa da justiça, que todos devemos desejar, si feita *exclusivamente* pela sua data, ou fazendo della *circumstancia essencial* do julgamento.

O criterio me parece deva ser "em especie" e nunca assim "em bloco" máo grado do volume de trabalho que incontestavelmente isso trará á Commissão.

3) A distribuição das áreas desnecessarias ao Ministerio da Guerra, entre os Dominios da União e do Districto Federal, feita sob o criterio estabelecido no item 4 desta resolução, modifica aquelle ordenado explicitamente na lettra *c*, do artigo 2°, do decreto creador da Commissão, de vez que lá manda se entreguem ao Dominio do Districto Federal, sómente as áreas desnecessarias ao Ministerio da Guerra, *que por justo titulo lhe pertençam*.

Condiccionar, assim, a distribuição a esse ou áquelle dos dois Dominios, á questão da acquisição dos terrenos em bôa ou má fé, não encontra justificativa. — Major *Hermenegildo Portocarrêro*.

ANNEXO N.

Commissão demarcadora mixta dos terrenos da União no Leme

Relatorio dos trabalhos do Inhangá, apresentado pelo major Hermenegildo Portocarrêro, na 9ª sessão da Commissão.

As "Considerações sobre os trabalhos technicos da Commissão" approvadas á guiza de programma em uma das primeiras sessões, estipulam como primeira tarefa a executar, a demarcação da zona de 15 braças em torno dos limbos exteriores dos velhos e novos fortes que guarnecem o littoral do Rio de Janeiro, todos constantes da carta de 1819, zona considerada de pleno Dominio da União.

Naquella mesma sessão ficou estabelecido o inicio dos trabalhos, ficando eu incumbido de coordenal-os.

Auxiliaram-me os valorosos companheiros de Commissão, major, então capitão Ariosto de Almeida Dæmon, capitães Olopercio de Almenda Dæmon e Antenor de Alencar Lima e ainda o capitão Leony de Oliveira Machado, do Serviço Geographico do Exercito, que embora não fizesse parte da Commissão, prestou seu valioso concurso, com acquiescencia do Sr. general presidente, em vista da carencia de elementos para o serviço de campo.

Finda que está uma parte da tarefa, venho trazer á Commissão o resultado dos estudos feitos.

Dentre os antigos fortes locados na carta de 19, figuram entre outros, os de Inhangá, Reducto do Leme e Desfiladeiro Novo.

Por elles, começamos os trabalhos, em vista de serem os terrenos que os cercam os mais valiosos sob o ponto de vista locativo e portanto mais carecedores de solução urgente pela Commissão.

A reconstituição dos traçados e a demarcação consequente dos fortes do Reducto e do Desfiladeiro, nenhuma difficuldade offerecem, uma vez que ainda lá perduram vestigios das muralhas das obras antigas, conforme o reconhecimento constatado pela quasi unanimidade da Commissão.

O do Inhangá, porém, do qual positivamente nenhum vestigio se encontrou, capaz de permittir a reconstituição de seu traçado, exigiu criterio especial.

A carta 1/2.000 fornecida pela Prefeitura do Districto Federal, sendo pobre de detalhes planimétricos e sobretudo altimétricos da zona interessante, não se poderia prestar a um estudo consciencioso do problema.

Fomos assim levados a executar um levantamento naquella mesma escala 1/2.000, com a altimetria definida por curvas de nivel equidistantes de dois metros.

Considerando-se a natureza da região, isenta de aberrações topologicas, a equidistancia escolhida definiu-a sufficientemente.

O levantamento graphico se impoz, pela necessidade da riqueza de detalhes altimétricos que só tal processo concede.

A região que a carta de 19 chama de Inhangá, se enquadra entre a Praia de Copacabana, onde se acha installado o Posto de Salvamento n. 2 e as actuaes ruas Rodolpho Dantas, Barata Ribeiro, Inhangá e Novo de Fevereiro.

Altimétricamente consta de 4 elementos que se vêem na carta junta.

As necessidades de referencia a esse ou áquelle desses elementos durante os trabalhos, levaram os operadores a dar-lhes nomes que aqui se reproduzem com o objectivo de evitar confusões futuras.

Assim, a colina principal, mais alta, onde está locado em △ 14, ligando-se por um viaducto a um mamelão que lhe fica a N. E., chamamol-o de "Inhangá"; a outra colina, menor, a S. O. do Inhangá, chamamol-a de "Sapé"; e finalmente a massa gneisica, isolada, com a forma tambem de um mamelão, recebeu nome de "Pontudo", graças á forma do seu cume.

Duas polygonaes de precisão se executaram com o fim de nellas se amarrarem os detalhes do levantamento.

Os elementos de ambas essas polygonaes foram medidos com o theodolito Wildt, do typo 11, que permitte leituras angulares de 0.1" e lineares de 0.01m., utilizando para isso uma mira de 1,40m. de comprimento.

Todo o aparelhamento foi cedido por emprestimo do S. G. E. com a garantia de uma rectificação perfeita.

As polygonaes foram em seguida compensadas em bloco pelo processo aconselhado por W. Jordan (Handbuch Vermessungskunde) e adoptado pelo S. G. E.

Cortam-se ellas num ponto nodal (△ 14,) onde se fez uma intersecção analytica a ré, com 6 direcções, compensando-se os resultados pelo Methodo dos Minimos Quadrados

Os erros médios commettidos na determinação das coordenadas desse ponto nodal, inserido desse modo na rêde trigonometrica do Dr. Pereira Reis, foram respectivamente de:

$$m = 0{,}00m.$$
$$y$$
$$m = 0{,}01m.$$

segundo seus dois eixos rectangulares e kilometricos.

Dellas se deduziram as coordenadas de todos os outros vertices das polygonaes.

Todos sabemos que a precisão de um levantamento graphico depende, em primeira linha, da precisão das locações dos pontos amarradores dos detalhes a representar. No nosso caso particular, da precisão das locações, na prancheta, dos vertices das polygonaes bem como dos pequenos signaes que erigimos no △ 14, e nos cumes do Sapé e do Pontudo.

Ficamos, desse modo, com toda a zona amarrada a um tringulo muito bem conformado, por isso que quasi isóceles: △ 14 — Sapé-Inhangá, triangulo que tambem foi compensado.

Os vertices de Sapé e Inhangá foram determinados por Potenots analyticos, observadas as direcções com aquelle mesmo theodolito Wildt de 0,1"; e o Pontudo, por intersecção a vante, por ser de accessibilidade quasi impraticavel com o apparelhamento.

A solução de tal problema nos exigiu ainda inserissemos na rêde do Dr. Pereira Reis, mas 4 pontos: △ Vigia △ 182, O. K. (Pararaio do edificio) e (△) δ N. S. de Copacabana (praça Serzedello Corrêa), como se vê em todos na lista de Coordenadas e Altitudes e na Folha de Pontos, tudo constante do archivo dos trabalhos, que acompanha o presente relatorio.

Obtidos todos esses elementos, o S. G. E. cedeu-nos um apparelhamento completo para o levantamento graphico, constante de uma prancheta, uma alidade tacheometrica, um jogo de 2 miras e demais implementos: Nivel, regua de calculo, alidade simples, etc.

Locámos na prancheta todos aquelles pontos por suas coordenadas, no Coordenatographo de Coradi, installado na séde do S. G. E. e que permitte tal locação com uma precisão de 0,01mm.

Para o levantamento dos detalhes altimetricos, determinaram-se 180 pontos de mira, sempre irradiando dos pontos locados pelo coordenatographo, ou de estações onde se fizeram interseções a ré graficas, evitando-se com tal providencia, a propagação dos erros graphicos de locação.

Nenhum ponto de mira nos serviu, pois, de estação.

Utilizaram-se ainda 94 pontos de mira, somente interessantes aos detalhes planimetricos.

Um exame detalhado no archivo do levantamento, levará facilmente qualquer topographico á reconstituição dos trabalhos agora executados.

Concluido o levantamento, da forma que rapidamente se descreveu, passamos á segunda parte do trabalho, qual a de examinar a adaptação sobre o Inhangá, da tenalha indicada na carta de 1819.

Para isso, dispunhamos:

1) Da prancheta original do levantamento.

2) Do proprio terreno, onde se encontrou uma estação que com felicidade nos permittiu uma vista de conjuncto na vertente interessante da elevação de Inhangá (estação 15 pol. da poligonal n. 2).

3) De um par estereoscopico de photographias aéreas, com superposição de 60 %, obtidas pelo nosso mallogrado companheiro major Ariosto de Almeida Dæmon, com a pericia que todos lhe reconheciamos.

Postas num estereoscopio, as photographias permittem ter sobre o terreno, vistas verticaes, tal como si o olhassemos de bordo de um avião, que conseguisse pairar sobre a vertical do logar.

4) Da tenalha em questão, desenhada por decalque, para não falsear o angulo da carta de 19, com seus lados ampliados para a escala de 1/4.000, mesma do par estereoscopico.

5) De um ligeiro exame topologico da região, feito com o objectivo de surprehender as ligações que por ventura tivessem tido as 4 elevações da região, trabalhadas que no momento se achavam, duas dellas.

O exame cuidadoso da questão, nos revelou com evidencia:

1) A tenalha indicada na carta de 1819, tal como está nella indicada vale dizer, com taes comprimentos para seus lados e tal inclinação entre elles não se adapta a nenhuma das 4 elevações da região que naquella carta se chama de Inhangá.

2) Mesmo levando em conta as conclusões a que o estudo topologico já referido nos levou, da morfologia anterior da região, perdura a convicção de que a tenalha não se adaptava ao terreno.

Pela natureza delle, nota-se que houve uma ligação recente entre Inhangá e Sapê, apenas pelas suas abas, numa altura approximada de 8 metros. A rua Copacabana que hoje os separa, passa pelo cólo que então existia e tem uma altura absoluta de cerca de 3,5m.

Fez-se pois, por ahi, um córte de 4,5m, como mesmo "in loco" se constata. Mas embora se refizesse tal ligação, a tenalha continuaria indaptavel ao Inhangá, tal a disparidade entre as dimensões da maior elevação da região e da obra projectada.

3) Fez-se então a hypothese de ser a tenalha locada na carta de 19, uma simples indicação da idéa do então Sr. inspector de Engenharia, de collocar ahi um elemento de defesa aliás a legenda: "com o projecto das fortificações a fazer para evitar o desembarque, etc.".

Desenhou-se, para isso, a tenalha n. 2, que se adapta ao terreno, mas que é uma alteração completa da primitiva, em angulo e em comprimento dos lados.

Mesmo assim perdurou a convicção anterior, em virtude do seguinte: máo grado de estar trabalhada a vertente sul do Inhangá, suas vertentes léste e oéste não o estão: antes, guardam o declive compativel com a sua natureza geologica, evidenciando que nenhum trabalho de terras foi ahi executado. Aliás pelo andamento e regularidade das curvas de nivel do original do levantamento, isso mesmo se constata, sem exame directo no terreno.

Ora, nessas vertentes, até onde fatalmente chegaria a tenalha, sob pena de não corresponder ao fim tactico que ella co-

referidos, nessas vertentes, repetimos, nenhum vestigio se encontra da obra.

Dos exames e estudos relatados, resultaram para nós algumas conclusões que submettemos á consideração da Commissão:

1.° O Sr. inspector de Engenharia projectou sobre a carta de 1819, a defesa militar da cidade, pela construcção de fortificações localizadas em pontos que evitassem desembarque na costa e consequente progressão dos desembarcados para a cidade.

2.° Dessas fortificações ideadas, a do Inhangá não foi realizada, pelos menos tal como está lá indicada.

3.° Levando, porém, em consideração que a posição do Inhangá provocava, pelas suas elevações, um angulo morto para o Reducto do Leme, do qual se encontram vestigios em longa extensão, é de suppôr não o tenham de todo abandonado.

4.° A falta, porém, de elementos materiaes comprobatorios dessa occupação, que se póde afinal admittir constasse de uma simples vigilancia (sentinela avançada, vedeta, ou cousa que lhe valesse, tendo o Reducto para Posição de Recolhimento), não permitte se effective a demarcação ordenada pelo decreto n. 24.515. Falta para isso a linha de partida, no caso, os vestigios das antigas muralhas do forte cuja existencia não se constatou.

Admitta-se, porém, que aquelle elemento de vigilancia não devesse ficar de todo desabrigado. Qualquer obra, comtudo, que o furtasse ás vistas ou aos fogos inimigos, não mereceria o nome de "forte" pequeno que então seria e desprovido dos recursos technicos que nos permittissem classifical-o assim.

Rio de Janeiro, 5 de abril de 1935. — Major *Hermenegildo Portocarrero*. Era voto supra. — *Raul Corrêa Bandeira de Mello*, secretario da Commissão.

ANNEXO N. 2

Commissão Demarcadora Mixta dos Terrenos da União no Leme

Resolução n. 1

Approvadas que foram as "Considerações sobre os trabalhos technicos da Commissão", ficou assentado que em primeiro logar se procederia á demarcação da zona de "15 braças em torno dos limbos externos dos velhos e novos fortes", de conformidade com o disposto na alinea *a* do art. 2° do decreto n. 24.515, de 30 de junho de 1934.

E a Junta Technica, composta do major H. Portocarrero, do saudoso major Ariosto de Almeida Dæmon, capitães Olopercio de Almeida Dæmon, Antenor de Alencar Lima e Leony de Oliveira Machado, acaba de apresentar o seu relatorio, da lavra do primeiro dos referidos officiaes, relativamente aos trabalhos do Inhangá.

Desse relatorio se vê que não foram encontrados vestigios que permittam affirmar ter realmente existido no Inhangá a fortificação ahi projectada e constante da carta de 1819.

Dahi, concluir — a Junta Technica pela impossibilidade de effectuar no tocante ao Inhangá, a demarcação ordenada pelo citado art. 2°, alinea *a*, do decreto n. 24.515, de 30 de junho de 1934, por falta de elementos materiaes comprobatorios de que o mesmo Inhangá tenha sido effectivamente occupado a bem da defesa militar da cidade.

A Commissão Demarcadora Mixta, resolve approvar as conclusões desse relatorio, á vista dos fundamentos em que ellas se apoiam.

Não haverá, certamente, como demarcar a zona de "15 braças em torno dos limbos externos" de uma supposta fortificação, quando desta não se encontra o menor vestigio, não occorrendo por outro lado, quaesquer elementos que comprovem ter ella effectivamente existido e permittam localizal-a.

A presente decisão será opportunamente submettida ao exame do Sr. Presidente da Republica, para o fim previsto no art. 8° do decreto n. 24.515, de 30 de junho de 1934. — *Julio Caetano Horta Barbosa*, general, presidente. — Dr. *Luiz Gallotti*, relator. — Dr. *Armando Marques Madeira*. — Dr. *Octavio Murgel de Rezende*. — Dr. *Affonso Celso Marchand*. — Dr. *Paulino Cavalcanti*. — Major *Hermenegildo Portocarrero*. — Capitão *Olopercio de Almeida Dæmon*. — General

Gabinete do consultor geral da Republica — N. 142 — Rio de Janeiro, 13 de julho de 1936 — Excellentissimo Senhor Presidente da Republica — Com referencia á carta de 6 de junho ultimo, da Secretaria da Presidencia, tenho a honra de remetter a Vossa Excellencia meu parecer relativo á demarcação dos terrenos da União do Leme, Babylonia e adjacencias, e Inhangá. Reitero a Vossa Excellencia os protestos da minha mais alta estima e distincta consideração. — *Francisco Campos.*

—

Carta de 6 de junho de 1936, do secretario da Presidencia da Republica. Assumpto: Demarcação dos terrenos da União no Leme, Babylonia e adjacencias, e Inhangá

Parecer

Numero de referencia — 361 K.

Referem-se os papeis á demarcação dos terrenos denominados do Inhangá, a que procedeu uma commissão mixta de juristas e engenheiros, na conformidade do disposto no decreto n. 24.515, de 30 de junho de 1934.

Dentro da zona de que trata o decreto, existe uma parte que, apezar de allusões antigas a obras de fortificação, não foi possivel identificar como correspondente á área occupada por essas obras, pelo que se entendeu que tal parte se acha excluida da demarcação determinada e, portanto, deve ser restituida a quantos estavam de posse da mesma. Sustentam outros, porém, que, sendo tal área necessaria á defesa militar, não é possivel abrir mão della para consideral-a fóra do que estabeleceu o decreto citado.

Não me parece que, a este passo da questão, seja possivel, como se faz na carta junta, endereçada ao Senhor Presidente da Republica, reabrir, na esphera administrativa, a duvida relativa ao dominio da zona indicada pelo decreto numero 24.515.

Com effeito, esse decreto como acto do Governo Provisorio, está irrestrictamente approvado pela Constituinte de 1934, á qual era licito — de accordo com a noção corrente entre os juristas — dispor soberanamente não só quanto á organização do Estado, mas tambem quanto ás relações do direito privado, que naquella organização se comprehendem, e nella teem a sua razão de ser, Dest'arte, só é "confisco" o que fez aquelle decreto, esse "confisco" está legitimado e sobre elle não se póde exercer qualquer apreciação judicial, na fórma do art. 18 das Disposições Transitorias da Constituição. Si esse acto de "confisco" excedeu, porém, os limites — amplos — de resto — traçados nesse art. 18, é materia da qual só poderá decidir precisamente o poder judiciario, a quem compete, afinal, interpretar o texto para marcar a linha em que se ha de deter a sua actividade.

Ora, não padece duvida que o decreto n. 24.515 contém exactamente a declaração de direitos da Fazenda Publica em que o autor da carta annexa vê configurado o confisco. Essa declaração está concebida nos seguintes termos categoricos:

"Os terrenos comprehendidos pelos morros, outeiros e mamelões da Babylonia, Leme, Annel, Urubú e Inhangá e suas circumvizinhanças, são reconhecidos como de pleno e ininterrupto dominio da União, ficando desde já, como se achavam, sob a posse e jurisdicção do Ministerio da Guerra, emquanto, absolutamente, necessarios á defesa militar."

Não é possivel deixar de entender, da leitura do texto, que, quer usando do arbitrio juridicamente illimitado que lhe vinha da propria investidura, e que elle definiu de modo amplo e flexivel no decreto institutorio de 11 de novembro de 1830, quer interpretando e dando cumprimento á decisão das mais altas instancias judiciaes — o Governo Provisorio declarou pertencentes ao dominio nacional todos os terrenos comprehendidos na polygonal de que são vertices os morros, outeiros e mamelões enumerados.

E' verdade que a carta annexa funda na parte final do artigo transcripto, a discriminação, que defende, dos terrenos "que se achavam sob a posse e jurisdicção do Ministerio da Guerra", para exceptuar da regra do mesmo artigo os terrenos que, conforme verificaram os technicos da Commissão, "não se achavam sob a posse e jurisdicção do Ministerio da Guerra, uma vez que nelles não se encontraram vestigios materiaes de fortificações.

Não me parece que o argumento sirva á these da devolução dos terrenos aos particulares que o Governo Provisorio, ao expedir o decreto, considerou turbadores da posse da União.

Com effeito, o decreto não discrimina "os terrenos que se achavam sob a posse e jurisdicção do Ministerio da Guerra" ao expedir o decreto, considerou turbadores da posse da União, mas, sim, para excluil-os, apenas, da posse e jurisdicção daquelle Ministerio, e entregal-os ao Ministerio da Fazenda ou á Prefeitura do Districto Federal (cf. al. "b" e "c" do artigo 2°). Além disso, os terrenos que devam ficar com o Ministerio da Guerra não são, estrictamente, aquelles que já se achavam sob a posse do mesmo, de accordo com os termos da discrimanção meramente exemplificativa, do final do artigo 1°, mas, sim, os que estão definidos na alinea *a* do artigo 2°, isto é,

"a area indispensavel á jurisdicção e serviço de defesa do Ministerio da Guerra."

As medidas de 15 e 600 braças, a que em seguida allude o dispositivo não são tomadas de modo absoluto, mas, como diz o texto, "como base", isto é, como ponto de referencia para a delimitação das areas de defesa. Assim, se o local do Inhangá, onde se presume não tenham existido fortificações propriamente ditas, é necessario á defesa nacional, como se infere da allusão, constante de fls. 5 do parecer da Commissão Mixta, a um officio do chefe do Estado-Maior, nenhuma limitação pode advir dos termos do artigo 1° á sua distribuição ao Ministerio da Guerra.

Cumpre-me accrescentar que os papeis vieram desacompanhados dos mappas e de outros documentos a que nelles se encontram referencias.

Rio de Janeiro, em 13 de julho de 1936. — *Francisco Campos.*

Despacho do Sr. Presidente da Republica sobre os terrenos do morro do Inhangá.

"Approvo o laudo da commissão completado pelo parecer do Sr. consultor geral da Republica.

A' referida commissão compete, na forma do artigo 7° do decreto n. 24.515, ouvir os interessados e qualquer excesso na applicação do mesmo decreto, só ao poder judiciario cabe corrigir."

GETULIO VARGAS

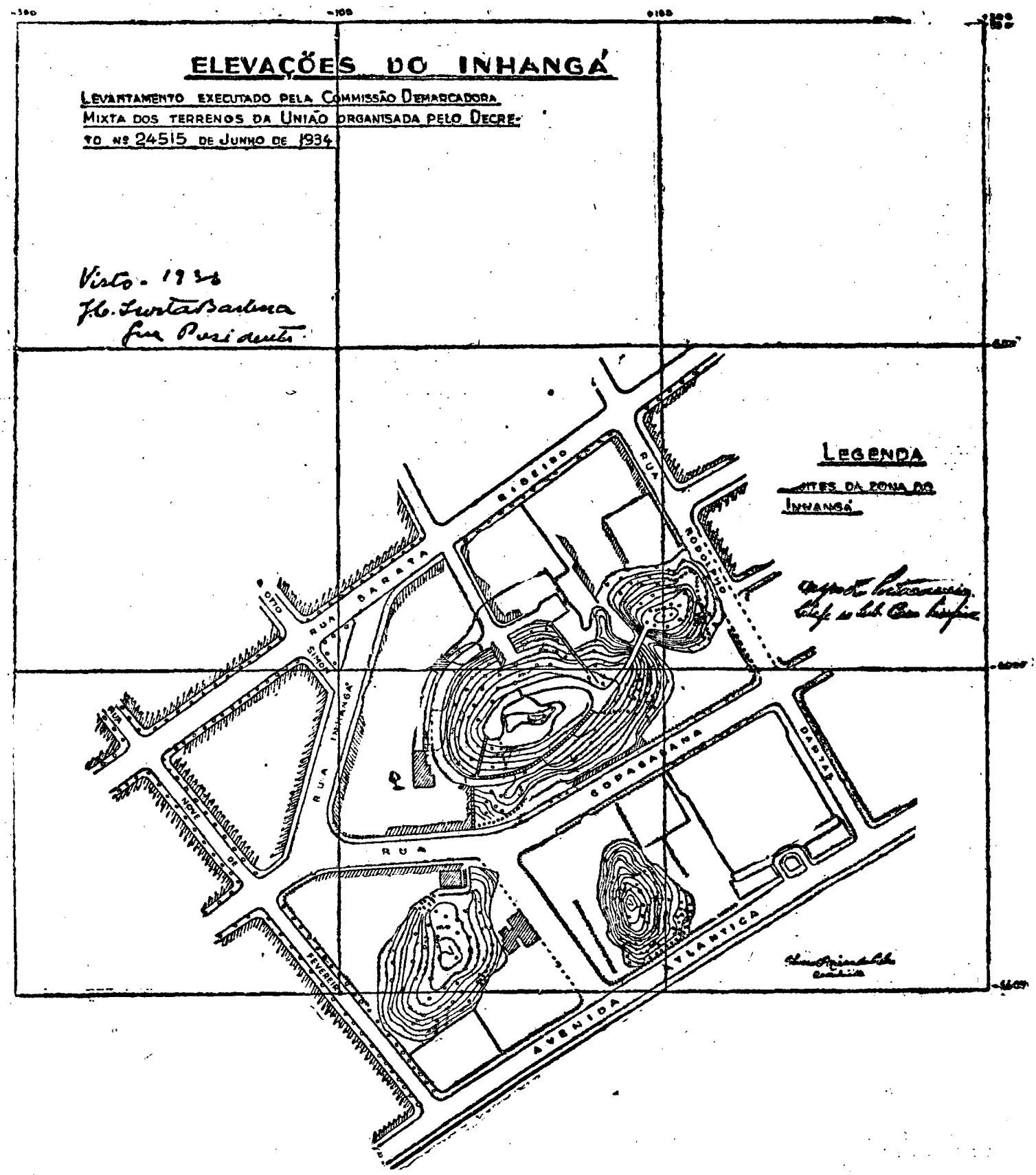
ELEVAÇÕES DO INHANGÁ
LEVANTAMENTO EXECUTADO PELA COMMISSÃO DEMARCADORA MIXTA DOS TERRENOS DA UNIÃO ORGANISADA PELO DECRETO Nº 24515 DE JUNHO DE 1934
Visto. 1936
J. B. Luna Barbosa
Pres. Presidente
LEGENDA
LIMITES DA ZONA DO INHANGÁ
RUA RIBEIRO
RUA RODRIGUES
RUA BARATA
RUA OITO
RUA SETE
RUA INHANGÁ
RUA NOVE DE FEVEREIRO
RUA COPACABANA
RUA DABTAS
AVENIDA ATLANTICA

Estado Maior do Exercito

Requerimentos despachados

Durval Alves de Souza, 3° sargento, do 14° R. I., solicitando matricula na Escola das Armas. — Indeferido, em vista das informações.

João de Oliveira e Silva, 3° sargento, do Q. I., servindo na I. T. G., da 6ª R. M., pedindo matricula em 1927, no Curso de Monitores da Escola de Educação Physica do Exercito. — Indeferido por contrariar o regulamento n. 92 e o artigo 1° das Instrucções do Centro Regional de Educação Physica de Pernambuco.

Trophino Ramos, 2° sargento, do 2° R. C. D., pedindo equiparação do C. C. P., feito em 1935, ao Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos. — Indeferido, em vista das informações.

Pedro Reginaldo Teixeira, coronel da C. O. F. F., solicitando expedição de titulo de agrimensor, na forma do que prescreve a lei n. 731, de 14 de dezembro de 1900. — Deferido.

Departamento do Pessoal do Exercito

Requerimentos despachados

João Thomaz Sabino, 1° sargento do 3° B. C., pedindo transferencia a bem da saude por conta propria. — Indeferido em vista da informação da 1ª R. M.

Irmã Candida Medeiros, pedindo a transferencia de seu irmão, soldado José Augusto Dantas de Amorim, do 2° G. O., para Bia. I. A. Do. — Deferido.

Milton Camara da Arruda Campos, 2° tenente conv. do 31° B. C., pedindo para ser considerado em ferias o tempo que esteve baixado ao H. C. E. — Deferido.

Orlando Affonso dos Reis, operario de 2ª classe, aposentado, da Directoria dos Correios e Telegraphos, reservista do Corpo de Operarios Militares do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro, pedindo carteira de identidade. — Indeferido, em vista da informação do G. C. I. G.

Ministerio da Marinha

Tribunal Maritimo Administrativo

SESSÃO DE 28 DE OUTUBRO DE 1936 (ORDINARIA)

Presentes a hora regulamentar todos os senhores juizes: contra-almirante Carlos Augusto Gaston Lavigne, presidente; Carlos de Miranda, Santos Maia, Stoll Gonçalves e Sylvio Motta. Procurador especial em exercicio, Dr. Carlos Americo Brasil; secretario, Gilberto de Alencar Saboya.

Declarada aberta a sessão foi lida, approvada e assignada a acta da sessão anterior. No expediente foi lido o requerimento da Companhia Navegação Lloyd Brasileiro, pedindo fosse avocado o inquerito sobre o naufragio do vapor "Una", occorrido em 26 de outubro de 1936, nas costas de Santa Catharina. Discutido o pedido pelo Tribunal foi, em seguida e por unanimidade de votos ordenado se requisitasse a D. M. M. a avocação a esta, do referido inquerito e em seguida ordenado o seu proseguimento pela Capitania dos Portos desta Capital.

Julgamento

(Em continuação)

Processo numero cincoenta e dois — Reaberta a discussão dos senhores juizes, depois que estes se declararam sufficientemente esclarecidos, passou-se a votação verificando-se que o Tribunal pelo voto de desempate do senhor presidente julgou tratar-se, no processo de accidente decorrente de vicio proprio do vapor "Itaipava", ficando limitada a sua extensão ás avarias da carga contidas no porão numero tres (3). O senhor presidente proclamou o vencido e ordenou a conclusão dos autos ao relator para o accordão. A's 16 horas e 10 minutos o senhor presidente levantou a sessão convocando sessão extraordinaria para o dia 29 de outubro de 1936, para materia regimental.

SESSÃO DE 29 DE OUTUBRO DE 1936 (EXTRAORDINARIA)

Presentes a hora regulamentar todos os senhores juizes: contra-almirante C. A. G. Lavigne, Carlos de Miranda, Sylvio Motta, Santos Maia e Stoll Gonçalves. Procurador especial em exercicio, Carlos A. Brasil. Secretario, Gilberto de Alencar Saboya. Declarada aberta a sessão foi lida, approvada e assignada a acta da sessão anterior. A seguir o Tribunal entrou a tratar de materia regimental, na forma da convocação levantando-se a sessão ás 16 horas.

SESSÃO DE 30 DE OUTUBRO DE 1936 (ORDINARIA)

Presentes todos os senhores juizes: almirante Carlos A. C. Lavigne, presidente; Carlos de Miranda, Sylvio Motta, Stoll Gonçalves e Santos Maia, a hora regulamentar, foi declarada aberta a sessão estando presente o procurador especial em exercicio Carlos A. Brasil e o secretario G. A. Saboya. Lida, approvada e assignada a acta da sessão anterior, passou-se a materia contida na pauta:

Representações da procuradoria

Processo n. 69 — Relator, juiz Sylvio Motta, referente ao accidente com o vapor "Pirahy" em União da Victoria, contra José Schmal. — Recebida pelo Tribunal para proseguimento do processo na forma da lei.

Processo n. 94 — Relator, juiz Stoll Gonçalves, referente a explosão e naufragio do vapor sueco "Britt Marie", contra o commandante Johan Walfrid Andersson e a firma armadora. — Recebida pelo Tribunal para proseguimento do processo na forma da lei.

Processo n. 134 — Relator, juiz Stoll Gonçalves, referente ao abalroamento da lancha motor "Pepe", com a lancha motor "Itajahy", no rio Paraguay em 25 de março de 1936, contra o pratico Luiz Felippe Gomes. — Recebida a representação e ordenada a sua volta a procuradoria para que esta addite incluindo na mesma o armador do "Itajahy" dada a deficiencia de luzes de segurança, proseguindo, em seguida, o processo, na forma da lei.

Processo n. 137 — Relator, juiz Stoll Gonçalves, referente ao naufragio do barco de pesca "Guarany", contra o mestre Guilhermino Martins Arêas e maritimo Joaquim Domingos Nunes. — Recebida para proseguimento do processo na forma da lei.

Archivamento indeferido

Processo n. 129 — Relator, juiz Sylvio Motta, referente ao incendio e naufragio do vapor grego "Ariadne Pandellis". — Indeferido o archivamento requerido pela P. E. e ordenada a volta do processo a mesma P. E. para que esta represente contra o capitão e o pratico do navio.

Julgamento

Processo n. 106 — Relator, juiz Sylvio Motta, referente ao naufragio do vapor "Alegria", no Estado do Pará. — Lido e relatado o processo, depois de usar da palavra o procurador especial, passou-se a votação, finda a qual e por unanimidade de votos o Tribunal julgou:

a) quanto a natureza e extensão do accidente: naufragio com perda total de corpo, faculdades e vidas;

b) quanto ás causas determinantes: má estivação da carga e imprudencia do capitão;

c) deixando de ser applicada pena ao eventual responsavel, dada a extincção da acção pela sua morte.

O Sr. presidente proclamou o vencido e ordenou a conclusão dos autos ao relator para o accordão. As' 16 horas e 20 minutos foi levantada a sessão.

Secretaria do Tribunal Maritimo Administrativo, 31 de outubro de 1936. — *Gilberto de Alencar Saboya*, secretario.

Ministerio da Agricultura

Departamento Nacional da Producção Vegetal

DIRECTORIA GERAL

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 20 de outubro de 1936

Officios:

Sr. delegado do Tribunal de Contas:

N. 4.155-V — Solicitando o pagamento da folha na im-

neiro de 3ª classe do Instituto de Biologia Vegetal, Basilio Carris, por ter sido designado para acompanhar as plantas offerecidas pelo Exmo. Sr. Presidente da Republica da Argentina:

N. 4.156-V — Solicita providencias no sentido de ser entregue, pela Pagadoria deste ministerio, ao assistente do Instituto de Biologia Vegetal, Leonam de Azeredo Penna, um adeantamento de 2:400$000.

— Sr. director de Expediente e Contabilidade:

N. 4.157-V — Remette os documentos que comprovam a applicação do adeantamento de 500$000, entregue pela Pagadoria deste ministerio, ao escrevente-dactylographo deste Departamento, com exercicio na Directoria do Serviço de Plantas Texteis, Francisco Rodrigues de Magalhães.

— Sr. ministro:

N. 4.158-V — Tendo sido designado o Sr. Paulo de Campos Porto, director do Instituto de Biologia Vegetal, para representar o Ministerio da Agricultura na inauguração da Exposição de Orchideas que o Jardim Botanico do Rio de Janeiro fará em Buenos Ayres e na inauguração do Jardim da Paz, em La Plata, na Argentina, solicita que lhe seja arbitrada uma ajuda de custo para as despesas de viagem.

N. 4.159-V — No empenho de localizar em meio apropriado as dependencias deste Departamento, destinadas ás pesquizas scientificas relacionadas com a agricultura, pede venia para suggerir a designação de uma commissão de technicos para examinar os proprios do Ministerio situados na zona rural e zider si ha algum em condições de servir para o fim acima indicado.

— Sr. delegado do Tribunal de Contas:

N. 4.160-V — Solicito o pagamento da folha, na importancia de 850$ de diarias a que fizeram jús por serviços prestados fóra da séde durante o mez de setembro de 1936, aos agronomos Adolpho Ducke e Diomedes Wallerstein Pacca, respectivamente assistente-chefe e assistente do Instituto de Biologia Vegetal.

— Sr. delegado do Tribunal de Contas:

N. 4.161-V — Solicita o pagamento da importancia de 1$400, da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, proveniente de armazenagens, em proveito do Serviço de Plantas Texteis.

N. 4.162-V — Solicita o pagamento da importancia de 69$300, da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, proveniente de transporte de material, feito em proveito do Instituo de Biologia Vegetal.

N. 4.163-V — Solicita o pagamento das contas, nas importancias de 1:262$800 e 177$400, no total de 1:440$200, da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, proveniente de transportes de pessoal, feitos em proveito do Serviço de Plantas Texteis.

N. 4.164-V — Solicita providencias no sentido de ser entregue, pela Pagadoria deste ministerio, ao cartographo do Serviço de Irrigação, Reflorestamento e Colonização, Roberto Musso, um adeantamento de 2:000$000.

N. 4.165-V — Solicita a entrega pela Pagadoria deste Ministerio, ao assistente do Serviço de Fruticultura, José Augusto Rocha, um adeantamento de 2:000$000.

N. 4.166-V — Solicita a entrega pela Pagadoria deste Ministerio, ao ajudante do Serviço de Defesa Sanitaria Vegetal, João Henrique Raeder, um adeantamento de 4:000$000.

N. 4.167-V — Solicita a entrega pela Pagadoria deste Ministerio, ao assistente do Serviço de Fomento da Producção Vegetal, Antonio Lomardo, um adeantamento de 1:500$000.

— Ao director de Expediente e Contabilidade:

N. 4.169-V — Transmitte cópia da portaria de 16 do corrente, pela qual foi suspenso de suas funcções, por oito dias, a partir de 23 de setembro ultimo, o auxiliar de selecção, contractado, da Estação Experimental de Santo Antonio (Estado do Ceará) do S. P. T., Sr. Aloysio Ribeiro, por falta de exacção no cumprimento de seus deveres.

N. 4.170-V — Transmitte cópia, da portaria de 17 de outubro corrente, pela qual foram concedidos á escrevente-dactylographa interina, do Serviço Technico do Café, com exercicio no Estado do Espirito Santo, Ruth de Freitas, 90 dias de licença, para tratamento de saude.

N. 4.171-V — Transmitte cópia da portaria do Sr. ministro, de 15 de outubro corrente, pela qual foram concedidos ao amanuense de 3ª classe (contractado), do Serviço [illegible]

— Ao director do Serviço de Plantas Texteis:

N. 4.173-V — Transmitte a portaria de 16 do corrente, que suspendeu por oito dias do exercicio de suas funcções, a partir de 23 de setembro ultimo, o auxiliar de selecção, contractado, da Estação Experimental de Santo Antonio (Estado do Ceará), desse Serviço, Sr. Aloysio Ribeiro, por falta de exacção no cumprimento de seus deveres.

— Ao delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Ceará:

N. 4.174-V — Communica que por portaria de 16 do corrente foi suspenso do exercicio de suas funcções, por oito dias, a partir de 23 de setembro ultimo, o auxiliar de selecção, contractado, da Estação Experimental de Santo Antonio, naquelle Estado, do Serviço de Plantas Texteis, senhor Aloysio Ribeiro, por falta de exacção no cumprimento de seus deveres.

— Ao director do Serviço Technico do Café:

N. 4.175-V — Transmitte a portaria de 17 do corrente, pela qual foram concedidos á escrevente-dactylographa interina, desse Serviço, Ruth de Freitas, 90 dias de licença, para tratamento de saude.

N. 4.176-V — Transmitte a portaria do Sr. ministro, de 15 do corrente, pela qual foram concedidos ao amanuense de 3ª classe (contractado), daquelle Serviço, Joaquim Antunes de Almeida, 60 dias de licença, em prorogação, para tratamento de saude.

— Ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Espirito Santo:

N. 4.177-V — Communica que por portaria de 17 do corrente foram concedidos á escrevente-dactylographo interino do Serviço Technico do Café naquelle Estado, Ruth de Freitas, noventa dias de licença, para tratamento de saude.

— Ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado de São Paulo:

N. 4.178-V — Communica que por portaria do senhor ministro, de 15 do corrente mez, foram concedidos ao amanuense de terceira classe (contractado) do Serviço Technico do Café, Sr. Joaquim Antunes de Almeida, sessenta dias de licença, em prorogação, para tratamento de saude.

N. 4.179-V — Restitue o processo relativo ao adeantamento de 8:000$000 a ser concedido a Alexandre Graugier funccionario deste departamento, solicitando reconsideração do despacho.

N. 4.181-V — Solicita o pagamento da importancia de 14:230$000, de Alves Magalhães & Comp., proveniente de fornecimentos feitos ao Serviço de Fomenot da Producção Vegetal.

N. 4.182-V — Solicita providencias no sentido de ser entregue pela Pagadoria deste ministerio ao assistente-chefe do Serviço de Fructicultura, Manoel Mendes da Fonseca, um adeantamento de 3:000$000.

N. 4.183-V — Solicita providencias no sentido de ser entregue pela Pagadoria deste ministerio, ao sub-assistente do Serviço de Fructicultura, Ramão Gomes de Freitas, um adeantamento de 1:000$000.

N. 4.184-V — Solicita o pagamento da folha, na importancia de 400$000, relativa a differença de vencimentos a que fez jús no mez de setembro do corrente anno, o assistente engenheiro Henrique Dietrich, por ter substituido o assistente chefe da Primira Secção Technica do Serviço de Irrigação, Reflorestamento e Colonização.

N. 4.185-V — Solicita o pagamento da folha na importancia de 1:600$000, relativa a ajuda de custo concedida a Thelio Pinto da Veiga, por ter sido designado para auxiliar os trabalhos de que está incumbido, em Minas Geraes, o primeiro official da D. E. C., Roberto de Oliveira Borges.

N. 4.186-V — Solicita providencias no sentido de ser paga a folha na importancia total de 900$000, relativa á gratificação a que fez jús nos mezes de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto e setembro do corrente anno, Maximino Toscano de Brito, porteiro desta directoria geral, por serviços prestados fóra das horas regulamentares:

— Ao Sr. director de Expediente e Contabilidade:

N. 4.187-V — Remette os documentos que comprovam a applicação do adeantamento de 1:500$000, entregue pela Pagadoria deste ministerio ao zelador do Instituto de Biologia Vegetal, Manoel Augusto de Menezes.

N. 4.189-V — Remette os documentos que comprovam a applicação do adeantamento de 3:000$000, entregue pela Pa-

— Ao Sr. director do Serviço Technico do Café:

N. 4.191-V — Communica que, por decreto de 15 do corrente, foi nomeada Maria Galletti Piffer, para exercer, interinamente, o cargo de servente da Directoria daquelle serviço.

— Ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado de São Paulo:

N. 4.192-V — Communica que, por decreto de 15 do mez corrente, foi nomeada Maria Galletti Piffer, para exercer, interinamente, o cargo de servente da Directoria do Serviço Technico do Café.

Dia 22

Ao Sr. delegado do Tribunal de Contas:

N. 4.199-V — Solicita o pagamento das contas, nas importancias de 1:108$400 e 61$400, no total de 1:169$800, da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, proveniente de transportes de pessoal e material feitos em proveito do Serviço de Irrigação, Reflorestamento e Colonização.

N. 4.200-V — Solicita o pagamento da conta na importancia de 1:478$500, da The Leopoldina Railway Company Limited, proveniente de transportes de pessoal e material feitos em proveito do Serviço de Fomento da Producção Vegetal.

N. 4.201-V — Solicita a entrega pela Pagadoria deste ministerio, ao segundo escripturario deste departamento, com exercicio no Instituto de Biologia Vegetal, Joaquim Pacheco Bastos, um adeantamento de 10:000$000.

Dia 23

Ao Sr. delegado do Tribunal de Contas:

N. 4.203-V — Solicita o pagamento da folha na importancia de 390$000, relativa a remuneração por horas extraordinarias de trabalho a que fez jús nos mezes de setembro e outubro do corrente anno, o escrevente-dactylographo Antonio da Silva Ferrão, do Serviço de Fructicultura.

N. 4.204-V — Solicita o pagamento da folha na importancia de 969$500, relativa a remuneração por horas extraordinarias de trabalho a que fez jús no mez de setembro do corrente anno, o Sr. Otto Kuschxe e seis outros funccionarios do Serviço de Fructucultura.

— Ao Sr. director de Expediente e Contabilidade:

N. 4.208-V — Solicita providencias no sentido de ser delegada competencia ao ajudante do Serviço de Fomento da Producção Vegetal, com exercicio na Sub-Inspectoria de Sergipe, Carlos Barbosa de Souza, para requisitar pagamentos e adeantamentos por conta dos recursos orçamentarios distribuidos á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional em Aracajú.

N. 4.209-V — Solicita providencias no sentido de que do credito de 1.775:000$000 que se encontra á disposição da Pagadoria do ministerio por conta da Consignação "Material" — III — 42, da verba deste departamento, seja destacada e distribuida á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Ceará, para despesas da Sub-Inspectoria Agricola do Serviço de Fomento da Producção Vegetal naquelle Estado, a importancia de um conto de réis (1:000$000).

S. 4.210 — Remette os documentos que comprovam a applicação do adeantamento de (10:000$000), entregue pela pagadoria deste ministerio, ao assistente do Serviço de Fructicultura, Alberto Goulart Wucherer.

— Delegado do Tribunal de Contas:

N. 4.213-V. — Solicita o pagamento da folha, na importancia de 10:000$000, relativa a ajuda de custo concedida ao directro do Instituto de Biologia Vegetal, Paulo Campos Porto, por ter sido designado para representar o Ministerio da Agricultura na inauguração da Exposição de Orchideas que o Jardim Botanico do Rio de Janeiro fará em Buenos Aires.

— Dr. Heitor Venicius da Silveira Grillo:

N. 4.215-V. — Communica que foi designado, pelo Sr. ministro, juntamente com os Drs. Alcides de Oliveira Franco, Paulo Ferreira de Souza, João Castello Branco e Ademar Lopes da Cruz, para examinar os proprios deste ministerio, localizados na zona rural e dizer da possibilidade do aproveitamento de algum delles para a installação das dependencias deste departamento, destinadas ás pesquizas scientificas relacionadas com a agricultura.

— Dr. Alcides de Oliveira Franco:

N. 4.216-V. — Communica que foi designado, pelo Sr. ministro, juntamente com os Drs. Heitor Venicius da Silveira Grillo, Paulo Ferreira de Souza, João Castello Branco e Ademar Lopes da Cruz, para examinar os proprios deste ministerio, localizados na zona rural e dizer da possibilidade do aproveitamento de algum delles para a installação das dependencias deste departamento, destinadas ás pesquisas scientificas relacionadas com a agricultura.

— Dr. Paulo Ferreira de Souza:

N. 4.217-V. — Communica que foi designado, pelo Sr ministro, juntamento com os Drs. Heitor Venicius da Silveir Grillo,, Alcides de Oliveira Franco, João Castello Branco Ademar Lopes da Cruz, para examinar os proprios deste mi nisterio localizados na zona rural e dizer da possibilidade d aproveitamento de algum delles para a installação das de pendencias deste departamento, destinadas ás pesquisas scien tificas relacionadas com a agricultura.

— Dr. João Castello Branco:

N. 4.218-V. — Communica que foi designado, pelo Sr ministro, juntamento com os Drs. Heitor Venicius da Silveir Grillo, Alcides de Oliveira Franco, Paulo Ferreira de Souza Ademar Lopes da Cruz, para examinar os proprios deste mi nisterio, localizados na zona rural e dizer da possibilidade d aproveitamento de algum delles para a installação das depen dencias deste departamento, destinadas ás pesquisas scien ficicas relacionadas com a agricultura.

— Dr. Ademar Lopes da Cruz:

N. 4.219-V. — Communica que foi designado, pelo Sr ministro, juntamente com os Drs. Heitor Venicius da Silveir Grillo, Alcides de Oliveira Franco, Paulo Ferreira de Souza João Castello Branco, para examinar os proprios deste minis terio, localizados na zona rural e dizer da possibilidade d aproveitamento de algum delles para a installação das de pendencias deste departamento, destinadas ás pesquisas scien tificas relacionadas com a agricultura!.

Dia 26

— Delegado do Tribunal de Contas:

N. 4.22-V. — Solicita o pagamento da folha, na impor tancia de 142$500, relativa a remuneração por horas extraor dinarias de trabalho a que fez jús no mez de outubro do cor rente anno, o escripturario Carlos Nogueira Pinto, do Servi ço de Fructicultura.

N. 4.223-V.. — Solicita o pagamento da conta, na im portancia de 1:994$000, de Lage Marcos, procveniente de en cadernação de 148 volumes pertencentes a Bibliotheca do In stituto de Biologia Vegetal, feitas no mez de outubro de 1936

N. 4.224-V. — Solicita o pagamento da folha, na impor tancia de 548$000, relativa a remuneração por horas extraor dinarias de trabalhos a que fizeram jús Casemiro Junqueir Villela e 4 outros funccionarios do Serviço de Fructicultura

S. 4.225-V. — Solicita o pagamento da folha, na impor tancia de (um conto cento e setenta mil e quinhentos réis relativa a remuneração doh horas extraordinarias de trabalho que fizeram jús durante o mez de setembro do corrente ann João Pedro da Silva e 8 outros funccionarios do Serviço d Fructicultura.

N. 4.226-V. — Solicita o pagamento da folha, na impor tancia de 240$000, relativa a diarias a que fez jús no mez d setembro do corrente anno, o chefe de culturas do A. Agr cola do Rio de Janeiro, Edgardo Carlos da Cunha, por serv ços prestados fora da séde.

— Director de Expediente e Contabilidade:

N. 4.227-V. — Remette os documentos que comprova a applicação do adeantamento de 50:000$000, recebido d Thesouraria Geral do Thesouro Nacional, em 29 de julho d corrente anno, pelo 3° escripturario deste departamento, co exercicio no Instituto de Chimica Agricola, Ricardo Henriq Grimmer.

— Director de Expediente e Contabilidade:

N. 4.228-V. — Pede providencias no sentido de ser d legada competencia ao sub-assistente do Serviço de Fruct cultura, Ramão Gomes de Freitas, para requisitar pagament e adeantamentos por conta dos creditos da verba 3ª, deste m nisterio, distribuidos á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacion no Estado do Rio Grande do Sul.

DIRECTORIA DO SERVIÇO DE PLANTAS TEXTEIS

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 20 de outubro de 1936

Ao Sr. Roberto Hoff — Taubaté — São Paulo:

Carta n. 36 — Envia um boletim sobre a cultura do alg dão e algumas instrucções sobre o combate ás pragas.

Officios:

Ao Sr. encarregado do expediente da Directoria Geral D. N. P. V.:

N. 2.452 — Remette, para que o seu pagamento seja eff ctuado, á conta na importancia de 103$900, de que é credo a Rêde Viação Paraná-Santa Catharina, relativa a transport

N. 2.451 — Remette, para que o seu pagamento seja fectuado, a conta na importancia de 119$300, de que é credora The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Company imited, relativa ao consumo de energia electrica por esta Di-ectoria, no mez de agosto ultimo.

Dia 21

A' Sra. D. Josephina Penna de Amorim — Estado do Rio:

N. 2.471 — Remette o conhecimento n. 254, do despacho um sacco de sementes de algodão.

— Ao Sr. chefe da Commissão de Classificação no Estado Bahia:

N. 2.470 — Remette uma bobina de papel para archivo de nostras de algodão, no valor de 112$, em virtude de ser di-inuto o "stock" desse papel nesta Directoria.

— Ao Sr. chefe da Commissão de Classificação no Estado Sergipe:

N. 2.469 — Idem, do embarque de uma bobina de papel ara archivo de amostras de algodão, informando, outrosim, r de 112$ o valor da mesma.

— Ao Sr. director do Banco Mineiro de Café — Theophilo ttoni — Minas Geraes:

N. 2.468 — Remette o conhecimento n. 2.578-G, do em-arque de seis saccos com sementes de algodão da variedade Texas", bem como uma requisição para o transporte das se-ientes na Estrada de Ferro de Bahia a Minas, de Ponta da reia a essa cidade.

— Ao Sr. sub-inspector José Orestes Montéra:

N. 2.466 — Remette os conhecimentos ns. 21 e 22, do espacho de material.

— Ao Sr. Dr. Carlos Lindemberg — Secretario de Agri-ultura no Estado do Espirito Santo:

N. 2.465 — Remette o conhecimento n. 242, do despacho ara Victoria, de 34 saccos de sementes de algodão, bem como recibo, na importancia de 306$000, entregue nesta Directoria, ara pagamento das alludidas sementes.

— Ao Sr. Fortunato dos Santos Gomes — Estação de Sa-ucaia — Estado do Rio:

N. 2.464 — Remette o conhecimento do despacho de tres accos de sementes de algodão, bem como o recibo na impor-ancia de 27$000, relativo ao pagamento das mesmas.

— Ao Sr. Celso Vieira de Andrade — Reeve — Estado do Espirito Santo:

N. 2.463 — Remette o conhecimento do despacho de cinco accos de algodão, bem como o recibo na importancia de 45$, elativo ao pagamento das mesmas.

— Ao Sr. director da Estatistica da Producção:

N. 2.462 — Communica que foram attendidos os pedidos e sementes de algodão destinados aos Srs. Fortunato dos San-os Gomes e Celso Vieira de Andrade, e remettidos os conheci-ientos respectivos, aos mesmos.

— Ao Sr. João Francisco Braza — Natividade — Estado o Rio:

N. 2.461 — Remette o conhecimento do despacho de dez accos de sementes de algodão, bem como o recibo na impor-ancia de 90$, relativo ao pagamento das referidas sementes.

— Aos Srs. Braz Junior & Irmãos — Estação de Porciun-ula — Estado do Rio:

N. 2.460 — Remette o conhecimento do despacho de dez accos de sementes de algodão, bem como o recibo, na impor-ancia de 90$, relativo ao pagamento das mesmas.

—Ao Sr. director da Estatistica da Producção:

N. 2.459 — Communica que foram attendidos os pedidos e sementes de algodão destinados aos Srs. Braz Junior & Ir-ião, e João Francisco Braz, tendo aos mesmos sido remettidos s respectivos conhecimentos.

Dia 22

Ao Sr. director de Expediente e Contabilidade da Secre-aria de Estado deste ministerio:

N. 2.472 — Remtte estampilhas federaes, na importancia le 34$, destinadas ao pagamento da transcripção do tempo de erviço do agronomo João Gomes de Mattos Nogueira, sub-as-istente, contractado, no Campo de Sementes de Plantas Tex-eis em Quixadá, no Estado do Ceará.

Dia 23

Ao Sr. encarregado do expediente da Directoria Geral do D. N. P. V.:

N. 2.481 — Remette, com o respectivo requerimento e para que o seu pagamento seja effectuado por exercicios fin-dos e inclusa conta na importancia de 6$100, de que é credora

Dia 26

Ao Sr. Carlos Aladino Jadi — Estação Seival — Via Bagé — Rio Grande do Sul:

N. 2.506 — Remette o conhecimento do despacho de 10 kilos de sementes de algodão, bem como o recibo na importancia de 3$000, e uma requisição de transporte de Rio Grande a Seival, na V. F. R. G. S.

— Ao Sr. sub-inspector do Serviço de Plantas Texteis no Estado do Ceará:

N. 2.505 — Remette a portaria de 16 do corrente, pela qual foi suspenso por oito dias do exercicio de suas funcções, a partir de 23 de setembro ultimo, o auxiliar de selecção, contractado, da Estação Experimental de Plantas Texteis em Santo Antonio (Ceará), Sr. Aloysio Ribeiro, por falta de exacção no cumprimeito de seus deveres.

— Ao Sr. inspector do Serviço de Plantas Texteis, no Estado de Minas Geraes:

N. 2.504 — Transmitte, pagas pela verba dessa Inspectoria, as contas ns. 4.866 e 4.937, respectivamente, de 37$400 e 9$500, de que é credora a The Leopoldina Railway Company, relativas a transportes requisitados por essa repartição, no corrente anno.

— Ao Sr. encarregado do expediente da Directoria Geral do D. N. P. V.:

N. 2.502 — Pede suas providencias no sentido de que seja suspenso por cinco dias, a partir de 7 deste mez, por ter exorbitado no cumprimento dos seus deveres, o tractorista, contractado, da Inspectoria deste Serviço em Goyaz, Joaquim Fonseca.

— Ao Sr. director da Despesa Publica:

N. 2.497 — Remette a folha de pagamento do pessoal titulado desta Directoria, relativa ao mez de outubro expirante.

— Ao Sr. encarregado do expediente da Directoria Geral do D. N. P. V.:

N. 2.495 — Solicita suas providencias junto ao senhor ministro no sentido de ser autorizada a compra, pela Inspectoria deste Serviço no Estado de Minas Geraes, de uma machina de sommar "Allem Walles", modelo 10 — manual — pelo preço de 3:150$, conforme concurrencia realizada.

N. 2.494 — Solicita suas providencias junto ao senhor ministro no sentido de ser autorizada a venda, mediante as formalidades legaes, da producção verificada nos estabelecimentos subordinados a esta Directoria, bem assim, das aparas de algodão que existam nas Comissões de Classificação, de modo que a renda respectiva possa ser recolhida aos cofres publicos ainda dentro do exercicio presente.

N. 2.490 — Remette o resumo do ponto do pessoal administrativo, em exercicio nesta Directoria, relativo ao mez de outubro presente.

Dia 27

Ao Sr. director da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro:

N. 2.510 — Transmitte o conhecimento de empenho numero 556, na importancia de 6:000$, para attender ás despesas com transportes de pessoal e material, no corrente anno, em proveito deste Serviço.

— Ao Sr. sub-inspector José Orestes Montéra:

N. 2.513 — Remette os conhecimentos ns. 83 e 84. do despacho de material.

Directoria do Serviço de Fructicultura

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 23 de outubro de 1936

Officios

Sr. director do *Diario Official*:

N. 2.354 — Solicito vossas providencias, no sentido de ser publicado o expediente desta Directoria, relativo aos dias 22 e 23 de outubro corrente, de conformidade com as copias inclusas.

— Sr. director do S. D. S. V.:

N. 2.938 — Solicito vossas providencias, no sentido de serem fornecidos por esse Serviço, á Estação Experimental de Pomologia de Deodoro, subordinada a esta Directoria, 400 kilos de calda sulfo-calcica.

— Sr. director do D. N. P. V.:

N. 2.940 — Para os devidos fins, junto vos remetto, em 4 vias, a folha de pagamento de uma ajuda de custo, concedida pelo Sr. Ministro ao assistente chefe deste Serviço, Manoel

lher, nos Estados do Paraná e Santa Catharina, as propriedades agricolas, onde deverão ser installados os Serviços de Fructicultura.

A despesa em apreço corre por conta dos recursos da verba 3ª, art. 3º, (annexo 10), da lei n. 115, de 13 de novembro de 1935, D. N. P. V., S. F., consignação "Pessoal" — III — Diarias, ajudas de custo, etc., sub-consignação 60 — Para attender, etc., do S. F.

Acompanha o presente a copia authentica do officio numero 190 da 4ª Secção Technica.

— Sr. director da D. E. C.:

N. 2.941 — Junto vos restituo a relação de diarias a que fizeram jús os funccionarios desta Directoria, no mez de setembro proximo findo.

— Sr. director geral do D. N. P. V.:

N. 2.942 — Em cumprimento ao item do aviso-circular n. 22, de 15 de janeiro ultimo, remetto-vos, em duas vias, a relação de diarias vencidas pelos funccionarios deste Serviço, por serviços prestados fóra da séde, no mez de setembro proximo findo, que recebem as respectivas importancias pelo credito distribuido á Pagadoria deste Ministerio.

N. 2.943 — Para os devidos fins, remetto-vos, em quatro vias, a inclusa folha de pagamento de diarias, na importancia 3:255$000, vencidas pelos Srs. assistente-chefe Manoel Mendes da Fonseca e outros funccionarios, por serviços prestados fóra da séde, durante o mez de setembro proximo findo.

A despesa em apreço correrá por conta dos recursos da verba 3ª, art. 3º (annexo 10), da lei n. 115, de 13 de novembro de 1935 — Titulo, D. N. P. V.-S. F., consignação — Pessoal — III — Diarias, ajudas de custo, etc. — Sub-consignação 60 — Para attender, etc., do pessoal do S. F., a qual, deduzida a importancia supra, apresenta um saldo de réis 11:855$000.

— Sr. director do Lloyd Brasileiro, nesta:

N. 2.944 — Tendo o Tribunal de Contas recusado registrar a conta dessa companhia n. 1.325, por se achar nella incluida a taxa de Capatazia, solicito vossas ordens, no sentido de ser a mesma desdobrada e remettida a esta Directoria, para o respectivo processo.

— Sr. inspector João Alves Junior, S. Francisco do Sul, Santa Catharina:

N. 2.945 — Não tendo sido cobrado do Sr. José Antonio o emolumento de 1$000 — Art. 4º do decreto n. 22.737, — correspondente á expedição de um certificado de inspecção para exportação, relativo ao embarque de 3.000 cachos de bananas, como se verifica dos documentos que acompanharam o vosso officio n. 539, de 2 do mez em curso, solicito-vos esclarecimentos a respeito.

Outrosim, remetto-vos, para vosso governo, a inclusa copia do decreto acima mencionado.

— Srs. M. A. C. Rios & Comp., Ltda.:

N. 2.946 — Em attenção á solicitação contida no vosso requerimento, datado de 3 do fluente mez, levo ao vosso conhecimento que, os rotulos de vossa marca que acompanharam o alludido requerimento, não estão exactamente iguaes aos apresentados anteriormente a esta Directoria, os quaes foram registrados no D. N. I. C., conforme deposito numero 1.200, em 30 de julho do corrente anno, pelo que, torna-se necessario que seja cumprida a exigencia do decreto numero 23.485, de 22 de novembro de 1933, para os rotulos em apreço, afim de que seja satisfeito o vosso pedido.

— Sr. assistente Tasso de Miranda, chefe da Fiscalização de Fructas no porto desta Capital:

N. 2.947 — Não tendo até a presente data dado entrada nesta Directoria o Boletim de renda arrecadada por essa Fiscalização, relativo ao mez de setembro do anno em curso, na fórma do que estabelece o decreto n. 22.737, de 22 de maio de 1933, (especie), solicito-vos providencias a respeito, afim de que esta Directoria possa dar sciencia da renda em apreço ás repartições competentes.

— Ao Sr. director da D. E. C.:

N. 2.948 — Necessitando esta Directoria de satisfazer a um pedido feito pela firma exportadora de fructas Alberto Codozza, solicito as vossas providencias no sentido de ser fornecida a esta Directoria, os elementos necessarios á expedição das 2as vias dos certificados das partidas de fructas citricas constantes da relação que acompanhou o officio n. 2.235, de 17 de agosto do anno em curso, desta Directoria.

— Ao Sr. director geral do D. N. P. V.:

& Comp., na importancia de 1:538$000 (um conto quinhentos e trinta e oito mil réis), proveniente das encadernações feitas pela referida firma, no *Diario Official* e diversos volumes desta Directoria.

A despesa em apreço correrá por conta dos recursos da Verba 3ª, art. 3.º, da lei n. 115, de 13 de novembro de 1935 — D. N. P. V. — Consignação — Material — III — Diversas despesas — Sub-consignação 4 0— Publicações de editaes, etc., cuja despesa deduzida do referido credito apresenta um saldo de 59:667$000 (cincoenta e nove contos seiscentos e sessenta e sete mil réis).

N. 2.950 — Para os devidos fins, transmitto-vos, abaixo, o "Ponto" do pessoal titulado desse Departamento, em exercicio neste Serviço, de 23 de setembro a 22 do corrente mez:

Segundo escripturario Leopoldo Demaria, compareceu todo o mez;

Segundo escripturario Carlos Henrique Steele, idem, idem;

Escripturario dactylographo Helena Ferreira dos Santos, idem, idem.

Escripturario dactylographo Maria Izabel de Sá Leitão, idem, idem;

Escripturario dactylographo Silvandira Camargo Pereira, idem idem.

— Ao Sr. encarregado do material, Nabuchodonozor José Ruiz:

N .2.951 — Deveis entregar a esta Directoria, o seguinte material, relacionado em vossa papeleta de 16-10-36:

1 serrote recto com cabo 14";
1 serrote curvo com cabo;
1 podão para galhos altos;
1 escopro;
1 tesoura de podar de 23 cms.;
1 alicate de colher fructas.

Identica quantidade do material acima ficará á disposição do assistente-chefe da 4ª Secção Technica do S. F. P. V.

N. 2.952 — Communico-vos que designei, nesta data, o servente Joaquim Pedro de Alcantara, para servir nesse deposito de material, até ulterior deliberação.

— Ao Sr. assistente chefe da 4ª Secção Technica do S. F. P. V.:

N. 2.953 — Com referencia ao vosso officio n. 887-4 de 21 de setembro do anno corrente, communico-vos que acha-se á vossa disposição no almoxarifado deste Serviço, 1 *estojo completo de poda e enxertia*, destinado ao agricultor que apresentar o melhor lote de fructas, na "Semana da Semente" a realizar-se em Curityba, em novembro proximo.

Dia 26

Ao Sr. assistente Russo de Miranda — Fiscalização de Fructas no Caes do Porto:

N. 2.955 — Communico-vos, para os devidos fins, que a firma J. B. Serrado foi inscripta no Registro Federal de Exportadores de Fructas, sob o n. 145 e como exportadora de abacaxis.

— Ao Sr. chefe da Fiscalização Bancaria — Rua General Camara n. 19, 3º andar:

N. 2.956 — Identico ao officio n. 2.955.

— Ao Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 2.957 — Identico ao officio n. 2.955.

— Ao Sr. assistente-chefe do Laboratorio Central de Semente:

N. 2.959 — Em separado vos remetto amostra da semente leguminosa Calopogonium muconoides, procedente da Estação Experimental de Canna de Assucar de Campos, afim de ser examinada nesse Laboratorio.

Dia 26 de outubro de 1936

Ao Sr. director do S. I. R. G.:

N. 2.960 — Communico-vos que o sub-assistente Jorge Coutinho Aguirre e sub-assistente Rubens Fernandes de Andrade estiveram em effectivo exercicio de seus cargos durante o mez de outubro corrente.

—Ao Sr. director da Associação Beneficente Carioca — Nesta — Rua da Alfandega, 48, 4º andar:

S. 2.961 — Com referencia ao vosso officio n. 222 de 7 do corrente mez, communico-vos que na folha de pagamento do guarda fiscal de 3ª classe Durval de Berredo Guimarães, relativa ao mez de abril proximo passado, foi feito o desconto da prestação pertinente áquelle mez, na importancia de

relativamente á não inclusão do nome daquelle funccionario nas relações do mez de abril.

— Ao Sr. assistente-chefe da 1ª secção technica. — Deodoro:

N. 2.962 — Communico-vos que o trabalhador de 2ª classe Aristides Carneiro Brandão, esteve em effectivo exercicio de seu cargo na Commissão Reguladora do Tabellamento, durante o mez de outubro corrente, conforme officio G-465 de 21 de outubro de 1936 da D. E. P.

— Ao Sr. director do Lloyd Brasileiro — Nesta:

N. 2.963 — Junto vos revolvo as contas ns. 1..480 e 1.578, afim de serem desdobradas, por se acharem nellas incluidas as taxas de Capatazias, de accordo com as exigencias do T. G., e remettidos a esta directoria para o respectivo processo.

Dia 27

Ao Sr. director do Serviço de Remonta do Exercito, Quartel General do Exercito — Nesta:

N. 2.966 — Tendo presente a informação prestada pelo Sr. assistente encarregado da Estação Experimental de Pomologia de Deodoro, tenho a honra de communicar-vos que, o pedido de mudas de plantas fructiferas constante do vosso officio n. 3.074-B, de 14 do corrente, só poderá ser attendido no anno proximo vindouro e mediante autorização superior.

Aproveito a opportunidade para apresentar-vos os meus protestos de elevada estima e distincta consideração.

— Ao Sr. director da Commissão Central de Compras:

N. 2.968 — Solicito vossas providencias urgentes, no sentido de ser satisfeita a requisição n. 118.067, de 2 de abril do corrente anno, feita por esta directoria, e que até a presente data não deu entrada o respectivo material, no Almoxarifado desta repartição.

— Ao Sr. inspector do S. D4 S. V. em S. Francisco do Sul — Estado de Santa Catharina:

N. 2.969 — Com referencia á consulta objecto do vosso telegramma n. 127, incluso, remetto-vos, para o vosso governo, copia do decreto n. 22.737, de 22 de abril de 1933 e da portaria 20 de julho de 1934, bem como, modelo do requerimento de pedido de inscripção no Registro Federal de Exportadores de Fructas.

— Ao Sr. Francisco Virgolino de Souza, Fiscalização de Fructas — Rua 15 de novembro, 60 — Paranaguá — Paraná:

N. 2.970 — Accusando recebido o vosso officio n. 151, de 13 do mez em curso, communico-vos, para vosso governo, que esta directoria resolveu transferir, improrogavelmente, para 9 (nove) de novembro vindouro, a data até quando a firma Priscillio Corrêa poderá fazer prova, nessa fiscalização, de haver pago o imposto de Industrias e Profissões do corrente exercicio. Caso a prova em apreço não seja feita até aquella data, scientificareis, por telegramma, a esta directoria, devolvendo os documentos que acompanharam o officio numero 2.808, de 7 de outubro corrente.

— Sr. Priscillio Corrêa — Rua Priscilliano Corrêa, 10 — Paranaguá — Paraná:

N. 2.971 — Em o vosso requerimento pedindo inscripção no Registro Federal de Exportadores de Fructas, assumistes o compromisso de, até o dia 10 do mez em curso, apresentar á Fiscalização de Fructas nessa Cidade, o talão do imposto de Industrias e Proifissões do corrente exercicio, e, como não o satisfizestes ainda, solicito-vos urgentes providencias nesse sentido.

Outrosim, levo ao vosso conhecimento que esta directoria aguardará a satisfação do compromisso supracitado até o dia 9 (nove) de novembro vindouro, quando determinará o cancellamento de vossa inscripção de exportador de bananas do já referido registro.

— Ao Sr. sub-assistente Joaquim Ignacio Silveira da Motta, Porto Alegre:

N. 2.975 — Enivo-vos a inclusa guia de remessa de numero 72, relativa ao fornecimento do material de expediente solicitado pelo vosso telegramma n. 2.663, de 19 do corrente.

A guia em apreço, uma vez assignada, deverá ser devolvida a esta directoria.

— Ao Sr. director geral do D. N. P. V.:

N. 2.979 — Solicitando vossas providencias no sentido de ser paga pela pagadoria deste ministerio, junto ao presente vos remetto, em quatro (4) vias, a folha de pagamento do pessoal contractado nos termos dos arts. 5º e 6º do decreto nu-

— Ao Sr. assistente, Tasso de Miranda — Fiscalização de Fructas no Caes do Porto:

S. 2.980 — Não tendo dado entrada nesta directoria, até a presente data, os boletins da renda arrecadada por essa fiscalização, em sellos federaes, na forma do regulamento approvado pelo decreto n. 23.835, de 6 de fevereiro de 1934, durante os mezes de juuho, agosto e setembro do corrente anno, bem como os documentos comprobatorios da renda dos mezes de agosto e setembro referidos, em desaccordo, portanto, com o que petermina a circular n. 1.526, de 20 de dezembro de 1929, da extincta Directoria Geral de Contabilidade, solicito vossas providencias a respeito, afim de que esta directoria possa dar sciencia da renda em apreço ás repartições competentes.

Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio

Directoria Geral de Expediente

Primeira secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Processos despachados:

Dia 29 de outubro de 1936

Syndicato dos Operarios em Construcção Civil, de Presidente Prudente, São Paulo, pedindo seu reconhecimento como associação de classe (DGE 16.681-936. — Deferido.

Pereira & Felix, recorrendo do acto do Departamento Nacional do Trabalho que lhes impoz a multa de 1:000$000, por infracção do decreto n. 20.291 de 1931 (DGE n. 4.924-936). — Dou provimento ao recurso de accordo com o director geral.

Departamento Nacional do Trabalho, communicando o cumprimento da Ordem de Serviço n. 764 (DGE n. 13.505-936). — Sciente. Archive-se.

8ª Inspectoria Regional, devolvendo o processo originado do requerimento em que Alvaro Mendes de Oliveira pede seja encaminhado ao Sr. ministro o relatorio do serviço executado na 6ª Inspectoria Regional (DGE n. 8.027-936). — A' 6ª Inspectoria Regional.

Joaquim Francisco Ferreira, reclamando contra o Departamento Estadoal do Trabalho de São Paulo que, segundo allega, extraviou sua carteira profissional. (DGE n. 10.327 de 1936). — A' Inspectoria Regional de São Paulo.

Segunda secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 26 de outubro de 1936

Foram assignados os titulos que concedem garantia de propriedade industrial e uso exclusivo das respectivas invenções, pelo prazo que mencionam, aos seguintes depositantes:

Por 15 annos (patentes de invenção):

Carlo Zapelloni, para "um bilhar portatil e applicavel a qualquer mesa" (deposito n. 1.224, a 3 de fevereiro de 1936, na 14ª Inspectoria Regional, Estado de São Paulo);

Fabio de Azevedo Oliveira, para "aperfeiçoamentos em inversores de polaridade para dynamos bipolares de corrente continua" (deposito n. 1.237, a 21 de fevereiro de 1936, idem);

Companhia Swift do Brasil, para "um methodo melhorado para curar e preservar carnes" (deposito n. 15.052, a 26 de março de 1935, no Departamento Nacional da Propriedade Industrial);

Companhia de Perfumarias Beijaflôr, para "aperfeiçoamentos em systema de obturação por meio de tampinha de expansão, inviolavel, para fechamento de latas de Flandres ou semelhante, com a qual se obtem perfeita vedação e inviolabilidade" (deposito n. 15.396, a 13 de junho de 1935, idem);

A. Machado & Comp., para "um processo de fabricação de ascaridol synthetico" (deposito n. 15.748, a 12 de setembro de 1935, idem);

Francisco Todescan, para "uma machina de beneficiar arroz" (deposito n. 16.003, a 4 de novembro de 1935, idem);

Tito de Souza Frick, para "uma rolha aperfeiçoada para garrafas e frascos" (deposito n. 16.287, a 8 de janeiro de 1936, idem);

Maximilian Paul Matthias e Germano Courrege Junior, para "um friccionador elastico para loções e fricções molhadas com substancias apropriadas" (deposito n. 16.346, a 21 de janeiro de 1936, idem);

Leopold Levit, para "uma lampada de aquecer e soldar" (deposito n. 16.351, a 23 de janeiro de 1936, idem);

Marius Cyrille Godefroy Tournel, para "um processo e apparelho para a hydrolyse das celluloses e ligno-celluloses" (deposito n. 16.479, a 27 de fevereiro de 1936, idem);

Paul Michael, para "um vehiculo tendo os meios precisos para augmentar a superficie de rodagem dos pneumaticos e augmentar a força de adherencia das rodas. (deposito numero 16.605, a 21 de março de 1936, idem);

Usines de Melle, para "aperfeiçoamentos no modo de conduzir a fermentação alcoolica" (deposito n. 16.622, a 24 de março de 1936, idem);

National Carbon Company, Inc., para "um aperfeiçoamento em pilhas seccas" (deposito n. 16.627, a 24 de março de 1936, idem);

Dr. Ernst Bunzl, para "um dispositivo para impressão automatica de discos sonoros" (deposito n. 16.636, a 27 de março de 1936, idem).

— Por 10 annos (patentes de modelo de utilidade):

João Gonçalves da Rocha, para "um novo typo de aquecedor para agua, denominado *Aquecedor Popular*" (deposito numero 12.505, a 1 de julho de 1933, no Departamento Nacional da Propriedade Industrial);

Antonio Augusto Ribeiro, para "um novo typo de carteira para cigarros, com ou sem phosphoros" (deposito numero 14.273, a 1 de outubro de 1934, idem);

João Baptista Tessier, para "uma fórma elastica para a conservação do formato de calçados femininos" (deposito numero 14.390, a 25 de outubro de 1934, idem);

Juergen Burmeister, para "um novo modelo de deposito de gelo em geladeiras" (deposito n. 15.742, a 10 de setembro de 1935, idem);

Raul Ribeiro da Silva e Johannes Siegried Harms, para "um dispositivo indicador dos preços das passagens ou fretes em quaesquer vehiculos em que os mesmos sejam cobrados por secções" (deposito numero 16.013, a 5 de novembro de 1935, idem);

Americo Kende, para "um apparelho autographico rotativo, destinado á extracção rapida, com cópias, de facturas, formularios e correspondencia em geral" (deposito n. 16.466, a 20 de fevereiro de 1936, idem);

O mesmo, para "um novo typo de cabide para gravatas, destinado a ser applicado em armarios communs e malas-armario de viagem" (deposito n. 16.518, a 4 de março de 1936, idem);

Maria Adelia Dutra, para "um ventilador hygienico para moveis" (deposito n. 16.521, a 5 de março de 1936, idem);

E. Muench & Comp., para "nova fórma de apparelho pulverizador de liquidos para combate a insectos, animaes damninhos e pragas, destinado a ser transportado por vehiculos ou no dorso de animaes" (deposito n. 16.602, a 21 de março de 1936, idem).

— Por tres annos (garantia de prioridade):

Domingos Luiz Braga, para "um novo typo de cigarro com as pontas dobradas, e respectiva apparelhagem para a sua fabricação" (deposito n. 17.221, a 29 de julho de 1936, no Departamento Nacional da Propriedade Industrial).

Processos despachados

Dia 29 de outubro de 1936

João Lopes de Miranda, recorrendo da decisão do Conselho Nacional do Trabalho (sessão plena) que, com o receber os embargos oppostos pela Caixa de Aposentadoria e Pensões das Companhias Light, Jardim Botanico e S. A. du Gaz, reformou o julgado anterior que assegurára ao recorrente o pagamento da despesa feita com serviços prestados por medico estranho ao corpo clinico da referida Caixa (DGE 9.437-1936). — Reformo a decisão, de accôrdo com o parecer do consultor juridico. (Este despacho allude ao seguinte: "Deve ser provido o recurso e reformado o accordão recorrido. Revendo o seu primeiro accordão, que reconhecia direito ao recorrente, para dar, em novo accordão, ganho de causa á Caixa, não me parece, *data venia*, que haja sido justo o venerando Conselho. E' verdade que o fez em face dos documentos exhibidos pela Caixa, em que esta procura demonstrar que o recorrente em Nictheroy e que, portanto, não podia deixar de chamal-o para utilizar os serviços, como fez, de um medico estranho, onerando a Caixa com o pagamento do seu honorario. Mas este caso em exame não deve ser julgado de um modo geral, unicamente considerando a possibilidade generica, que tinha o recorrente, de chamar o medico da Caixa; mas, sim, a situação de momento, a contingencia em que se achou o recorrente quando se produziu a crise que salteou a sua esposa. O processo estabelecido no art. 10 do decreto n. 22.016 pressupõe molestias ou crises de evolução normal ou em que a symptomatologia não é alarmante; mas não os casos de urgencia, com symptomas que exigem o soccorro immediato ou presumidamente immediato. Nestes casos, não é possivel exigir que o interessado obedeça rigorosamente ás exigencias do art. 10. O julgamento não deve, nestes casos, ser feito considerando apenas o texto abstracto da lei; mas as circumstancias e o estado de espirito em que se achou o recorrente no momento. Ora, estas justificam o seu acto e tornam justa a sua pretenção. Neste sentido, opino pela reforma do accordão de fls., para que o Conselho adopte o seu primitivo accordão, mais fundado nos principios de justiça do que o ultimo.").

Dia 30

Antonio Fróes de Figueiredo, recorrendo da decisão da Segunda Camara do Conselho Nacional do Trabalho que, por julgar falha de fundamento legal, deixou de conhecer da sua reclamação, feita no sentido de ser a Rêde Mineira de Viação compellida a pagar-lhe os vencimentos não percebidos durante o tempo em que esteve afastado do serviço (DGE 12.356-936). — Deixo de tomar conhecimento, por não se enquadrar no art. 5º do decreto n. 24.784.

Departamento Nacional do Trabalho

EXPEDIENTE DO GABINETE DO DIRECTOR GERAL

Dia 31 pe outubro de 1936

Termos de verificação

Processos:

N. 26.311-36 — Autuante, F. Sotto Maior; autuado, Alfredo Vieira — Infracção do art. 16, lettra *C*, do decreto n. 23.766, de 18-1-34. — Em face do parecer da Secção, imponho, nos termos do decreto n. 23.766, de 18 de janeiro de 1934, á firma Alfredo Vieira, a multa de 100$000, por infracção do disposto na lettra *C*, do art. 16, do citado decreto.

N. 26.126-36 — Autuante, F. Sotto Maior; autuado, Reynaldo Moreira — Infracção do art. 16, lettra *C*, do decreto n. 23.766, de 18-1-34. — Idem.

N. 26.315-36 — Autuante, F. Sotto Maior; autuado, Amorim Godinho de Almeida — Infracção do art. 16, lettra *C*, do decreto n. 23.766, de 18-1-34. — Idem.

N. 26.307-36 — Autuante, F. Sotto Maior; autuado, Dionel & Pereira Ltd. — Infracção do art. 16, lettra *C*, do decreto n. 23.766, de 18-1-34. — Idem.

N. 25.658-36 — Autuante, F. Sotto Maior; autuado, Chaves Filho & Sencadas — Infracção do art. 16, lettra *C*, do decreto n. 23.766, de 18-1-34. — Idem.

N. 26.309-36 — Autuante, F. Sotto Maior; autuado, Chaves Filho & Sencadas — Infracção do art. 16, lettra *C*, do decreto n. 23.766, de 18-1-34. — Idem.

N. 26.125-36 — Autuante, F. Sotto Maior; autuada, Olga Viggiani — Infracção do art. 16, lettra *C*, do decreto n. 23.766, de 18-1-34. — Idem.

Instituto Nacional de Previdencia

DESPACHO DO SR. PRESIDENTE

Expediente de 26 de outubro de 1936.

N. 56.113 — Contribuinte Waldemiro Gomes Ferreira. — Apresente o contribuinte nova declaração de familia, visto se encontrar razurada a constante da inscripção n. 424, e informe-se em relação aos descontos.

N. 70.467 — Contribuinte Lauro de Mello Andrade. — A prova de idade está feita, não alterando a emenda o mez e anno do nascimento.

N. 71.017 — Em face dos informações, autorizo a restituição da importancia de 1:846$200 (um conto oitocentos e quarenta e seis mil e duzentos réis).

Habilitação a peculio:

N. 2.419 — Contribuinte Augusto Coutinho Jordão. —

Processos:

N. 556-36 — Requerente Nelson da Gamara do Nascimento. — Prosiga-se.

N. 562-36 — Requerente Gilberto da Cruz Messeder. — Dê-se conhecimento ao interessado.

N. 19.498-36 — Requerente Aristoteles Rodopiano dos Santos. — Já estando caduca a inscripção, não póde ser attendido no que pede.

N. 21.176-36 — Requerente José Falcão Alves. — Estando caduca a inscrição n. 606, não póde ser attendido o requerente, em se tratando de permuta.

N. 21.587-36 — Requerente Manoel Paz Poente. — Concedo as ferias e autorizo o pagamento da importancia de 217$500 (duzentos e dezesete mil e quinhentos réis).

N. 21.588-36 — Requerente Manoel Alambarim Couto. — Concedo as ferias e autorizo o pagamento.

N. 21.983-36 — Requerente Amanda de Carvalho. — Deferido, em face das informaçeõs.

N. 22.035-36 — Requerente Pedro Dias Alves. — Concedo as ferias e autorizo o pagamento.

N. 22.036-36 — Requerente Feliciano Antonio da Silva. — Concedo as ferias e autorizo o pagamento.

N. 2.758-36 — Requerente João Mauricio de Medeiros. — Autorizo.

N. 10.557-36 — Requerente Anatholia de Meira Lima. — Prosiga-se.

N. 15.504-36 — Proposta n. 227 — Requerente Hernani Bilac Guimarães. — Lavra-se a escriptura.

N. 23.073-36 — Requerente Afonso de Moraes Lima. — Atteste-se.

N. 17.579-36 — proposta 264, requerente Cyro Alves de Moraes. — Lavre-se a escriptura, observado o parecer.

N. 17.655-36 — Proposta 266, requerente Antonio Bernardo Silva. — Lavre-se a escriptura.

N. 18.055-36 — Proposta 276, requerente Luiz Inneco. — Defiro o pedido de fls. 12, nos termos dos pareceres de fls. 14 e 15.

N. 23.140-36 — Requerente José Claudio Bocayuva Bulcão;

N. 23.142-36 — Requerente Genni Mello Mattos de Oliveira;

N. 23.157-36 — Requerente Enzo de Gusmão;

N. 23.241-36 — Requerente Léo Lopes de Rezende. — Deferido.

Emprestimos:

N. 399 — Rio de Janeiro. — A' vista das informações autorizo a restituição da importancia de 253$000.

Inscripções a peculios:

N. 3.259 — Autorizo o pagamento da importancia de réis 810$300, devendo ser descontado qualquer debito, de premios atrazados, acaso existente

N. 14.362 — Contribuinte Luiz Duarte da Gama. — Autorizo o emprestimo, observadas as instrucções em vigor.

N. 24.570 — Contribuinte Julio Ausier Bentes. — Cancelle-se a presente inscripção, *ex-vi* do paragrapho unico do art. 32 do decreto 24.563, de 1934.

Processos:

N. 22.733-36 — Req. Guilmar Dutra e Silva. — Abono de 2|3 da diaria.

N. 22.876-36 — Req. Manoel Dantas Filho. — Acceito a justificação.

N. 22.957-36 — Req. Altanira Ribeiro da Boamorte. — Idem, idem.

N. 22.961-36 — Req. Maria da Conceição Monteiro de Carvalho. — Idem, idem.

N. 23.034-36 — Req. João Coelho Netto. — Idem, idem.

N. 23.035-36 — Req. Mario Ferreira. — Idem, idem.

N. 23.037-36 — Req. Djalma Meirelles. — Idem, idem.

S. 23.048-36 — Req. Arthur Armando da Costa Ferreira. — Idem, idem.

N. 23.049-36 — Req. Aluizio Gonzaga da Silva. — Idem, idem.

N. 23.053-36 — Req. Raul Bernardes. — Idem, idem.

N. 23.058-36 — Req. Maria Emilia de Oliveira Guia. — Idem, idem.

N. 23.063-36 — Req. Napoleão Fonyat. — Idem, idem.

N. 23.064-36 — Req. Sebastião Soares de Abreu. — Idem, idem.

N. 23.104-36 — Req. Nelson Alberto Machado. — Idem, idem.

N. 23.158-36 — Req. Enzo de Gusmão. — Idem, idem.

N. 23.168-36 — Req. Guilmar Dutra e Silva. — Idem, idem.

N. 23.179-36 — Req. Maria Rita Cintra Lima — Idem idem.

N. 23.038-36 — Req. Herminio Freitas. — Deferido.

N. 23.039-36 — Req. Gentil Amado. — Idem.

N. 23.059-36 — Req. Onofre da Silva. — Idem.

N. 23.060-36 — Req. Manoel Camargo. — Idem.

N. 23.068-36 — Req. Hugo Barreto. — Idem.

N. 23.069-36 —Req. Sylvio M. Barros. — Idem.

N. 23.077-36 — Req. Mario Lisboa Barbosa. — Idem.

N. 23.080-36 — Req. Aluisio Gonçalves de Mello. — Idem

N. 23.103-36 — Req. Alcindo Pacheco. — Idem.

Inscripções a peculios:

N. 29.729 — Contr. Francisco Pereira Oliveira Filho. — Faça-se reconhecer a firma da certidão de fls. 12, por tabellião desta capital, debitando o contribuinte pela despesa. Remetta-se a seguir, o presente processo á 1ª Sub-Contadoria para informar sobre os descontos de ambas as inscripções.

N. 34.409 — Contr. José de Oliveira Almeida. — Autorizo a restituição da importancia de 76$100 (setenta e seis mil e cem réis).

N. 38.267 — Contr. José Ferreira Camarão. — Rectifique-se o nome do contribuinte, tendo em vista o documento de fls. 14.

N. 44.324 — Contr. Nadyr Coutinho — Prove a qualidade em que requer.

N. 51.857 — Contr. João Vaz da Silva Sobrinho. — Cancelle-se a presente inscripção, *ex-vi* do paragrapho unico do art. 32 do decreto 24.563, de 1934.

N. 52.644 — Contr. José Maria Penido Filho. — Idem, idem.

N. 53.969 — Contr. Pedro Bruno da Silva. — Havendo divergencia entre a idade do contribuinte declarada na inscripção de fls. 2 e a que consta da certidão de fls. 6, exija-se a juntada da prova especifica da sua idade.

N. 54.005 — Contr. Alfredo Pereira de Jesus. — Não constando da certidão de fls. 8, dia, mez e anno do nascimento do contribuinte, exija-se a juntada da prova especifica de sua idade, nos termos do art. 39 do decreto 24.563, de 1934.

N. 54.280 — Contr. Nise Magalhães da Silveira. — Cancelle-se a presente inscripção, *ex-vi* do paragrapho unico do art. 32 do decreto 24.563, de 1934.

N. 55.760 — Contr. Julieta Franco Cavalcanti de Albuquerque. — Rectifique-se o dia de nascimento do contribuinte, tendo em vista a certidão de fls. 13.

N. 58.299 — Contr. Jurandyr Lodi. — Autorizo o recebimento dos premios em atrazo, accrescidos dos juros de móra.

N. 59.398 — Contr. José Wenceslau da Silva. — Não constando da certidão de fls. 4, dia e mez do nascimento do contribuinte da inscripção de fls. 2, convide-se o interessado a fazer a juntada de sua certidão de casamento.

N. 61.819 — Autorizo a restituição da importancia de 42$600 (quarenta e dois mil e seiscentos réis).

N. 61.921 — Autorizo a restituição da importancia de 55$200 (cincoenta e cinco mil e duzentos réis).

N. 62.079 — Contr. Salvador da Costa Marques. — Faça-se reconhecer a firma da certidão de fls. 10, por tabellião desta capital, debitando o contribuinte pela despesa, e volte.

N. 64.842 — Contr. Esther Magalhães. — Autorizo a restituição da importancia de 96$600 (noventa e seis mil e seiscentos réis).

N. 66.547 — Contr. Annibal Vieira de Macedo. — Nos termos do que preceitua o paragrapho unico do art. 53 do decreto 24.563, de 1934, o requerente de fls. 13 não pode ser attendido. O Instituto, fornecerá, querendo o interessado certidão do documento de fls. 14.

N. 68.220 — Contr. Manoel Pedro Virgolino Freire. — Autorizo a cobrança do salão devedor da c/corrente de fls. 20, de accordo com a informação supra.

N. 68.265 — Contribuinte, Maria Leone. — Havendo-se demittido do cargo que exercio na Agencia de Bello Horizonte, a signataria do documento de fls. 2, cancelle-se a presente inscripção, *ex-vi* do § unico do art. 32 do decreto n. 24.563, de 1934.

N. 70.335 — Contribuinte, Olavo Oliveira. — Rectifique-se.

N. 70.986 — Contribuinte, José Hannequim Dantas. — Rectifiquem-se o anno de nascimento e calculos na inscripção de fls. 2, tendo em vista a certidão de fls. 8.

Processos:

N. 22.862-36 — Requerente, Antonio Mollica. — Deferido, nos termos da decisão do Conselho Deliberativo, de 18 de setembro proximo passado, verificado, antes, ser o requerente contribuinte do Instituto.

N. 22.906-36 — Requerente, Judith Pereira. — Idem idem.

N. 22.794-36 — Requerente, Beatriz Costa. — Deferido, nos termos da decisão do Conselho Deliberativo, de 18 de setembro proximo passado.

N. 22.811-36 — Requerente, Ismael Guarischi Filho. — Idem idem.

N. 22.818-36 — Requerente, Mozart Florim. — Idem idem.

N. 22.822-36 — Requerente, Antonio Luiz Buronto. — Idem idem.

N. 23.836-36 — Requerente, João Carlos Jacques Mallet. — Idem idem.

N. 22.837-36 — Requerente, Fernando Augusto Peixoto. — Idem idem.

N. 22.838-36 — Requerente, Maria José Cunha de Amorim. — Idem idem.

N. 23.010-36 — Requerente, Oswaldo Corrêa de Mello. — Idem idem.

N. 23.016-36 — Requerente, Merval Soares Pereira. — Idem idem.

N. 23.017-36 — Requerente, Olga Hanemes. — Idem idem.

N. 22.847-36 — Requerente, Aluizio Alves Dantas de Araujo. — Deferido, sem prejuizo dos já inscriptos.

N. 22.868-36 — Requerente, Alcino Gomes do Amaral. — Idem idem.

N. 23.021-36 — Requerente, Americo Leandro da Motta. — Idem idem.

N. 6.580-36 — Requerente, Marcial Cassemiro de Araujo. — Defiro, nos termos das informações.

N. 21.851-36 — Requerente, Athayde Hugueney de Mattos. — Prove a sua qualidade de syndicalizado.

N. 22.960-36 — Requerente, Joaquim da Costa Oliveira e Sá. — Deferido.

N. 22.988-36 — Requerente, Luiza Teixeira de Gouvêa. — Idem.

N. 23.019-36 — Requerente, Thomas Othon Leonardos. — Diga em que qualidade requer.

N. 12.227-36 — Requerente, Arthur Oscar de Oliveira Bino. — Indefiro o pedido de fls. 2, *ex-vi* do § unico do art. 12 do decreto n. 24.563, de 1934.

N. 12.602-35 — Requerente, Nelson de Abreu. — Autorizo.

N. 21.582-36 — Requerente, Braz da Costa Baracuhy. — Indefiro o pedido de fls. 2, cabendo ao interessado sómente a inscripção facultativa.

N. 22.348-36 — Requerente, Agenor das Chagas Guimarães. — Juntem-se á inscripção os documentos em appenso. Rectifique-se, a seguir, o dia do nascimento do contribuinte, tendo em vista a sua certidão de casamento.

N. 22.411-36 — Requerente, João Rodrigues da Silva. — Junte-se á inscripção o officio em appenso. Devolva-se a declaração de familia de fls. 7, para a assignatura do contribuinte e reconhecimento de sua firma. Reitere-se, a seguir, os termos do officio de fls. 14, da inscripção n. 64.541.

N. 523-36 — Requerente, Violantino dos Santos. — Lavre-se a escriptura.

N. 22.428-36 — Requerente, Adalberto de Souza Braga Junior. — Rectifique-se o nome do contribuinte, tendo em vista o que consta do officio em appenso.

Exija-se, nos termos do art. 39, do decreto n. 24.563, de 1934, a juntada da sua certidão de idade.

N. 22.462-36 — Proposta n. 339 — Requerente, José Antonio do Amaral. — Prosiga-se.

N. 22.576-36 — Requerente, Carmen Graupera. — A' vista da informação, defiro o pedido de fls. 2.

N. 23.076-36 — Requerente, Sara Muniz Freire. — Por equidade, accelto a justificação.

N. 10.290-36 — Proposta n. 124 — Requerente, Manoel Alves Feitoza. — Dê-se conhecimento ao interessado.

Inscripções a peculio:

N. 51.015 — Contribuinte, Rubens Tannel de Abreu. — Deferido, nos termos da informação.

181ª SESSÃO DO CONSELHO DELIBERATIVO

Aos vinte dias do mez de outubro de 1936, ás 10 horas da manhã, na séde do Instituto Nacional de Previdencia, sob a presidencia do senhor Francisco Muniz Freire no impedimento do senhor doutor Aristides Casado, e presentes os con-

José Candido Lima Ferreira, nomeado por portaria de S. Ex. o senhor ministro do Trabalho para exercer, provisoriamente, o cargo de membro do Conselho Deliberativo do Instituto Nacional de Previdencia, realizou-se a 181ª sessão do Conselho Deliberativo. Lida e approvada a acta da sessão anterior, passou-se ao expediente que constou do seguinte: Declarada aberta a sessão, o conselheiro doutor Gualter de Pinho Bastos, com a palavra, pede fique consignada em acta á satisfação do Conselho, pois tem certeza estar interpretando o pensar dos demais conselheiros, em face da nomeação do doutor José Candido Lima Ferreira, pela sua capacidade de trabalho, já demonstrada na Propriedade Industrial, onde desempenha brilhantemente a ardua funcção de procurador, ao par das grandes qualidades moraes e intellectuaes que possue. O Conselho, assim muito terá a lucrar com a nomeação do novo conselheiro. O doutor Gualter José Ferreira declara associar-se a manifestação do Conselho. Agradecendo, em seguida, o doutor Lima Ferreira as palavras que acabava de ouvir. Passando a ordem do dia, foram julgados os seguintes processos:

Habilitações a peculios julgadas:

Relator, Dr. Gualter de Pinho Bastos:

N. 2.801 — Peculio obrigatorio, 10:000$000 — Contribuinte, Geraldo Corrêa da Silva. — O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e voto do senhor relator, resolve autorizar o pagamento do peculio liquido partilhado á fls. 18, á dona Olympia de Sant'Anna Paz, legataria do ex-contribuinte Geraldo Corrêa da Silva, préviamente satisfeita a exigencia do final do parecer da Procuradoria, á fls. 42.

N. 2.894 — Peculio obrigatorio, 15:000$000 — Contribuinte, José Dias Lima Junior. — O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e voto do senhor relator, resolve autorizar o pagamento das quotas partes pertencentes aos filhos maiores do "de cujus", observada a partilha de fls. 20 e parecer de fls. 40.

N. 3.168 — Peculio obrigatorio, 15:000$000 — Contribuinte, Celso Pereira de Souza. — O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e voto do senhor relator, resolve continue o processo em diligencia nos precisos termos do parecer da Procuradoria á fls. 42 e 43.

N. 3.213 — Peculio obrigatorio, 5:000$000 — Contribuinte, João Sartorato. — O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e voto do senhor relator, resolve que se proceda na forma do parecer da Procuradoria á fls. 19.

N. 3.427-F-174 — Peculio facultativo, 20:000$000 — Contribuinte, Olegario Lisbôa. — O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e voto do senhor relator, resolve autorizar o pagamento do peculio facultativo de 20:000$000 á viuva requerente e seus filhos, de accordo com a partilha de fls. 35.

— Relator, Dr. Herbert Moses:

N. 589 — Peculio obrigatorio, 10:000$000 — Contribuinte, Joaquim Alves de Sant'Anna. — O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e voto do senhor relator, resolve indeferir o pedido de fls. "ex-vi" dos paragraphos 2º e 3º do decreto n. 24.563, de 1934.

N. 875 — Peculio obrigatorio, 10:000$000 — Contribuinte, Luiz Antonio da Silva. — O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e voto do senhor relator, resolve deferir o pedido de fls. 91, do beneficiario Eurides Antonio da Silva, préviamente satisfeita a exigencia do final do Parecer da Procuradoria, á fls. 96.

N. 1.213 — Peculio obrigatorio, 10:000$000 — Contribuinte, Francisco Vicente da Silva. — O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e voto do senhor relator, resolve indeferir o pedido de fls. 31, nos termos dos paragraphos 2º e 3º do decreto n. 24.563, de 1934.

N. 1.399-F-57 — Peculio facultativo, 35:000$000 — Contribuinte, Sebastião Teixeira da Rocha. — O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e voto do senhor relator, resolve deferir o pedido de fls. 17, autorizando a restituição da importancia de 2:912$500 (dois contos novecentos e doze mil e quinhentos réis).

N. 1.489 — Peculio obrigatorio, 10:000$000 — Contribuinte, Satyro Monteiro da Silva. — O Conselho Deliberativo, nos termos do senhor relator, resolve não tomar conhecimento do pedido de fls. 9.

N. 1.673 — Peculio obrigatorio, 15:000$000 — Contribuinte, Jorge Gonçalves Nunes. — O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e voto do senhor relator, resolve baixar o processo em diligencia, afim de que sejam juntadas as certidões de óbito do beneficiario Antonio e de casamento de Maria e Rita.

N. 2.492 — Peculio obrigatorio, 10:000$000 — Contribuinte, Manoel Moreira da Silva. — O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e voto do senhor relator, resolve auto-

rizar o pagamento da parte do peculio liquido partilhado á fls. 34, ao pae e unico beneficiario do ex-contribuinte Manoel Moreira da Silva, a qual fôra reservada por força de sua decisão de fls. 33.

N. 3.355 — Peculio obrigatorio, 10:000$000 — Contribuinte, Julio Thomaz da Silva. — O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e voto do senhor relator, resolve deferir o pedido de fls. 3, de dona Maria Magdalena Vianna e Candido Thomaz da Silva, viuva e pae do "de cujus", observada a partilha de fls. 24, e feita, antes, a prova da identidade de ambos os beneficiarios.

N. 3.369 — Peculio obrigatorio, 10:000$000 — Contribuinte, Clodomiro Pinto do Nascimento. — O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e voto do senhor relator, resolve autorizar o pagamento da meação do peculio liquido á viuva requerente e pensão ao seu filho menor, de accordo e na forma dos calculos e partilha de fls. 21, satisfeita, antes, a exigencia do parecer da Procuradoria, á fls. 22.

N. 3.377 — Peculio obrigatorio, 10:000$000 — Contribuinte, José Bastos Nascimento Pinto. — O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e voto do senhor relator, resolve autorizar o pagamento do peculio liquido, partilhado á folhas 20, ao pae e unico beneficiario do ex-contribuinte José Bastos Nascimento Pinto.

N. 3.400 — Peculio obrigatorio, 10:000$000 — Contribuinte, José de Souza Cabral. — O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e voto do senhor relator, resolve autorizar o pagamento das pensões que competem aos menores de nome Lauro e Leonette e reservar a quota de Wilson, tudo nos termos do parecer de fls. 12 e 13.

N. 3.420 — Peculio obrigatorio, 10:000$000 — Contribuinte, Eduardo Moreira Jacobina. — O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e voto do senhor relator, resolve autorizar o pagamento da meação á viuva requerente, e pensões aos seus filhos menores, de accordo e na forma dos calculos de partilha de fls. 15.

N. 3.426 — Peculio obrigatorio, 10:000$000 — Contribuinte, Nestor de Araujo Castro. — O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e voto do senhor relator, resolve autorizar o pagamento da meação do peculio liquido á viuva requerente e pensões a seus filhos, de accordo e na forma dos calculos e partilha de fls. 15, préviamente satisfeita a exigencia do parecer da Procuradoria á fls. 16

Inscripções a peculios julgadas:

Relator, Dr. Gualter de Pinho Bastos:

Inscripção a peculio n. 7.111 — Peculio obrigatorio, 10:000$000 — Contribuinte, Antonio Ferreira Pinho. — O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e voto do senhor relator, resolve cancellar a presente inscripção n. 7.111.

Inscripção a peculio n. 14.690 — Peculio obrigatorio, 15:000$000 — Contribuinte, Josino Lima. — O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e voto do senhor relator, resolve cancellar a presente inscripção e considerar em vigor, para todos os effeitos, a de n. 45.439.

Inscripção a peculio n. 28.833 — Peculio obrigatorio, 10:000$000 — Contribuinte, Luzia Ferraz da Rocha. — O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e voto do senhor relator, resolve deferir o pedido de fls. 7, nos precisos termos do mesmo parecer.

Inscripção a peculio n. 60.607 — Peculio obrigatorio, 20:000$000 — Contribuinte, Horario Reis de Castanhede Almeida. — O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e voto do senhor relator, resolve julgar regular a presente inscripção a peculio.

Inscripção a peculio n. 68.996 — Peculio obrigatorio, 5:000$000 — Contribuinte, José Luiz de França. — O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e voto do senhor relator, resolve cancellar a presente inscripção nos precisos termos do mesmo parecer.

Inscripção a peculio n. 70.386 — Peculio facultativo, 5:000$000 — Contribuinte, José Cavalcante de Almeida. — O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e voto do senhor relator, resolve cancellar a presente inscripção, nos termos do art. 27 do decreto n. 24.563, de 1934, e indeferir o pedido de devolução da certidão de fls. 8 e 9, "ex-vi" do paragrapho unico do art. 53 do decreto citado.

— Relator, Dr. Herbert Moses:

Inscripção a peculio n. 56.477 — Peculio obrigatorio, 10:000$000 — Contribuinte, Godofredo Vianna da Costa. — O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e voto do senhor relator, resolve manter sua decisão de fls. 13.

Processos julgados:

Relator, Dr. Gualter de Pinho Bastos:

Processo n. 21.704 de 1936 — Propostas de preços para manilhas, rectas, curvas e juncções — Obras de Bemfica — Concurrencia. — O Conselho Deliberativo, de accordo com o voto verbal do senhor relator, resolve autorizar a acquisição proposta á fls. 10.

Processo n. 18.898 de 1936 — Proposta n. 7.524, de 1936 — para grades e corremãos chromados. — O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e voto do senhor relator, resolve acceitar a proposta apresentada pela firma Sylvestre & Irmão, na importancia de 2:650$000 (dois contos e seiscentos e cincoenta mil réis).

Processo-hypotheca n. 10-504 — Requerente, Pedro Reynaldo Bastos. — O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e voto do senhor relator, resolve indeferir o pedido de fls. 15.

Processo n. 6.322 de 1936 — Proposta predial 10-16 — Requerente, Armando Barcellos. — O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e voto do senhor relator, resolve indeferir o pedido de fls. 24, nos precisos termos do mesmo parecer.

Processo n. 11.027 de 1936 — Propostá predial 10-158 — Requerente, Gualberto Mattos de Sampaio. — O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e voto do senhor relator, resolve indeferir o pedido de fls. 19.

Processo n. 16.849 de 1936 — Memorial apresentado ao Conselho Deliberativo por diversos funccionarios do Instituto, pedindo cancellamento de clausula contractual. — O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e voto do senhor relator, resolve indeferir o pedido de fls. 2.

Processo n. 19.573 de 1936 — Requerente, Mario Matheus da Rocha. — O Conselho Deliberativo resolve indeferir o pedido de fls. 2, nos termos do parecer e voto do senhor relator.

182ª SESSÃO DO CONSELHO DELIBERATIVO

Aos 27 dias do mez de outubro de 1936, ás 10 horas da manhã, na séde do Instituto Nacional de Previdencia, sob a presidencia do Sr. Francisco Muniz Freire no impedimento do Sr. Dr. Aristides Casado, e presentes os membros do Conselho Deliberativo e o Sr. Dr. procurador, realizou-se a 182ª sessão do Conselho Deliberativo, tendo sido tomadas as seguintes decisões:

Habilitações a peculios julgadas:

— Relator Dr. Gualter de Pinho Bastos:

N. 2.391 — Peculio obrigatorio 15:000$ — Contr. Alexandre Ferreira Veras. — O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e voto do Sr. relator, resolve autorizar o pagamento das pensões que competem aos filhos do "de cujus", de accordo e na forma dos calculos e partilha de fls. 55, que foram reservadas por força de sua decisão de fls. 30.

N. 2.536-F-121 — Peculio facultativo 15:000$ — Contr. Cicero Henrique. — O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e voto do Sr. relator, resolve continue o processo em diligencia, nos termos do mesmo parecer.

N. 2.593 — Peculio obrigatorio 15:000$ — Contr. Saturnino Peres Rodrigues. — O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e voto do Sr. relator, resolve autorizar o pagamento das quotas-partes pertencentes a DD. Leonor Peres Barcaisteguy e Zelia Peres Teixeira, filhas do "de cujus", com observancia da partilha de fls. 34 e que foram reservadas por força de sua decisão de fls. 39.

N. 3.040 — Peculio obrigatorio 10:000$ — Contr. Canuto Fagundes de Souza. — O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e voto do Sr. relator, resolve autorizar o pagamento da quota-parte do peculio liquido partilhado a fls. 34 á D. Dulce de Souza Mendes filha do "de cujus", a qual fora reservada por força de sua decisão de fls. 37. No acto do pagamento deve a beneficiaria satisfazer a exigencia do final do parecer da Procuradoria a fls. 47 e 48.

N. 3.096 — Peculio obrigatorio 15:000$ — Contr. Arthur de Oliveira Bastos. — O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e voto do Sr. relator, resolve autorizar o pagamento das quotas-partes pertencentes aos filhos maiores do "de cujus", de conformidade com a partilha de fls. 44, ficando reservada a quota-parte que compete ao filho Orestes e as pensões dos filhos menores, nos termos do parecer de fls. 56 e 57 do Procuradoria.

N. 3.305 — Peculio obrigatorio 15:000$ — Contr. Candido Velloso. — O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e voto do Sr. relator, resolveu autorizar o pagamento da meação á viuva requerente, de accordo com a partilha de fls. 26 e reservar a parte restante até que se habilite quem de direito. No acto do pagamento, deve a beneficiaria satisfazer a exigencia a que se refere o mesmo parecer.

N. 3.358 — Peculio obrigatorio 10:000$ — Contr. Luiz Deonato. — O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e

voto do Sr. relator, resolve converter o julgamento em diligencia, nos termos do mesmo parecer.

N. 3.429 — Peculio obrigatorio 15:000$ — Contr. Plinio Vieira Pinto. — O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e voto do Sr. relator, resolve autorizar o pagamento da meação á viuva requerente e pensões ao seu filho, de accordo e na forma dos calculos e partilha de fls. 25.

— Relator Dr. Herbert Moses:

N. 652 — Peculio obrigatorio 15:000$ — Peculio facultativo 30:000$000 — Contr. Joaquim Alves da Silva Moreira. — O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e voto do Sr. relator, resolve deferir o pedido de fls. 80 do beneficiario Josepha Moreira Reis, previamente satisfeita a exigencia do final do parecer da Procuradoria, a fls. 87.

— Relator Dr. José Candido de Lima Ferreira:

N. 3.087 — Peculio obrigatorio 10:000$ — Contr. Pio Pinto de Carvalho. — O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e voto do Sr. relator, resolve deferir o pedido de fls. 3, de Marcellino Pinto de Carvalho, e Francisco Pinto de Carvalho, irmãos e unicos beneficiarios do "de cujus", satisfeita, antes, a exigencia da Procuradoria a fls. 34.

N. 3.359 — Peculio obrigatorio 5:000$ — Contr. Josino Pinto de Bittencourt. — O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e voto do Sr. relator, resolve autorizar o pagamento á viuva requerente, a quota-parte e pensões aos seus filhos, de accordo e na forma dos calculos e partilha de fls. 21, cabendo, ainda, ao seu filho maior a pensão correspondente aos dias que decorreram desde o fallecimento de seu pae até a vespera do dia em que completou a maioridade, devendo, para isso, assignar, em tempo, a declaração de fls. 4.

N. 3.401 — Peculio obrigatorio 15:000$ — Contr. Raymundo Morisson Faria. — O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e voto do Sr. relator, resolve autorizar o pagamento do peculio liquido partilhado a fls. 19, á viuva e á mãe do ex-contribuinte Raymundo de Morisson Faria, previamente satisfeita a exigencia do final do parecer da Procuradoria a fls. 20.

N. 3.413 — Peculio obrigatorio de 10:000$000 — Contribuinte, Elpedio Setembrino de Mattos. — O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e voto do Sr. relator, resolve autorizar o pagamento da meação á viuva requerente e pensões aos seus filhos, de accordo e na fórma dos calculos e partilha de fls. 18.

N. 3.436 — Peculio obrigatorio de 15:000$000 — Contribuinte, Alvaro Ferrugem Caminha. — O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e voto do Sr. relator, resolve autorizar o pagamento da meação á viuva requerente e pensão ao seu filho menor, de accordo e na fórma dos calculos e partilha de fls. 16, satisfeita, antes, a exigencia do parecer da Procuradoria a fls. 17.

Inscripções a peculios julgadas.

Relator, o Dr. Herbert Moses:

N. 14.789 — Peculio obrigatorio de 15:000$000 — Contribuinte, Joaquim José Ambrosio. — O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e voto do Sr. relator, resolve cancellar a presente inscripção.

N. 14.782 — Peculio obrigatorio de 15:000$000 — Contribuinte, Waldemiro José de Oliveira. — O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e voto do Sr. relator, resolve cancellar a presente inscripção.

N. 14.784 — Peculio obrigatorio de 10:000$000 — Contribuinte, Jovelino Martins de Aguiar. — O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e voto do Sr. relator, resolve cancellar a presente inscripção.

N. 14.835 — Peculio obrigatorio de 15:000$000 — Contribuinte, Adolpho Salgado. — O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e voto do Sr. relator, resolve cancellar a presente inscripção.

N. 14.836 — Peculio obrigatorio de 15:000$000 — Contribuinte, Joaquim Pereira. — O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e voto do Sr. relator, resolve cancellar a presente inscripção.

N. 14.787 — Peculio obrigatorio de 15:000$000 — Contribuinte, Aniceto Pinto. — O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e voto do Sr. relator, resolve cancellar a presente inscripção.

N. 14.812 — Peculio obrigatorio de 10:000$000 — Contribuinte, Aleixo Pinto. — O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e voto do Sr. relator, resolve cancellar a presente inscripção.

N. 14.767 — Peculio obrigatorio de 15:000$000 — Contribuinte, Arthur Lopes. — O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e voto do Sr. relator, resolve cancellar a presente inscripção.

N. 15.092 — Peculio obrigatorio de 10:000$000 — Contribuinte, Ernesto de Almeida. — O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e voto do Sr. relator, resolve cancellar a presente inscripção.

N. 15.093 — Peculio obrigatorio de 10:000$000 — Contribuinte, Lucidio Candido de Carvalho. — O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e voto do Sr. relator, resolve cancellar a presente inscripção.

N. 15.094 — Peculio obrigatorio de 10:000$000 — Contribuinte, João Couto Botelho. — O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e voto do Sr. relator, resolve cancellar a presente inscripção.

N. 15.095 — Peculio obrigatorio de 15:000$000. — Contribuante, Manoel Manso. — O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e voto do Sr. relator, resolve cancellar a presente inscripção.

N. 15.097 — Peculio obrigatorio de 10:000$000 — Contribuinte, Geraldino Carijó dos Santos. — O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e voto do Sr. relator, resolve cancellar a presente inscripção.

N. 15.098 — Peculio obrigatorio de 10:000$000 — Contribuinte, Americo Antonio de Moraes. — O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e voto do Sr. relator, resolve cancellar a presente inscripção.

N. 15.099 — Peculio obrigatorio de 10:000$000 — Contribuinte, Caetano Gomes Pinho. — O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e voto do Sr. relator, resolve cancellar a presente inscripção.

N. 15.286 — Peculio obrigatorio de 10:000$000 — Contribuinte, Alberto Pereira de Moraes. — O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e voto do Sr. Relator, resolve cancellar a presente inscripção.

N. 37.704 — Peculio obrigatorio de 15:000$000 — Contribuinte, Ortinio da Costa Guimarães. — O Conselho Delimarativo, adpotando o parecer e voto do Sr. relator, resolve que se proceda na fórma da suggestão de fls. 9.

N. 62.470 — Peculio facultativo de 20:000$000 — Contribuinte, Sylvio Ferreira Malta. — O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e voto do Sr. relator, resolve indeferir o pedido de fls. 11, uma vez que, os funccionarios que exercem seus cargos em commissão, só é permittido a inscripção facultativa no Instituto.

Processos julgados:

Relator, o Dr. Herbert Moses:

N. 17.524, de 1936 — Requerentes, Candido Sá de Carvalho Azevedo e Olavo Lydio Mesquita — proposta para organização de um serviço especializado de instrucção de processos. — O Conselho Deliberativo, adoptando o voto e parecer do Sr. relator, resolve indeferir o pedido de fls. 2 e 3.

N. 21.543, de 1936 — Relação das despesas de conducção na viagem á São Paulo. — O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e voto do Sr. Relator, resolve approvar as despesas, cabendo ao Sr. presidente arbitrar a diaria.

— Relator, o Dr. Gaulter de Pinho Bastos:

N. 23.240, de 1936 — Proposta de demissão, por abandono deemprego do auxiliar de 1ª classe, D. Amelia Duncan Aguirre e indicações para promoções e nomeações. — Ao ser relatado o processo, pede e obtem vista do mesmo o conselheiro Dr. José Candido da Lima Ferreira.

183ª SESSÃO DO CONSELHO DELIBERATIVO

Aos 30 dias do mez de outubro de 1936, ás 10 hôras da manhã, na séde do Instituto Nacional de Previdencia, sob a presidencia do Sr. Francisco Muniz Freire no impedimento do Sr. Dr. Aristides Casado, e presentes os membros do Conselho Deliberativo e o Sr. Dr. procurador, realizou-se a 183ª sessão do Conselho Deliberativo, tendo sido tomadas as seguintes decisões:

Habilitações a peculios julgadas:

Relator, Dr. Gualter de Pinho Bastos:

N. 2.921 — Peculio obrigatorio de 10:000$000 — Contribuinte, Francisco Augusto Ferreira Costa. — O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e voto do Sr. relator, resolve confirmar o pagamento autorizado a folhas 27, observado, porém, o parecer de folhas 59, do Dr. procurador.

— Relator, Dr. Herbert Moses:

N. 99 — Peculio obrigatorio de 15:000$000 — Contribuinte, Ibrahim Ribeiro Dantas. — O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e voto do Sr. relator, resolve [illegible]

previamente satisfeita a exigencia do final do parecer da Procuradoria, a folhas 126.

N. 977 — Peculio obrigatorio de 15:000$000 — Contribuinte, Antonio Angeletino Martins. — O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e voto do Sr. relator, resolve indeferir o pedido de folhas 73, da pensionista Iria Angelitino Serejo, "ex-vi" dos paragraphos 2° e 3° do art. 48, do decreto n. 24.563, de 1934.

N. 3.347 — Peculio obrigatorio de 15:000$000 — Contribuinte, Antenor da Costa Mirindiba. — O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e voto do Sr. relator, resolve autorizar o pagamento das quotas partes e pensões que competem aos irmãos e sobrinhos do ex-contribuinte Antonio da Costa Mirindiba, de accordo e na forma dos calculos e partilha de folhas 54.

N. 3.408 — Peculio obrigatorio de 15:000$000 — Contribuinte, Heitor de Almeida Castro. — O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e voto do Sr. relator, resolve autorizar o pagamento da meação á viuva requerente e quotas-partes ás suas filhas, de accordo e na forma da partilha de folhas 17.

N. 2.958 — Peculio obrigatorio de 15:000$000 — Contribuinte, Affonso Cardoso e Silva. — O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e voto do Sr. relator, resolve autorizar o pagamento da meação á viuva requerente e pensões aos seus filhos, de accordo e na forma dos calculos e partilha de folhas 25.

Inscripções a peculios julgadas:

Relator, Dr. Herbert Moses:

Inscripção a peculio n. 14.825 — Peculio obrigatorio de 10:000$000 — Contribuinte, Ladislau Felicio. — O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e voto do Sr. relator, resolve cancellar a presente inscripção.

Inscripção a peculio n. 14.829 — Peculio obrigatorio de 10:000$000 — Contribuinte, Albino Saldanha. — O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e voto do Sr. relator, resolve cancellar a presente inscripção.

Inscripção a peculio n. 14.830 — Peculio obrigatorio de 10:000$000 — Contribuinte, Miguel Veiga. — O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e voto do Sr. relator, resolve cancellar a presente inscripção.

Inscripção a peculio n. 14.831 — Peculio obrigatorio de 10:000$000 — Contribuinte, Quintino Chrispim. — O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e voto do Sr. relator, resolve cancellar a presente inscripção.

Inscripção a peculio n. 14.751 — Peculio obrigatorio de 10:000$000 — Contribuinte, Manoel Alves da Silva. — O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e voto do Sr. relator, resolve cancellar a presente inscripção.

Inscripção a peculio n. 14.779 — Peculio obrigatorio de 10:000$000 — Contribuinte, Antonio Ribeiro. — O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e voto do Sr. relator, resolve cancellar a presente inscripção.

Inscripção a peculio n. 14.826 — Peculio obrigatorio de 10:000$000 — Contribuinte, Roque Antonio de Souza. — O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e voto do Sr. relator, resolve cancellar a presente inscripção.

Inscripção a peculio n. 15.079 — Peculio obrigatorio de 10:000$000 — Contribuinte, Joaquim Romeu. — O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e voto do Sr. relator, resolve cancellar a presente inscripção.

Inscripção a peculio n. 15.083 — Peculio obrigatorio de 10:000$000 — Contribuinte, Januario Modesto de Azevedo Souza. — O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e voto do Sr. relator, resolve cancellar a presente inscripção.

Inscripção a peculio n. 15.085 — Peculio obrigatorio de 10:000$000 — Contribuinte, Manoel Firmino de Oliveira. — O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e voto do senhor relator, resolve cancellar a presente inscripção.

Inscripção a peculio n. 15.086 — Peculio obrigatorio 10:000$ — Contr. Miguel Pereira da Rosa. — O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e voto do Sr. relator, resolve cancellar a presente inscripção.

Inscripção a peculio n. 15.089 — Peculio obrigatorio 10:000$ — Contr. Antonio Almeida. — O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e voto do Sr. relator, resolve cancellar a presente inscripção.

Processos julgados:

Relator Dr. Gualter de Pinho Bastos:

Processo n. 23.240, de 1936 — Proposta de demissão por abandono de emprego do auxiliar de 1ª classe Amelia Duncan Aguirre e proposta de promoções e nomeações. — O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e voto do Sr. relator, resolve, nos termos da letra "o" do artigo 82 do decreto numero 24.563, de 3 de julho de 1934, propor a S. Ex. o Sr. ministro do Trabalho, Industria e Commercio a demissão, por abandono de emprego, do auxiliar de 1ª classe, do Instituto Nacional de Previdencia, Amelia Duncan Aguirre e a promoção e nomeações constantes da proposta do Sr. presidente a fls. 2 e 3.

Processo n. 13.974, de 1936 — Representação do Dr. engenheiro chefe sobre concurrencia de materiaes. — O Conselho Deliberativo, nos termos do parecer do Sr. relator, fica sciente da exposição do Sr. presidente, a fls. 25, e aguarda as instrucções a serem baixadas.

Processo n. 15.500, de 1936 — Equiparação dos vencimentos do procurador aos do Contador do Instituto — Portaria do Sr. ministro, de 9 de junho de 1936. Autorização para pagamento do abono ao Dr. procurador. — O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e voto do Sr. relator, resolve manter sua decisão de fls. 8 e encaminhar o recurso de fls. 11 á consideração de S. Ex. o Sr. ministro do Trabalho, Industria e Commercio.

Processo n. 17.400, de 1936 — Req. Rubem Gomes Pereira. — O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e voto do Sr. relator, resolve autorizar a reforma do emprestimo sobre o valor de resgate da inscripção facultativa, observado, porém, o final do parecer de fls. 6.

Processo n. 23.136, de 1936 — Concurrencia para telhas — Obras de Marechal Hermes — Concurrencia n. 52. — O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e voto do Sr. relator, resolve autorizar a acquisição proposta a fls. 7.

Processo . 23.138, de 1936 — Concurrencia de materiaes diversos — Obras de Bemfica — Concurrencia n.65/60. — O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e voto do Sr. relator, resolve autorizar a acquisição proposta a fls. 7.

Processos julgados:

N. 23.352, de 1936 — Representação do Sr. chefe da Secção Hypothecaria sobre os serviços a seu cargo. — O Conselho Deliberativo, tomando conhecimento do presente processo, approva as medidas tomadas pelo Sr. chefe da Secção Hypothecaria.

N. 23.353, de 1936 — Exposição do Sr. presidente deste Instituto ao Conselho Deliberativo. — O Conselho Deliberativo resolve, nos termos do parecer do Sr. relator, seja ouvido a procuradoria sobre a exposição de fls. 2.

N. 21.461, de 1936 — Req. Yolanda Brasileiro Madeira. — O Conselho Deliberativo, á vista de estar caduca a inscripção de dona Yolanda Brasileiro Madeira, desde 15 de maio corrente, resolve indeferir o pedido de fls. 2.

TRIBUNAL DE CONTAS

ACTA N. 162 — SESSÃO ORDINARIA EM 23 DE OUTUBRO DE 1936

Presidencia do Sr. ministro Camillo Soares — Representante do Ministerio Publico, Dr. Eduardo Lopes — Secretario, José de Moraes

Presentes os Srs. ministros Tavares de Lyra, Thompson Flores, Ruben Rosa e José Americo e auditor A. Oliveira Lima, servindo como ministro, foi aberta a sessão.

Relatado pelo Sr. ministro Tavares de Lyra:

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Officios ns. 635 e 881 de julho e setembro do corrente anno, da Estrada de Ferro Central do Piauhy, sobre a restituição da caução de 23:977$600, depositada por R. Peterson & Comp. Ltda., como garantia da execução de contracto. — O Tribunal autorisou a restituição da caução.

— Relatados pelo Sr. ministro Thompson Flores:

Ministerio da Fazenda:

Officios:

N. 11.747, de 13 deste mez, da Compras, sobre o contracto n. 196, celebrado com Dias, Amorim & Comp., para fornecimento de aço ao carbono, typos I e II, á Estrada de Ferro Central do Brasil. — O Tribunal converteu em diligencia o julgamento, para o fim de ser informado qual o motivo por que, havendo verba propria para o serviço, a

despesa foi classificada na sub-consignação n. 7 da verba 14ª.

Ns. 10.626 e 11.493, de setembro e outubro do corrente anno, da Commissão Central de Compras, sobre o contracto n. 176, celebrado com "Aços Roehling Buderus do Brasil Ltda.", para fornecimento de formo e ventiladores á Casa da Moeda. — O Tribunal recusou registro ao contracto, pela divergencia apontada na informação do Corpo Instructivo, quanto ao nome do procurador da contractante.

N. 11.746, de 15 do corrente, da Commissão Central de Compras, sobre o contracto n. 194, celebrado com Hime & Comp., para fornecimento de aço ao carbono á Estrada de Ferro Central do Brasil. — O Tribunal ordenou o registro do alludido contracto.

N. 11.613, de 14 do corrente, da Commissão Central de Compras, sobre a restituição da caução de Jorge Pereira & Comp., como garantia do contracto numero 162. —O Tribunal autorizou a restituição da alludida caução.

N. 11.799, de 16 do corrente, da Commissão Central de Compras, sobre o pagamento de 670:033$400 a Heitor Bassan, por fornecimentos á Estrada de Ferro Central do Brasil. — O Tribunal ordenou o registro da alludida despesa.

N. 1.261, de 18 de agosto ultimo, da Commissão Encarregada de Liquidação da Divida Fluctuante, pagamento de 8:902$500 a João Henrique Moog, de premio pelo plantio de eucalyptus.

Processos:

De pagamento de 91$800 a Marcilio Elichirigoity, de restituição. — O Tribunal ordenou o registro das alludidas despesas.

Da concessão de montepio e meio soldo a Alina e outros, filhos do 2º tenente reformado do Exercito, Braz Elias de Oliveira. — O Tribunal ordenou o registro da alludida concessão.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Avisos:

N. 1.283, de 21 de setembro ultimo, adeantamento de 3:750$ ao Dr. Sebastião A. de Azevedo, director da Escola João Luiz Alves, para despesas a seu cargo no periodo de setembro a novembro do corrente anno. — O Tribunal recusou registro á despesa, de accôrdo com os pareceres.

N. 1.219, de 1 de setembro ultimo, pagamento de 800$ a Krause & Comp., por fornecimento. — O Tribunal converteu o julgamento em diligencia, para o fim de se fazer a necessaria rectificação da despesa.

— Relatados pelo Sr. ministro Ruben Rosa:

Ministerio da Educação e Saude Publica:

Aviso n. 6.193, de 14 deste mez, com o contracto celebrado com o Dr. Fabio Leoni Werneck, para exercer no Instituto Oswaldo Cruz, o cargo de chefe de laboratorio. — O Tribunal converteu em diligencia o julgamento, para que se informe qual o artigo de lei que permitte que a despesa decorrente do presente contracto seja imputada á conta da renda interna do Instituto.

Ministerio da Fazenda:

Officios:

N. 10.756, de 25 de setembro ultimo, da Commissão Central de Compras, pagamento de 166:087 a Willmann Xavier & Comp., e outros, por fornecimentos ao Ministerio da Viação. — O Tribunal ordenou o registro da alludida despesa.

N. 11.611, de 14 deste mez, da Commissão Central de Compras, sobre a restituição da caução prestada por Oscar Taves & Companhia, como garantia da execução do contracto n. 76. — O Tribunal autorizou a restituição da alludida caução.

N. 11.749, de 15 deste mez, sobre o contracto celebrado com Fonseca Almeida & Companhia, para fornecimento de aço ao carbono á Estrada de Ferro Central do Brasil. — O Tribunal ordenou o registro do alludido contracto.

N. 11.748, de 15 deste mez, da Commissão Central de Compras, sobre o contracto n. 197, celebrado com Dias Garcia & Companhia, para fornecimento de cabo de arame de aço á Estrada de Ferro Central do Brasil. — O Tribunal converteu o julgamento em diligencia, para o fim de ser junto ao processo o documento de procuração.

N. 11.432, de 9 deste mez, da Commissão Central de Compras, sobre o contracto n. 189, celebrado com Dias Garcia & Companhia, para fornecimento de chumbo em barra á Inspectoria de Aguas e Esgotos. — O Tribunal proferiu identico despacho.

De pagamento de 75$000 a Henrique Dutra do Souto, de restituição. — O Tribunal recusou registro á despesa, de accordo com o parecer.

De concessão de montepio e meio soldo a Beatriz Veira de Paula, viuva de Manoel Felippe de Paula, 2º tenente do Exercito. — O Tribunal ordenou o registro da alludida concessão.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Aviso n. 1.236, de 8 de setembro ultimo, solicitando que seja posta á disposição da Commissão Central de Compras a importancia de 8:000$000, á conta da sub-consignação n. 1 da verba 22ª. — O Tribunal resolveu que se proceda ao expediente solicitado.

Relatados pelo Sr. ministro José Americo:

Ministerio da Fazenda:

Officios:

N. 11.169-A, de 3 deste mez, da Commissão Central de Compras, sobre o contracto n. 115, celebrado com a Casa Lohner S. A., para fornecimento de uma apparelhagem completa para electro analyse agricola, ao Departamento Nacional da Producção Vegetal .— O Tribunal deixou de tomar conhecimento do assumpto, pelos motivos indicados pelo Corpo Instructivo.

N. 11.751, de 15 deste mez, da Commissão Central de Compras, sobre o contracto n. 201, celebrado com Fonseca Almeida & Companhia, para fornecimento de solda electrica para aço e ferro á Estrada de Ferro Central do Brasil. — O Tribunal ordenou o registro do alludido contracto.

N. 11.499, de 10 deste mez, da mesma Commissão, sobre a restituição da caução feita por "International Machinery Company", como garantia da execução do contracto n. 94. — O Tribunal autorizou o levantamento da alludida caução.

N. 10.757, de 25 de setembro ultimo, da mesma Commissão, sobre o pagamento de 126:605$800 a Fred Figner e outros, por fornecimentos ao Ministerio da Viação. — O Tribunal ordenou o registro da alludida despesa.

Aviso n. 570, de 10 deste mez, distribuição do credito de 12:500$ ao Thesouro Nacional, á conta da sub-consignação numero 5, consignação Pessoal, da verba 1ª. — O Tribunal ordenou o registro da alludida despesa.

Processos:

De distribuição do credito de 500:000$ á Delegacia Fiscal no Estado do Paraná, á conta da verba Depositos antigos. — O Tribunal ordenou o registro da alludida despesa.

De concessão de montepio e meio soldo a Altair Ribeiro de Oliveira Val, viuva do tenente coronel do Exercito, Nilo Ribeiro de Oliveira Val; e de montepio a Santa Bettiato, máe, viuva, de José Scussiato, 3º sargento do Exercito. — O Tribunal ordenou o registro das alludidas concessões.

Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio:

Aviso n. 1-C-107, de 16 de março ultimo, sobre as annullações e distribuições dos creditos de 9:600$ á Delegacia Fiscal no Estado do Paraná e 7:200$000 á Delegacia Fiscal no Estado do Rio Grande do Sul, á conta da verba 9ª. — O Tribunal ordenou o registro das distribuições de creditos, feitas as annullações indicadas.

Relatados pelo Sr. auditor A. Oliveira Lima, servindo como ministro:

Ministerio da Fazenda:

Officios:

N. 11.770, de 15 deste mez, da Commissão Central de Compras, sobre o contracto n. 200, celebrado com a Companhia Brasileira de Electricidade "Siemems-Schuckert", para fornecimento de apparelho telephonico ao Departamento dos Correios e Telegraphos. — O Tribunal converteu o julgamento em diligencia, de accordo com os pareceres.

N. 11.498, de 10 do corrente, da Commissão Central de Compras, sobre a restituição da caução prestada por "International Machinery Company", para garantia da execução do contracto n. 85. — O Tribunal autorizou a restituição das alludida caução.

Ns. 1.248 e 1.366, de 17 e 27, de agosto ultimo, da Commissão Encarregada da Liquidação da Divida Fluctuante, pagamento de 8:867$700 a Egydio de Souza Aranha, e de 36:000$ á The Saint John Del Rey Mining Co. Ltd., de premio pelo plantio de eucalyptus. — O Tribunal ordenou o registro da alludida despesa.

Processos:

De pagamento de 60$000 a Jorge Francisco, de dividas de exercicios findos. — O Tribunal converteu em diligencia o julgamento, para o fim de se informar se ha delegação de competencia para que a ordem de que se trata fosse assignada pela autoridade que a exepediu.

De concessão:

De montepio e meio soldo a Leda Rosaria de Souza e outras, filhas de João Alves de Siqueira, capitão de fragata, engenheiro machinista.

A Maria Adelaide da Silva Diaz e outras, filhas de Alberto Alvaro da Silva, capitão de mar e guerra reformado.

De montepio militar a Maria dos Santos Rosendo, viuva do 2º sargento do Exercito, Juvenal Rezende.

O Tribunal ordenou o registro das alludidas concessões.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Aviso n. 1.314, de 28 de setembro ultimo, adeantamento de 2:000$000 ao Dr. Francisco de Assis Perdigão Nogueira, director da Escola 15 de Novembro, para despesas a seu cargo no periodo de setembro a novembro do corrente anno.

O Tribunal recusou registro ao alludido adeantamento, de accordo com os pareceres.

Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio:

Officio n. 87, de 5 de setembro ultimo, do Departamento Nacional do Commercio, adeantamento de 500$000 ao continuo Euclydes Eulapio do Couto, para despesas a seu cargo no periodo de setembro a dezembro do corrente anno. — O Tribunal recusou registro á despesa, de accordo com os pareceres.

N. 1.662, de 16 deste mez, do Departamento Nacional do Povoamento, sobre o contracto celebrado com M. S. Lino & Companhia, para execução de trabalhos na lancha "Patrão Sylvestre". — O Tribunal ordenou o registro do alludido contracto.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Avisos:

Ns. 1.137, 2.693 e 4.209, de abril, julho e outubro do corrente anno, sobre o pagamento de 205$400 a Panair do Brasil S. A., por fornecimentos de passagens. — O Tribunal manteve a sua anterior decisão.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. ministro presidente, designou o dia 26 do corrente mez, para a seguinte sessão ordinaria, declarando encerrados os trabalhos.

DECISÕES DO SR. MINISTRO SEMANARIO, DR. CAMILLO SOARES DE MOURA — SECRETARIO, HOMERO DUTRA

Acta n. 37

Dia 14 de outubro de 1936

Ministerio da Educação e Saude Publica:

Avisos:

N. 5.344, de 14 de setembro p. findo, adeantamento de 50:000$000 á Liga contra a Tuberculose, representada pelo seu presidente, ministro Atanilpho de Paiva, correspondente á subvenção no segundo semestre.

Ns. 4.534, 5.333 e 5.327, de agosto e setembros ultimos, pagamentos de réis 688$700 á Rêde de Viação Sul Mineira, 1:400$ a Roger Pierre Allé e de 333$300 a Ruy Mauricio de Lima e Silva, de fornecimentos e gratificações.

Ns. 5.230, 5.844, 5.845, 5.846 e 5.847, de setembro e outubro deste anno, pagamentos de 1:620$ a Raul L. Pereira, 82:080$ a Alcino J. Chermont Junior e outros, 25:507$400 a Agliberto Xavier e outros e de 21:660$700 a Quintino do Valle e outros, de diarias e vencimentos.

Foi ordenado o registro das citadas despesas.

Ministerio da Fazenda:

Processos de pagamentos:

De 30$ ao Syndicato de Seguradores do Rio Grande do Sul, 626$400 a F. Hollanda e de 51$000 a Lindolpho de Assumpção Santiago, de restituições.

De 5:805$200 a Manoel Rezende de Andrada Luna e outros, officiaes maiores do Thesouro Nacional, de differença de vencimentos.

Foi ordenado o registro das citadas despesas.

De 94$300 a Lorival Rodrigues da Silva, de restituição.

Foi convertido o julgamento em diligencia, de accordo com o parecer.

De 1:600$ a Laert Wanderley Navarro Lins, de ajuda de custo.

Foi ordenado o registro.

Officios:

Ns. 10.283, 10.510, 10.516, 10.517, 10.739, 20.740, 10.742, de setembro p. findo, da Commissão Central de Compras, pagamentos de 3:564$100, réis 51:760$200, 9:008$700, 13:747$900, réis 18:915$100, 11:736$500 e 7:806$400, respectivamente, a Fonseca Almeida & Companhia e outros, a Standard Oil Co. of Brazil e outros, a J. Cruzeiro & Companhia e outros, a Freitas Couto & Companhia e outros, a José Alves Dias e outros, a F. R. Baptista & Companhia e outros, por fornecimentos ao Ministerio da Educação.

Foi ordenado o registro das citadas despesas.

N. 10.280, de setembro p. findo, da Commissão Central de Compras, pagamento de 12:918$600 a João Martins & Companhia e outros, por fornecimentos ao Ministerio da Educação.

Foi ordenado o registro.

Processos de pagamentos:

De 60:500$, 50:000$ e 74:000$000 a S. A. Serviços Hollerith, por serviços prestados.

De 100$ a Horacidio França, de restituição.

De 388$500 a Felippe Rieger e de réis 330$000 a João Carlos de Aquino, de divida de xercicios findos.

De 4:271$800 a Raul Noronha de Sá, 6:508$400 a Fernando de Mello Vianna, de 100$ a Afranio Antonio da Costa, de divida de exercicios findos.

De 800$ e de 2:885$100 a Weskott & Companhia, 27:755$600 a Standard Oil Co. of Brazil, e de 1:628$600 a Berghoff Schmit & Companhia, de restituições.

Officios:

N. 1.268, de agosto ultimo, da Commissão Encarregada da Liquidação da Divida Fluctuante, pagamento de réis 2:876$800, de indemnização de despesas feitas em 1923.

Foi ornedado o registro das citadas despesas.

Dia 15 de outubro de 1936

Ministerio da Agricultura:

Avisos ns. 4.734 e 4.736, de setembro findo, adeantamentos de 1:000$ e de 2:00$, respectivamente, ao profesor cathedratico da Escola Nacional de Agronomia, Mario Guedes e ao professor da mesma Escola Guilherme Edelberto Hermsdorff, para despesas a seu cargo nos periodos de agosto a outubro e de outubro a dezembro do corrente anno.

Foi ordenado o registro.

Ministerio da Educação e Saude Publica:

Avisos ns. 4.622, 4.623, 5.472, 5.480, 5.481, 5.483, 5.491, 5.649 e 5.347, de agosto e setembro do corrente anno, pagamentos de 25:500$, 1:500$, 5:000$000, 3:500, 11:000$, 2:500$000, 20:000$000, 4:993$100 e de 1:005$, respectivamente, á Casa Pia do Collegio N. S. da Salette-Salvador e outros, á Sociedade das Filhas do Coração Immaculado de Maria, de Pinheiro, Estado do Pará, á Santa Casa de Misericordia de Paranaguá, Estado do Paraná, ao Hospital de São Vicente de Paula, em Pomba, Minas Geraes, á Escola Teschinca Fluminense de Nictheroy e outra, á Associação Irmão Joaquim, de Florianopolis, á Associação dos Empregados no Commercio do Crato e outros, Estado do Ceará, a Sophia Senna Villard e filhos e a Ladislau Stowinski, de subvenções, alugueis de casa e ajudas de custo.

Foi ordenado o registro das citadas despesas.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Avisos ns. 1.101, 1.102, 1.103, 1.104, 1.105, 1.106, 1.109, 1.115, 1.116, 1.117, 1.118, 1.119, 1.120, 1.121, 1.122, 1.123, 1.124, 1.134, 1.135 e 1.136, de agosto ultimo, pagamentos de 470$, 1:000$000, 1:100$, 2:530$, 1:200$, 1:000$, 1:000$, 700$, 1:000$, 540$, 800$, 80$, 250$000, 300$, 800$, 400$, 300$, 150$, 450$, 300$, respectivamente, a Amelia de Faria e outros, Orietta Dias Maciel e outra, Amador Pinheiro de Barros Filho, Amadeu Teixeira, Custodio Fernandes, Jurema Rocha de Souza Mendes, Maria Cheade Sauan, Rosa Tavares, Raphael Vallejo, José Gomes Filho, Lauro Camargo Rangel, Companhia Progresso Industrial do Brasil, José Barbosa, Helena Indruziana Teixeira, Olympio Borges, Victor Paramos Domingues, Nelson Dias da Rocha Pinto e outros, espolio de Firmino Ferreira da Costa, Antonio Garcia e a Christovão Neuman, de alugueis de casas.

Foi ordenado o registro das citadas despesas.

Ministerio das Relações Exteriores:

Avisos:

Numeros DA|552|321, DA|555|303 e DA|560|321, do mez findo, pagamentos de 771$100 a The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Co. Ltd., réis 2:103$3000 a E. Mendonça & Comp. Ltda. e de 1:179$000 a The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Co. Ltd. por serviços prestados. — Foi ordenado o registro das alludidas despesas.

Ns. DA/rel/305 e DA/542/316, do mez findo, pagamentos de 1:515$000 a Abel Nicolau Eloy e outros e de réis 2:400$000 a Carlos Salgado e outros, de gratificações no mez de agosto ultimo. — Foi convertido o julgamento em diligencia, de accordo com os pareceres.

Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio:

Aviso n. 1C. 367, de 12 do mez findo, pagamentos de 1:510$000 a Francisco Antonio Coelho e outros, de gratificações no mez de agosto ultimo.

Officios:

N. 1.548, de 17 do mez findo, do Instituto Nacional de Technologia, pagamento de 630$000 a Joaquim Bertino de Moraes Carvalho, de gratificações.

N. 1.548, de 17 do mez findo, do Departamento de Estatistica e Publicidade, pagamento de 165$100 a Euclydes Budé de Sant'Anna, de gratificação. — Foi ordenado o registro das citadas despesas.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Officios:

N. 3.701, de 10 do mez findo, da Directoria Geral de Contabilidade, pagamento de 1:200$000 a Braulio Muller e outros, de gratificações. — Foi convertido o julgamento em diligencia de accordo com os pareceres.

Ns. 3.356 e 3.624, de agosto e setembro ultimos, pagamentos de 280$

S. A. e do 430$000 a Paul J. Christoph Co., por serviços prestados;

N. 1.631, de 14 do mez findo, pagamento de 650$000 a Herenio de Castro e outro, de gratificações (do Departamento de Acronautica Civil).

N. 2.054, de 26 de maio do corrente anno, da Directoria Geral de Contabilidade, pagamento de 145$600 á Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, de transportes. — Foi ordenado o registro das citadas despesas.

Ministerio da Fazenda

Officios:

Ns. 1.386 e 1.435, de agosto e setembro ultimos, da Commissão Encarregada da Liquidação da Divida Fluctuante, pagamentos, mediante accordo, de réis 40:239$000 a Toledo Prado & Comp. e de 32:046$000 a R. Lara & Sobrinho;

N. 412, de 29 de setembro findo, da Directoria do Dominio da União, pagamento de 18:350$, em quanto importa a folha do pessoal da Baixada Fluminense no mez de setembro;

N. 184, de 3 deste mez, da Caixa de Amortização, pagamento de 24:200$000, ao pessoal encarregado de assignatura de notas, correspondente á gratificação pelo mesmo serviço;

Ns. 9.772, 9.781, 10.525, 10.526, 10.527, 10.529, 10.530, 10.532, 10.536, 10.537 e 10.538, de setembro proximo findo, da Commissão Central de Compras, pagamentos de 11:704$300 a Soares Lavrador & Comp. e outros, réis, 22:717$400 a A. Ramada & Comp. Ltda. e outros, 69:465$500 a International Machinery Co., 61:943$500 a Moreira Barbosa & Comp. Ltda., e outros réis 31:128$200 a Casa Souza Baptista Ltda., e outros, 11:969$500 a Cardinalle & Comp. e outros, 10::523$400 a Fonseca Almeida & Comp. e outros, 8:632$000 a Silva Parreiras & Comp. e outros, 1:821$100 a M. David & Comp. Ltda. 19:469$300 a Mario Amado & Comp. e outros e de 3:837$500 a João Cornelio & Comp. e outros, por fornecimentos ao Ministerio da Justiça, Agricultura, Exterior e Viação.

Processos de pagamentos.

De 600$000 a Ariosto R. de Costa, 189$600 á Companhia Telephonica Brasileira, 21$200 a Arthur Rodrigues Tramujos e de 733$600 a Haclya Irmãos & Comp., de ajuda de custo e restituições. — Foi ordenado o registro das alludidas despesas.

Dia 16 de outubro de 1936

Ministerio da Agricultura:

Aviso n. 4.708, do mez findo, adeantamento de 2:500$ a Adrião Caminha Filho, assistente-chefe do Serviço de Fomento da Producção Vegetal, para despesas no periodo de setembro a novembro deste anno.

Ministerio da Educação e Saude Publica:

Officio n. 2.014, de 1 deste mez, da Inspectoria de Aguas e Esgotos, pagamento de 6:467$400 ao pessoal contractado, no mez de setembro findo.

Avisos ns. 5.292, 5.277, 3.272, 5.276, 4.489 e 2.902-A, de junho, agosto e setembro, pagamentos de 200$ a Judith Pereira, 4:500$ a Affonso Moreira Temporal e outros, 8:100$ a Affonso Moreira Temporal e outros, 916$700 a Joaquim de Oliveira Botelho e de 11:000$ á Maternidade Dr. João Moreira de Fortaleza, de gratificações, vencimentos, aluguel de casa e subvenção.

Officios ns. 2.899 e 2.901, de setembro ultimo, da Reitoria da Universidade do Rio de Janeiro, pagamentos de 5:800$ e de 1:425$ de vencimentos e gratificações ao pessoal contractado. — Foi ordenado o registro das citadas despesas.

Ministerio da Fazenda:

Officios:

Ns. 10.980, 10.981, 10.982, 10.528, 10.531, 10.533, 0.534, 11.250, 11.209, 10.983, 10.984, 10.985 e 10.986, de setembro e outubro deste anno, pagamentos de 72:460$500 a Christovão Fernandes & Comp., 92:107$200 a Gonçalves Saraiva e outros, 58:409$500 a Lopes Corrêa & Comp. e outros, 17:642$400 a Anglo Mexican Petroleum Co. Ltd. e outros, 6:915$100 a Bernardino Gomes & Comp. e outros, 16:582$300 a Jorge Pereira & Comp. Ltda. e outros, réis 7:885$900 a Anglo Mexican Petroleum Co. Ltd. e outros, 34:831$900 á Companhia Carbonifera Urussanga, réis 65:719$800 a Costa Sobral & Comp., 44:781$600 a J. Furtado & Comp. Ltd., 14:839$300 a S. A. Casa Pratte e outros, 12:495$300 a Moreira Barbosa & Comp. Ltd. e outros, 3:714$500 a M. Ventura & Comp. e outros, por fornecimentos aos ministerios da Educação, Agricultura, Justiça e Viação.

Ns. 1.350, 1.375 e 1.383, de agosto ultimo, da Commissão Encarregada da Divida Fluctuante, pagamentos de réis 1:400$000 a Basilio da Costa Lima, réis 1:072$ a Manoel Bazilio Godinho e de 435$ a Pedro de Leão, de requisições militares em 1923;

Ns. 72 e 556, de 29 de fevereiro e 15 de julho ultimo, das Delegacias Fiscaes em Matto Grosso e Minas Geraes, distribuição dos creditos de 100:000$000 e 100:000$ á conta da verba "Depositos antigos".

N. 182, de 23 de setembro findo, da Caixa de Amortização, pagamento de 800$ a José Leão Ferreira Mulatinho e outros, de gratificações;

Ns. 531 e 3.057, de maio e agosto ultimos, das Delegacias Fiscaes no Rio Grande do Sul e Pernambuco, transferencia dos creditos de 300$ e de 583$500 á conta da verba "Pensionistas".

Ns. 3.059, de 25 de agosto ultimo, da Delegacia Fiscal em Pernambuco, transferencia do credito de 1:166$500 á conta da verba "Pensionista".

Telegramma n. 909, de 21 de agosto ultimo, da Delegacia Fiscal em Pernambuco, distribuição do credito de 10:000$ á conta da verba "Depositos antigos".

Representação da Directoria da Despesa Publica, sobre a transferencia de creditos para o Thesouro Nacional, no total de 1:224$000 á conta das verbas 9ª e 10ª.

Processos de pagamentos.

De 185$700 a Maria Luiza Lengruber, 255$300 a Oldemar da Costa Lima, 62$ a Tertuliano Francisco de Oliveira, 100$ a Telasco José Fernandes, 48$900 a Abilio Mendes, 418$000 a Manoel Amaral, 30$000 a Emilio Pessoa de Oliveira e de 30:857$500 a A. Placido Marques & Comp. de restituições, ajuda de custo e dividas de exercicios findos;

De adeantamento de 4:000$ a João Gabriel Nunes, continuo do Thesouro Nacional, para despesas no 4º trimestre deste anno.

De transferencia dos creditos de réis 6:458$100, 583$300, 444$400 e de réis 74$100, por conta das verbas 18ª e "Pensionistas".

De pagamento de 860$500 a João Gabriel Nunes, de differença de vencimentos.

Officios ns. 11.137 e 11.211, deste mez, da Commissão Central de Compras, pagamentos de 47:971$ á Companhia Minas do Rio Carvão e de 71:175$000 a Jorge Pereira & Comp. Ltd., por fornecimento ao Ministerio da Viação.

Officio n. 1.432/5.791 e 938, da Commissão Encarregada da Liquidação da Divida Fluctuante, pagamentos, mediante accordo, da importancia de U.S.$ 1.700-00, equivalentes a réis 29:554$500 a The Balduin Locomotive Works, por fornecimento á Estrada de Ferro Central do Brasil em 1924. — Foi ordenado o registro das citadas despesas.

Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio:

Officio n. 4.777, de 10 do mez findo, do Departamento Nacional do Trabalho, pagamento de 363$300 a Epaminondas Gonçalves de Mello, de gratificações.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Avisos ns. 1.869, 2.029 e 2.015, de setembro e outubro deste anno, pagamentos de 48:703$500, 41:600$ e de 3:750$000, respectivamente Horacio Ferreira de Freitas, Yedo Fiuza e outros e a Luiz Armando da Cunha, de serviços prestados e vencimentos. — Foi ordenado o registro das citadas despesas.

Nada mais havendo a deliberar, foram encerrados os trabalhos e lavrou-se a presente acta, a qual é assignada pelo secretario e rubricada pelo Sr. ministro semanario.

Tribunal de Contas, 17 de outubro de 1936. — *Homero Dutra.* — *Camillo Soares de Moura.*

NOTICIARIO

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — DEPARTAMENTO DE AERONAUTICA CIVIL

Boletim diario do Instituto de Meteorologia

SUB-DIVISÃO DE METEOROLOGIA APPLICADA

RIO DE JANEIRO — E. U. DO BRASIL — EM 29 DE OUTUBRO DE 1936

Previsões para o periodo das 18 horas de hoje ás 18 horas de amanhã

Districto Federal e Nictheroy — Tempo: Instavel, com chuvas. **Temperatura:** Estavel. **Ventos:** De suéste a nordéste, sujeitos a rajadas.

Estado do Rio de Janeiro — Tempo: Instavel com chuvas. **Temperatura:** Estavel.

Estados do Sul — Tempo: Instavel com chuvas e trovoadas. **Temperatura:** Estavel. **Ventos:** Predominarão os de suéste nordéste, com rajadas muito frescas e fortes.

Observações realizadas ás 9 horas (12 h. T. C. G.) de hoje

Estações	Ventos: Direcção	Ventos: Força	Pressão em Mb.	Temperatura do ar	Humidade relativa	Nuvens: Baixas	Nuvens: Médias	Nuvens: Altas	Area de céo encoberto	Estado do tempo na occasião	Visibilidade horizontal	Estado do mar ou do solo	Temperatura maxima	Temperatura minima	Precipitação em 24 horas m/m	Tempo occorrido 18 hs. ás 9 hs.
Rio Branco (X)																
Cruzeiro do Sul (X)																
Manáos (X)																
S. Gabriel	NE	3	13.0	28	55	Sc	0	0	5	○	3	Sêcco	32	21	0	○
Belém (X)																
Clevelandia (X)																
Santarém (X)																
S. Luiz (X)																
Barra do Corda (X)																
Carolina (X)																
Caxias (X)																
Grajahú (X)																
Imperatriz (X)																
Tury-Assú (X)																
Therezina (X)																
Fortaleza (Poramgaba) (X)																
Guaramiranga	E	2	13.4	20	85	St	0	0	7	—	6	—	26	17	0	○
Iguatú (X)																
Quixeramobim (X)																
Sobral (X)																
Natal	SE	5	16.3	28	75	Cu-sc	0	0	5	○	6	P. agit.	31	25	0	Chuva
João Pessôa	SE	2	11.7	29	65	Cu-sc	0	0	4	○	8	Sêcco	30	22	0	○
Recife (Olinda)	E	2	15.1	27	75	Cu-sc	0	0	5	○	6	Tranq.	29	24	1	Chuva
Fernando de Noronha	E	4	13.7	27	65	Cu	As	0	3	○	9	C/ondas	28	24	0	○
Garanhuns	S	3	17.1	22	75	Sc	Ac	0	4	○	7	Sêcco	26	18	0	○
Nazareth	NE	2	14.7	26	75	Cb	0	0	5	○	4	Sêcco	31	21	3	○
Pesqueira	NE	5	—	25	55	Cu	0	0	4	○	5	Sêcco	32	18	0	○
Maceió	NE	4	14.2	26	85	Cu	Ac	0	5	○	6	Calmo	28	22	0	○
Agua Branca	SE	2	—	24	75	0	0	Ci	5	○	7	Secco	28	19	0	○
Aracajú	NE	3	14.3	26	85	Cu	0	0	5	○	7	Secco	29	23	0	○
S. Salvador	C	0	14.3	25	85	Cb-sc	0	0	5	○	7	Calmo	29	22	0	○
Barra do Rio Grande (X)																
Barreiras (X)																
Caetité	C	0	15.0	22	85	Cb	0	0	5	○	2	Humido	31	17	0.7	○
Carvellas (X)																
Ilhéos	C	0	14.2	2[illegible]	85	Sc	0	0	8	○	7	P. agit.	30	21	0	○
Remanso	S	3	—	27	35	0	Ac-a	Cs	5	○	8	Sêcco	28	19	0	○
Rio Branco (X)																

Observações realizadas ás 9 horas (12 hs. T. C. G.) de hoje

Estações	Ventos: Direcção	Ventos: Força	Pressão em Mb.	Temperatura do ar	Humidade relativa	Nuvens: Baixas	Nuvens: Médias	Nuvens: Altas	Area de céo encoberto	Estado do tempo na occasião	Visibilidade horizontal	Estado do mar ou do solo	Temperatura máxima	Temperatura mínima	Precipitação em 24 horas m/m	Tempo occorrido 18 hs. ás 9 hs.
Bello Horizonte	E	2	12.3	24	65	Cu	0	0	4		8	Sêcco	31	19	0	
Cambuquira	SE	2	13.9	22	75	0	0	0	0		—	Sêcco	28	14	0	
Caratinga	SE	1	13.7	22	75	Cu	Ac	0	4		7	Sêcco	27	18	0	
Caxambú	NE	2	13.8	20	75	0	As	0	5		3	Sêcco	27	11	0	
Diamantina	NE	6	13.1	20	75	0	Ac	0	5		6	Sêcco	28	17	0	
Fortaleza (X)																
Januaria	E	4	7.9	27	65	0	0	0	0		9	Humido	37	22	0	
Juiz de Fóra	C	0	16.7	17	95	—	—	—	—		2	Humido	25	15	0	
Lavras	N	1	13.1	22	75	St	0	0	6		—	Sêcco	29	17	0	
Monte Alegre	E	2	7.3	29	45	0	0	0	0		—	Sêcco	34	16	0	
Montes Claros	E	2	12.1	27	55	0	0	0	0		9	Sêcco	35	19	0	
Muzambinho (X)																
Ouro Fino	E	2	12.5	20	65	0	0	0	0		—	Sêcco	28	11	0	
Paracatú	SW	3	13.4	27	55	Cu	Ac	Ci	3		3	Sêcco	34	18	0	
Pirapóra	N	2	12.2	28	55	0	Ac	0	3		9	Sêcco	37	22	0	
Poços de Caldas	NE	2	10.2	20	65	0	Ac	0	1		—	—	—	9	—	
S. João del Rey	NE	1	9.5	21	75	Cb-nb	0	0	7		8	Sêcco	28	15	0	
S. Lourenço	C	0	8.5	20	75	0	Ac-as	0	5		8	Sêcco	28	11	0	
Theophilo Ottoni (X)																
Uberaba	C	0	7.7	28	55	0	0	0	0		—	Sêcco	33	14	0	
Viçosa	NE	1	11.9	19	95	Nb	0	0	8		—	Sêcco	27	17	0,9	
Goyaz	NE	2	13.7	27	75	0	Ac	0	4		8	Sêcco	37	18	0	
Catalão (X)																
Formosa (X)																
Ipamery (X)																
Porto Nacional (X)																
Pyrenopolis (X)																
Santa Luzia (X)																
Cuyabá (X)																
Aquidauana	N	2	5.7	31	45	0	0	0	4		5	Sêcco	39	21	0	
Bella Vista	NE	2	2.3	24	75	0	Ac	0	5		—	Sêcco	35	17	0	
Campo Grande	NE	3	8.1	29	55	0	Ac	0	3		—	Sêcco	37	19	0	
Corumbá	E	1	5.3	30	45	0	0	0	0		—	Sêcco	40	26	0	
G. G. Carneiro (Meruri)	NNE	4	11.4	26	75	0	0	Ci	3		7	Sêcco	37	16	0	
Pres. Murtinho (X)																
S. Luiz de Caceres	C	0	7.1	29	45	0	0	0	0		7	Sêcco	41	22	0	
Tres Lagôas (X)																
Utiarity (X)																
Victoria	SW	2	15.1	23	85	Nb	0	0	8		5	Tranq.	25	21	0.5	
Barra S. Matheus (X)																
Rio de Janeiro	S	1	18.8	22	65	0	Ac	0	4		6	P. agi.	22	19	0	
Angra dos Reis	NW	2	18.2	21	85	St	0	0	8		7	P. agit.	24	18	0	
Cabo Frio	SW	4	16.1	20	85	—	—	—	8		8	Chão	22	18	0	
Campos	S	1	16.0	20	85	Nb	0	0	8		6	Humido	25	18	1	Chuva
Friburgo	C	0	15.0	17	95	St	0	0	8		3	Humido	20	15	0	
Macahé	C	0	16.3	21	85	St	0	0	8		4	P. agit.	24	17	0	
Petropolis	NNW	3	15.3	15	95	0	As	0	8		4	Humido	20	13	4	
Rezende	C	0	14.7	19	85	St	0	0	8		7	Sêcco	25	15	0	
Sta. Maria Magdalena	SE	1	15.8	17	95	Nb	0	0	8		—	Humido	20	15	0	
Therezopolis	NE	2	15.4	18	85	—	—	—	7		5	Sêcco	23	14	0	
Vassouras	C	0	16.1	18	85	St	0	0	8		7	Sêcco	25	15	0	
S. Paulo	E	2	14.2	19	75	0	0	Cs	8		—	Sêcco	25	13	0	
Avaré (X)																
Campinas	SE	2	14.5	21	65	0	0	Ci	2		6	Sêcco	29	14	0	
Campos do Jordão (X)																
Catanduvas (X)																
Faxina	E	1	13.3	20	—	0	0	Cs	3		8	Sêcco	30	10	0	
Iguape	C	0	—	22	—	—	—	—	8		—	—	26	—	0	
Jahú (X)																
Marilia (X)																
Pres. Prudente (X)																
Ribeirão Preto	E	1	9.9	26	85	0	0	Cs	4		6	—	34	16	0	
Santos	C	0	15.8	20	—	Cu	Ac	0	2		6	Tranq.	22	14	0	
S. Carlos do Pinhal (X)																
Sorocaba	S	1	13.3	23	—	0	0	0	0		6	Sêcco	26	12	0	
Taubaté	E	1	15.4	22	—	Cu-sc	0	0	4		5	Sêcco	32	15	0	

Observações realizadas ás 9 horas (12 hs. T. C. G.) de hoje

Estações	Ventos		Pressão em Mb.	Temperatura do ar	Humidade relativa	Nuvens			Area de céo encoberto	Estado do tempo na occasião	Visibilidade horizontal	Estado do mar ou do solo	Temperatura maxima	Temperatura minima	Precipitação em 24 horas m/m	Tempo occorrido 18 hs. ás 9 hs.
	Direcção	Força				Baixas	Médias	Altas								
Curityba (X)																
Castro (X)																
Fôz do Iguassú (X)																
Guarapuava (X)																
Ivahy (X)																
Jaguariahyva (X)																
Palmas (X)																
Paranaguá	C	0	17.2	19	85	Sc	0	0	8	○	6	Tranq.	24	17	0	○
Ponta Grossa (X)																
Rio Negro (X)																
Florianopolis	SW	1	17.1	18	85	Nb	0	0	8	○	6	Tranq.	22	17	0	☔
Araranguá (X)																
Blumenau (X)																
Campos Novos (X)																
Laguna (X)																
Lages (X)																
S. Francisco do Sul (X)																
Urussanga (X)																
Valões (X)																
Xanxerê (X)																
Porto Alegre	E	1	17.0	18	85	0	Ac-as	Cs	3	○	7	Sêcco	32	18	0	○
Alegrete (X)																
Bagé	E	1	18.2	15	85	—	—	Cc	8	—	—	Sêcco	25	13	0	○
Passo Fundo (X)																
Rio Grande (X)																
Santa Maria	C	0	14.7	15	91	Nb	0	0	8	○	5	Humido	25	13	5	☔
Sta. Victoria do Palmar (X)																
S. Luiz Gonzaga (X)																
Uruguayanna (X)																
Buenos Aires	NNE	2	16.0	17	—	—	—	—	—	○	5	—	—	—	—	○
Montevidéo	ENE	2	19.0	16	—	—	—	—	—	○	8	—	—	—	—	○
Santiago do Chile (X)																
Lima (X)																
Assumpção (X)																
La Paz (X)																
Quito (X)																

Observações: - Area de ceu encoberto: *em decimos, sendo 0, totalmente limpo e 10 totalmente encoberto.* Estado do tempo: - ⊙ - *Bom:* ◑ - *Nublado.* ● - *Encoberto:* ≡ - *Nevoeiro:* ● - *Chuva:* ∞ - *Neves secca:* ⛆ - *Chuviscos:* ✱ - *Neve:* ▽ - *Pancadas.* R - *Trovoada com relampagos:* ⟨ - *Relampagos:* ⊔ - *Granizo:* ⛆ - *Orvalho:* ⁄ - *Ventania:* △ - *Granizo*

⌒ - *arco-iris:* h. s. - *halo solar:* h. l. - *halo lunar:* a. s. - *aureola solar:* a. l. - *aureola lunar.* Estado do mar ou do solo: - *Estado do mar, estações costeiras; estado do solo, estações do interior. Os indicativos da força do vento referem-se á Escala Beaufort.*

Nota: - *(1) indica que não foi recebido o despacho telegraphico.*

Synopse do tempo occorrido no Districto Federal das 13 horas de hontem ás 13 horas de hoje

O tempo decorreu instavel, com chuviscos á noite. A temperatura foi instavel. As médias das temperaturas extremas observadas nos postos do Districto Federal, foram: maxima 24.1 e minima 18.5 e as temperaturas extremas registradas no Observatorio Meteorologico da Avenida das Nações, foram: maxima 22.9 ás 12 horas e 30 minutos e minima ás 1 horas e 6 horas com 18.5. Os ventos predominaram de sul a leste, frescos por vezes, havendo periodos de calmaria.

Synopse do tempo occorrido em todo o paiz das 9 horas de hontem ás 9 horas de hoje

Zona Norte — Não é feita a synopse, devido a deficiencia de informações meteorologicas.

Zona Centro — O tempo nas 24 horas foi encoberto com chuvas esparsas no E. do Rio e bom nos demais Estados. A's 9 horas, o tempo era, em geral, encoberto. Os ventos foram variaveis, com rajadas frescas.

Zona Sul — O tempo nas 24 horas decorreu, em geral, encoberto, com chuvas esparsas. A's 9 horas o tempo apresentava-se encoberto. Os ventos foram variaveis e frescos.

Nota — A presente synopse foi elaborada com os dados da rêde meteorologica recebidos até ás 13 horas.

Descripção das Zonas — Zona Norte: Acre, Amazonas, Pará, Maranhão, Piauhy, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Pernambuco, Alagôas, Sergipe e Bahia. Zona Centro: Minas Geraes, Goyaz, Matto Grosso, Espito Santo, Rio de Janeiro e Districto Federal. Zona Sul: São Paulo, Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul.

Postos Thermo-Pluviometricos do Districto Federal

Postos	Maxima	Minima	Precipitação	Postos	Maxima	Minima	Precipitação	Postos	Maxima	Minima	Precipitação
Corcovado	22.0	12.8	—	Jardim Botanico	24,2	17,8	0,0	Campo Grande	—	—	—
Pão de Assucar	22.0	15.3	—	Saenz Peña	25.2	18.4	0.0	Santa Cruz	—	—	—
Paquetá	—	—	—	Andarahy	—	—	—	Bangú	—	—	—
Ipanema	24.[illegible]	19.6	—	Olaria	—	—	—	Campo dos Affonsos	24.0	18.0	0.[illegible]

Nota — As temperaturas são lidas ás 13 horas e a chuva ás 7 horas.

Sondagens aerologicas por meio de balões-piloto

Estações aerologicas	Hora legal	Altitude em metros sobre o nivel médio do mar																
		200		500		1.000		1.500		2.000		3.000		4.000		5.000		Altura maxima
		Direcção	Vel. m/seg.	Direcção	Vel. m/seg.	Direcção	Vel. m/seg.	Direcção	Vel. m/seg.	Direcção	Vel. m/seg.	Direcção	Vel. m/seg.	Direcção	Vel. m/seg.	Direcção	Vel. m/seg.	
S. Gabriel (X)	8.30																	
Manáos (X)	8.30																	
Belém	9.30	NE	7	ENE	10	ENE	13	ENE	10	—	—	—	—	—	—	—	—	1,800 m
S. Luiz (X)	9.30																	
Quixeramobim (X)	9.30																	
F. de Noronha	10.30	ESE	8	ESE	9	E	10	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1,450 m
Natal	9.30	ESE	10	ESE	10	ESE	12	ESE	10	ESE	9	—	—	—	—	—	—	2,100 m
Olinda	9.30	ESE	6	E	5	E	5	E	7	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Maceió (X)	9.30																	
S. Salvador (XX)	9.30																	
Cuyabá (X)	8.30																	
Ipamery (X)	9.30																	
Caravellas (XX)	9.30																	
Bello Horizonte	9.30	—	—	—	—	NNW	2	NNW	3	—	—	—	—	—	—	—	—	1,630 m.
Victoria (XX)	9.30																	
Campos (XX)	9.30																	
Rio de Janeiro	9.30	SSE	2	E	1	ENE	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1,200 m.
Rio de Janeiro	13.00	SE	8	SE	6	E	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1,250 m.
Santos (X)	9.30																	
Curityba (X)	9.30																	
Florianopolis (X)	9.30																	
Porto Alegre	9.30	SSE	8	NE	7	NNW	9	NNE	5	N	6	W	2	SSE	2	—	—	4.050 m

Nota — (X) Indica que não foi recebido o despacho telegraphico.
(XX) Indica que não houve sondagem

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — DEPARTAMENTO DE AERONAUTICA CIVIL

Boletim diario do Instituto de Meteorologia

SUB-DIVISÃO DE METEOROLOGIA APPLICADA

RIO DE JANEIRO — E. U. DO BRASIL — EM 30 DE OUTUBRO DE 1936

Previsões para o periodo das 18 horas de hoje ás 18 horas de amanhã

Districto Federal e Nictheroy — Tempo: Instavel com chuvas. Temperatura: Estavel a noite e em elevação de dia. Ventos: Variaveis e frescos.

Estado do Rio de Janeiro — Tempo: Instavel com chuvas. Temperatura: Estavel a noite e em elevação de dia.

Estados do Sul — Tempo: Instavel com chuvas. Temperatura: Elevada. Ventos: De nordéste a sueste com rajadas frescas.

Observações realizadas ás 9 horas (12 hs. T. C. G.) de hoje

Estações	Ventos		Pressão em Mb.	Temperatura do ar	Humidade relativa	Nuvens			Area de céo encoberto	Estado do tempo na occasião	Visibilidade horizontal	Estado do mar ou do solo	Temperatura maxima	Temperatura minima	Precipitação em 24 horas m/m	Tempo occorrido 18 hs. ás 9 hs.
	Direcção	Força				Baixas	Médias	Altas								
Rio Branco (X)																
Cruzeiro do Sul (X)																
Manáos (X)																
S. Gabriel	N	3	11.9	28	75	St	0	Ci	7	○	—	Secco	32	19	0	○
Belém																
Clevelandia (X)																
Santarém (X)																
S. Luiz (X)																
Barra do Corda (X)																
Carolina (X)																
Caxias (X)																
Grajahú (X)																
Imperatriz (X)																
Tury-Assú (X)																
Therezina (X)																
Fortaleza (Porangaba) (X)																
Guramiranga (X)																
Iguatú (X)																
Quixeramobim (X)																
Sobral	SE	2	13.1	29	55	—	—	—	9	○	7	—	37	23	0	○
Natal	SE	4	1o.3	29	65	Cu	0	0	2	○	7	P. agt.	31	25	0	○
João Pessôa (X)																
Recife (Olinda)	SE	3	15.5	28	75	Cu	0	0	5	○	6	P. agit.	29	24	1	Chuva
Fernando de Noronha	SE	4	14.1	24	95	Cu-nb	A-cu	0	9	Chuva	4	Mt. agit.	28	23	0	○
Garanhuns (X)																
Nazareth (X)																
Pesqueira (X)																
Maceió (X)																
Agua Branca (X)																
Aracajú (X)																
S. Salvador	C	0	14.6	28	75	Cu-st	0	0	7	○	7	Calmo	28	22	0	○
Barra do R. Grande (X)																
Barreiras (X)																
Caetité (X)																
Caravellas	N	2	15.1	27	65	Cu	0	0	5	○	6	Tranq.	29	21	0.3	L
Ilhéos (X)																
Remanso (X)																
Rio Branco (X)																

Observações realizadas ás 9 horas (12 hs. T. C. G.) de hoje

Estações	Ventos: Direcção	Ventos: Força	Pressão em Mb.	Temperatura do ar	Humidade relativa	Nuvens: Baixas	Nuvens: Médias	Nuvens: Altas	Area de céo encoberto	Estado do tempo na occasião	Visibilidade horizontal	Estado do mar ou do solo	Temperatura maxima	Temperatura minima	Precipitação em 24 horas m/m	Tempo occorrido 18 hs. ás 9 hs.
Bello Horizonte	NE	2	12.1	25	75	St-cu	A-st	0	7		8	Sêcco	31	21	0	
Cambuquira	E	2	11.9	23	65	—	—	—	9		—	Sêcco	30	15	0	
Coratinga (X)																
Caxambú	NE	2	12.1	21	75	0	A-st	—	9		3	Sêcco	30	17	0	
Diamantina	NE	2	12.9	20	75	St	—	—	9		6	Sêcco	—	17	0	
Fortaleza	C	0	13.4	25	75	St	—	—	9		5	Sêcco	34	22	0	
Januaria	E	4	11.2	25	75	St	0	0	7	—	9	Sêcco	37	25	0	
Juiz de Fóra	ENE	2	11.8	18	95	—	—	—	—		5	Humido	26	17	4	
Lavras	NE	2	11.8	24	75	Cu	0	Ci	—		—	Sêcco	30	17	0	
Monte Alegre	NE	1	9.7	26	65	Cu	A-st	Ci-st	9	Chuva	7	Humido	31	20	3	
Montes Claros (X)																
Muzambinho	C	0	—	22	75	St	0	0	9		7	Sêcco	30	16	0	
Ouro Fino	C	0	10.9	22	75	0	0	0	0		—	Sêcco	31	16	0	
Paracatú (X)																
Pirapóra (X)																
Poços de Caldas	NE	8	8.1	23	55	—	—	—	9		—	—	—	14	0	
S. João del Rey	NE	1	9.1	21	75	St	—	—	9		8	Humido	29	17	90	
S. Lourenço	C	0	10.3	24	65	Cu-st	A-cu	—	9		7	Sêcco	29	11	0	
Theophilo Ottoni	SE	1	10.5	27	75	Cu	0	Ci-st	9		4	Sêcco	32	23	0	
Uberaoá (X)																
Viçosa (X)																
Goyaz	C	0	13.3	27	75	0	A-cu	Ci	5		8	Humido	34	19	3	
Catalão (X)																
Formoza (X)																
Ipamery (X)																
Porto Nacional (X)																
Pyrenopolis	C	0	13.3	22	85	0	A-cu	0	2		7	Sêcco	28	18	0	
Santa Luzia (X)																
Guyabá	NNW	2	10.2	30	65	0	A-cu	Ci-st	9		8	Sêcco	39	26	0	
Aquidauna (X)																
Bella Vista (X)																
Campo Grande (X)																
Corumbá (X)																
G. G. Carneiro (Meruri) (X)																
Presidente Murtinho	C	0	9.3	29	95	0	0	0	0		7	Sêcco	41	24	0	
São Luiz de Caceres (X)																
Tres Lagôas (X)																
Utiarity	C	0	15.4	22	95	Nb	—	—	9		5	P. agit.	25	20	10	Chuva
Victoria	N	1	15.3	25	95	St	—	—	9		5	—	28	23	2	
Barra S. Matheus	SSE	2	14 3	22	75	St	A-st	—	9		6	P. agit.	27	18	0	
Rio de Janeiro	NW	2	14.2	20	85	St	—	—	9		7	Tranq.	23	17	3	Chuva
Angra dos Reis	NE	2	14.3	22	85	—	—	—	9		7	Calmo	22	19	0	
Cobo Frio	C	0	16.0	20	95	Nb	—	—	9		4	—	24	18	0	Chuva
Campos	C	0	14.7	17	95	St	—	—	9		4	Sêcco	25	15	0	
Friburgo	NE	1	15.4	21	95	Nb	0	0	9		4	Agit.	24	18	0	
Macahé	SE	5	11.7	20	85	0	0	Ci	6		8	Sêcco	19	14	2	
Petropolis	C	0	11.7	19	85	St	0	0	8		7	Sêcco	28	17	1	
Rezende	C	0	12.7	18	95	Nb	0	0	8		—	Humido	21	16	1	Chuva
Sta. Maria Magdalena	SW	3	15.5	20	85	Nb	0	0	8		7	Sêcco	23	15	0.2	
Therezopolis	ENE	4	14.1	20	85	Nb	0	0	8		7	Humido	26	16	1	Chuva
Vassouras	NE	3	11.1	18	—	St	0	Ci-st	9		—	Sêcco	27	17	0	
São Paulo	SE	2	13.2	16	—	St	—	—	9		7	Sêcco	35	13	0	
Avaré	N	2	11.9	21	65	0	0	Ci-st	9		6	Sêcco	31	15	0	
Campinas (X)																
Campos do Jordão (X)																
Catanduvas (X)																
Faxina	SW	2	14.2	14	—	Cu-nb	—	—	9		8	Sêcco	30	12	0	
Iguape	SE	1	9.9	20	—	0	A-st	—	9		—	Sêcco	37	12	0	
Jahú (X)																
Marilia (X)																
Presidente Prudente (X)																
Ribeirão Preto	C	0	8.9	27	—	0	0	Ci	9		6	Sêcco	37	18	0	
Santos	SE	2	11.1	22	75	Cu	0	0	8		6	Tranq.	24	18	0	
São Carlos do Pinhal (X)																
Sorocaba	SW	4	12.8	21	—	0	A-st	—	9		6	Sêcco	30	13	0	
Taubaté	E	1	12.2	22	75	0		Ci-st	9		5	Sêcco	34	16	0	

Observações realizadas ás 9 horas (12 hs. T. C. G.) de hoje

Estações	Ventos: Direcção	Ventos: Força	Pressão em Mb.	Temperatura do ar	Humidade relativa	Nuvens: Baixas	Nuvens: Médias	Nuvens: Altas	Area de céo encoberto	Estado do tempo na occasião	Visibilidade horizontal	Estado do mar ou do solo	Temperatura maxima	Temperatura minima	Precipitação em 24 horas m/m	Tempo occorrido 18 hs. ás 9 hs.
Curityba (X)																
Castro (X)																
Fóz do Iguassú (X)																
Guarapuava (X)																
Ivahy (X)																
Iaguariahyva (X)																
Palmas (X)																
Paranaguá	C	0	15.7	18	95	Nb	—	—	9	A	6	Tranq.	23	18	3	○
Ponta Grossa (X)																
Rio Negro (X)																
Florianopolis	NE	4	12.6	18	85	Nb	—	—	9	●	6	P. agit.	21	17	3	Chuva
Araranguá (X)																
Blumenau (X)																
Campos Novos (X)																
Laguna (X)																
Lages (X)																
S. Francisco do Sul (X)																
Urussanga (X)																
Valões (X)																
Xanxerê (X)																
Porto Alegre	ESE	2	0.3	18	95	Cu	A-cu	—	9	Chuva	7	Encharc.	20	17	10	●
Alegrete (X)																
Bagé (X)																
Passo Fundo (X)																
Rio Grande (X)																
Santa Maria (X)																
Sta. Victoria do Palmar (X)																
S. Luiz Gonzaga (X)																
Uruguayana (X)																
Buenos Aires	ESE	3	16.0	17	—	—	—	—	—	○	5	—	—	—	—	○
Montevidéo	ESE	5	15.0	17	—	—	—	—	—	○	8	—	—	—	—	○
Santiago do Chile	C	0	16.0	14	—	—	—	—	—	○	—	—	—	—	—	○
Lima	S	1	17.3	18	95	St	—	—	9	○	4	Humido	—	17	0.4	○
Assumpção (X)																
La Paz (X)																
Quito (X)																

Observações: - Area de ceu encoberto: *em decimos, sendo 0, totalmente limpo e 10 totalmente encoberto.* Estado do tempo: - ○ - *Bom:* ◐ - *Nublado:* ● - *Encoberto:* ≡ - *Nevoeiro:* ⊙ - *Chuva:* ⊙ - *Neve seca:* ⁚ - *Chuviscos:* ✱ - *Neve:* ▽ - *Pancadas:* ⚡ - *Trovoada com relampagos:* ⚡ - *Relampagos:* ⊔ - *Geada:* ⌒ - *Orvalho:* ↗ - *Ventania:* △ - *Granizo:* ⌒ - *arco-iris:* h. s. - *halo solar:* h. l. - *halo lunar:* c. s. - *coroa solar:* c. l. - *coroa lunar.* Estado do mar ou do solo: - *Estado do mar estações costeiras; estado do solo, estações do interior.* Os indicativos da força do vento referem-se á *Escala Beaufort.*
Nota: * *(x) indica que não foi recebido o despacho telegraphico.*

Synopse do tempo occorrido no Districto Federal das 13 horas de hontem ás 13 horas de hoje

O tempo decorreu instavel com chuviscos a noite. A temperatura foi estavel. A's medias das temperaturas extremas verificadas nos postos do Districto Federal, foram: maxima 26.0 e minima 18.5 e as temperaturas extremas registradas no Observatorio Meteorologico da Avenida das Nações, foram: maxima até 13 horas com 23.3 e minima ás 5 horas e 30 minutos com 17.9. Os ventos sopraram de sul a léste, frescos por vezes.

Synopse do tempo occorrido em todo o paiz das 9 horas de hontem ás 9 horas de hoje

Zona Norte — Não é feita a synopse devido a falta de informações meteorologicas.

Zona Centro — O tempo nas 24 horas foi em geral encoberto com chuvas fracas esparsas. A's 9 horas o tempo era encoberto com chuviscos esparsos. Os ventos sopraram de norte a léste, frescos.

Zona Sul — Nas 24 horas o tempo decorreu encoberto em São Paulo e assim continuava hoje ás 9 horas. Os ventos foram variaveis e frescos. Não é feita a synopse dos demais Estados devido a falta de informações meteorologicas.

Nota — A presente synopse foi elaborada com os dados da rêde meteorologica recebidos até ás 13 horas.

Descripção das Zonas — Zona Norte: Acre, Amazonas, Pará, Maranhão, Piauhy, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Pernambuco, Alagôas, Sergipe e Bahia. Zona Centro: Minas Geraes, Goyaz, Matto Grosso, Espito Santo, Rio de Janeiro e Districto Federal. Zona Sul: São Paulo, Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul.

Postos Thermo-Pluviometricos do Districto Federal

Postos	Maxima	Minima	Precipitação	Postos	Maxima	Minima	Precipitação	Postos	Maxima	Minima	Precipitação
Corcovado	22.8	12.8	—	J. Botanico	25.2	17.4	2.0	Campo Grande	—	—	—
Pão de Assucar	24.4	15.0	—	Santa Teresa	27.9	18.0	0.1	Santa Cruz	29.0	17.7	0.0
Paquetá	28.0	18.9	0.0	Andarahy	—	—	—	Bangú	—	—	—
Ipanema	24.6	20.4	—	Olaria	—	—	—	Campo dos Affonsos	29.2	18.9	—

Nota — As temperaturas são lidas ás 13 horas e a chuva ás 7 horas.

Sondagens aerologicas por meio de balões-piloto

Estações Aerologicas	Hora legal	Altitude em metros sobre o nivel médio do mar																Altura maxima
		200		500		1.000		1.500		2.000		3.000		4.000		5.000		
		Direcção	Vel. m/seg.	Direcção	Vel. m/seg.	Direcção	Vel. m/seg.	Direcção	Vel. m/seg.	Direcção	Vel. m/seg.	Direcção	Vel. m/seg.	Direcção	Vel. m/seg.	Direcção	Vel. m/seg.	
S. Gabriel (X)	8.30																	
Manáos (X)	8.30																	
Belém (XX)	9.30																	
S. Luiz (X)	9.30																	
Quixeramobim (X)	9.30																	
F. Noronha (XX)	10.30																	
Natal	9.30	SE	12	SE	13	SE	13	SE	15	ESE	13	—	—	—	—	—	—	2.850 ms.
Olinda (X)	9.30																	
Maceió (X)	9.30																	
S. Salvador	9.30	NNW	2	NNW	3	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	900 ms.
Cuyabá (X)	8.30																	
Ipamery (X)	9.30																	
Caravellas	9.30	NNE	6	NNE	6	NNE	6	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1.350 ms.
Bello Horizonte	9.30	—	—	—	—	NE	6	NE	5	N	4	—	—	—	—	—	—	2.230 ms.
Victoria (XX)	9.30																	
Campos (XX)	9.30																	
Rio de Janeiro	9.30	SE	2	ENE	4	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	750 ms.
Rio de Janeiro	13.00	ESE	3	ENE	6	N	7	NW	13	—	—	—	—	—	—	—	—	1.800 ms.
Santos (XX)	9.30																	
Curityba (X)	9.30																	
Florianopolis (XX)	9.30																	
Porto Alegre	9.30	ENE	7	NE	7	NNW	9	WNW	9	—	—	—	—	—	—	—	—	1.900 ms.

Nota — (X) Indica que não foi recebido o despacho telegraphico.
(XX) Indica que não houve sondagem.

RENDAS PUBLICAS

Alfandega do Rio de Janeiro

RECEITA ARRECADADA

Datas	Importancias Em papel
Receita do dia:	
30 de outubro de 1936	4.757:017$500
30 de outubro de 1935	1.594:220$100
Receita mensal:	
De 1 de outubro a 30 de outubro de 1936	41.519:648$800
De 1 de outubro a 30 de outubro de 1935	40.886:009$400
Differença da receita arrecadada para mais em 1936	633:639$400
Receita global:	
De 2 de janeiro a 30 de outubro de 1936	364.862:254$200
De 2 de janeiro a 30 de outubro de 1935	345.773:598$200
Differença da receita arrecadada para mais em 1936	19.088:656$000

Recebedoria do Districto Federal

	Comparação da renda Geral	Exclusive depositos
Arrecadada de 1 a 30 de outubro de 1936	32.729:751$700	31.561:993$600
Em 31 de outubro de 1936	1.072:408$000	1.070:181$600
Total	33.802:159$700	32.632:175$200
Em igual periodo de 1935	33.131:221$000	32.425:010$500
Differença para mais em em 1936	670:938$700	207:164$700
Arrecadada de 2 de janeiro a 31 de outubro de 1936	283.753:119$300	275.366:017$000
Em igual periodo de 1935	270.324:767$700	262.414:503$600
Differença para mais em 1936	13.428:351$600	12.951:513$400

Alfandega de Porto Alegre

RENDA ARRECADADA

Data	Importancias Em papel
22 de outubro de 1936	372:419$000
22 de outubro de 1935	302:556$600
Receita mensal:	
De 1 de outubro a 22 de outubro de 1936	4.917:881$630
De 1 de outubro a 22 de outubro de 1935	4.825:273$200
Differença da receita arrecadada para mais em 1936	92:608$430
Receita global:	
De 1 de janeiro a 22 de outubro de 1936	49.503:756$380
De 1 de janeiro a 22 de outubro de 1935	48.678:186$590
Differença da receita arrecadada para mais em 1936	825:569$790

RECEITA ARRECADADA

Data	Importancia Em papel
23 de outubro de 1936	155:575$900
23 de outubro de 1935	215:829$500
Receita mensal:	
De 1 de outubro a 23 de outubro de 1936	5.073:557$530
De 1 de outubro a 23 de outubro de 1935	5.041:102$700
Differença da receita arrecadada para mais em 1936	32:354$830
Receita global:	
De 1 de janeiro a 23 de outubro de 1936	49.658:332$280
De 1 de janeiro a 23 de outubro de 1935	48.894:016$090
Differença da receita arrecadada para mais em 1936	765:316$190

PARTE COMMERCIAL

CAMARA SYNDICAL

Cotações officiaes de cambio e titulos; fixadas pela Camara Syndical dos Corretores da Bolsa de Fundos Publicos do Rio de Janeiro.

Praças:	A' vista Official	A' vista Livre
Londres	55$700	83$200
Paris	—	$792
Italia	—	$926
Allemanha:		
Reischsmark	—	5$840
Reisemark	—	3$684
Verrechnungsmark	3$520	5$300
Unterstuetzungsmark	—	3$633
Portugal	—	$766
Belgica:		
Papel	—	—
Ouro	—	2$175
Hespanha	—	—
Suissa	—	3$910
Suecia	—	—
Noruega	—	—
Dinamarca	—	—
Tcheco-Slovaquia	—	$605
Nova York	—	17$021
Montevidéo	—	9$000
Buenos Aires (peso-papel)	—	4$745
Hollanda	—	—
Japão	—	4$968
Rumania	—	—
Canadá	—	—
Austria	—	3$181
Chile	—	—

Moedas

Libra	82$593
Franco	$818
Escudo	$764
Reichsmark	3$900
Dollar	17$100
Franco suisso	3$840
Peso argentino	4$719
Lira	$900
Zloty	3$047

Rio de Janeiro, em 30 de outubro de 1936.

Bolsa

Apolices:

Diversas emissões, 1:000$, 5 %, nom	764$000
Diversas emissões, 1:000$, 5 %, port	765$000
Reajustamento Econômico, 500$, 5 %, port	332$000
Reajustamento Econômico, 1:000$, 5 %, port	678$000
Obrigações Thesouro Nacional, 1:000$, 7 % (1932)	1:020$000
Emprestimo municipal de 1931, port	164$000
Prefeitura de Porto Alegre, 50$, 3 1/2 %	51$000
Espirito Santo, 1:000$, 6 %, nom	612$000
Estado de Minas, 1:000$, 5 %, nom	616$000
Estado de Minas, 1:000$, 7 %, port. (dec. 9.661)	726$000
Estado de Minas, 200$, 5 %, port. (1934)	155$000
Estado de Pernambuco, 100$, 5 %, port	94$500
Estado de São Paulo, 200$, 5 %, port	188$500
Estado de São Paulo, Uniformizadas de 1:000$, 8 %, port	934$000
Obrigações do Thesouro de Minas, 1:000$, 9 %	887$000
Bancos:	
Mercantil do Rio de Janeiro	485$000
Acções de companhias:	
Progresso Industrial do Brasil	265$000
Docas de Santos, nom	210$000
Debentures:	
Companhia Progresso Industrial do Brasil	190$000
Companhia Docas de Santos	190$000

Secretaria da Camara Syndical dos Corretores da Bolsa de Fundos Publicos do Rio de Janeiro, em 31 de outubro de 1936. — *Ary de Almeida e Silva*, syndico.

Nesta data foi exonerado do cargo de preposto do corretor de Fundos Publicos, Alexandre Dale, o Sr. João Dale Junior.

Secretaria da Camara Syndical dos Corretores da Bolsa de Fundos Publicos do Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1936. — *Ary de Almeida e Silva*, syndico.

JUNTA DOS CORRETORES

N. 247

MERCADO A TERMO

Cotações de café da Bolsa de Mercadorias
Base typo 7 por 10 kilos

Mezes	Pregão de abertura Vendedor	Pregão de abertura Comprador	Pregão de fechamento Vendedor	Pregão de fechamento Comprador	Total de vendas Saccas
Janeiro	18$300	18$275	—	—	—
Fevereiro	18$000	17$950	—	—	—
Março	17$800	17$775	—	—	—
Abril	17$550	17$525	—	—	—
Novembro	18$450	18$350	—	—	—
Dezembro	18$600	18$525	—	—	—
Vendas	12.000 saccas			—	12.000

Mercado firme.

MERCADO DISPONIVEL

Preço do typo 7, 18$000 por 10 kilos.
Mercado firme.
Vendas até 11 horas, 3.325 saccas.
Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1936. — O syndico, *Bento Dias Pereira*.

N. 244

MERCADO DISPONIVEL

Movimento do dia 30

Café

	Saccas
Entradas	11.026
Sahidas	615
Consumo local	500
Café doado	30
Café de bonificação	1
Existencia	682.706

Mercado firme.

Preços por 10 kilos:

Typo 3	20$000
Typo 4	19$500
Typo 5	19$000
Typo 6	18$500
Typo 7	18$000
Typo 8	17$500

Assucar

	Saccas
Entradas	9$779
Sahidas	8$779
Existencia	3$096

Mercado firme.

Preços por sacco de 60 kilos:

Branco crystal	48$000 a 48$500
B. amarello	— a —
Mascavinho	— a —
Mascavo	31$000 a 32$000

Algodão

Entradas	Não houve
Sahidas	243
Existencia	5.013

Mercado firme.

Preços por 10 kilos:
Fibra longa:
Typo Seridó:

	Fardos
Typo 3	54$500 a 55$000
Typo 4	— a 53$500

Fibra média:
Sertões:

Typo 3	48$000 a 48$500
Typo 5	43$500 a 44$500

Ceará:

Typo 3	Nominal
Typo 5	42$000

Fibra curta:
Mattas:

Typo 3	Nominal
Typo 5	42$000

Paulista:

Typo 3	48$000 a 48$500
Typo 5	45$000 a 45$500

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1936. — O syndico, *Bento Dias Pereira*.

EDITAES E AVISOS

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

Escriptorio de Obras

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA N. 64, PARA DIVERSAS OBRAS NA RESIDENCIA DO SUB-DIRECTOR DA CASA DE CORRECÇÃO

De ordem do Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores, convidam-se os interessados nos trabalhos abaixo especificados a, de accordo com o Codigo de Contabilidade da União, e até o dia 9 de novembro de 1936, inscreverem-se para a concurrencia administrativa a ser realizada ás 14 horas do dia 10 de novembro de 1936, neste Escriptorio de Obras, obedecendo ás seguintes condições e especificações:

1ª condição — Para a inscripção os candidatos deverão provar a existencia legal da firma, bem como de que a mesma se acha quites com as Fazendas Municipal e Federal. Será tambem exigida a certidão de que trata o decreto n. 20.291, de 12 de agosto de 1931 (lei dos 2|3). As firmas já inscriptas permanentemente, isto é, as que foram julgadas idoneas no corrente anno, terão sómente que lançar as suas firmas no livro de inscripção.

2ª condição — O preço será escripto em algarismos e por extenso, contido em propostas constantes de tres vias fechadas em envelopes com o nome da firma. As referidas propostas deverão conter além do preço, uma declaração formal de que a firma se subordina

sem restricções a todas as condições e especificações respectivas.

3ª condição — O prazo maximo improrogavel para a terminação dos trabalhos, será de 30 dias consecutivos.

4ª condição — Não serão acceitas propostas superiores a 8:424$000.

5ª condição — Não serão acceitas propostas que contenham uma reducção sobre a mais barata, ou que se opponham a quaesquer preceitos do Codigo de Contabilidade da União.

6ª condição — A presente concurrencia poderá ser annullada pelo senhor ministro ou á sua ordem, sem que por esse motivo tenham os concurrentes direito a indemnização de especie alguma.

7ª condição — Na hypothese da firma escolhida negar-se a cumprir a sua proposta, será declarada inidonea para qualquer outro serviço ou fornecimento com o Governo.

Especificações

1) Arrancar todos os tacos dos pizos de todo o predio.

2) Fornecer e assentar nova pavimentação em tacos, em todas as salas, quartos e corredores do predio, actualmente pavimentados a madeira. O novo pizo ficará de 5 a 7 centimetros mais alto do que o actual. Argamassa: 1.5 cimento e areia. Tacos communs em cauda de andorinha e dois pregos em aza. Madeiras: peroba, sucupira, massaranduba, acapú e roxo. Desenhos simples que não exijam recortes.

3) O vestibulo da escada e a escada de entrada serão revestidos com ladrilhos hydraulicos, á escolha da fiscalização, até o preço de 18$000 o metro quadrado collocado, exclusive argamassa.

4) Todos os rodapés serão substituidos por outros em ladrilhos hydraulicos.

5) Os pizos serão afagados, emmassados e encerados com uma mão de cêra.

6) Será coberto um vão de janella com 0,80 x 1,00 na parede da sala de jantar que dá para o pateo da residencia do director.

7) Para o vão supra será fornecido e collocado um caixilho de ferro envidraçado em quatro partes basculantes. Vidros fantasia.

8) Todas as folhas de portas das salas cujos pizos forem erguidos serão cortadas e adaptadas ao novo nivel do assoalho.

9) Reparar os emboços e rebocos das paredes correspondentes ás salas quartos e corredores novamente pavimentados, principalmente a parede do corredor e sala de jantar que separa o predio da residencia do director.

10) Empapelar novamente todas as salas e peças supra indicadas. Papel de 6$000 a peça collocada. A sala de jantar levará barra de papel couro nacional, com moldura e duas mãos de verniz. Altura de 1,70 a partir do chão.

11) Os forros não serão nem reparados nem pintados. Serão fornecidas cópias da planta do edificio em apreço.

Escriptorio de Obras do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, em 30 de outubro de 1936. — O engenheiro chefe, *Luiz Hildebrando de B. Horta Barbosa.*

Escriptorio de Obras

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA N. 65, PARA REFORMA DA INSTALLAÇÃO SANITARIA DO CORPO DA GUARDA DA CASA DE CORRECÇÃO

De ordem do Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores, convidam-se os interessados á, de accordo com o Codigo de Contabilidade da União e até o dia 10 de novembro de 1936, inscreverem-se para a concurrencia de preços que será effectuada no dia 11 de novembro de 1936, ás 14 horas, neste Escriptorio de Obras, obedecendo ás seguintes condições e especificações:

1ª condição — Para a inscripção os candidatos deverão provar a existencia legal da firma, bem como de que a mesma se acha quites com as Fazendas Municipal e Federal. Será tambem exigida a certidão de que trata o decreto n. 20 291, de 12 de agosto de 1931 (lei dos 2|3). As firmas já inscriptas permanentemente, isto é, as que foram julgadas idoneas no corrente anno, terão sómente que lançar as suas firmas no livro de inscripção.

2ª condição — O preço será escripto em algarismos e por extenso, contidos em propostas constantes de tres vias, fechadas em enveloppes com o nome da firma. As referidas propostas deverão conter além do preço, uma declaração formal de que a firma se subordina sem restricções a todas as condições e especificações respectivas.

3ª condição — O prazo maximo improrogavel para a terminação dos trabalhos, será de 30 dias consecutivos.

4ª condição — Não serão acceitas propostas superiores a 4:095$000.

5ª condição — Não serão acceitas propostas que contenham uma reducção sobre a mais barata, ou que se opponham a quaesquer preceitos do Codigo de Contabilidade da União.

6ª condição — A presente concurrencia poderá ser annullada pelo senhor ministro ou á sua ordem, sem que por esse motivo tenham os concurrentes direito a indemnização de especie alguma.

7ª condição — Na hypothese da firma escolhida negar-se a cumprir a sua proposta, será declarada inidonea para qualquer outro serviço ou fornecimento com o Governo.

Especificações

1) Refazer a installação sanitaria do andar terreo do corpo da guarda, de inteiro accordo com o projecto do qual serão fornecidas as necessarias cópias.

2) Quatro vasos sanitarios inteiramente novos do typo turco, com caixa de descarga Montes. Dois chuveiros com registro na parede. Tres lavatorios de ferro esmaltado de 18".

3) Substituir o forro do compartimento por outro em cedro. Idem as portas que serão de cedro com tres centimetros de espessura. Tres dobradiças de 2 1|2 por folha e trinco nickelado com dizeres de "livre-occupado".

4) Reparar e completar a barra de azulejos. Idem o pizo.

5) Caiação geral das paredes e pintura a oleo das esquadrias e forros com tantas demãos quantas necessarias a um bom acabamento.

Escriptorio de Obras do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, em 30 de outubro de 1936. — O engenheiro chefe, *Luiz Hildebrando de B. Horta Barbosa.*

Inspectoria do Trafego

O inspector do Trafego da Policia do Districto Federal, de accordo com o disposto nos arts. 1º e 100º, do decreto n. 15.614, de 16 de agosto de 1922, determina que de ora avante o trafego de vehiculos no quadrilatero fronteiro ao Ministerio da Guerra, na Praça da Republica, seja feito em um unico sentido em cada uma das alamedas em que o mesmo está dividido, obedecendo-se mão no sentido de subida, na alameda fronteira ao referido Quartel General, a começar da rua Visconde da Gavea e dahi seguindo a orientação dada pela settas indicativas de direcção collocadas em toda a sua extensão e no sentido de descida, na situada do lado do Jardim, obedecendo-se mão desde a rua Senador Eusebio e dahi seguindo, igualmente, a orientação dada pelas settas indicativas, tambem collocadas em toda a sua extensão.

Igual medida fica tambem determinada para a rua Mexico, obedecendo-se mão a rua São José, para a avenida Presidente Wilson.

Os infractores das presentes disposições serão punidos com a multa de 30$ e o dobro nas reincidencias, depois de decorridos 30 dias da publicação official do presente edital.

Rio de Janeiro, em 10 de outubro de 1936. — O inspector do Trafego, *Edgard P. Estrella.*

Policia do Districto Federal

INSPECTORIA DE VEHICULOS

EXAME DE MOTORISTAS

Resultado dos exames effectuados no dia 31 do corrente:

Approvados:

Nelson de Menezes Firmento, Domingos dos Santos Carrancho, José Borges, Jacy Athanázio Lima, Cezar Braga de Pinho Branco, Jovercino Izidorio Cruz, Ary Mendonça, Antonio Pacheco da Silva, Felippe José Rodrigues, José Gonçalo Fernandes Ruy, Guilhermino Carvalhaes, José Rosendo da Silveira, Manoel da Rocha Coelho e Luiz de Oliveira Arada.

Reprovados: 8.

Inspectoria do Trafego, em 31 de outubro de 1936. — O inspector, doutor *Edgard Pinto Estrella.*

MINISTERIO DA EDUCAÇÃO E SAUDE PUBLICA

Inspectoria de Aguas e Esgotos

De ordem do Sr. inspector, aviso aos proprietarios dos predios abaixo mencionados que têm o prazo de oito dias para apresentar defesa sobre irregularidades no serviço de abastecimento dagua desses immoveis, antes de ser applicada a penalidade prevista no art. 90 do decreto n. 24.732, de 13 de julho de 1934;

Rua Senador Nabuco n.. 2.
Avenida 28 de Setembro n. 201.
Travessa Santos Rodrigues ns. 27 e 29.

Secção de Expediente, 23 de outubro de 1936. — *Octavio Ribeiro Pinto Guimarães*, pelo chefe da Secção.

Inspectoria de Aguas e Esgotos

De ordem do Sr. inspector, aviso os proprietarios dos predios abaixo mencionados que têm o prazo de oito dias para apresentarem defesa sobre irregularidades no serviço de abastecimento dagua desses immoveis, antes de ser applicada a penalidade prevista no artigo 89 do decreto n. 24.732, de 13 de julho de 1934:

Rua Anna Telles n. 173
Rua Maricá ns. 1 e 3.
Rua Marietta Reis n. 9.

Secção de Expediente, 27 de outubro de 1936. — *Theophilo Dias Ribeiro*, chefe de secção.

Serviço de Febre Amarella do Districto Federal

EDITAL N. 8-36

Pelo presente faço publico, para conhecimento geral e principalmente para sciencia do interessado, que o Dr. Manoel Rodrigues dos Reis, residente á rua Santos Dumont n. 358 — Petropolis, Estado do Rio, responsavel pelo predio de n. 20 da rua São Carlos, está sendo intimado pelo termo de intimação numero 2.810, incidente sobre o predio acima referido de accordo com o termo de intimação que vae adeante transcripto:

Zona — 1ª via — N. 2.810

Ministerio da Educação e Saude Publica
Serviço de Febre Amarella

Termo de intimação

De conformidade com o artigo 3º, letra c, paragrapho unico do Regulamento do Serviço de Prophylaxia da Febre Amarella no Brasil, approvado pelo decreto n. 21.434, de 23 de maio de 1932, fica por este instrumento intimado o responsavel pelo predio sito á rua São Carlos n. 20, e na falta do cumprimento desta intimação sujeito ás penalidades da lei, a executar no prazo de cinco dias o seguinte:

Collocar a caixa dagua no gabinete sanitario em bôas condições de estabilidade.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1936. — Dr. *Sylvio Cardoso*.

Collegio Pedro II

CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CADEIRA VAGA DE PORTUGUEZ DO INTERNATO

Torno publico, para conhecimento dos interessados, que a prova escripta do concurso para provimento da cadeira vaga de portuguez do Internato se realizará no dia 7 de novembro proximo (sabbado), ás 13 horas, no edificio do Externato, devendo comparecer á mesma os cinco candidatos inscriptos, Srs. Candido Jucá Junior, José de Sá Nunes, Herbert Parentes Fortes, Clóvis do Rêgo Monteiro e Jacques Raymundo Ferreira da Silva.

Outrosim, que a Commissão Examinadora do referido concurso resolveu permittir que os candidatos tragam o material constante de notas ou fichas, desde que esse mesmo material possa ser comprehendido dentro do disposto no § 2º do artigo 5º das respectivas instrucções:

"A commissão julgadora fiscalizará a realização da prova, fazendo observar na sala o necessario silencio e evitando que qualquer concorrente tenha communicação com quem quer que seja, ou consulte notas ou livros, salvo os autorizados pela mesma commissão".

Para a referida prova vigorará a lista de 20 pontos publicada pelo *Diario Official* de 23 de setembro do corrente anno, organizada pela respectiva commissão examinadora e homologada pela Congregação do Collegio.

Secretaria do Collegio Pedro Segundo Externato, em 30 de outubro de 1936. — *Octacilio A. Pereira*, servindo de secretario dos trabalhos de concurso.

MINISTERIO DA FAZENDA

Recebedoria do Districto Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 1.023

Auto de infracção n. 1.001 de 1933

Pelo presente edital fica intimada a firma M. A. Corrêa, nesta cidade, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importancia de 334$450 de multa correspondente ao auto 1.001 de 1933, da Recebedoria F. de S. Paulo, na conformidade do despacho proferido pelo senhor director da Recebedoria Federal, m São Paulo, no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante deposito prévio da dita importancia, ficando neste caso dilatado aquelle prazo por mais vinte (20) dias, nos termos dos arts. 6º e 7º do decreto n. 20.350, de 31 de agosto de 1931.

Terceira Sub-Directoria, em 27 de outubro de 1936. — *Ezequiel A. de Oliveira*, pelo sub-director.

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 1.024

Auto de infracção n. 806 de 193.

Pelo presente edital fica intimada a firma Gabriel Jorge, nesta cidade, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importancia de 100$ de multa e referente ao art. 806 de 1933, da Recebedoria Federal em S. Paulo, na conformidade do despacho proferido pelo senhor director da Recebedoria Federal em S. Paulo, no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante deposito prévio da dita importancia, ficando neste caso dilatado aquelle prazo por mais vinte (20) dias, nos termos dos arts. 6º e 7º do decreto n. 20.350, de 31 de agosto de 1931.

Terceira Sub-Directoria, em 27 de outubro de 1936. — *Ezequiel A. de Oliveira*, pelo sub-director.

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 1.021

Pelo presente edital fica intimada a firma Mario Corrêa Amaral, nesta cidade, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importancia de 210$000 sendo 150$000 de multa e a de 60$000 correspondente a emolumentos devido pelo registro, na conformidade do despacho proferido pelo senhor collector F. em Sapucahy, no processo que teve por base a notificação supracitada com direito a recurso, mediante deposito prévio da dita importancia, ficando neste caso dilatado aquelle prazo por mais vinte (20) dias, nos termos dos artigos 6º e 7º do decreto n. 20.350, de 31 de agosto de 1931.

Terceira Sub-Directoria, em 27 de outubro de 1936. — *Ezequiel A. de Oliveira*, pelo sub-director.

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 1.022

Pelo presente, fica intimada a firma Companhia Chimica Merck Brasil S|A., á rua Theophilo Ottoni n. 113, 2º andar, desta cidade do Rio de Janeiro, mas ahi não encontrada, para, no prazo de 30 dias uteis, allegar o que julgar a bem da sua defesa, sob pena de revelia, em processo que teve por base o auto n. 813-A, de 13 de janeiro de 1933, instaurado na 1ª Collectoria Federal em São Paulo, por infracção do regulamento junto ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1936.

Recebedoria, 27 de outubro de 1936. — Pelo sub-director, *Ezequiel A. Oliveira*.

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 1.025

Auto de infracção n. 1.774-935

Pelo presente edital, fica intimada a firma Calçado Petiz Limitada, á rua General Camara n. 215, nesta cidade, mas ahi não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importancia de 100$000, de multa por infracção do regulamento que baixou o decreto numero 17.538, de 10 de novembro de 1926 na conformidade do despacho proferido pelo Sr. director da Recebedoria Federal, em São Paulo, no processo que

teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante deposito prévio da dita importancia, ficando neste caso dilatado aquelle prazo por mais vinte (20) dias, nos termos do artigos 6° e 7° do decreto n. 20.350, de 31 de agosto de 1931.

Terceira Sub-Directoria, em 28 de outubro de 1936. — *Ezequiel A. Oliveira*, pelo sub-director.

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 1.030

Pelo presente, fica intimada a firma A. J. Bilac de Araujo, á rua da Alfandega n. 264, desta cidade do Rio de Janeiro, mas ahi não encontrada, para, no prazo de 20 dias uteis, allegar o que julgar a bem da sua defesa, sob pena de revelia, no processo que teve por base o auto n. 1, de 22 de maio de 1935, instaurado na Collectoria de São João d'El-Rey, por infracção do regulamento junto ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1936.

Recebedoria, de outubro de 1936. — Pelo sub-director, *Ezequiel A. Oliveira.*

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 1.031

Pelo presnte, fica intimada a firma J.. C. de Castro, á rua de São Pedro, desta cidade do Rio de Janeiro, mas ahi não encontrada, para, no prazo de 30 dias uteis, allegar o que julgar a bem da sua defesa, sob pena de revelia, no processo que teve por base o auto n. 344, de 7 de agosto de 1933, instaurado na Recebedoria Federal de São Paulo, por infracção do regulamento junto ao decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Recebedoria, 31 de outubro de 1936. — Pelo sub-director, *Ezequiel A. Oliveira.*

Commissão Central de Compras do Governo Federal

Leva ao conhecimento dos Srs. interessados que, de accordo com o art. 1° do dec. 20.460 de 30 de setembro de 1931, solicita para o dia 31 de novembro de 1936, offertas de cotações para as requisições constantes da relação abaixo, cujas especificações se acham affixadas no local devido, na séde da commissão á Avenida Rodrigues Alves, 135.

Requisição — Material

N. 903.390-1 — Material para desenho.

Rio, 31 de outubro de 1936. — *A. de Faria Filho*, director.

Leva ao conhecimento dos Srs. interessados que, de accordo com o art. 1° do dec. 20.460 de 30 de setembro de 1931, solicita para o dia 3 de novembro de 1936, offertas de cotações para as requisições constantes da relação abaixo, cujas especificações se acham affixadas no local devido, na séde da commissão á Avenida Rodrigues Alves, 135.

Requisições — Materieas

N. 121.038-A. — Avental para cirugia.
N. 209.047. — Material electrico, etc.
N. 209.051. — Papel assetinado, etc.
N. 220.177. — Utencilios de cozinha.
N. 220.179. — Louças, etc.
N. 220.180. — Espatulas de aluminio para cozinha, etc.
N. 220.181. — Utencilios de cozinha, etc.
N. 220.182. — Utencilios de cozinha, etc.
N. 220.183. — Louças, etc.
N. 220.184. — Louças, etc.
N. 220.185. — Talheres, etc.
N. 224.224. — Tecidos de gaze para ataduras.
N. 226.346. — Material de expediente.
N. 227.457. — Ferramentas, ferragens, etc.
N. 227.463-4 — Drogas ,etc.
N. 227.468-A. — Tijolos.
N. 227.469-A. — Drogas,
N. 234.181-5-C. — Permanganato de potassio.
N. 236.132. — Ventiladores "Marelli".
N. 237.335-6-A. — Material de expediente.
N. 243.121. — Alicate de corte.
N. 243.122. — Capacho de borracha, etc.
N. 243.292. — Percevejos galvanizados.
N. 251.295. — Projector Lekter, etc.
N. 252.115-16. Ferragens, etc.
N. 270.024. — Productos chimicos, etc.
N. 270.029. — Condensador, lampada para microscopio, etc.
N. 270.032. — Utencilios de cozinha.
N. 270.033. — Material de Laboratorio.
N. 441.025. — Machina de escrever.
N. 415.031-4-A. — Impressos.
N. 421.079. — Palha extra fina.
N. 421.110-12. — Machina de furar electrica, etc.
N. 424.047. — Cartão perfuravel "Hollerith", etc.
N. 609.018. — Carimbo de borracha.
N. 619.023. — Material de expediente.
N. 629.039. — Grampo para papel, Clips.
N. 634.004-5-C. — Grampo para papel, Clips.
N. 813.011. — Impressos, etc.
N. 814.109-A. — Oleo Castrol.
N. 902.214. — Tinta esmalte, etc.
N. 903.384. — Braço de madeira.
N. 903.392. — Fichario de aço.
903.393. — Fichario de aço.
N. 903.398. — Machina de escrever.
N. 903.399. — Machina electrica de furar.
N. 912.160. — Fechaduras targetes, etc.
N. 917.058. — Material de expediente.
N. 917.058-C. — Lampada electrica.

Rio, 31 de outubro de 1936. — *A. de Faria Filho*, director.

Directoria do Imposto de Renda

AVISO

A Directoria do Imposto de Renda, avisa que foi calculado o imposto e expedida notificação de lançamento por via postal, aos contribuintes abaixo mencionados:

Carregal — Gabriel Marques (espolio)
Almeida — José João Figueiredo de
Jaron — Joan
Carregal — Gabriel Marques (espolio)
Imbassahy — Henrique (Dr.)
Sussekind — Carlos
Ingham — William
Landes — Ray Calder
Torres Filho — Albert
H. Cunha & Comp.
Ciannini — Ercole
King — James Wilson
Murta — Bento
Simões — João
Souza — José de (Suc. de Miguel de Souza & Comp.)
Vasconcellos — Nilo Carneiro Leão de
Werneck — Lauro das Chagas
Conceição — Nicomedes
Conde — Herminio (Dr.)
Favagrossa — Virginia Baccarini
Mello — João Valdetaro de Amorim e
Pinheiro — Miguel
Rosas — Antonio Joaquim
Sá — Eduardo Tito de (Dr.)
Senra — Caetano José de Medeiros
Carregal — Gabriel Marques (espolio)
Tumiati — Tito
Corrêa — Estevão Alves
Roças — Orlando (Dr.)
Rolim — José
Ruffier — Luciano
Salles Filho — Raymundo de
Santos — João Gomes dos
Silva — Antonio Moreira Barbosa da
Souza — Joaquim José Luiz de (herdeiros de)
Souza — José da Silva Oliveira e
Tith — Eduardo
Antongini — Alcebiades (Dr.)
Andrade — E. de
Avellar — Joaquim
Azevedo — Alvaro Amarante Peixoto de
Barbosa — Oscar Luiz
Boscoli — Galba di
Brito — José Fernandes de
H. Cunha & Comp
Dick — Victor
Fernandes — Alberto M.
Kisk — Maurice
Ribeiro — Joaquim Janoe
Werneck — Alavaro das Chagas
Carregal — Gabriel Marques (espolio)
Tavares — Antonio José da Silva (espolio)
Alvares — João Vasques
Andrade Junior — José Francisco
H. Cunha & Comp.
Esteves — Joaquim da Silva
Schildkret — Zalman
Maria Josefa Rocha (espolio)
Agostinho — Antonio Ferreira
Alves — José Fernandes (espolio)
Cabral — Francisca
Carneiro — Tiburcio Marciano Gomes
Dubugras — Ernet Duncan Mc Kay
D'Utra — Epaminondas Mattos
Francisco — Alberto
Goehrke — Véra
Gomes — Antonio Ferreir
Guatta — Juan Segundo
Lobo — João
Meira — Margarida Rubião
Nogueira — Adalberto de Almeida
Peixoto — Armando Rodrigues
Peixoto — Elsa Rodrigues
Pinto — Saldanha Travassos Serra
Ribeiro — Hermogenes Martins
Sampaio — João Baptista Ortigão
Sampaio — Waldeck
Sampaio Junior — Joaquim da Costa Ortigão
Santos — José Domingues dos
Santos — Marly de Oliveira
Santos — Oscar Correia dos
Saroldi — Henrique de Macedo
Seranari — Aldo

Silva — Almir Ferreira da
Silva — Edmundo Falcão da
Silva — Lourival Simoens da
Silva — Luiza Dionéa Costa Ferreira da
Silva — Victor Rodrigues da
Silveira — Pedro Advincula da
Soares — Carlos Alves
Soares — Julio Mirabeou de Azevedo (Dr.)
Soares — Octavio Ribeiro de Macedo
Souza — Adalberto Corrêa de
Souza — José do Pilar Alves de
Souza — Rubem Correia de
Tapajós — Torquato José Mos
Teixeira — Fausto de Mello
Vairão — José Clodomiro
Valle — Manoel de Freitas
Vellez — Lael Pontes
Vieira — José Ignacio do Carmo
Villar Junior — Francisco de Paula
Tavares — Antonio José da Silva (espolio)
Companhia Ceramica S. José S|A.
H. Cunha & Comp.
Donguy — Laurent
Marques de Sá & Comp. Ltda
Casa Valle S|A.
Oddone — Antonelle Saverio
Oddone — Decio Saverio
Oliveira — Abelardo Calmon d'
Oliveira — Araken
Oliveira — Domingos de Souza
Oliveira — Ernestino Gomes de (Dr.)
Oliveira — João Domingues de
Oliveira — João Marques de
Oliveira — Joaquim Simões de
Oliveira — Leopoldino Perdigão de
Oliveira — Mario Barbosa de (Cap.)
Oliveira — Nelson Bittencourt de
Oliveira — Olavo de
Oliveira — Virgilio Moojen de
Paranhos — Armando C.
Parentes — Honorio de Arêa Leã
Passos — José Camargo dos
Paulsen — Hens Chr.
Pedreira — Brutus Dacio German
Peixoto — Agenor de Carvalho
Peixoto — Januario Franklin
Perdigão — Maria Ondina
Pereira — Amaury
Pereira — Antonio Romualdo da Silva
Pereira — Gastão Mathias Rud
Pereira — João Lopes
Pereira — Nelson Guedes
Pereira — Olavo Canavarr
Pessôa — Roberto De
Petersen — Oscar
Pinto — Adelino da Silva (Dr.)
Pinto — Carlos Pereira
Pinto — José
Pinto — José Casaes
Pinto — Marcello Gomet
Pires — Carlos Dias de Avila
Pizarro — Arnaldo da Costa
Pombo — Arthur Alves
Portella — Oscar A.
Porto — Weber Cardoso
Companhia Nacional Mineração de Carvão do Barro Branco
Corrêa — Antonio Coutinho Thomaz
Costa — José Gonçalves Ferreira

Directoria do Imposto de Renda

ULTIMA NOTIFICAÇÃO

De ordem do Sr. director do Imposto de Renda, torno publico que se vae fazer communicação á Procuradoria Geral da Fazenda Publica, para fins de cobrança executiva de debitos de imposto de renda, relativos a contribuintes do exercicio de 1932.

Dentro de quinze (15) dias, contados da publicação do presente edital, os interessados, abaixo relacionados, ficam convidados a comparecer á Secção de Arrecadação desta Directoria, para recolher o imposto, ou á Divida Activa para prestar os esclarecimentos que julgarem convenientes.

Secretaria da Directoria do Imposto de Renda, Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1936. — O secretario, interino, *Aristarcho Xavier Lopes Filho.*

Ultimas notificações do exercicio de 1932

Nome do interessado

A. de Almeida & Ferreira Limitada
A. Bouças & Santos
A. C. Carvalho & Comp.
A. Fernandes & Monteiro
A. Figueiredo & Silva
A. J. Baptista & Pinto
A. J. Rodrigues & Santos
A. J. Vaz & Comp.
A. Junior — José Guilherme
A. Lucas & Comp.
A. P. Rodrigues & Comp. Ltda.
A. Silva & Comp.
A. de Souza & Irmão
Abdalla — Benjamin
Abeduche Irmão & Comp.
Abel Rodrigues Alves & Cassiano Pereira.
Abdolahe — José Richa
Abraham — Jacintho José
Abrahão — Afez
Abrahão — Roque
Abreu — A. Margarida
Abreu — Albano da Costa
Abreu — Ismail de
Abreu — Lenor Teixeira
Abreu — Luiz J. Vergne de
Abreu — Luiz Vizeu de
Abreu — Victor José de
Abudarham — Salomão
Accioly — Antides Mendes
Adelino Ferreira & Quadros
Affonso — Antonio Augusto
Affonso — João de Deus
Affonso — José
Affonso — Regina de Azevedo (succ. de Bernardino Alves Carneiro)
Agostini — Eugenio
Aguiar — A. de
Aguiar — Agenor Leite de (cap.)
Aguiar — Antonio Joaquim
Aguiar — João Martins de
Aiguens — Jorge da Costa
Aiuto — Luiz D.
Alabarsa — Antonio Carrascosa
Albertino Amigo & Irmão
Alberto Braz de Oliveira & Antonio Pereira Cardoso
Albino Barros & Comp.
Albino Macario & José de Carvalho
Albuquerque — Oscar de
Alcantara — José
Aleixo — José Theodoro
Alencar — Mario Lopes de
Alessi — Francisco
Alfredo Ribeiro da Costa & Comp.
Almeida — Albano Lopes
Almeida — Alberto Alfredo
Almeida — Alcebiades Alves de
Almeida — Alfredo Eugenio Vieira de
Almeida — Alfredo Luiz
Almeida — Antonio de
Almeida — Aylton de Souza
Almeida & Comp.
Almeida — Duarte Esteves de
Almeida — Eleuterio Pereira de
Almeida — Emygdio de
Almeida — Lincoln Perry de
Almeida — Newton Pinto de
Almeida — Oswaldo Soares de
Almeida — Roberto de
Almeida — Rosalina Pereira de
Almeida — Waldemar
Almeida Filho — Noé Pinto de
Alonso & Osorio
Alvarenga — Alvaro Monteiro
Althalier — Lamberto
Alvarenga — Evaldo de
Alvares — Generoso Garrido
Alvarez — Vicente Vasques
Alvaro Perpetuo & Irmão
Alves — Bento de Mello
Alves — Constancio Antonio (Dr.)
Alves — Domingos Teixeira
Alves — Henrique Azevedo (Dr.)
Alves — João
Alves — João Augusto
Alves — Joaquim de Souza
Alves — José
Alves — José Thomaz
Alves — Juvenal Pereira
Alves — Manoel
Alves — Marcellino José
Alves — Ouvino Ferreira
Alves — Pereira & Pinto
Alves & Rodrigues
Alves & Villela
Amado & Domingues
Amaral — Alfredo Gastão de Villenor
Amaral — Alfredo da Rocha
Amaral — Anysio
Amaral — Genaro Pilar do
Amarante — Jair
Amarante — Joaquim
Ambrosio — Candido
Andrade — A.
Andrade — Agenor Pio Gomes de
Andrade — Epaminondas Pereira de
Andrade — Eugenio Cesar de
Andrade — João Emilio de
André — Naim N.
Angelici — Julieta
Antonio — José Feital & Comp. Limitada
Antunes — Manoel Fernandes Sá
Antunes & Tavares
Aragon Junior — Carlos Victor da
Araripe — João de Alencar
Araujo — Adolpho Corrêa
Araujo — Antonio
Araujo — Antonio
Araujo — Armindo Augusto de
Araujo — José Francisco de
Araujo — José Schumann de
Araujo — Manoel Jesus Ferreira de
Araujo — Raymundo
Archer — Henry
Arcos — Adelino Rey
Arêas — Mathilde Bragança da Silva
Arede & Lourenço
Argollo — Joviniana Crissiuma de Teive e
Arraes — Mario
Augusto Bordallo & Comp.
Assad Carneiro & Comp.
Augusto — Eduardo
Augusto — Herculino
Augusto & Veiga
Augusto — Zacharias
Avelino Xavier de Araujo & Comp.
Ayres de Araujo & Comp.
Ayres — Domingos Rodrigues
Ayres & Paz
Azevedo — Eduardo Fernandes de
Azevedo — Sebastião Epidio Guimarães
Azuri — João
B. Silva & Carvalho
Baeta — Manoel
Bagdanof — A.
Baldessarini — Jacinto

Baldi — Domingos
Balthazar — D.
Bandeira — Albino da Silva
Baptista — J. M.
Baptista — José Jorge
Barbosa — Adolpho Simões (Dr.)
Barbosa — Bolivar Machado
Barbosa — Francisco Jacintho
Barbosa — Nelson de Castro
Barbosa — Randolpho
Barbosa — Raymundo Rodrigues
Barros — Eduardo Augusto de
Barros — Lucas Antonio Monteiro de
Barros — Manoel Oliveira
Bastos — A. Barbosa
Bastos — Luiz José Pereira
Beitral — João Azevedo
Belmiro Ferreira & Gomes
Berbara — Zoque
Bennett — Rco
Bermudes — Feliciano
Bernachi — Armando
Bernardo — Antonio
Bertelsen — Valdemar
Bevilacqua — Hamilcar José do Amaral
Bicalho — Nahir dos Santos
Bicca — Bernardo
Bonner — A.
Borges — Gloria de Jesus
Borges — José Coelho da Silva
Borges — Raymundo
Boselli — Manoela
Boudraux — Constança Isabel
Bousin — C.
Braga — Waldemar da Rocha
Brandão — Aureliano de Campos (Dr.)
Brasil — Ismar Haltzgraff
Bravo — Oswaldo de Medeiros
Braz — José
Breitemoser — Frederico
Breitenmoser — Frederico
Brito — Antonio Tertuliano Ferreira de
Brito Junior — Emilio Alves de
Bulcão — Rodrigo Araujo Aragão (Dr.)
Caldas — Abilio (succ. de Caldas & Comp.)
Caldeira — Raul de Silveira
Camara — Isaac Manoel da
Campello — Manoel Netto Carneiro (Dr.)
Campos — Eduardo Frederico Luiz
Campos — J. (espolio)
Caneco — Raul dos Santos
Cano — Alaminos João
Capeto — José da Veiga
Cardia — Souza
Cardoso — Honorio Madeira Alves
Cardoso — José Pinto
Cardoso — Nilo Esteves
Cardoso — Raul Pinto
Carneiro — David Rodrigues
Carneiro — Francisco (succ. de Carvalho & Braz)
Carvalho — Antenor Gomes
Carvalho — João Simplicio Alves de
Carvalho — Joaquim Euzebio da R.
Carvalho — José de
Carvalho — Maria Christina Lustosa de
Carvalho — Rosalina Almeida Vaz de
Carvalho — Zaira C. Ribeiro de
Castanheiro — Francisco
Castanheiro — Vicente
Castro — Miguel Joaquim de Almeida e
Cavalcanti — Gonçalo de Paiva
Certangolo — Domingos
Chalita — J.
Chaves — Aymando F.
Cintra — Haroldo Coelho
Coelho — Alfredo Moreira
Coelho — Carlos Martins
Combacau — Paulo
Companhia Industrial de Algodão e Oleos
Cornazzioni — Cherardo da Silva
Corrêa — Agenor de Medeiros
Corrêa — M. Martins
Corrêa — Maria de Nazareth Amarante
Corrêa Junior — Manoel Gomes (espolio)
Costa — A. R. da
Costa — Antonio
Costa — Euclydes de Carvalho
Costa — Gilberto de Moura (Dr.)
Costa — José Maria da
Costa — Luiz Augusto
Costal — Praciano Domingues
Coutinho — Raymundo José
Cruz — João da
Cruz — João Marques da
Cunha — A. P.
Cunha — Antonio
Cunha — Braz Eudorio da
Cunha — Custodio Gonçalves da
Cunha — Godofredo Xavier da
Cunha — José Aleixo da Costa e
D. Espinosa & Comp.
Damasceno — Maria Angelica
Darcy de Souza & Comp.
Démarco — Roberto
Delme — Georg
Dias — Alfredo de Paula
Dias & Irmão
Dias — José Maria
Dias — M. S. (succ. de Ramos & Dias)
Dias — Nelson de Castro Senna
Doher — Nicoláu
Diogo & Antello
Domingos Novoa & Comp.
Dourado — Edgard Autran
Durão — Octavio C.
E. Chaves Souza & Comp.
Eduardo Soares de Lima e Silva
Elias — Nicoláu Jorge
Empresa Rodovia Sociedade Lda.
Esberard — João
Esteves Filho & Fernandes
Esteves — Manoel
E. Ferreira Pinto & Comp.
F. R. Baptista & Comp.
Fabres — Cecilia
Fabrizzi — Remus
Faria — Adhemar de
Farias — Aureliano Luiz de
Faria — João Furtado de
Faria — João Pinto de
Faria — José de Souza
Faria — Lourenço
Farinha & Silva
Faro — Ernesto
Fernandes — José
Fernandes — Moysés Pocinha
Fernandes — Primitivo Barcia
Ferrari — Antonio
Ferrari — Antonio
Ferreira — A.
Ferreira — A. Dias
Ferreira — Antonio
Ferreira — Antonio F.
Ferreira — Antonio José
Ferreira — Firmino Augusto
Ferreira — Maria Adelaide
Ferreira — João D. Carvalho
Ferreira — Sylvestre
Ferreira — Virgilio
Figueiredo — A.
Figueiredo & Correia
Figueiredo Junior — João Gonçalves de
Fiuza — Salvador Rodrigues (Responsavel Carlos Fernandes)
Fonseca — Joaquim Moreira da (Dr.)
Fonseca Junior — A.
França — A. L.
França — João Pinheiro de Miranda (Dr.)
Freire — Antonio Pereira de Azevedo
Freitas — Alexandrino de (succ. de M. P. Rocha)
Freitas — José
Freitas — Julio de
Frias — Luciano de

MINISTERIO DA MARINHA

Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro

DIVISAO DO MATERIAL

EDITAL DE REFERENCIA

Chama-se a attenção dos interessados para o edital de concurrencia datado de 19 do corrente mez e publicado no "Diario Official" de 20 tambem do corrente mez á pagina n. 22.783.

Divisão do Material do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, em 23 de outubro de 1936. — *Luciano Alvares de Azevedo*, capitão tenente, engenheiro naval, chefe da divisão.

Directoria do Ensino Naval

CONCURSO PARA ADMISSÃO AO QUADRO DE MEDICOS DO CORPO DE SAUDE DA ARMADA

O vice-almirante Tancredo de Gomensoro, director geral do Ensino Naval, faz publico que se acham abertas, na Directoria do Ensino Naval, Ministerio da Marinha, as inscripções para o concurso de admissão ao quadro de medicos do Corpo de Saude da Armada, durante 30 dias a partir de 15 de corrente.

Da inscripção

O candidato deverá provar:

a) ser diplomado por uma das Faculdades de Medicina, officiaes ou reconhecidas do paiz e ter o respectivo diploma registrado no Departamento Nacional de Saude e Assistencia Medica Social;

b) ter no maximo 30 annos de idade, o que provará com a respectiva certidão;

c) ser reservista militar, o que provará com a respectiva caderneta, certificado ou certidão;

d) ter bôa conducta civil e militar, o que provará pelo attestado do Gabinete de Identificação e Estatistica Criminal e carteira de identidade;

e) satisfazer os padrões de robustez physica e de saude estabelecidos na Marinha, o que se verificará por inspecção de saude.

Encerrada a inscripção será annunciado o concurso nas folhas de maior circulação com declaração do lugar, dia e hora que se deve effectuar a primeira prova.

O concurso constará das seguintes provas:

a) prova de Clinica-Medica;
b) prova de Clinica-Cirurgica;
c) prova de technica operatoria;

d) hygiene geral e doenças tropicaes.

As duas provas de clinicas serão realizadas em dias differentes e constarão, de:

a) exame de um doente da clinica, sorteado dentre os escolhidos no momento pela junta examinadora; o tempo para o exame será de meia hora e durante esse tempo os examinadores observarão sem arguir a technica empregada pelo candidato; serão fornecidos a este o material e as informações sobre dados de laboratorio e pesquizas outras anteriormente feitas no doente, mas sómente no caso de requisital-os o candidato;

b) exposição oral da observação clinica pelo candidato perante a commissão examinadora que o arguirá, pelo prazo maximo de 20 minutos sobre o caso em questão;

A prova de technica operatoria effectuar-se-á sobre o cadaver, no Instituto Anatomico da Faculdade de Medicina, tendo para esse fim os candidatos o tempo que a commissão julgar necessario. Os pontos versarão sobre a technica das principaes intervenções cirurgicas.

A prova de hygiene e de doenças tropicaes será escripta sobre ponto sorteado na occasião entre 10 formulados no inicio da prova pela commissão examinadora.

O prazo desta prova será de tres horas; a fiscalização será exercida por toda a commissão examinadora.

Directoria do Ensino Naval (D. Ens. 1), em 1 de outubro de 1936.

Tribunal Maritimo Administrativo

Pelo prazo de noventa (90) dias para citação do capitão de longo curso, Luiz Ontiveros, na forma abaixo:

O doutor Carlos Lafayette Bezerra de Miranda, juiz do Tribunal Maritimo Administrativo da Republica dos Estados Unidos do Brasil, pelo presente edital, na forma da lei, cita Luiz Ontiveros, capitão de longo curso, a vir, perante este Tribunal, apresentar defesa no processo numero setenta e um (71), referente ao encalhe e perda do vapor "Perynas II", na costa do Rio Grande do Sul, aos vinte e oito de novembro de mil novecentos e trinta e cinco, respondendo aos termos da representação da Procuradoria Especial, que a seguir se transcreve: "Excellentissimo senhor presidente do Tribunal Maritimo Administrativo — A Procuradoria Especial, pelo seu adjunto infra assignado, vem pedir a V. Excia. se digne fazer citar o capitão de longo curso, Luiz Ontiveros, commandante do navio-motor "Perynas II" e a Companhia Salinas Perynas, na pessoa de seu representante legal, para, sob pena de revelia, responderem aos termos da presente representação, pela qual se requer que o Egregio Tribunal, fixando a natureza e extensão do encalhe do dito navio-motor, seja o mesmo havido como culposo. E' que, segundo consta do inquerito, a que se procedeu, em sua viagem de Porto Alegre a São Francisco do Sul, ao tempo em que o navio navegava em demanda de seu destino, tendo pela proa vento fresco de E. N. E., depois de haver sustado sua marcha devido a um desarranjo no motor, proseguiu viagem imprudentemente muito proximo á costa, em porto em que os roteiros da D. G. N. aconselham ás embarcações que se façam ao mar, afim de que naveguem em fundo de vinte e dois metros, pelo menos, tudo sem proceder as necessarias sondagens, notadamente quando o primeiro supplicado percebeu que o seu navio, devido ás correntezas e ao vento fresco que reinava, era, aos poucos, levado para costa onde, afinal, encalhou. E' manifesta, por isso, a imprudencia com que se houve o primeiro supplicado, sendo certo, assim, que o sinistro occorreu por sua culpa. Por isso, requer esta Procuradoria que, ao ser fixada a natureza e extensão do sinistro, se haja o supplicado como culpado e se lhe imponham as penalidades de ordem administrativa em que evidentemente incide. Para esse effeito, esta Procuradoria requerendo a instrucção da causa arrola para ella as seguintes testemunhas: Carlos Andrade Martins, Manoel Pereira Gonçalves, Almir Loureiro Villaboim, Torquato Elias Barbosa, Bellarmino Manoel de Sant'Anna. Nestes termos, pede deferimento. Rio de Janeiro, dois de junho de mil novecentos e trinta e seis. —*Carlos Americo Brasil*, adjunto-procurador". E como esteja o citando, Luiz Ontiveros, em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente edital, para os effeitos legaes. Eu, Roberto Talavera Bruce, primeiro official interino, bem e fielmente dactylophei. E eu, Gilberto de Alencar Saboya, secretario do Tribunal, o subscrevo. — *Carlos Lafayette Bezerra de Miranda*, juiz relator.

MINISTERIO DA GUERRA

Hospital Central do Exercito

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Chama-se a attenção dos interessados para o edital publicado no "Diario Official" de 29 do corrente, pagina 23.613.

Serviço Central de Transportes

EDITAL DE CONCURRENCIA

I — De ordem do senhor major presidente do Conselho de Administração, faço publico que, no dia 9 de novembro proximo vindouro, ás 14 horas, impreterivelmente, serão recebidas propostas para fornecimento, de accordo com o art. 52 do Codigo de Contabilidade da União, de um auto-ambulancia destinado ao Hospital Militar Divisionario da 2ª Região Militar, com as seguintes especificações:

Chassis — De marca Chevrolet, typo Gigante, modelo 1936, com 157 pellagadas entre eixos, motor de seis cylindros, equipado com pneus Balon de 6,50 x 20, rodas trazeiras duplas, amortecedores, uma roda com o respectivo pneu e camara de ar de 6,50x20 de sobresalente, pára-brisa movel, limpador de pára-brisa automatico, pára-choque dianteiro, jogo de ferramentas completo, dois pharoes, duas lanternas na dianteira e signal vermelho na rectaguarda.

Ignição — Systema Delco Remy.

Accumulador — Delco, 6/8 volts, 15 placas por elemento, 90 ampéres-hora.

Freios — Hydraulicos.

Molas — Semi-elipticas, com reforços supplementares trazeiros.

Eixos trazeiros — Inteiramente fluctuantes.

Carroceria — Constará de uma armação de madeira de lei, convenientemente moldada, preparada em machinas especiaes, connexa e reforçada com ferro forjado nas partes de maior esforço.

Revestimento — Interna e externamente, toda revestida com chapa de aço (ARMCO) polida, laminada e ante-ferruginosa, sendo as juncções rematadas com moldura de aluminio, fixadas e parafusos.

Janellas — Todas as janellas exteriores são abriveis por meio de apparelhos automaticos, menos a do centro do compartimento posterior, que será fixa.

Compartimentos — O anterior é munido de duas portas lateraes de accesso, havendo um assento fixo para o motorista, um dito dobradiço á direita e logo a seguir mais uma poltrona para medico a academico. Todos os assentos serão confortavelmente estofados, com molas, e recobertos com superior panno-couro.

O compartimento posterior constará de uma optima e confortavel sala munida de janellas com vidros triplos, opacos, venezianas para ventilação nas partes superiores lateraes, porta de accesso entre o compartimento interior e portas posteriores, abriveis totalmente, com degrao occulto, quando fechadas, tendo o seguinte equipamento: uma maca com estrado de arame e cabeceira articulada, munida de um colchão cheio de crina vegetal e sobre-capa impermeavel e lavavel, roldanas revestidas de borracha, descansando sobre trilhos com molas, um assento longitudinal fixo, dobradiço e de madeira; um armario para guardar medicamentos; um deposito com capacidade para 20 litros de agua com pia e esgoto; um plafonier para illuminação. Sendo todo ambiente e accessorios esmaltados a branco.

Pintura — Externamente, de nitrocellulose da côr verde-oliva com os dizeres indicados, cruz vermelha em grande tamanho, em local visivel dos dois lados e na cobertura.

Tympano e buzina — Buzina electrica, commum aos carros de passageiros. Tympano de grande alarme, accionado a pedal e a mão.

II — As propostas, em duas vias, sem rasuras, emendas ou entrelinhas, serão apresentadas em sobre-cartas fechadas e lacradas, contendo, além da nomenclatura do material a fornecer, o preço de unidade por extenso e em algarismos, sendo a primeira via sellada com estampilha federal do valor de 1$000 por folha ou fracção de folha de 0m,33 x 0m,22 e o respectivo sello de educação.

III — Os proponentes deverão apresentar, em outra sobre-carta, requerimento dirigido ao senhor presidente do Conselho de Administração, solicitando a sua inscripção para a presente concurrencia, fazendo o acompanhar dos documentos, em original ou certidão, que provem:

1º, haver pago, nas épocas devidas, como negociantes do material de que faz objecto o presente edital, os impostos federaes e municipaes relativos ao ultimo semestre vencido, a saber:

a) imposto de industrias e profissões;

b) imposto de renda, relativo ao exercicio anterior, ou certidão negativa da respectiva delegacia;

c) imposto de consumo (para tanto basta apresentar o registro de que tra-

ta o art. 8º do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921);

d) licença da Prefeitura, referente ao ramo de negocio do artigo que pretende fornecer;

e) certidão do Ministerio do Trabalho de que a firma dispõe de 2/3 de empregados brasileiros;

2º, ser negociante matriculado, constituindo prova:

a) contracto social em original ou certidão passada por tabellião ou pelo Departamento Nacional da Industria e Commercio do Ministerio do Trabalho, quando fôr firma collectiva;

b) declaração do Departamento Nacional da Industria e Commercio, quando fôr firma individual;

c) ter casa importadora (o que provará com documentos de importação-factura);

3º, estar constitutida legalmente nos termos do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, quando fôr uma sociedade anonyma;

4º, estar legalmente autorizada a funccionar na Republica, quando fôr firma estrangeira ("Diario Official" que publicou o decreto);

IV — Os proponentes deverão entregar, conjunctamente, com os documentos de idoneidade, titulo que prove ter caucionado na Caixa Economica do Rio de Janeiro, a importancia de 3:000$000 (tres contos de réis) como garantia da fiel execução do fornecimento. Esta caução será restituida ao interessado, cuja idoneidade não ficar provada ou aos que não lograrem adjudicação do fornecimento, logo que fôr approvada a concurrencia;

V — O preço do material a adquirir, constante do presente edital, de concurrencia, será CIF-RIO.

VI — O material pedido será entregue no prazo de 60 dias, contados da data em que forem entregues os respectivos pedidos, praso este que poderá ser prorogado a juizo da administração deste Serviço. Caso disponha o proponente adjudicado, em seu stock, do material que fôr pedido, delle fará entrega, por adiantamento, sendo-lhe entregue o que fôr importado.

VII — Aos fornecedores que deixarem de entrar com o material pedido no prazo estipulado na alinea VI, salvo caso de força maior devidamente comprovado, será imposta a multa de 5% sobre o valor total do fornecimento em falta, multa essa que será descontada da caução.

VIII — Em igualdade de condições, caberá o fornecimento ao proponente que offerecer maior reducção de preço; si continuar o empate, ao proponente nacional e si ainda assim, permanecer a igualdade de preço, proceder-se-á a sorteio.

IX — Não serão tomadas em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem ás propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre propostas mais vantajosas.

X — Fica reservado á administração o direito de annullar, no todo ou em parte, a presente concurrencia, se isto consultar aos interesses da Fazenda Nacional.

XI — O auto-ambulancia que faz o objecto do presente edital, deve ser identico aos ultimamente adquiridos pelo Sr. commandante da 1ª Região Militar.

XII — No caso de não coincidirem com as especificações enumeradas no "item" I com as do modelo typo referido no "item" XI do presente edital, prevaleceráo as deste ultimo.

Para quaesquer informações, poderão os interessados dirigir-se á Secretaria deste Serviço, todos os dias uteis, das 9 ás 12 horas.

Serviço Central de Transportes, na Capital Federal, 30 de outubro de 1936. — *Hygino Ferreira do Amaral*, 1º tenente secretario.

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

Directoria Regional dos Correios e Telegraphos do Districto Federal

VALORES CAHIDOS EM REFUGO DEFINITIVO

Ver edital publicado na integra, no *Diario Official* de 4 de setembro, paginas 19.650 e seguintes.

Departamento dos Correios e Telegraphos

COMMISSÃO DE INVESTIGAÇÕES

Pelo presente edital fica convidado, nos termos da circular n. 145, de 22 de novembro ultimo, do senhor director geral deste Departamento, o mensageiro Francisco Orofino, da Estação Central Telegraphica, a comparecer perante esta Commissão de Investigações, no 2º andar do edificio da Directoria Geral, á Praça 15 de novembro, dentro do prazo maximo de oito (8) dias, a contar da data da primeira publicação do presente edital, sob pena de decorrer á sua revelia o processo de demissão, por abandono de emprego, a que responde nesta repartição em obediencia ao disposto no artigo 169, da Constituição da Republica.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1936. (Proc. 34.846), — *Alvaro Oliveira de Menezes.* — *Djalma Fettermann.* — *Antonio Vieira de Miranda Evora.*

COMMISSÃO DE INVESTIGAÇÕES

Pelo presente edital fica convidado nos termos da circular n. 145, de 22 de novembro ultimo, do senhor director geral deste Departamento, o aprendiz de serralheiro Manoel Guimarães Silveres, da Secção de Machinas das Officinas desta Directoria Geral, a comparecer perante esta Commissão de Investigações, no 2º andar do edificio da Directoria Geral, á Praça 15 de novembro, dentro do prazo maximo de oito (8) dias, a contar da data da primeira publicação do presente edital, sob pena de decorrer á sua revelia o processo de demissão por abandono do emprego, a que responde nesta repartição em obediencia ao disposto no art. 169 da Constituição da Republica.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1936. (Processo n. 45.205-36). — *Alvaro Oliveira de Menezes.* — *Djalma Fettermann.* — *Antonio Vieira de Miranda Evora.*

COMMISSÃO DE INVESTIGAÇÕES

Pelo presente edital fica convidado, nos termos da circular n. 145, de 22 de novembro ultimo, do senhor director geral deste Departamento, o auxiliar de 3ª classe Renato Baptista, da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos do Districto Federal, a comparecer perante a Commissão de Investigações, no 2º andar do edificio da Directoria Geral, á praça 15 de novembro, dentro do prazo maximo de oito (8) dias, a contar da data da primeira publicação do presente edital, sob pena de decorrer á sua revelia o processo de demissão, por abandono de emprego, a que responde nesta repartição em obediencia ao disposto no artigo 169 da Constituição da Republica.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1936. (Processo n. 39.446-36). — *Alvaro Oliveira de Menezes.* — *Djalma Fettermann.* — *Antonio Vieira de Miranda Evora.*

COMMISSÃO DE INVESTIGAÇÕES

Pelo presente edital fica convidado, nos termos da circular n. 145, de 22 de novembro ultimo, do senhor director geral deste Departamento, o carteiro auxiliar Placido Rolim Araruna, da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos do Districto Federal, a comparecer perante esta Commissão de Investigações, no 2º andar do edificio da Directoria Geral, á Praça 15 de Novembro, dentro do prazo maximo de oito (8) dias, a contar da data da primeira publicação do presente edital, sob pena de decorrer á sua revelia o processo de decorrer á sua revelia o processo de demissão, por abandono de emprego, a que responde nesta repartição em obediencia ao disposto no art. 169, do Constituição da Republica.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1936. (Processo n. 31.832-36). — *Alvaro Oliveira de Menezes.* — *Djalma Fettermann.* — *Antonio Vieira de Miranda Evora.*

Estrada de Ferro Central do Brasil

De ordem do Directoria, convido o auxiliar diarista da 13ª Inspectoria da 3ª Divisão desta Estrada — José Luz de Freitas, a comparecer, dentro do prazo de 8 (oito) dias, a partir da data da publicação do presente edital, á rua Visconde de Itauna n. 25, 1º andar, das 13 ás 14 horas, perante a commissão designada para apurar, em inquerito administrativo, a irregularidade que lhe é attribuida segundo a occorrencia do Trafego n. 582, de 9 de março ultimo, afim de prestar depoimento, sob pena de correr o processo á sua revelia.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 30 de outubro de 1936. — *Diocleciano Vasconcellos*, secretario.

(P. 57.700-36).

Departamento Nacional de Portos e Navegação

FISCALIZAÇÃO DOS PORTOS DO ESTADO DE SANTA CATHARINA

CONCURRENCIA PUBLICA PARA A VENDA DE EMBARCAÇÕES EM MÁO ESTADO

Chamo a attenção dos interessados para o edital publicado na integra, no *Diario Official* de 30 do corrente mez, para a venda de um rebocador e um batelão areeiro, que se encontram no porto de Florianopolis.

Secretaria do Departamento Nacional de Portos e Navegação, 28 de outubro de 1936. — *Gastão de Carvalho*, chefe do expediente.

COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO

EDITAL

A Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro devidamente autorizada por despacho do Sr. ministro da Viação constante do officio n. 4.226 de 14 de outubro corrente, receberá propostas, no dia 5 de novembro p. futuro, ás 14 horas, em sua séde á rua do Rosario ns. 2 a 22 (Superintendencia de Navegação) para a venda de materiaes, machinismos e objectos inserviveis ou sem utilidade para o Lloyd Brasileiro, constantes da relação abaixo. As propostas deverão ser entregues fechadas, separadamente para para cada lote, á commissão encarregada da venda, presidida pelo Sr. commandante Abilio Raymundo de Oliveira, e o pagamento deverá ser em dinheiro á vista. O Lloyd Brasileiro reserva-se o direito de não acceitar nenhuma das propostas, se, a seu exclusivo criterio, nenhuma lhe parecer conveniente.

Relação do material

Lote 1 — Um gerador de gaz composto de: 2 gazometros c/capacidade para 40 m3 de gaz por hora completos c/manometro de vaccuo, nivel dagua, encanamentos etc.; 1 valvula dagua p/retrocesso de gaz; 1 elevador c/ capacidade para 500 kgs. de carburete accionado a ar comprimido; 1 bomba dagua typo (burrinho) p/repôr agua nos tanques; 1 deposito de gaz c/capacidade para 50 m3; 4 filtros completos (seccadeira) e/as respectivas valvulas, encanamentos, etc.; 1 relogio medidor de gaz marcando em litros

Apparelhagem para encher ampoulas constituida por: 1 compressor completo typo Messer em 3 escalões, 3, 8, 30 atm. lubrificação automatica transmissão por correia, 440 volts corrente alternativa; 1 valvula de retrocesso dagua; 1 bateria de alta pressão purificadora carregada c/chloreto de potassio; 4 manifoulds completos c/4 manometros de 30 atm. e grampos p/conectar ampoulas; 200 ampoulas prporias p/gaz acetylene cheias c/massa especial absorvente.

Lote 2 — Material em stock, constituido por: Acetona, 1.084 kilos; Eketol, 1.462 kilos; Chlorato potassio, 1.600 kilos.

A offerta para compra deverá ser feita por kilo.

Lote 3 — Grupo electrogenio (caracteristicos) — 1 motor a oleo de 4 cylindros 300 B. H. P. 250 R. P. M. Semi-Diesel; 2 tampos ligados a extremidade do eixo por uma luva a um gerador de corrente electrica, contianu, com igual rotação c/capacidade para 200 K. W.; consumo 250 grammas cavallo hora oleo combustivel.

Lote 4 — Um grupo de embarcações, com baixa na Capitania: Lilito, casco de madeira para 120 toneladas; Abrolhos, casco de ferro para 139 toneladas; Carpinette, casco de madeira para 83 toneladas; Colombina, casco de madeira para 63 toneladas; Gamboa, casco de madeira para 83 toneladas.

Lote 5 — Um bate estaca de fabricação allemã, em perfeitas condições de funccionamento, para bater estacas até 5 toneladas.

Lote 6 — 1.500 tubos para condensador, usados, pesando 3 toneladas, preço por tubo Dimensões — 2m,90 por 5/8.

Lote 7 — Duas ventoinhas completamente novas, sem ruido, que podem ter varias applicações industriaes, com o diametro de 1m,60 x 390 mm, fabricante Bestourtevant — Boston-Ma.

Lote 8 — Uma masseira sem motor, com um deposito de 520 mm por 470 mm.

Lote 9 — Uma machina a vapor, pequena, de alta e baixa pressão n. 412 — Shiffsurerfte (fabricante Vorn Jansen & Shinilinsky) A. G. Hamburgo 1899 — Machinen Fabrik.

Lote 10 — Um lote com tubos de caldeiras, usados — preço por tubo.

Lote 11 — Um carro electrico, precisando concertos.

Lote 12 — Dois motores electricos, sendo um da marca The Eletric Construction C., Ltd. e outro da marca Pallion, sendo as caracteristicas do primeiro 1 1/2 kw de 35 a 80 volts e 1.800 rotações e o segundo de 110 volts, 1.250 revoluções por minuto e 3 H. P. de força.

Lote 13 — 2 eixos de helice, sendo um com 5m,60 x 360 mm, porta helice sem porca e o outro com 6m por 400 mm porta helice com porca, pesando approximadamente os dois 10.400 kilos.

Lote 14 — 43 lampadas de arco voltaico, sem uso.

Nota — Haverá uma lancha nas Docas do Lloyd, ás 14 horas do dia 30 do corrente para os interessados que desejarem examinar o material.

Heraclito da Graça Aranha, vice-almirante, director.

Inspectoria Geral de Illuminação

Afim de que cesse a pratica evidentemente prejudicial do emprego de conducto flexivel em locaes que não correspondem ás estrictas exigencias da boa technica e ás do codigo desta repartição, dou conhecimento aos interessados, de ordem do Sr. inspector geral, das condições em que será admittido nas canalizações electricas o uso de tubo ou conducto flexivel como protecção aos fios conductores.

O emprego de tubos ou conductos flexiveis nas installações internas, será permittido nos seguintes casos:

a) de modo geral em todos os espaços livres ,onde fiquem á vista e não estejam sujeitos á penetrapço de humidade, vapores, gazes explosivos ou corrosivos;

b) entre o soalho e o tecto, nos vãos das paredes, dentro dos forros;

c) Em canaletes especialmente construidos para a passagem dos tubos nas paredes de concreto, alvenaria ou de outro qualquer maternal.

N. B. — Nos casos de canalizações embutidas fixadas ou fasendo corpo com concreto, argamassas ou outros materiaes, a protecção minima a ser dada aos fios será feita por conducto rijo.

O cumprimento das presentes exigencias verificar-se-á desde já; resalvadas as installações já registradas nesta repartição no regimen mantido por esta fiscalização e as que forem registradas até o dia 15 do mez de novembro proximo vindouro.

Inspectoria Peral de Illuminação, 29 de outubro de 1936. — *Trajano Luz*, secretario.

MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO

Departamento Nacional do Trabalho

Srs. J. Pinheiro Irmão & Comp.:

Não tendo essa firma attendido as notificações ns. 1.867, de 18 de dezembro de 1935 e 128 de 4 de fevereiro de 1936, pelo que foi lavrado o respectivo termo de revelia, fica a mesma intimada, de ordem do Sr. director geral, na forma prescripta no art. 25 do decreto 23.768, de 18 de janeiro de 1934, a pagar ao empregado João Luiz Guedes, dentro do prazo de 60 dias, uma indemnisação correspondente a 45 dias de ferias (periodos comprehendidos entre 28|6|33 e 28|6|34, em dobro, e 28|6|34 e 28|6|35, simples) ou sejam 360$000 (trezentos e sessenta mil réis), sob pena de ser imposta a multa prevista no art. 2º do citado decreto.

Terceira Secção, 22 de outubro de 1936. — *Laerte Machado*, director interino da secção.

Departamento Nacional do Trabalho

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital fica o Sr. Maximino Rodrigues, residente á rua D. Maria n. 111, nesta capital, porém, não encontrado nesse local, notificado de que, de accordo com a decisão proferida no process on. 462.35 foi mantida a multa de 50$000 (cincoenta mil réis), imposta no mesmo, a qual deverá ser recolhida á Recebedoria do Districto Federal, mediante guia deste Departamento, no prazo de 48 horas, afim de evitar seja feita a inscripção da divida para cobrança executiva. Publique-se. — *Araujo de Sant'Anna*, pelo Director da Secção.

Departamento Nacional do Commercio

Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio

Junta dos Corretores do Districto Federal

Convoco os senhores correteres de mercadorias desta praça, em exercicio nesta data, para uma assembléa geral dos corretores de mercadorias, que deverá se realizar em primeira convocação, no proximo dia 6 de novembro, ás 18 1|2 horas, no salão da Sociedade Beneficente dos Empregados no Commercio de Café, á rua da Quitanda numero 187, 2º andar, afim de ser dado conhecimento das providencias pedidas e votadas na assembléa geral de 7 de outubro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1936. — *Bento Dias Pereira*, syndico.

Departamento Nacional da Industria e Commercio

Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio

CERTIDÃO

Certifico que, por despacho do Sr. director geral, de 28 de outubro do corrente anno, foram archivados nesta repartição, sob n. 12.829, os seguintes documentos referentes á Companhia Cervejaria Brahma, sociedade anonyma, a

saber: acta de assembléa geral ordinaria, realizada em 22 de outubro do corrente anno, sob a presidencia do Sr. Dr. Astolpho Vieira de Rezende, que approvou as contas da directoria, elegeu um director, conselho fiscal e supplentes, e publica-fórma do pagamento (recibo) de pagamento do imposto sobre a renda. Eu, Luis Augusto Alves Feitosa, 2° official da 1ª secção deste Departamento, passei a presente certidão. (Sobre 10$000 de estampilha federal e um sello de educação). Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1936. — *Luis Augusto Alves Feitosa*, 2° official. Visto. — *Gustavo Adolpho Bailly*, director da secção do commercio. (Abaixo estava o carimbo do Departamento).

(C—5.285—31-10-936—22$400.)

SOCIEDADES ANONYMAS

COMPANHIA INDUSTRIAL CONSTRUCTORA DO RIO DE JANEIRO S/A

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA, REALIZADA EM 31 DE OUTUBRO DE 1936

No dia trinta e um de outubro de mil novecentos e trinta e seis, ás doze horas, na séde da sociedade anonyma Companhia Industrial Constructora do Rio de Janeiro, á avenida Rio Branco n. 137, Edificio Guinle, sala 109, reuniram-se os accionistas da mesma, abaixo assignados, representando á totalidade do capital. Foi acclamado presidente da assembléa, o doutor Luiz de Moraes Junior, que convidou para secretario o doutor Arthur Martins Sampaio. Assim constituida a mesa disse o presidente que convocára esta assembléa, conforme o annuncio publicado no "Diario Official", para se deliberar sobre a reforma do artigo 11° dos estatutos, que propunha passasse a ter a seguinte redacção: "Artigo 11° — E' da competencia da directoria a representação da sociedade em Juizo ou fóra delle; a administração geral; e mais: contrahir obrigações e encargos, adquirir e alienar bens moveis e immoveis, hypothecar, penhorar, caucionar, transigir, renunciar direitos, accordar, praticar, emfim, todos os actos que consultem os interesses da sociedade, bem como delegar poderes, constituindo mandatarios". Posta a votos foi a proposta do presidente approvada unanimemente, sem discussão. Nada mais havendo a tratar declarou o presidente que ia levantar a sessão para se lavrar a acta da mesma. Reaberta a sessão foi a acta lida e approvada por todos os presentes, que a assignam. Eu, Arthur Martins Sampaio, servindo de secretario, a lavrei e subscrevo.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1936. — *Arthur Martins Sampaio*. — *Luiz de Moraes Junior*. — *Carlos Erasmo de Toledo Piza*. — *Zozimo Bastos*. — *José Quixada Aragão*. — *Archimedes d'Arthagnan Saldanha*. — *Jaime Martins Sampaio*. — *João Martins Sampaio*. — *Luiz Jorge*. — *Mario Alvares da Cunha*. — *Arthur Hortencio Bastos*.

(C — 5.527 — 31-10-1936 — 38$800).

THE LEOPOLDINA RAILWAY CO. LTD.

BALANÇO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1935
"Diario Official do dia 23 de outubro de 1936 — pagina 23.167

RECTIFICAÇÃO

Activo

Capital gasto com a acquisição das diversas Estradas de Ferro, construcção de novas linhas, material rodante, machinismos, etc.

SOCIEDADES CIVIS

EGREJA EVANGELICA PRESBYTERIANA DE INHAÚMA

EXTRACTO DE ESTATUTOS

Fundada nesta capital, sua séde e fôro juridico, composta de mebros de um e outro sexo e de qualquer nacionalidade, crentes em Nosso Senhor Jesus Christo, é uma associação religiosa, organizada segundo a forma de governo da Egreja Presbyteriana do Brasil, de quem é filha espiritual, adoptando os symbolos doutrinaes della e obedecendo ás resoluções dos seus Concilios, tendo por fim render culto a Deus em espirito e verdade, conforme Elle se revela nas Sagradas Escripturas e propagar o Evangelho. Será administrada por uma Mesa Administrativa composta de: presidente e pastor (que é o seu representante em juizo e fóra delle), presbytero e thesoureiro, presbytero e secretario, diacono e procurador e 2 vogaes. Os membros da Egreja não respondem subsidiariamente pelos obrigações contrahidas em seu nome. A dissolução só se dará por acto do seu presbysterio e, nesse caso, os seus bens ficarão pertencendo ao Presbyterio do Rio de Janeiro, para o qual serão transferidos amigavelmente. Os estatutos poderão ser reformados por assembléa geral da Egreja. A directoria actual consta dos estatutos. — *A Directoria*.

(C 5.525—31-10-36—25$500)

ANNUNCIOS

Associação Beneficente dos Sargentos da Policia Militar

CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLÉA

Na falta do conselho deliberativo, extincto em assembléa geral, reunida a 21 de agosto do anno findo, e conservada em caracter permanente, o presidente da associação convoca a mesma assembléa, nos termos do art. 97 dos estatutos em vigor, para o dia 3 de novembro vindouro, afim de discutir e votar a reforma dos mesmos estatutos.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1936. — *Pedro Ribeiro Barbosa*, presidente.

(S 5.282—30-10-36—20$400—2 vezes)

Banco do Brasil

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

Não tendo havido numero legal para que a assembléa geral extraordinaria, convocada para hoje, deliberasse sobre uma proposta de reforma dos estatutos, novamente convido os Srs. accionistas a se reunirem no proximo dia 5 de novembro, quinta-feira, ás 16 horas, na séde deste Banco, á rua 1° de Março n. 66, para o referido fim.

Continuam suspensas as transferencias de acções.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1936. — *Leonardo Truda*, presidente.

S. A. Sanatorio Rio de Janeiro

ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

São convidados os Srs. accionistas a se reunirem no dia 28 de novembro do corrente anno, ás 14 horas, na séde da sociedade, á rua Desembargador Isidro n. 156, em assembléa geral ordinaria, afim de tomarem conhecimento do parecer do conselho fiscal, contas e balanço, referentes ao anno social encerrado, bem assim procederem á eleição da directoria e conselho fiscal e tomarem outras providencias determinadas pelos estatutos.

Na secretaria da séde social, acham-se á disposição dos Srs. accionistas, das 12 ás 15 horas, diariamente, os documentos a que se refere o art. 147 do decreto numero 434, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1936. — *A directoria*.

(C 5.262—27-10-36—39$800—3 vezes)

Caixa Beneficente dos Sargentos da Marinha

CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEA

Convidam-se os Srs. associados a se reunirem, em assembléa geral extraordinaria, a se realizar no dia sete de novembro de 1936, ás quatorze horas, em primeira convocação e ás quatorze horas e trinta minutos em segunda, na séde social, sita á rua Theophilo Ottoni n. 38, 3° andar, para tratar da seguinte ordem do dia:

Creação de um orgão de publicidade, pedido de credito para acquisição de utensilios para a séde e orçamento para o anno de 1937. — *A directoria*.

(C 5.286—31-10-46—12$200)

Companhia Casino Copacabana S. A.

ACÇÕES COMMUNS

São convidados os Srs. accionistas portadores de acções *communs*, que ainda no satisfizeram o disposto no paragrapho unico do art. 6 do decreto n. 21.536, de 15 de junho de 1932, a apresentar, na séde social, suas acções, para que nellas sejam carimbadas as declarações referidas no art. 6° do mencionado decreto n. 21.536.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1936. — *A directoria*.

(C 5.526—31-10-36—51$000—5 vezes)

MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

REVISTA DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Nov. de 1936 | PRIVILEGIOS DE INVENÇÃO E MARCAS DE INDUSTRIA E DE COMMERCIO | Boletim n. 249

CONSELHO DE RECURSOS DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Accordãos

ACCORDÃO N. 1.083

Processo n. 14.746/35 — termo 38.308.
Recurso n. 1.156.
Recorrente, Antonio A. C. Maciel.
Recorrido, D. N. P. I.

Marca — Maciel

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente Antonio A. C. Maciel e recorrido o D. N. P. I.; accordão os membros do Conselho de Recursos da Propriedade Industrial, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, para o effeito de ser afinal concedido o registro, na conformidade do parecer do auditor, de fls. 14/15.

Conselho de Recursos, 13 de outubro de 1936. — *Francisco Antonio Coelho*, vencido, por entender que ha collidencia com a marca n. 25.584. — *João Maria de Lacerda*. — *Ernesto Lopes da Fonseca Costa*. — *Godofredo Maciel*. — *José Caetano de Oliveira*, com restricção de se excluir da protecção da marca do recorrente todo preparado pharmaceutico da natureza do "Regulador Maciel", garantido pela marca n. 25.584, emquanto esta subsistir.

Parecer

I

Antonio de Albuquerque Cavalcanti Maciel, estabelecido com o Laboratorio Maciel, em Recife, Capital de Pernambuco, pede aqui o registro da marca representada nos exemplares de fls. 5 a 7, marca mixta e generica, tendo por elemento verbal o seu patronymico "Maciel", destinada a vaccinas, bioculturas, substancias chimicas e outros preparados para serem usados na medicina e na pharmacia (cl. 3).

Apontou o Archivo como collidente a marca n. 25.584, cuja cópia se vê annexa, sendo o pedido denegado com fundamento no art. 80, n. 7, do decreto n. 16.264, de 1923

II

Sobre esse despacho versa o presente recurso, que me parece procedente.

A marca apontada e havida aqui por impeditiva é complexa, constituida, diz-se na sua descripção, "por quatro paineis". O que a constitue, portanto, é o conjuncto desses "quatro paineis" alli descriptos e assim registrados, não sendo licito destacar-se desse conjuncto qualquer de seus elementos para o arvorar em elemento essencial e caracteristico da alludida marca, ainda que se trate do seu proprio nome, a menos que este fôsse constituido por uma denominação de phantasia. No caso o nome da marca é "Regulador Maciel", homenagem ao Dr. José Maciel, formulador do producto, fabricado por Antonio José Rabello Junior, titular da marca n. 25.584.

Ora, "Regulador" é denominação necessaria, sendo "Maciel" um patronymico que nem pertence ao titular da marca havida por impeditiva, pertencendo, entretanto, ao recorrente que delle tem o direito de usar em sua marca, desde que o faça, como aqui o faz, sem infringir a lei.

Com effeito. O que a lei de marcas prohibe, no seu artigo 80, n. 7, fundamento do despacho recorrido, é a imitação, total ou parcial, que possa induzir o consumidor a erro ou confusão, entendendo-se verificada essa possibilidade sempre que as differenças das duas marcas não possam ser reconhecidas sem exame ou confrontação. Quer dizer, *a contrario sensu*, desde que as differenças das duas marcas possam ser reconhecidas *prima facie*, isto é, independente de exame ou confrontação, não ha que fallar em imitação prohibida.

Ora, as differenças entre a marca do recorrente e a marca n. 25.584, havida aqui por imitada, vistas, como devem ser, uma depois da outra, são manifestas, saltando aos olhos ao primeiro exame.

Ao demais, é generica a marca do recorrente, destinando-se a todos os productos de sua fabricação; ao passo que a outra marca protege apenas um preparado.

Pelas considerações expostas, dou provimento ao recurso, para o effeito de ser afinal concedido o registro.

Conselho de Recursos, 13 de outubro de 1936. — *Godofredo Maciel*, auditor.

ACCORDÃO N. 1.085

Processo 17.075/35 — ter. 38.912.
Recurso 1.159.
Recorrentes, Carlos Gomes & Comp.
Recorrido, D. N. P. I.

Marca — ROYAL (palha de aço)

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são recorrentes, Carlos Gomes & Comp., e é recorrido o D. N. P. I.; accordam os membros do Conselho de Recursos da P. Industrial, por unanimidade de votos e de accordo com o parecer do auditor, de fls. 15, negar provimento ao recurso, confirmando o despacho recorrido.

Conselho de Recursos, 13 de outubro de 1936. — *Francisco Antonio Coelho*. — *José Caetano de Oliveira*. — *João Maria de Lacerda*, com restricções. — *Ernesto Lopes da Fonseca*, com restricções. — *Godofredo Maciel*.

Parecer

Ao ter de opinar sobre o merecimento deste recurso, exarou o Dr. procurador da Propriedade Industrial o seguinte parecer, fls. 13 v.:

"As allegações do recurso não me parecem procedentes.

O art. 88 do decreto n. 16.264, prohibe o registro de marcas de productos nacionaes que tenham rotulos ou dizeres em lingua estrangeira.

Ora, a firma, recorrente, requereu o registro da palavra estrangeira "Royal" (em portuguez, real), para distinguir um producto nacional, parecendo-me, assim, perfeitamente justa a decisão recorrida".

Adoptando a conclusão deste parecer, resalvado o meu ponto de vista já conhecido do Conselho, em casos analogos, anteriormente aqui ventilados, proponho a confirmação do despacho, negando-se provimento ao recurso.

Conselho de Recursos, 13 de outubro de 1936. — *Godofredo Maciel*, auditor.

ACCORDÃO N. 1.086

Processo 6.686/35 — ter. 36.129.
Recurso 1.160.
Recorrente, Sociedade Valisére.
Recorrido, D. N. P. I.

Marca — VALISERE

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente, a Sociedade Valisére e recorrido o D. N. P. I.; accordam os membros do Conselho de Recursos da P. Industrial, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, confirmando, assim, o despacho recorrido, de accordo com o parecer do auditor.

Conselho de Recursos, 13 de outubro de 1936. — *Francisco Antonio Coelho*. — *José Caetano de Oliveira*. — *João Maria de Lacerda*. — *Ernesto Lopes da Fonseca Costa*. — *Godofredo Maciel*.

Parecer

A marca apresentada aqui a registro, para proteger tecidos de algodão em peça (cl. 23) denomina-se VALISÉRE.

Succede, porém, que anteriormente registrada em nome de outrem, para distinguir tecidos, já existe a marca VALLIÈRE, a meu ver perfeitamente confundivel com VALISÉRE, da recorrente.

Nessas condições, opino pela confirmação do despacho, que indeferiu o pedido, negando-se provimento ao recurso.

Conselho de Recursos, 13 de outubro de 1936. — *Godofredo Maciel*, auditor.

ACCORDÃO N. 1.087

Processo 17.928/35 — ter. 39.126.
Recurso 1.161.
Recorrentes, João Maia & Comp., Ltd.
Recorrido, D. N. P. I.

Marca — GELEA DE PETROLEO — VASELINA PURISSIMA BRANCA

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são recorrentes João Maia & Comp., Ltd. e é recorrido, o D. N. P. I.; accordam os membros do Conselho de Recursos da P. Industrial negar provimento ao recurso, por unanimidade de votos, confirmando o despacho que indeferiu o pedido, na conformidade do parecer do autditor, de fls. 14.

Conselho de Recursos, 13 de outubro de 1936. — *Francisco Antonio Coelho. — José Caetano de Oliveira. — João Maria de Lacerda. — Ernesto Lopes da Fonseca Costa. — Godofredo Maciel.*

Parecer

Havendo já registrada para o mesmo producto a que se destina a marca da recorrente a denominação VASELINE, em cujo nome consiste a alludida marca, n. 9.239, conforme se vê declarado no respectivo registro, constante da cópia annexa, proponho a confirmação do despacho que indeferiu o pedido, negando-se provimento ao recurso.

Conselho de Recursos, 13 de outubro de 1936. — *Godofredo Maciel*, auditor.

ACCORDÃO N. 1.088

Processo n. 21.255/34 — termo 14.470
Recurso n. 171.
Recorrente, Walter Everett Molins.
Recorrido, D. N. P. I.

Privilegio — APERFEIÇOAMENTOS NA MANUFACTURA DE CIGARROS

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente Walter Everett Molins e recorrido o D. N. P. I.; accordam os membros do Conselho de Rerursos da Propriedade Industrial, por unanimidade de votos e na conformidade do parecer do auditor, não tomar conhecimento do recurso, visto não ter sido o mesmo fundamentado, subsistindo, para todos os effeitos, o despacho que indeferiu o pedido, á falta de novidade.

Conselho de Recursos, 20 de outubro de 1936. — *Francisco Antonio Coelho. — José Caetano de Oliveira. — Dermeval Lessa. — Ernesto Lopes da Fonseca Costa. — Godofredo Maciel.*

Parecer

Pelo que se viu do relatorio, trata-se aqui de recurso interposto em tempo habil do despacho denegatorio do privilegio de invenção para "Aperfeiçoamentos na manufactura de cigarros"; mas recurso não fundamento, de vez que o recorrente não disse em que razões o estribava. Nessas condições, não havendo sobre que prover, não tendo objecto o recurso aqui interposto, não se deve do mesmo tomar conhecimento, subsistindo, para todos os effeitos, o despacho que indeferiu o pedido á falta de novidade.

Conselho de Recursos, 20 de outubro de 1936. — *Godofredo Maciel*, auditor.

ACCORDÃO N. 1.089

Processo n. 17.953/34.
Recurso n. 1.043.
Recorrente, Salvador Alexandre & Filhos.
Recorrido, D. N. P. I.

Marca internacional — ATHLETA — caducidade

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são recorrente Salvador Alexandre & Filhos e é recorrido o D. N. P. I.; acordam os membros do Conselho de Recursos da Propriedade Industrial, dar provimento ao recurso, por unanimidade de votos, para o effeito de ser, afinal, declarado caduco o registro da marca internacional n. 76.359, de accordo com o parecer do auditor, de fls. 22/23.

Conselho de Recursos, 20 de outubro de 1936. — *Francisco Antonio Coelho. — José Caetano de Oliveira. — Dermeval Lessa. — Ernesto Lopes da Fonseca Costa. — Godofredo Maciel.*

Parecer

I

Salvador Alexandre & Filhos, ora recorrentes, pedem a caducidade do registro relativo á marca internacional numero 76.359, cuja copia se vê annexa, constituida pela figura, ou antes, pelo busto de um athleta, e destinada a queijos.

Dita marca foi archivada no Brasil a 15 de julho de 1932.

Instruiu o pedido a certidão de fls. 3, fornecida pelo Departamento Nacional da Saude Publica (Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios), na qual se declara que nenhum queijo de procedencia estrangeira denominado ATHLETA, foi alli analysado entre 1920 e 1934.

Não obstante, denegou-se a caducidade, por isso mesmo que aquelle documento só se referia a queijo com a denominação de ATHLETA, ao passo que a marca internacional numero 76.359, cuja caducidade se pedia, era constituida pelo emblema de um athleta.

II

Não se conformando com esse despacho, delle recorre a parte vencida, com as allegações de fls. 9, instruidas com nova certidão (fls. 18), na qual declara o Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios, em data de 20 de agosto ultimo, "que o unico queijo com a denominação e graphia de ATHLETA, acompanhada da figura symbolica de um ATHLETA, até a presente data analysado pelo mesmo Serviço, é o da fabricação da firma Salvador Alexandre & Filhos (os recorrentes), estabelecidos em Carrancas, Estado de Minas Geraes, analyse essa effectuada em 30 de junho de 1933, não tendo dado entrada no dito Serviço qualquer outro queijo ou creme de procedencia estrangeira com a mesma denominação e graphia de ATHLETA, *acompanhada da figura de um athleta*.

Por onde se conclue que o queijo de procedencia estrangeira coberto pela marca internacional n. 76.359, marca emblematica, constituida pela figura ou busto de um athleta, não foi analysado no Brasil pela repartição competente.

Ora, segundo dispõe o art. 9° do decreto 22.796, de 1933, nenhum producto estrangeiro poderá ser vendido ou exposto á venda, no territorio nacional, sem a analyse prévia do Laboratorio Bromatologico da Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios do Departamento Nacional da Saude Publica.

Nessas condições, provado que o producto da marca internacional n. 76.359, archivada no Brasil em 1932, não foi ainda exposto á venda, provado fica, consequentemente, que o proprietario dessa marca deixou de usal-a durante tres annos consecutivos, sinão mais disso, incidindo o seu registro na caducidade de que trata o art. 115 do decreto 16.264, de 1923.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, para o effeito de ser afinal declarado caduco o registro da marca internacional n. 76.359.

Conselho de Recursos, 20 de outubro de 1936. — *Godofredo Maciel.*

ACCORDÃO N. 1.090

Processo n. 16.291-35 — termo 38.695
Recurso n. 1.058.
Recorrente, Lauro Oberlaender.
Recorrido, o D. N. P. I.

Marca — STOP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente Lauro Oberlaender e recorrido o D. N. P. I.; accordam os membros do Conselho de Recursos da P. Industrial, por voto unanime, e na conformidade do parecer do auditor, negar provimento ao recurso, confirmando, assim, o despacho que indeferiu o pedido.

Conselho de Recursos, 20 de outubro de 1936. — *Francisco Antonio Coelho. — José Caetano de Oliveira. — Dermeval Lessa. — Ernesto Lopes da Fonseca Costa. — Godofredo Maciel.*

Parecer

Com a resalva que tenho feito em casos semelhantes submettidos á deliberação deste Conselho, por me parecer que a

palavra STOP, nome da marca trazida aqui a registro para producto pharmaceutico, embora de origem ingleza, devia ser considerada como denominação de phantasia, e, portanto, perfeitamente registravel, o que aliás póde dar-se em relação a innumeras outras palavras estrangeiras, desde que não tenham relação necessaria com o producto a que se destinam; proponho, de accordo com os precedentes, a confirmação do despacho, negando-se provimento ao recurso.

Conselho de Recursos, 20 de outubro de 1936. — *Godofredo Maciel*, auditor.

ACCORDÃO N. 1.091

Processo n. 18.351-36 — termo 15.799.
Recurso n. 1.162.
Recorrente, A. Ribeiro de Almeida.
Recorrido, o D. N. P. I.

Privilegio — UM BILHAR-QUINO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente A. Ribeiro de Almeida e recorrido o D. N. P. I.; accordam os membros do Conselho de Recursos da P. Industrial negar provimento ao recurso, por unanimidade de votos, confirmando o despacho recorrido, na conformidade do parecer do auditor, de fls. 21.

Conselho de Recursos, 20 de outubro de 1936. — *Francisco Antonio Coelho*. — *José Caetano de Oliveira*. — *Dermeval Lessa*. — *Ernesto Lopes da Fonseca Costa*. — *Godofredo Maciel*.

Parecer

Provado que o presente pedido de modelo de utilidade, segundo affirmação reiterada dos consultores technicos do D. N. P. I., infringe o disposto no n. 1 do art. 34 do decreto numero 16.264, de 1923, proponho a confirmação do despacho que o indeferiu, negando-se provimento ao recurso.

Conselho de Recursos, 20 de outubro de 1936. — *Godofredo Maciel*, auditor.

ACCORDÃO N. 1.092

Processo n. 5.379-34 — termo 23.765.
Recurso n. 1.163.
Recorrente, Arnaldo Lopes.
Recorrido, o D. N. P. I.

Marca — PHORICYL

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente Arnaldo Lopes e recorrido o D. N. P. I.; accordam os membros do Conselho de Recursos da P. Industrial, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, para o effeito de ser, afinal, concedido o registro, consoante o parecer do auditor de fls. 26.

Conselho de Recursos, 20 de outubro de 1936. — *Francisco Antonio Coelho*, vencido, por julgar collidente com a marca n. 27.182. — *José Caetano de Oliveira* — *Dermeval Lessa*. — *Ernesto Lopes da Fonseca Costa*. — *Godofredo Maciel*.

Parecer

Trata-se de questão opinativa: dizer si entre a denominação PHORICYL, da marca registrada, para producto pharmaceutico, e PAROXIL, da marca n. 27.182, já registrada em nome de outrem para producto da mesma especie, ha possibilidade de erro ou confusão por parte do consumidor. A meu ver, apezar de homophonicos os elementos finaes das duas vozes, PHORICYL e PAROXIL, não se confundem as duas denominações.

O Conselho, entretanto, melhor resolverá.

Dou provimento ao recurso, para conceder o registro pedido.

Conselho de Recursos, 20 de outubro de 1936. — *Godofredo Maciel*, auditor.

ACCORDÃO N. 1.093

Processo n. 17.793-35 — termo 39.218.
Recurso n. 1.165.
Recorrente, Empreza Aguas Itororó, S. A.
Recorrido, o D. N. P. I.

Marca — BANDEIRANTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente a Empreza Aguas Itororó, S. A. e recorrido o D. N. P. I.; accordam os membros do Conselho de Recursos da P. Industrial, por maioria de votos e na conformidade do parecer do auditor, de fls. 14, dar provimento ao recurso, para o effeito de ser afinal concedido o registro.

Conselho de Recursos, 20 de outubro de 1936. — *Francisco Antonio Coelho*. — *José Caetano de Oliveira*, vencido. — *Dermeval Lessa*. — *Ernesto Lopes da Fonseca Costa*. — *Godofredo Maciel*.

Parecer

Não me parecendo haver possibilidade de confusão entre a marca "Cerveja Bandeirante", da recorrente, e as apontadas pelo archivo, "Hotel Bandeirante", Café Bandeirante" e "Bar Bandeirante", que são, antes, verdadeiros titulos ou insignias de estabelecimentos commerciaes; sou pelo provimento do recurso, para o effeito de ser afinal concedido o registro, salvo melhor juizo.

Conselho de Recursos, 20 de outubro de 1936. — *Godofredo Maciel*, auditor.

ACCÓRDÃO N. 1.094

Processo n. 6.551, de 1932 — Termo n. 24.367.
Recurso n. 1.166.
Recorrente, Romeu Rodrigues.
Recorridos, Antonio Escaleira Gaspar e o D. N. P. I.

Marca — NEVAL — Caducidade

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente Romeu Rodrigues e são recorridos Antonio Escaleira Gaspar e o D. N. P. I.: accordam os membros do Conselho de Recursos da P. Industrial, por voto unanime, negar provimento ao recurso, confirmando, assim, o despacho que indeferiu o pedido de caducidade, de accordo com o parecer do auditor, de folhas 24.

Conselho de Recursos, 20 de outubro de 1936. — *Francisco Antonio Coelho*. — *José Caetano de Oliveira*. — *Dermeval Lessa*. — *Ernesto Lopes da Fonseca Costa*. — *Godofredo Maciel*.

Parecer

Pede-se aqui a declaração de caducidade do registro da marca n. 37.440, denominada "Neval" (classe 48), levado a effeito, em renovação, a 8 de março de 1934.

Não se achando devidamente comprovado o desuso da marca por tres annos consecutivos, condição legal da caducidade do registro, condição aliás impossivel de se verificar no caso em exame, de vez que o registro cuja caducidade se requer foi renovado não ha ainda tres annos, proponho a confirmação do despacho que indeferiu o pedido, negando-se provimento ao recurso.

Conselho de Recursos, 20 de outubro de 1936. — *Godofredo Maciel*, auditor.

ACCÓRDÃO N. 1.095

Processo n. 11.992, de 1935 — Termo n. 37.495.
Recurso n. 1.167.
Recorrentes, Alvim & Freitas.
Recorridos, Gilbert Almeida Lopes e o D. N. P. I.

Marca — VINOCAL

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são recorrentes Alvim & Freitas e recorridos Gilbert Almeida Lopes e o D. N. P. I.: accordam os membros do Conselho de Recursos da Propriedade Industrial, por unanimidade de votos e na conformidade do parecer do auditor, de folhas 32, dar provimento ao recurso, para o effeito de ser denegado o registro.

Conselho de Recursos, 20 de outubro de 1936. — *Francisco Antonio Coelho*. — *José Caetano de Oliveira*. — *Dermeval Lessa*. — *Ernesto Lopes da Fonseca Costa*. — *Godofredo Maciel*.

Parecer

"Vinocal" é o nome da marca trazida aqui a registro, e mandada registrar, para distinguir um producto pharmaceutico, classe 3.

Contra a concessão desse registro oppõe-se a titular da marca n. 45.829, já registrada para producto da mesma classe, a qual consiste na palavra de phantasia "Vigonal".

A meu ver, o recurso é procedente, por me parecer que entre "Vigonal" marca já registrada, e "Vinocal", marca que se quer registrar, ha certa homophonia capaz de induzir o consumidor a erro ou confusão.

Em todo o caso, trata-se de questão opinativa, que o Conselho melhor resolverá. Dou provimento ao recurso.

Conselho de Recursos, 20 de outubro de 1936. — *Godofredo Maciel*, auditor.

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Expediente

Expediente do director geral

Privilegios de invenção

João Paulo Araujo — carta-enveloppe Auto Registro (termo n. 15.673). — Indeferido, por faltar ao pedido o requisito essencial da novidade.

Antonio Jacob — processo para prorogar productos por vantagens decorrentes da composição, qualitativa ou quantitativa simultanea, de letras, palavras ou numeros (termo n. 17.044). — Indeferido, por não se tratar de materia privilegiavel.

Ernst Freyberg Chemische Fabrik Delitia — processo de exterminar insectos nocivos e outras pragas (termo numero 17.093). — Deferido, de accordo com o laudo technico.

Frank C. Brady — aperfeiçoamentos em corrediças e no dispositivo de projecção de lanternas stereopticas (termo numero 17.136). — Deferido, de accordo com o laudo technico.

Associated Electric Laboratories Inc. — aperfeiçoamentos em blocos de chaves ou interruptores (termo n. 17.202). — Deferido, de accordo com o laudo technico.

Juan J. Garcez — aperfeiçoamentos em seleccionadores de grãos (termo n. 17.215). — Deferido, de accordo com o laudo technico.

The Reece Button Hole Machine C.º — aperfeiçoamentos nos elementos prendedores dos botões nas machinas de pregar botões (termo n. 17.218). — Deferido, de accordo com o laudo technico.

Melhoramentos

I. G. Farbenindustrie Aktiengesellschaft — processo de fabricação de vernizes de côr (termo n. 17.128). — Deferido, de accordo com o laudo technico.

Modelo de utilidade

João Joca de Souza — apparelho caça-baratas (termo numero 17.008). — Deferido, de accordo com os laudos technicos.

Hans Julius Lebenbaum — extracção de café em grão (termo n. 17.371). — Deferido.

Ubaldo Cupiti — novo systema de reclame e propaganda commercial e industrial (termo n. 17.543). — Deferido.

Enéas Vieira — novo processo de acondicionamento e emprego de formicidas (termo n. 17.505). — Deferido.

Transferencias de marcas

Machina Amaral Ltda. (17.297-36 — transferencia para o seu nome da marca "Amaral" registrada sob n. 43.806 por Martins Barros & Comp. Ltda.), Ferreira Lage & Comp. (16.873, 16.874 e 16.875-36 — transferencia para o seu nome das marcas "Primazia" (ns. 42.086 e 41.862), e "Patriarcha" (n. 42.571), Sociedade Asclépias Ltd., (26.448-35 — transferencia para o seu nome da marca "Stomachin" registrada sob n. 44.071 por Renato Binelli & Comp.), Raul Pedreira de Cerqueira (18.200-36 — transferencia para o seu nome da marca "Tanaka" registrada sob n. 35.679), Conceição Irene Pinto de Azevedo Taveira Torres (10.395-36 — transferencia para o seu nome da marca "Litinol" registrada sob n. 40.300), e Antenor de Menezes (9.470-36 — transferencia para o seu nome da marca "Glucalose" registrada sob n. 39.884). — Annotem-se as transferencias.

Reconsiderações de despachos

Recurso interposto pela Alliança Commercial de Anilinas Ltda. (2.114-36) do despacho que indeferiu o registro da marca "Curtim" depositada sob n. 37.120). — Tendo em vista o recurso interposto e:

Considerando que a marca internacional n. 35.082, unica apontada como impeditiva, foi transferida para o nome da firma recorrente, por acto que já passou em julgado;

Considerando que desapparece, assim, o unico fundamento da decisão recorrida; resolve, na conformidade do que dispõe o art. 11 do decreto n. 22.990, de 1933, reconsiderar o despacho publicado no "Diario Official" de 2 de dezembro de 1935 (Boletim do D. N. P. I. n. 271), para o fim de admittir a registro a marca — CURTIM — apresentada pela "Alliança Commercial de Anilinas Ltda", destinada a "preparados para curtir" (classe 1) e correspondente ao termo de deposito n. 37.120.

Weskott & Comp., a Chimica Bayer (19.678-36) recorreu do despacho que indeferiu o registro da marca "Prepon" depositada sob n. 41.965). — Tendo em vista o recurso interposto e:

Considerando que a "I. G. Farbenindustrie A. G., titular da marca internacional n. 87.685, requereu a desistencia de protecção da mesma marca no Brasil;

Considerando que desapparece, assim o fundamento legal da decisão recorrida; resolvo, na conformidade do que dispõe o art. 11 do decreto n. 22.990, de 1933, reconsiderar o despacho publicado no "Diario Official" de 7 de julho do corrente anno (Boletim do D. N. P. I. n. 155), para o fim de admittir a registro a marca — Prepon — apresentada por "Weskott & Comp., a Chimica Bayer", destinada a "cêra para fins dentarios" (classe 10) e correspondente ao termo de deposito n. 41.965.

Empresa de Agua Mineral Carioca S. A. (24.420-35) recorreu do despacho que indeferiu o registro da marca "Carioca" depositada sob n. 37.090). — Tendo em vista o recurso interposto e:

Considerando que o registro da marca impeditiva foi declarado caduco, por acto que passou em julgado;

Considerando que desapparece, dest'arte, o unico fundamento legal da decisão recorrida; resolvo, na conformidade do que dispõe o art. 11 do decreto n. 22.990 de 1933, reconsiderar o despacho publicado no "Diario Official" de 4 de outubro de 1935 (Boletim do D. N. P. I. n. 224), para o fim de admittir a registro a marca — CARIOCA — destinada a "agua mineral natural" (classe 43) apresentada pela "Empresa de Agua Mineral Carioca S. A.", e correspondente ao termo de deposito n. 37.090.

Exigencias

W. S. Cremer S. A. (termo n. 46.485). — Apresentem novos exemplares da marca, com a rectificação allegada.

Expediente do director da Secção de Privilegios de Invenção
Dia 30 de outubro de 1936

Exigencias

Max Bieler & Comp. Ltda. (termo n. 17.214). — Satisfaça a exigencia do consultor technico.

General Electric (termo n. 17.121). — Apresente cópia devidamente authenticada pela Repartição Americana do relatorio apresentado nos Estados Unidos da America.

Expediente do Director da Secção de Marcas

Dia 30 de outubro de 1936

Exigencias

RCA Manufacturing Company, Inc. (termo n. 46.755), Osram G.m.b.H., Kommanditgesellschaft (termo n. 44.815), The Morgan Crucible Company Limited (termo n. 44.162), Turner Brother Asbestos Company, Limited (termo numero 42.084). — Satisfaçam a exigencia do Archivo.

Luiz V. Gouvea (termo n. 41.365). — Apresente o documento exigido, comprobativo da licença.

Fleming, Birkby & Goodall, Limited (termo n. 44.141). — Apresentem a procuração.

Industria Brasileira de Embalagem S. A. (termo numero 44.094). — Preste esclarecimentos.

José Pires Oliveira (termo n. 37.342). — Apresente novos exemplares da marca, nos termos do parecer a que se refere a decisão proferida.

Francisco d'Elia (termo n. 44.030), Mappin Stores do Brasil Ltd. (termo n. 44.025), J. Freitas da Silva (termo n. 43.997), R. Altenburg & Companhia Limitada (termo numero 44.101), Snap-On Tools, Inc., (termos ns. 4.070 e 44.071), Minetti & Comp. Ltda., do Brasil (termo n. 44.084), Schmitt & Alberto (termo n. 44.205), e Filhos Piana (termo n. 46.185). — Satisfaçam a exigencia constante da informação.

NOTICIARIO

OPPOSIÇÕES

S. A. Lameiro apresentou opposição ao pedido de registro da marca DIADERMINE de Bonetti Freres (termo numero 45.889).

S. A. Lamoeiro apresentou opposição ao pedido de registro da marca DIADERMINE da Bonetti Fresres (termo numero 45.890).

Radio Cinephon Brasileira S. A. apresentou opposição ao pedido de registro da marca CINETON de E. Guimarães & Araujo (termo n. 46.687).

Radio Cinephon Brasileira S. A. apresentou opposição ao pedido de registro da marca CINETON de E. Guimarães & Araujo (termo n. 46.688).

Radio Cinephon Brasileira S. A. apresentou opposição ao pedido de registro da marca CINETON de E. Guimarães & Araujo (termo n. 45.689).

RE'PLICAS

Laboratorio Americano de Pharmacotherapia Limitada apresentou réplica a opposição do Instituto Medico Ferreira & Castro Ltda. ao pedido da marca LACTOBIASE (termo numero 45.410).

Carvalho & Reis Limitada, apresentaram réplica a opposição de Carl Zeiss ao pedido da marca depositada sob numero 45.515.

Carvalho & Reis Limitada, apresentaram réplica a opposição de Carl Zeiss CAREIS (termo n. 45.416).

Carvalho & Reis Limitada, apresentaram réplica a opposição de Carl Zeiss ao pedido da marca CAREIS (termo numero 45.517).

Prado & Comp. Ltda. apresentaram réplica a opposição de Romeu Rodrigues ao pedido de registro da marca LAIMOFIL (termo n. 46.198).

Companhia Melhoramentos de São Paulo replicou a opposição de Mattheis & Comp. ao pedido da marca AEREO CONDOR (termo n. 46.441).

TRE'PLICA

Granado & Comp. apresentaram tréplica a réplica de Dr. Raul Leite & Comp. ao pedido de registro da marca INFANTIL (termo n. 43.866).

RECURSOS

Companhia Paulista de Papeis e Artes Graphicas recorreu em data de 26 de outubro passado do despacho do director geral que mandou registrar a marca PATRIOTA, de J. Teixeira de Carvalho & Comp. (termo n. 42.803).

Sociedade Anonyma Industrias Reunidas F. Matarazzo recorreu em data de 26 de outubro passado que mandou registrar a marca SOL de Carlos H. Oderich constante do termo de deposito n. 42.813.

RE'PLICA

Giuseppe Senine apresentou réplica ao recurso de The Coca Cola ao pedido da marca SENINE (termo n. 38.491).

RE'PLICA A OPPOSIÇÃO

Companhia Paulista de Papeis e Artes Graphicas apresentou réplica a opposição de Scott Paper Company ao pedido de registro da marca ASTORIA (termo n. 44.519).

AVISO AOS REQUERENTES DE PATENTES

Os requerentes de patentes ou seus procuradores abaixo mencionados são convidados a satisfazer o pagamento das taxas a que se referem os artigos 50, lettra "b", 51 lettra "a" do decreto 16.264, de 19-12-23. A inobservancia do prazo de 30 dias estabelecidos pelo art. 1º lettra "h" do decreto 22.990, de 1933, importará no archivamento definitivo do processo.

Termos — Nomes

N. 12.907 — Dr. Leon Lilienfeld.
N. 16.071 — I. G. Farbenindustrie.
N. 16.221 — Empreza Commercial de Goyaz, S/A.
N. 16.442 — Eugenio Bruno Severio e outro.
N. 16.685 — Alfredo Ludolf.
N. 16.700 — Société Anonyme des Manufactures des Glace et Produits Chimiques de Saint-Gabain Chauny & Curey.
N. 16.813 — Farberei-Aktiengesellschft Vormals e Stolte N. & W. M. Misey.
N. 16.829 — Dr. José de Paiva Oliveira
N. 16.832 — João Maggion.
N. 16.906 — Gilbert Irelande e outro
N. 16.917 — W. Schlafhorst & Co.

Certificados expedidos

São convidados os titulares das marcas e dos titulos de estabelecimentos constantes da relação abaixo a comparecerem á Secção de Marcas, afim de receberem os respectivos certificados expedidos a 23 e 27 do corrente mez:

N. 48.032 — Société Anonyme de la Bénédictine, Distillerie de la Liquer de l'Ancienne Abbaye de Fécamp, para o registo da marca "Bénédictine", na classe 42 (termo 39.523).

N. 48.033 — Gesellschaft fur Chemische Industrie Inbasel, para o registo da marca "Pavon", na classe 3 (termo 40.010):

N. 48.034 — Casa Helios Limitada, para o registo da marca que consiste numa quadriga romana sobre as nuvens e antepondo-se ao sol, na classe um (termo 39.868).

N. 48.035 — L. Picollo & Comp., para o registo do titulo de estabelecimento "Laboratorios Reunidos Calosi Dallari", nas classes 2 e 3 (termo 38.412).

N. 48.036 — Andreas Vlachoutzicos, para o registo da marca "Nika", na classe 41 (termo 38.471).

N. 48.037 — Laboratorio Imex Ltda., para o registo da marca "Dezenove", na classe 3 (termo 38.893).

N. 48.038 — João Maia & Comp. Ltda., para o registo do titulo de estabelecimento "Perfumaria Dyrpe", na classe 48 (termo 39.127).

N. 48.039 — Edmundo Dreher & Companhia, para o registo da marca "Radical", na classe 2 (termo 39.232).

N. 48.040 — J. & J. Colman, Ltd., para o registo da marca "Starch", na classe 46 (termo 43.861).

N. 48.041 — The Elswick-Hopper Cycle & Motor Company, Limited e Elswick Cycles, Limited, para o registo da marca "Fortiter Defendit Triumphans" (com emblema), na classe 21 (termo 37.376).

N. 48.042 — E. Manograsso & Comp., para o registo da marca "Bellard", na classe 42 (termo 37.621).

N. 48.043 — Augusto Caldas, para o registo da marca "Perfumaria Vibert", na classe 48 (termo 34.693).

N. 48.044 — A. Macedo Magalhães, para o registo da marca "Contra crespo productos Lamy", na classe 48 (termo 35.134).

N. 48.045 — The Rio de Janeiro, Flour Mills and Granaries, Limited, para o registo da marca "Productos Aurora", na classe 41 (termo 35.639).

N. 48.046 — Filinto Haberbeck Brandão, para o registo da marca "Biligenol", na classe 3 (termo 36.118).

N. 48.047 — Dr. Enzo Battendieri, para o registo da marca "Fitomina", na classe 3 (termo 36.875).

N. 48.048 — Adolpho Figueiredo, para o registo da marca "Titan", na classe 10 (termo 36.944).

N. 48.049 — Moura Brasil & Comp., para o registo da marca "Glycophenol", na classe 3 (termo 42.398).

N. 48.051 — Leão Junior & Comp., para o registo da marca "Santo Agostinho", na classe 41 (termo 40.1002).

N. 48.055 — Brasilia ..ilm Ltda., para o registo da marca "Brasilia Films", na classe 60 (termo 40.269).

N. 48.057 — Caleffi, Menegotto & Comp., para o registo da marca "Floresta 55", na classe 41 (termo 40.137).

N. 58.058 — Caleffi, Menegotto & Comp., para o registo da marca "Floresta 33", na classe 41 (termo 40.136).

N. 48.$59 — Mossé & Comp., para o registo da marca "Cadarço Collegial", na classe 24 (termo 40.802).

N. 48.060 — A. Behmer & Filhos, para o registo da marca "Cer-a-Bentina", na classe 55 (termo 40.503).

N. 48.061 — Alexandre Horta, para o registo da marca "Zaléa", na classe 48 (termo 44.051).

N. 48.062 — Aldeonofre Trielli, para o registo da marca "Pulmotoni", na classe 3 (termo 44.027).

N. 48.063 — Weskott & Comp. — A Chimica Bayer, para o registo da marca "Afridol", na classe 3 (termo 44.645).

N. 48.064 — Idem, idem, idem, para o registo da marca "Alypin", na classe 3 (termo 44.647).

N. 48.065 — Idem, idem, idem, para o registo da marca "Aristochina", na classe 3 (termo 44.648).

N. 48.066 — Idem, idem, idem, para o registo da marca "Aristol", na classe 3 (termo 44.649).

N. 48.067 — Idem, idem, idem, para o registo da marca "Bayaspirina", na classe 3 (termo 44.650).

N. 48.068 — Idem, idem, idem, para o registo da marca "Candiolina", na classe 3 (termo 44.652).

N. 48.069 — Idem, idem, idem, para o registo da marca "Certan", na classe 3 (termo 44.653).

N. 48.070 — Idem, idem, idem, para o registo da marca "Cycloformio", na classe 3 (termo 44.657).

N. 48.071 — Leão Junior & Comp., para o registo da marca "Santa Clara", na classe 41 (termo 40.103).

N. 48.072 — Alves Magalhães & Comp., para o registo da marca que consiste na figura de um escudo, na classe 2 (termo 40.282).

N. 48.073 — Fernando Brandão & Companhia, para o registo da marca "Lincoln", na classe 36 (termo 40.358).

N. 48.074 — Moraes, Machado & Comp., para o registo da marca "Silenciosa", na classe 6 (termo 40.589).

PRIVILEGIOS DE INVENÇÃO

TERMOS DE DEPOSITOS

Publicação feita de accôrdo com o art. 44 do Regulamento vigente (decreto n. 16.264, de 1923).

§ 2.º Da data da publicação de que trata o presente pedido. Durante 60 dias, poderão apresentar suas opposições ao Departamento Nacional de Propriedade Industrial, aquelles que se julgarem prejudicados com a concessão do artigo, começará a correr o prazo para o deferimento do

Termo n. 17.669, de 28-10-36.

Jeanne Dangla — Rio de Janeiro.

Pontos caracteristicos da invenção de "um novo typo de fogão a carvão, lenha, gaz e semelhantes". (modelo de utilidade).

1º. Um novo typo de fogão a carvão, lenha, gaz e semelhantes, caracterizado pelo facto de consistir em um corpo formado por chapas metallicas com camara de isolamento de calor, provido de um balão ou mais de gaz para ser fornecido ao referido fogão quando usado queimando esse combustivel, balões esses que serão adaptados aos tubos de entrada do gaz para os queimadores, com valvulas de segurança para regular e diminuir a pressão do gaz antes de entrar nos queimadores.

2º. Um novo typo de fogão a carvão, lenha, gaz e semelhantes, como em 1, caracterizado pelo facto de possuir a caixa do fogão aberturas em numero de sete, sendo tres superiores para regulação do ar, duas inferiores, uma de cada lado, para entrada do ar necessario á queima do combustivel solido, uma no centro para collocação das brazas em baixo do forno e uma maior constituida pela porta do forno, todas na parte da frente do fogão.

3º. Um novo typo de fogão a carvão lenha, gaz e semelhantes, como em 1 e 2, caracterizado, pelo facto de possuir fogareiros para queima do combustivel solido, de formato quadrado e presos nos recessos da chapa superior ou na chapa da camara de calor, distribuindo o calor uniformemente por cima e por baixo, por irradiação.

4º. Um novo typo de fogão a carvão, lenha gaz e semelhantes, como em 1 a 3, caracterizado pelo facto de ser provido de queimadores para combustiveis liquidos ou gaz, collocados na camara e um queimador corrediço graduavel collocado de um lado do fogão, em tres differentes posições e alturas.

5º. Um novo typo de fogão a carvão, lenha, gaz e semelhantes, como em 1 a 4, caracterizado pelo facto dos balões contendo gaz para ser queimado como combustivel, poderem ser facilmente substituidos quando esgotada a sua carga, e collocado novo balão carregado, para o que é o fogão provido de dispositivos de ligação desses balões aos tubos de entrada do gaz para os queimadores.

6º. Um novo typo de fogão a carvão, lenha, gaz e semelhantes, como em 1 a 5, caracterizado por serem providos de um ou mais tanques collocados em posição conveniente para supprimento dos combustiveis liquidos aos queimadores, sendo esses tanques providos de uma bomba de mão para se obter a necessaria pressão, podendo esses tanques ser cheios de ar comprimido para intensificar o fogo quando empregados combustiveis solidos.

7º. Um novo typo de fogão a carvão, lenha, gaz e semelhantes, como em 1 a 6, caracterizado pelo facto de possuir um queimador corrediço e graduavel para ser collocado em tres posições dentro do forno e preso na barra na zona inferior, media e superior do forno, afim de augmentar a capacidade de aquecimento do mesmo, bem como a uniformidade do calor.

8º. Um novo typo do fogão a carvão, lenha, gaz e semelhantes, como em 1 a 7, caracterizado pelo facto de possuir uma caixa de agua, presa na parte trazeira por braços e provida de tubos de tiragem, os quaes são ligados á camara de calor, cuja tiragem é regulada pela chapa corrediça controlada por um botão, obtendo-se uma tiragem artificial sem emprego de chaminé e permittindo-se o ar por baixo das grelhas para activar a queima do combustivel solido, regulado e formado pelas aberturas ou cinzeiros collocados dos lados do forno, subindo esse ar a camara, por canaes existentes no fogão, com vantagem para o funccionamento do fogão, aquecimento do forno e da agua.

Tudo como substancialmente descripto e para o fim especificado e representado no desenho annexo.

Termo n. 17.670, de 28-10-36.

Dr. Otto Surerus — Rio de Janeiro.

Pontos caracteristicos da invenção de "um saleiro economico e vedado ao ar". (privilegio de invenção).

1. Um "saleiro economico e vedado ao ar", comprehendendo uma base de galalite, ambalite, cautchuk, de louça, de metal, ou outra adequada em forma de prato, com espigão central vertical, oco, e um vaso invertido, preferivelmente em forma de zimborio ou de ogiva, tendo a parede externa do vaso umas nervuras em volta da sua margem inferior para a adoptarem a uns filetes de rosca praticados na parede interna da base, de modo que as duas partes, — base e vaso invertidos, — se atarracham e prendem com segurança entre si.

2. O saleiro, de accordo com o ponto 1, em que o espigão central é oco tem uma bocca de sahida na face inferior ou externa da base; e em que de preferencia o sal acondicionado dentro do vaso não deve ultrapassar o nivel da bocca de admissão, superior, do mesmo espigão.

3. O saleiro, de accordo com os pontos 1 e 2, em que a extracção do sal a servir, durante as refeições, por exemplo, se faz sacudindo-se o saleiro; e em que deste modo parte do sal agitado no vaso penetra na entrada superior do espigão e se escoa pela sahida inferior.

4. O saleiro, de accordo com os pontos anteriores, que se caracteriza essencialmente por sómente tomar a posição vertical, assentando a sua base na superficie das mesas ou outras em que seja collocado, impedindo assim que o ar ambiente ou a humidade penetrem no vaso e prejudiquem o sal; em que o mesmo saleiro não tem abertura algumas que possa consentir que o sal entorne inopportunamente; e em que a distribuição do sal se faz sempre uniformemente e em quantidades certas em cada vez que o dispositivo seja sacudido.

5. O saleiro, de accordo com os pontos anteriores, substancialmente como descripto, com referencia aos demais pontos.

Termo n. 17.671, de 28-10-36.

Alexandre Buffa — Rio de Janeiro.

Pontos caracteristicos a invenção de "uma bomba rotativa aspirante e premente para gazes e liquidos". (modelo de utilidade).

1. "Uma bomba rotativa aspirante e premente para gazes e liquidos", consistindo em um bloco de ferro fundido, formando uma camara de aspiração e compressão, no interior da qual ficam alojadas duas rodas dentadas, que se entrosam num ponto, gyrando excentricamente, uma por dentro da outra, de forma tal que o espaço em que os seus respectivos dentes não se tocam seja occupado por uma peça especial em forma de meia-lua, rodas dentadas estas que produzem, quando em movimento, um jacto continuo de gazes ou liquidos, os quaes entram e saem da referida camara de aspiração e compressão por tubos convenientemente dispostos; tudo como substancialmente descripto e de accordo com os desenhos annexos.

MARCAS DEPOSITADAS

Publicação feita de acôrdo com o art. 91 do Regulamento vigente (dec. n. 16.264, de 1923 Paragrapho unico. Da data de publicação começará a correr o prazo de 60 dias para o deferimento do pedido. Durante esse prazo poderão apresentar suas opposições ao Departamento Nacional da Propriedade Industrial aquelles que se julgarem prejudicados com a concessão do registro requerido.

Termo n. 47.447, de 28-10-36
Laboratorio Ariston Limitada — São Paulo

Classe 3 — Preparado para ser usado na medicina e na pharmacia

Termo n. 47.448, de 28-10-36
Laboratorio Ariston Limitada — São Paulo

Classe 3 — Preparado para ser usado na medicina e na pharmacia

Termo n. 47.450, de 29 de outubro de 1936
Adolpho Leibermeister — Capital Federal

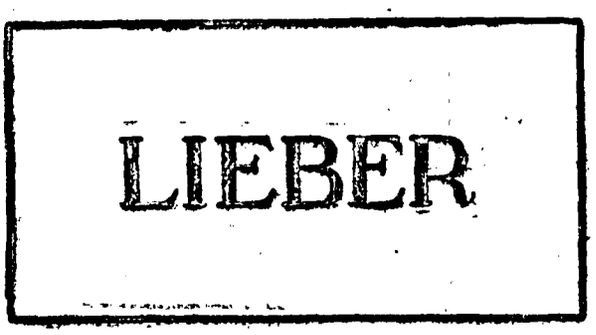

Classe 48 — Extractos, agua da Colonia, loções, pó de arroz, essencias, pastas para dentes, cremes para rosto, baton para labios, talco perfumado, agua de quina, depilatorios, esmaltes para unhas, pó e liquidos para barba, sabonetes, sáes perfumados para banhos, escovas para dentes, roupa e cabello.

Termo n. 47.451, de 29 de outubro de 1936
Antonio de Sampaio Pires Rebello — Capital Federal

HORMOVIVOS

Antonio de Sampaio Pires Rebello

Rio de Janeiro

Classe 48 — Preparado para embellezamento da pelle

Termo n. 47.452, de 29 de outubro de 1936
Antonio de Sampaio Pires Rebello — Capital Federal

ALIMENTO DE HORMONIOS

Antonio de Sampaio Pires Rebello

Rio de Janeiro

Classe 48 — Preparado para embellezamento da pelle

Termo n. 47.453, de 29 de outubro de 1936
Valladares Fernandes & Companhia Limitada — Capital Federal

Classe 43 — Agua gazoza

Termo n. 47.454, de 29 de outubro de 1936
Novotherapica Italo Brasileira G. de Mattia & Companhia Limitada — São Paulo

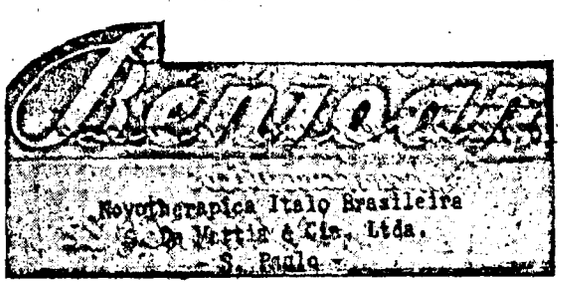

Classe 3 — Producto pharmaceutico

Termo n. 47.460, de 29 de outubro de 1936
Rosario Massara & Companhia — São Paulo

Classe 3 — Preparado paharmaceutico

Termo n. 47.461, de 29 de outubro de 1936
Rosario Massara & Companhia Limitada — São Paulo

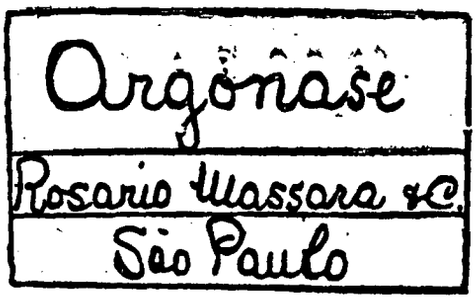

Classe 3 — Preparado pharmaceutico

Termo n. 47.462, de 29 de outubro de 1936
J. Pisserchio — Capital Federal

Classe 3 — Preparado pharmaceutico

Termo n. 47.463, de 29 de outubro de 1936
E. Tosse & Companhia — Hamburgo — Allemanha

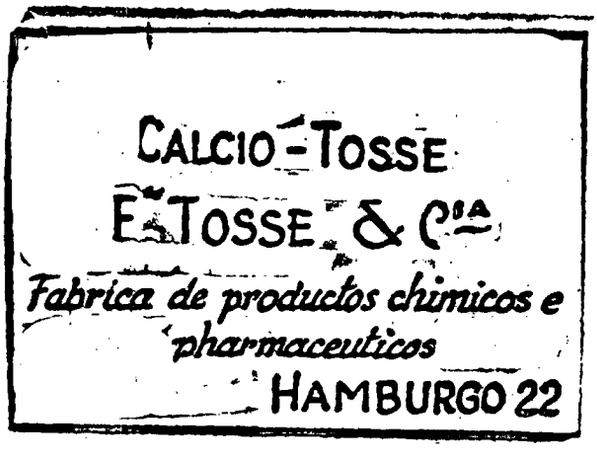

Classe 3 — Preparado pharmaceutico

Termo n. 47.464, de 29 de outubro de 1936
Eduardo Weiss — Juiz de Fóra — Estado de Minas

Classe 42 — Cerveja

Termos ns. 47.465 e 47.566, de 29 de outubro de 1936
Fabrica Rio Guahyba — Fiação e Tecelagem — Porto Alegre — Rio Grande do Sul

Classe 31 — Fio de lã ou pello torcido ou não. Fio de lã ou pello para costura ou tricotagem
Classe 32 — Fazendas e tecidos de lã ou pello em peças.

Termos ns. 47.467 e 47.468, de 29 de outubro de 1936
Fabrica Rio Guahyba — Fiação e Tecelagem — Porto Alegre — Rio Grande do Sul

Classe 31 — Fio de lã ou pello torcido ou não, para costura ou tricotagem
Classe 32 — Tecidos de lã ou pello em peças.

TITULO DE ESTABELECIMENTO

Termo n. 47.499, de 29 de outubro de 1936
Apartamento Guanabara S. A. — Capital Federal

APARTAMENTOS LUX

Classe 60 — Titulo

Termo n. 47.455, de 29 de outubro de 1936
Costa & Pelizari — Sorocaba — Estado de São Paulo

GRANDE FABRICA DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTICIAS
SOROCABANA

Classe 41 — Titulo

Termo n. 47.456, de 29 de outubro de 1936
M. J. Oliveira & Virgilio — Capital Federal

CASA IRACEMA
Chapeus para Senhoras
M. J. Oliveira & Vergilio
Rua 7 de Setembro, 97
1º Andar

Classe 36 — Titulo

Termo n. 47.457, de 29 de outubro de 1936
Manoel Justino de Oliveira — Capital Federal

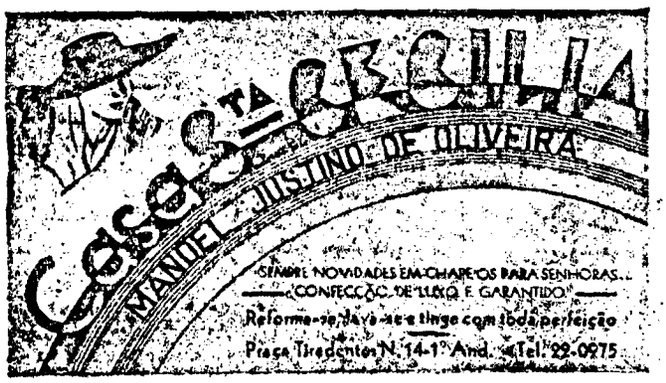

Classe 36 — Titulo

Termo n. 47.459, de 29 de outubro de 1936
Wilson Sons & Co. Limitada — Londres, Inglaterra e filiaes; na cidade e Estado de São Paulo, em Santos, no Rio de Janeiro, na cidade do Rio Grande, Porto Alegre e Pelotas, no Rio Grande do Sul; em São Salvador, na Bahia; em Recife, no Estado de Pernambuco, em Fortaleza, no Ceará; e em Areia Branca, no Rio Grande do Norte.

Casa Wilson

Classes ns. 4, 12, 15, 41 e 42 — Titulo

Termo n. 47.469, de 29 de outubro de 193.
Fabrica Rio Guahyba Fiação e Tecelagem — Porto Alegre — Rio Grande do Sul

"FABRICA RIO GUAHYBA"

Classes ns. 31 e 32 — Titulo

Termo n. 47.470, de 29 de outubro de 1936
Fabrica Rio Guahyba — Fiação e Tecelagem — Porto Alegre — Rio Grande do Sul

"FABRICA RIO GUAHYBA FIAÇÃO E TECELAGEM"
Successora de F. G. Bier

Nome commercial

Termo n. 47.473, de 29 de outubro de 1936
Adolpho Gomes de Souza & Companhia — Capital Federa

AO LEÃO D'AMERICA

Classes ns. 6, 8, 15, 17, 49, 53 e 55 — Titulo

TERMOS ANTERIORES
Termo n. 44.578, de 24-6-36
J. Meirelles — Rio de Janeiro

CASA MEIRELLES

Classe 36 — Titulo

Termo n. 44.775, de 30-6-36
João Rodrigues Marin — S. Paulo

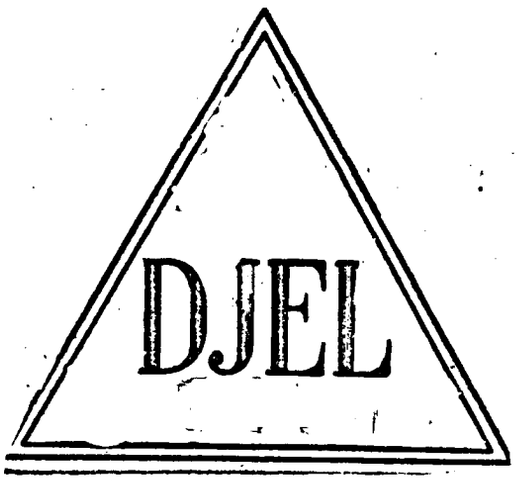

Classe 21 — Mollas, eixos e pontas de eixo para vehiculos

Termo n. 45.318, de 25-7-36
Henrique Sadocco — S. Paulo

Classe 36 — Meias de seda e de algodão

Termo n. 45.865, de 21-8-36
Udo Repsold & Comp. Ltda. — Rio de Janeiro

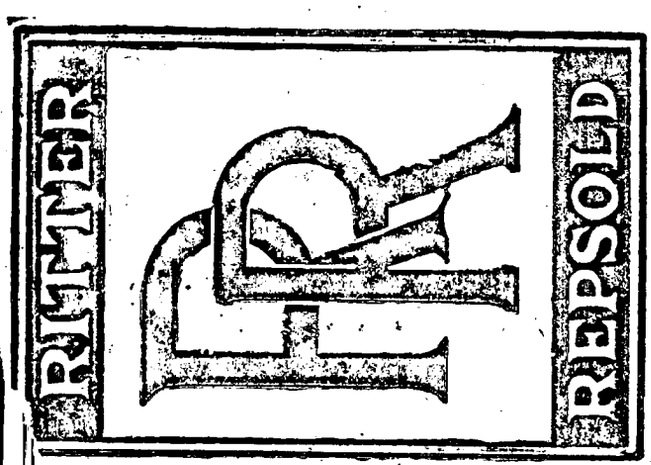

10 — Instrumentos cirurgicos e motores electricos empregados na medicina odontologica

Termo n. 47.327, de 23-10-36 (deposito n. 3.833, de S. Paulo, de 23-9-36
Dr. Stein, Andrade & Comp. Ltda. — São Paulo

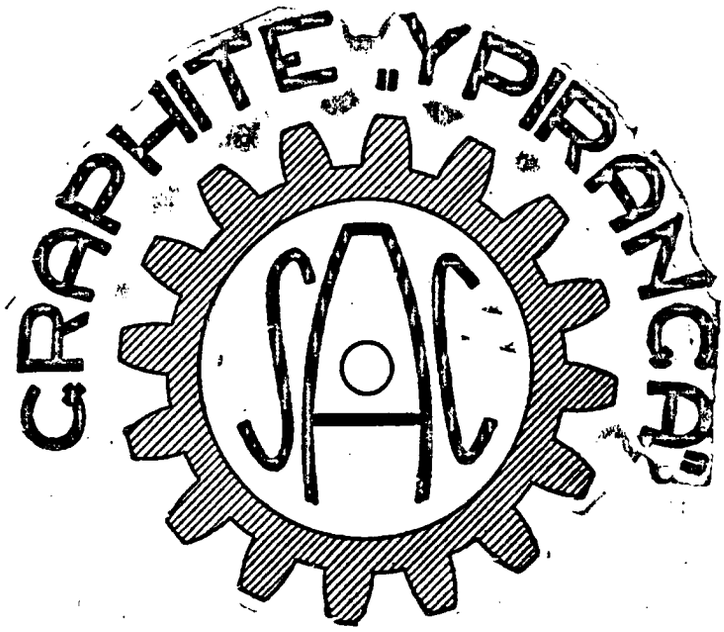

Classe 1 — Graphite

Termo n. 47.335, de 23-10-36
Novotherapica Italo-Brasileira, G. de Matia & Comp. Ltda.— São Paulo

Classe 3 — Producto pharmaceutico

Termo n. 44.630, de 25 de junho de 1936
Fabrica de Vidros São Domingos S. A. — Estado do Rio

Classe 14 — Titulo de estabelecimento

ACCORDÃO N. 3.148

Recurso n. 3.465 — Imposto de consumo — Recorrente, a Delegacia fiscal em Minas Geraes (*ex-officio*) — Recorridos, Jorge Maluf & Comp.

Nega-se provimento ao recurso "ex-officio" provada, como está, a inexistencia da infracção capitulada no auto.

O delegado fiscal em Minas Geraes, recorre *ex-officio*, para este Conselho, de sua decisão de fls. 16 verso, em virtude da qual julgou improcedente o auto de fls. 6, por não se ter comprovado a infracção nelle capitulada no art. 119, § 9°, letra *e*, do vigente regulamento do imposto de consumo.

Com effeito, depois de procedidas as verificações alvitradas pelo agente fiscal autuante, elle proprio em suas informação de fls. 15, conclue pela improcedencia do auto que lavrara, uma vez que a hypothese se deveria reger pelo que se contém no disposto da lettra *j*, cujas prescripções tenham sido observadas — e não pelo que refere o da lettra *e*, como a principio se suppunha.

Nessas condições e tendo em vista o que mais consta do processo:

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*, visto como tem amparo legal a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, 15 de setembro de 1936. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *João Firmino Correia de Araujo*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.149

Recurso n. 125-R — Imposto de consumo. Reconsideração do accordão n. 1.842 — Recorrentes, Pereira & Irmão — Recorrida, a Delegacia Fiscal em Minas Geraes.

Não tendo sido apresentadas quaesquer provas que justificassem a infracção commettido, que, aliás, está confessada, nega-se deferimento ao pedido de reconsideração.

Pelo accordão n. 1.842, de 3 de setembro do anno findo, este Conselho, por maioria de votos, tomou conhecimento do recurso interposto por Pereira & Irmão, da decisão da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional em Minas Geraes, que lhe impoz a multa de 600$000, minimo da pena comminada no art. 53, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, para elevar essa pena a 1:200$000, *ex-vi* do que prescreve o art. 14, § 6°, lettra *c*, da lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1927.

No seu pedido de reconsideração, interposto na fórma regulamentar, Pereira & Irmão confirmam que, de facto, o agente fiscal autuante encontrou estampilhas em quantidade superior á necessaria ao estampilhamento dos productos existentes no seu estabelecimento, mas allegam que, de sua defesa ficou plenamente provado que esse excesso era proveniente de viaho consumido por sua familia.

Reclamam a aggravação da pena por este Conselho, dizendo que não foi capitulada no auto a lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1927, dizendo ainda que, não se tratando, na especie, de selos usados, extrahidos ou aproveitados de productos já consumidos ou não, a infracção que commetteram é a do art. 52, cuja multa é de 50$000 a 100$000.

Nada mais, digno de nota, adduziram em pról de sua defesa, senão que a elevação da multa, foi um castigo por demais rigoroso.

Isto posto, e,

Considerando que este Conselho, applicando a multa do art. 53, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, combinado com o art. 14, § 6°, lettra *c*, da lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1927, ao tomar conheci-

MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

N. 94 — 9° vol.

Diario Official, 3 de novembro de 1936

ACCORDAOS

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ACCORDÃO N. 3.300

Recurso n. 977 — Imposto de Renda — Recorrente, Companhia de Seguros da Bahia; recorrida, Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal na Bahia.

E' legal a deducção da quota destinada á constituição de fundos de "riscos não expirados" e "riscos não liquidados".

A Companhia de Seguros da Bahia apresentou declaração de renda para o exercicio de 1934, solicitando, entre outras deducções, as importancias destinadas á constituição do fundo de "riscos não expirados" e de "sinistros não liquidados".

A Secção do Imposto de Renda, ao fazer o lançamento, glozou parte dessas importancias.

Notificada para pagamento do imposto, reclamou a Companhia contra o lançamento feito pela repartição, juntando o demonstrativo dos premios liquidos terrestres arrecadados em 1933, e dos premios liquidos maritimos nos tres ultimos mezes do mesmo anno.

Procedida á revisão do lançamento, verificou a Secção que a Companhia, tendo instruido sua declaração com o mappa relativo á reserva de "riscos não expirados", deixou de fazel-o com relação á reserva de "sinistros a liquidar", e tendo verificado mais que a quantia de 207:000$ debitada a "lucros e perdas" era superior ao calculo exacto da reserva que é de 205581$641, resolveu alterar o primitivo lançamento, o que deu logar a ser o imposto alterado, novamente, para mais.

Desse acto, recorre a companhia para este Conselho, solicitando, ainda, a deducção dos juros de apolices constantes de sua declaração.

Instruindo o recurso, consta do processo o demonstrativo da conta "reserva para sinistros não liquidados".

Isto posto, e,

Considerando que é legal a deducção para constituição do fundo de "riscos não expirados" e "riscos não liquidados";

Considerando, porém, que o rendimento tributavel calculado de accôrdo com os novos elementos constantes do processo, é maior que o constante da declaração de rendimentos; e

Considerando, finalmente, que a deducção dos juros das apolices, pretendida pela recorrente, é inadmissivel por não estar provado que os titulos de divida publica trazem a clausula expressa de isenção geral de impostos:

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso para que a reparti-

ção rectifique o lançamento com as deducções das contribuições para constituição do fundo de "riscos não expirados" e "riscos não liquidados".

Impedido o Sr. José de Magalhães Bravo. Toma parte no julgamento o supplente convocado, Sr. José da Rocha Baptista.

1º Conselho de Contribuintes, em 4 de setembro de 1936. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *José Cesario Monteiro Lins*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.301

Recurso n. 43-R — Imposto de Renda — Rec. do Acc. 1.469 — Recurso 1.552 — Recorrente, Carlos Aguiar Costa Pinto; recorrida, Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal na Bahia.

E' inadmissivel, quer em face do texto do regulamento, quer tendo em vista a natureza do imposto sobre a renda, a deducção relativa ao tributo pago no exercicio anterior.

Visto e estudado o presente processo em que Carlos Aguiar da Costa Pinto pede reconsideração do accordão do n. 1.469 que manteve o lançamento correspondente ao exercicio de 1935, no qual foram glosadas pela Secção do Imposto sobre a Renda annexa á Delegacia Fiscal da Bahia, nas cedulas "C" e "F", as deducções "Imposto estadual pago sobre a sua remuneração de director da Sociedade Anonyma Magalhães" e "Imposto sobre a Renda pago no exercicio anterior", respectivamente.

Isto posto e,

Considerando que, no calculo do imposto total que recahe sobre a renda da cedula "C", não se póde incluir o imposto estadual a que obrigatoriamente está sujeito o contribuinte, que perceba tal renda já descontada de tributo obrigatorio; e,

Considerando ser inadmissivel a deducção pretendida na cedula "F", quer em face do texto do regulamento, quer tendo em vista a natureza do imposto de renda:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade do Sr. presidente, em dar provimento, em parte, ao pedido de reconsideração para permittir apenas a deducção pretendida na cedula "C".

Vencidos o Sr. relator Magalhães Bravo e os Srs. Danton Coelho e Victor de Mattos.

Impedido o Sr. Dermeval Dias, tomou parte no julgamento o supplente, Sr. Romulo Bittencourt Leal.

1º Conselho de Contribuintes, em 4 de setembro de 1936. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *José Cesario Monteiro Lins*, relator designado.

Recorri desta decisão. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.302

Recurso n. 45-R — Imposto de Renda — Rec. do Acc. 1.372 — Recurso n. 1.514 — Recorrente, João Cunha Freire; recorrida, Secção do Imposto de Renda — Delegacia Fiscal na Bahia.

E' inadmissivel, quer em face do texto do regulamento, quer tendo em vista a natureza do imposto sobre a renda, a deducção relativa ao tributo pago no exercicio anterior.

Visto e estudado o presente processo, em que João da Cunha Freire pede reconsideração do accordão de n. 1.372, que manteve o lançamento correspondente ao exercicio de 1932, no qual foram glosadas pela Secção do Imposto sobre a Renda annexa á Delegacia Fiscal da Bahia, nas cedulas "C" e "E", as deducções "Imposto estadual pago sobre a sua remuneração de

seja apurada a quantia exacta da sonegação do imposto do consumo que lhes é attribuida.

Segundo Conselho de Contribuintes, 15 de setembro de 1936. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *Claudio da Cunha*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.147

Recurso n. 3.445 — Imposto de consumo — Recorrente, Manoel Maria Alves — Recorrida, a Recebedoria do Districto Federal.

Provada a insufficiencia de sellagem em productos, cujo imposto está ligado á circumstancia do preço de venda dos mesmos, impõe-se a applicação da penalidade comminada no art. 61, lettra "h", paragrapho unico, "in-fine", do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Os encarregados da fiscalização do imposto de consumo nas estradas de rodagem, apprehenderam, no posto fiscal do Campo Grande, Districto Federal, diversos moveis de fabricação de Manoel M. Alves, á rua General Pedra n. 122, nesta Capital, insufficientemente sellados, como tudo se constata do auto e do termo de fls. 3 e 5, e da respectiva factura, tambem annexada ao processo.

O auto foi lavrado com fundamento as infracções dos arts. 61, lettra *h*, 68, para grapho unico, 72 e 79, do regulamento annexo ao decreto numero 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Defendendo-se, diz o autuado que a insufficiencia de sello a que faz allusão o auto, é prevista no art. 67 e não no art. 68, de vez que este trata de tabella de preço, accrescentando que não é justo impor-se-lhe uma multa de 600$000 a 1:200$000, pela insufficiencia de sellagem de 2$000, encontrada entre os diversos moveis mencionados na factura.

Informando, o autuante contesta as allegações expendidas por Manoel M. Alves, dizendo que a insufficiencia de sellagem constatada em diversos moveis de sua fabricação, attingia á importancia de 14$000, que foi adquirida pelo autuado, para completar o estampilhamento dos mesmos, como se verifica de fls. 6, as formulas necessarias.

O director da Recebedoria do Districto Federal julgou o auto procedente, impondo a Manoel M. Alves, a multa de 600$000, minimo do art. 61, lettra *h*, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

O autuado, não se conformando com essa decisão, depositou a multa respectiva, recorrendo para este Conselho, no prazo regulamentar.

No seu recurso, não apresenta nenhum elemento novo em pról de seus interesses, nelle apenas transcrevendo o que já havia dito na petição de fls. 9, concernente a sua defesa.
concernente a sua defesa.

Assim sendo, e,

Considerando que as infracções dos arts. 61, lettra *h*, e 72, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, estão perfeitamente comprovadas no processo ;

Considerando que não é cabivel, á especie, a applicação da equidade, tendo-se em vista a justiça com que a lei foi applicada no presente caso;

Considerando, finalmente, o que mais do processo consta;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida por seus justos e legaes fundamentos.

Segundo Conselho de Contribuintes, 15 de setembro de 1936. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *Claudio da Cunha*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Publica.

No verso dessa petição, tambem na mesma data referida, consta uma informação em que se diz, que a differença de sello na guia n. 1.401, que acompanhava a mercadoria apprehendida "parecia provir de mercadoria devolvida; por isso que, no verso do talão-nota referente á venda, ha notas que declaram, que cinco peças já haviam sido selladas por occasião da primitiva venda, havendo indicios que nos inclinam a admittir como verdadeiras as allegações de que as cinco peças apprehendidas já tinham pago o imposto devido".

Nessa mesma informação fazem-se referencias ao termo de fls. 8, e a apuração da sonegação, accrescentando-se que, pelo exame das notas de devolução, das tinturarias, dos tecidos beneficiados, em confronto com os pesos reaes dos mesmos tecidos, verificados em meticulosa pesagem, constatou-se que cada uma das peças accusava, para menos, vinte grammas de differença nos pesos declarados nas notas referidas, as quaes servem de base para o pagamento do imposto de consumo, resultando desse facto prejuizo certo para a Fazenda Nacional — "o qual avaliamos em um conto e quatrocentos mil réis, independente do addicional de 10 %".

Informando, a seguir, um dos autuantes, confirma, integralmente, os factos já relatados.

E assim, sem que fosse entregue a mercadoria reclamada pelos autuados, que tambem não se defenderam das infracções que lhe foram attribuidas, foi o auto julgado pla autoridade de primeira instancia, em 27 de janeiro do corrente anno, onze dias após a sua lavratura, que lhes impoz a multa de 1:540$000, além da obrigação do recolhimento de igual importancia, relativa ao imposto e addicional sonegados, *ex-vi* do art. 220, combinado com o art. 204, paragrapho unico lettra *c* do decreto numero 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Não se conformando com essa decisão, Arb, Chede & Comp., recorrem para este Conselho, no prazo legal, e depois de satisfeitas outras exigencias regulamentares.

Depois de esclarecerem a materia que se prende ao auto, concernente a apprehensão de seus productos na estrada de rodagem, commentam os autuados a apuração da sonegação de que cogita o termo de fls. 8, estendendo-se em considerações, a seguir, sobre a informação lançada no verso da petição em que pediram a entrega da mercadoria, da qual consta que a mesma sonegação foi avaliada em 1:400$000, independentemente do addicional de 10 %.

Dizem que não foram intimados a apresentar defesa, de accordo com o que estabelece o art. 196 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, e que, por isso, não puderam contestar o apurado no processo.

Isto posto, e

Considerando que os autuados Arb, Chede & Comp., não foram intimados a apresentar defesa com relação ao auto, base deste processo, como prescreve o art. 196, § 1° lettras *a* e *b*, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, e nem tampouco, sobre os novos factos apurados, constantes do termo de fls. 8, como manda o § 4° do referido art. 196;

Considerando que aos autuados devem ser facilitados todos os meios legaes de defesa, o que, evidentemente, não se verificou no presente caso;

Considerando que as irregularidades existentes no processo, a começar da apuração da sonegação, até o seu julgamento pela autoridade de primeira instancia, com preterição do direito de defesa dos recorrentes, constituem vicios que impedem que se conheça, com precisão, o quantum exacto da sonegação commettida, taes as divergencias que se notam no termo respectivo e nas informações de fls. 10 v. e 11;

Considerando, finalmente, mais o que do processo consta?

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso interposto, para annullar o processado, a começar do termo de fls. 8, no sentido, não só, de que sejam facilitados os meios legaes de defesa dos autuados, como tambem, para que,

director da Sociedade Anonyma Magalhães" e "Imposto sobre a Renda pago no exercicio anterior", respectivamente.

Isto posto e,

Considerando que, no calculo do imposto total que recahe sobre a renda da cedula "C", não se póde incluir o imposto estadual a que obrigatoriamente está sujeito o contribuinte, que perceba tal renda á descontada de tributo obrigatorio; e,

Considerando ser inadmissivel a deducção pretendida na cedula "F", quer em face do texto do regulamento, quer tendo em vista a natureza do imposto de renda:

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, em tomar conhecimento do pedido de reconsideração, para, por unanimidade de votos, negar-se as deducções da cedula "F", e pelo voto de qualidade do Sr. presidente e contra os votos dos Srs. relator, Danton Coelho e Victor de Mattos, conceder-se as da cedula "C".

Foi designado para redigir o accordão o Sr. Monteiro Lins.

No impedimento do Sr. Dermeval Dias, tomou parte no julgamento o Sr. Romulo Bittencourt Leal.

1° Conselho de Contribuintes, em 4 de setembro de 1936. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *José Cesario Monteiro Lins*, relator designado.

Recorri desta decisão. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.303

Recurso n. 47-R — Imposto de Renda-rec. de acc. 998-rec. 1.067 — Recorrente, Oscar Pereira Magalhães — Recorrida, a Secção de Imposto de Renda, na Bahia:

> *E' inadmissivel, quer em face de texto de regulamento, quer tendo em vista a natureza do imposto sobre a renda, a deducção relativa ao tributo pago no exercicio anterior.*

Visto e estudado o presente processo em que Oscar Pereira de Magalhães pede reconsideração do accordão de n. 998 que manteve o lançamento correspondente ao exercicio de 1933, no qual foram glosados pela Secção do Imposto sobre a Renda annexa á Delegacia Fiscal da Bahia, nas cedulas "C" e "F", as deducções "Imposto estadual pago sobre a sua remuneração de director da Sociedade Anonyma Magalhães" e "Imposto sobre a Renda pago no exercicio anterior", respectivamente.

Isto posto e,

Considerando que, no calculo do imposto total que recae sobre a renda da cedula "C", não se pode incluir o imposto estadual a que obrigatoriamente está sujeito o contribuinte, que perceba tal renda já descontada de tributo obrigatorio; e,

Considerando ser inadmissivel a deducção pretendida na cedula "F", quer em face do texto do regulamento, quer tendo em vista a natureza do imposto de renda;

Accordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, em tomar conhecimento do pedido de reconsideração, para, por unanimidade de votos, negar-se as deducções da cedula "F", e pelo voto de qualidade do Sr. Presidente e contra os votos dos Srs. Relator, Danton Coelho e Victor de Mattos, conceder-se as da cedula "C".

Foi designado para redigir o accordão o Sr. Monteiro Lins.

No impedimento do Sr. Dermeval Dias, tomou parte no julgamento o Sr. Romulo Bittencourt Leal.

Primeiro Conselho de Contribuintes, 4 de setembro de 1936. — *Francisco Eduardo Magalhães*, Presidente. — *José Cesario Monteiro Lins*, Relator designado.

Recorri desta decisão, *Tito Rezende*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.304

Recurso n. 61-R — Imposto de Renda — Rec. do acc. 675 — Recurso n. 1.021 — Recorrente, Sociedade Anonyma Magalhães — Recorrida, a Secção do Imposto de Renda, annexa á Delegacia Fiscal, na Bahia:

Os elementos patrimoniaes devem figurar no balanço de accordo com seu valor real. Admitte-se a deducção pleiteada.

A recorrente apresentou sua declaração de renda referente ao exercicio de 1933, demonstrando um lucro liquido de 2.635:000$000 e pagando de imposto, réis 158:100$000.

A secção de revisão, examinando os documentos de balanço, glosou, na conta "Lucros e Perdas" a importancia de 1.021:784$712 que figurava sob a rubrica "Fundo de depreciação de titulos". São solicitadas informações á supplicante, que as fornece, esclarecendo tratar-se de quota no valor da cotação das acções da "Lavoura & Industria Reunidas", S. A., da qual possue 6.059 titulos, do valor nominal de 1:000$000.

A Junta Commercial da Bahia, a requerimento da S. A. Magalhães, dá como cotação naquella data 100$000 por titulo.

Ainda por solicitação da Secção de Renda a supplicante apresentou um exemplar do *Diario Official* da Bahia em que foram publicados o balanço, o relatorio da directoria e o parecer do conselho fiscal, referentes a 1932.

O chefe de Secção do Imposto de Renda naquelle Estado, tendo em vista que a cotação das acções da Companhia Lavoura e Industrias Reunidas, ao tempo em que se procedeu ao balanço da S. A. interessada, era de 100$000, e que no balanço apresentado na declaração de rendimentos a cotação foi de 200$000, é de parecer que seja permittida a deducção, recorrendo *ex-officio* para o 1° Conselho de Contribuintes.

Este, em sessão de 17 de maio de 1935, por maioria de votos, dá provimento ao recurso *ex-officio* para mandar restabelecer o lançamento.

A S. A. Magalhães, não se conformando com o accordão, recorre em 17 de dezembro de 1935, ainda ao 1° Conselho.

Isto posto e,

Considerando que está provado no processo que a depreciação das acções é grande e não é um facto occasional, sendo pois perfeitamente razoavel e honesto reajustar esse valor á realidade, afim de que no activo da firma não figure um valor inteiramente ficticio;

Accordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, em deferir o pedido de reconsideração, pelo voto de qualidade do Sr. Presidente e contra os votos dos Srs. Relator, Victor de Mattos e Magalhães Bravo.

No impedimento do Sr. Dermeval Dias, tomou parte no julgamento o Sr. Romulo Bittencourt Leal.

Foi designado para redigir o accordão o Sr. Monteiro Lins.

Primeiro Conselho de Contribuintes, 4 de setembro de 1936. — *Francisco Eduardo Magalhães*, Presidente. — *José Cesario Monteiro Lins*, Relator.

Recorri desta decisão, *Tito Rezende*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.305

Recurso n. 3.409 — Imposto de Renda — Recorrente, Pompeu Moutinho dos Reis — Recorrida, a Directoria do Imposto de Renda:

Deducção de impostos na cedula "E" nos termos do art. 37, letra "a", do regulamento

Visto e examinado o presente processo, verifica-se que Pompeu Moutinho dos Reis, domiciliado nesta Capital, recorre para este Conselho do acto da Directoria do Imposto de Renda que glozou, em sua declaração re-

No decorrer do processo foi constatado, que os moveis em questão, haviam sido vendidos pela fabrica Coster & Tzvibak a Israel Starosta, que por sua vez os vendeu a senhora em poder de quem foram apprehendidos.

Em suas allegações de defesa, diz a firma Coster Tzvibak, que, quando vendeu os moveis a Israel Starosta, o fez quando os mesmos estavam ainda por acabar, e que os havia sellado com a taxa devida, o que foi comprovado pelo agente fiscal, em exame feito em sua escripta fiscal.

Israel Starosta, beneficiador de moveis, diz em suas allegações de defesa, que os moveis por elle vendido, estavam devidamente sellados, pois, o guarda roupa elle o havia vendido por 200$000, e o bidet, por 30$000, e que esses moveis não haviam soffrido beneficiamento de especie alguma.

A Deelgacia Fiscal, multou a firma Israel Starosta em 600$000, tendo deixado de o fazer quanto á firma Coster Tzvibak, por a julgar não responsavel pela infracção, recorrendo dessa sua decisão para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que, está provado que a firma Coster & Tzvibak, vendeu os moveis, em questão, a Israel Starosta, devidamente sellados;

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Segundo Conselho de Contribuintes, 15 de setembro de 1936. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, persidente. — *Ismard Castro Neves*, relator

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.146

Recurso n. 340 — Imposto de consumo — Recorrente, Arb, Chede & Comp.; recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Tendo sido o auto julgado sem que os autuados se defendessem das infracções que lhes foram attribuidas, annulla-se o processo, a começar da decisão de primeira instancia, para que sejam cumpridas as prescripções legaes sobre a materia.

Os encarregados da fiscalização do imposto de consumo nas estradas de rodagens, no posto fiscal da Penha, Capital do Estado de São Paulo, apprehenderam, em 16 de janeiro do corrente anno, 15 peças de tecidos de seda, pesando 31 kilos e 350 grammas, acompanhadas de uma factura expedida pela firma Arb, Chede & Comp., estabelecida com a Tecelagem de Seda "Lyon", no Parque D. Pedro II, ns. 101/3, São Paulo, e da guia sellada n. 1.401, datada de 15 do mesmo mez, proveniente da mesma fabrica, na qual se achavam mencionadas, apenas, 10 peças de seda, com o peso de 19 kilos e 780 grammas, não tendo sido pago o imposto respectivo, correspondente ás outras cinco peças, pesando 11 kilos e 570 grammas.

As infracções capituladas no auto, assignado pelo conductor do vehiculo, foram as dos arts. 111 § 9° lettra *e*, e 204 lettra *c*, esta ultima, aliás, sem fundamento.

A's onze horas da manhã do dia 22 de janeiro transacto, foi lavrado o termo de fls. 8, em que se diz, que, confrontando-se as escriptas fiscal com a commercial da firma autuada, com relação ao periodo de 25 de novembro de 1933, a 31 de dezembro de 1935, foi constatada a sonegação do imposto de consumo em 200 kilogrammas de tecido de seda, da taxa de $700, por cem grammas ou fracção, na importancia de 1:540$000, inclusive o addicional de 10 %.

Esse termo esclarece que a sonegação foi verificada pelas differenças de pesos indicados pelas Tinturarias, nas devoluções dos tecidos beneficiados, que correspondem a vinte grammas, por peça, e a quantidade de peças produzidas e vendidas pela fabrica, no periodo alludido, que attinge a 10.000 peças.

Ainda no dia 22, do precitado mez de janeiro, a firma Arb, Chede & Comp., como se infere de fls. 10, pediu entrega da mercadoria que lhe fôra apprehendida.

tivo auto, por infracção do art. 111, § 11 lettra "d" do regulamento annexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Os autuantes apprehenderam a factura que acompanhou o producto em apreço, annexada a fls. 3, da qual se verifica que, de facto, venderam aquelles fabricantes o café em grão, torrado, mencionado no respectivo auto.

A repartição local informa a fls. 9v., que o commerciante Reynaldo Heller, nunca foi registrado como fabricante moedor de café.

A Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional em Porto Alegre, depois de devidamente preparado o processo, julgou o auto procedente, impondo á firma Ernesto Neugebauer & Comp., a multa de 600$000, minimo da pena comminada no art. 111, § 11 lettra *d* do regulamento citado.

Desta decisão, dentro do prazo e satisfeitas as exigencias regulamentares, recorreu a autuada para este Conselho.

Nas suas razões de recurso diz, apenas, que o auto foi lavrado com inobservancia do art. 199 do decreto n. 17.464, já alludido, de vez que delle não consta tratar-se, na especie, de café torrado ou moido, pelo que julga não ter ficado caracterizada a infracção.

Cita a seguir, tambem, accordãos do Conselho de Contribuintes, relativos á materia, os quaes, aliás, não se applicam com justeza ao caso, objecto do recurso.

Assim sendo, e,

Considerando que a infracção que motivou a lavratura do auto, base deste processo, está plenamente positivada com a apprehensão da factura de fls. 3, da qual se constata que os recorrentes venderam 19 kilogrammas de café torrado, em grão, a Reynaldo Heller;

Considerando que, o adquirente do producto não se achava registrado como fabricante moedor de café, como se infére da informação de fls. 9 v.;

Considerando, ainda, que as allegações expendidas pela autuada, no seu recurso, não contem nenhum elemento acceitavel, que justifique o seu procedimento, evidentemente, contrario ao que prescreve o regulamento do imposto de consumo em vigor;

Considerando, mais, o que do processo consta;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto para confirmar a decisão recorrida, pelos seus justos e legaes fundamentos.

Segundo Conselho de Contribuintes, 15 de setembro de 1936. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *Claudio da Cunha*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.115

Recurso n. 3.127 — Imposto de consumo — Recorrente, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul (ex-officio); recorrida, Coster & Tzvibak.

Fabricante de moveis, que vendeu o seu producto, ainda por acabar, a beneficiador de moveis, tendo-o feito devidamente sellado.

Em 17 de janeiro de 1935, foi lavrado contra Israel Starosta, beneficiador e commerciante de moveis e Coster & Tzvibak, fabricantes de moveis, o auto de infracção de fls., por terem infringido o disposto no artigo 61 alinea *h*, combinado com o artigo 67 alinea *d*, do regulamento annexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

O referido auto de infracção, foi lavrado, em virtude do agente fiscal do imposto de consumo, ter apprehendido em poder de Da. Josephina Leopoldo (Hotel Bruno), um guarda roupa e um bidet, o primeiro sellado com quatro estampilhas de 1$000, cada uma, e o segundo com uma de $500, e verificando que esses moveis estavam insufficientemente sellados, apprehendeu-os, assim como, tambem a nota de venda de 1.225 e extrahida por Israel Starosta, vendedor dos referidos moveis.

lativa ao exercicio de 1933, a deducção feita na cedula "E", quanto aos impostos do predio sito á rua Barão de Bom Retiro 153, por não haverem sido devidamente comprovados.

Instruindo o recurso para este Conselho, apresentou o recorrente os recibos dos impostos cuja deducção foi glozada, comprovando o allegado em instancia inferior, allegando não lhe ter sido possivel apresental-os quando prestou os esclarecimentos pedidos pela repartição, por se acharem os mesmos na Prefeitura do Districto Federal, em um processo de desmembramento de parte do terreno do alludido predio.

Isto posto e,

Considerando que a deducção, pretendida pelo recorrente, se enquadra nos precisos termos da letra "a", do art. 37, do regulamento;

Accordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, 4 de setembro de 1936. — *Francisco Eduardo Magalhães*, Presidente. — *José Cesario Monteiro Lins*, Relator.

Foi presente, *Tito Rezende*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.306

Recurso n. 3.414 — Imposto de Renda — Recorrente, Directoria do Imposto de Renda (*ex-officio*) — Recorrido, Constantino Pinto Coelho.

Isenção do imposto por ser o rendimento liquido inferior ao minimo tributavel

Visto e examinado o presente processo, verifica-se que Constantino Pinto Coelho, proprietario, domiciliado nesta Capital apresentou sua declaração de rendimentos referente ao exercicio de 1932 da qual, conforme elementos colhidos no cadastro da repartição, não constavam, na cedula "B", a importancia de juros que lhe foram creditados pela casa bancaria Manoel C. de Carvalho & Comp., e, na cedula "E", a quantia proveniente da renda de um immovel.

A repartição pediu ao contribuinte esclarecimentos quanto ás importancias não declaradas e as deducções de impostos feitas na cedula "E". Não tendo sido attendida procedeu ao lançamento, glozando as deducções de impostos, e incluindo no rendimento as parcellas obtidas em seu cadastro, além da multa de 50 % apoiada no paragrapho unico, do art. 116, do regulamento.

Notificado do lançamento reclamou o contribuinte, no prazo legal, allegando não haver recebido o pedido de esclarecimentos, cujo recibo A. R. não assignou, e exhibindo recibos de parte dos impostos glozados na cedula "E", nada provando, porém, quanto aos elementos colhidos no cadastro da repartição.

Em face dos esclarecimentos prestados a Directoria do Imposto de Renda procedeu á rectificação do lançamento admittindo, na cedula "E", a deducção dos impostos cujos recibos foram exhibidos, de que resultou ser a renda liquida apurada inferior ao minimo tributavel, pelo que foi cancellado o lançamento.

Dessa decisão recorre a Directoria do Imposto de Renda para este Conselho.

Isto posto e,

Considerando que a deducção admittida pela repartição se enquadra nos precisos termos da letra "a", do art. 37, do regulamento.

Accordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, 4 de setembro de 1936. — *Francisco Eduardo Magalhães*, Presidente. — *José Cesario Monteiro Lins*, Relator.

Foi presente, *Tito Rezende*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.307

Recurso n. 3.419 — Imposto de Renda — Recorrente, a Directoria do Imposto de Renda (*ex-officio*) — Recorrido, Pedro Landelle de Moura.

Insubsistencia de lançamento uma vez provado ser o rendimento liquido inferior ao minimo tributavel

Visto e examinado o presente processo, verifica-se que Pedro Landell de Moura apresentou sua declaração de rendimentos referente ao exercicio de 1932, deduzindo encargos de familia relativos á esposa, uma filha e uma irmã solteira sem arrimo, tornando sua renda liquida inferior ao minimo tributavel.

O lançamento foi feito, concedendo-se apenas a deducção relativa á esposa, sem ter havido o prévio pedido de esclarecimentos.

Notificado do lançamento, reclamou o contribuinte, no prazo legal, apresentando os documentos comprobatorios da deducção relativa á sua filha.

A repartição, á vista dos documentos apresentados, mandou cancellar o lançamento, recorrendo dessa decisão para este Conselho.

Isto posto e,

Considerando que foi acertado o acto da repartição recorrente;

Accordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, 4 de setembro de 1936. — *Francisco Eduardo Magalhães*, Presidente. — *José Cesario Monteiro Lins*, Relator.

Fui presente, *Tito Rezende*, representante da Fazenda Publica.

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ACCORDÃO N. 3.137

Recurso n. 350 — Imposto de consumo — Recorrente, Lemos & Monteiro; recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

Provada a existencia, em fabrica, de estampilhas na importancia de 114$800, cuja procedencia não poude ser justificada, e, bem assim, constatada a falsificação da escripta para encobrir uma sonegação de 1:100$000, afinal apurada, impõe-se a autuada a multa de 2:500$000, minimo do art. 219, § 8°, lettra e, do decreto numero 17.464, de 6 de outubro de 1926, com a obrigação, ainda, de recolher o imposto não pago, na fórma do que prescreve o art. 204, do mesmo decreto.

O auto, base deste processo, diz respeito a infracções do regulamento do imposto de consumo, annexo ao decreto n. 17.464, de 6 de ouHtubro de 1926.

No exercicio das funcções inherentes ao cargo que exercem, visitaram os agentes fiscaes do imposto de consumo, o estabelecimento fabril da firma Lemos & Monteiro, sito á rua da Constituição n. 34, desta capital, e, como se constata de fls., lavraram um auto com fundamento nas infracções previstas nos arts 51 e 81, combinado com 204, paragrapho unico, c, e incido imposto de consumo, annexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Verificaram aqueles funccionarios que a alludida firma, na data da lavratura do auto, possuia um saldo de estampilhas na importancia de 842$500; examinada, porém, a escripta fiscal, constataram que o saldo real que a mesma devia possuir era, apenas, o de 727$700, resultando desse facto,

dir a recommendação de qualquer benignidade na pena justamente applicada:

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1936. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *Waldemar Mesquita*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.142

Recurso n. 3.388 — Imposto de consumo — Recorrentes, Rotschild & Comp.; recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Não se toma conhecimento de recurso perempto.

Rothschild & Comp. foram multados pelo director da Recebedoria Federal em São Paulo que, julgando procedente o auto de fls., lhes impôs a multa de 200$000, minimo do art. 122, § 1°, combinado com o art. 222 do Reg. annexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Intimados dessa decisão em 31-7-935, só fizeram o deposito e interpuzeram recurso em 30-8-935, fóra, portanto, do prazo legal.

Isto posto,

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1936. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.143

Recurso n. 3.404 — Imposto de consumo — Recorrente, Empreza Alcoolica Brazilina Ltda.; recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Não se conhece de recurso perempto.

O delegado fiscal no Rio Grande do Sul, julgando procedente o auto lavrado contra a Empreza Alcoolica Brazilina Ltda., impõe-lhe a multa de 2:000$000, grão maximo da penalidade estabelecida no art. 3° do regulamento annexo ao decreto n. 23.664, de 29 de dezembro de 1933.

Scientificada dessa decisão em 5 de fevereiro de 1936, a Empreza só a 23 de março seguinte é que interpos o recurso para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que o recurso foi interposto fóra do prazo legal;

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1936. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.144

Recurso n. 3.423 — Imposto de consumo — Recorrente, Ernesto Neugebauer & Comp.; recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Provada a venda de café torrado a commerciante não registrado para a moagem do producto, impõe-se a applicação da penalidade do art. 111, § 11 lettra "d" do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Tendo verificado os agentes do fisco, que Ernesto Neugebauer & Comp., estabelecidos com torrefacção e moagem de café, á Avenida Germania numero 230, em Porto Alegre, venderam a Reynaldo Heller, commerciante á rua Julio de Castilhos n. 19.709, na cidade de Caxias, naquelle Estado, dezenove (19) kilogrammas de café torrado, em grão, sem que este commerciante estivesse registrado como moedor do producto, foi lavrado o respe-

secção de varejo, expostos á venda, segundo expressamente declara o auto basico do processo:

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1936. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, Presidente. — *Waldemar Mesquita*, Relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.140

Recurso n. 3.364 — Imposto de consumo — Recorrente, Luiz Rossato Primo; recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Não se conhece de recurso perempto

Recorrendo da decisão do delegado fiscal no Rio Grande do Sul que lhe multou por infracção dos arts. 72 e 81 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, Luiz Rossato Primo, varegista de seccos e molhados em Caxias naquelle Estado, depositou os 200$000 da condemnação e protocollou seu arrazoado em 20 de abril de 1936, quando havia sido intimado em 29 do mez anterior.

Isto posto, e

Considerando que foi excedido o prazo de 20 dias concedido pelo art. 6 do decreto n. 24.763, de 14 de julho de 1934 para recurso ao 2º Conselho de Contribuintes e que assim perimiu o direito do recorrente:

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso de fls., por perempto.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1936. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, Presidente. — *Waldemar Mesquita*, Relator.

Visto. — *Othon de Mello* representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.141

Recurso n. 3.373 — Imposto de consumo — Recorrente, João Fossa; recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Infracção do art. 112, § 8º, lettra "a", do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926. Recurso negado.

Em 5 de outubro de 1935, a fiscalização verificou que o commerciante João Fossa, estabelecido em Encruzilhada, Rio Grande do Sul, expunha á venda abat-jours de vidro, jarros para flores, porta-pó de arroz, paliteiros, fructeiras, jarrões, abotoaduras, medalhas, bandejas e dedaes, sem que possuisse o livro especial de que trata o art. 112, § 8º, lettra *a*, do vigente regulamento do imposto de consumo, lavrando então o auto basico deste processo.

João Fossa allegou, entre outras cousas, ignorar o dispositivo legal, mas foi contestado pelo collector federal que informou tel-o advertido varias vezes nesse sentido.

O delegado fiscal julgou procedente o auto e impoz a multa regulamentar de 1:000$000, que o recurso de fls. pretende prover renovando as primitivas razões e accrescentando não ter havido dolo, capaz portanto de ser encaminhado ao Sr. Ministro da Fazenda para a respectiva equidade.

Isto posto, e

Considerando ter ficado provado que o recorrente não possuia o livro obrigado pelo art. 112, § 8º, lettra *a*, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, para o pagamento do imposto sobre os objectos de adorno que vendia;

Considerando que o facto de ter sido varias vezes advertido pelo collector para que cumprisse aquella obrigação legal, é expressivo para impe-

a apprehensão de 114$800 de estampilhas rectangulares communs, cuja procedencia não fôra justificada, as quaes se acham annexadas ao processo.

Procedendo ao exame da escripta da autuada, chegaram ainda á conclusão de que haviam sido vendidos 2.200 capacetes militares, sem o pagamento do imposto de consumo devido, na importancia de 1:100$000, e quando a referida firma ainda não se achava habilitada para o fabrico do producto, isto, nos mezes de maio a julho de 1932.

Dizem mais, os autuantes, no processo, que a firma Lemos & Monteiro, falseara a sua escripta, por isso que, mesmo que se admittisse que os 2.200 capacetes militares, já alludidos, tivessem sido sellados com fórmulas adquiridas para o estampilhamento de artefactos de couro, producto esse, tambem de sua fabricação, ainda assim, restariam na producção e consumo, do periodo de maio de 1932, a março de 1933, pelos dados da escripta commercial, 5.200 capacetes, que seriam sellados depois daquelles, e quando a firma já se achava habilitada com a escripta fiscal para o fabrico de chapéus, mas, nesta escripta, accrescentam, foi constatado, no periodo alludido, o lançamento de 7.491 capacetes, mais 31, portanto, além dos accusados na escripta commercial.

Esclarecem ainda, que, mesmo incluindo-se na escripta especial de chapéus, aquelles 2.200 productos, que já haviam sido sellados como artefactos de couro, segundo affirma a autuada, e que voltaram a figurar da escripta, para serem novamente sellados: 2.000 em julho e 200 em agosto, em cujo mez foram estampilhados mais 1.800, ou sejam, em julho e agosto, 4.000 capacetes, ainda assim, a falsificação da escripta se patenteava, tendo-se em vista que, no periodo de maio a agosto de 1932, pela escripta commercial, a sahida desse producto foi, apenas, de 6.609 (quadros de fls. 3 e 4).

Lemos & Monteiro defendem-se, contestando as asserções dos autuantes, longamente, procurando justificar as faltas que lhes foram attribuidas.

Submettido o processo a julgamento, após a contestação da defesa, foi elle julgado procedente pela Recebedoria do Districto Federal, que impoz á autuada a multa de 2:500$000, minimo do art. 219 § 8º lettra *c* do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, com a obrigação ainda, de recolher a importancia de 1:100$000, de imposto sonegado, *ex-vi* do art. 204, do mesmo decreto.

Não se conformando com essa decisão, depositou a firma Lemos & Monteiro a importancia que lhe foi exigida, recorrendo para este Conselho, como se infere de fls. 21 a 22, depois de satisfeitas as exigencias legaes.

No intuito de esclarecer o processo, solicitou o então Conselheiro Sr. Dr. Tito Rezende, uma diligencia junto á fabrica, em virtude da qual ficou positivado, que a firma autuada sómente começou a adquirir estampilhas para a sellagem de chapéus, em 25 de julho de 1932, e, bem assim, que, não havendo divergencias entre as escriptas fiscal e commercial do estabelecimento em apreço, no tocante aos artefactos de couro *ipso-facto*, ficou demonstrado, que não houve emprego, em chapéus, de fórmulas adquiridas para o estampilhamento daquelles productos.

Feito o novo exame do estabelecimento em lide, ainda por exigencia do então Conselheiro Sr. Dr. Tito Rezende, no sentido de que fossem discriminados os saldos de estampilhas pelas respectivas taxas, e mencionadas as datas das facturas e notas referidas no quadro de fls. 4, consta, a fls. 34, a discriminação dos artefactos de couro de producção da autuada, pelas respectivas taxas, com relação ao periodo de 7 de abril de 1932, a 20 de abril de 1933, deixando-se, não obstante, de se discriminar o saldo de estampilhas transportado de março para abril de 1932, na importancia de 51$500, por deficiencia da escripta fiscal.

No quadro de fls. 35, discriminaram-se os numeros e as datas das facturas expedidas pela firma em questão, sobre vendas de capacetes militares, e nelle foi consignado, que no periodo de 5 de maio a 20 de junho de 1932, vendeu a mesma 2.200 daquelles productos, e, bem assim, que a factura n. 1.692, apezar de datada de 6 de maio de 1932, sómente foi regis-

trada no respectivo copiador, a 31 do mesmo mez, entre outras da mesma data.

Tambem desse exame ficou esclarecido que, anteriormente ao periodo de 25 de julho de 1932, data em que a fabrica em apreço começou a adquirir sellos para chapéus, entraram na Intendencia da Guerra, os capacetes relativos ás facturas ns. 1.092, de 6 de maio e 1.116, de 7 de julho, mencionados no auto.

Isto posto, e,

Considerando que a firma Lemos & Monteiro, como se acha demonstrado no processo, commetteu todas as infracções capituladas no auto;

Considerando que a autuada, como ficou positivado dos exames feitos por solicitação deste Conselho, vendera, antes de se achar registrada para a fabricação do producto em causa, 2.200 capacetes militares á Intendencia da Guerra, pelas facturas ns. 1.092, de 6 de maio e 1.116 de julho de 1932;

Considerando que do processo ficou esclarecido que a autuada, para encobrir a sonegação de producto que vinha fabricando sem a habilitação legal, fez lançamentos irregulares na sua escripta, o que aliás, confessa no seu recurso de fls. 21 a 22, importando esse facto na sua adulteração;

Considerando que as divergencias consignadas no processo, com relação aos lançamentos constantes das escriptas fiscal e commercial, na parte attintnte a sahida do producto em lide, não podem deixar de positivar a falsificação da escripta, especialmente, tendo-se em vista que a autuada affirma, que os capacetes militares vendidos ainda quando não se achava registrada para o fabrico do producto, forem sellados com formulas destinadas a artefactos de coutro e outros materiaes, o que, absolutamente, não ficou constatado do exame a que se refere o quadro de fls. 34;

Conhiderando que a firma Lemos & Monteiro, não obstante essa affirmativa, fez consignar na escripta fiscal, destinada ao fabrico de chapéus, os productos que vendera antes de se achar habilitada para acquisição de sellos para os mesmos productos;

Considerando, assim, que as infracções praticadas pela autuada são de natureza tal, pela gravidade de que se revestem, que não se póde deixar de vincular ás mesmas o preconcebido intuito de illudir a fiscalização;

Considerando mais, que dos exames subsequentes, effectuados no sentido de esclarecer o assumpto, nada se apurou que pudesse beneficiar a autuada, pelo contrario, desses exames foram verificados factos que veem corroborar, que, na pratica das infracções que lhes são attribuidas, Lemos & Monteiro deixaram bem demonstrado o seu intuito de encobrir as faltas commettidas e afinal apuradas;

Considerando, assim, que dos elementos existentes do processo, estão plenamente positivados os factos de que dão conta o auto de fls.;

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida pelos seus e legaees fundamentos.

Segundo Conselho de Contribuites, 15 de setembro de 1936. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, Presidente. — *Claudio da Cunha*, Relator.

Fui presente. — *Leão Caçador*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.138

Recurso n. 3.332 — Imposto de consumo — Recorrente, *ex-oficio*, Recebedoria do Districto Federal; recorrido, Samuel Houli.

A exposição á venda de mercadoria falsificada, sem que o expositor prove a procedencia desses productos, constitue a infracção do paragrapho unico do art. 78 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

A Companhia Brasil de Grandes Hoteis foi autuada por terem sido encontradas em sua séde 56 litros de Champagne, sem se encontrar devidamente sellada, 31 de vinho, 31 de vinho estrangeiro insufficientemente sellados e com indicios de gazeificação, constando do auto que 12 litros do referido Campagne haviam sido adquiridos pela autuada a Samuel Houri e o vinho á firma Romani Toschi & Comp.

Examinadas as bebidas apprehendidas, foi verificado serem esses productos falsificados.

Os dous indigitados vendedores defenderam-se: O primeiro, Samuel Houli, allegando e provando que o Champagne que vendera á autuada fôra adquirido em leião da Alfandega e não era da marca apprehendida e os segundos, Romani, Simonini Toschi & Comp., provando que já estavam autuados em outro processo pela mesma falta.

A decisão de fls. 48 julgou procedente o auto contra a Companhia Brasil de Grandes Hoteis, excluiu do presente processo a firma Romani, Simonini & Comp., por já estar punida, pela mesma infracção, e isentou Samuel Houli de toda e qualquer multa, recorrendo *ex-officio* para este Conselho.

A autuada não recorreu, a multa passou em julgado e a divida foi inscripta,

Isto posto, e,

Considerando que, de facto, nenhuma prova foi feita de que o Champagne vendido, por Samuel Houli, fosse o apprehendido e considerado falsificado, pelo laudo dse fls., antes este se defendeu de fórma cabal, tanto assim que foi excluido do processo;

Considerando que já estando a firma Romani, Simonini Toschi & Comp. respondendo pela mesma infracção continuada em outro processo, demonstrando assim ser elle um infractor contumaz, que impede se discuta neste processo a mesma infracção;

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*, para confirmar a decisão recorrida, por seus juridicos fundamentos.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1936. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, Presidente. — *Carlos Freire Zenha*, Relator.

Visto. — *Othon de Mello* representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.139

Recurso n. 3.352 — Imposto ed consumo — Recorrentes, Waldemar C. Pinto & Irmão; recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

Bonets expostos á venda sem sellos. Multa do art. 81

Waldemar C. Pinto & Irmão, estabelecido nesta Capital com pequena fabrica e commercio a varejo de chapéus, foram autuados em 29 de setembro de 1934 pela apprehensão de 146 chapéus (bonets), de tecido de algodão, que expunham á venda, na secção de varejo, sem o devido estampilhamento.

Defendendo-se, allegaram que a mercadoria se achava no balcão da officina, justamente para receber a sellagem, e que possuiam o *stock* de sellos necessario. Contestados pelo autuante, referiu-se este aos termos expressos do auto, assignado pela firma, onde frisou que os chapéus estavam expostos á venda na secção de varejo, accrescentando que após sua acção augmentou o emprego de sellos por parte dos autuados, segundo o quadro de fls. 7, que reproduz o movimento mensal da fabrica.

O director da Recebedoria do Districto Federal julgou procedente o feito e impoz a Waldemar C. Pinto & Irmão a multa de 200$000 prevista no art. 81 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Em gráu de recurso, após o deposito legal, os interessados repetem as primitivas allegações, insistindo que o auto não menciona si os chapéus se achavam nas prateleiras ou no balcão.

Isto posto, e

Considerando que a infracção está materialmente provada, pois os 146 chapéus de tecido de algodão (bonets), sem sellos, foram apprehendidos na

didas 15 caixas de ampoulas, com a designação de "amostra gratuita", em perfeita contravenção áquelle dispositivo, que não admitte a existencia de producto nessas condições, em estabelecimentos commerciaes.

Dessa maneira, não se póde deixar de concluir, o accordão sobre que versa o pedido de reconsideração está estrictamente de accordo com a lei, devendo, por isso mesmo, ser mantido por este Conselho.

Pede o requerente deferimento para sua petição, ou que se proponha ao Exmo. Sr. ministro da Fazenda a applicação do principio da equidade afim de que seja absolvido da penalidade que lhe foi imposta.

Isto posto, e,

Considerando que o requerente não apresentou elementos novos, por intermedio dos quaes demonstrasse a improcedencia da infracção que motivou este processo;

Considerando que, como bem esclarece o accordão n. 1.278, citado, o espirito da lei foi vedar a existencia do producto em questão, nos estabelecimentos commerciaes;

Considerando que as amostras gratis, de especialidades pharmaceuticas apprehendidas, além de tudo, se achavam em estabelecimento que negociava com o producto, o que, não resta duvida, constitue uma aggravante

Considerando, por todos esses factos, que ao caso em especie não cabe a applicação do principio da equidade, de que trata o art. 12 do decreto numero 24.763, de 14 de julho de 1934;

Considerando, finalmente, mais o que do parecer consta:

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar deferimento ao pedido de reconsideração que lhe fôra enviado, para manter, integralmente, o accordão n. 1.278, de 2 de setembro do anno transacto, por seus justos fundamentos.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1936. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, Presidente. — *Claudio Cunha*, Relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.165

Recurso n. 136-R — Imposto de consumo — Pedido de reconsideração do accordão n. 2.818, recurso n. 3.089 — Recorrentes, Xavier Irmão & Comp. — Recorrida, a Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Provado que a firma requerente não incorreu em perempção, defere-se o seu pedido de reconsideração, para o fim de se tomar conhecimento do recurso interposto, negando-se provimento ao mesmo — quanto ao merito — por estar provada a falta de sellos na mercadoria que, no caso especial de alcool e aguardente, deve sempre ser punida de accordo com o art. 14 do decreto n. 23.664, de 29 de dezembro de 1933.

Oppondo embargos ao accordão n. 2.818, deste Conselho, que, por perempto, deixou de tomar conhecimento do recurso n. 3.089, vem novamente á sua presença, no prazo da lei, a firma Xavier Irmão & Comp., estabelecida em Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul, com o pedido de reconsideração de fls., onde deconstra e prova com os documentos que o illustram não haver incorrido na perempção decretada.

O accordão embargado sustenta, em seus fundamentos que, apesar de datada de 2 de janeiro de 1936, sómente a 10 desse msmo mez foi apresentada a petição de recurso, quando já havia perimido o direito da requerente.

Em sua petição de agora, esclarece ella satisfactoriamente o caso, provando haver dado entrada ao seu requerimento no dia 2 de janeiro, na Alfandega de Pelotas, repartição por intermedio da qual fôra intimada, em 16 de dezembro anterior, da decisão condemnatoria do delegado fiscal naquelle Estado e da qual interpuzera o seu recurso, effectuando, ainda,

mento do recurso da autuada, nada mais fez do que applicar, estrictamente o que prescreve a legislação vigente;

Considerando que, apesar de se tratar de posse de estampilhas especiaes para vinho nacional natural de uva, a autoridade de primeira instancia, na sua decisão, silenciando injustificavelmente sobre a materia, applicou, apenas, a multa do art. 53, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1920, quando era de seu dever observar o que manda a lei, em casos dessa natureza;

Considerando, dessa maneira, que este Conselho apenas restabelece o imperio da lei, esquecida lamentavelmente pela autoridade prolatora da decisão de primeira instancia;

Considerando, finalmente, que a falta está confessada e que a simples posse de estampilhas pertinentes a productos já consumidos ou não, caracteriza a infracção do art. 53, citado:

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar deferimento ao pedido de reconsideração em causa, para manter o accordão n. 1.842, de 3 de setembro de 1935, pelos seus justos e legaes fundamentos.

Segundo Conselho de Contribuintes, 18 de setembro de 1936. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *Claudio da Cunha*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.150

Recurso n. 127-R — Imposto de consumo — Pedido de reconsideração do accordão n. 1.764, recurso n. 2.150 — Recorrente, Viuva Pedro Doria — Recorrida, a Recebedoria Federal em São Paulo.

A remessa de amostras de productos pharmaceuticos, sem estarem devidamente selladas, e contendo no seu envoltorio indicações das molestias ou molestia a cuja cura se destina, constitue a infracção do art. 3°, lettras "a" e "d", do decreto n. 22.423, de 1 de fevereiro de 1933.

A firma Viuva Pedro Doria, foi autuada por ter remettido 50 amostras do producto de sua fabricação denominado "Leocarrheol", contendo nos respectivos rotulos a indicação da molestia a cuja cura se destina o producto pharmaceutico em questão, e, sem que delles constasse a declaração de serem *amostras gratis*, infringindo assim o art. 3° [illegible] *d* e *c*, do decreto n. 22.423, de 1 de fevereiro de 1933.

Condemnada ao pagamento da multa de 2:000$000, por decisão de 18 de março de 1935, pelo director da Recebedoria Federal em São Paulo, recorreu ella para este 2° Conselho de Contribuintes, em 23 de abril desse mesmo anno.

Distribuido o recurso ao Sr. Conselheiro Dr. Tito Rezende, foi este julgado na sessão de 16 de agosto do mesmo anno, tendo sido a decisão recorrida julgada procedente, por unanimidade de votos.

Não se conformou a infractora, e interpoz um pedido de reconsideração, e nelle manteve as mesmas allegações anteriormente apresentadas, não havendo adduzido nenhuma materia nova, isto é, reiterou aquella que já apresentara desde o pedido de relevação da multa.

Isto posto, e,

Attendendo a que as razões do pedido de reconsideração são ainda as mesmas apresentadas no seu recurso de fls., ás quaes este Conselho já julgou ao proferir o seu accordão n. 1.764, de 1935;

Attendendo a que não ha, em seu pedido de reconsideração, materia nova a ser decidida;

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de reconsideração, para manter o accordão de fls. 32 e 33.

Segundo Conselho de Contribuintes, 18 de setembro de 1936. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.151

Recurso n. 130-R — Imposto de consumo — Pedido de reconsideração do accordão n. 2.525, recurso n. 1.211 — Recorrente, E. Spiller Junior — Recorrida, a Recebedoria do Districto Federal.

Nega-se deferimento a pedido de reconsideração que não contém elementos que comprovem a improcedencia da infracção arguida no processo.

De accordo com as provas existentes neste processo, negou este Conselho provimento ao recurso interposto por E. Spiller Junior, commerciante de joias, bijouterias e objectos de adorno, á rua da Alfandega numeros 139/141, desta Capital, da decisão da Recebedoria do Districto Federal, que lhe impoz a multa de 2:540$000, com a obrigação de recolher igual importancia de imposto sonegado, nos termos dos arts. 204, paragrapho unico, lettra *c*, e 220, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, como tudo se infere do accordão n. 2.525, de 14 de fevereiro do corrente anno.

No pedido de reconsideração em apreço, a firma autuada reproduz as allegações expedidas no seu recurso, reaffirmando que as vendas dos productos que motivaram a lavratura do auto, foram feitas a commerciantes registrados, aos quaes competia pagar o imposto de 3 %, que lhe é exigido.

Contesta, apenas, o termo de fls. 35, que assignara, no qual declara que os nomes das firmas constantes da relação que organizara, foram collocados nos talões, posteriormente á lavratura do auto, e bem assim, que naquella occasião não tinha os nomes dos compradores, e que taes vendas foram feitas no balcão do seu estabelecimento commercial.

Nada mais foi adduzido com relação ao facto.

Isto posto, e,

Considerando que estão perfeitamente esclarecidos os motivos que deram causa á decisão deste Conselho, constante do accordão n. 2.525, de 14 de fevereiro do corrente anno;

Considerando, mais, que os autuados não apresentaram documentos acceitaveis comprovando as allegações que fizeram;

Considerando, ainda, que, no termo de fls. 35, não só confessam que os nomes dos compradores dos seus productos, constantes das relações que apresentaram, foram collocados posteriormente á lavratura do auto, nos seus talões, como não possuiam, anteriormente áquella data, quaesquer nomes dos freguezes alludidos, aos quaes attenderam no balcão do seu estabelecimento commercial;

Considerando, finalmente, o que mais do processo consta;

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar deferimento ao pedido de reconsideração em questão, para manter o accordão n. 2.525, citado, pelos seus justos e legaes fundamentos.

Segundo Conselho de Contribuintes, 18 de setembro de 1936. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *Claudio da Cunha*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Publica.

Comp., tambem provada, de accordo com o art. 4° do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932, por se tratar de simples infracções regulamentares.

Tendo sido intimado Jeronymo Ometto, successor da firma Irmãos Bergamin, em 28 de maio de 1934, dessa decisão, na mesma data, depositou a multa de 2:500$000, como se constata de fls. 23, recorrendo para este Conselho, depois de satisfeitas outras exigencias regulamentares, no dia 11 de junho.

Procurando justificar a falta da firma antecessora, declara que a infracção commettida não é de importancia, o que a decisão da Collectoria deve ser mantida, accrescentando que deixava de discutir a parte juridica do processo, por estar esta parte sabiamente explanada na recrida decisão.

Isto posto, e,

Considerando que as guias de fls. 4 e 6, ns. 81 e 82, datadas de 7 de abril de 1927, com rasuras que deixam vislumbrar a data de 8 de março do mesmo anno, não podem corresponder ás de fls. 5 e 7, com os mesmos numeros, datadas de 14 de março, tambem de 1927, ainda mais, tendo-se em vista, que as de ns. 82, não se correspondem, tambem, quanto ao numero de litros e a numeração do vasilhame respectivo;

Considerando, bem assim, que a acquisição dos sellos referentes a essas guias, assim viciadas, fóra do prazo regulamentar, não póde deixar de demonstrar que houve, no caso em discussão, intuito doloso;

Considerando, por todos esses factos, que a simulação, os vicios existentes nos documentos apprehendidos, patenteiam o preconcebido espirito com que foram feitos, visando illudir a fiscalização;

Considerando que, apezar de provada do processo, tambem, a infracção do art. 112, § 2°, lettra *a*, commettida por Irmãos Ragazzo & Comp., ao caso se applica o que prescreve o art. 4° do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932, tratando-se, como se trata, de simples infracções regulamentares;

Considerando, finalmente, mais o que do processo consta:

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, 18 de setembro de 1936. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, Presidente — *Claudio da Cunha*, Relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.164

Recurso n. 135-R — Decreto n. 22.423, de 1-2-933 — Pedido de reconsideração do accordão n. 1.278, recurso n. 1.378 — Recorrente, Joaquim de Castro Lessa; recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Geraes.

Nega-se deferimento a pedido de reconsideração que não contém elementos novos, capazes de justificarem a improcedencia da infracção, e deixa-se de encaminhar o processo ao Sr. ministro da Fazenda, por não se entender applicavel, á especie, a decisão por equidade.

O pedido de reconsideração em apreço versa sobre a decisão deste Conselho, constante do accordão n. 1.278, de 2 de setembro do anno findo, por intermedio do qual foi imposta a multa de 2:000$000, a Joaquim de Castro Lessa, por infracção do art. 4° do decreto n. 22.423, de 1 de fevereiro de 1933, que diz:

"Art. 4.° Só é permittida a existencia de amostras gratuitas de especialidades pharmaceuticas nas fabricas respectivas, seus depositos e agentes, nos consultorios medicos e estabelecimentos hospitalares."

Está provado do processo que no estabelecimento do requerente, á rua Harfeld n. 278, em Juiz de Fóra, Estado de Minas Geraes, foram apprehen-

producto, estavam em desaccordo com as outras vias remettidas á Collectoria Federal daquella cidade, pois, as primeiras estavam datadas de 14 de março de 1927 e as outras, de 7 de abril do mesmo anno, com emendas e rasuras, existindo, ainda, divergencias, não só, na numeração das quartolas, como, tambem, no total da litragem.

Os atacadistas de aguardente e alcool — Irmãos Ragazzo & Comp. confessam que adquiriram as cintas necessarias ao estampilhamento da mercadoria em questão, depois do prazo a que se refere o art. 112, § 2°, lettra *a*, do regulamento do imposto de consumo em vigor, e, bem assim, os vicios existentes nas guias.

Os fabricantes, Irmãos Bergamin, na sua defesa de fls. 14, dizem que, devido á pressa na confecção das guias, as datas foram alteradas e accrescentam que, infelizmente, não foi só aquelle engano que se deu, pois a guia n. 62, remettida á exatoria, datada de 7 de abril, accusa um total de 1.129 litros de aguardente, e a numeração do vasilhame nella consignada, vae de 293 a 298, ao passo que, a outra parte enviada á firma compradora, datada de 14 de março, accusa um total de 1.120 litros, e a numeração do vasilhame vae de 194 a 199, concluindo, dizem que, apezar de todos esses enganos, não houve o intuito de lesar o fisco, pois, a taes guias se deu o destino necessario.

O collector federal de Limeira, resolvendo o processo em primeira instancia, multou a firma Irmãos Bergamin em 2$700, com a obrigação de recolher igual importancia de imposto sonegado, *ex-vi* dos arts. 204 e 220, do regulamento annexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, isentando de culpas Irmãos Ragazzo & Comp., sob o fundamento de que o auto foi lavrado depois da acquisição, embora tardia, das fórmulas destinadas á mercadoria.

Informado o processo na Delegacia Fiscal, pediu o delegado, a seguir, o parecer do então inspector fiscal Dr. Luiz Lameira Ramos, que, em informação circumstanciada, diz, em synthese, o seguinte:

Que a 26 de fevereiro de 1930, o agente fiscal Ayres de Queiroz constatou que o tôco do talão referente á guia n. 82, está datado de 9 de abril, consignando a Irmãos Ragazzo & Comp., 6 quartolas de ns. 293 a 298, com 1.129 litros de aguardente;

Que, em consequencia desse facto, fica patente que a guia de fls. 7 não é cópia da de fls. 6;

Que é a guia n. 82, de fls. 6, cuja numeração do vasilhame vae de 293 a 298, accusando a litragem 1.129 litros, e na qual a ultima parcella de litros é de 187 e não 178, que pertence o tôco do talão a que se refere a informação, constituindo essa divergencia a prova evidente da má fé com que Irmãos Bergamin extrahiram a mencionada guia, que tem duas datas sobrepostas: 7 e 8 de abril;

Que no caso não houve sonegação, e que a decisão do exactor punindo essa infracção, para impor a Irmãos Bergamin a multa de 2$700 não se funda nas provas do processo;

Que está patente, pelo que se observa no processo, que os atacadistas Irmãos Ragazzo & Comp., não vonham comprando os sellos para a aguardente recebida com o imposto a pagar, no prazo regulamentar, aliás, com pleno conhecimento da Collectoria, porque fornecia esses sem verificar aquelle prazo, e, bem assim, que Irmãos Bergamin mandaram as guias numeros 82, em datas differentes, com numeração e litragens tambem differentes, contendo rasuras, positivando, tudo, que taes guias não foram extrahidas no mesmo dia, e que nem mesmo se referem ao mesmo vasilhame e ás respectivas litragens".

Tomando conhecimento do recurso *ex-officio*, reformou a Delegaicia Fiscal a decisão recorrida para impor á firma Irmãos Bergamin a multa de 2:500$000, minimo da pena comminada no art. 219, § 8°, lettra *c*, do decreto n. 17.464, citado, dispensando a que estavam sujeitos Irmãos Ragazzo &

ACCORDÃO N. 3.152

Recurso n. 131-R — Decreto n. 23.664, de 1933 — Pedido de reconsideração do accordão n. 2.283, recurso n. 2.607 — Recorrente, José Testa — Recorrida, a Delegacia Fiscal em São Paulo.

Indefere-se pedido de reconsideração em que o requerente nenhuma prova offerece que contrarie os fundamentos do accordão embargado.

José Testa, negociante varegista estabelecido no acto da Bella Vista, cidade de Batataes, Estado de São Paulo, dentro do prazo e satisfeitas as exigencias legaes, pretende, no requerimento de fls. 24 a 28, dirigido a este Conselho, a reconsideração do accordão n. 2.293, proferido no recurso numero 2.607, que, por considerar provada a infracção do art. 9° do decreto n. 23.664, de 29 de dezembro de 1933, lhe impoz a multa de 2:500$000.

Nesse requerimento, cheio de digressões quanto á conducta da fiscalização naquella cidade, o peticionario nenhuma prova produz que possa contrariar os fundamentos do accordão cuja reconsideração deseja, sem apresentar mesmo qualquer argumento novo, além dos que já havia feito em sua defesa anterior, cujos fundamentos não podiam ser acceitos, visto como ficaram reduzidos a simples allegações, sem nenhum valor probante.

Nessas condições,

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1936. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *João Firmino Correia de Araujo*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.153

Recurso n. 998 — Imposto de consumo — Recorrente, João D. Kotzias — Recorrida, a Delegacia Fiscal no Paraná.

Nega-se provimento ao recurso em que o recorrente, para se eximir de responsabilidade do emprego de rotulos indicando falsa procedencia (art. 78), allega fasidade de nota, factura, carta e rotulos de sua firma, sem conseguir fazer a prova do allegado, apezar de lhe haverem sido fornecidos os meios adequados para produzil-a.

Tomando conhecimento do recurso interposto por J. D. Kotzias, negociante estabelecido em Paranaguá, Estado do Paraná, do acto do delegado fiscal naquelle Estado, em virtude do qual fôra mantida da decisão de fls. 23/24, do collector das rendas federaes em Ponta Grossa, que impuzera ao recorrente a multa de 1:200$000, minimo do art. 78, do regulamento annexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, por considerar provada a contravenção a que se refere esse dispositivo — emprego de rotulo de fabrica não existente ou indicando falsa procedencia — houve por bem este Conselho, em sessão de 8 de fevereiro de 1935, converter o seu julgamento em diligencia para que, por intrmedio da Directoria das Rendas Internas, fosse aberto inquerito e tomadas as providencias necessarias ao completo esclarecimento do caso, attendendo a que o recorrente reputava falsos os documentos de fls. 15, 18 e 21, em que se baseou a sua condemnação.

Aberto o inquerito, procedidas ás necessarias investigações, tomados os depoimentos de varias testemunhas e levadas a effeito diversas pesquisas, inclusive exames de scripta, chegou-se á conclusão apenas de que os 1° e 2° tabelliães da cidade de Paranaguá se haviam recusado a reconhecer como legitima a assignatura do recorrente no documento de fls. 21.

A falsidade dessa firma, todavia, não ficou constatada, porque, apezar do presidente do inquerito ter deferido o pedido do recorrente para ser

feito o exame pericial de tal documento, os mesmos tabelliães, designados para procederem á pericia, devolveram o processado sem a apresentação do respectivo laudo, por haver o recorrente della desistido, sem qualquer allegação que justificasse essa desistencia, conforme se vê da declaração de fls. 59 v., dos referidos tabelliães.

Ao passo que assim aconteceu com relação ao documento de fls. 21, nada, entretanto, foi apurado relativamente aos de fls. 15 e 18 — cuja authenticidade tambem era posta em duvida pelo recorrente.

Nada, portanto, ficou provado quanto á allegada falsidade dos documentos em causa. O que verdadeiramente foi apurado é que o recorrente remetteria de Paranaguá para Ponta Grossa, no dia 13 de novembro de 1933, consignado a C. Comninos, por intermedio da Rêde de Viação Paraná-Santa Catharina, as 10 caixas de aguardente m questão, *fazendo-as* passar como se *vinagre* fossem — o que vem ainda aggravar-lhe a situação suspeita em que se collocou diante do fisco e da propria companhia de transporte, cujos interesses foram, assim, prejudicados pela differença do frete cobrado.

Esses factos ficaram perfeitamente esclarecidos no inquerito aberto, cujas conclusões de fls. 92 a 96 são pela condemnação do recorrente.

Diante do exposto e pelo que mais consta do processo, onde está provada a contravenção do citado art. 78 e a indubitavel responsabilidade do recorrente no facto contravindo:

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, mantida, assim, a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1936. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *João Firmino Correia de Araujo*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.154

Recurso n. 3.347 — Imposto de consumo — Recorrente, Recebedoria do Districto Federal (*ex-officio*); recorridas, Lojas de Filtros Ltda.

A falta do livro modelo XLVI, para o registro de objectos de adorno (vasos de barro pintado, etc.), constitue a infringencia da letra "a", § 8° do art. 112, do decreto 17.464, de 6 de outubro de 1926.

As "Lojas Filtro Limitada", estabelecida com o negocio de varejo de artigos de seu commercio, á rua dos Ourives 13, nesta cidade, foi autuada em 8 de novembro de 1935, por não possuir o mesmo estabelecimento o livro modelo XLVI, proprio para o registro de venda de objectos de adorno, de vez que expunha á venda vasos de barro pintados e de diversos tamanhos.

Notificada nesse mesmo dia, se defendeu a firma em questão, allegando ser a mesma especialidade em "artigos feitos de barro commum, como sejam: talhas, moringues, filtros, vellas, etc.", e, que desconhecia que os artigos de barro pintados fossem considerados objectos de adorno.

Allegou ainda a autuada, que os objectos que motivaram a lavratura do auto de infracção de fls. 3 e 4, só haviam sido adquiridos em fins do mez de outubro, ou sejam poucos dias antes do flagrante referido, que por esse motivo sendo curto o lapso de tempo em que alli se haviam localizado, ainda não haviam legalizado todos os seus compromissos para com o Fisco, isto é, legalizar a sua patente, e concluia por pedir fosse o mesmo auto de infracção cancellado, visto ser a mesma involuntaria.

Depois de devidamente informado e haver o Sr. agente fiscal autuante declarado não haver a firma alludida vendido nenhum dos referidos objectos até a data do auto de fls. 3 e 4, foram os autos concluidos ao Sr. Doutor director da Recebedoria do Districto Federal que, a fls. 7, proferiu a sua decisão.

uma com a taxa de $300, quando cada uma dellas estava sujeita á taxa de $800, foi lavrado o auto de fls., por terem infringido, assim, o disposto no art. 61, alinea *h*, do regulamento annexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

O delegado fiscal, visto estar provada e confessada a infracção, impoz a cada uma das firmas autuadas a multa de 200$000. O fabricante, pagou a multa e a differença do imposto devido e não interpoz recurso; a firma Luiz Puppi Filho, não se conformando com a decisão do delegado fiscal, recorreu para este Conselho, dentro do prazo regulamentar.

Diz o recorrente em suas allegações de recurso, que, se a mercadoria apprehendida estava insufficientemente sellada, essa falta só poderia caber ao fabricante, pois áquelle a lei obriga vender o seu producto de accordo com as formalidades exigidas pelo regulamento do imposto de consumo. Que a fabrica de camisas e capas de Fritz Kuhndich, quando vendeu as camisas apprehendidas, sellou, cada uma, com a taxa de $300, conforme consta da nota que lhe foi fornecida, tendo essa sellagem sido feita em março de 1934.

Que sendo assim, a apprehensão da mercadoria insufficientemente sellada, não póde e não deve responsabilisar o revendedor, e se a multa fosse justa, essa devia caber sómente ao fabricante.

Cita ainda os decretos que tratam da prorogação para a sellgem dos productos em stock em casas commerciaes antes da vigencia do decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932.

Isto posto, e

Considerando que se trata de producto fabricado e vendido por fabricantes;

Considerando que sómente as mercadorias existentes em estabelecimentos commerciaes antes da vigencia do decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932, cujas taxas foram alteradas, é que gozam dos favores concedidos pelos decretos de prorogação de prazos para a sellagem de stocks;

Considerando que os expositores á venda de mercadorias insufficientemente selladas estão, tambem, sujeitos ás penalidades regulamentares;

Considerando, ainda, que a infracção está provada e confessada:

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, em 18 de setembro de 1936. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *Isnard Castro Neves*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.163

Recurso n. 3.460 — Imposto de consumo — Recorrente, Jeronymo Ometto (successor de Irmãos Bergamin); recorrida, Delegacia Fiscal do Estado de S. Paulo.

Apurada a simulação de documentos com o fito de illudir a fiscalização, e bem assim, que as estampilhas não foram adquiridas no prazo de que cogita o art. 112, § 2°, lettra a do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, impõe-se a applicação da multa comminada nesse dispositivo, e a de que trata o art. 219, § 8°, lettra c, relevando-se aquella, de accordo com o que prescreve o art. 4° do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932, uma vez que se trata de processo iniciado antes de sua vigencia.

Em 22 de abril de 1927, tendo sido verificado no estabelecimento commercial da firma Irmãos Ragazzo & Comp., com deposito de alcool e aguardente á rua Boa Morte n. 22, da cidade de Limeira, Estado de S. Paulo, que os mesmos haviam adquirido cintas do imposto de consumo, nos dias 11 e 20 do referido mez, respectivamente, para 1,120 e 2.296 litros de aguardente, de conformidade com as guias ns. 82 e 84, remettidos pela firma Irmãos Bergamin, fabricantes de aguardente em Agua Santa, municipio de Piracicaba, e, bem assim, que essas guias recebidas pelos compradores do

Posteriormente, porém, tendo sido encontrada a defesa respectiva, datada de 10 de junho de 1935, foi a mesma annexada ao processo pela Recebedoria Federal em São Paulo, e encaminhada a repartição de origem, com a informação de que a mesma fôra apresentada fóra do prazo.

Submettido o auto a apreciação da autoridade de primeira instancia, mandou essa que se fizesse uma diligencia, no sentido de que fosse verificada a existencia de cópia ou qualquer referencia á carta que Primo Alvarenga teria enviado a Angelo Casarin.

Essa diligencia foi de resultado completamente nullo, como se poderá verificar de fls. 15 v.

Proferindo sua decisão, o delegado fiscal do Thesouro Nacional, em Minas Geraes, aliás de accordo com o parecer do procurador fiscal, achando que as infracções capituladas não se achavam devidamente comprovadas, julgou insubsistente o auto recorrendo, *ex-officio*, para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que se acham perfeitamente caracterizadas as infracções que motivaram a lavratura do auto, base deste processo, pela apprehensão de cintas do imposto de consumo, sem a mercadoria correspondente por sellar, as quaes, além disso, não continham a inutilização regulamentar, de que cogita o art. 64 do regulamento do imposto de consumo em vigor;

Considerando que taes cintas, após o consumo do producto a que as mesmas se destinavam, podiam ser devolvidas ao atacadista respectivo, para serem novamente utilizadas;

Considerando que, sómente depois da lavratura do auto, foi que procurou Primo Alvarenga justificar a posse das cintas apprehendidas, apresentando á collectoria uma carta de Angelo Casarin, com sua defesa datada de 18 de novembro de 1934, protocollada em 30 do mesmo mez;

Considerando que o termo de revelia de fls. 9, datado de 16 de junho de 1935, prova que Angelo Casarin apresentou a sua defesa em 17 do mesmo mez, fóra portanto, dos 30 dias uteis que lhe foram marcados para tal fim, a contar da data da intimação respectiva, effectivada em 7 de maio do mesmo anno;

Considerando que, apezar de intimado no proprio auto, no dia 29 de outubro de 1934, Primo Alvarenga, sómente apresentou a sua defesa em 30 de novembro do mesmo anno;

Considerando, porém, que, não se póde consideral-o revel por esse facto, visto como, além da intimação lançada no auto, o autuante devia ter deixado em seu poder intimação escripta, como prescreve o art. 196, § 2°, do decreto n. 17.464, citado, o que não o fez;

Considerando, finalmente, mais o que do processo consta:

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso *ex-officio*, para impôr a Primo Alvarenga a multa de 1:200$, por infracção do art. 53, do decreto numero 17.464, de 6 de outubro de 1926, combinado com o art. 14, § 6°, lettra *c*, da lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1927 e a de 400$, maximo do art. 64, do referido decreto n. 17.464, a Angelo Casarin, por se tratar de infractor revel.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 18 de outubro de 1936. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *Claudio da Cunha*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.162

Recurso n. 3.458 — Imposto de consumo — Recorrente, Luiz Pupp Filho; recorrida, Delegacia Fiscal no Paraná.

Commerciantes que expõem á venda productos insufficientemente sellados, estão, tambem, sujeitos ás penalidades regulamentares.

Contra Luiz Puppi Filho, e Fritz Kuhurich, respectivamente, expositor á venda e fabricante de 15 camisas de tecido de algodão, sellada cada

Nesta, depois de apreciar a prova produzida, resolve julgar improcedente recorrendo, na fórma da lei, para este 2° Conselho de Contribuintes.

Isto posto, e:

Attendendo ao que a prova dos autos demonstra, e, tendo em vista, que a firma autuada demonstrou e provou que:

a) ignorava fossem os artigos de barro pintado considerados objectos de adorno, e assim sujeitos a uma escripturação especial e ao pagamento de imposto de consumo;

b) que era natural, pela sua disparidade estivessem taes objectos equiparados, para os effeitos fiscaes, aos demais objectos de adorno, e, que, assim, eram os infractores obrigados ao livro proprio e acquisição de sellos de consumo;

Attendendo ainda que declarou a firma infringente, e, com isso concordou, á vista das provas que lhe foram exhibidas, o Sr. agente fiscal autuante, que, até a data da lavratura do auto de infracção e apprehensão de fls. 3 e 4, nem um só desses vasos havia sido por ella vendidos;

Attendendo, mais, que, embora se não possa pôr em duvida a boa fé, dos infractores, não cabe a este Conselho nenhuma outra funcção que não seja a da estricta applicação dos texto legaes, e, esses determinam e impõem á condemnação da firma autuada, e ora recorrida;

Attendendo, finalmente, ao mais que dos mesmos autos consta:

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por maioria de votos:

1° — Reformar a decisão de fls 7, para julgar procedente o auto de infracção e apprehensão de fls. 3 e 4, e, impôr como impõe, ás Lojas Filtros Limitada, estabelecida á rua da Quitanda n. 33, nesta cidade, a multa de 1:000$, gráo minimo, por haver ella infringido o disposto na letra *a*, § 8°, do art. 112 do decreto 17.464, de 6 de outubro de 1926;

2° — Mas, ainda, e attendendo, em seu devido apreço, que as provas de boa fé allegadas pelas *Lojas Filtros Limitadas*, são de ser admittidas, encaminhar o presente recurso ao Sr. ministro da Fazenda propondo a dispensa da multa, por equidade.

Segundo Conselho de Contribuintes, 18 de setembro de 1936. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator.

Voto do Sr. João Firmino Correia de Araujo: — Vencido, negava provimento ao recurso *ex-officio* por considerar com apoio legal a decisão recorrida, uma vez que não tendo sido feitas vendas de objectos de adorno até a data da lavratura do auto, succede que a firma autuada, iniciando o seu negocio, recebera os productos assim tributados em fins de outubro e não estava já a 8 de novembro seguinte obrigada a posuir o livro fiscal exigido no art. 112, § 8°, letra *a*) do regulamento do imposto de consumo, porquanto, no proprio processo, está provado que a autuada não tinha vendido nem por grosso, nem a varejo, nem a consumidores qualquer um daquelles artigos que, apenas, os havia exposto á venda.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.155

Recurso n. 3.392 — Imposto de consumo — Recorrente, Recebedoria do Districto Federal (*ex-officio*); recorrido, José Gerin Netto.

Desde que o imposto estava pago, não havia infracção a punir. Negou-se provimento ao recurso "ex-officio".

Em 9 de setembro de 1935, a fiscalização junto á Estação Maritima da E. F. C. B., verificou que os destinatarios de duas caixas contendo 1.600 chaves de ferro nickelado não haviam recebido as necessarias guias de sellos do fabricante e remetteder José Gerin Netto, da cidade de Campinas, Estado de São Paulo, pelo que lavrou o auto básico deste processo por infracção do art. 111, § 9°, letras *a* e *c* do regulamento annexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

O autuado allegou que seu empregado, na occasião de expedir as notas de venda, em 27 de agosto, esqueceu-se de extrahir as devidas guias de sellos, mas que deu a tempo pelo engano e corrigiu-o em data de 7 de setembro, dois dias antes da acção fiscal. Juntou-se, então, para comprovação do allegado, tendo o director da Recebedoria do Districto Federal mandado examinar no respectivo talão si taes guias obedeciam á ordem chronologica, o que, respondido affirmativamente, levou-o a julgar improcedente o auto, de accordo tambem com o autuante e as informações da repartição.

Isto posto, e

Considerando que em face do exame procedido no talão de guias do autuado, demonstrando a exactidão do imposto pago, atrazado é verdade, mas antes da lavratura do auto, justa foi a acceitção das allegações da defesa e consequente despacho a seu favor;

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos ,negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Segundo Conselho de Contribuintes, 18 de setembro de 1936. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *Waldemar Freire de Mesquita*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.156

Recurso n. 3.397 — Imposto de consumo — Recorrente, Manoel Francisco Fernandes; recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Infracção dos arts. 97, § 4°, *letra "c" e* 88 *do decreto* 17.464, *de* 6 *de outubro de* 1926.

O recorrente, Manoel Francisco Fernandes, foi autuado, em 24 de julho de 1934, por terem sido apprehendido ,em mãos de seu representante legal na estrada da Lomba Grande, no municipio de São Leopoldo, no Rio Grande do Sul, quando era feito o seu transbordo para 3 bordalezas, vindas de Porto Alegre, e pertencentes á firma L. F. Pinto, 2 quartos, com 100 litros cada um; 2 barris, com 250 litros, e 1 barril, com 230 litros de aguardente, tudo num total de 860 litros.

Apprehendida essa mercadoria, com ella o foram tambem as respectivas cintas (sellos), que se achavam appensos aos barris e quartos já referidos e que foram juntos ao respectivo processo.

Notificado para defender-se, embora juntasse aos autos uma procuração e um substabelecimento, não apresentou o infractor na primeira instancia defesa alguma, e, assim, á fls. 8 vê-se o termo de revelia contra elle lavrado.

Requerido pelo infractor a entrega das mercadorias apprehendidas, foi essa sua pretenção indeferida, tendo elle recorrido desse despacho a fls. 12, sem que lograsse melhor solução, pois, mantido foi o despacho.

Conclusos os autos ao Sr. Dr. delegado fiscal, este, em data de 24 de dezembro de 1935 (fls. 15 e 16), depois de longamente estudar a infracção e a qualificação dos dispositivos, mostrou não proceder á arguição feita de que a petição pedindo a entrega da mercadoria interrompia o prazo para apresentação da defesa, de vez que esses prazos são improrogaveis e fataes.

E conclue demonstrando que se tendo verificado a infringencia dos arts. 97, 111, § 4°, letra c, e 88 do regulamento que baixou com o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, era de se lhe impor, como impoz a multa minima do art. 97, do alludido decreto, elevada ao dobro por se terem verificado as hypotheses dos artigos 206 e 222.

Notificado, dessa decisão, dentro do prazo legal e cumpridas as formalidades legaes e regulamentares, recorria Manoel Francisco Fernandes, em data de 15 de fevereiro de 1936, juntando ás respectivas razões a folhas 21 e 22.

apprehendidos pelos agentes fiscaes do imposto de consumo, sete litros de aguardente que se achavam expostos á venda nas casas commerciaes de João Thomaz do Carmo e José Esteves, estabelecidos em Baependy, Estado de Minas Geraes, e cujos rotulos continham em lettras grandes a palavra "Reino", infringindo, assim, o disposto no art. 78, do regulamento annexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Com a sua defesa de fls., os autuados juntaram dois rotulos, para provar que, se os rotulos continham a palavra "Reino", possuiam tambem, em caracteres bem visiveis, as palavras: Industria Brasileira, Artificial, engarrafado por Marcondes & Gioia; e que não contendo os rotulos a palavra "aguardente", em absoluto, poderiam os autuados fazer passar essa bebida, como sendo a "Aguardente do Reino", de procedencia portugueza, como pretenderam os agentes fiscaes autuantes.

Os autuados João Thomaz do Carmo e José Esteves, em suas allegações de defesa, disseram que nunca pensaram em vender a bebida em questão, como sendo de procedencia estrangeira.

O delegado fiscal, diante das peças do processo, julgou o auto de infracção improcedente, recorrendo *ex-officio* para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que, além da palavra "Reino", os rotulos conteem, em caracteres bem visiveis, as palavras: Industria Brasileira;

Considerando que, sendo assim, os rotulos não indicavam falsa qualidade, de vez que não se póde confundir essa bebida com a "aguardente do Reino", de procedencia portugueza:

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, em 18 de setembro de 1936. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *Isnard Castro Neves*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.161

Recurso n. 3.455 — Imposto de consumo — Recorrente, Delegacia Fiscal em Minas Geraes (*ex-officio*); recorrido, Primo Alvarenga.

A posse de formulas do imposto de consumo, sem a mercadoria correspondente, por sellar, constitue infracção do art. 53. *Tratando-se de cintas destinadas a vinho nacional, natural de uva, applica-se a multa respectiva em dobro, de accordo com o que prescreve o art.* 14, § 6°, *lettra* c, *da lei n.* 5.353, *de* 30 *de novembro de* 1927, *dando-se, assim, provimento ao recurso ex-officio.*

No estabelecimento commercial de Primo Alvarenga, á rua Coronel Francisco Paulino, em Monte Santo, Estado de Minas Geraes, foram apprehendidas, em 20 de outubro de 1934, cento e cincoenta (150) cintas de côr azul, da taxa de $030, cada uma, por infracção do art. 53, e 64 do regulamento annexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, como se infere do auto de fls. 3.

Allegou o autuado, na sua defesa, datada de 18 de novembro de 1934 e protocollada em 30 do mesmo mez, justificando a posse de taes formulas, que as recebera da firma Angelo Casarin, estabelecida á rua Newton Prado n. 98, em São Paulo, juntamente com 150 cintas da taxa de $060, que acompanharam um barril de vinho que a mesma comprara, em 29 de setembro de 1934.

Para comprovar a sua asserção, junta uma carta de Angelo Casarin, datada de 23 de outubro do mesmo anno de 1934, em que se confirma aquella allegação, e na qual se pede, tambem, a devolução de taes cintas, remettidas a mais.

Remettido o processo a São Paulo, foi Angelo Casarin intimado, em 7 de maio de 1935, a apresentar a sua defesa, como consta de fls. 8.

Em 16 de junho do mesmo anno, não tendo sido attendida a intimação, foi lavrado o termo de revelia de fls. 9.

O Laboratorio Nacional de Analyses diz que a analyse feita no vinho apprehendido revelou a presença de materia corante derivada do alcatrão de hulha e que é nocivo á saude, segundo a legislação em vigor.

J. Dias, em sua nova defesa de fls. 18, diz o seguinte:

"Decreto n. 17.464, art. 78, paragrapho unico:

Considera-se tambem contravenção falsificar, adulterar e colorir os vinhos nacionaes ou estrangeiros e outras bebidas do estado em que sahiram dos seus fabricantes.

Contravenção, por esse dispositivo legal, não é a falsificação ou a adulteração ou a coloração dos vinhos nacionaes ou estrangeiros, mas a concurrencia destes tres elementos (coloração, adulteração e falsificação), e, a ausencia de um só dessos elementos, a despeito da presença dos dois outros exclue de todo em todo, á figura da contravenção".

Diz ainda que ha um facto capital nesse processo, é que o vinho não estava exposto á venda e muito menos sujeito á vista do publico ou dos freguezes, pois se achava no fundo da casa commercial em um deposito onde o procuraram os agentes fiscaes.

A firma A. Teixeira da Silva & Comp., foi intimada a apresentar defesa, o que fez dentro do prazo regulamentar. Em suas allegações de defesa e com os documentos juntados por ella ao processo, provou que havia remettido a J. Dias o vinho tinto, tal qual o havia recebido da Sociedade Vinicola Riograndense, e que J. Dias, em suas allegações de defesa, não provou que o vinho encontrado em seu estabelecimento commercial fosse o mesmo que ella o havia vendido; e que não é verdade que A. Teixeira da Silva & Comp., costumasse enviar aos seus freguezes juntamente com a mercadoria vendida, rotulos de qualquer especie, e que em nota alguma de venda realizada por ella consta a remessa de rotulos.

O delegado fiscal julgou o auto procedente e impoz a J. Dias a multa de dez contos de réis, minimo estabelecido no art. 11, lettra *a*, do decreto n. 22.344, mandando que lhe desse sciencia; J. Dias teve sciencia em 2 de novembro de 1935 e isentou da multa a firma A. Teixeira da Silva & Comp., por não a julgar responsavel, recorrendo dessa sua decisão para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que o vinho apprehendido no estabelecimento commercial de J. Dias estava adulterado, conforme prova o exame feito pelo Laboratorio Nacional de Analyses;

Considerando que J. Dias não prova que tenha adquirido o vinho de A. Teixeira da Silva & Comp., já falsificado;

Considerando que a infracção autuada se verifica sempre que qualquer das condições referidas no art. 78, paragrapho unico, se verifique, mesmo isoladamente, seja adulteração, coloração ou falsificação, por qualquer modo;

Considerando que A. Teixeira da Silva & Comp., com os documentos juntos ao processo com sua defesa já provou que havia vendido o vinho em questão, conforme o havia adquirido da Sociedade Vinicola do Rio Grande do Sul:

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 18 de setembro de 1936. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *Ismard Castro Neves*, relator.

ACCORDÃO N. 3.160

Recurso n. 3.148 — Imposto de consumo — Recorrente (*ex-officio*); Delegacia Fiscal em Minas Geraes; recorridos, Marcondes & Gioia.

Aguardente artificial, cujos rotulos continham as palavras "Reino", Industria Brasileira, artificial, engarrafada por Marcondes & Gioia", não indica falsa qualidade.

Contra Marcondes & Gioia, fabricantes de bebidas, estabelecidos em Cruzeiro, Estado de São Paulo, foi lavrado o auto de fls., por terem sido

Não conseguiu, porém, o recorrente destruir a prova fartamente colhida nos autos, apenas, havendo patenteado a sua boa fé, ao fazer o transbordo da aguardente, e, menos ainda demonstrar ser o seu caso o da excepção estabelecida no art. 97, do citado decreto 17.464.

Isto posto, e:

Attendendo a que o auto de infracção e apprehensão de fls. 1 e 2, se encontra revestido de todas as formalidades legaes;

Attendendo a que ficou materialmente provada a infringencia dos artigos 97, 111, § 4º, letra *c* e 88 do decreto 17.464, de 6 de outubro de 1926;

Attendendo, ainda, que embora houvesse o infractor recorrido para este 2º Conselho de Contribuintes, dentro do prazo legal, deixou elle entretanto de o fazer na primeira instancia, tornando-se, assim, revel, sendo legal a applicação do disposto nos arts. 206 e 222, do predito decreto;

Attendendo a que embora seja de se reconhecer a boa fé, com que agiu, no caso em apreço, o infractor, isso entretanto não diminue, nem ellide a sua responsabilidade, de vez que mesmo assim, se verificou a infracção dos arts. 88 e 111, § 4º, letra *c* (falta de menção do numero dos volumes e respectivos sellos);

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto a fls. 23, para julgar procedente o auto de infracção e apprehensão de fls. 1 e 2, e a decisão recorrida de fls. 15 e 16, por seus juridicos e legaes fundamentos.

Segundo Conselho de Contribuintes, 18 de setembro de 1936. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.157

Recurso n. 3.407 — Imposto de consumo — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo (*ex-officio*); recorridos, João Caruso & Comp. Ltd.

Na caso de cigarros, a distribuição, como amostra, de uma unidade, impressa com a competente declaração de gratuidade, evidentemente satisfaz a exigencia legal do "diminuto ou nenhum valor commercial".

Do seu despacho julgando improcedente o auto lavrado em 25 de junho de 1935, contra José Caruso & Comp., fabricantes de cigarros na capital de São Paulo, recorre *ex-officio* o director da Recebedoria Federal dalli.

Consta do processo um termo de verificação e exame, segundo o qual aquella firma fabricou e deu sahida, no periodo de janeiro de 1933 a maio de 1935, sob a fórma de "distribuição gratuita", a 73.404 vintenas de cigarros, de preço na fabrica até $160 e da taxa de $020 por vintena, resultado esse obtido no confronto das escripta fiscal com e commercial. Lavrado o auto de fls. 5, nelle comminou-se uma sonegação de 6:424$416, por infringencia dos arts. 81 e 204, paragrapho unico, letra *c* do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

A autuada defendeu-se dizendo que os cigarros foram distribuidos gratuitamente nas ruas da cidade por meio de "camelots" que os entregavam um a um, porque não eram encarteirados, e com a declaração "distribuição gratuita" impressa no papel em tinta encarnada, segundo amostra que apresentou, accrescentando que isso mesmo fazia constar de sua escripta fiscal em cujo livro organizou uma columna especial com o cabeçalho "distribuição gratuita" e alinhou diariamente as quantidades entregues para esse fim, sommando-as no fim de cada mez.

Nessa altura contestou que tivesse sido examinado a sua escripta commercial, esclarecendo que o quadro demonstrativo das sahidas mensaes, annexo ao auto, foi copiado exclusivamente do referido livro fiscal onde consta a quantidade de 1.468.080 cigarros e não 73.404 vintenas, como disseram os autuantes, porque elles não foram distribuidos em carteiras.

Allegou ainda que os diversos inspectores e fiscaes que visitaram seu estabelecimento, um delles até para proceder um exame completo, todos viram o registro diario dos cigarros distribuidos graciosamente e visaram o respectivo livro sem qualquer advertencia a esse respeito.

Discutindo as exigencias do art. 7º do decreto 17.464, declararam-se amparados pela letra *g*, porque distribuiram um cigarro de cada vez e inscreveram em todos a legenda "distribuição grautita", adduzindo que, afóra isto, na vigencia do decreto 22.262, a distribuição de uma unidade, isoladamente, está virtualmente isenta de imposto porque a taxação passou a ser feita "por vintena" e não por "vintena ou fracção" como dispunha o decreto 17.464.

A repartição opinou pela procedencia do auto, mas com ella não concordou o respectivo director por entender que nenhuma prova foi feita de que os cigarros não foram distribuidos, não tendo sido verificado o criterio do diminuto valor, e por considerar que o art. 7º, letra *g* do actual regulamento consigna a isenção para os productos distribuidos a titulo de propaganda, desde que não sejam vendidos, accrescido tudo do registro que a autuada fazia em seu livro fiscal, sem qualquer subterfugio, de toda quantidade offerecida graciosamente na sua propaganda.

Isto posto, e:

Considerando que o proprio termo de exame feito pelos autuantes consigna a apuração de cigarros distribuidos gratuitamente;

Considerando que nenhuma prova foi conseguida que pudesse desmentir a allegada distribuição gratuita, sob o criterio de um a um e com a competente inscripção de "amostra gratuita";

Considerando que o procedimento da autuada foi o mais correcto possivel, posto que tinha em seu livro fiscal uma columna especial sob o titulo "distribuição gratuita" onde alinhava diariamente as quantidades de cigarros entregues aos propagandistas;

Considerando que a fiscalização tinha pleno conhecimento desse facto, porque os diversos agentes e inspectores que verificaram periodicamente a escripta fiscal da autuada nenhuma restricção fizeram a tal prática, certa aliás si procedida como allegou e não foi contrariado;

Considerando que no caso de cigarros a distribuição, como amostra, de uma unidade, impressa com a competente declaração, de gratuidade, evidentemente satisfaz á exigencia legal do "diminuto ou nenhum valor commercial";

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Segundo Conselho de Contribuintes, 18 de setembro de 1936. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *Waldemar Freire de Mesquita*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.158

Recurso n. 3.413 — Decreto n. 14.648, de 26-1-921 — Recorrentes, Corrêa Ribeiro & Comp.; recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

Não se conhece de recurso interposto fóra do prazo legal

Corrêa Ribeiro & Comp., importadores de bebidas, usavam, no vinho marca "Olga", de producção de Antonio José Marques, em Oliveira d'Azemeis, Portugal, o nome de Corrêa Ribeiro & Irmão, firma que os recorrentes pretendiam organizar, com um irmão, residente em Portugal, mas, ainda não organizada (defesa de fls. 79 v.).

Consta tambem no auto de infracção que os recorrentes deram a consumo 7.290 litros de vinagre, no valor, para calculo do imposto, de réis 218$880.

O imposto sonegado, relativamente ao vinho vendido pelos recorrentes foi de 612$180, o que perfaz a somma de 831$060.

A decisão de fls. 104 v. a 105 v., multou os recorrentes na importancia de 1:000$, gráo minimo do art. 11, do decreto n. 2.742, de 27 de dezembro de 1897, e mais na importancia de 831$060, de accordo com o decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, por se tratar de penalidade mais branda que a dos arts. 160 e 179, do decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, em cuja vigencia se verificou o facto, ficando os recorrentes obrigados a indemnizar a Fazenda da importancia do imposto sonegado, isto é, 831$060.

Os recorrentes em suas razões de fls. 107 allegam nullidade do processo, e pretendem exonerar-se apenas da multa do imposto em dobro, conformando-se com as demais penalidades, como se vê em sua petição, a fls. 109.

O recurso foi apresentado fóra do prazo legal, segundo prova a informação de fls. 111.

Isto posto:

Considerando que o recurso está perempto, pois tendo sido os recorrentes intimados em 4 de março de 1922, só em 8 de abril seguinte apresentaram o recurso:

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso interposto.

Rio de Janeiro, em 18 de setembro de 1936. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *Isnard Castro Neves*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.159

Recurso n. 3.438 — Decreto n. 22.344, de 11 de janeiro de 1933 — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo (*ex-officio*); recorridos, A. Teixeira da Silva & Comp.

Provado que o recorrido vendeu o vinho tal como o recebeu do productor, nega-se provimento ao recurso ex-officio, para manter o despacho da 1ª instancia.

Em 10 de novembro de 1933, contra J. Dias foi lavrado o auto de fls., em virtude dos agentes fiscaes do imposto de consumo terem apprehendido em seu estabelecimento commercial, 117 garrafas de vinho tinto, nacional, typo virgem, e procedente do Rio Grande do Sul, por não se acharem rotulados e apresentarem vehementes indicios de adulteração, infringindo, assim, o disposto nos arts. 72, § 2º, e 78 paragrapho unico, do regulamento annexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, combinado com os arts. 1º e 11 do decreto n. 22.344, de 11 de janeiro de 1933.

A fls. 7 existe uma defesa apresentada por J. Dias e datada de 7 de dezembro de 1933, na qual elle allega que si as garrafas apprehendidas pela fiscalização não estavam rotuladas, foi porque só adquiria vinho nacional da firma atacadista e importadora A. Teixeira da Silva & Comp., firma essa muito conceituada e que, a titulo de reclame, sempre forneceu aos seus clientes, juntamente com a mercadoria, os rotulos correspondentes, e como a firma A. Teixeira da Silva & Comp., não tivesse enviado os rotulos, elle, com receio de que o vinho se deteriorasse, engarrafou-o e sellou, ficando aguardando os rotulos.

O vinho em questão foi comprado em 15 de agosto de 1933, conforme faz prova o documento apresentado pela firma vendedora.

A defesa de fls. 7, foi apresentada em virtude de intimação feita pelo agente fiscal, pois, apezar do autuado não ter querido assignar o auto de infracção e nem a respectiva intimação, assignou, no emtanto, o termo de deposito, pois 114 garrafas ficaram sob sua guarda, o que prova que elle, realmente, teve sciencia da data da lavratura do auto.

A fls. 16 existe uma portaria de intimanão da 2ª Sub-Directoria que intimou a firma J. Dias a apresentar sua defesa dentro do prazo de 30 dias, por infracção dos arts. 72, § 2º, 78, paragrapho unico, do decreto numero 17.464, de 6 de outubro de 1926, combinado com o decreto n. 22.344, de 11 de janeiro de 1933.

negados ao pagamento do tributo, durante o periodo de 1931 a 193, para se calcular, afinal, o imposto devido, concernente á referida sonegação;

Considerando, por isso mesmo, que, attingindo o imposto de consumo, relativa a 36.334, litros de aguardente, á razão de $300 o litro, á importancia de 10:900$200, sobre ella devem ser exigidos, apenas, os seguintes addicionaes: 25 %, sobre 9.083 1/2 litros, relativos ao anno de 1931, considerados como tendo sido vendidos na vigencia do decreto n. 19.550, de 31 de dezembro de 1930, na importancia de 681$262 e 50 %, sobre 18.167 litros, á mesma taxa, concernentes aos annos de 1932 e 1933, tambem todos considerados vendidos quando já em vigor o decreto n. 20.425, de 21 de setembro de 1931, na importancia de 2:725$050, importancias essas que, addicionadas a de 10:900$200, attinge a quantia de 14:306$512, sobre a qual deverá ser paga, ainda, a quantia de 715$325, correspondente á taxa de 5 % para a Assistencia Hospitalar do Brasil, de que trata o art. 57, da lei n. 4.984, de 30 de dezembro de 1925, perfazendo, tudo, a importancia total de 15:021$837;

Considerando que a decisão recorrida não está de accordo com a lei nesse particular, pois diz que, em 1932, o addicional era o de 25 %, e que em 1931, não havia tal addicional, sendo, por essa razão, exigido, apenas, o imposto de 13:492$700, do recorrente, e mais a multa de 200$, minimo do art. 81, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926;

Considerando que, no caso em especie, apesar de não ter havido o exame de escripta, pela inexistencia desta, a sonegação está perfeitamente caracterizada, não só, porque se poude conhecer a producção exacta do engenho do autuado, no periodo de 1930 e 1933, que foi de 40 mil litros de aguardente, pelo documento que o autuado expontaneamente, apresentou ao Instituto do Assucar e do Alcool, annexo a fls. 7, como tambem, porque, pelas guias de acquisição de estampilhas, no mesmo periodo, foi constatado, que, apenas, foram adquiridas formulas para 3.666 litros do producto;

Considerando, outrosim, que, á vista do exposto, e sabendo-se que o engenho "Pratagy" não possuia *stock* de mercadoria desde janeiro de 1934, data essa muito anterior ao auto, e quando foi pedido o cancellamento do seu registro, conclue-se, foçosamente, que ha uma differença de 36.334 litros de aguardente dados a consumo, sem o pagamento do tributo devido;

Considerando, ainda mais, que não se trata, por conseguinte, de um caso de presumpção, uma vez que a infrgacção está positivada por circumstancias concretas, que não podem merecer quaesquer duvidas, tendo em vista a fonte de onde provieram;

Considerando, finalmente, o que mais do processo consta?

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, negar provimento ao recurso voluntario unanimemente e dar provimento ao recurso *ex-officio* para applicar a multa de 15:021$837, com a obrigação de recolher igual importancia do imposto sonegado, contra os votos dos Srs. Waldemar Mesquita e Carlos Zenha, que exigindo esse imposto, mantinham a multa do art. 81, por não ter sido apurada a sonegação nem pela escripta commercial nem pela fiscal, que o recorrente não possuia.

Segundo Conselho de Contribuintes, 22 de setembro de 1936. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *Claudio da Cunha*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.174

Recurso n. 3.433 — Imposto de consumo —Recorrente, Companhia Antarctica Paulista; recorrida, Recebedoria Federal em S. Paulo.

"Equidade para infracção parcial do art. 72 do decreto numero 17.464, de 6 de outubrode 1926."

A Companhia Antarctica Paulista, com séde na capital de S. Paulo, foi autuada em 12 de dezembro de 1935 porque enviava para Mogy das Cruzes, a u mseu cliente, uma geladeira marcada a fogo "Antarctica" e

dentro do prazo, o deposito da multa imposta, com a satisfação de todas as exigencias legaes.

Provadas, como estão, as allegações da requerente quanto á perempção não occorrida, passemos ao merito da questão, que se resume no seguinte: Em 5 de agosto de 1934 foi lavrado contra a firma de que se trata o "auto de infracção de apprehensão" de fls. 3, com fundamento no art. 14 do decreto n. 23.664, de 29 de dezembro de 1933, por ter a mesma firma vendido e remettido a Murillo F. da Silva, estabelecido em Passo Fundo, naquelle mesmo Estado, uma caixa contendo duas latas, de 18 litros cada uma, de alcool desnaturado, sem rotulo e desacompanhada das respectivas cintas do imposto de consumo.

Em sua defesa, confessa a firma autuada que "de facto as estampilhas correspondentes não acompanhavam a mercadoria em preço", allegando, entretanto, que "é perfeitamente legal fazer-se a remessa das estampilhas destinadas aos productos remettidos em seus envoltorios originas pela mala postal" e que do seu talão de guias devidamente legalizado consta a guia n. 6.870, de 13 de agosto de 1934, com a qual fez a remessa dos sellos em questão.

Apreciando a defesa, o agente fiscal autuante narra como precedera á diligencia de que resultou o auto em apreço, cuja procedencia sustenta, salientando a confissão da propria firma autuada quando não nega que o producto apprehendido viera desacompanhado dos respectivos sellos, que sómente foram remettidos nove dias após á lavratura do mesmo auto.

Estudando o processo na Delegacia Fiscal no referido Estado, o respectivo delegado, ao proferir a sua sentença condemnatoria a fls. 12/12 v., na qual impõe á firma autuada a multa de 5:000$000, minimo da penalidade estatuida no art. 14 do decreto n. 23.664, já citado, diz textualmente:

> "A infracção está materialmente provada com a apprehensão da caixa de alcool, sem os sellos competentes e até confessada, embora com allegações, que, aliás, não teem cabimento. A mercadoria sahiu do estabelecimento dos autuados sem os sellos devidos e só dias depois da lavratura do auto, naturalmente avisados, formularam a desculpa de fls. Effectivamente, como allegam os autuados, não é necessario que os sellos acompanhem a mercadoria; podem ser remettidos concomittantemente com a mercadoria, o que não se verificou senão por força do auto."

Dahi o recurso ora em exame.

Em suas razões a recorrente, repetindo a confissão já referida na defesa, allega, entre outras cousas sem importancia para o caso, que a demora na remessa dos sellos tinha a sua justificativa "em um lamentavel descuido do encarregado da secção de sellagem do seu estabelecimento, que havia tomado o producto em apreço por alcool motor isento, por força de lei, de todos os impostos" e que essa demora ainda assim não era motivo bastante para se lhe impor tal penalidade, uma vez que são unanimes as decisões e ordens do Thesouro affirmativas da desnecessidade dos sellos acompanharem os productos, "bastando que cheguem a tempo de serem applicados antes do inicio do respectivo consumo".

Isto posto, e

Considerando que está materialmente provada e até confessada a infracção de que dá conta o auto com que se iniciou o processo;

Considerando que não podem ser acceitas as allegações da recorrente, quanto á sua falta de dólo e respeitabilidade de sua firma para o fim de isental-a de qualquer penalidade, diante do facto contravindo, cuja sancção legal é applicavel desde que materialmente esteja elle comprovado;

Considerando que a simples falta dos sellos devidos no caso especial de alcool e aguardente é punida com a pena comminada no art. 14 do citado decreto n. 23.664, de 29 de dezembro de 1934 e que, nos termos do art. 9° do mesmo decreto, a demora havida (por qualquer fórma justificada) na remessa dos respectivos sellos iria sujeitar ainda o comprador que não lhe será possivel fazer o engarrafamento do producto dentro do prazo alli es

tabelecido—apezar mesmo de já dilatado, de accordo com o decreto numero 24.318, de 1 de junho de 1934, em seu art. 2°, lettra *b*;

Considerando que são, dest'arte, improcedentes as allegações do recurso e inacceitaveis suas razões, principalmente tendo-se em vista o que dispõe a lettra *d*, do § 2°, do art. 112, do vigente regulamento do imposto de consumo:

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, preliminarmente, em deferir o pedido da reuerente uanto á perempção, e, uanto ao merito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, confirmando-se, assim, a decisão recorrida, que tem amparo legal.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1936. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *João Firmino Corrêa de Araujo*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Publica.

Vencidos, os Srs. presidente e Waldemar Mesquita, que entendiam ser a infracção á prevista no art. 81, do decreto n. 17.464, de 1926.

ACCORDÃO N. 3.166

Recurso n. 137-R — Imposto de consumo — Rec. do acc. 2.879. Recorrente, Olympio I. Vargas; recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Calçados com preços marcados pelo fabricante, para a venda no varejista até 20$, apprehendidos com etiqueta de preço de 28$000. Nega-se deferimento a pedido de reconsideração de accordão proferido pela procedencia da infracção.

Olympio I. Vargas, commerciante retalhista de calçados na cidade de São Leopoldo, no Estado do Rio Grande do Sul, foi autuado por terem sido encontrados em seu estabelecimento commercial, 32 pares de sapatos para senhoras, devidamente sellados pelo fabricante e com o preço marcado na solla até 20$000. Baseou-se o auto em ter o autuado nelles collado etiquetas do preço de 28$000, estando os calçados existentes, nas prateleiras, collocados em caixas onde a rotulagem da fabrica era encoberta pela de commerciante varejista, tendo o auto capitulado as infracções nos artigos 1°, § 6°, lettra *d*, II do decreto n. 22.262, e 61 *h* e 72, § 3°, do regulamento annexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Decidindo o Sr. delegado fiscal, impoz ao autuado a multa de 200$, por infracção dos arts. 72 e 81 do regulamento baixado com o decreto numero 17.464.

Os fabricantes foram absolvidos de qualquer penalidade, visto ter ficado provado que sellavam o calçado de seu fabrico de accordo com o regulamento do imposto de consumo.

Este Conselho, tomando conhecimento do recurso, decidiu por maioria de votos que

> "O regulamento do imposto de consumo não permitte que os commerciantes de calçados vendam os productos por preço maior que o indicado na solla, pelos respectivos fabricantes, mas não prohibe seja a mercadoria acondicionada de modo differente do recebido, desde que ao novo volume applique rotulo, com os dizeres referidos no art. 72, § 2°, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, tendo ficado caracterizada a infracção no artigo 61, lettra *h*. Tendo sido negado provimento ao pedido de recurso".

Não se conformando com essa decisão, veio o autuado, dentro do prazo regulamentar com o pedido de reconsideração.

Entre outras razões allega que: não ha no regulamento fiscal dispositivo algum que prohiba expressamente aos retalhistas de calçados venderem a mercadoria por preço superior ao indicado na sola pelos fabricantes, e, tanto são verdadeiras suas allegações que, quer o accordão, quer o despacho do Sr. delegado fiscal, não citam tal dispositivo.

desde janeiro de 1934, deixou de funccionar o seu alambique naquelle engenho, pelo que pediu o cancellamento de sua patente de registro, sem acusar a existencia de qualquer *stock*, que tambem não foi declarado na defesa, nem por occasião da lavratura do auto de fls. 10 a 11;

Considerando que, se tal *stock* de 2.334 litros de aguardente, existisse de facto, na epoca em que foi solicitado o cancellamento do registro, teria o recorrente adquirido os sellos necessarios a sua sellagem, porque extincta a fabrica e cancellado o registro, não mais lhe era facultado fazer acquisição de sellos;

Consoderando que não podem merecer fé as allegações do recorrente sómente agora feitas, de que não produziu o seu engenho 40.000 litros de aguardente, como declarara ao Instituto do Assucar e do Alcool, no periodo de 1930 a 1933, mas, 6.600 litros apenas;

Considerando que o recorrente, contradizendo-se lamentavelmente, diz na sua petição de defesa que, em 1931, não produziu uma gotta, siquer, de aguardente, e no seu recurso affirma, que, naquelle anno, para justificar a producção que agora pretende fazer prevalecer sobre a que encaminhou ao Instituto do Assucar e do Alcool, produziu 1.600 litros desse producto;

Considerando que o documento que apresenta a fls. 62 e 62 v., em punlica fórma, não merece fé alguma, de vez que, não foi encaminhado ao Instituto do Assucar e do Alcool, tratando-se, indiscutivelmente de um documento gracioso que, se firmado, na verdade, pelo collector Antonio Braga Filho, em 27 de janeiro de 1934, deveria ter sido remettido, aquelle departamento, acompanhado de officio, não se justificando, desse modo, a sua existencia, em poder do recorrente;

Considerando que se accentua, ainda mais, a sua nenhuma validade, tendo-se em vista, que, anteriormente, apezar de sua grande importancia, para a defesa do recorrente, delle não se lembrou, qur por occasião da lavratura do auto, quer quando da apresentação da defesa;

Considerando que não podem ser acceitas, por todos esses factos ponderaveis, como verdadeiras as allegações expendidas pelo autuado no seu recurso;

Considerando que as declarações feitas pelo recorrente, espontaneamente, em agosto de 1934, ao Instituto do Assucar e do Alcool, de que o alambique de seu engenho "Pratag7", no periodo de 1930 a 1933, produziu quarenta mil (40.000) litros de aguardente de canna, devem ser tidas como exactas, como o foram as que fez, com relação á producção do assucar, constantes da mesma ficha;

Considerando, bem assim, que, como está provado do processo e consta do documento de fls. 8, no periodo acima alludido, apenas foram adquiridas estampilhas para a sellagem de 3.666 litros de aguardente, pelo referido engenho;

Considerando que não se póde applicar, no caso deste processo, o que prescreve o decreto n. 23.664, de 29 de dezembro de 1933, de vez que o mesmo sómente entrou em vigor m 1934, posteriormente, portanto, a pratica da sonegação de que se trata;

Considerando, que, á vista do exposto, não se póde deixar de concluir, que o autuado deixou de pagar o imposto de consumo correspondente a 36.334 litros desse producto, no periodo precitado;

Considerando, ainda, que sómente em 1931, foi instituido o addicional de 25 % sobre as bebidas, como se infere do decreto n. 19.550, de 31 de dezembro de 1930, e que em 30 de abril de 1931, pelo decreto numero 19.936, esse addicional foi augmentado para 75 %, sómente tendo sido reduzido a 50 %, pelo decreto n. 20.425, de 21 de setembro do mesmo anno, continuando, desde então, a ser exigido nessa proporção;

Considerando que, não tendo sido possivel fazer-se a verificação exacta, annualmente, da aguardente produzida e vendida pela fabrica em apreço, por falta absoluta de escripta, deve-se tomar por base, para a verificação do addicional respectivo, apenas, as percentagens de 25 % e 50 %, a começar de 1931, dividindo-se a quantidade de litros de aguardente so-

do Alcool, pelo Dr. Antonio de Mello Machado, em 29 de agosto de 1934, declarasse, quanto ao assucar, a producção de saccos effectivamente fabricados, e quanto á aguardente, apenas, a capacidade productiva do alambique; que é flagrante a contradicção e por isso fragil e relevante a argumentação que faz no sentido de provar, com a publica-fórma apresentada, que a sua producção real de aguardente no periodo de 1930 a 1933, foi de, sómente, 6.000 litros, existindo, ainda, em *stock*, 2.334 litros, para tornar sem effeito a declaração referente á producção de 40.000 litros; que esse documento não tem valor probante, pois, se elle de facto existia, assim, que foi entregue ao collector, com os seus claros preenchidos, a esse cumpria remettel-o com officio, depois de visado, ao Instituto, devendo, por conseguinte, ser considerado como gracioso tal papel, com relação ao qual não teve conhecimento aquelle departamento; que, relativamente ao *stock*, que diz existir nos depositos do engenho, no total de 2.334 litros de aguardente, que, aliás, deveria ser de 2.934, deduzindo-se da producção que ora accusa como real, no total de 6.600 litros, os 3.666 litros, para os quaes adquirira sellos, e sobre cuja existencia, segundo pensa, o julgador deveria ter mandado verificar, não procede tal argumento, por ser destituido de qualquer fundamento, não só porque, não se cogitou desse facto na defesa, como tambem, por que seria desnecessaria tal diligencia, que se realizaria em data muito posterior á lavratura do auto, occasião em que deveria ter sido accusado aquelle *stock;* que tendo o recorrente deixado de fabricar aguardente em janeiro de 1934, conforme declarou á exactoria de Riacho Doce, em petição de dezembro do mesmo anno, como se infere da certidão de fls. 17, se existisse esse *stock*, naquella epoca, teria adquirido os sellos necessarios a sua sellagem, de vez que, extincta a fabrica e cancellado o registro, não mais lhe era facultado fazer aquella acquisição de sellos; que o autuado declara na sua defesa, que, em 1931, não fabricou uma gotta de aguardente, por que tinha sido cancellado o seu registro, naquelle anno, conforme certidão passada pela collectoria, no emtanto, aquella certidão, que se encontra a fls. 17, diz que o Dr. Antonio de Mello Machado pediu cancellamento do registro do engenho "Pratagy Grande", em 27 de dezembro de 1934, ou sejam, 3 annos depois do indicado na defesa; que no seu recurso no emtanto, em clara contradicção com a defesa, affirma que em 1931, fabricou 1.600 litros de aguardente e pergunta: — Quando falaria a verdade o recorrente? Quando livre e expontaneamente declara ao Instituto do Assucar e do Alcool que o engenho "Pratagy Grande", de sua propriedade, fabricou 40.000 litros de aguardente no periodo de 1930 a 1933, ou quando, sob pressão de auto, assevera na defesa que não produziu uma gotta de aguardente em 1931, ou, ainda, quando affirma no seu recurso, que em 1931, a producção do seu engenho foi de 1.600 litros?; que os argumentos da defesa e do recurso são variaveis e se contradizem de maneira que ninguem lhes póde dar fé, e tanto assim é, que, na defesa fala o autuado, que a fabrica vendeu 3.666 litros de aguardente, e que grande quantidade, foi inutilizada por imprestavel, e no recurso allega que fabricou 6.600 litros, existindo em *stock* 3.334 litros, sobre os quaes silenciou completamente, quer por occasião da lavratura do auto, quer na sua defesa, e finaliza dizendo que a confissão é prova plena, superior a qualquer outra, assim sendo, e estando confessada a infracção que motivou a denuncia, base deste processo, não havia necessidade de adduzir outros quaesquer argumentos no sentido de justificar o seu acto.

Isto posto, e,

Considerando que o recorrente, proprietario do engenho "Pratagy Grande", no municipio de Maceió, Estado de Alagoas, não apresentou nenhuma prova que justificasse a sua inculpabilidade com relação a sonegação que motivou a denuncia de fls. 3 a 4, deste processo, pelo contrario, as contradicções existentes entre a sua defesa e o recurso, bem demonstram que a falta que lhe é attribuida não póde merecer contestação;

Considerando que o exame que solicita no deposito do engenho de sua propriedade não tem mais a sua razão de ser, de vez que, conforme declarou na petição apresentada á exactoria de Riacho Doces, (certidão de fls. 17),

Allega mais, que este mesmo Conselho em sua sessão de 22 de maio do corrente anno decidiu que:

"Não existe dispositivo legal punindo os commerciantes varejistas de calçados que vendem os seus productos por preços superiores ao consignado nas respectivas solas".

Isto posto, e

Considerando que, as allegações invocadas não procedem, porquanto o dispositivo legal em que incidiu a infracção, foi mencionado não só no auto como no accordão;

Considerando que, quanto a jurisprudencia deste Conselho, tambem, não procede o allegado, conforme o ultimo accordão n. 3.066, accordão este unanime:

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 22 de setembro de 1936. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator. Visto: — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.167

Recurso n. 2.202 — Regulamento bancario — Recorrente, Banco Germanico da America do Sul e Banco Hollandez da America do Sul; recorrida, Consultoria da Fazenda Publica.

Provada a liquidação por differença de operações cambiaes, sem a emissão das letras de cambio devidamente selladas, houve infracção do art. 9°, § 1° do decreto 354, de 16 de dezembro de 1895, punivel com a multa de 10:000$, na fórma do que prescreve o art. 150 do regulamento annexo ao decreto n. 2.475, de 13 de março de 1897

Os Bancos Germanico da America do Sul e Hollandez da America do Sul, em consequencia de denuncia, foram autuados em 8 de julho de 1931, por terem liquidado diversas operações cambiaes pela prestação da differença em 1921.

Não contestaram os autuados, nas defesas que apresentaram, as infracções commettidas, aliás plenamente comprovadas do processo.

Alegaram, apenas, que era inapplicavel ao caso o decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921, por terem sido os factos em que se fundaram o auto, praticados anteriormente a sua vigencia, e, bem assim, que a pena estava prescripta, nos termos do art. 83 do Codigo Penal.

A autoridade de primeira instancia, não acceitando os argumentos expendidos pelos autuados, julgou o auto procedente impondo, a cada um dos Bancos alludidos, a multa de 10:000$, de accordo com a legislação vigente, como se constata de fls. 30 a 33.

Por não se conformarem com essa decisão, recorreram os autuados para este Conselho, allegando, ainda:

a) que é inapplicavel á especie, a pena de 10:000$ do decreto 2.475, de 13 de março de 1897, por isso que, somente o egislativo tinha competencia para estabelecer aquella pena;

b) que as liquidações por differença, ao tempo dos factos incriminados, eram correntes e toleradas;

c) e finalmente, que o art. 1.479 do Codigo Civil, não veda as liquidações por differença, mas, os contractos em que taes liquidações são estipuladas.

Isto posto, e:

Considerando que, desde o decreto n. 1.359, de 20 de abril de 1893, são prohibidos os contractos differenciaes sobre cambiaes e moeda metallica;

Considerando que somente podem ser liquidadas pela entrega effectiva dos titulos e pagamento do preço ajustado, ou pela prestação da differença

entre a cotação da data do contracto e a da época da liquidação, os titulos cotaveis na Bolsa (art. 9º do decreto n. 434, de 16 de dezembro de 1895);

Considerando que, como prescreve o § 1º, do citado art. 9º do decreto n. 434, exceptuam-se dessa disposição, taxativamente, as operações sobre letras de cambio e moeda metallica, que somente podem ser liquidadas pela effectiva entrega dos titulos, no vencimento do contracto;

Considerando que as operações de cambio somente poderão ser realizadas por meio de letras e documentos, com sello proporcional, contendo promessa de letras a entregar dentro do prazo prefixado (dec. 354, de 1895, art. 12);

Considerando que estas operações de cambio, se liquidadas por differença, não podem, siquer, ser accionadas perante os tribunaes (C. Mendonça — Trat. de D. Com., vol. VI, III parte, n. 1.702);

Considerando que o art. 1.479, do Codigo Civil, equiparando ao jogo os contractos sobre titulos de bolsa, mercadorias e valores, em que se estipule a liquidação, exclusivamente, pela differença entre o preço ajustado e a cotação que elles tiverem no vencimento do ajuste, não cogita, absolutamente, das operações sobre letras de cambio e moeda metallica, que podem ser realizadas fóra da bolsa, directamente entre comprador e vendedor (art. 1º da lei n. 566, de 9 de janeiro de 1899 e art. unico do decreto n. 4.985, de 3 de outubro de 1903);

Considerando que, sendo expressamente prohibidas pela legislação em vigor, as liquidações por differença das operações sobre letras de cambio e moeda metallica, é logico que taes operações não podem figurar nos contractos que lhes dizem respeito, donde se conclue que a lei se refere somente aos titulos cotaveis na bolsa, quando diz que são permittidas taes liquidações;

Considerando que as penas pecuniarias de que trata o art. 83 do Codigo Penal, são as que podem ser convertidas em prisão quando não satisfeitas, não podendo, por isso mesmo, ser equiparadas ás multas fiscaes, que, não obstante serem consideradas como penas, são cobradas executivamente, não se lhes applicando, em hypothese alguma, a pena de prisão pelo seu não cumprimento;

Considerando, bem assim, que ao caso se applica, perfeitamente, a penalidade comminada no artigo 150, do regulamento annexo ao decreto numero 2.475, de 13 de março de 1897, baixado de accordo com o decreto numero 354, de 16 de dezembro de 1895, artigo esse, que pune com a multa de 10:000$ a 20:000$, as liquidações por differença de operações sobre cambiaes e moeda metallica, de vez que o art. 15, do precitado decreto numero 354, autorizando a sua regulamentação pelo Poder Executivo, diz que no respectivo regulamento podiam ser estabelecidas multas até á quantia de 10:000$, aos bancos, suas filiaes e agencias, omissas em cumprir as suas disposições no que lhes fosse attinente;

Considerando, finalmente, que, estando plenamente comprovadas as infracções commettidas, pelos exames que se fizeram por exigencia dos orgãos competentes, nos estabelecimentos bancarios em apreço;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento aos recursos que lhe foram interpostos, para confirmar a decisão recorrida, pelos seus justos e legaes fundamentos.

Segundo Conselho de Contribuintes, 22 de setembro de 1936. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *Claudio da Cunha*, relator.

Voto vencido — O relator Dr. Carlos Freire Zenha, proferiu o seguinte voto:

Considerando, preliminarmente, que toda a materia ventilada nas razões das partes e na decisão recorrida, relativamente á prescripção, já tem sido apreciada e resolvida em decisões do Sr. ministro da Fazenda, reformando accordãos deste Conselho, em grão de recursos interpostos pelo procurador da Fazenda e nas quaes se estabeleceu que o art. 83 do Codigo Penal não tem applicação ás multas fiscaes;

Ouvido o Dr. Procurador Fiscal (fls. 47 a 49), achou o mesmo que a sonegação do imposto de consumo em 36.334 litros de aguardente era evidente, e que não se podia, de boa fé, occultal-a, sendo seu parecer, portanto, que o auto lavrado contra o Dr. Antonio de Mello Machado devia ser julgado procedente.

O delegado fiscal, tomando conhecimento do processo, proferiu a sua decisão, julgando o auto procedente, para impôr ao autuado a multa de 200$000, do art. 81, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, com a obrigação de recolher, ainda, a importancia de 13:492$700, de imposto não pago, inclusive os addicionaes, tendo em vista que, em 1930 e 1931, segundo disse, apenas, era devido o addicional de 5 %, para a Assistencia Hospitalar do Brasil, e, bem assim, que, em 1932, exigia-se, tão sómente, 25 % de addicional, o que, aliás, não está de accordo com a legislação existente sobre a materia.

O autuado foi intimado dessa decisão em 8 de abril do corrente anno, e, por não se conformar com a mesma, apresentou recurso para este Conselho, em 27 do referido mez, depois de satisfazer as exigencias regulamentares indispensaveis, e da assignatura do termo de responsabilidade de fls. 57, em que o Sr. João de Mello Machado se responsabiliza pelo prompto pagamento das importancias exigidas em virtude do auto n. 1, de 6 de julho de 1935, n o total de 13:692$700, na qualidade de fiador de seu irmão Dr. Antonio de Mello Machado.

Nada foi dito com relação a idoneidade do fiador que assignou o termo em causa, nem tampouco quanto á sua acceitação, existindo, apenas, um requerimento a fls. 56, subscripto por João de Mello Machado, sem qualquer despacho nesse sentido, e o termo respectivo pelo mesmo assignado, a fls. 57.

O recurso em estudo, offerece materia nova, e della passo a tratar para conhecimento deste Conselho.

Sómente cuidarei dos factos que não foram tratados na defesa.

Junta o autuado um documento, em publica forma, firmado pelo collector federal de Riacho Doce, em 27 de janeiro de 1934, em que se diz que a producção real de aguardente do engenho " Pratagy", foi de 1.700, 1.300, 1.500 e 1.800 litros, respectivamente, nos annos de 1930, 1931, 1932 e 1933, ou seja um total de 6.600 litros de aguardante.

Affirma, tambem, que, tendo adquirido, no periodo acima mencionado, estampilhas para 3.666 litros, possue em stock 2.334 litros, que se acham ainda nos depositos do seu engenho, que não foram examinados pelo autuante.

Accrescenta que, não sendo obrigado a adquirir os sellos, senão quando vende a mercadoria, conservou esse stock nos depostos, o que teria sido constatado, se o delegado fiscal tivesse providenciado para que fosse feita essa diligencia, que a argucia do autuante não comprehendeu.

Allega, a seguir, que a denuncia baseia-se na presumpção de que vendera, sem sello, 36.334 litros de aguardente; que, por prevenção foi lavrado o auto de infracção de fls. 10, que por prevenção, tambem, foi julgado tal auto procedente, condemnando-se, por presumpção um industrial, e que este industrial apresenta uma presumpção mais forte — a de que não fabricou 40.000 litros de aguardente e sim 6.600; que vendeu 3.666 litros e tem em seu deposito no engenho "Pratagy Grande" 2.334 litros do producto fabricado, pedindo, finalmente, que se determine o exame no referido deposito.

Encaminhando esse recurso, o delegado fiscal esclarece, de fls. 65 a 72: — que a declaração feita em 29 de agosto de 1934, livre e espontaneamente, pelo autuado, ao Instituto do Assucar e do Alcool, e que este acceitou como seria, contém a affirmação de que o mesmo produziu, no periodo de 1930 a 1933, 40.000 litros de aguardente, não sendo de acceitar, por evidentemente graciosa, a que forneceu o exactor em 27 de janeiro de 1934, e da qual junta a publica-fórma de fls. 62: que essa declaração deveria estar no Instituto, e nunca em poder do recorrente, — que é significativo, que na mesma ficha apresentada ao Instituto do Assucar e,

autuado fez ao Instituto, não era, nem podia ser, elemento basico para a lavratura do auto.

Para provar que aquella declaração se referia á capacidade productiva do seu engenho, seria bastante citar, diz, que a mesma resultou da estimativa do seu fabrico, durante cinco annos, entretanto, accrescenta, em 1931, não se registrou para o fabrico, e, assim procedendo, não podia, como não poude, produzir, siquer, uma gotta de aguardente e allude á certidão fornecida pela collectoria, constante de fls. 17 e 17-v.

Diz a defesa, que o autuado não passa de um "dilettante", como agricultor, não sendo por isso o fabrico de assucar e aguardente o seu meio de vida, e que innumeras vezes o autuado tem mandado inutilizar grande quantidade de aguardente por consideral-a imporpria para o consumo, deixando de vendel-a, uma vez que não quer desacreditar o seu producto, e pergunta: — Póde ser considerado como fraudador dofisc o o fabricante que, na propria fabrica inutiliza a mercadoria que julga imprestavel para vender? — Diz, a seguir, que, mesmo admittindo-se que haja fabricado toda aquella aguardente, dentro do periodo abrangido pelo auto, o que é absurdo, uma vez que, em 1931, o seu alambique não funccionou, poderá ser tomado como sonegado do imposto, se não a vendeu, não a deu a consumo?

Defendendo-se da infracção do art. 14 do decreto n. 23.664, de 29 de dezembro de 1933, diz o autuado que, não havendo sonegação, aquelle dispositivo capitulado, sem o menor respeito pela sua resputação, não subsiste.

Contestando as allegações da defesa apresentada, o autuante diz, em resum, o seguinte:

Que os documentos de fs. 7 e 8 comprovam, claramente, que o autuado fabricou, no periodo de 1930 a 1933, 40.000 litros de aguardente noseu engenho "Pratagy", o que sómente adquiriu fórmulas do imposto de consumo para 3.666 litros, tendo sonegado, assim, ao pagamento desse imposto, 36.334 litros;

Que o exame de escripta não foi feito, porque o autuado não possuia escripta fiscal, mas que a sua confissão na declaração ao Instituto de Assucar e do Alcool, substitue esse exame, uma vez que não se póde duvidar de sua veracidade;

Que, segundo as informações que obteve, o contrabando de aguardente no caso e maperco, era feito do engenho "Pratagy", para Fernão Velho, onde o autuado possue propriedades e dirige umb fabrica de tecidos, com 1.300 operarios;

Que o autuado diz que inutilizou grande quantidade de aguardente, que julgou imprestavel para o consumo, mas não prova absolutamente a sua affirmativa, o que importa dizer que o seu engenho produziu mais de 3.666 litros desse producto, para os quaes adquirira as fórmulas necessarias;

Que o Dr. Antonio de Mello Machado declarou, na ficha enviada ao Instituto de Assucar e do Alcool, que no periodo de 1930 a 1933, produziu o seu engenho "Pratagy" 12.300 saccos de assucar e 40.000 litros de aguardente, sendo certo que a quantidade de saccos de assucar declarados, está exacta, sendo assim distribuida: 1930, 2.000; 1931, 2.900; 1932, 3.500 e 1933, 3.900, no total de 12.300 saccos, e pergunta si é possivel, de accordo com a ficha em branco, annexa a fls. 28, admittir-se que o autuado tenha feito, quanto á aguardente, apenas, a declaração concernente a capacidade productiva de seu engenho;

E finalmente, accrescenta que, não havendo escripta no engenho "Pratagy", a confissão do autuado na ficha do Instituto do Assucar e do Alcool, em que affirma, que, no periodo de 1930 a 1933, o seu alambique produziu 40.000 litros de aguardente, deve ser tida como exacta para a apreciação de sua culpa.

Considerando, quanto ao merito, que não procede o argumento dos recorrentes de que o decreto 2.475 de 1897 não podia impôr a multa de réis 10:000$, por ser a funcção de comminar penas exclusiva do legislativo, porquanto a referida multa era autorizada, expressamente, pela lei n. 354, de 16 de dezembro de 1995, que esse decreto regulamentou. E' verdade que o decreto n. 2.475 excedeu aquella lei, quando permittiu que a pena fosse elevada a 20:000, mas no caso não póde ser apreciado esse aspecto, pois a decisão recorrida apenas impoz a multa de 10:000$000;

Considerando, que com relação ao facto de serem correntes ao tempo as liquidações por differença só poderia autorizar o encaminhamento do processo ao Sr. ministro da Fazenda para julgar por equidade;

Considerando que a Consultoria da Fazenda, na decisão recorrida, reconhece, implicitamente, que o decreto n. 14.728, de 21 de março de 1922 é posterior aos factos incriminados, e não se lhes póde applicar, sem offensa do principio de irretroactividade das leis substantivas.

Allega, porém, a decisão recorrida que antes do decreto citado já havia lei prohibindo as liquidações por differença e cita a lei n. 354 de 16 de dezembro de 1895, o decreto n. 2.425, de 13 de março de 1897, que a regulamentou, e o Codigo Civil, arts. 1.477 e 1.479;

Considerando que em verdade por occasião da infracção autuada, fevereiro de 1921, estava em vigor o Codigo Civil, cujo artigo 1.479 assim dispõe:

> Art. 1.429. São equiparados ao jogo, submettendo-se, como taes, ao disposto nos artigos antecedentes, os contractos sobre titulos da Bolsa, mercadorias ou valores, em que se *estipule* a liquidação *exclusivamente por differença* sobre o preço ajustado e a cotação que elles tiverem, no vencimento do ajuste.

Considerando que em seu Tratado de Direito Commercial, 2ª edição, vol. VI, 3ª parte, pag. 360-361, o eminente CARVALHO DE MENDONÇA, depois de historiar a legislação sobre liquidação por differença de mercadorias ou valores, tem as seguintes palavras:

> Mas a questão perdeu actualmente o interesse em face do artigo 1.429 do Codigo Civil, que, invadindo o terreno commercial equiparou ao jogo os contractos sobre titulos de bolsa, mercadorias ou valores, em que se estipulasse a liquidação exclusivamente pela differença entre o preço ajustado e a cotação que tiverem no vencimento do ajuste.
>
> O Codigo prohibiu contractos que tivessem por objecto o pagamento das differenças, ao invés daquelles outros que se resolvessem, ou liquidassem mediante o pagamento da differença. A distincção é um tanto subtil, não ha duvida, porém, offerece idéa exacta dos dois contractos que, bem considerados, podem chamar-se differenciaes. Um em que o ajuste, o accordo de vontades data do dia do termo, outro do dia da operação. Esta é a pura operação differencial.
>
> Conseguintemente, desde que não haja esse estipulação exclusiva, *podem as partes liquidar a operação por differença*. O Codigo quiz evitar que os contractantes, desde a formação do contracto, com a mira no jogo sobre as oscillações dos preços dos titulos ou das mercadorias, convertessem em objecto exclusivo da concenção a differença entre o preço ajustado no contracto e o da cotação em bolsa no da do vencimento. Vedou somente que as partes declarassem por escripto que a sua intenção não era entregar e receber os valores ou mercadorias negociadas.

E mais adiante, á pag. 396:

> A lei refere-se ás diferenças resultantes da distancia entre as cotações de duas operações semelhantes e inversas, uma de com-

pra e outra de venda, ou uma de venda e outra de compra, sobre as mesmas mercadorias ou valores. Ella prohibe absolutamente *ajustar* como exclusivo escopo do contracto a liquidação pela prestação das differenças.

Considerando que em seus *pareceres*, vol. 3°, pag. 198, o mesmo Carvalho de Mendonça examinando toda a legislação a respeito, inclusive a lei 4.182, de 1920, reitera, fundamentadamente, essa opinião, affirmando, textualmente:

> Para que surja a figura juridica do contracto differencial, que as leis, na sua pouco cuidada linguagem denominam liquidação por differença, é essencial que essa fórma de liquidação seja inicialmente ajustada como clausula essencial da negociação cambial, ou da operação sobre moeda metallica;

Considerando que o decreto 2.475, de 13 de março de 1897 estabelece o seu artigo 96:

> Não é licito *pactuar nas negociações a prazo que a* liquidação *só tenha logar* pela prestação das differenças entre as cotações.

E o mesmo eminente commercialista na obra por ultimo citada, mesmo local, declara que não foi outro o motivo ou razão justificativa que a lei n. 4.182, de 1920, julgou util lembrar e manter a prohibição, quando diz:

> para o fim de prevenir e cohibir o jogo sobre o cambio, assegurando apenas as operações legitimas;

Considerando que, no caso, não ha prova de contracto, differencial, em que os recorrentes tivessem por escopo liquidações por differença, e como ficou provado acima tanto a legislação como a doutrina esposada pelo dito Carvalho de Mendonça só tem como illicito o ajuste de liquidar exclusivamente por differença operações cambiaes;

Considerando que, além disso, o laudo de fls. 74 verificou que das operações constantes do auto como tendo sido liquidadas por differença as de maior vulto não o foram, o que convence de que não havia entendimento entre os recorrentes para liquidarem por essa forma operações cambiaes consignadas no auto;

Voto para que se dê provimento ao recurso.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.168

Recurso n. 3.369 — Decreto n. 14.648, de 1921 — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo (*ex-officio*); recorrido, Fazzi Franceschine.

Não tendo sido possivel determinar-se se o producto apprehendido era nacional ou estrangeiro, nega-se provimento a recurso "ex-officio" de decisão nesse sentido, julgando o auto improcedente, deixando-se de conhecer da infracção do art. 1° do decreto n. 2.742, de 17 de dezembro de 1897, por não se tratar de materia da alçada do Conselho.

Em 15 de agosto de 1922 foi encontrado no estabelecimento do recorrido, em São Paulo, duas garrafas contendo "cognac" nacional suspeito de estar sendo vendido como estrangeiro por isso que se achavam rotuladas assim: *Bisquit Dubocpé & Comp. France.*

O auto constatou tambem a existencia dos rotulos estrangeiros de fls. 2 que suppoz destinados a serem applicados a bebidas nacionaes.

Examinando o "cognac" não se poude se verificar se era nacional ou estrangeiro.

Quanto aos rotulos foi allegado que haviam sido fornecidos aos recorridos pela firma Compagnoni & Comp., na forma do art. 1° do decreto n. 2.742, para serem applicados aos vinhos das respectivas marcas (ro-

Nos documentos de fls. 7 e 8, respectivamente, as repartições aludidas confirmam, integralmente, as accusações formuladas pelo denunciante, isto é, que o Sr. Antonio de Mello Machado, proprietario do engenho "Pratagy Grande", declarou que esse seu engenho produziu, nos annos 1930 a 1933 quarenta mil litros de aguardente (40.000), e que, no mesmo periodo aquelle engenho, apenas adquiriu, para a sellagem dos productos que fabricou, 1:627$500 de fórmulas do imposto de consumo, correspondentes a 3.666 litros, desse producto.

De posse desses documentos, o funccionario precitado dirigiu-se ao logar denominado "Pratagy", onde se acha installado o mencionado engenho lavrando o auto de fls. 10, no dia 6 de julho de 1935, tendo em vista os factos apurados em consequencia da denuncia, e desse auto se constatou que, no engenho em lide, não existia escripta fiscal, sendo gratuita a patente de registro para o fabrico de aguardente que lhe fôra concedida.

Declara o autuante que, finda a lavratura do auto, foi informado de que o Dr. Antonio de Mello Machado não se achava presente, mas, que podia ser encontrado em Fernão Velho, onde possue uma fabrica de tecidos; que, dirigindo-se áquelle local, lá tambem não o encontrou, tendo-se-lhe dito que o referido cidadão se encontrava no seu escriptorio em Maceió, á rua do Commercio n. 617; que, nesse local, encontrando-se com o autuado, foi recebido, ao explicar-lhe os motivos que o levaram a sua presença, grosseiramente, com ameaças de processo crime, sob o fundamento de que não conhecia suas attribuições, solicitando-lhe, por fim, uma certidão do auto, para ver se lhe convinha ou não asignal-o.

Finalizando a sua declaração, diz o autuante, que o auto em apreço não foi assignado, pelas razões expostas.

No dia 9 de julho de 1935, o escrivão da Collectoria Federal de Riacho Doce, em cumprimento de despacho do exactor respectivo, procurou intimar o autuado no engenho "Pratagy", e que não o fez, por não se achar o mesmo presente, tendo sido informado, não obstante, de que, na época de inverno, a sua presença alli era incerta, sendo facil encontral-o em sua fabrica, em Fernão Velho, ou em Maceió, no escriptorio da Companhia União Mercantil, á rua do Commercio.

Feita a intimação pelo Correio, com recibo de volta, em 11 do mesmo mez de julho de 1935, a 10 de agosto do mesmo anno, ainda não havia sido devolvido á exactoria o aviso de recepção do correio, como se constata do termo de fls. 14, não obstante, nessa mesma data, o autuado apresentava a sua defesa, por intermedio do seu advogado Carlos Gomes de Barros, que apresentou a necessaria procuração.

Nessa defesa, o autuado, depois de criticar a acção dos agentes do fisco, diz que esses funccionarios exorbitaram no exercicio de suas funcções, com relação ao seu caso, accrescentando que a vingança, foi o movel de denuncia que originou esse processo.

Discutindo a figura da sonegação, transcreve o dispositivo do art. 204, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, que diz respeito ao assumpto, para affirmar que, não tendo sido feita a verificação pelos livros fiscaes e commerciaes, da sahida do producto, não havia motivo para lhe ser attribuida a sonegação allegada.

Commentando a declaração feita ao Instituto do Assucar e do Alcool, que serviu de base á denuncia, diz que aquella informação versa sobre a capacidade de producção do seu engenho "Pratagy", que corresponde de 5 a 6 mil saccos de assucar e a 10 mil litros de aguardente, annualmente.

Proseguindo na sua defesa, o autuado affirma que em 1934, não fabricou aguardente, não tendo, siquer, registrado o seu engenho, conforme communicação feita á Collectoria Federal de Riacho Doce, e accrescenta que, si o denunciante e ou autuante não estivessem com o senso da razão obliterado, o primeiro, pelo intuito de vingança, e o segundo pelo proposito de expor, como fraudador do fisco, um representante da Nação, conforme alerdeccou, teriam chegado á conclusão de que a declaração que

O autuado apresentou defesa innocua, que nada mais é do que a confirmação do auto, pelo que foi multado no dobro do minimo do art. 53 citado, *ex-vi* do disposto na lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1927, que é a infracção mais grave.

As razões do recurso, embora mais intelligentemente apresentadas, não contém, todavia materia capaz de infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

Isto posto:

Considerando que estão provadas as infracções accusadas no auto de fls. 4 e 5;

Considerando que não se colhe dos autos a presumpção de boa fé allegada pelo recorrente, afim de se encaminhar o processo para ser julgado por equidade, como pretende o recorrente:

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso e manter a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, 22 de setembro de 1936. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.179

Recurso n. 3.429 — Imposto de consumo — Recorrente, Delegacia Fiscal em Alagôas (*ex-officio*) e Dr. Antonio de Mello Machado (voluntario); recorridos, os mesmos.

Declarando um fabricante, em documento official, que, em determinado periodo, produziu 40.000 litros de aguardente, e, verificando-se, posteriormente, que, no mesmo periodo, esse fabricante adquiriu, apenas, estampilhas para 3.666 litros do producto, na importancia de 1:627$500, chega-se á conclusão de que sonegou ao pagamento do tributo 36.334 litros, na importancia de 15:021$837, inclusive os addicionaes respectivos.

Em 24 de abril de 1935, o ex-inspector fiscal do imposto de consumo no Estado de Alagôas, João Luna, como se infere do documento de fls. 5 a 4, denunciou á Directoria das Rendas Internas do Thesouro Nacional, o industrial Dr. Antonio de Mello Machado, proprietario do engenho "Pratagy", no municipio de Maceió, subordinado á Collectoria de Riacho Doce, pela sonegação do imposto de consumo em 35.334 litros de aguardente de canna, na importancia de 16:695$000, inclusive os addicionaes respectivos.

Funda-se a denuncia no facto de haver o mencionado fabricante de aguardente, declarado ao Instituto de Assucar e do Alcool, que, no periodo de 1930 a 1933, produziu quarenta mil litros de aguardente, e por ter adquirido estampilhas, no mesmo periodo, apenas, para 3.666 litros desse producto, na importancia de 1:627$500.

Diz a denuncia, ainda, que esse poderoso industrial, que nenhuma satisfação dá ao fisco, relativamente á producção de aguardente daquella sua propriedade, comprou essa insignificante quantidade de estampilhas do imposto de consumo, para melhor cohonestar o seu pouco escrupulo em fraudar as rendas publicas.

Para comprovar essa sua asserção, accrescenta o denunciante que, anteriormente, apurara nos livros das escriptas commercial e fiscal da fabrica de tecidos "União Mercantil", da qual o denunciado é director, uma sonegação de imposto de consumo, na importancia de 2:058$000.

Encaminhada a denuncia á Delegacia Fiscal em Alagôas, afim de que fosse verificada a sua procedencia ou não, foi a mesma distribuida ao inspector fiscal Francisco Rocha Lima.

Esse funccionario, inicialmente, pediu á Delegacia Regional do Instituto do Assucar e do Alcool, em Alagôas, e á Collectoria Federal de Riacho Doce, informações concernentes aos factos denunciados.

tulos) vendidos aos recorridos pela dita firma, que era representante dos fabricantes estrangeiros, como é permittido pelo citado decreto.

A decisão recorrida julgou improcedente o auto, quanto ao primeiro facto, por não ter ficado provado que se tratava de "cognac" nacional, vendido como estrangeiro, e quanto ao segundo, porque se se tratasse de uma contravenção a punir, deveria esta ser apurada em outro processo, porquanto é o assumpto regulado por outro decreto que não aquelle, cuja transgressão motivara o presente processo.

Isto posto:

Considerando que realmente o exame procedido no cognac apprehendido não poude affirmar se era o mesmo estrangeiro ou nacional;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso *ex-officio* quanto ás infracções dos arts. 78, 81 e 62 do regulamento annexo ao decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, para negar provimento, não conhecendo da infracção do art. 1º do decreto n. 2.742, de 17 de dezembro de 1897, por não ser de sua alçada.

Segundo Conselho de Contribuintes, 22 de setembro de 1936. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.169

Recurso n. 3.379 — Decreto n. 22.262, de 28-12-932 — Recorrente, *ex-officio*, Recebedoria Federal em São Paulo; recorrido, Giuseppe Giaffone.

As pias sujeitas a imposto directo e consideradas como apparelhos sanitarios são as de louça quando destinadas a serem fixadas ás paredes e ligadas á canalização do esgoto.

Giuseppe Giaffone, fabricante, e João Baptista, expositor da apparelhos sanitarios, foram autuados sob o fundamento de que pias de ferro esmaltado, proprias para cozinha, estavam sujeitas á sellagem directa, como apparelhos sanitarios e não como artefactos de ferro, cujo imposto é pago por guia, nos termos do decreto n. 22.262, de 28-12-932, art. 3º, § 18.

Os autuados defenderam-se allegando equivoco do autuante, de vez que a fabrica productora da mercadoria apprehendida, desde 1934 pagava, por guia, o imposto de pias de ferro esmaltado, em virtude de intimação de agente fiscal da secção exarada do livro fiscal.

Isto posto:

Considerando que, segundo decidiu a Recebedoria Federal em São Paulo, as pias de ferro esmaltado taxadas entre os apparelhos sanitarios do § 40, estiveram isentas do imposto do consumo, de 1 de janeiro a 1 de fevereiro de 1931, porquanto o decreto n. 19.550, de 31 de dezembro de 1930, que orçou a receita para 1931, não os incluiu na respectiva taxação, o que só foi feito pelo decreto n. 19.623, de 28 de janeiro de 1931, que incluiu os mesmos productos na lista dos artigos tributados;

Considerando, porém, que o decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932, no § 18, do art. 3º, annexou ás ferragens em geral os artefactos de ferro estanhado, esmaltado, pintado e nickelado, para todos os effeitos regulamentares;

Considerando, mais, que as pias sujeitas ao imposto directo e consideradas como apparelhos sanitarios são as de louça, quando destinadas a serem fixadas ás paredes e ligadas á canalização do esgoto, conforme prescreve a *nota* do § 35, do decreto n. 22.262, e assim teem decidido os orgãos da administração;

Considerando que esses fundamentos da decisão recorrida estão de accordo com a lei e os principios de direito;

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*, para manter a decisão recorrida que julgou improcedente o auto de infracção.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1936. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.170

Recurso n. 3.414 — Imposto de consumo — Recorrente, Achilles Marcarini — Recorrida, a Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Exposição á venda de productos sujeitos ao pagamento de imposto de consumo, sem estarem sellados e rotulados.

Contra Achilles Marcarini foi lavrado o auto de infracção e apprehensão, por ter o agente fiscal encontrado no estabelecimento commercial daquelle 65 cigarrilhas, 2 queijos pesando, cada um, 3 kilos e meio, 1 litro de aguardente, tudo sem estar sellado e rotulado e sem nota de venda: infringiu, assim, a referida firma o disposto nos arts. 72, 81, 94 e 111, § 1°, lettra *a*, do regulamento annexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Em suas allegações de defesa, diz o autuado que esses productos, que se achavam no balcão de sua casa commercial, eram para o seu uso particular; a aguardente, feita de hervas, fôra fabricada por sua mulher; os queijos, elle os havia comprado sellados, mas que, ao conduzil-os para casa em uma mala, rasgara-se o papel que os envolvia, e com elle os sellos. Quanto ao nome do commerciante que lhe havia vendido os cigarrilhos, affirma o autuado não mais se recordar.

Diz mais que as linhas em branco, a falta de assignatura do autuado e de qualquer testemunha presente á lavratura do auto de infracção, são provas evidentes e insophismaveis de que o auto pecca pela base, sendo, por isso, nullo.

O delegado fiscal julgou o auto de infracção procedente, e impoz a Achillles Marcarini a multa de 600$000. Não se conformando o autuado com essa decisão, recorreu para este Conselho, dentro do prazo regulamentar.

Em suas allegações de recurso, nada a mais consta, além do que já foi dito em sua defesa de fls.

Isto posto, e

Considerando que, desde que o producto se encontre no estabelecimento commercial, á vista do publico, é considerado como exposto á venda;

Considerando que, linhas em branco, falta de assignatura do autuado, ou de testemunha, não prejudica o auto de infracção, desde que esse seja lavrado por agentes do fisco ou por alguem investido dessa funcção;

Considerando que, a infracção está provada e que o autuado foi francamente favorecido com a não comminação no auto, nem a observação da autoridade recorrida, do disposto no art. 219, § 8°, lettra *b*, de vez que não esclareceu a procedencia dos cigarrilhos apprehendidos, deixando assim transparecer tel-os fabricado:

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Segundo Conselho de Contribuintes, 22 de setembro de 1936. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *Isnard Castro Neves*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.171

Recurso n. 3.419 — Imposto de consumo — Recorrentes, Ribeiro da Cruz & Comp. — Recorrida, a Recebedoria do Districto Federal.

Desde que a parte é revel, deve ser applicada no maximo a pena cabivel, não podendo o julgador negar applicação ao art. 222 do decreto n. 17.464, de 1926, que assim dispõe.

Os recorrentes foram autuados, por terem remettido ao commissario Borges, indicado no auto, 7 garrafões de vinho de origem estrangeira sem estarem sellados, acompanhados das notas ns. 9.808 e 9.811 e das cintas que se encontram nestes autos, mas sem a inutilização exigida no art. 64 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, declarando o auto que tambem foi infringido o art. 81 do mesmo decreto.

Intimados, os recorrentes, deixaram decorrer o prazo da defesa, pelo que foram declarados reveis, sendo então proferida a decisão recorrida, que os condemnou á multa de 400$000, maximo dos artigos infringidos.

Dahi o recurso, no qual os recorrentes se insurgem contra o art. 222 do decreto citado, que manda applicar o maximo da multa aos infractores reveis e concluem pedindo que o Conselho encaminhe o recurso ao Sr. Ministro, afim de se decidir por equidade, como dispõe o art. 12 do mesmo decreto.

Isto posto:

Considerando que os proprios recorrentes reconhecem a infracção do art. 64, impugnando apenas a do art. 81;

Considerando que a censura do art. 222 não póde impedir a sua applicação, nem póde o julgador conhecer dessa censura, de *jure constituto* desde que só lhe incumbe applicar a lei aos casos concretos como nella se dispõe;

Considerando que a simples infracção do art. 64 citado acarrêta a pena imposta aos recorrentes;

Considerando que não é de acceitar-se a escusa dos recorrentes de que a nota de intimação se xtraviou, dando em resultado a revelia, porquanto o auto de infracção está assignado por Paulo Ribeiro da Cruz como procurador da firma, que, conseguintemente, teve conhecimento immediato do referido auto:

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1936. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.172

Recurso n. 3.425 — Imposto de consumo — Recorrente, Bernardo de Leitão — Recorrida, a Delegacia Fiscal em São Paulo.

Não havendo elementos nos autos, que levem á convicção da fé do autuado, ao commetter a infracção, não é de se applicar o art. 12, do decreto n. 24.263.

O recorrente foi autuado como infractor dos arts. 53, 81, 95 e 112, § 6°, lettra *d*, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, por ter em seu poder 177 cintas do consumo commum da taxa de $200 e 105 da de $090, azues, para vinho nacional de uva, que se acham em parte inutilizadas, sem que existissem mercadorias para emprego das ditas cintas, porquanto as em que deveriam ser applicadas já haviam sido consumidas, no dizer do auto; e por possuir um barril de 100 litros, mas apenas contendo 10 litros de aguardente, visto que os demais haviam sido retirados por meio de uma torneira e consumidos sem o emprego das respectivas cintas.

ACCORDÃO N. 3.190

Recurso n. 3.500 — Decreto n. 21.949, de 1932 — Recorrente, Delegacia Fiscal em Santa Catharina (*ex-officio*); recorridos, Heinrich Lohse e Carlos Krieser.

Os emprestimos hypothecarios garantidos por predios agricolas, estão isentos do tributo de que trata o decreto n. 21.949, de 12 de outubro de 1932. Nega-se provimento a recurso ex-officio, *interposto de decisão nesse sentido.*

A fiscalização do imposto de consumo, por intermedio de um de seus agentes, constatou que o escrivão districtal do municipio de Timbó, Estado de Santa Catharina, registrou em seus livros, uma escriptura publica de cessão de hypotheca, feita entre o primeiro credor Heinrich Lohse, sendo segundo credor cessionario, Carl Krieser e devedor Leopoldo Walter, todos residentes na localidade de Mulde, daquelle municipio, de uma parte do lote n. 76, sito na prescitada localidade de mulde, com a área de, mais ou menos, dois mil metros quadrados e respectivas bemfeitorias, sendo o valor da hypotheca de 5:600$, sem que houvesse sido pago o imposto devido, de accordo com o que prescreve o decreto n. 21.949, de 12 de outubro de 1932, pelo que foi lavrado o respectivo auto.

Os interessados apresentaram as defesas de fls. 4 e 6, dizendo que se tratava, na especie, de terras destinadas á agricultura e de uma casa de moradia para colonos, e que, por conseguinte, tal hypotheca estava isenta do imposto creado pelo decreto n. 21.949, citado.

Informando o processo disse o autuante, apenas, que a cessão hypothecaria está sujeita aquelle imposto, sendo responsavel pelo seu não pagamento o escrivão districtal de Timbó, que não o cobrou, ao passar a escriptura, silenciando, completamente, com relação aos argumentos expendidos pelos autuados, concernentemente á isenção desse tributo, por se tratar, no caso, de emprestimo feito sob garantia de predio agricola.

O delegado fiscal, a quem foi presente o auto, julgou-o improcedente, tendo em vista os motivos allegados pelos interessados.

Isto posto, e

Considerando que o art. 3°, do decreto n. 21.949, de 12 de outubro de 1932, isenta do imposto por elle creado, os emprestimos feitos sob garantia hypothecaria de predios agricolas;

Considerando que os autuados esclarecem que a hypotheca que motivou o auto, é constituida de um terreno agricola, com uma casa de moradia para colono;

Considerando que se acha esse terreno situado no interior do municipio de Timbó, como está esclarecido no processo, o que, aliás, não contesta, nem de leve, o autuante:

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*, que lhe fôra interposto, para confirmar a decisão recorrida pelos seus justos e legaes fundamentos.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 25 de setembro de 1936. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *Claudio da Cunha*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Publica.

Ausentes os Srs. Waldemar Mesquita e Carlos Freire Zenha.

Imprensa Nacional — Rio de Janeiro

"Perfeita", titulos de sua propriedade, omittindo a situação da fabrica, em desaccordo portanto com a disposição expressa do art. 72 do actual regulamento do imposto de consumo.

Condemnada á multa de 200$000, edpositou-a dentro do prazo legal e recorreu para este Conselho. Renovando allegações anteriores, sustenta que a apposição de suas marcas ergistradas na geladeira em questão é sufficiente para testemunhar seu respeito á exigencia da lei, accrescentando que além dessa caracteristica de procedencia acompanhava-a a nota de entrega apensa ao auto e que todos os sellos se achavam carimbados com o seu nome bastante conhecido em todo o paiz.

Isto posto, e

Considerando que o art. 72 do regulamento annexo ao decreto numero 17.4654, de 6 de outubro de 1926 ordena aos fabricantes a applicação de rotulos em seus productos, declarando a situação da fabrica e a marca devidamente registrada na Junta Commercial ou o nome do fabricante ou da empresa fabril registrada na repartição arrecadadora competente;

Considerando que a geladeira apprehendida continha as marcas registradas "Antarctica" e "Perfeita", de propriedade da recorrente, mas não trazia a declaração da situação da fabrica, tambem obrigada pelo referido art. 72;

Considerando que assim não estava integralmente satisfeto o dispositivo regulamentar;

Considerando, porém, que a circumstancia da existencia das marcas registradas impresas a fogo é significativa para demonstrar que não houve o intuito de desattenção ao texto legal, assim parcialmente cumprido;

Considerando que diante disso tem toda justificativa a recommendação de equidade para a pena imposta;

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso e encaminhar o processo ao Sr. ministro da Fazenda, propondo a dispensa da multa por equidade.

Segundo Conselho de Contribuintes, 22 de setembro de 1936. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, Presidente. — *Waldemar Freire de Mesquita*, Relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.175

Recurso n. 3.434 — Imposto de consumo — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo (*ex-officio*); recorridos, J. Araujo Pinto & Irmãos Ltda.

Acceita a allegação de engano, nada ha que punir. Recurso "ex-officio" negado.

Em 21 de março de 1935 foi lavrado o auto basico deste processo em virtude da apprehensão feita no posto fiscal de Pinheiros, na capital do Estado de São Paulo, de um barril de vinho do Rio Grande, remettido por J. Araujo Pinto & Irmão Ltda. para um seu cliente do interior, que continha o numero 2.942 quando as cintas de consumo que o acompanhavam estavam marcadas como pertencentes ao barril numero 2.943.

Deefndendo-se da infracção do art. 53 do decreto n. 17.464, de 8 de outubro combinado com o art. 14 § 6° lettra c do decreto 5.353, de 30 de novembro de 1927, os autuados explicaram tratar-se de um simples engano por occasião da expedição daquelle barril, que foi tomado pelo empregado como sendo o de n. 2.943, para o qual preparava as estampilhas e reforçam essa allegação com a juntada do original da factura do seu fornecedor de 50 barris de vinho numerados de 2.922 a 2.971, nos quaes si incluia o apprehendido, além de outros documentos relativos á remessa.

O director da Recebedoria Federal em São Paulo entendeu que o caso não era de infracção do art. 53 e acatou a allegação da parte referente á troca das cintas. Julgou improcedente o auto e recurso *ex-officio* para

este Conselho, mandando entregar aos interessados o barril e os sellos em causa.

Isto posto e,

Considerando que a constatação da repartição sobre a allegada tara de barris exclue a existencia de qualquer infracção;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Segundo Conselho de Contribuintes, 22 de setembro de 1936. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *Waldemar Freire de Mesquita*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Publica

ACCORDÃO N. 3.176

Recurso n. 3.439 — Imposto de consumo — Recorrente, Jamil Kury & Irmãos; recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Sello servido anteriormente. Confirma-se a multa do art. 62 do decreto n. 17.464, de 1926.

Dentro do prazo e satisfeitas as formalidades legaes, recorre para o 2º Conselho de Contribuintes a firma Jamil Kury & Irmãos, estabelecida na lhe impoz a multa de 600$000 por infracção dos arts. 61 lettra *b*, 62 e 72, capital de São Paulo, da decisão do director da Recebedoria Federal que combinados com os arts. 206 e 222 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Relata o auto lavrado em 25 de junho de 1935, no posto fiscal de Pinheiros, a apprehensão de uma caixa de papelão, sem rotulo, contendo duas peças de franjas de algodão, pesando 1.800 grammas, selladas apenas com uma estampilha de 1$000, quando devia ter pago 1$800, e em completo desaccordo com a norma estabelecida na nota 9ª do § 13 do art. 3º do decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932, mercadoria essa que os recorrentes remettiam, juntamente com outras, segundo a nota de venda apprehendida, a uma filial da cidade de Curityba. Ainda o auto levanta a suspeita de haver sido aproveitado o referido sello de 1$000, em razão dos vestigios que apresenta.

O laudo de exame da Casa da Moeda, contido a fls. 8, confirmou essa suspeita, declarando tratar-se de sello legitimo mas que já esteve collado a outra mercadoria, pelos motivos que expõe.

Sem declinar a procedencia das franjas, a defesa declarou que não era o seu fabricante, bem como que ignorava a serventia anterior do respectivo sello, justificando-se em relação á insufficiencia de sellagem com a allegação de que a caixa de papelão era apenas um envoltorio ou acondicionamento.

Contestada pelo autuante, que demonstrou a inanidade dos argumentos produzidos, subiu o processo á autoridade recorrida que decidiu pela sua procedencia, de accordo aliás com a opinião da repartição.

No recurso de fls. Jamil Kury & Irmãos dizem ter adquirido o producto no mercado varejista e procuram attenuar a inobservancia da nota 9ª do § 13 do art. 3º do decreto n. 22.262 com a simples confissão de que a caixa fora usada sómente como embalagem de simples transporte. Criticam a imposição da multa do art. 62 do decreto 17.464, arguido que o laudo pericial da Casa da Moeda, apezar de declarar re-utilizado o sello de 1$000 examinado, não lhes attribue a responsabilidade do facto, commentando então a insignificancia do valor em causa. Ainda com respeito ao art. 72, sustentam a inapplicabilidade na especie por ser obrigação de exclusiva competencia dos fabricantes.

Isto posto e,

Considerando que a infracção do art. 62 do regulamento annexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926 está perfeitamente positivada com o laudo da Casa da Moeda que declarou reaproveitado, por já ter sido

ACCORDÃO N. 3.189

Recurso n. 3.495 — Imposto de consumo — Recorrente, *ex-officio*, Delegacia Fiscal em Pernambuco; recorridos, Renda, Priori & Irmãos.

O imposto de consumo incide sobre as massas de mostarda, molho inglez e colorantes, quando acondicionados em caixas, latas ou vidros que se não destinarem ao simples transporte.

Colorante a granel, contido em saccos de papel, não incide no tributo.

Na estação da estrada de ferro, da cidade de Garanhuns, Estado de Pernambuco, foi apprehendida pela fiscalização do imposto de consumo, representada por um de seus agentes, uma caixa contendo 40 latas de colorau, de um kilogramma, cada uma, e 20 canecas do mesmo producto, devidamente sellados e rotulados, e, bem assim, 40 pacotes do referido producto, de um kilogramma cad um, a granel, sem que estivessem rotulados e sellados.

Apresentando a sua defesa, a firma autuada diz que a mercadoria em lide, accondicionada em pacotes para simples transporte, não estava sujeita ao tributo, pedindo, de accordo com o que prescreve o art. 207, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, a juntada de um outro auto, lavrado pelos mesmos motivos acima expostos, em 31 de julho de 1933, contra o defendente, o que foi feito, como se infere de fls. 12.

Depois de informado o processo, que teve um curso accidentado, proferiu o delegado fiscal em Pernambuco a sua decisão julgando o auto improcedente, sob o fundamento de que o colorau em pacotes de papel, a granel, não incide no imposto de consumo, de accordo com o § 9º, letra *i*, do decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932, recorrendo, *ex-officio*, para este Conselho.

O auto de fls. 8 a 9, de 24 de novembro de 1933, foi lavrado por infracção dos arts. 72 e 219, § 8º, lettra *c*, do vigente regulamento do imposto de consumo, sob o fundamento de que o producto se achava sem rotulos, e que o autuado procurou desviar das vistas do agente do fisco, os pacotes de colorau, fazendo-os passar por massas alimenticias, quando da factura de fls. 4, se vê claramente o contrario, e bem discriminados os productos contidos na caixa apprehendida.

Isto posto, e

Considerando que o producto que deu causa á lavratura dos autos, objectos deste processo, sómente incide no imposto de consumo, quando acondicionado em caixas, latas ou vidros, que se não destinarem ao simples transporte, como se infere, claramente, do art. 3º, § 9º, lettra *i*, do decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932;

Considerando que o proprio autuante, declara no auto, que se tratava de mercadoria a granel, contida em pacotes de um kilogramma cada um, sem rotulos e sem sellos;

Considerando que, da factura de fls. 4, consta, discriminada, a mercadoria contida na caixa apprehendida, lendo-se, destacadamente, na mesma, "40 kilos de colorau, pacts. de 1 kilo a granel", — de onde se conclue que o autuado não procurou encobrir das vistas fiscaes a existencia dessa mercadoria, não obstante constar do conhecimento da estrada de ferro, de fls. 3, apenas, tres pacotes de colorau com 35 kilos e uma caixa de massas alimenticias;

Considerando, finalmente, mais o que deste processo consta:

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*, que lhe fôra interposto, para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, em 25 de setembro de 1936. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *Claudio Cunha*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Publica

Ausentes os Srs. Waldemar Mesquita e Carlos Freire Zenha

Considerando que a falta de pagamento do imposto de consumo foi verificada pelos livros commerciaes, a multa a ser imposta deve ser a do artigo 319, § 8°, letra *b*, e não a do art. 61, letra *h*, do regulamento annexo ao decreto 17.464, de 6 de outubro de 1926:

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento, em parte, ao recurso *ex-officio*, para ser applicada a multa de 2:500$ do art. 219, § 8°, letra *d*, do decreto 17.464, de 1926, com obrigação de recolher o imposto devido na importancia de réis 2:646$776, e, quanto ao recurso voluntario, não se tomou conhecimento, por perempto, unanimemente.

Segundo Conselho de Contribuintes, 25 de setembro de 1936. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *Isnard Castro Neves*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Publica.

Vencido quanto á primeira parte o Sr. João Firmino, que applicava a multa nos termos do art. 220.

Ausentes os Srs. Waldemar Mesquita e Carlos Freire Zenha.

ACCORDÃO N. 3.188

Recurso n. 3.491 — Imposto de consumo — Recorrentes, Neves & Marques; recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

Provada a infracção e occorrendo a revelia, a multa imposta no gráo maximo tem fundamento no art. 222 do regulamento annexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926. Nega-se, assim, provimento ao recurso.

Trata-se de infracção do art. 53 do vigente regulamento do imposto de consumo — provada materialmente com a apprehensão dos sellos encontrados em poder da firma recorrente, Neves & Marques, sem que coexistissem em seu estabelecimento commercial, sito á rua S. Pedro n. 289, desta Capital, as mercadorias a elles correspondentes, conforme consta do respectivo auto de fls. 7.

Convenientemente autuado o processo, que correu todos os seus tramites legaes, foi o mesmo julgado pelo director da Recebedoria do Districto Federal, que impoz á firma recorrente a multa de 1:200$, gráo maximo daquelle artigo, por força do disposto no art. 222, do mesmo regulamento, uma vez que occorrera a revelia de que dá conta o termo de fls. 10.

Desse despacho, dentro do prazo e na fórma da lei, recorre para este Conselho a referida firma que, em suas razões de fls., nenhum argumento apresenta que possa merecer acceitação, não só quanto á propria infracção commettida, que implicitamente confessa (e, além disso, está provada materialmente, como já ficou dito), mas tambem quanto á revelia em que incorrera, visto como até o dia 21 de novembro de 1934 nenhuma defesa apresentara naquella instancia, apezar de convenientemente intimada a se defender no prazo de 30 dias do auto lavrado em 19 de setembro de 1934 — auto e intimação que se acham devidamente assignados pela firma recorrente, conforme se vê a fls. 5 e 7.

Nessas condições, provada como está a infracção e

Attendendo a que, por força do disposto no citado art. 222, a pena deve sempre ser applicada no gráo maximo, quando se tratar de infractor revel;

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida, por seus fundamentos legaes.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1936. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *João Firmino Correia de Araujo*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Publica.

Ausentes os Srs. Waldemar Mesquita e Carlos Freire Zenha.

collado a outra mercadoria, o unico sello de 1$000 apposto na caixa de papelão portadora das duas peças de franjas de algodão;

Considerando que a sellagem era insufficiente, pois que o producto pesando 1.800 grammas devia pagar 1$800, á razão de $010 por 10 grammas ou fracção, segundo a alinea XXI do § 13 do art. 3° do decreto 22.262, de 28 de dezembro de 1932 e attendida a observação da nota 9ª do mesmo dispositivo;

Considerando que a circumstancia da recorrente jamais ter declarado a procedencia das franjas de algodão em causa é altamente compromettedora e reforça a justiça da penalidade que lhe pesa;

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Segundo Conselho de Contribuintes, 22 de setembro de 1936. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *Waldemar Freire de Mesquita*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.177

Recurso n. 2.441 — Decreto n. 24.432, de 20 de junho de 1934 — Recorrente, *ex-officio*, Directoria das Rendas Internas; recorridos, Alvares de Carvalho & Comp. Ltda.

Em materia fiscal, como penal, a lei retroage em beneficio do infractor. Assim, applica-se sempre a lei mais benigna.

O delegado fiscal em Pernambuco recorre *ex-officio* para este Conselho de seu acto que julgou improcedente a representação de fls. 2, contra a firma Alvares de Carvalho & Comp. Ltda. e outros, por infracção do disposto nas circulares ns. 5, 13, 18 e 20 da ex-Consultoria da Fazenda Publica, hoje, Procuradoria Geral da Fazenda Publica, por haverem praticado clandestinamente operações bancarias.

Com effeito, seguido o principio geral de direito de que, em materia penal, a lei retroage em beneficio do réo e attendendo a que o decreto numero 24.268, de 1934, tornou livres as operações de cambio a que se referem os documentos apprehendidos, o alludido delegado fiscal assim fundamentou o seu despacho.

Assim tambem considerando,

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*, por ter amparo legal a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, 22 de setembro de 1936. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *João Firmino Correia de Araujo* relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.178

Recurso n. 3.443 — Decreto n. 2.742, de 17 de dezembro de 1897 — Recorrente, *ex-officio*, Recebedoria do Districto Federal; recorridos Albano Ribeiro & Comp.

Rotulos estrangeiros

Visto o presente processo,

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso *ex-officio*, por não ser de sua attribuição o julgamento das infracções do decreto n. 2.742, de 17 de dezembro de 1897.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1936. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *Isnard Castro Neves*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Publica.

Impedido o Sr. João Firmino Correia de Araujo, tendo tomado parte no julgamento o supplente Sr. Jayme Severiano.

ACCORDÃO N. 3.179

Recurso n. 3.444 — Decreto n. 19.901, de 22 de abril de 1931 — Recorrente, Recebedoria do Districto Federal, (*ex-officio*); recorrido, Flavio Lombardi.

Pelas infracções previstas no decreto n. 20.260, de 29 de julho de 1931 responde sómente o fabricante.

No estabelecimento varejista de Flavio Lombardi, nesta Capital, a fiscalização encontrou, em 21 de dezembro de 1933, quinze peças de tecido de seda de producção nacional expostas á venda sem conter de tres em tres metros o distico "Industria Brasileira" ou nas ourellas as côres verde, azul e amarella, segundo prescreve o decreto n. 19.901, modificado pelo de numero 20.260, de 29 de julho de 1931.

Lavrado o respectivo auto, que foi acompanhado pela nota de venda das referidas peças, nota essa da firma A. M. Salém & Comp., não se defendeu o autuado. Citada a firma vendedora, não foi possivel localizal-a para a devida intimação, nem foi attendido o edital para esse fim publicado. O director da Recebedoria do Districto Federal, por considerar que pela infracção em causa responde só o fabricante, que não ficou esclarecido no feito, julgou insubsistente a acção fiscal e recorreu *ex-officio* para este Conselho.

E os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, resolvem negar provimento ao recurso.

Segundo Conselho de Contribuintes, 22 de setembro de 1936. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *Waldemar Freire de Mesquita* relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.180

Recurso n. 3.459 — Imposto de consumo — Recorrente, *ex-officio*, Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro; recorridos, Machado Vianna & Comp.

Applica-se o disposto no art. 4° do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932, por infracção commettida em época anterior á vigencia desse decreto e da qual não resulte insufficiencia ou falta de pagamento de imposto.

Em recurso *ex-officio*, interposto na forma legal, o delegado fiscal no Estado do Rio de Janeiro submette á decisão deste Conselho o despacho que proferira julgando improcedente o auto que deu base ao presente processo.

Trata-se de infracção dos arts. 53 e 61, lettras *b* e *d*, do regulamento annexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926. Das diligencias procedidas, posteriormente á lavratura do referido auto, ficou apurada a inexistencia da infracção do art. 53, para restar apenas a do art. 61, lettra *d*, facto do qual nenhum prejuizo adveio aos interesses da Fazenda Nacional, por ter sido o imposto, pago *por guia*, maior do que se a sellagem obedecesse ao criterio legal então em vigor, que era o estampilhamento directo da mercadoria apprehendida.

Nessas condições e desde que o respectivo auto de infracção foi lavrado em 6 de junho de 1929, tem, ao caso, justa applicação o art. 4° do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932, uma vez que se traduz a falta apurada "em simples infracção regulamentar", onde não houve insufficiencia nem falta de pagamento de imposto:

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso, para declarar relevada a multa, nos termos do dispositivo acima citado.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1936. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *João Firmino Correia de Araujo*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Publica.

approvada pelo Sr. Ministro da Fazenda, pela ordem n. 299, de 29 de junho de 1928.

Submettida á approvação da autoridade superior, a segunda decisão sobre o mesmo assumpto, foi o processo ter ao 2° Conselho de Contribuintes que, exhorbitando das suas attribuições, reformou a decisão approvada pelo Sr. Ministro da Fazenda, pela ordem n. 299, sujeitando o producto "Precinta" ao pagamento do imposto de consumo como tecido, esquecido de que em innumeros accordãos tem deixado de tomar conhecimento de casos em que o Sr. Ministro já se tenha pronunciado; tendo tambem, o Sr. representante da Fazenda, cochilado, pois não recorreu dessa decisão para o Senhor Ministro da Fazenda.

O inspector fiscal em sua informação de folhas, diz que o historico da incidencia desse producto vem de ser feito com fidelidade pelos autuados, que se mostram assim conhecedores da jurisprudencia fiscal que lhe é pertinente, não sendo, entretanto, acceitaveis as suas ponderações quanto á exhorbitancia do julgado. E que, como os autuados se tenham esquecido de cumprir a decisão que os obrigou ao pagamento do imposto de consumo sobre o producto que fabricam e vendem, pois não é crivel que ignorassem o julgado, tão afeitos estão á jurisprudencia fiscal, como o demonstram atravez a defesa apresentada, a fiscalização lançou mão do remedio legal: a lavratura do auto de infracção.

O director da Recebedoria, considerando que do processo consta ser a autuada estabelecida, tão somente com fabrica de artefactos de tecidos, não possuindo assim o livro de producção e consumo de tecidos, não tendo havido, portanto, o confronto da escripta fiscal e commercial, não se verificando, pois, a infracção do art. 204, letra *c*), consignada no auto; julgou o auto de infracção procedente e impoz á firma N. Guimarães & Comp., a multa de 600$, minimo do artigo 111, § 9°, letra *a*, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, com a obrigação de recolher o imposto devido de 2:646$776, recorrendo dessa sua decisão para este Conselho.

A firma N. Guimarães & Comp. tambem interpoz recurso para este Conselho, mas o fez fóra do prazo regulamentar.

Isto posto, e,

Considerando que, em se tratando de questões referentes á tributação das rendas internas, é da competencia deste Conselho tomar conhecimento dos recursos e julgal-os;

Considerando que não houve nenhum desrespeito á autoridade superior, conforme faz crer a autuada em suas allegações de defesa, de vez que, ao tempo em que o Thesouro Nacional decidiu pela isenção, não tinha ainda sido creado o Conselho de Contribuintes, orgão julgador, que hoje, subdividido, conhece dos recursos sobre incidencia de imposto;

Considerando que tambem não tem razão a autuada, quando diz que o Sr. representante da Fazenda, junto ao anterior 2° Conselho, por occasião de ser proferida a decisão no accordão 137, achava-se desattento, pois, sendo sido essa decisão proferida por unanimidade de votos, não cabia recurso para o Sr. Ministro da Fazenda;

Considerando que, quando a firma J. Vieira Rodrigues consultou, em 1927, á Recebedoria do Districto Federal, se o producto "Precinta", estava sujeito ao pagamento do imposto de consumo como "tira", o fez no sentido de saber se esse producto estava incluido entre os tecidos constantes do art. 4°, § 12, alinea XII, do decreto 17.464, de 6 de outubro de 1926;

Considerando não se tratar o producto "Precinta" (tira) de um artefacto de tecido, constante do art. 3°, § 13, alinea XXI, e sim de um tecido que se acha incluido entre os constantes no art. 3°, § 12, alinea II, do decreto 22.262, de 28 de dezembro de 1932;

Considerando que, assim, muito bem resolveu o anterior Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em decisão proferida no accordão n. 137;

Considerando que a infracção está provada e confessada;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso.

Segundo Conselho de Contribuintes, 25 de setembro de 1936. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *Claudio da Cunha*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Publica.

Ausentes os Srs. Waldemar Mesquita e Carlos Freire Zenha.

ACCORDÃO N. 3.187

Recurso n. 3.166 — Imposto de consumo — Recorrentes, N. Guimarães & Comp.; recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

O producto "Precinta" está sujeito ao pagamento do imposto de consumo, de accordo com o que determina o artigo 3º, § 12 alinea II, do decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932.

Tendo o anterior Conselho de Contribuintes, em accordão n. 137, publicado no *Diario Official* de 20-2-1935, resolvido, por unanimidade de votos, que o producto "Precinta", estava sujeito ao pagamento do imposto de consumo, de accordo com o que determina o artigo 3º, § 12, alinea II, do decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932, o inspector fiscal Demosthenes Segui e o agente fiscal Jorge de Vasconcellos, apuraram na escripta commercial da firma N. Guimarães & Comp., a partir da data do referido accordão até 1 de julho de 1935, data da lavratura do auto de infracção, a sahida de 60.153 metros e 20 centimetros do tecido denominado "Precinta", sem o pagamento do respectivo imposto de consumo, que attingiu a importancia de 2:406$160 mais 240$616 de addicional, num total de 2:646$776, e em seguida lavraram o auto de infracção, por ter infringido assim, a referida firma, o disposto nos artigos 111, § 9º, letra *a* e 204, paragrapho unico, letra c, do regulamento annexo ao decreto 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Diz a autuada em suas allegações de defesa, que a mercadoria em questão não está sujeita ao imposto de consumo, e que, assim, já havia resolvido o director da Recebedoria; decisão essa approvada pelo Sr. Ministro da Fazenda, em 22 de junho de 1928, conforme ordem n. 299, de 29 seguinte, publicada no *Diario Official* de 30 do mesmo mez e anno, da extincta Directoria da Receita á Recebedoria do Districto Federal, e concebida nos seguintes termos:

"Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal — Numer 299:

Communicando que o Sr. ministro da Fazenda, em data de 22 do corrente mez, resolveu approvar a decisão dessa Recebedoria, dada á consulta da firma J. Vieira Rodrigues, sobre a incidencia do imposto de consumo no producto denominado "Precinta"."

Diz ainda, que, não obstante o caso achar-se resolvido pelo Sr. Ministro da Fazenda, a S. A. Industrial, em 1935, consultou ao então director da Recebedoria sobre o mesmo assumpto, tendo, então, o director, em 2 de maio de 1933, dado o seguinte despacho:

"O producto apresentado, "Precinta", não estando incluido entre os referidos no art. 3º, § 13, alinea XXI, do decreto 22.262, de 28 de dezembro de 1932, porque é um producto grosseiro com destino diverso da tira ou cadarço a que se refere aquelle dispositivo, continúa isento do pagamento do imposto de consumo, conforme já foi resolvido por esta Directoria, em despacho proferido na consulta de J. Vieira Rodrigues, publicado no *Diario Official* de 2 de dezembro de 1927. Submetto este meu despacho á approvação da superior autoridade."

Nesse despacho, talvez por esquecimento, o Sr. director da Recebedoria deixou de declarar que a decisão de 2 de dezembro de 1927, havia sido

ACCORDÃO N. 3.181

Recurso n. 3.470 — Imposto de transporte — Recorrente, a Recebedoria do Districto Federal (*ex-officio*) — Recorrida, Luftschiffbau Zeppelin G. h. b. H.

Requerendo o contribuinte, voluntariamente, o pagamento do imposto de transporte e a respectiva móra em que incorreu, não se justifica a posterior lavratura de auto. Nega-se, por essa razão, provimento ao recurso "ex-officio".

Em petições de 8 de novembro, e 12 de dezmbro de 1934, dirigidas á Recebedoria do Districto Federal, Luftschiffbau Zeppelin G. m. b. H., pediram para pagar, respectivamente, as importancias de 13:127$000 e 6:278$000, provenientes de imposto de transporte, relativo aos mezes de maio a setembro e outubro de 1934.

A' vista dessas petições foram lavrados os autos de fls., respectivamente, m 28 de novembro e 30 do dezembro de 1934, por infracção do art. 36, paragrapho unico, do decreto n. 23.899, de 21 de fevereiro daquelle anno.

Intimada a autuada, em 4 de dezembro de 1934, e 7 de fevereiro de 1935, como se infere de fls. 3 v. do processo n. 26.787, de 1934, a fls. 2 v. do processo n. 26.787, de 1934, e fls. 2 v. do processo n. 69, de 1935, apresentou uma petição dirigida Dr. director geral da Fazenda Nacional, justificando as razões que motivaram o atrazo em que incorreu e dizendo que o imposto já havia sido pago, com a respectiva móra, pedindo, por esse motivo, o archivamento dos autos lavrados.

Enviada essa petição á Recebedoria, foi ella informada e restituida ao Thosouro, que della não tomou conhecimento por se achar a empreza requerente sob pressão de auto — (ordem n. 4, da Directoria das Rendas Internas, de 6 de janeiro de 1936).

Restituindo novamente o processo á Recebedoria, proferiu o seu director a decisão de fls. 9 a 10, na qual diz, que, não obstante, terem corrido os processos á revelia, sob a pressão dos mesmos, a autuada reclamou e requereu ao Sr. director geral da Fazenda Nacional, o archivamento dos alludidos autos, e, bem assim, que tendo sido, tanto o imposto como a móra em que a autuada incorreu, recolhidos aos cofres publicos, julgava improcedentes os alludidos autos, tendo, ainda, em vista os fundamentos constantes de despachos proferidos nos processos ns. 20.581 e 20.582, da mesma autuada.

Isto posto, é,

Considerando que, tendo a autuada se apresentado voluntariamente, pedindo para pagar o imposto de transporte e a respectiva móra em que incorreu, não se justificava a lavratura dos autos de fls. e fls);

Considerando que a applicação da penalidade de que cogita o art. 36, paragrapho unico, do decreto n. 23.899, de 21 de fevereiro de 1934, só mente se justificaria se os autos tivessem sido lavrados anteriormente aos requerimentos da autuada:

Considerando, finalmente, o que mais do processo consta;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*, para confirmar a decisão recorrida, pelos seus justos e legaes fundamentos.

Segundo Conselho de Contribuintes, 22 de setembro de 1936. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *Claudio da Cunha*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.182

Recurso n. 3.475 — Imposto de consumo — Recorrentes, J. Sabbá & Comp. — Recorrida, a Inspectoria da Alfandega de Manáos.

Recurso sobre notificação — Das decisões dos inspectores de Alfandegas e dos exactores, cabem recursos para as Delegacias Fiscaes, na fórma da legislação vigente — Restitue-se o processo á Delegacia Fiscal, para que aprecie o recurso que lhe fôra interposto.

A firma J. Sabbá & Comp., estabelecida com escroiptorio de representações, á rua Guilherme Moreira n. 233, na cidade de Manáos, foi notificada em 21 de maio de 1935, como se infere de fls. 2, para pagar os emolumentos de registro para o commercio por grosso de ferragens e linhas, na importancia de 450$000.

O inspector da Alfandega local, impoz-lhe a multa de 150$000, com a obrigação, ainda, de recolher o imposto devido, acima alludido.

Houve, quanto a essa decisão, pedido de reconsideração, de accordo com o que prescreve o art. 228, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, tendo sido mantido o despacho anterior.

J. Sabbá & Comp., foram scientificados desse despacho em 23 de agosto de 1935, e sómente em 23 de setembro do mesmo anno, depositaram a multa e o imposto, como se constata de fls. 9, apresentando seu recurso á Delegacia Fiscal naquella capital.

Ouvido o procurador fiscal junto áquella delegacia, foi elle de parecer que aquella repartição não tinha competencia para tomar conhecimento do mesmo recurso, sob o fundamento de que as questões de rendas internas são resolvidas em primeira instancia pelos delegados fiscaes, os directores de recebedorias, o director e os chefes de secção do imposto de renda, como prescreve o art. 152, do decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934, havendo, apenas, uma excepção concernente ás notificações por falta de registro, que continuarão a ser processadas pela fórma especial, de accordo com a legislação existente sobre a materia mas havendo recurso este obedecerá ás regras ordinarias como estabelece o paragrapho unico do mencionado art. 150, e, bm assim, porque, na fórma do art. 150, as questões entre a Fazenda e os contribuintes, são resolvidas em duas instancias apenas, uma singular e outra collectiva.

Finalizando seu parecer, disse que, no caso, cabia recurso a este 2º Conselho, na fórma da lettra *b*, do art. 160, do decreto n. 24.036, citado, e não áquella delegacia.

O delegado fiscal concordou com esse parecer, restituindo o processo á repartição de origem, para que providenciasse no sentido de que fosse notificada a parte interessada, afim de que usasse do direito de recurso para instancia competente.

Isto posto, e,

Considerando que, nos processos attinentes ás notificações por falta de registro do imposto de consumo, segue-se a norma especial que a legislação em vigor estabelec para esses processos, que tem caracteristicos proprios, como prescreve o art. 152, paragrapho unico, do decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934;

Considerando que as regras ordinarias a serem observadas com relação ao recurso, nesse caso, são as mesmas, anteriormente adoptadas, segundo a legislação então vigorante;

Considerando que, dessa maneira, da decisão do inspector da Alfandega, cabia recurso para a Delegacia Fiscal e não para este Conselho;

Considerando que o Sr. ministro da Fazenda, como consta do officio n. 168, de 9 de maio de 1934, da antiga Directoria da Receita Publica, publicada no *Diario Official*, de 10 do mesmo mez, dando provimento a recurso do representante da Fazenda Publica, resolvendo caso semelhante, disse que da decisão do collector cabia recurso para a Delegacia Fiscal;

Depositando a importancia da multa e do registro, no prazo legal, recorreu o notificado para a Delegacia Fiscal, que negou provimento ao seu recurso.

Dessa decisão, depois de satisfeitas todas as exigencias regulamentares, recorre Hermenegildo Guerra para este Conselho.

Nesse recurso contesta o notificado a validade da notificação, de accordo com os attestados que apresentou sobre sua producção de vinho e graspa, affirmando que o agente fiscal, cuja palavra merece fé, errou nos seus calculos. Accrescenta, tambem, que o depoimento da testemunha Dino Cia, é suspeita, de vez que o referido senhor acompanhava o autor da notificação na diligencia que effectuou.

Isto posto, e,

Considerando que o notificado Hermenegildo Guerra, confirmando a verificação do agente do fisco, declarou, no dia em que foi lavrada a notificação, que a sua producção do vinho nacional, natural de uva e graspa, no exercicio findo, era de 11.570 litros;

Considerando que tal verificação foi assistida pelo Sr. Dino Cia, que assignou a notificação como testemunha;

Considerando que os attestados de fls. 11 e 12, presentados pelo notificado, não desfazem a prova de que a sua producção de vinho e graspa, attingiu aquella quantidade de litros;

Considerando que, dos esclarecimentos prestados por Dino Cia, á folhas 17, verifica-se que a quantidade do producto, constante da notificação, foi verificada pelo agente fiscal, na sua presença e confirmada pelo notificado Hermenegildo Guerra;

Considerando mais, o que do processo conta;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, 25 de setembro de 1936. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *Claudio da Cunha*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Publica.

Ausentes os Srs. Waldemar Mesquita e Carlos Freire Zenha.

ACCORDÃO N. 3.186

Recurso n. 3.485—Imposto de consumo—Recorrente, Hermes Traldi; recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

Recurso apresentado fóra do prazo estabelecido em lei, é perempto, e delle não se toma conhecimento.

Trata-se, no caso em especie, da apprehensão de uma meia quartola de vinho de uva, de capacidade para 100 litros, sem os sellos respectivos, pelo escrivão da Collectoria Federal de Chavantes, no Estado de São Paulo.

O auto, depois de seu curso normal, foi julgado procedente pela autoridade de primeira instancia, como se infere de fls. 33 do processo, tendo sido imposta ao autuado a multa de 200$, minimo da pena comminada no art. 81 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Tendo sido o autuado intimado dessa decisão, em 25 de maio do anno transacto, somente em 17 de junho do mesmo anno depositou a importancia da multa que lhe fora exigida, para apresentar o seu recurso a este Conselho.

Assim sendo, e,

Considerando que o recurso em apreço foi apresentado á exactoria de Chavantes, no Estado de São Paulo, após 23 dias da intimação da decisão de fls. 23;

Considerando que, dessa fórma, deixou o autuado, evidentemente, perimir o seu direito á interposição do recurso;

de sellos e rotulos. A dita factura consignava o numero do conhecimento da Estrada de Ferro: 85.658.

Isto posto, e,

Considerando que a mercadoria em questão foi expedida por Estrada de Ferro;

Considerando que, quando apprehendida, ainda se achava na Estação Central, em Ceará-Mirim, e portanto, ainda não havia chegado ao seu destinatario;

Considerando que do exame procedido na escripta fiscal da autuada foi constatada da guia 6|596, com 60 cintas da taxa de $020, e destinada ao barril de vinagre, em causa;

Considerando que o regulamento do imposto de consumo faculta aos fabricantes de bebidas, quando a remetterem em quintos e por estradas de ferro ou companhias de navegação, enviarem pelo Correio as cintas de consumo e as guias correspondentes ás mesmas;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Segundo Conselho de Contribuintes, 25 de setembro de 1936. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — Ishard Castro Neves, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Publica.

Ausentes os Srs. Waldemar Mesquita e Carlos Freire Zenha.

ACCORDÃO N. 3.183

Recurso n. 3.480 — Imposto de consumo — Recorrente, Hermenegildo Guerra; recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Declarando o contribuinte que a sua producção de vinho nacional, natural de uva e de graspa, no anno de 1935, foi de 11.570 litros, sem que tivesse pago o registro devido na importancia de 150$, applica-se-lhe a multa regulamentar, com a obrigação, ainda, de pagar aquelle imposto.

No povoado de Conceição, municipio de Caxias, no Estado do Rio Grande do Sul, verificou a fiscalização do imposto de consumo, representada por um de seus agentes, que Hermenegildo Guerra, fabricante de vinho nacional, natural de uva, havia produzida, no anno transacto, 11.070 litros de vinho e 500 ditos de graspa, num total de 11.570 litros, sem que tivesse pago o imposto para tal fabrico, na importancia de 150$, de accordo com o que prescreve o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, ns artigs 8º, 11, § 1º, e 14 letras *a*) e *b*), razão por que foi lavrada a notificação de fls. 2, em onze de abril de 1935.

A notificação não foi assignada pelo notificado, que allegou não saber ler nem escrever, conforme declarou e notificante, não obstante, como testemunha, o Sr. Dino & Comp.

Imposta a multa ao notificado, em 12 do referido mez de abril, com a obrigação de pagar, ainda, o registro, na importancia de 150$, pelo collector federal de Caxias, em 10 de maio, foi o mesmo scientificado dessa decisão.

Em 14 de maio de 1935, apresentou o notificado a petição de fls. 4, solicitando reconsideração da decisão alludida.

Nesse requerimento diz Hermenegildo Guerra que, não attingindo o vinho contido na sua cantina 10.000 litros, não pagou, no prazo legal, o respectivo imposto e ao mesmo tempo pedia fosse designada uma pessoa para, em sua companhia, proceder um exame na mesma cantina, afim que pudesse ser verificada a quantidade real de vinho existente na mesma.

Contestando essas allegações, o notificante diz que o notificado não fez a menor referencia á graspa de sua producção, que já se achava em barris promptos para sahirem da fabrica, accrescentando que o mesmo não havia registrado, ainda, no exercicio, o seu estabelecimento fabril.

Não acceitando o que disera Hermenegildo, o exactor de Caxias, tendo em vista as provas do processo, manteve o seu despacho anterior.

Considerando, por isso mesmo, que, no caso em lide, o recurso para este Conselho foi interposto com preterição de uma instancia:

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, e devolver o processo áquella Delegacia Fiscal, para que se pronuncie sobre a materia, objecto do recurso que lhe fôra interposto.

Segundo Conselho de Contribuintes, 22 de setembro de 1936. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *Claudio da Cunha*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.183

Recurso n. 3.481 — Imposto de consumo — Recorrente, João Rigotto Recorrida, a Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Dá-se provimento, em parte, ao recurso, para o fim de não ser o recorrente obrigado ao pagamento de qualquer importancia a titulo de emolumentos de registro concedido de accordo com o disposto no art. 12, lettra "e", do vigente regulamento do imposto de consumo e, — pelas circumstancias especiaes de que o caso se rodeia, — propõe-se ao Sr. ministro a dispensa, por equidade, da multa imposta.

João Rigotto, pequeno fabricante de vinhos na cidade de Caxias do Estado do Rio Grande do Sul, foi notificado, em 15 de maio de 1935, com fundamento nos arts. 8º e 14, lettra *b*, combinados com o art. 12, lettra *e*, do vigente regulamento do imposto de consumo, por não haver obtido, no prazo legal, sua patente de registro para o fabrico de vinho naquelle exercicio, patente essa que, embora gratuita, tornava-se obrigatoria a sua obtenção, em vista dos termos da ultima das disposições citadas.

Tomando conhecimento da notificação, o collector federal em Caxias impoz ao notificado a multa de 150$000, com obrigação ainda do recolhimento de igual quantia, correspondente a emolumentos de registro.

Pedindo reconsideração de tal despacho, a firma notificada expõe as condições de sua fabrica (cujo registro deveria ser gratuito, tendo-se em vista a sua producção), e relata os motivos que a levaram a não requerer o mesmo registro até a data da notificação de fls. 2, uma vez que acreditava que o prazo para obtenção do mesmo sómente terminaria a 30 de junho, não só em virtude das informações que lhe foram ministradas em Caxias, como tambem e principalmente porque em seu talão gratis do registro n. 445, de 22 de maio de 1934, via-se a seguinte nota impressa: *"renovar esta patente até 30 de junho do anno proximo futuro, sem multa"*.

O collector federal em Caxias, tomando conhecimento de tal reclamação, reconsiderou o seu despacho anterior, reconhecendo a justiça do pedido e confessando em sua decisão de fls. 5-6:

"Effectivamente, quando entrou em vigor o decreto n. 23.661, de 29 de dezembro de 1933, necessitando esta collectoria de talões para concessão de registros gratuitos, mandou-os imprimir com a nota — Renovar esta patente até 30 de junho do anno proximo vindouro, sem multa — Como ditos talões destinar-se-iam ao exercicio de 1934, é claro que o prazo a que se refere a nota em questão seria 30 de junho de 1935. Entrando em vigor o decreto n. 12, de 28 de dezembro de 1934, que, em face da Constituição de julho de 1934, restabelecia o prazo de 1 de janeiro a 31 de março para renovação de patentes de registro, por voltar o exercicio financeiro a ser de 1 de janeiro a 31 de dezembro, decreto aquelle que a collectoria sómente teve conhecimento em meados de janeiro de 1935, esta collectoria procurou scientificar a todos os contribuintes da nova alteração, por meio de aviso, no que foi attendida, pela maioria dos contribuintes desta região. E' provavel que, dentre os poucos que não tiveram conhecimento do

aviso da repartição, estivesse tambem o notificado João Rigotto, não podendo attribuir-se o seu não comparecimento á desobediencia ou ignorancia da lei, por não estar provado que estivesse agindo de má fé, pois não se tratando de cobrança de emolumento e sim de uma concessão de registro gratis, a que estaria sujeito, deante da sua escassa producção, nenhum prejuizo soffreria a Fazenda Nacional com a sua demora, motivada, no caso em lide, pela nota impressa no seu talão de registro, que, de boa fé a estava executando. Assim sendo, resolvo julgar improcedente a notificação de fls. 2, reconsiderando o meu despacho datado de 16 de maio ultimo, para o fim de permittir ao notificado registrar gratuitamente a sua cantina, apenas accrescido da multa de móra regulamentar, por não estar nas attribuições desta collectoria, dispensal-o da mesma."

De accordo com a lei, o colector recorreu *ex-oficio* dessa sua decisão para o delegado fiscal naquelle Estado.

Em seu despacho de fls. 12, sentencia o alludido delegado fiscal:

"Tomo conhecimento do recurso *ex-officio* interposto pela Collectoria de Caxias, provendo-o, para o fim de restabelecer, como restabeleço, o despacho proferido na notificação de fls., que impoz ao notificado João Rigotto, estabelecido naquelle municipio, a multa de 150$000, com a obrigação de recolher igual importancia de emolumentos de registro devidos pelo seu estabelecimento fabril, importancia essa de emolumentos que não altero, por nada haver allegado ou provado contra ella o notificado."

Desse despacho a firma notificada interpoz recurso para este Conselho dentro do prazo e na fórma da lei. Em suas razões, apezar da linguagem um tanto ferina, e cheia de magua contra as autoridades fiscaes daquelle Estado "que só decidem desfavoravelmente ás partes, com a ganancia unica de cobrar multas e mais multas", o recorrente fundamenta suas allegações no facto de que nenhum emolumento lhe poderia ser cobrado, visto como tem direito a registro gratuito e que, quando muito, se lhe poderia cobrar a multa de móra de 10$000 (que, aliás, já pagara), nunca a de 150$000 que lhe fôra imposta em virtude da notificação de fls., cuja improcedencia estava claramente demonstrada no despacho de fls. 5 e 5 verso, em que o proprio collector, acceitando como bons e verdadeiros os fundamentos de sua reclamação de fls. 3, reconsiderara o seu despacho anterior de fls. 2, para o fim de isental-o da multa imposta, concedendo-lhe ainda, gratuitamente, o registro a que estava obrigado nos termos do regulamento em vigor.

Isto posto, e,

Considerando que a decisão recorrida não tem fundamento legal ao impor ao recorrente a obrigação do pagamento de qualquer importancia a titulo de emolumentos de registro, pois, no caso vertente, apezar de obrigatorio, esse registro foi exigido gratuitamente, nos termos do art. 12, lettra *e*, do citado decreto, por se tratar de fabricante de vinho natural, cuja producção annual não excede de 10.000 litros e onde mprega sómente productos de sua lavoura;

Considerando que, se é verdade que o recorrente ultrapassou o prazo que a lei então em vigor lhe concedia para o registro gratuito de sua pequena fabrica, é tambem certo que a lei anterior havia dilatado esse prazo até 30 de junho;

Considerando que, nesse sentido, havia uma nota impressa pela propria collectoria local na patente de registro concedida ao recorrente no exercicio anterior ao que fôra notificada;

Considerando que tal facto, embora sem o poder de isental-o da responsabilidade que lhe cabe, vem, entretanto, diminuil-a consideravelmente

e demonstrar, de modo inilludivel, a boa fé do recorrente e a justificada ignorancia em que se achava da modificação do prazo até a data em que fôra notificado;

Considerando que, por taes motivos, tem perfeita applicação na hypothese o disposto no paragrapho unico do art. 233, do regulamento do imposto de consumo em vigor, já citado:

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, em parte, afim de considerar gratuito o registro a que está obrigado o recorrente e, quanto á multa, encaminhar a S. Exa. o Sr. ministro da Fazenda o processo, pelas circumstancias especiaes de que o caso se rodeia, propondo em beneficio do recorrente a applicação do principio de equidade, devendo ser riscadas as expressões gryphadas a tinta carmin, por descortezes e offensivas á autoridade que proferiu a sentença recorrida.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1936. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *João Firmino Correia de Araujo*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Publica

ACCORDÃO N. 3.184

Recurso n. 3.463 — Imposto de consumo — Recorrente, a Delegacia Fiscal no Rio Grande do Norte (*ex-officio*) — Recorrido, M. Machado.

Tendo ficado provado que, realmente, o fabricante, havia enviado a guia e os sellos correspondentes á mercadoria apprehendida, nega-se provimento ao recurso "ex-officio".

Contra Manoel Machado, foi lavrado o auto de infracção de fls., por ter remettido um barril com 40 litros de vinagre de canna, marca M. Machado, n. 317, destinado a L. F. S., Ceará-Mirim, desacompanhado dos sellos de consumo e da nota de venda, infringindo assim, o disposto no artigo 124, § 2°, do regulamento annexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

O autuado em suas allegações de defesa, diz que é fabricante de bebidas e como tal, podia remetter a mercadoria em questão, desacompanhada dos sellos de consumo e da guia, desde que os enviasse pelo Correio, como fez.

Diz ainda, o autuado, que não houve infracção da parte delle, o que se deu, foi, naturalmente, desvio ou atrazo do Correio, na entrega dos sellos e guia remettidos por seu intermedio para chegar a tempo de serem applicados ao producto, antes de ser retirado da estação, e exposto á venda, como permitte o regulamento e tem assentado a jurisprudencia fiscal.

Requer tambem, que mandem proceder um exame nos livros e talões da sua fabrica de bebidas, afim de verificarem a procedencia de suas allegações.

Tendo a Collectoria Federal em Ceará-Mirim, solicitado que fosse satisfeito o pedido feito pela autuada em suas allegações de defesa, o inspector da Alfandega de Natal, designou dous agentes fiscaes, para procederem o exame da escripta fiscal da firma M. Machado — (Manoel Machado).

Do termo de exame, consta que lhes foram exhibidos o talão e o livro de escripta fiscal devidamente authenticados, e que no talão, com data de 23 de maio de 1934, estavam lançadas as guias ns. 6|506, 6||507, 6|508, 6||509, 6|510, 6|511, 6||512 e 6|513, correspondentes a 400 litros de vinagre, sendo que, a de n. 6||506, foi destinada ao Sr. Luiz Ferreira da Silva, estabelecido em Ceará-Mirim, accusando a remessa de um decimo de vinagre, com as iniciaes L. F. S., sob numero 317, contendo 40 litros de vinagre tinto, com a declaração de acompanharem 60 cintas da taxa de $020.

Verificaram, tambem, que no copiador de facturas n. 10, devidamente authenticado, e pertencente á firma M. Machado, á fls. 456, constava a expedição de uma factura n. 6|823, referente á venda de differentes mercadorias e entre essas, um decimo de vinagre tinto, com referencia á remessa